



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 120/2016 – São Paulo, sexta-feira, 01 de julho de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44633/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003585-11.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.003585-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELADO(A)	:	AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 23,20 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS.437)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011849-55.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.011849-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	BOSCH REXROTH LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
	:	SP133645 JEEAN PASPALTZIS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 46,80 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS.379)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será

realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000619-92.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.000619-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	AGROPECUARIA FELIZ LTDA
ADVOGADO	:	MS012730 JANE PEIXER e outro(a)
No. ORIG.	:	00006199220104036002 1 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 12,00 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS.389)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro

Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO N° 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0020028-13.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020028-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
No. ORIG.	:	00040238319994036117 1 Vr JAU/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 118,00 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS.655)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003416-33.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.003416-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO
No. ORIG.	:	00034163320134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 118,00 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS.631)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de

Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021724-20.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021724-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CREDIBEL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00217242020134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - custas: R\$ 13,60 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS.434 vº)

RE - porte remessa/retorno: R\$ 13,60 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS.434)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023063-14.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023063-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	DHL EXPRESS BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP109676 MARCIA MARTINS MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00230631420134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 34,60 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS.420)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001145-21.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.001145-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CONFECOES DIMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00011452120134036110 1 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 10,80 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS.594)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004491-14.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.004491-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	GANESHA SERVICOS CADASTRAIS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00044911420134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 327,84 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS.296)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

	2014.03.00.006166-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA	:	RUI XAVIER FERREIRA
ADVOGADO	:	SP153335 RUI XAVIER FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00495259420074036301 JE Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 81,00 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS.345)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

	2014.61.00.006969-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MIMO IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	MG053261 MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00069695420144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 59,00 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS.674)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

	2015.03.00.030142-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	GUILHERME BARRETO GIORGI
ADVOGADO	:	SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C LAUTENSCHLAGER
No. ORIG.	:	05147383419964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 40,80 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS.166)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

	2015.61.02.002468-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ETIQUETAS E COLANTES N N LTDA
ADVOGADO	:	SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00024681720154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 163,20 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS.145)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

	2015.61.26.002661-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	RHOWERT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00026615720154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 163,20 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS.137)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44634/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

	2010.61.00.012794-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO	:	SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00127941820104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 118,40 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS.1703)

RE - porte remessa/retorno: R\$ 92,00 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS.1703)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021983-49.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.021983-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE	: GALVAO FERREIRA GUEDES TRACAO CENTRO e outros(as)
ADVOGADO	: MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
No. ORIG.	: 00219834920124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 12,60 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS.989)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000836-94.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.000836-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
PARTE RÉ	:	MONDELLI IND/ DE ALIMENTOS S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00058856220124036108 3 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 11,60 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS.874)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005514-88.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.005514-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
No. ORIG.	:	00055148820134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 53,60 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS.855)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011233-17.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011233-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CIBI CIA INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a)
No. ORIG.	:	00112331720144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 39,40 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS.864)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do **Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

Expediente Nro 2305/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2006.61.00.020940-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: SAULO VASSIMON
ADVOGADO	: SP238779A SAULO VASSIMON e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: CEAGESP Cia de Entrepósitos e Armazens Gerais de São Paulo e outro(a)
	: LUIS CARLOS GUEDES PINTO
ADVOGADO	: SP194911 ALESSANDRA MORAES SÁ TOMARÁS e outro(a)
APELADO(A)	: PRO VISAO PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA
ADVOGADO	: SP047749 HELIO BOBROW e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	: MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO e outros(as)
	: Estado de São Paulo
	: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES
	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO
	: EUROMOBILE INTERIORES S/A
	: ARTEFACTO ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA
	: IPERO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA
No. ORIG.	: 00209408720064036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022101-25.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.022101-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: CONSORCIO CONSTRUCAP ENESA
ADVOGADO	: MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	: Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	: SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
APELADO(A)	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	: SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI e outro(a)
	:	Serviço Social da Indústria SESI
ADVOGADO	:	SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00221012520124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020557-95.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.020557-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOSIANE ALVES BELLO
ADVOGADO	:	SP274987 JORGE YAMASHITA FILHO
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP071995 CARLOS PAOLIERI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
PROCURADOR	:	SP117799 MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MIGUEL LUIZ FIGUEIREDO e outro(a)
	:	MARIA HELENA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP090530 VALTER SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00066207020134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028378-53.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.028378-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	SARA JARA DA SILVA
PROCURADOR	:	AMANDA MACHADO DIAS REY (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	MARIA GORETTI GALVAO GREFFE e outro(a)
	:	WALMOR GREFFE DA SILVA
ADVOGADO	:	MS009497 JOSE LUIZ DA SILVA NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00119519120124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017401-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017401-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE CAJOBI SP
ADVOGADO	:	SP318188 SAULO MARTINHO GERALDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007281920154036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.00.024824-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE CARLOS RIBEIRO e outro(a)
	:	IRACILDA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00032756520144036104 3 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.00.030052-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GERALDO DANZI SALVIA FILHO
ADVOGADO	:	SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SIDNEY TOMMASI GARZI e outros(as)
	:	JOSE RICARDO SAVIOLI
	:	RENE DE OLIVEIRA MAGRINI
	:	JACK BERAHA
	:	JOSE MENDES COUTO
	:	STELA MARIS GRESPAN CARVALHAES
	:	ALEXANDRE LUIZ DE ALMEIDA BARROS NETO
	:	CID CELSO JAYME CARVALHAES
	:	MARCELO ENGRACIA GARCIA
	:	MARCELLO SERPIERI

	:	MAURIZIO CERINO
	:	MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00534325120044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000575-37.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000575-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA
ADVOGADO	:	SP236425 MARCIO JOSÉ FERNANDEZ
APELADO(A)	:	CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP104699 CLAUDIO DA SILVA
APELADO(A)	:	EDSON RODRIGUES PESSOA
ADVOGADO	:	SP170381 PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA
APELADO(A)	:	JOAO JULIO MOMESSO
	:	BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO
	:	ANTONIO DE PAULA BEZERRA
	:	MONICA SOCORRO DA SILVA
PARTE RÉ	:	JUVENAL ATHAYDE NETO e outro(a)
	:	FABIO ALESSANDRO PLEINS
ADVOGADO	:	SP201356 CLAUDIA BEZERRA LEITE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOITUVA SP
No. ORIG.	:	00020940619998260082 A Vr BOITUVA/SP

Expediente Nro 2311/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006890-50.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.006890-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	R P D N
ADVOGADO	:	SP188670 ADRIANO VILLELA BUENO
No. ORIG.	:	00068905020064036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006403-52.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.006403-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR ANADEC
ADVOGADO	:	SP114189 RONNI FRATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00064035220074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018373-44.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.018373-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

ADVOGADO	:	DF008547 IRAN AMARAL
No. ORIG.	:	00183734420104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013809-85.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.013809-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP130872 SOFIA MUTCHNIK e outro(a)
APELADO(A)	:	LINDOYANA DE AGUAS MINERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISONETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00138098520114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018595-07.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.018595-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ACUCAR E DE TORREFAÇAO MOAGEM E SOLUVEL DE CAFE DOS MUNICIPIOS DE SAO PAULO CAPITAL GRANDE SAO PAULO MOGI DAS CRUZES E SAO ROQUE
ADVOGADO	:	DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00185950720134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 2317/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011049-12.2001.4.03.6102/SP

	2001.61.02.011049-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	:	CLAUDEMIR APARECIDO ANDRE
ADVOGADO	:	SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP179488B ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP120170 CLAUDIO JOSE BAPTISTA MORELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	RONALDO RICARDO e outros(as)
	:	WASHINGTON LUIS ARANHA
	:	JOAO PRIMO PETRI
APELADO(A)	:	ANTONIO CLAUDINEI IZAGO
ADVOGADO	:	SP171841 ALESSANDRO DA SILVA FIRMINO e outro(a)
APELADO(A)	:	AURELIO RICARDO
ADVOGADO	:	SP103865 SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00110491220014036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016967-52.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.016967-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	:	EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP144901 LOUISE EMILY BOSSCHART e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ROBERTO PEREIRA PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP159265 MARIANNE GUIZELINI GRILLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE BENEDITO PRADO
ADVOGADO	:	SP208393B JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO
PARTE RÉ	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP
ADVOGADO	:	SP061366 SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00037065820084036121 1 Vr TAUBATE/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44703/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0044375-62.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.044375-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BALTASAR JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO
	:	SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI
APELADO(A)	:	Justica Publica

DECISÃO

Recurso especial interposto por Baltazar José de Souza, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso da defesa. Embargos de declaração parcialmente providos.

Alega-se, em síntese, contrariedade aos arts. 1º, 2º, par. único e 116, inciso I, do Código Penal, porquanto deve ser afastada a utilização da constituição do débito tributário como marco inicial da contagem do prazo prescricional, não se aplicando o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 24 porque os fatos são anteriores à aprovação desta. Aduz, ainda, violação do artigo 59 do Código Penal, porquanto a pena-base deve ser fixada no mínimo legal.

Contrarrazões, fls. 1621/1625, em que se requer o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu desprovimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No que tange à alegação de afronta aos arts. 1º, 2º, par. único e 116, inciso I, do Código Penal, verifica-se que os aludidos dispositivos legais não foram apreciados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das súmulas 211 do STJ e 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ademais, quanto à contagem do lapso prescricional, não prosperam as alegações do recorrente, na medida em que contrariam a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os crimes de sonegação fiscal (art. 1º, incisos I a IV, Lei nº 8.137/91), apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP) e sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP), por se tratar de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva do crédito tributário, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas.

Note-se que, segundo essa jurisprudência, erigida em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal cristalizado no enunciado da Súmula Vinculante nº 24, considera-se que os delitos em questão somente se consumam com a constituição definitiva do crédito, que determina, também, o início da contagem do prazo prescricional. Confirmam-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II E III, DA LEI 8.137/1990. CRIME MATERIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSUMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SONEGAÇÃO FISCAL EM ELEVADA ESCALA. FUNDAMENTO IDÔNEO. DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o crime de sonegação fiscal é crime material, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano ao Erário. Sujeitam-se, pois, ao enunciado 24 da Súmula Vinculante do Pretório Excelso (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo).

2. Com efeito, na linha da jurisprudência iterativa desta Corte Superior, é admissível a valoração negativa das consequências do crime de sonegação fiscal quando expressivo o valor do crédito tributário suprimido ou reduzido na forma do art. 1º da Lei 8.137/1990.

3. Para aferir a absoluta similitude fática entre o caso concreto objeto do acórdão paradigma e o do acórdão recorrido, imprescindível seria o aprofundamento sobre o conjunto probatório constante dos autos, pois o julgado, em tese, divergente, além de fazer menção ao valor suprimido, considerou ainda o porte da empresa na qual o réu daquele processo exercia a função de administrador. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 648.434/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES TRIBUTÁRIOS. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento.

2. A fluência do prazo prescricional dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90, tem início somente após a constituição do crédito tributário, o que se dá com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo.

3. In casu, não ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pena em concreto, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito tributário (12.08.2008) e o recebimento da denúncia (18.04.2011); e, ainda, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória (27.04.2012), não transcorreu lapso temporal superior ao previsto no art. 109, IV, do Código Penal, ou seja, 8 anos, tendo em vista a condenação de 2 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão, razão pela qual não está prescrita a pretensão punitiva do Estado.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 343.771/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016)

PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 615.268/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015)

Agravo regimental no habeas corpus. Constitucional. Penal. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90). Consumação do delito com a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24/STF), que é o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. Precedentes. Regimental ao qual se nega provimento. 1. Segundo o entendimento da Corte, "a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição" (HC nº 85.051/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º/7/05). Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado Súmula Vinculante nº 24 da Corte. 2. É ilógico permitir que a prescrição seguisse seu curso normal no período de duração do processo administrativo necessário à consolidação do crédito tributário. Se assim o fosse, o recurso administrativo, por iniciativa do contribuinte, serviria mais como uma estratégia de defesa para alcançar a prescrição com o decurso do tempo do que a sua real finalidade, que é, segundo o Ministro Sepúlveda Pertence, propiciar a qualquer cidadão questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório de determinado tributo (HC nº 81.611/DF, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/05). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 126072 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 08-03-2016 PUBLIC 09-03-2016)

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão manteve o "quantum" fixado de forma individualizada, de acordo com o

livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) (grifo nosso)

Assim, o recorrente carece de razão quanto ao pleito supra analisado.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0044375-62.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.044375-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	BALTASAR JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO
	:	SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI
APELADO(A)	:	Justica Publica

DECISÃO

Fl. 1620: Defiro, à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016.

Expeça-se guia de execução.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000637-84.2004.4.03.6112/SP

	2004.61.12.000637-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
----------	---	-----------------

APELADO(A)	:	CLAUDIA ELENA MORENO
ADVOGADO	:	SP062540 LUIZ FERNANDO BARBIERI
	:	SP161645 LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI
APELADO(A)	:	CLOVIS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP062540 LUIZ FERNANDO BARBIERI e outro(a)
	:	SP161645 LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI
APELADO(A)	:	JOSE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00006378420044036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Clóvis de Lima e Cláudia Elena Moreno de Lima, com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao recurso da acusação.

Alega-se:

- a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que a pena-base fixada aos acusados foi de 02 (dois) anos de reclusão;
- afronta ao princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º da CF;
- ofensa ao art. 171, "caput" e § 3º, do Código Penal, e ao art. 386, VI, do CPP, porquanto inexistem elementos para a exacerbação da pena-base e para a aplicação da majorante do aludido § 3º, bem assim porque não demonstrado o dolo dos acusados, impondo-se a absolvição destes.

Em contrarrazões (fls. 1475/1480), o Ministério Público Federal sustenta a não admissibilidade do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Preliminarmente, não conheço do recurso especial de fls. 1397/1406 porque intempestivo. Inobstante, o especial ora apreciado, interposto após o julgamento dos embargos de declaração opostos, é repetição daquele.

Refuto a alegação de ocorrência de prescrição, consignando, ainda, a ausência de plausibilidade da pretensão de aferição do prazo prescricional mediante observância da pena-base aplicada, que se revela desprovida de qualquer respaldo legal ou jurisprudencial.

Com efeito, os recorrentes Clóvis de Lima e Cláudia Elena Moreno - desconsiderando, no caso desta, o acréscimo decorrente da continuidade delitiva nos termos da Súmula 497 do STF -, absolvidos em primeira instância, foram condenados pelo órgão fracionário desta Corte pela prática do crime do art. 171, § 3º, do CP, à pena de 03 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.

O MPF tomou ciência do acórdão em 08.01.2016 (fls. 1395), deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de recurso.

O recebimento da denúncia ocorreu em 04.08.2008 (fl. 692). A sessão de julgamento em que proferido o acórdão condenatório deu-se em 23.11.2015 (fl. 1369). A esse respeito, registre-se o entendimento do STJ (grifei):

PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INTERRUPTIVO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRÍVEL. ART. 109, INCISO IV, DO CP. DATA DA SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO.

1. A teor do que dispõe o art. 109, IV c/ o art. 110, §1.º do CP, operando-se o trânsito em julgado para a acusação da sentença ou do acórdão penal condenatório que impõe ao acusado pena definitiva superior a 2 (dois) e não superior a 4 (quatro) anos, é de 8 (oito) anos o prazo prescricional da pretensão punitiva.

2. Para fins de configuração do marco interruptivo do prazo prescricional, considera-se publicado o acórdão condenatório na data da realização da sessão pública de julgamento em que exarado aquele julgado, independentemente de quando se dê sua veiculação no Diário da Justiça ou meio de comunicação congêneres.

3. Na hipótese dos autos, os pacientes foram condenados a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Entre a data do recebimento da denúncia (15/12/2000) e a data em que realizada a sessão de julgamento da qual resultara prolatado o acórdão condenatório reformador da sentença absolutória (20/10/2008), transcorreu lapso temporal inferior a 8 (oito) anos, não havendo falar, assim, em prescrição da pretensão punitiva.

4. Ordem denegada.

(STJ, HC 233.594/SP, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Des. Convoc. TJ/PE), SEXTA TURMA, j. 16/04/2013)

Logo, considerando-se a pena *in concreto* cominada aos réus, de 03 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, não decorrido o prazo prescricional de 08 (oito) anos entre o recebimento da denúncia e a data da sessão de julgamento em que prolatado o acórdão condenatório, a teor do art. 109, IV, c.c. art. 117, I e IV, ambos do CP.

Ademais, cumpre salientar que o recurso especial não se destina a sanar eventual afronta à Constituição. Para estes casos deve ser interposto o recurso adequado, a saber, o recurso extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal. Consequentemente, não se admite o recurso no que toca à alegada ofensa ao art. 5º da CF.

Em relação à alegação de não tipificação do delito, de ausência de dolo dos réus, bem como a discussão sobre a dosimetria da pena, o recurso não comporta trânsito, visto que o recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma específica e precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Outrossim, a alegação de falta de provas ou de necessidade de absolvição não encontra amparo, pois a E. Turma, soberana na análise das questões fático-probatórias, entendeu, à unanimidade, estarem provadas a autoria e a materialidade delitiva. Para afastar essa conclusão é necessário o revolvimento das provas coligidas nos autos e, assim, encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida

(Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, não se fez o necessário cotejo analítico entre as situações de modo a se demonstrar a semelhança entre as situações e a divergência de decisões.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000637-84.2004.4.03.6112/SP

	2004.61.12.000637-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	CLAUDIA ELENA MORENO
ADVOGADO	:	SP062540 LUIZ FERNANDO BARBIERI
	:	SP161645 LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI
APELADO(A)	:	CLOVIS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP062540 LUIZ FERNANDO BARBIERI e outro(a)
	:	SP161645 LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI
APELADO(A)	:	JOSE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00006378420044036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Fl. 1474 e verso: Defiro, à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016.

Expeçam-se guias de execução.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000637-84.2004.4.03.6112/SP

	2004.61.12.000637-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	CLAUDIA ELENA MORENO
ADVOGADO	:	SP062540 LUIZ FERNANDO BARBIERI
	:	SP161645 LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI
APELADO(A)	:	CLOVIS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP062540 LUIZ FERNANDO BARBIERI e outro(a)
	:	SP161645 LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI
APELADO(A)	:	JOSE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00006378420044036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por José Ferreira com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão

deste Tribunal que deu provimento ao apelo ministerial.

Alega-se, em síntese, que o acórdão recorrido "em nenhum momento traduz a veracidade dos acontecimentos, da prova produzida e principalmente a pretensão punitiva estatal", bem assim que "em nenhum momento ficou comprovado que o Recorrente José Ferreira cometeu o fato ilícito, previsto no art. 171 do CP". Assevera a divergência do acórdão em face das provas produzidas, impondo-se a absolvição do réu.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido - seja pela inexistência de dolo ou de provas suficientes e aptas a embasarem a prolação de decisão condenatória, seja pela presença de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade - demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No mesmo sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. REGULAR ESCRITURAÇÃO DOS DESCONTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO APONTADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A questão relativa ao reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. No que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, este Superior Tribunal considera que constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.(...)

(STJ, AgRg no REsp 1400958/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO VALOR ATRIBUÍDO AO DIA-MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da alegação de inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência dos problemas econômicos financeiros por que passou a empresa administrada pelo Recorrente com vistas a sua absolvição em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, demandaria, necessariamente, o reexame das provas produzidas nos autos, o que não é possível em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.

2. As insurgências relacionadas ao valor da prestação pecuniária aplicada - pena substitutiva da pena corporal -, bem como do quantum atribuído ao dia-multa, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Assim, incidem na espécie as Súmulas n.ºs 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 164.533/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência busca demonstrar a ausência de prova de que o condutor agiu com imprudência na direção do veículo automotor, o que demanda reexame de matéria fática, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 259.771/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010075-48.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.010075-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PAULO CESAR VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	SP265711 RICARDO BALTHAZAR CAMPI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00100754820054036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Paulo Cesar Vieira Martins, com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação defensiva, deu parcial provimento à apelação da acusação para exasperar a pena-base, a pena de multa e o valor do dia-multa, bem como, de ofício, excluiu a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração.

Alega-se, em síntese:

- negativa de vigência aos arts. 59 e 68 do CP, bem assim art. 93, IX, da CF, uma vez que não há motivação idônea tampouco fundamentação jurídica para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal;
- negativa de vigência ao art. 65, III, *d*, do Código Penal, porque não foi reconhecida a atenuante da confissão.

Contrarrazões às fls. 894/901, em que o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

A discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria. O acórdão manteve o "*quantum*" fixado acima do mínimo de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

2. *A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.*

3. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-*

multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) - grifo meu.

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA . CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada."

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Outrossim, cumpre salientar que o recurso especial não se destina a sanar eventual afronta à Constituição. Para estes casos deve ser interposto o recurso adequado, a saber, o recurso extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal. Conseqüentemente, não se admite o recurso no que toca à alegada ofensa ao art. 93, IX, da CF.

No que se refere à alegação de negativa de vigência ao art. 65, III, d, do CP, diversamente do que alega o recorrente, observa-se que a Turma julgadora manteve a redução da pena em razão do reconhecimento da atenuante da confissão, conforme se verifica do excerto que ora transcrevo:

"Mantenho a incidência da atenuante da confissão.

Pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10). A oposição de excludente de culpabilidade não obsta o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (STJ, HC n. 283620, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.02.14; AgReg em REsp n. 1376126, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.02.14; Resp n. 1163090, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01.03.11).

No caso, o MM. Magistrado a quo entendeu que o acusado admitiu a prática dos fatos, "que auferiu renda com a compra e venda de gado, inclusive com depósitos em suas contas bancárias, mas não declarou ao fisco" (fl. 754v.), esclarecendo que "apesar de não afirmar expressamente perante o Juízo, o acusado confessou a omissão de receitas, indicando inclusive as origens dos rendimentos que recebera e não declarara, o que foi levado em consideração na fundamentação nesta sentença" (fl. 756).

Por tais fundamentos, mantenho a redução de pena relativa à confissão, à razão de 1/6 (um sexto), conforme estabelecido na sentença, o que resulta em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa." (fls. 838v./839)

Por fim, sob o fundamento da alínea "e" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio

invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, o recorrente não realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e os paradigmas indicados - limitando-se a transcrever as ementas dos precedentes, além de tecer considerações genéricas sobre os julgados -, providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, a divergência.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010075-48.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.010075-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PAULO CESAR VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	SP265711 RICARDO BALTHAZAR CAMPI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00100754820054036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Paulo Cesar Vieira Martins, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recursos defensivos. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, infringência aos arts. 5º, LVII e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que proferido decreto condenatório sem observância do princípio da presunção da inocência e sem a devida fundamentação.

Em contrarrazões (fls. 902/909v.), o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

No que tange à alegação de negativa de vigência ao art. 5º, LVII, da CF, o recorrente não logra êxito em especificar de que forma teria ocorrida a aludida negativa de vigência à norma indicada.

Como é cediço, o recurso extraordinário tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo constitucional específico.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Muito embora indique o dispositivo da Constituição que teria sido violado, não pormenoriza de que modo a decisão recorrida teria infringido o dispositivo, deixando de atender aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Supremo Tribunal Federal não tem admitido o extraordinário, conforme revela os precedentes a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.

1. A agravante não indicou, nas razões do extraordinário, quais dispositivos constitucionais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a manifestar sua irresignação contra o julgado, o que torna inviável o apelo extremo.

2. Nos termos do consolidado magistério jurisprudencial da Corte, "o recurso extraordinário é inviável se a questão constitucional não é posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas" (AI nº 527.232/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/8/05).

3. O tribunal a quo, ao decidir a questão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional. Por consequência, a violação à Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF, ARE 692714 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 04/06/2013)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.3.2008.

Ausente a indicação dos dispositivos constitucionais tidos por violados pelo acórdão, incide, na espécie, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF, AI 792033 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 04/06/2013)

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), aplicável aos casos em que não se impugna os fundamentos do acórdão recorrido ou deixa-se de demonstrar a efetiva negativa de vigência ao dispositivo legal supostamente infringido.

No tocante à suposta negativa de vigência aos dispositivos da legislação infraconstitucional (arts. 165, 458, II, do CPC/1973), evidencia-se a manifesta inadequação da presente via recursal. Para este tipo de irrisignação há recurso específico, a saber, o recurso especial. Outrossim, no tocante à apontada violação do art. 93, IX, da CF, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência, conforme revela a seguinte ementa:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.
(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do art. 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a prejudicialidade do recurso quanto a esse aspecto.

Ante o exposto, no tocante à alegação de violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, nego seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do CPC, e, no que sobeja, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010075-48.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.010075-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PAULO CESAR VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	SP265711 RICARDO BALTHAZAR CAMPI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00100754820054036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Fl. 893-v: Defiro, à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016.

Expeça-se guia de execução.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2006.61.10.011646-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARILENE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00116467820064036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Marilene Leite da Silva com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao apelo da defesa e deu provimento à apelação do Ministério Público.

Alega-se, em síntese, que *o decisum* "além de não reconhecer a prescrição nos autos ainda sem qualquer prova documental manteve a condenação da recorrente (...) sem qualquer fundamento"

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.**Decido.**

Presentes os pressupostos genéricos do recurso.

O acórdão possui a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, §3º, DO CP. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA COMBASE NA PENA IN CONCRETO DA RÉ MARILENE LEITE DA SILVA. NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. DOLO. AGRAVANTE - ART. 61, II, DO CP RECONHECIDA - VERA LUCIA DA SILVA SANTOS. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. RECURSO DO MPF PROVIDO.

1. Em relação a ré Marilene Leite da Silva, considera-se como momento consumativo do crime a data da percepção do primeiro benefício previdenciário em decorrência da fraude praticada, de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores e desta E. Corte quanto à natureza da espécie delitiva como crime instantâneo com efeitos permanentes.
2. No caso concreto, não houve interposição de recurso por parte do Ministério Público quanto à ré Marilene Leite da Silva, transitando a sentença em julgado para a acusação, o termo prescricional regula-se pela pena concreta fixada em primeiro grau de jurisdição, em conformidade com o disposto no art. 110, §1º, do Código Penal. Considerando que foi aplicada pena não excedente a 4 (quatro) anos, a pretensão punitiva se exaure, no caso em tela, em 8 (oito) anos. Assim, ao verificar que entre a data da consumação do crime e do recebimento da denúncia e tampouco desta e da publicação da sentença condenatória não transcorreu lapso superior ao mencionado, resta afastada a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal.
3. A materialidade delitiva e a autoria delitiva restaram cabalmente demonstrada nos autos através da prova documental e oral colacionadas aos autos.
- 4- Na segunda fase reconheço a agravante genérica prevista no artigo 61, II, "g" do Código Penal, consistente no cometimento do crime com violação a dever inerente ao cargo público, pelo que majoro em 4 (quatro) meses a pena aplicada, do que resulta na pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.
5. Apelação da defesa improvida. Recurso do MPF provido.

O recurso não comporta admissibilidade em virtude da manifesta e intransponível deficiência de fundamentação.

Inicialmente, convém salientar que não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Os fatos ocorreram em 15.04.2003. A denúncia foi recebida aos 19.08.08. A sentença condenatória foi publicada aos 09.08.12 e fixou pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. O prazo prescricional a ser observado *in casu*, portanto, é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Logo, entre os marcos interruptivos, até a presente data, não transcorreu prazo superior ao lapso prescricional.

Com efeito, muito embora a recorrente aponte os preceitos normativos que teriam sido violados pelo *decisum* recorrido, não argumenta de modo claro e coeso, à luz da hipótese fática posta a deslinde, de que forma teria ocorrido a pretensa negativa de vigência à legislação federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, nesses casos, por analogia, as súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. APREENSÃO DA CÁRTULA DE CRÉDITO PELO JUÍZO CRIMINAL. ARTIGO 200, DO CC. NÃO CONSTATADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento por aplicação da Súmula nº 7/STJ.

2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Há deficiência na fundamentação recursal quando, além de ser incapaz de evidenciar a violação dos dispositivos legais invocados, as razões apresentam-se dissociadas dos motivos espostos pelo Tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

4.3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 679647/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.06.2015, DJe 05.08.2015)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO

INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2014.61.19.001517-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	YALDEZ RASOULDU
ADVOGADO	:	SP199272 DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00015170620144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Yaldez Rasouldu, contra decisão desta Vice Presidência que não conheceu do agravo interposto contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, à unanimidade, negou provimento aos apelos.

Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido, porquanto incabível, vez que em manifesto confronto com o disposto no artigo 105, III, da Carta da República.

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...)

A interposição de recurso especial, tal como na presente hipótese, contra decisão que não conheceu de "agravo" interposto contra acórdão proferido por órgão colegiado, viola o princípio da taxatividade e, portanto, é insuscetível de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO AGRAVO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

- O agravo do art. 522 do CPC não é cabível contra decisões colegiadas proferidas por esta Corte.

- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra acórdão prolatado por Órgão Colegiado no lugar de embargos de declaração e, por consequência, não se aplica a regra principiológica da fungibilidade recursal.

- Petição indeferida."

(Petição no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 56.234 Rio Grande do Sul, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJE 26.03.2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE.

- As hipóteses de cabimento de agravo para o STJ são as previstas nos arts. 544 e 539, parágrafo único, do CPC. Incabível agravo de instrumento interposto contra decisão colegiada que julga agravo regimental.

- A interposição de agravo de instrumento, na hipótese, caracteriza erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, viável somente quando houver dívida objetiva.

Agravo regimental não conhecido."

(Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.297.408 São Paulo, 2ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, unânime, DJE 13.06.2012).

Ante o exposto, por ser manifestamente incabível, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44701/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059860-24.1992.4.03.6100/SP

	94.03.009231-9/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.59860-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Em virtude da manifesta discordância da União Federal, indefiro o pedido de substituição do depósito judicial por seguro garantia, conforme postulado às fls. 385/386.

Após, retornem os autos ao sobrestamento.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000360-17.1998.4.03.6100/SP

	2000.03.99.070694-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO(A)	:	SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
	:	BANCO NOROESTE S/A e outros(as)

APELANTE	:	PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO(A)	:	NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
	:	SANTANDER NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
NOME ANTERIOR	:	SANTANDER NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
	:	NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	98.00.00360-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 728/735 e 736/759: Manifestem-se as partes.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011460-61.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.011460-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CECRES P CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SC006380 JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 717/720: Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051303-92.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.051303-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CONDOMINIO COML/ DO SHOPPING CENTER SANTA URSULA DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	2002.61.02.011923-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de recursos especiais interpostos por ambas as partes.

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que em 07/12/2005 foi proferido despacho suspendendo o feito originário em virtude do parcelamento do crédito tributário. Desde então, os autos principais encontram-se arquivados.

Diante disso, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem o seu interesse no prosseguimento dos recursos interpostos. Ademais, no mesmo prazo, deverá a União informar a atual situação do crédito tributário.

Ressalte-se, desde já, que o silêncio será entendido como desinteresse no prosseguimento do recurso.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014740-98.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.014740-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	:	SANTANDER SEGUROS S/A e outro(a)

ADVOGADO	:	SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:	SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
SUCEDIDO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
	:	BANCO SANTANDER S/A
	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 594/598 - Ante à discordância manifestada pela União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 602/604 e vº, indefiro o pedido formulado.

2. Ao sobrestamento, nos termos da decisão de fl. 592 e vº e das certidões lançadas à fl. 593.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000003-22.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.000003-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido em apelação.

Considerando a natureza da decisão, bem como o tempo decorrido, **determino** a intimação da recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010536-28.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.010536-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CLAUDIO PINHEIRO DA ROCHA FRAGOSO
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a)
	:	SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 260/263: Em virtude da manifesta discordância da União Federal, indefiro o pedido de levantamento do depósito judicial feito em garantia.

Após, retornem os autos para a verificação de admissibilidades dos recursos excepcionais interpostos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0027893-63.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.027893-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE	:	NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI
SUCEDIDO(A)	:	USINA NARDINI LTDA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	1999.03.99.074725-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Determino o apensamento destes autos ao feito principal nº 1999.03.99.074725-0.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010536-35.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.010536-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	BOURBON DE SAO PAULO HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00105363520104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Mantenho o sobrestamento determinado à fl. 342.

Prossiga-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028342-74.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028342-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ROSA MARIA CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP058975 JOSE DE CARVALHO SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA e outros(as)
	:	CONCETTA DRAGO MENDES
	:	LUIZ GONGA MENDES
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00054311420014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Certidão de fl. 526 - Ciente.
2. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, manifestado em sede de Recurso Especial, às fls. 515/516 e reiterado às fls. 517/518, verifico ter sido o benefício concedido pelo e. Relator, à fl. 499, em relação ao presente agravo de instrumento.
2. Destarte, com fulcro no art. 99, § 7º, do CPC, estendo os seus efeitos, em relação ao recurso excepcional ora interposto pela agravante, com observância do disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
3. Prossiga-se.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2016.03.00.011038-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE	:	BARRA MANSA COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	:	DF003333 PAULO COSTA LEITE e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00140806920034036102 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, proposta na vigência do Código de Processo Civil/1973, perante o C. Supremo Tribunal Federal, por BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, com pedido de deferimento de liminar, para o fim de ser atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário, de modo a suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos de mandado de segurança sob Reg. nº 20036102014080-2/SP, impetrado com o fito de ser reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos de lei que fundamentam a contribuição do 'novo Furrural' e, por conseguinte, a não exigência da referida exação pelo INSS, bem como ser assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com parcelas vincendas da contribuição previdenciária.

Do exame dos autos é possível verificar que, em primeiro grau, foi proferida sentença denegatória da ordem.

Por força de recurso de apelação do contribuinte, os autos vieram a este Tribunal, tendo o e. Desembargador Federal Relator, com fulcro no artigo 557 do CPC/1973, decidido pela extinção do processo sem exame de mérito, no tocante ao pedido de compensação, dada a ausência de legitimidade ativa do impetrante, restando prejudicado o recurso nesta parte. Quanto ao pedido de inexigibilidade, decidiu pelo parcial provimento ao recurso para conceder parcialmente a segurança, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária em relação às contribuições previdenciárias **anteriores** ao advento da Lei nº 10.256/01.

Em face da referida decisão, o contribuinte interpôs agravo legal, tendo a E. Segunda Turma deste Tribunal, por maioria, negado provimento ao recurso.

Interposto Recurso Extraordinário, não foi conhecido por decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal, porquanto cuidaria de tema desconexo ao litígio posto à apreciação. Em face da referida decisão, foi interposto agravo em recurso extraordinário, distribuído ao C. Supremo Tribunal Federal (ARE 727614). Na pendência de decisão acerca do referido agravo, o contribuinte propôs a presente medida cautelar, perante a C. Corte Superior, com o fito de obter a concessão de efeito suspensivo ao ARE 727614, de modo a afastar os efeitos do acórdão proferido por este Tribunal; a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a suspensão do executivo fiscal movido para perseguir o crédito em discussão.

O Ministro DIAS TOFFOLI, Relator da medida cautelar, inicialmente, indeferiu o pedido de liminar formulado. Em virtude de agravo regimental interposto, em 14.06.13, o i. Ministro reconsiderou sua decisão, para deferir a liminar postulada, de modo a suspender os efeitos do acórdão impugnado pelo recurso extraordinário e, a exigibilidade do crédito tributário em discussão, até que o agravo denegatório de recurso extraordinário, nos autos do processo originário, fosse decidido.

Em 09.09.13, o Ministro DIAS TOFFOLI, nos autos do RE 727.614/SP, determinou o sobrestamento do recurso excepcional, tendo em vista que o STF reconheceu nos autos do RE 718.874/RS a repercussão geral de matéria constitucional que poderia refletir no julgamento. Em 09.06.15, o i. Ministro, ainda, nos autos do RE 727.614/SP, afastou o sobrestamento determinado anteriormente e deu provimento ao agravo denegatório de recurso extraordinário para determinar a devolução dos autos a este Tribunal para que fosse aplicado o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Já nos autos da medida cautelar, em 15.09.15, à vista do determinado no RE 727.614/SP, em 09.06.15, o Ministro Relator proferiu decisão no sentido de manter os efeitos da medida liminar concedida, reconhecendo, contudo, ser este Tribunal competente para reanalisar as questões fáticas e jurídicas que possibilitaram o deferimento da liminar. Na oportunidade, determinou a remessa dos autos a esta Corte, ficando prejudicado o agravo regimental interposto pela União Federal contra o deferimento da liminar.

Por seu turno, o contribuinte interpôs agravo regimental, de modo a postular que a medida cautelar permanecesse sob a jurisdição do STF, ou pelo menos que os efeitos da liminar concedida permanecessem até o julgamento da questão principal por aquele Tribunal. O recurso foi improvido.

Defende a presença do *periculum in mora* consubstanciado nos danos decorrentes de sua inclusão no CADIN, bem como da iminente penhora *on line* nas contas bancárias da empresa por força de execução fiscal proposta. O *fumus boni iuris* também estaria presente, porquanto o acórdão recorrido no que atine à constitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, após a edição da Lei 10.256/01, teria violado dispositivos constitucionais e contrariado jurisprudência firmada sobre o tema.

Postula a concessão de liminar que assegure a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, de modo a serem suspensos os efeitos do acórdão proferido pela E. Segunda Turma deste Tribunal e, ser assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo a partir da vigência da Lei 10.256/01, ficando suspenso o feito executivo contra a empresa sob Reg. nºs. 0008589-19.2012.8.26.0597, em trâmite na Comarca de Sertãozinho/SP.

É o relatório. DECIDO.

A presente medida cautelar, originariamente, foi proposta perante o Supremo Tribunal Federal. Contudo, em virtude de decisão proferida nos autos do recurso extraordinário (RE 727.614/SP), determinando a devolução dos autos originários a este Tribunal, para que fosse aplicado o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Ministro Relator da presente medida reconheceu a competência deste Tribunal para reanalisar as questões fáticas e jurídicas que possibilitaram o deferimento da liminar.

Firmada a competência deste Tribunal para o pleito, passo a decidir.

In casu, houve interposição pelo ora Requerente de recurso extraordinário, tendo sido suspenso seu processamento em virtude do RE nº 718.874/RS, cuja repercussão geral foi reconhecida, pendente de decisão pelo C. Supremo Tribunal Federal.

A pretensão cautelar, consubstanciada na atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, é cabível desde que demonstrada a excepcionalidade da situação e a possibilidade de seu êxito.

Outrossim, conquanto em cognição sumária, indispensável, ainda, para o deferimento do provimento liminar a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), relacionado à própria admissibilidade do recurso, e da situação objetiva de perigo (*periculum in mora*).

Contudo, na espécie, o Requerente não objetiva obstar a produção dos efeitos do acórdão recorrido, mas pretende, isto sim, a atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso excepcional interposto, ou seja, almeja a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a modificação do *decisum* que lhe foi desfavorável.

Referido pleito se mostra inadmissível, porquanto a concessão de efeito suspensivo ativo a Recurso excepcional enseja a modificação do acórdão, com eficácia imediata, invadindo a competência ínsita à Corte Superior.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCABIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO PELO TRIBUNAL A QUO A RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado quando do oferecimento das razões do recurso, sendo inviável em sede de agravo regimental. Ademais, 'a suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e beloinstituto.' (REsp 3.835/PR, Quarta Turma, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/1990)." (AgRgEDclCC nº 55.644/ES, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, in DJe 11/11/2009).

2. A atribuição de efeito suspensivo por esta Corte a recurso especial a ser interposto pelos Municípios de Trindade, Senador Canedo e Quirinópolis não exclui que outros Municípios goianos, não alcançados pela decisão desta Corte Superior, busquem idêntica tutela jurisdicional perante o Tribunal de Justiça local, que segue detendo jurisdição cautelar, enquanto não admitido o recurso especial, não havendo falar, nesse passo, em usurpação qualquer de competência.

3. Conquanto seja firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as questões que reclamam a tutela cautelar no período entre a decisão definitiva da instância ordinária e a admissão da insurgência especial são da competência do Presidente do Tribunal a quo, a decisão que não somente veda o levantamento dos valores bloqueados em favor do Município de Itumbiara, como nesta Corte decidido, mas também determina a sua devolução ao COÍNDICE para redistribuição aos demais municípios goianos e o bloqueio de futuros repasses para a sua compensação com os valores já repassados, em antecipação dos efeitos da tutela, importa em descumprimento do julgado na MC nº 15.794/GO e usurpação à competência desta Corte.

4. Incidente de uniformização não conhecido e agravo regimental parcialmente provido." (STJ; AgRg na Rel 3.757/GO; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO; Primeira Seção; julg. 09.12.09; DJe 18.12.09)

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE CONFIGURADA.

1. A reclamação ajuizada perante o STJ tem por finalidade a preservação da competência do Tribunal ou garantia da autoridade de suas decisões. (art. 105, I, "f", da Constituição Federal e art. 187 e seguintes do RISTJ)
2. É de sabença que compete ao Tribunal de origem a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário pendente de admissibilidade, posto que não esgotada a sua prestação jurisdicional, ante a ratio essendi das Súmulas 634 e 635, do STF.
3. É cediço que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial implica tão-somente que o ato decisório recorrido não produza os seus efeitos antes do transcurso do prazo recursal ou do seu trânsito em julgado, vinculando a manifestação do Tribunal de origem a esse âmbito. Por isso que se aduz a efeito ex nunc. É que resta cediço caber ao Presidente do Tribunal a quo, como delegatário do STJ, aferir tão-somente a admissibilidade recursal. A tutela antecipada de mérito só pode ser conferida pelo órgão competente para decidir o próprio recurso, in casu, o E. STJ.
4. In casu, o Plenário do TRF da 5ª Região, ao referendar decisão monocrática de seu Presidente, concedeu efetiva antecipação de tutela recursal, a pretexto de agregar, mediante medida liminar proferida em ação cautelar incidental, efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário interpostos pela União, nos autos de mandado de segurança.
5. Conseqüentemente, ressoa inequívoca essa usurpação de competência, mercê de a pretexto de engendrar decisão cautelar calcada em fumus boni juris, o Plenário, com o voto de desempate do prolator da decisão originária, concedeu tutela satisfativa plena em sede acautelatória, que exige prova inequívoca.
6. Deveras, em situação análoga, tanto o E. STF quanto o STJ concluíram ser vedado, a título de cautelar concessiva de efeito suspensivo à decisão de recurso submetido à irrisignação especial, providência mais ampla do que a sustação da eficácia do decisum.
7. É que, além dessa fronteira, situa-se o mérito do recurso, superfície insindicável pelo Tribunal a quo, sob pena de usurpação de competência.
8. Sob esse ângulo, merece transcrição o que restou decidido em recentíssimo julgado da lavra do Ministro Ari Pargendler, na reclamação nº 2.272 (de 25/08/2006), verbis:
"os autos de ação cautelar ajuizada por Pablo Sanhueza Trajtenberg e Outro contra Dinaldo Álvaro da Rocha e Cristina Moll da Rocha, o 3º Vice-Presidente do tribunal a quo deferiu medida liminar "para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial a ser interposto pelos Requerentes, nos exatos termos dos itens 1.1 e 1.2 do pedido, até que o dito recurso especial, repita-se, a ser interposto, seja apreciado" (fl. 14).
A decisão foi atacada pela presente Reclamação, forte em que invadiu a competência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 02/09). Aparentemente, foi o que aconteceu.
Sem embargo de que se reconheça que existe entendimento segundo o qual o Presidente do tribunal a quo, ou a quem este ou o regimento interno delegar os poderes para isso, possa exercer a jurisdição cautelar enquanto não emitido o juízo de admissibilidade do recurso especial, parece que a decisão nesse âmbito jamais pode ir além da atribuição do efeito suspensivo. O chamado efeito suspensivo ativo deferido na espécie implicou a própria alteração do julgado, com eficácia imediata (desocupação do imóvel sub judice), que é da exclusiva competência do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, suspendo os efeitos da aludida decisão."
9. A interdição de antecipação de tutela recursal, em sede de cautelar, para conferir eficácia suspensiva ao recurso ainda inadmitido, é cediça na alta Corte do país como se colhe da AC 502/SE, Min. Sepúlveda Pertence; PET 2541-QO/RS, Min. Moreira Alves; e AC 1251, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.
10. A exegese jurisprudencial funda-se em três premissas inafastáveis, a saber: a) o Presidente do Tribunal a quo ostenta competência adstrita à concessão de medidas acautelatórias meramente instrumentais enquanto não admitido o recurso especial, vedando-se-lhe a antecipação de tutela satisfativa da competência do Juízo para a causa principal;
b) a tutela satisfativa exige verossimilhança que propende para a certeza, categorização a que não pertence o denominado fumus boni juris, circunscrito ao ângulo da plausibilidade;
c) a tutela recursal antecipada é calcada em direito evidente que só pode ser aferido pelo próprio julgador da irrisignação.
11. Reclamação julgada parcialmente procedente, para anular o ato impugnado, na parte em que exorbitou de sua competência, mantido o efeito suspensivo concedido ao recurso especial. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado." (STJ; Rcl 2.298/AL; Rel. Ministro LUIS FUX; Primeira Seção; julg. em 27.06.07; DJ 27.08.07).

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar postulado.

Oportunamente, apensem-se os presentes autos aos da ação subjacente (Reg. nº 0014080-69.2003.4.03.6102/SP).

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026979-76.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.026979-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ISBAN BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, ofensa aos artigos 145, 150, 195, todos da Constituição Federal.

DECIDO.

Encontra-se assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

Ante o exposto, **não admito** o recuso extraordinário.
Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Nro 2322/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0300622-58.1993.4.03.6102/SP

	94.03.055287-5/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA e outros(as)
	:	WAGNER ANTONIO PERTICARRARI
	:	MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI
ADVOGADO	:	SP152348 MARCELO STOCCO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	93.03.00622-4 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056398-15.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.056398-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MARIA DAS DORES DA GRACA
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA e outro(a)
	:	SP140055 ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP178378 LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro(a)
	:	SP140055 ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA
No. ORIG.	:	00563981519994036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053178-15.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.053178-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO ANTONIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP114758 RODINER RONCADA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	99.00.00002-2 1 Vr SALTO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003794-39.2002.4.03.6111/SP

	2002.61.11.003794-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE GIBIN
ADVOGADO	:	SP068367 EDVALDO BELOTI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP103220 CLAUDIA STELA FOZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

	2003.03.99.009437-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	JOANA ALVES DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP043566 OZENI MARIA MORO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	99.00.00060-8 4 Vr GUARUJA/SP

	2004.03.99.012631-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA APARECIDA GARCIA SAMPAIO e outros(as)
	:	NARCISO APARECIDO LUIZ SAMPAIO
	:	CINTIA TATIANA SAMPAIO
	:	ANDRE LUIZ SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP139403 MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	01.00.00049-8 1 Vr ARARAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2004.61.26.002496-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	------------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	SP204646 MELISSA AOYAMA
APELANTE	:	B S B ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP236546 CLEIDE FERREIRA LOPES
	:	SP210765 CLARA CRISTINA SAYURI TANAKA
APELANTE	:	AXIAL POWER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP113732 ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003130-15.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.003130-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODAIR SECCO
ADVOGADO	:	SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000642-82.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000642-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GIULIANA RATTI

ADVOGADO	:	SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006428220074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022483-97.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.022483-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186442 KARINA BACCIOTTI CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON FORTUNATO MAGRO
ADVOGADO	:	SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES
No. ORIG.	:	06.00.00049-8 2 Vr ITAPIRA/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040614-23.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.040614-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR DE ASSIS TOLEDO
ADVOGADO	:	SP129322 FABIANE EDLEINE PASCHOAL
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG.	:	04.00.00032-9 2 Vr SAO MANUEL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043236-75.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.043236-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDELTRAUD MALAKOWSKI DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA
No. ORIG.	:	05.00.00005-4 1 Vr MARACAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006213-55.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.006213-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER e outro(a)
APELADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CAMBIO E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP155548 OMAR FENELON SANTOS TAHAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00062135520084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002612-96.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.002612-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP080263 JORGE VITTORINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001926-91.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.001926-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	AUZENIR CAMPOS ARAUJO
ADVOGADO	:	SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00019269120084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001983-12.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.001983-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA INES PAIXAO LOPES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2008.61.83.006930-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEVERINO BERNARDO NUNES
ADVOGADO	:	SP186161 ALEXANDRE CALVI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069301220084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020064-94.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.020064-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	JOAO LOPES DE ALMEIDA e outro(a)
	:	DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	VITA FUNDI FUNDICAO LTDA
ADVOGADO	:	SP054114 LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	97.07.11297-2 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041576-36.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.041576-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	------------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	VIACAO JABAQUARA LTDA e outros(as)
	:	LUIZ CARLOS BRANDAO SILVA
	:	HOLDING BRASIL S/A
	:	CLEIA TEREZINHA DE ANDRADE
	:	OSCAR SOARES DE ANDRADE
	:	OSCAR ILTON DE ANDRADE
	:	IVAN DE FILIPPO
AGRAVADO(A)	:	ROGERIO LIVRAMENTO MENDES
ADVOGADO	:	MG063460 ALBERICO ALVES DA SILVA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CLESIO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP225996A ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	1999.61.82.029839-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005227-43.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.005227-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173705 YVES SANFELICE DIAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO OLEIR GARCIA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP247029 SEBASTIÃO FERNANDO GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00052274320094036108 1 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022587-45.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.022587-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	G C C B RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	:	SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GIAN CARLO BOLLA e outro(a)
	:	CLAUDIA BOLLA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00021427019994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035416-58.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.035416-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SERP SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO e outros(as)
	:	ALENCAR FLAUZINO FERREIRA
	:	MARLENE RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03079169319954036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000616-34.2010.4.03.6004/MS

	2010.60.04.000616-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SANTA MONICA PALACE HOTEL LTDA
ADVOGADO	:	MS005449 ARY RAGHIAN NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00006163420104036004 1 Vr CORUMBA/MS

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006544-30.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.006544-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ROGER SILVA GIMENEZ
ADVOGADO	:	SP292405 GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00065443020104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002665-70.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.002665-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RADIO CLUBE DE SANTO ANDRE LTDA
ADVOGADO	:	SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00026657020104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013306-31.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.013306-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	A P SELECAO DE PESSOAL LTDA e outros(as)
	:	HELOISA HELENA BELLOTI MORENO
	:	ELIZABETE FEITH
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00409521719994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018327-85.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.018327-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	IND/ E COM/ DE MALHAS LITLE ROCK LTDA e outros(as)
	:	ERNEST REICH
	:	DAVID REICH
ADVOGADO	:	SP140088 PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00553730220054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030047-49.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.030047-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ANEIS WORKSHOP LTDA e outros(as)
	:	PEDRO PACE
	:	JESUS VASQUEZ LOPEZ
ADVOGADO	:	SP115150 GILBERTO BISKIER e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1 ^o SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05195924219944036182 13F Vr SAO PAULO/SP

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033414-81.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.033414-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	COMENSAL REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADVOGADO	:	SP131060 IVO FERNANDES JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00007865019994036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003140-73.2011.4.03.6002/MS

	2011.60.02.003140-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS013538 ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031407320114036002 2 Vr DOURADOS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004570-42.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.004570-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARGIMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP143819 ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00045704220114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005662-46.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.005662-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP262441 PAULA CAMILA DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00056624620114036108 2 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009117-16.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.009117-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	N S A TRANSPORTES E SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00091171620114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004268-89.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.004268-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	KELLI CRISTINA DOS SANTOS BANDINI e outros(as)
	:	SONIA APARECIDA BRANDI
	:	MARCIA REGINA VALENTIM BARROS
	:	MARIA ANGELA BURGO
	:	ERMINIA AMELIA NOVAES
ADVOGADO	:	SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00042688920114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004270-59.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.004270-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ESMERALDA DE MIRANDA E SILVA e outros(as)
	:	LUCIA APARECIDA CHAGAS
	:	IVONE FERMINO DE OLIVEIRA E SILVA
	:	ANALICE DOMINGOS DO MAR
	:	MIRIAN FIGUEIREDO SANCHES
ADVOGADO	:	SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00042705920114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012927-68.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012927-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILMAR PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00129276820114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001809-83.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.001809-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ADEMAR SALVIANO MALDONADO
ADVOGADO	:	SP293121 MARCELO RENATO SOARES MALDONADO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00025317620014036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020090-87.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.020090-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A
ADVOGADO	:	MG068033 ALEXANDER PAUL DAUCH e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05247111319964036182 6F Vr SAO PAULO/SP

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0025875-30.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.025875-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ADEGA AROUCHE LTDA
ADVOGADO	:	SP038176 EDUARDO PENTEADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00282000820024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0023424-08.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.023424-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANTA BRUN
ADVOGADO	:	SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	11.00.00036-1 2 Vr ITU/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL N° 0031088-90.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.031088-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE	:	CELINA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00017841420118260103 1 Vr CACONDE/SP

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002576-39.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.002576-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DELSON GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP279285 IARA MARCIA BELISÁRIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00025763920124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004262-57.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.004262-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042625720124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009464-15.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.009464-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	T F T TECIDOS E FIOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00094641520124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000546-83.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.000546-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CLAUDIO VAZ
ADVOGADO	:	SP260623 TIAGO RAFAEL FURTADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00005468320124036121 1 Vr TAUBATE/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010163-46.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.010163-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	VIDALTI RODRIGUES BASTOS
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00101634620124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000158-29.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.000158-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES VIANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP081382 JAIR DE JESUS MELO CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00001582920124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007377-58.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007377-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MARCOS PINTO
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00073775820124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026545-34.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.026545-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JAIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP037843 UBIRAJARA DUGANIERI LEONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ESMERINDA SIDNEY DA SILVA
PARTE RÉ	:	EVEREST EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05756695719834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020743-31.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.020743-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00011-7 3 Vr OLIMPIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033717-03.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.033717-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE CARLOS MOZELA
ADVOGADO	:	SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00153-7 2 Vr MOGI MIRIM/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006203-26.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006203-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FRANCISCO INACIO DA ROSA
ADVOGADO	:	SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062032620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007148-07.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.007148-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00071480720134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011459-41.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.011459-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NOBUO NAGAI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP223495 MOISES LIMA DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00114594120134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001470-08.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.001470-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	SP121641 GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00014700820134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002774-39.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.002774-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JOFER EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP299675 LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00027743920134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003404-92.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.003404-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00034049220134036108 3 Vr BAURU/SP

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004280-29.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.004280-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	KRONES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP207578 PRISCILA FARIAS CAETANO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00042802920134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009940-86.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.009940-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA VENUTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00099408620134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002313-07.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.002313-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCO DANIEL FARIA
ADVOGADO	:	SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023130720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001741-12.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.001741-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALEX APARECIDO DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP220687 RAFAEL DA SILVA ARAUJO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00017411220134036140 1 Vr MAUA/SP

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001376-23.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001376-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP086599 GLAUCIA SUDATTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013762320134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005643-38.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005643-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JACYRA DE ALMEIDA SALGADO VEIGA
ADVOGADO	:	SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	WALTER SALGADO VEIGA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056433820134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007191-98.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007191-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE CATALDI
ADVOGADO	:	SP310319A RODRIGO DE MORAIS SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071919820134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016370-44.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.016370-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA CATARINA CANDIDA DI GREGORIO incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
REPRESENTANTE	:	MARIA DE LOURDES CATARINA DI GREGORIO FERREIRA
AGRAVANTE	:	GUISEPPE GERALDO GUSTAVO DI GREGORIO
ADVOGADO	:	SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRE LTDA
	:	ANDREA DI GREGORIO
	:	VINCENZO DI GREGORIO NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00067909420034036104 7 Vr SANTOS/SP

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027358-27.2014.4.03.0000/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: SERGIO PIRES DE MORAIS e outros(as)
	: MARIA IZILDA GOMES COHEN
	: MARIA APARECIDA DE ARRUDA
	: OSVALDO ERVOLINO falecido(a)
	: ESTHER SPINDOLA BULAMARQUE MOREIRA
	: EDINA YOSHIMI SATO OKUYAMA
	: CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA
	: MERCEDES DE CARLI LA LAINA
	: MARIA AUXILIADORA VITAL AUTRAN DOS SANTOS
	: ALENKA DOBES MINETTO
	: ANITA LUCIA DALIESIO DAMBROSIO
	: MANOEL MONTESINO
	: CARLOS ROBERTO BRANDAO
	: VANDERLEI DAWID BARBOSA
	: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
	: THEODORICO DA SILVEIRA GOMES
	: JOSE CLOVIS DE SOUZA SANTOS
	: CASSIO ANTONIO DE GODOY
	: ARIELMA VILELA DE BARROS
	: GISELDA FONTES
	: JORGE YOSHITETSU IZUMI
	: FRANCISCA IVANEIDE CARVALHO DA SILVA
	: MARIA ANTONIETA DE SIQUEIRA
	: ANA FELICIANA DA COSTA
	: JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO
	: DELZUITA PEREIRA DE MACEDO
	: ROBERVAL RIBEIRO DA LUZ falecido(a)
	: CARLOS GONCALVES DE AZEVEDO
	: FRANCISCO LORCA LOPES
	: WILSON DUARTE falecido(a)
	: UGO DE ANGELI
	: JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI
	: LIA MARCIA CHIARATTI
	: MARIA DA GLORIA ALVES DE ARAUJO
	: ANDRE CREMONESI
	: RICARDO SIMONE DE ANDRADE
	: ELENA DANTAS SOLIMANI
	: MARIANA NASSAR VIOLA
	: ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI
	: NELY LEME CAMOSSI
	: MAGDA LUCI VIEIRA
	: RUTH SELLES MORAES falecido(a)
	: FRIDA GARCIA MUNHOZ falecido(a)
	: SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI
	: MARIA NEIDE LUZ CAMARGO
	: OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA
	: SONIA MESQUITA LARA

	:	RITA APARECIDA SALGADO
	:	VITOR LILIO NAVES falecido(a)
	:	ALCYR FERNANDO CRUZ
	:	JOSE CARLOS CASTELLANI falecido(a)
	:	JOAO RODRIGUES BENTO falecido(a)
	:	MARIA APARECIDA DE ASSIS SILVA
	:	ELZA DE PICOLI ZANE
	:	CLEUSA DE FATIMA DE PICOLI ANDRETTA
	:	LENICE MARIA CAPITANIO ROCCO
	:	MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS
	:	MIRIAN APARECIDA NAPO DA SILVA PINTO
	:	NAIR IKEDA
	:	MARILENE RETAMEIRO DA SILVA GONCALVES falecido(a)
	:	ARMANDO FERREIRA SIMOES falecido(a)
ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00067305020144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0032339-02.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.032339-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	VERZANI E SANDRINI LTDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	Servico Social do Comercio SESC
	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00077963520144036110 2 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00068 APELAÇÃO CÍVEL N° 0025643-23.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.025643-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CHAVES ALVES
ADVOGADO	:	SP241805 DANIEL SILVA FARIA
No. ORIG.	:	13.00.00060-6 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028613-93.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.028613-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FLAVIA ALVES DA SILVA FURLAN
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	:	00044715920098260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034663-38.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.034663-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZA FRANCISCA DIAS
ADVOGADO	:	SP298181 ADRIANO FERREIRA SANTOS
No. ORIG.	:	13.00.00118-4 1 Vr BURITAMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037397-59.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.037397-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ181169 ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO BONFA
ADVOGADO	:	MS009386 EMILIO DUARTE
No. ORIG.	:	08001745320128120031 1 Vr CAARAPO/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037960-53.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037960-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIMUNDO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP303971 GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	12.00.00156-3 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039443-21.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.039443-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
No. ORIG.	:	12.00.00097-3 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008371-73.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.008371-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE REGINALDO SOUZA
ADVOGADO	:	SP187326 CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00083717320144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004951-48.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.004951-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MACUCO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e outros(as)
	:	MACUCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	MACUCO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

	:	MUTE PARTICIPACOES LTDA
	:	A M L T PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00049514820144036104 1 Vr SANTOS/SP

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001567-71.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.001567-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	:	SP223346 DIEGO PRIETO DE AZEVEDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00015677120144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002282-07.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.002282-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ARTUR MARCONATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022820720144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001036-67.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001036-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MESSIAS
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010366720144036111 2 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008815-64.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.008815-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SUELI GRECCO BREATHERICK
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256946 GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00088156420144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001099-56.2014.4.03.6123/SP

	2014.61.23.001099-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ZILDA ALVES DE GODOY
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010995620144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003834-53.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.003834-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	RAUL RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038345320144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001412-05.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.001412-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUSA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00014120520144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003559-04.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.003559-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	GERALDO APARECIDO ANANIAS
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035590420144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000387-51.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.000387-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	RUBENS JOSE POLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP255959 HAYDEÉ DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003875120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016900-94.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.016900-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00169009420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000914-67.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.000914-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORGE GONCALVES
ADVOGADO	:	SP107981 MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009146720144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001918-07.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001918-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	----------------------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP211787 JOSE ANTONIO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00019180720144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003138-28.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003138-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	STAY MARINER IND/ METALURGICA LTDA e outros(as)
	:	DECIO CAVALHEIRI
	:	FIORAVANTE CAVALHEIRI
ADVOGADO	:	SP197513 SONIA MARIA MARRON CARLI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	98.05.02944-1 3F Vr SAO PAULO/SP

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004009-58.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004009-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA e outros(as)
	:	SEBASTIAO MALUCELLI NETO
	:	JUAREZ JOSE MALUCELLI
ADVOGADO	:	SP014512 RUBENS SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05250974319964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005363-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005363-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP089344 ADEMIR SPERONI e outro(a)
PARTE RÉ	:	MIGUEL VICENTE NAPOLITANO
ADVOGADO	:	SP080375 REGINA BERNADETE MENCK DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	GERSON SAVI e outros(as)
	:	HIROSHI KOMORI
	:	BRUNO BEGNOZZI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002436520144036132 1 Vr AVARE/SP

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006489-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006489-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	DOMINGOS COLLADO MATEOS
ADVOGADO	:	SP208845 ADRIANE LIMA MENDES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	INTER COL IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	EUNICE BINS COLLADO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00031520619968260161 A Vr DIADEMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010500-81.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010500-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DOW BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00221651720114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011641-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011641-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA SOBRAL e outros(as)
	:	ROSIMEIRE DOS SANTOS SOBRAL
	:	ROSILENE DOS SANTOS SOBRAL
	:	REGIANE DOS SANTOS
	:	ALEXANDRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP201468 NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIA MARIA DOS SANTOS falecido(a)
AGRAVANTE	:	ALDA DE ANDRADE GONCALVES e outros(as)
	:	DAVI PEDRO
	:	ARISTIDES PEDRO DE ANDRADE
	:	AUREA PEDRO DE ANDRADE
	:	ADORINO PEDRO DE ANDRADE
	:	AIRTON PEDRO DE ANDRADE
	:	HILDA DE ANDRADE DO CARMO
	:	NELSON PEDRO DE ANDRADE
	:	CLEONICE ANDRADE CHIDI
ADVOGADO	:	SP201468 NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
SUCEDIDO(A)	:	MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE falecido(a)
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO EDUARDO COSTA MARTINS e outros(as)
	:	DOMINGOS COSTA
	:	MARIA COSTA RODRIGUES
	:	LEONIDAS COSTA PIRES
ADVOGADO	:	SP201468 NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
SUCEDIDO(A)	:	CARMELA COSTA MARTINS falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP072765 ROBERTO NAKAMURA MAZZARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS e outros(as)
	:	ALFREDO SPERANDIO
SUCEDIDO(A)	:	AMERICO SPERANDIO
PARTE AUTORA	:	ANGELO SEREGHETTI
	:	ESTELITA MARIA DE SOUZA
	:	ANTONIO BENEDITO
	:	JOSE GREGORIO SALES
	:	ADRIANA BATISTA LEAL BORGES
	:	ANTONIO GUSTAVO DE LIMA
	:	APARECIDA MARTINS
	:	MANOEL PEDRO DE ANDRADE
SUCEDIDO(A)	:	APARECIDA MORO CANSIAN
PARTE AUTORA	:	ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA
	:	MARIA VEIGA NIPOTTI
SUCEDIDO(A)	:	ATHANAZIO FERNANDES OLIVER
PARTE AUTORA	:	BENEDICTO MARAFON
	:	CAETANO GERVAZONI
	:	CAPITULINA MARIA DA SILVA
	:	CHIYONO MATSUMOTO
	:	ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS
	:	GERSON MANOEL DA SILVA
	:	CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO
	:	MANOEL JOAO DOS SANTOS
	:	JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS
	:	MARIA GELSA DA CONCEICAO
	:	FRANCISCO JORGE DA SILVA
	:	VALMIR DA SILVA
	:	MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO
	:	MARIA ZULEIDE DOS SANTOS
	:	MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA
	:	CICERO ROSENO DA SILVA
	:	CREUSA MARA DA SILVA
	:	PEDRO MANOEL DE SOUZA
SUCEDIDO(A)	:	JOAO GUSTAVO DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS
	:	EDIVALDO PEREIRA SANTOS
	:	ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
	:	DOLORES ASCENCIO MARTINS
	:	DOLORES ROSA SEGATTO
	:	ELVIRA CASSIOLATO
	:	FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS
	:	JOVELINA PINHEIRO
	:	VERONICA MARIA DA COSTA
	:	FRANCISCA NUNES DA SILVA
	:	FRANCISCO RIBEIRO
	:	GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA
	:	GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA
	:	HELENA JULIA BARBOSA
	:	GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS
	:	VICENCIA MARIA DA CONCEICAO
SUCEDIDO(A)	:	HISAYOSHI WATANABE
PARTE AUTORA	:	ISAURA BERNARDO DE LIMA

	: CECILIANO
	: SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA
	: MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES
	: MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA
	: ROSITA FERREIRA DE LIMA
	: CICERA DOS ANJOS CALEGARI
	: ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA
	: DERLI FERREIRA DA SILVA
	: VALDECI FERREIRA
	: JOAO FRANCISCO DA SILVA
	: JOAO MINGRONI
SUCEDIDO(A)	: JOAO UDENAL
	: JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA
PARTE AUTORA	: JOSE ADAO DE SOUZA
	: DIVINA FRANCO DA SILVA
	: ROSA
	: JOSE ALCIDES ROEDA
	: FRANCISCO DOS SANTOS
	: JOSE DUARTE FIRMINO
	: JOSE GERALDO SEIXAS
	: JOSE GONFINETE
	: JOSE INACIO DE LIMA
	: JOSEFA FERREIRA MARQUES
	: MARIA FERREIRA DE LIMA
	: JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI
	: ALIETE JOSE DE OLIVEIRA
	: ALMERINDA MUNIZ SANTOS
	: LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA
	: ELENA NARCISO DOS SANTOS
SUCEDIDO(A)	: FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN
PARTE AUTORA	: LOURENCO MARTINS RODRIGUES
	: MARIA XAVIER RODRIGUES
	: ISILDA ALVES BARBOSA
	: LUIZ CACIEFO
	: LUIZ SEREGHETTI
	: MARIA ASCENCIO LOPES
	: MARIA COLNAGO GERVASONI
	: MARIA DO CARMO FARIA
	: ANA RIBEIRO OLIVEIRA
	: ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO
	: MARIA HELENA CANCIAN CACHEFFO
	: MARIA HELENA RAMOS LEME
	: MARIA DE LOURDES SANTOS
	: MARIA SODARIA CARDOSO
	: MANOEL ALVES BARBOSA
	: ANGELITA ELENA GONCALVES
	: IVANILDO ALVES BARBOSA
	: JOSE ALVES BARBOSA
	: MARIA APRECIDA BARBOSA FRANCO
	: MANOEL CICERO DOS SANTOS
	: AGENOR BERNARDO
	: MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO
	: DIVA MARIA DOS SANTOS
	: MATHILDE TRINTIN RAMINELLI

	:	NOEMIA CELESTE MARTINS
	:	MARIA DE SOUZA
	:	ODETE PAULINO DOS SANTOS
	:	PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
	:	PLACIDO GUTIERREZ CRUZ
	:	PRIMO RAMINELLI
	:	REDENTORE SEGATTO
	:	MARIA APARECIDA DE CARVALHO
	:	ROSALINA DOLISIE GONFINETE
	:	OSVALDO GARDIN
	:	TARCILIO MANOEL DE SOUZA
	:	TIONILIA DA SILVA SOUZA
	:	JOAO MOTTA DOS SANTOS
	:	FRANCISCA ALVES PEREIRA
	:	YOSHIO MATSUMOTO
	:	MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER
	:	OTAKA OUTI WATANABE
	:	APARECIDA FERRARI PEREIRA
	:	MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS
	:	VERA LUCIA CANCIAN
	:	MARIA DE LOURDES CANSIAN
	:	ROSI MEIRE CANCIAN
	:	JOSE DERCILIO CANCIAN
	:	ODI BATISTA CANCIAN SIERRA
	:	ROSANGELA CANCIAN
	:	ANTONIO VICENTIM
	:	ODACIO VICENTIN
	:	EDNO VICENTIN
	:	IZAURA VICENTIN RAMINELLI
	:	MALVINA VISENTIN RAMINELI
	:	ZULMIRA RAMINELLI
	:	IZAIRA VISINTIN FERREIRA
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO UDENAL
PARTE AUTORA	:	JOSE APARECIDO UDENAL
	:	TEREZINHA UDENAL
	:	LUIZ APARECIDO UDENAL
	:	FLORISSE UDENAL MENOCI
	:	MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO
	:	ADELINA BATISTA FERREIRA
	:	ROSA GUSTAVO DOS SANTOS
	:	REGINA FERREIRA DA SILVA
	:	JOSE BATISTA JUNIOR
	:	IRACEMA BATISTA POPI
	:	MARIA CLEUSA KEMP
	:	JOSE CARLOS KEMP
	:	CLAUDIO SEBASTIAO KEMP
	:	ALBANO RODRIGUES JUNIOR
	:	MARLI BATISTA RODRIGUES
	:	SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS
	:	SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI
	:	SUZILEY KELI UDENAL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	12003723319944036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISAO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014658-82.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014658-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ COML/ e outros(as)
	:	SARA CARMEN MAIDANA DE ERLER VON ERLEA
	:	SIMON PABLO JUAN ERLER VON ERLEA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00419084819904036182 4F Vr SAO PAULO/SP

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014683-95.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014683-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	COPEs COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS DE SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP143667 LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00160159219994036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.00.018830-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG.	:	00063356020038260477 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.00.019414-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO FASANELO LTDA e outros(as)
	:	OLIMPIO FASANELO GOMES
	:	ALESSANDRE FERREIRA FASANELO GOMES
ADVOGADO	:	SP110804 PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00027581720014036104 7 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.00.022431-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CARLOS FERNANDO DE ANDRADE FREY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	FATIMA TEREZINHA DA PASCOAL
ADVOGADO	:	MS012971 WILLIAM ROSA FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO GABRIEL DO OESTE MS
No. ORIG.	:	08010458120118120043 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029273-77.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029273-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA
ADVOGADO	:	SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00101045820124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000040-11.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000040-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ODILA BENEDITA RAMALHO BACCI
ADVOGADO	:	SP207759 VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30016441620138260601 1 Vr SOCORRO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000717-41.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000717-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DOMINGAS ALVES TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00180-7 3 Vr RIO CLARO/SP

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001541-97.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001541-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EURIDES DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG.	:	30022339320138260411 1 Vr PACAEMBU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003131-12.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.003131-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA DE LOURDES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	14.00.00007-9 2 Vr GUARARAPES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00104 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004144-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004144-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUBEM MILTON SCHEFFEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304232 EDSON ALEIXO DE LIMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10012174720148260624 2 Vr TATUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005796-98.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005796-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CORNELIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP238643 FLAVIO ANTONIO MENDES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	30033491420138260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010691-05.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010691-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ONIRIA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	SP091278 JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
No. ORIG.	:	11.00.00161-6 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017012-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017012-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ADELINO GARCIA
ADVOGADO	:	SP286169 HEVELINE SANCHEZ MARQUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000470420148260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017153-75.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.017153-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDEMILSON ZATORRE PORTELA
ADVOGADO	:	MS013987A IVAN JOSE BORGES JUNIOR
No. ORIG.	:	08001117920128120014 2 Vr MARACAJU/MS

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024405-32.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.024405-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ROSA APARECIDA PINHEIRO LEME ANTUNES - prioridade
ADVOGADO	:	SP287197 NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
CODINOME	:	ROSA APARECIDA PINHEIRO LEME
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00106-5 1 Vr ITAPIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026859-82.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026859-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	GIVALDO BARBOSA SANTANA
ADVOGADO	:	SP238948 BENEDITO DIAS DA SILVA FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004758720148260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00111 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027594-18.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027594-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIANA MARIA RAYMUNDO
ADVOGADO	:	SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP
No. ORIG.	:	14.00.00124-2 1 Vr PIRANGI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2016 103/582

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028523-51.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028523-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE PEREIRA DIAS
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00124-6 1 Vr DRACENA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028979-98.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.028979-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLENE TERESINHA DE BONE
ADVOGADO	:	MS004715 FRANCO JOSE VIEIRA
No. ORIG.	:	08010771420138120012 2 Vr IVINHEMA/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.99.029217-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	OSWALDO CIALLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00027-1 1 Vr TATUI/SP

	2015.03.99.029293-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP257676 JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010257620148260319 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

	2015.03.99.029300-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO MUZILLE
ADVOGADO	:	SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
No. ORIG.	:	13.00.00108-1 2 Vr PIRAJU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.99.031388-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	RYAN VINICIUS DA SILVA MACIEL incapaz
ADVOGADO	:	SP172465 SÉRGIO LUIS MINUSSI
	:	SP230158 CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO
REPRESENTANTE	:	ALESSANDRA VICENTE SILVA
ADVOGADO	:	SP172465 SÉRGIO LUIS MINUSSI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	30000062620138260575 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

	2015.03.99.031440-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUCILENE DE JESUS SILVA BARROS e outros(as)
	:	THIAGO DE JESUS SILVA BARROS incapaz
	:	DOUGLAS DE JESUS SILVA BARROS incapaz
	:	TAISSA APARECIDA BARROS incapaz
ADVOGADO	:	SP278878 SANDRA REGINA DE ASSIS
REPRESENTANTE	:	JUCILENE DE JESUS SILVA BARROS
ADVOGADO	:	SP278878 SANDRA REGINA DE ASSIS
No. ORIG.	:	13.00.00034-0 1 Vr SALESOPOLIS/SP

	2015.03.99.032283-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS013777 JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG.	:	00001951420118120026 1 Vr BATAGUASSU/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033058-23.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033058-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	IZAIAS CANTARELI
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010338420128260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033079-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033079-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP299618 FABIO CESAR BUIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026912320108260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP

00122 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0034939-35.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034939-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	FERNANDO APARECIDO CAETANO
ADVOGADO	:	SP280694A JOÃO JORGE FADEL FILHO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG.	:	00048067120108260279 2 Vr ITARARE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036640-31.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036640-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ADAUTO MORENO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00016795020148260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036903-63.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036903-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ODAIR DOS SANTOS PIOVESAN
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00210-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037792-17.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037792-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP184801 NÁDIA MARIA ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10007208520148260445 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

	2015.03.99.037795-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	OSVALDO MARQUES DE BRITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP168971 SIMONE PEDRINI CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10054587420148260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038541-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038541-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUIZ ALBERTO GASBARRO
ADVOGADO	:	SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00208-5 1 Vr RIO CLARO/SP

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039612-71.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039612-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS JOSE DE GODOY
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	00070351420118260038 1 Vr ARARAS/SP

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039776-36.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039776-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	WAGNER JOSE DOS SANTOS GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00062-2 1 Vr SERTAOZINHO/SP

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041079-85.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041079-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO AUGUSTO RIVELI NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
No. ORIG.	:	14.00.00092-0 2 Vr CRUZEIRO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041117-97.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041117-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	PLINIO TRUZI
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10028874420158260347 3 Vr MATAO/SP

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041758-85.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041758-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP124715 CASSIO BENEDICTO
No. ORIG.	:	14.00.00121-1 3 Vr BEBEDOURO/SP

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042567-75.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042567-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00045-9 2 Vr TATUI/SP

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004539-83.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004539-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	AMERICO CARREIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045398320154036104 4 Vr SANTOS/SP

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006192-75.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.006192-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS
ADVOGADO	:	SP359948 ODAIR ANGULO ELIZEU e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061927520154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007612-18.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007612-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ODAIR BUENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP260728 DOUGLAS SALVADOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076121820154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007614-85.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007614-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	EDMAR FRANCISCO BORGES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP257536 THIAGO MORAIS FLOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076148520154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000587-82.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.000587-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	NATALINO ADRIANO PINTO
ADVOGADO	:	SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005878220154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

00139 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000365-85.2015.4.03.6183/SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2016 112/582

	2015.61.83.000365-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA MARCELITA PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP065699 ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003658520154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004100-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004100-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00105-8 2 Vr GUARUJA/SP

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006001-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006001-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARCIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP168971 SIMONE PEDRINI CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10049899120158260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001667-15.2002.4.03.6181/SP

	2002.61.81.001667-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	FABIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP347263 ARTHUR RODRIGUES GUIMARÃES
APELANTE	:	TERESINHA DO CARMO ARAUJO
ADVOGADO	:	SP202920 PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Fabio Joaquim da Silva, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento aos apelos da acusação e da defesa.

Alega-se, em síntese, que o acórdão contrariou o artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Contrarrazões, às fls. 518/527, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se cabível, seu não provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão está redigida, *verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. CONSEQUENCIAS DO CRIME. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE.

1. Não há dúvida acerca da materialidade do delito, estando o mérito recursal circunscrito à alegação de que não há provas suficientes de que o acusado tenha agido com dolo por atravessar dificuldades financeiras.
2. O acusado admitiu ter recebido os valores indevidos a título de pensão civil e afirmou que tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta. Sua versão demonstra que ele tinha plena ciência de que não fazia jus ao recebimento da pensão, tanto que confessou o delito, bem como a origem ilícita do benefício.
3. No que concerne à materialidade e autoria da ré, ambas estão devidamente comprovadas, a primeira pelos documentos acostados aos autos pelo Ministério da Fazenda, e a segunda pelas provas produzidas sob o contraditório, bem como pela confissão da acusada.
4. Os valores recebidos indevidamente pelos acusados foram estimados em mais de R\$ 373.000,00 (trezentos e setenta e três mil reais), representando, mensalmente, renda superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais). As consequências do crime, resultantes do expressivo prejuízo causado aos cofres públicos à época, justificam maior exasperação da pena, tal como pleiteado pelo Parquet.
5. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. Recursos das defesas parcialmente providos.

Insurge-se o recorrente contra o acórdão, sob o fundamento de contrariedade ao dispositivo que contempla a individualização da pena. Entretanto, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, situação que revela ofensa reflexa à Carta Magna e que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo

pacífica orientação do Excelso Pretório.

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se no sentido de que *"A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso"* (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifei).

Da leitura dos argumentos apresentados nas razões recursais, verifica-se que as discussões versadas no presente recurso extraordinário não dizem respeito a uma violação direta aos mencionados dispositivos da Constituição da República, mas meramente reflexa, pois sua configuração depende da resolução de questões anteriores, reguladas por lei federal, conforme já asseverou o C. S.T.F., reiteradamente, consoante ilustram os seguintes precedentes que versam sobre os dispositivos constitucionais invocados:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, LV E 93, IX, DA CF/88. OFENSA REFLEXA. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de **ofensa reflexa** ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. V - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. VI - Recurso protelatório. Aplicação de multa. VII - Agravo regimental improvido.*

(AI-AgR 745426, RICARDO LEWANDOWSKI, STF-grifei)

*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Seguimento negado. Ação penal. Crime ambiental. Pessoa jurídica. Falta de justa causa para a ação penal. Cerceamento de defesa pela ausência, na denúncia, de individualização da conduta dos responsáveis. Alegação de irregularidades não acolhida diante da apreciação dos fatos à luz de normas do Código de Processo Penal e da Lei nº 9.605/98. **Arguição de ofensa aos arts. 5º, incs. LV e LVII, e 93, inc. IX, da CF. Inconsistência. Questões jurídico-normativas que apresentam ângulos ou aspectos constitucionais. Irrelevância. Inexistência de ofensa direta.** Agravo improvido. 1. Somente se caracteriza ofensa à Constituição da República, quando a decisão recorrida atribuir a texto de lei significado normativo que guarde possibilidade teórica de afronta a norma constitucional. 2. É natural que, propondo-se a Constituição como fundamento jurídico último, formal e material, do ordenamento, toda questão jurídico-normativa apresente ângulos ou aspectos de algum modo constitucionais, em coerência com os predicados da unidade e da lógica que permeiam toda a ordem jurídica. 3. Este fenômeno não autoriza que sempre se dê prevalência à dimensão constitucional da quaestio iuris, sob pretexto de a aplicação da norma ordinária encobrir ofensa à Constituição, porque esse corte epistemológico de natureza absoluta equivaleria à adoção de um atalho que, de um lado, degradaria o valor referencial da Carta, barateando-lhe a eficácia, e, de outro, aniquilaria todo o alcance teórico das normas infraconstitucionais. 4. Tal preponderância só quadra à hipótese de o recurso alegar e demonstrar que o significado normativo atribuído pela decisão ao texto da lei subalterna, no ato de aplicá-la ao caso, guarde possibilidade teórica de afronta a princípio ou regra constitucional objeto de discussão na causa. E, ainda assim, sem descuidar-se da falácia de conhecido estratagema retórico que, no recurso, invoca, desnecessariamente, norma constitucional para justificar pretensão de releitura da norma infraconstitucional aplicada, quando, na instância ordinária, não se discutiu ou, o que é mais, nem se delineie eventual incompatibilidade entre ambas. (RE-AgR 593729, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 09/09/2008, STF-grifei)*

*EMENTA: PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO VEICULADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1., E 5., XXXVII, XXXIX, XLVI, LIII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recurso que, quanto ao princípio da ampla defesa e do contraditório, carece de prequestionamento, enfrentando, ainda, o óbice da Súmula 279. **Alegações, de resto, insuscetíveis de serem apreciadas senão por via da interpretação da legislação infraconstitucional, relativas ao processo penal, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não tem guarida alegações de ofensa reflexa e indireta a Constituição Federal.** Agravo regimental improvido. (AI-AgR 179216, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, STF-grifei)*

*EMENTA Agravo regimental. Processual penal. Prequestionamento. **ofensa reflexa.** Reapreciação de fatos e provas. Precedentes da Corte. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. **Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, as alegações de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abrem passagem ao recurso extraordinário.** 3. Não é possível, em sede de recurso extraordinário, reexaminar fatos e provas a teor do que dispõe a Súmula nº 279/STF. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI-AgR 603952, Rel: Min. Menezes Direito, STF-grifei)*

*EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. **OFENSA REFLEXA.** RECURSO ESPECIAL ADMITIDO E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. ARTIGO 543 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - **A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto***

constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - O art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento prévio do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica, nos termos do que disposto no caput do artigo, quando os recursos especial e extraordinário são ambos admitidos. IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 681331SP - Rel: Min. Ricardo Lewandowski-grifei)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5º, X, LV, LVI, LVII, LXVII e § 2º, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta. Agravo não conhecido. Alegações de desrespeito a garantias constitucionais, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. (AI 768779, CEZAR PELUSO, STF-grifei)

Os vários precedentes colacionados demonstram o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de apreciação da matéria objeto da impugnação.

Ademais, a discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, também não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da fixação da pena. O acórdão manteve o "quantum" fixado acima do mínimo de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) - grifo meu.

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada."

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001667-15.2002.4.03.6181/SP

	2002.61.81.001667-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	FABIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP347263 ARTHUR RODRIGUES GUIMARÃES
APELANTE	:	TERESINHA DO CARMO ARAUJO
ADVOGADO	:	SP202920 PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Fabio Joaquim da Silva, com fulcro no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª região, que deu parcial provimento aos recursos da defesa e da acusação.

Sustenta, em síntese, violação ao artigo 59 do Código Penal, ao argumento de ter havido excessiva majoração da pena-base.

Contrarrazões a fls. 528/536 em que se sustenta o não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. CONSEQUENCIAS DO CRIME. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE.

1. Não há dúvida acerca da materialidade do delito, estando o mérito recursal circunscrito à alegação de que não há provas suficientes de que o acusado tenha agido com dolo por atravessar dificuldades financeiras.

2. O acusado admitiu ter recebido os valores indevidos a título de pensão civil e afirmou que tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta. Sua versão demonstra que ele tinha plena ciência de que não fazia jus ao recebimento da pensão, tanto que confessou o delito, bem como a origem ilícita do benefício.

3. No que concerne à materialidade e autoria da ré, ambas estão devidamente comprovadas, a primeira pelos documentos acostados aos autos pelo Ministério da Fazenda, e a segunda pelas provas produzidas sob o contraditório, bem como pela confissão da acusada.

4. Os valores recebidos indevidamente pelos acusados foram estimados em mais de R\$ 373.000,00 (trezentos e setenta e três mil reais), representando, mensalmente, renda superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais). As conseqüências do crime, resultantes do expressivo prejuízo causado aos cofres públicos à época, justificam maior exasperação da pena, tal como pleiteado pelo Parquet.

5. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. Recursos das defesas parcialmente providos.

Com relação à dosimetria, a discussão, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria. O acórdão fixou a pena de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das

penas é permitida a pena s nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação pena l n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) - grifo meu.

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código pena l, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada."

(STJ, RvCr.974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001667-15.2002.4.03.6181/SP

	2002.61.81.001667-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	FABIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP347263 ARTHUR RODRIGUES GUIMARÃES
APELANTE	:	TERESINHA DO CARMO ARAUJO
ADVOGADO	:	SP202920 PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Teresinha do Carmo Araújo, com fulcro no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento aos recursos da defesa e da acusação. Sustenta, em síntese, violação ao artigo 59 do Código Penal, ao argumento de ter havido excessiva majoração da pena-base e "equivocada valoração negativa da culpabilidade da agente".

Contrarrazões a fls. 564/573 em que se sustenta o não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE.

1. Não há dúvida acerca da materialidade do delito, estando o mérito recursal circunscrito à alegação de que não há provas suficientes de que o acusado tenha agido com dolo por atravessar dificuldades financeiras.
2. O acusado admitiu ter recebido os valores indevidos a título de pensão civil e afirmou que tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta. Sua versão demonstra que ele tinha plena ciência de que não fazia jus ao recebimento da pensão, tanto que confessou o delito, bem como a origem ilícita do benefício.
3. No que concerne à materialidade e autoria da ré, ambas estão devidamente comprovadas, a primeira pelos documentos acostados aos autos pelo Ministério da Fazenda, e a segunda pelas provas produzidas sob o contraditório, bem como pela confissão da acusada.
4. Os valores recebidos indevidamente pelos acusados foram estimados em mais de R\$ 373.000,00 (trezentos e setenta e três mil reais), representando, mensalmente, renda superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais). As consequências do crime, resultantes do expressivo prejuízo causado aos cofres públicos à época, justificam maior exasperação da pena, tal como pleiteado pelo Parquet.
5. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. Recursos das defesas parcialmente providos.

Com relação à dosimetria, a discussão, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria. O acórdão fixou a pena de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida a penas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.
3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação pena l n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) - grifo meu.

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código pena I, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada."

(STJ, RvCr. 974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Ademais, da leitura do voto não se verifica o alegado *bis in idem* por "aumentar a pena base e considerar a causa de aumento do art. 171 do Código Penal e equivocada valoração negativa da culpabilidade da agente". Transcrevo trecho do *decisum*:

TERESINHA DO CARMO ARAUJO

Na **primeira fase**, o juízo de primeira instância fixou a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, considerando a conseqüência financeira do crime à União.

Os valores recebidos indevidamente pela acusada foram estimados em mais de R\$ 373.000,00 (trezentos e setenta e três mil reais), representando, mensalmente, renda superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Assim, verifico que as conseqüências do crime, resultantes do expressivo prejuízo causado aos cofres públicos à época, justificam e recomendam até maior exasperação da pena-base, de modo que procede a pretensão do Ministério Público Federal.

Outrossim, procede, também, o pleito do Parquet de exasperação da pena com base na culpabilidade. A ré admitiu em seu interrogatório que se esmerou em aliciar várias pessoas para participar do "esquema", aproveitando-se da fragilidade do sistema que permitia a inserção de qualquer nome. A reprovabilidade de sua conduta é, portanto, acima do normal.

Diante disso, elevo a pena-base para 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Na **segunda fase**, está presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, pois a acusada violou os deveres inerentes ao cargo. Dessa forma, aumento a pena em 1/6 (um sexto), que passa para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Reconheço, também, a ocorrência da circunstância atenuante da **confissão**, pois as declarações da apelante, proferidas em sede de interrogatório judicial, foram expressamente consideradas pela juíza sentenciante ao fundamentar a condenação.

Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), que fica em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Na **terceira fase**, em razão da causa de aumento de pena prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal, a pena fica aumentada em 1/3 (um terço), totalizando, assim, 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Rejeito o pedido de aplicação da participação de menor importância prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, pois a ré não é mera partícipe do delito; ao contrário, é autora, pois praticou o núcleo do tipo penal.

Afasto a causa de aumento da continuidade delitiva, haja vista tratar-se de crime permanente, conforme explicitado em sede preliminar.

Assim, a pena fica fixada em **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**, a qual torno definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição.

Mantenho o **regime aberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, §§ 2º e 3º), assim como a **substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos**, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Logo, inexistente qualquer hipótese de flagrante erro ou ilegalidade na dosimetria da pena, o recurso não merece admissão.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001667-15.2002.4.03.6181/SP

	2002.61.81.001667-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	FABIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP347263 ARTHUR RODRIGUES GUIMARÃES
APELANTE	:	TERESINHA DO CARMO ARAUJO
ADVOGADO	:	SP202920 PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Fl. 516: Defiro, à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016.

Expeça(m)-se guia(s) de execução.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002987-56.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.002987-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	FABIO DE OLIVEIRA ARRUDA
ADVOGADO	:	MS003212 MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029875620054036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Cristialdo Souza Santos, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento aos recursos da defesa e deu provimento ao apelo do Ministério Público.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao artigo 59 do Código Penal, porquanto a pena-base deve ser fixada no mínimo legal.

Contrarrazões, fls. 697/700, em que se requer o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu desprovimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

O acórdão apresenta a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. QUANTIDADE DE MAÇOS DE CIGARROS. PENA-BASE AUMENTADA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. As provas produzidas demonstram que os réus transportavam, para fins de comércio, 14.253 (catorze mil duzentos e cinquenta e três) pacotes de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal e introduzidos clandestinamente no território nacional.

3. A tipicidade do delito de contrabando restou devidamente comprovada pelo conjunto probatório que, de forma inequívoca e segura, demonstra que os apelantes agiram em acordo para o transporte do carregamento de cigarros. O cenário dos autos torna, portanto, inafastável a manutenção das condenações.

4. Dada a quantidade expressiva de cigarros apreendidos (14.253 pacotes, ou seja, 142.530 maços, que correspondem a 2.850.000 cigarros, aproximadamente), as consequências do crime extrapolam, e muito, o normal à espécie, de modo que a pena-base deve ser aumentada acima do mínimo legal.

5. Apelação do Ministério Público Federal provida. Apelações das defesas desprovidas.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão manteve o "quantum" fixado de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) (grifo nosso)

Assim, o recorrente carece de razão quanto ao pleito supra analisado.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002987-56.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.002987-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	FABIO DE OLIVEIRA ARRUDA

ADVOGADO	:	MS003212 MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029875620054036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Fl. 693 e 697: Defiro, à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016.

Expeça(m)-se guia(s) de execução.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002976-66.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.002976-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CLAUDIO GIANINI
ADVOGADO	:	SP110048 WAGNER PEREIRA BELEM e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029766620054036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Claudio Gianini, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à sua apelação.

Alega-se:

- a) ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, por desrespeito ao devido processo legal e contraditório e ampla defesa;
- b) sustenta a atipicidade da conduta que lhe fora imputada, restando configurada a hipótese de crime impossível, com violação do artigo 17 do Código Penal.

Contrarrazões a fls. 431/436, em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Inicialmente, não se conhece do recurso quanto à alegação de ofensa a dispositivos constitucionais. O recurso especial não se destina a sanar eventual afronta à Constituição. Para estes casos deve ser interposto o recurso adequado, a saber, o recurso extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal. Consequentemente, não se admite o recurso no que toca à alegada ofensa ao art. 5º da CF. Quanto à alegada ofensa ao artigo 17 do Código Penal, a parte não especificou de que modo ocorreu negativa de vigência a referido dispositivo infraconstitucional.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de debate da matéria na instância ordinária impede sua análise por este Superior Tribunal de Justiça por ausência de prequestionamento - Súmula n.º 211/STF.

2. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível e estando o acórdão recorrido em concordância com jurisprudência dominante este

Sodalício, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, nega seguimento ao recurso especial, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Os crimes ambientais, em regra, são processados e julgados perante a Justiça Estadual, contudo, havendo interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas, a Justiça Especializada será competente para o processamento e julgamento da demanda.

2. In casu, as instâncias ordinárias consignaram que as condutas delitivas ocorrem em acrescidos de terreno da Marinha, bem de propriedade da União, sendo que a utilização por particulares ou o funcionamento de órgão da administração ambiental estadual, não afasta a titularidade do Ente Federal, sendo, pois, competente para o processo e julgamento do feito a Justiça Federal. Precedentes.

3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo Penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012) - grifo inexistente no original.

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A via especial, destinada ao debate de temas de índole infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República. 2. Não é inepta a denúncia, porque descreveu suficientemente os fatos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e apresentou o rol de testemunhas. Ressalva do posicionamento do Relator que, no ponto, ficou vencido. 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se

considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ. 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia. 6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. 7. Em se tratando apenas de emendatio libelli, e não de mutatio libelli, não é necessária a abertura de vista à defesa, pois o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica a eles atribuída na denúncia. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Vencido parcialmente o Relator, que acolhia a preliminar de inépcia da denúncia."

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Inobstante, é de se salientar que toda a discussão pretendida, concernente à infração praticada, demanda análise de circunstâncias fáticas, inviável em sede de recurso especial nos termos da súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08.06.2011, DJe 17.06.2011)

"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da

ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1170249/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.05.2011, DJe 30.05.2011)

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002976-66.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.002976-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CLAUDIO GIANINI
ADVOGADO	:	SP110048 WAGNER PEREIRA BELEM e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029766620054036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 428: Defiro, à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016.

Expeça(m)-se guia(s) de execução.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002040-70.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.002040-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	QUIRINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI e outro(a)
	:	SP369254 YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA
	:	SP252990 RAFAEL RODRIGUES CHECHE
	:	SP085670 CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	ANA LUCIA DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00020407020074036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Quirino Pereira da Silva, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação defensiva. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao art. 14, I, do Código Penal, visto que o crime consuma-se quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal, marco inicial da contagem do prazo prescricional, devendo ser afastada, portanto, a utilização da

constituição do débito tributário com essa finalidade. Assim, sustenta a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva. Aduz, ainda, violação do art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90, porquanto não demonstrado o dolo de fraudar a fiscalização tributária, especialmente porque somente posteriormente adveio a declaração de inidoneidade das empresas fornecedoras. Assevera divergência jurisprudencial no tocante à aplicabilidade do aumento de pena previsto no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, com a consequente reforma na dosimetria da pena.

Contrarrazões, fls. 1307/1314, em que se requer o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu desprovemento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No que tange à alegação de negativa de vigência ao art. 14, inciso I, do Código Penal, verifica-se que o aludido dispositivo legal não foi apreciado na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto. Assim, a pretensão recursal esbarra no óbice das súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

Ademais, quanto à contagem do lapso prescricional, não prosperam as alegações do recorrente, na medida em que contrariam a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os crimes de sonegação fiscal (art. 1º, incisos I a IV, Lei nº 8.137/91), apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP) e sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP), por se tratar de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva do crédito tributário, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas.

Note-se que, segundo essa jurisprudência, erigida em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal cristalizado no enunciado da Súmula Vinculante nº 24, considera-se que os delitos em questão somente se consumam com a constituição definitiva do crédito, que determina, também, o início da contagem do prazo prescricional. Confirmam-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II E III, DA LEI 8.137/1990. CRIME MATERIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSUMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SONEGAÇÃO FISCAL EMELEVADA ESCALA. FUNDAMENTO IDÔNEO. DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o crime de sonegação fiscal é crime material, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano ao Erário. Sujeitam-se, pois, ao enunciado 24 da Súmula Vinculante do Pretório Excelso (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo).

2. Com efeito, na linha da jurisprudência iterativa desta Corte Superior, é admissível a valoração negativa das consequências do crime de sonegação fiscal quando expressivo o valor do crédito tributário suprimido ou reduzido na forma do art. 1º da Lei 8.137/1990.

3. Para aferir a absoluta similitude fática entre o caso concreto objeto do acórdão paradigma e o do acórdão recorrido, imprescindível seria o aprofundamento sobre o conjunto probatório constante dos autos, pois o julgado, em tese, divergente, além de fazer menção ao valor suprimido, considerou ainda o porte da empresa na qual o réu daquele processo exercia a função de administrador. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 648.434/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES TRIBUTÁRIOS. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento.

2. A fluência do prazo prescricional dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90, tem início somente após a constituição do crédito tributário, o que se dá com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo.

3. In casu, não ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pena em concreto, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito tributário (12.08.2008) e o recebimento da denúncia (18.04.2011); e, ainda, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória (27.04.2012), não transcorreu lapso temporal superior ao previsto no art. 109, IV, do Código Penal, ou seja, 8 anos, tendo em vista a condenação de 2 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão, razão pela qual não está prescrita a pretensão punitiva do Estado.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 343.771/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016)

PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 615.268/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015)

(Lei nº 8.137/90). Consumação do delito com a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24/STF), que é o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. Precedentes. Regimental ao qual se nega provimento. 1. Segundo o entendimento da Corte, "a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição" (HC nº 85.051/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º/7/05). Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado Súmula Vinculante nº 24 da Corte. 2. É ilógico permitir que a prescrição seguisse seu curso normal no período de duração do processo administrativo necessário à consolidação do crédito tributário. Se assim o fosse, o recurso administrativo, por iniciativa do contribuinte, serviria mais como uma estratégia de defesa para alcançar a prescrição com o decurso do tempo do que a sua real finalidade, que é, segundo o Ministro Sepúlveda Pertence, propiciar a qualquer cidadão questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório de determinado tributo (HC nº 81.611/DF, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/05). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 126072 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 08-03-2016 PUBLIC 09-03-2016)

No tocante à ventilada ausência de provas do dolo, o recurso também não comporta trânsito, porquanto sobressai manifesto o intento do recorrente de promover o reexame de provas e fatos.

A respeito do tema, assim manifestou-se o colegiado:

"A autoria e o dolo também são incontestes.

Embora o réu tenha asseverado, em Juízo, ser mero diretor estatutário e receber salário, extrai-se do contexto fático e dos demais elementos de prova (que corroboram, inclusive, as declarações do acusado perante a autoridade policial no sentido de que geriu a empresa até 18/04/2000 - fls. 151/155), que QUIRINO PEREIRA DA SILVA exercia, efetivamente, a gerência e a administração da empresa CENTÚRIA, à época dos fatos.

O magistrado sentenciante, ao discorrer sobre a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal, conferiu-lhe tratamento judicioso: [...]

Retilíneos os apontamentos da acusação em parecer (fls. 1222-v), no sentido de causar estranheza o fato do apelante não ser capaz de fornecer detalhes acerca dos contatos e representantes das empresas partícipes das operações, diante da peculiaridade das mesmas e das vultosas quantias em dinheiro, bem como de não se sustentar o argumento do réu acerca do desconhecimento das irregularidades perpetradas na empresa que presidia, pois subscritor de todos os documentos juntados pela defesa aos autos. Registro, outrossim, que não restaram demonstradas quaisquer causas excludentes de culpabilidade ou ilicitude que pudessem afastar a configuração do delito.

Desta feita, ao contrário do que alega a defesa, entendo que restou demonstrado de forma segura que o réu, voluntária e conscientemente, praticou o delito que lhe foi imputado na denúncia, razão pela qual mantenho o decreto condenatório." (fl. 1237v./1238)

Constata-se que o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o verbete sumular nº 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Por seu turno, no que tange à incidência da causa de aumento de pena, nos termos do art. 12, I, da Lei nº 8.137/90 tem-se que a discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial, visto que não se verifica qualquer ilegalidade. Com efeito, o acórdão deu parcial provimento ao apelo defensivo e reconheceu a apontada ocorrência de *bis in idem* no tocante à valoração da quantia sonegada. Assim, de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado, procedeu à retificação da dosimetria mediante redução da pena-base aplicada.

O colégio Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que, apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorrido na dosimetria da pena, é possível reexaminar o *decisum*, uma vez que novo exame das circunstâncias já valoradas demandaria incursão na seara fático-probatória, procedimento que, a teor do disposto na Súmula nº 7 da Corte Superior, é inviável em sede de recurso especial.

Por fim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002040-70.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.002040-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	QUIRINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI e outro(a)
	:	SP369254 YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA
	:	SP252990 RAFAEL RODRIGUES CHECHE
	:	SP085670 CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	ANA LUCIA DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00020407020074036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 1306: Defiro, à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016.

Expeça-se guia de execução.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008748-36.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.008748-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ISRAEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP150976 JOSE VIGNA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00087483620084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Israel de Almeida, com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação defensiva.

Alega-se, em síntese, afronta ao art. 63 do CP e ao art. 156 do CPP, uma vez que não comprovada a reincidência delitiva por meio de documento hábil para tanto, porque nele não consta a data do trânsito em julgado da sentença pretérita, ônus do qual não se desincumbiu o órgão acusatório.

Contrarrazões do MPF às fls. 575/580, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO TENTATO QUALIFICADO PELA FRAUDE. ART. 155, §4º, II, C.C. O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO. REINCIDÊNCIA DEMONSTRADA NOS AUTOS. APELO

DESPROVIDO.

1- Réu condenado em primeiro grau pela prática do crime do art. 155, §4º, II, c.c. o art. 14, II, e c.c. o art. 71, todos do Código Penal.

2- Ausente recurso do órgão acusatório e em observância aos limites da devolutividade dos recursos e ao princípio que veda a reforma para pior da situação do réu, nos casos de apelação exclusiva da defesa, a atuação do Tribunal ad quem está adstrita à análise dos fatos pelos quais o réu foi efetivamente condenado em primeiro grau.

3- A materialidade delitiva restou incontrovertida nos autos e vem demonstrada pelos documentos que instruíram a denúncia, em especial os processos de contestação de saque autuados no âmbito administrativo da Caixa Econômica Federal.

4- A autoria delitiva, embora contestada parcialmente pelo acusado, restou devidamente comprovada pelas provas colacionadas aos autos: laudo pericial, imagens de circuitos de monitoramento interno dos estabelecimentos onde realizadas as compras com cartões "clonados" e pela prova oral produzida em juízo.

5- Dosimetria. Demonstrada a reincidência do acusado, condenado definitivamente pela prática dos crimes do art. 288 e 155, §4º, III e IV, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, no dia 06/04/2002, pois a pena foi extinta pelo cumprimento em 21/09/2005 e não transcorreu lapso superior a cinco anos entre o cumprimento da pena e a data dos fatos objeto da presente condenação.

6- Apelo defensivo desprovido.

No que tange à necessidade de certidões cartorárias para a comprovação da reincidência, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça é de que, para além da certidão cartorária específica para tal finalidade, a comprovação da reincidência pode se dar por meio de outros documentos idôneos dotados de fé pública:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. DOSIMETRIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INCISO III, DA LEI N.º 11.343/06. AFASTAMENTO. ASPECTOS OBJETIVOS. CONSIDERAÇÕES OUTRAS. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ADEQUADAMENTE COMPROVADA. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ATENUANTE DO ART. 65, III, A, DO CÓDIGO PENAL NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O enfrentamento de teses jurídicas na via restrita pressupõe que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. As instâncias ordinárias concluíram, com arrimo nas provas e fatos constantes dos autos, que a hipótese de incidência da majorante do art. 40, inciso III, da Lei Antidrogas restou plenamente caracterizada. Entendimento diverso constitui matéria de fato, não de direito, demandando exame amplo e profundo do elemento probatório, acarretando incursão na seara fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus, via estreita por excelência.

4. A falta de certidão cartorária não impede a aplicação da agravante da reincidência, o que pode ser feito com base na folha de antecedentes.

5. Não é possível analisar pedido de absolvição pela via estreita do habeas corpus, sob pena de indevido revolvimento fático-probatório, o que é vedado nesta sede, como é cediço.

6. A incidência de atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "a" do Código Penal, não foi decidida na origem, o que impossibilita esta Corte apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Writ não conhecido.

(STJ, HC 177090/MS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.06.2013, DJe 01.08.2013) - grifo inexistente no original.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REGISTROS CONSTANTES DE BANCO DE DADOS DE TRIBUNAL. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento do STJ, mesmo que não conste dos autos certidão cartorária de trânsito em julgado da condenação anterior, é válida a decisão da instância de origem que entende comprovada a reincidência com base em outros documentos, dotados de fé pública, porquanto, nessa hipótese, cumpre à defesa a demonstração de que não existe outra sentença condenatória transitada em julgado pesando contra o réu.

2. In casu, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 207192/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Campos Marques, j. 19.02.2013, DJe 22.02.2013)

Na espécie, com relação à comprovação da reincidência do réu, o acórdão recorrido pontuou:

"A defesa, em seu apelo, pretende seja afastada a agravante da reincidência, ao fundamento de que não há nos autos prova do trânsito em julgado da condenação.

A insurgência não comporta provimento.

Consoante se verifica da ficha de antecedentes de fl. 387, o réu foi condenado pela prática dos crimes do art. 288 e 155, §4º, III e IV, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, no dia 06/04/2002, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 06 (seis) dias-multa.

A mesma ficha traz a informação de que a pena foi extinta pelo cumprimento em 21/09/2005 (fl. 387v), de molde que a reincidência deve ser reconhecida, pois, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, não transcorreu lapso superior a cinco anos entre o cumprimento da pena e a data dos fatos objeto da presente condenação.

Por fim, o aumento pela continuidade delitiva foi realizado em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do assunto, razão pela qual a pena fixada em primeiro grau fica mantida." (fl. 554v.)

Destarte, o recurso não comporta trânsito, porquanto não se vislumbra a alegada violação dos dispositivos legais, mas o manifesto intento do recorrente de promover o reexame de provas e fatos já cotejados de forma fundamentada pela Turma julgadora, soberana para o exercício de tal mister.

Com efeito, a pretensão de reverter o julgado para que seja afastada a agravante da reincidência demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014606-30.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.014606-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANDERSON WIEZEL MARCHIORI
ADVOGADO	:	PR035071 JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00146063020084036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Anderson Wiezel Marchiori, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que **negou provimento à sua apelação**.

Alega-se, em síntese:

- a) ausência de dolo;
- b) insuficiência de provas para a condenação.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão possui a seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA. CARACTERIZADO O DOLO DO ACUSADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO. VALOR DO DIA-MULTA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. A materialidade está comprovada pelos documentos juntados aos autos a fls. 29, 30 e 31 e pelo prova testemunhal, que atestam a falsidade das informações constantes na certidão CIT nº 151/2008, na certidão negativa de débitos nº A-31155/2008 e no espelho datado de 1997.

2. A autoria delitiva deflui do fato de que, apesar de o réu não ter entregado pessoalmente os documentos falsos à Receita Federal, estes foram apresentados por funcionário de empresa por ele contratada, eram relativos ao imóvel de sua propriedade, foram anexados a requerimento em seu nome e por ele assinado, bem como tinham como objetivo beneficiá-lo.

3. O conjunto probatório é suficiente a comprovar o elemento subjetivo do crime previsto pelo art. 304 do Código Penal, vez que

resta patente que o acusado compareceu pessoalmente à Receita Federal para assinar o DISO, que é formulário preenchido com base nos dados falsos presentes nas certidões e no espelho de tributação apresentados. No mais, ainda que o acusado não tivesse acesso aos documentos falsificados, tinha condições de constatar, no momento em que assinou o DISO, a falsidade das informações.

4. Aplicação da circunstância atenuante da confissão. Mesmo quando imbuída de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal. Precedentes do STJ.
5. A aplicação de circunstância atenuante não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231, STJ.
6. Redução do valor de cada dia-multa à luz das informações acerca da situação econômica do réu.
7. Regime de cumprimento de pena inicialmente aberto e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.
8. Apelação desprovida.

Simple leitura das razões recursais evidencia que, em relação às irresignações atinentes aos itens apontados, o recorrente não indica o dispositivo da legislação infraconstitucional pretensamente violado, mas defende ausência de dolo e insuficiência de provas para a condenação.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

(...)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...)

3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI.

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

- (...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.
4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.
5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.
6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)
- (STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Ademais, ainda que assim não fosse, a discussão acerca da autoria e/ou materialidade do delito, seja por ausência de dolo seja pela falsidade grosseira, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se os precedentes.

Também não merece acolhida a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A questão foi analisada e rechaçada pelo voto, nos embargos declaratórios. Vejamos:

Observe ainda que, ao contrário do sustentado pelo embargante, a Turma Julgadora aplicou corretamente a redução do prazo prescricional à metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, justamente por ser o acusado maior de 70 anos, ponderando ainda pela inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerado os marcos interruptivos da prescrição (fls. 375)

Da alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal

O Ministério Público Federal não recorreu da sentença condenatória.

Antonio foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, que leva à contagem do prazo prescricional para 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.

Por outro lado, o réu, nascido em 13.09.1941, possuía mais de setenta anos na data da sentença, ensejando a diminuição do prazo prescricional pela metade, para quatro anos, a teor do disposto no artigo 115 do Código Penal.

O lapso prescricional de quatro anos não transcorreu entre a consumação do delito (em 07.05.2007) e o recebimento da denúncia (em 17.02.2010 - fls. 95), entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória (em 12.06.2012 - fls. 334) e da publicação da sentença condenatória até a presente data.

Portanto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal.

Destarte, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois não esgotados os prazos prescicionais entre os marcos interruptivos (fato delituoso praticados em 07.05.2007, fl. 92; recebimento da denúncia em 14.02.2010, fl. 95; publicação da sentença condenatória 16.03.2012, fl. 334 e a presente data).

Por conseguinte, não vislumbro vícios a serem sanados.

Ademais, não se trata de vício, mas sim de inconformismo da defesa em relação à conclusão do julgador.

A discordância da embargante no tocante ao posicionamento esposado pela Turma julgadora não traduz omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Nesse sentido:

Embargos de declaração em habeas corpus. 2. Inoccorrência de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Efeitos infringentes. 4. Descabimento. 5. Embargos de declaração rejeitados.

STF - 2a Turma - HC-ED 83404-SP - DJ 04/03/2005 p.35

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO. *Cabem embargos de declaração para sanar vícios no acórdão embargado e não com vistas a rediscutir o julgado, a pretexto de haver fatos novos. Embargos de declaração rejeitados.*

STF - 2a Turma - HC-ED 82138-SC - DJ 28/02/2003 p.16

Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. FURTO DE ALGUMAS PEÇAS DE FERRO VELHO, AVALIADAS EM R\$ 50,00. RESTITUIÇÃO PARCIAL À VÍTIMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. PRETENDIDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 619 do Código de Processo Penal, 535 do Código de Processo Civil e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, prestam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente presentes na decisão. 2. Não há falar em omissão, tendo em vista que a jurisprudência deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido que, tendo o réu sido condenado por furto de algumas peças de ferro velho, avaliadas em R\$ 50,00, e posteriormente restituídas à vítima, mostra-se impositiva a incidência do princípio da insignificância. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. O acolhimento dos embargos de declaração com o objetivo de prequestionamento da matéria depende da ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, o que não se verifica na espécie. 5. embargos de declaração rejeitados.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012624-31.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.012624-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BAO KE WEI
ADVOGADO	:	SP268806 LUCAS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00126243120094036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Bao Ke Wei com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento à apelação.

Alega, em síntese, violação dos artigos 158 e 159 c.c. 564 do Código de Processo Penal.

Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 310/314 pelo reconhecimento da prescrição.

Os autos vieram conclusos em 28 de junho de 2016.

É o relatório.

Decido.

O acórdão apresenta a seguinte ementa:

PENAL. DESCAMINHO. SÚMULA VINCULANTE 24 DO STF. INAPLICABILIDADE. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS. PRESCINDÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. O recebimento de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal, no exercício de atividade comercial, corresponde ao crime de descaminho.*
- 2. O descaminho é crime formal, que se consuma independente de resultado, sendo desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para o início da persecução penal. Não se aplica, portanto, a Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal ao tipo em apreço, diferentemente dos crimes tributários materiais.*
- 3. Por consequência, a ausência na denúncia do valor do tributo iludido não macula o processo criminal.*
- 4. Restou comprovado nos autos que as mercadorias apreendidas possuíam origem estrangeira, não sendo imprescindível a especificação do país de origem.*
- 5. Materialidade evidenciada pelo vasto acervo probatório constante nos autos.*
- 6. Autoria comprovada pelo contrato de locação juntado ao processo, bem como demais provas produzidas.*
- 7. Apelação desprovida.*

O juízo de admissibilidade do recurso especial está prejudicado.

A pena definitivamente fixada para o réu foi de 01 (um) ano de reclusão.

Na hipótese, a prescrição opera em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.

Desse modo, considerada a data de recebimento da denúncia aos 02.06.2010, a sentença condenatória foi publicada aos 08.03.2012, o acórdão manteve a pena e, portanto, não interrompe o prazo prescricional Assim, verifica-se o transcurso de prazo superior a quatro anos entre o último marco interruptivo e a presente data, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição punitiva estatal.

Ante o exposto, **DECLARO extinta a punibilidade** de Bao Ke Wei pela prescrição *in concreto*, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §§ 1º e 2º, e 117, inciso I, do Código Penal, **ficando prejudicado o recurso especial**.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012624-31.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.012624-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BAO KE WEI
ADVOGADO	:	SP268806 LUCAS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00126243120094036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Bao Ke Wei com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento à apelação.

Alega, em síntese, violação do artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 310/314 pelo reconhecimento da prescrição.

Os autos vieram conclusos em 28 de junho de 2016.

É o relatório.

Decido.

O acórdão apresenta a seguinte ementa:

PENAL. DESCAMINHO. SÚMULA VINCULANTE 24 DO STF. INAPLICABILIDADE. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS. PRESCINDÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. O recebimento de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal, no exercício de atividade comercial, corresponde ao crime de descaminho.*
- 2. O descaminho é crime formal, que se consuma independente de resultado, sendo desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para o início da persecução penal. Não se aplica, portanto, a Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal ao tipo em apreço, diferentemente dos crimes tributários materiais.*
- 3. Por consequência, a ausência na denúncia do valor do tributo iludido não macula o processo criminal.*
- 4. Restou comprovado nos autos que as mercadorias apreendidas possuíam origem estrangeira, não sendo imprescindível a especificação do país de origem.*
- 5. Materialidade evidenciada pelo vasto acervo probatório constante nos autos.*
- 6. Autoria comprovada pelo contrato de locação juntado ao processo, bem como demais provas produzidas.*
- 7. Apelação desprovida.*

O juízo de admissibilidade do recurso especial está prejudicado.

A pena definitivamente fixada para o réu foi de 01 (um) ano de reclusão.

Na hipótese, a prescrição opera em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.

Desse modo, considerada a data de recebimento da denúncia aos 02.06.2010, a sentença condenatória foi publicada aos 08.03.2012, o acórdão manteve a pena e, portanto, não interrompe o prazo prescricional Assim, verifica-se o transcurso de prazo superior a quatro anos entre o último marco interruptivo e a presente data, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição punitiva estatal.

Ante o exposto, **DECLARO extinta a punibilidade** de Bao Ke Wei pela prescrição *in concreto*, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §§ 1º e 2º, e 117, inciso I, do Código Penal, **ficando prejudicado o recurso extraordinário**.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008454-25.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.008454-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP169868 JARBAS MACARINI e outro(a)
APELANTE	:	ADEMIR VICENTE
ADVOGADO	:	SP019921 MARIO JOEL MALARA e outro(a)
APELANTE	:	JOSE DONIZETI COSTA
	:	FERNANDO GUISSONI COSTA
ADVOGADO	:	SP241616 LUCIANO DUARTE VARELLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA	:	WANDERLEY VICENTE
No. ORIG.	:	00084542520104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ademir Vicente com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento às apelações defensivas. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, que o acórdão recorrido "*negou provimento aos artigos 18, inciso I, do Código Penal, 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ao manter a sentença desprovida de provas concretas a justificar o gravame da condenação*".

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O recorrente aponta violação a preceitos normativos do Código Penal e do Código de Processo Penal, mas não especifica de que forma ocorreu a aludida negativa de vigência à lei federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, a recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF*" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008454-25.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.008454-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP169868 JARBAS MACARINI e outro(a)
APELANTE	:	ADEMIR VICENTE
ADVOGADO	:	SP019921 MARIO JOEL MALARA e outro(a)
APELANTE	:	JOSE DONIZETI COSTA

	:	FERNANDO GUISSONI COSTA
ADVOGADO	:	SP241616 LUCIANO DUARTE VARELLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA	:	WANDERLEY VICENTE
No. ORIG.	:	00084542520104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Reginaldo Batista Ribeiro Junior com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento às apelações defensivas. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se dissídio jurisprudencial e violação do art. 5º da Lei nº 9.296/96, pois não evidenciada a imprescindibilidade das interceptações telefônicas.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Sobre a indispensabilidade das interceptações telefônicas, assim decidiu o acórdão recorrido (grifei):

"Nulidade do processo por suposta ilegalidade nas provas obtidas mediante interceptação telefônica.

REGINALDO, em âmbito preliminar, aduz que as provas obtidas através de interceptação telefônica são ilícitas, vez que houve prorrogação indevida das autorizações judiciais iniciais, extrapolando o prazo estabelecido no art. 5º, da Lei 9.296/96.

Entretanto, incorre referida mácula processual.

Conforme a doutrina de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, não há ilegalidade na prorrogação do pleito de interceptação telefônica, desde que justificada para a completa investigação dos fatos delituosos:

"Prazo de duração da interceptação: embora o art. 5º estabeleça o prazo máximo de quinze dias, prorrogável por igual tempo, constituindo autêntica ilogicidade na colheita da prova, uma vez que nunca se sabe ao certo quanto tempo pode levar uma interceptação, até que produza os efeitos almejados, a jurisprudência praticamente sepultou essa limitação. Intercepta-se a comunicação telefônica enquanto for útil à colheita da prova."

(Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, vol. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 488)

Nesse sentido segue a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada nos arestos infra transcritos:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE CAPITAIS. DENOMINADA "OPERAÇÃO RESSACA" 1. NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 2. PRORROGAÇÃO SUPERIOR À TRINTA DIAS. RAZOABILIDADE. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. 3. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE APONTADO COMO LÍDER E PRINCIPAL ARTICULADOR DA ASSOCIAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (829 KG DE COCAÍNA). GRAVIDADE CONCRETA DOS ATOS. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE CONDUTAS CRIMINOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. ORDEM DENEGADA. (...) 2. O caso em exame merece tratamento excepcional. Os pressupostos exigidos pela lei foram satisfeitos, pois tratava-se de investigação de crimes punidos com reclusão e, tendo em vista que os crimes descritos na inicial não costumam acontecer às escâncaras, satisfeita está a imprescindibilidade da medida excepcional. Precedentes. 3. A Lei n.º 9.296/1996 é explícita quanto ao prazo de quinze dias, bem assim quanto à renovação. No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa aparente limitação do prazo para a realização das interceptações telefônicas não constitui óbice à renovação do pedido de monitoramento telefônico por mais de uma vez. Precedentes. 4. No caso, não seria razoável limitar as escutas ao prazo único de trinta dias, pois, a denúncia indica a participação de servidores públicos federais, de funcionários e de proprietários de empresas contratadas pelo Poder Público, e se pauta em um conjunto complexo de relações e de fatos, com a imputação de diversos crimes praticados com permanência, estabilidade e habitualidade. Assim, não poderia ser ela viabilizada senão por meio de uma investigação contínua a exigir a interceptação ao longo de diversos períodos de quinze dias. (...). 8. Habeas corpus denegado."

(HC 201102433013, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, REPDJE DATA:25/02/2013 DJE DATA:24/09/2012)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO DO MONITORAMENTO. VIABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. IDENTIFICAÇÃO DE TERCEIRO RELACIONADO COM O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DAS PROVAS. FENÔMENO DA SERENDIPIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DO DOLO DO AGENTE. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. O prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado, quando a complexidade da

investigação assim o exigir, desde que em decisão devidamente fundamentada, como in casu, em se considerando a ausência de comprovação da ilicitude das renovações. 3. O deferimento de interceptação de comunicações telefônicas deve ser acompanhado de descrição da situação objeto da investigação, inclusive, salvo impossibilidade, com a indicação e a qualificação do investigado, nos moldes do parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 9.296/96. Precedentes. (...) 6. Recurso ordinário desprovido. (RHC 201001405121, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2012.)

No caso em tela, desenvolveu-se inquérito policial para desbaratar quadrilha voltada à reiterada prática de estelionato em desfavor do INSS, a qual logrou obter a concessão fraudulenta de centenas de benefícios previdenciários e assistenciais, envolvendo inúmeras vítimas, através de sofisticado modus operandi que será ilustrado abaixo em tópico específico.

Nestes termos, verifica-se a razoabilidade da medida adotada em primeiro grau, que prorrogou as interceptações telefônicas para além do prazo de trinta dias estabelecido no art. 5º, da Lei 9.296/96, vez que imprescindíveis à obtenção da prova necessária à adequada resolução desta lide penal, nos termos do art. 155, do Código de Processo Penal.

As interceptações telefônicas presentes nestes autos, é importante ressaltar, foram devidamente autorizadas pelo órgão judicial. Por todos estes argumentos, rejeito essa preliminar."

Verifica-se, portanto, haver a turma julgadora reconhecido a imprescindibilidade da medida, bem como que todas as interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas pela autoridade judicial competente, em decisões fundamentadas, para angariar provas em investigação criminal envolvendo "quadrilha voltada à reiterada prática de estelionato em desfavor do INSS, a qual logrou obter a concessão fraudulenta de centenas de benefícios previdenciários e assistenciais, envolvendo inúmeras vítimas, através de sofisticado modus operandi".

Logo, para infirmar a conclusão a que chegou o órgão colegiado, arrimado em elementos de prova contidos nos autos, necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência que encontra óbice no teor da Súmula nº 07 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto à alegada divergência jurisprudencial sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração do alegado dissídio mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, o recorrente não realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e o paradigma indicado - limitando-se a transcrever a ementa do respectivo julgado -, providência imprescindível para se evidenciar, de forma indubitosa, o dissídio.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008454-25.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.008454-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP169868 JARBAS MACARINI e outro(a)
APELANTE	:	ADEMIR VICENTE
ADVOGADO	:	SP019921 MARIO JOEL MALARA e outro(a)
APELANTE	:	JOSE DONIZETI COSTA
	:	FERNANDO GUISSONI COSTA

ADVOGADO	:	SP241616 LUCIANO DUARTE VARELLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA	:	WANDERLEY VICENTE
No. ORIG.	:	00084542520104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 1853/1854 e 1859: Defiro, à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016.

Expeçam-se guias de execução.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003785-72.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.003785-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUCIANO TADEU RIBEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
	:	SP093534 MARIO GUIOTO FILHO
APELANTE	:	SIDNEI APARECIDO VITORIANO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ROSENILDO JOAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286150 FRANCISCO CARLOS BUENO e outro(a)
APELANTE	:	FABIO ALVES FEITOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP354893 LUCIMAR GUIMARAES
APELANTE	:	LENIVALDO VALVASSORI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP098550 JOSE DOS PASSOS
APELANTE	:	VAGNER APARECIDO BARBOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP049114 ALCIR MALDOTTI e outro(a)
APELANTE	:	GUILHERME ARAUJO BONFIM
ADVOGADO	:	AC001146 JORGE SOUZA BONFIM e outro(a)
APELANTE	:	EGLE REGIANE IGNACIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	AC001146 JORGE SOUZA BONFIM
	:	SP119858 ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
APELANTE	:	ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA
ADVOGADO	:	SP160488 NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES
APELANTE	:	JUVENIL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELANTE	:	VALTER PEREIRA CESAR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP307007 SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR
	:	SP135458 ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR
APELANTE	:	TEREZINHA BINDER VALVASSORI
ADVOGADO	:	SP098550 JOSE DOS PASSOS
APELANTE	:	WILSON VICENTE DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285580 CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA e outro(a)
	:	SP310508 ROSARET ALCAIDE CLARO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	JOSE WILSON ESTEVAN MIRANDA (desmembramento)
	:	WILIAN VIEIRA DA SILVA (desmembramento)
	:	ROSANA CARDOSO TELLES (desmembramento)
	:	SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX (desmembramento)
	:	VILSON DOS SANTOS (desmembramento)
	:	ISAIAS DIAS (desmembramento)
	:	ANTONIA AMARAL DE JESUS (desmembramento)
	:	FRANCISCO ALVES ROLIM (desmembramento)
	:	FRANCISCA BATISTA DA SILVA (desmembramento)
	:	VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA (desmembramento)
	:	IZAIAS GOMES MOREIRA (desmembramento)
	:	MARIA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO (desmembramento)
	:	PAULO ROBERTO DIAS LOPES (desmembramento)
	:	ISMAEL VALERIO DA SILVA (desmembramento)
	:	PETRONIO CARVALHO DE SALES (desmembramento)
No. ORIG.	:	00037857220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Sidnei Aparecido Vitoriano com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento às apelações defensivas e deu parcial provimento ao recurso ministerial.

Os embargos de declaração de Ermelinda do Rosário Santana, Egle Regiane Inácio, Guilherme Araújo Bonfim e Wilson Vicente Da Silva foram parcialmente providos somente para aclarar a questão da detração da pena e aos embargos de Juvenil Ribeiro da Silva para corrigir erro material na capitulação de fl. 8685 do voto, onde deve constar, no lugar do artigo 317, §1º, o artigo 333, § único do Código Penal, tendo sido rejeitados os demais embargos declaratórios. Novos aclaratórios opostos por Wilson Vicente da Silva foram improvidos.

Alega-se:

- a) violação do art. 5º da Lei nº 9.296/96 pelo excesso de prorrogação das interceptações telefônicas, extrapolando os limites legais e tomando a prova ilícita;
- b) contrariedade ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96, diante da ausência de transcrição integral das interceptações telefônicas;
- c) ofensa ao art. 333 do CP, eis que não consubstanciariam "*atos de ofício*" aqueles praticados por funcionário público envolvido na empreitada criminosa;
- d) negativa de vigência aos arts. 171 e 333, ambos do CP, porquanto deveria ser aplicado o princípio da consunção a fim de que o delito de corrupção ativa fosse absorvido pelo de estelionato ou vice-versa, pois "*o oferecimento de vantagem pecuniária constituiu-se meio para o estelionato*", ou porque o ato que ensejou a condenação por corrupção ativa "*está inserto dentre as elementares do estelionato*";
- e) ocorrência de *bis in idem* ao se condenar o réu pelos crimes dos arts. 171 e 333 do CP aplicando-se a causa de aumento contida no parágrafo único do último dispositivo;
- f) afronta ao art. 59 do CP, porquanto inexistentes elementos aptos a justificar a majoração da pena-base;
- g) violação dos arts. 29 e 71, pois exacerbada a fração de aumento aplicada em razão da continuidade delitiva;
- h) ofensa ao art. 381, III, do CPP, e art. 93, IX, da Constituição, porquanto a decisão que determinou a perda dos bens do recorrente careceria de fundamentação idônea "*posto que não analisou cada um dos bens apreendidos*";
- i) contrariedade ao art. 49, § 1º, do CP, ao argumento de que seria indevida a fixação do valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo.

Em contrarrazões o MPF se sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à pretensa vulneração do art. 93, IX, da CF, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial, porquanto a discussão de preceitos constitucionais cabe ao Supremo Tribunal Federal.

O recurso não comporta trânsito à instância superior no que tange à suposta negativa de vigência ao art. 381 do CPP, pois o dispositivo

legal tido como supostamente violado não foi apreciado na fundamentação do acórdão recorrido.

De igual modo, o tema referente à possível ocorrência de *bis in idem* em razão da condenação pelos crimes do art. 171 e art. 333, parágrafo único, ambos do CP, não foi objeto do apelo e, por conseguinte, de manifestação por este Tribunal Regional Federal. Ausente, desse modo, o necessário questionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das súmulas nºs 211 do STJ e 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confirmam-se os enunciados dos verbetes mencionados:

Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"

Sobre a pretenção negativa de vigência ao art. 5º da Lei nº 9.296/96, impede asseverar que a interceptação telefônica possui amparo legal e, por conseguinte, constitui meio lícito de investigação quando preenchidos seus requisitos de admissibilidade e precedida de autorização judicial.

Na espécie, a turma julgadora reconheceu que todas as interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas pela autoridade judicial competente, em decisões fundamentadas, para angariar provas em complexa investigação criminal envolvendo diversos corréus. Confira-se o teor da manifestação do colegiado:

"Sustenta a defesa a nulidade do feito por violar a razoabilidade pelo prazo excessivo de sua duração e ausência da imprescindibilidade da medida, redundando na nulidade advinda da ilicitude das provas que embasaram o decreto condenatório. Desse modo, aponta a nulidade do feito devida ao conjunto probatório em que se funda a denúncia, ante a sucessiva e acriteriosa prorrogação das interceptações telefônicas, ferindo a razoabilidade, de forma abusiva e desnecessária.

No entanto, dos autos do procedimento criminal diverso nº 2009.61.19.011785-4 observa-se que todas as interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas pela autoridade judicial competente, em decisões fundamentadas, para angariar provas em investigação criminal no âmbito da "Operação Evidência", realçando a existência de razoáveis indícios de autoria ou participação dos acusados em crimes apenados com reclusão, obedecendo aos preceitos constitucionais e aos ditames previstos na lei 9.296/96.

Improcedente, portanto, a alegação de ilegalidade das interceptações telefônicas decorrentes de sucessivas prorrogações. Prevê o artigo 5º da lei 9.296/96:

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a interceptação telefônica pode ser prorrogada enquanto útil à colheita da prova, especialmente em casos complexos como o tratado nos presentes autos.

No sentido da admissibilidade de sucessivas prorrogações os Tribunais Superiores já consolidaram entendimento:

"Recurso Ordinário em Habeas Corpus. 1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o 18, II, da Lei nº 6.368/1976. 2. Alegações: a) ilegalidade no deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos; e b) nulidade das provas, contaminadas pela escuta deferida por 30 dias consecutivos. 3. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006. 5. Ainda que fosse reconhecida a ilicitude das provas, os elementos colhidos nas primeiras interceptações telefônicas realizadas foram válidos e, em conjunto com os demais dados colhidos dos autos, foram suficientes para lastrear a persecução penal. Na origem, apontaram-se outros elementos que não somente a interceptação telefônica havida no período indicado que respaldaram a denúncia, a saber: a materialidade delitiva foi associada ao fato da apreensão da substância entorpecente; e a apreensão das substâncias e a prisão em flagrante dos acusados foram devidamente acompanhadas por testemunhas. 6. Recurso desprovido" (STF, RHC 88371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 02.02.07).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO DA MEDIDA E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. LEGALIDADE DA MEDIDA. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESCUTA REALIZADA FORA DO PERÍODO DE MONITORAMENTO. OCORRÊNCIA. DESENTRANHAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO COMO MEIO DE PROVA. NULIDADE DAS PROVAS SEGUINTE. NÃO VERIFICAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Hipótese em que as decisões de deferimento de interceptação telefônica e de prorrogação da medida encontram-se adequadamente fundamentadas, eis que proferidas em acolhimento às postulações da autoridade policial necessárias para a continuidade das investigações em curso voltadas para a apuração da prática do delito de tráfico de entorpecentes.

II. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações" (STF, RHC 88371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/07).

III. In casu, o monitoramento foi deferido nos exatos termos da Lei 9.296/2006, uma vez que, havendo indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal em delito punível com pena de reclusão, foi determinado pela Juíza a requerimento da autoridade policial, na investigação criminal, que representou no sentido da necessidade da medida.

IV. Entendimento jurisprudencial no sentido de que a averiguação da indispensabilidade da medida como meio de prova não

pode ser apreciada na via do habeas corpus, diante da necessidade de dilação probatória que se faria necessária.

V. Desnecessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico. Precedentes.

VI. Dada a regularidade da medida, tem-se como legítimas as diligências advindas das interceptações telefônicas realizadas, quais sejam, a prisão em flagrante e a busca e apreensão, bem como de todo o procedimento criminal, a sentença condenatória e a prisão do réu, eis que embasados em elementos de prova idôneos.

VII. Verificada a realização de escuta em data não incluída no período de monitoramento autorizado, a mesma deve ser excluída e desconsiderada como meio de prova, o que não representa a nulidade das provas seguintes que não derivaram desta escuta em particular, mas do primeiro deferimento, proferido em consonância com as disposições legais.

VIII. Ordem parcialmente concedida"

(STJ, HC 126231 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp - DJE 22.11.10).

Preliminar rejeitada."

Embora a interceptação telefônica tenha prazo de duração de 15 dias, pode ser renovada por igual período sucessivas vezes, desde que demonstrada sua indispensabilidade mediante decisão judicial fundamentada. E, na hipótese, ficou devidamente evidenciada a imprescindibilidade do afastamento do sigilo das comunicações telefônicas dos investigados, diante da complexidade das investigações, abrangendo diversos envolvidos.

Assim, não há que se falar em ilegalidade da interceptação telefônica por excesso de prazo, conclusão que encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que não há óbice legal ao prosseguimento das investigações por meio da interceptação telefônica, se as provas que dela decorrem forem reconhecidamente imprescindíveis ao deslinde da causa e ao indiciamento do maior número de envolvidos na prática delitiva.

2. "Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que devidamente fundamentadas. (HC 121.212/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR, DJe 05/03/2012)

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 188197/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.03.2014, DJe 02.04.2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DA DATA DA RESPECTIVA SESSÃO E DAS CONCLUSÕES DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO ACUSADO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. A teor da orientação desta Corte Superior Tribunal de Justiça, "em razão da natureza célere e urgente do writ e por prescindir de sua inclusão em pauta, não havendo prévio requerimento expresso por parte do advogado do recorrente, não há que se falar em nulidade do julgamento de habeas corpus realizado em sessão cuja data não lhe foi cientificada" (RHC 32.366/RS, 5ª Turma, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), DJe de 09/11/2012).

2. Não procede o pedido de declaração de nulidade por ausência de intimação do advogado do Paciente acerca das conclusões do acórdão proferido no julgamento do writ originário. Com efeito, mesmo que restasse demonstrado o vício arguido, o que sequer verificou na hipótese, não houve prejuízo à parte, porquanto interposto tempestivamente o presente recurso ordinário.

3. "Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação" (STF, RHC 85.575/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007).

4. A análise da insurgência contra a prisão preventiva encontra-se prejudicada, em virtude da superveniente expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

5. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido."

(STJ, RHC 34134/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.11.2013, DJe 04.12.2013)

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Acerca da sustentada afronta ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96, a irrisignação do recorrente também não comporta trânsito.

Com efeito, a norma em questão não impõe a necessidade de transcrição integral dos diálogos interceptados. Segundo entendimento pacífico das Cortes Superiores, devem ser transcritas apenas as conversas pertinentes e relevantes à elucidação dos fatos, em respeito à intimidade dos envolvidos e ao princípio da economia processual, sendo certo, ademais, que o próprio § 2º do dispositivo mencionado determina que seja transcrito apenas o resumo das operações realizadas.

Colho na jurisprudência do STJ os seguintes arestos (grifei):

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...) INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FALTA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS MONITORADAS. INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS VOZES CONSTANTES DOS DIÁLOGOS CAPTADOS. FORMALIDADES DESNECESSÁRIAS PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA. 1. O entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos

diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na hipótese em apreço, como bem destacado pela autoridade apontada como coatora, "não há prova de que a gravação tenha sido incompleta", não tendo a defesa declinado "qual seria o interesse em obter a transcrição, sendo certo que teve acesso ao conteúdo gravado", valendo destacar que a gravação sequer foi requerida nos autos do processo principal, podendo sê-lo, se for o caso, antes do julgamento em plenário, o que reforça a inexistência de vício a contaminar o feito. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EIVA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO DO EXAME DO TEMA. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da indigitada nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado. 2. As nulidades constantes da decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão. Jurisprudência do STJ e do STF. 3. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC 201302580727, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 08.04.2014, DJe 23.04.2014)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. 3. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRESCINDIBILIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Compete ao juiz, destinatário da prova, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento daquelas que, ao exame do conjunto probatório que se lhe apresenta, forem entendidas como indevidas, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especial mente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996. 4. É prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, a gravação dos trechos das escutas que embasaram a peça acusatória. Precedentes do STF. 5. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC 201302542016, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08.04.2014, DJe 23.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 4º E 5º DA LEI N. 9.296/1996. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. AUTO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 159 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O surgimento de outros investigados, em virtude de escuta, ainda que não submetidos à competência da Justiça que decretou a medida, não invalida a utilização do mencionado procedimento, o qual pode ser ratificado pelo Juízo competente. 2. É válida a decisão que se ancora nos ditames da legislação vigente, não se podendo falar em ilegalidade quando, ainda que de modo sucinto, estão explicitadas a pertinência e a necessidade da interceptação telefônica. 3. É assente nesta Corte que não há obrigatoriedade nem quanto à transcrição integral das interceptações telefônicas nem quanto à confecção do auto circunstanciado, razão pela qual não há falar em violação da norma infraconstitucional. Precedentes. 4. A falta de perícia, por si só, não obstaculiza a constatação da falsidade documental, notadamente quando foi possível comprovar a existência do crime por outros elementos de prova permitidos por lei, os quais podem ser tão convincentes quanto o exame de corpo de delito. 5. recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 1305836, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, j. 06.02.2014, DJe 11.03.2014)

Uma vez mais, evidenciando-se a conformidade do *decisum* com o entendimento dos Tribunais Superiores, mostra-se descabido o recurso, que encontra obstáculo na súmula nº 83/STJ.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão fixou as penas do recorrente pelos crimes de estelionato, corrupção ativa e quadrilha de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócua na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia*

constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o

acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Aplicável ao caso, também, o enunciado sumular nº 83 do STJ, ante a manifesta consonância da decisão recorrida com o entendimento da Corte Especial sobre o tema.

Quanto à pretensão de revisão do valor arbitrado pelo colegiado a título de dia-multa, ao argumento de incompatibilidade com a situação econômica do réu, é pacífico na jurisprudência do STJ que a questão escapa aos estreitos limites da via especial por demandar incursão nos fatos e provas constantes dos autos, a atrair, novamente, o óbice representado pela Súmula nº 07 do STJ.

Em casos análogos, vejam-se os seguintes julgados (grifei):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. OFENSA AO ART. 289, §§ 1º E 2º, DO CP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. PLEITO ABSOLUTÓRIO.

DECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INADMISSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

ELEMENTOS CONCRETOS. AFRONTA AO ART. 33, § 2º, "C", DO CP. REGIME INICIAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS.

CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM

CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO AOS ARTS. 44 E 45,

AMBOS DO CP. PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA

7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...) 5. É pacífico que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar o quantum adequado a ser fixado a título de prestação pecuniária, com base nas condições econômicas do acusado e no efetivo prejuízo sofrido pela vítima. Impedimento do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 815.155/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSIÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS OU DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 89, § 2º, DA LEI N. 9.099/95. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM. EXAME INCABÍVEL EM HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO. (...) O exame da compatibilidade do valor da prestação com a capacidade econômica do recorrente, além de importar em supressão de instância, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência que refoge ao restrito espectro do habeas corpus, exceto se verificado tratar-se de montante manifestamente ilegal ou abusivo, o que não se desprende da quantia em discussão - um salário mínimo, dividido em seis parcelas mensais. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ, RHC 62.798/RS, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO (Des. Conv. TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015)

Acerca da pretensa afronta aos arts. 29 e 71 do CP, ao argumento de que seria despida de justificativa a exasperação da sanção na fração de 1/2 (metade) em razão da continuidade delitiva, o recurso também não comporta trânsito à instância superior. O acórdão recorrido pronunciou-se da seguinte maneira acerca da questão (destaques no original):

"Por conta da continuidade delitiva, já que o réu participou de fração das fraudes, inclusive como intermediário nas fraudes de terceiros, é elevada em 1/2 (metade), tornando-se definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa."

Constata-se, portanto, que o aumento da pena pela continuidade delitiva foi determinado de acordo com o número de infrações praticadas, salientando-se a participação do recorrente em parcela das mais de 300 (trezentas) fraudes perpetradas em face da autarquia previdenciária, ao longo do ano de 2009 até abril de 2010, justificando-se, portanto, a exasperação da pena no patamar imposto, entendimento que encontra amparo na jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. EXCLUDENTE DE CRIMINALIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. VERBETE SUMULAR N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA DE MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR. FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal.
2. O pleito de absolvição, tendo em vista excludente de criminalidade, não merece conhecimento. Com efeito, o Agravante não indicou o dispositivo infraconstitucional supostamente violado, o que impõe a aplicação do verbete sumular n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Pena de multa e prestação pecuniária fixadas utilizando as condições econômicas do Réu como um de seus parâmetros. Redução que exigiria análise probatória da situação patrimonial do Agravante, o que esbarra no óbice do verbete sumular n.º 7 desta Corte Superior.
4. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o aumento operado em face da continuidade delitiva deve levar em conta o número de infrações cometidas. No caso, considerando que foram praticadas 27 condutas delitivas, como reconheceu o Tribunal a quo, mostra-se adequado o acréscimo pela continuidade delitiva na fração máxima de 2/3. No entanto, diante da inexistência de recurso ministerial, se restabelece a fração de 1/2, fixada pelo Juízo de primeiro grau.
5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1217274/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.03.2013, DJe 13.03.2013)

Nesse particular, o recurso fica obstado, novamente, pelo teor do enunciado sumular nº 83/STJ.

Em relação à pretensa ofensa ao art. 333 do CP, ao argumento de que os atos praticados por funcionário público envolvido na empreitada criminoso não consubstanciariam "atos de ofício", o acórdão recorrido consignou (grifei):

"10. Da corrupção.

O conjunto probatório é vasto.

SIDNEI APARECIDO VITORIANO, na fase indiciária, relata que a princípio contava com a intermediação de um político de Guarulhos chamado Peter Pong, pagando-lhe R\$1.000,00 para que LUCIANO providenciasse para que fosse atendido mais rapidamente. Depois, passou a contatar LUCIANO diretamente, passando-lhe o nº do NIT de segurados (fls.782/783):

Por benefício intermediado pelo interrogado era cobrado R\$2.500,00 e desse valor o interrogado ficava com R\$300,00 a R\$500,00 e repassava o restante para LUCIANO, algumas vezes entregava a PETER para que entregasse a LUCIANO.

Com LUCIANO o interrogado se encontrava em padarias (...)

O dinheiro era entregue a LUCIANO algumas vezes pessoalmente nesses encontros, o que ocorria na maioria das vezes e outras vezes fazia depósitos de valores que variavam de R\$15.000,00 a R\$40.000,00, que eram pagamentos acumulados pela concessão de benefícios por LUCIANO (diretamente ou com o auxílio de médicos). Que algumas vezes o depósito era feito na conta de LUCIANO outras vezes na conta da empresa Ouroville, indicada por LUCIANO.

ROSENILDO JOÃO DA SILVA, que atuava na intermediação de benefícios através de SIDNEI, narra perante a autoridade policial que repassava NITs para SIDNEI para a obtenção de auxílio-doença. Recebia R\$3.000,00 por benefício, ficando com R\$150,00 e entregando o restante a SIDNEI. Quanto ao seu próprio benefício de auxílio-doença, na última prorrogação não se submeteu a perícia, tampouco compareceu ao INSS, apenas encaminhou o NIT a SIDNEI (fl.789).

VILSON DOS SANTOS (fls.1612/1613) depõe que LENIVALDO VALVASSORI (vulgo Sabidinho) e sua esposa TEREZINHA BLINDER VALVASSORI, a qual recepciona os clientes no escritório, conseguiram o seu benefício. Solicitou documentos e

marcou duas perícias, não comparecendo a nenhuma delas, o que não o impediu de obter o auxílio-doença. Pagou R\$4.500,00 a Sabidinho a cada nova prorrogação.

Em busca e apreensão realizada na residência de LENIVLDO e TEREZINHA foram localizados dois comprovantes de depósito para a empresa Ouroville Ltda. nos valores de R\$17.500,00 e R\$3.200,00 e outros cinco comprovantes de transações bancárias. Ficou comprovado que a empresa Ouroville Ltda. é, de fato, de propriedade de LUCIANO TADEU RIBEIRO, embora conte com outros sócios de direito, laranjas.

Relatório policial (fls.1155 e ss. do apenso) detalha a interceptação de e-mails, como o de Luciano Lins, funcionário da empresa, que envia a LUCIANO TADEU RIBEIRO mensagem com fotos de uma máquina e em seguida recebe resposta confirmando o consento; de Consórcio Randon, que se dirige ao réu como "Luciano em nome da empresa Transporte Ouroville"; a mensagem de fl.1166 em que recebe nota fiscal de um caminhão no valor de R\$215.000,00; mensagem eletrônica enviada pelo réu à fl.1169, contendo em anexo duas notas fiscais de caminhões para que sejam segurados; a sócia majoritária, Elisângela Reimão é, na verdade, secretária da empresa, conforme e-mail encaminhando ao réu a folha de pagamento.

O patrimônio do réu também não condiz com sua condição de servidor público, conforme atestam as notas fiscais de aquisição de bens incompatíveis com seu salário, como de um veículo de R\$110.000,00 e de um jet ski de R\$65.000,00 (fl.1164).

Conforme bem sintetizado pelo Juízo a quo (fl.6699):

Ficou claro que houve tanto a exigência, por parte do servidor público LUCIANO TADEU RIBEIRO diretamente ou através de intermediários que sabiam de sua condição, de dinheiro - entre R\$2.500,00 e R\$4.500,00 - para a prática de ato ilegal - a implantação ou prorrogação de benefícios previdenciários por incapacidade sem a necessário perícia médica administrativa no segurado -, e que houve o efetivo pagamento por parte dos segurados a intermediários na ponta do esquema, que repassavam os valores aos membros do círculo mais próximo de LUCIANO ou a este diretamente.

Desse modo, totalmente insubsistente a tese levantada pela defesa dos corréus SIDNEI e VAGNER ao argumentar que não houve a configuração da corrupção ativa, por ausência da elementar "ato de ofício".

No caso em tela, consistia justamente no fato de serem oferecidos e pagos valores ao técnico do seguro social do INSS, LUCIANO, que, valendo-se até de linguagem cifrada hermética para terceiros, por mais de trezentas vezes, em razão da condição de funcionário público previdenciário, praticou atos de ofício, consistente na utilização dos sistemas informáticos e recursos materiais do INSS para obter fraudulentamente, com a subtração e utilização indevida de senha de acesso ao sistema informático SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), benefícios previdenciários indevidos em favor de terceiros ("auxílios-doença", na quase totalidade dos casos), infringindo o dever funcional de honestidade e probidade em relação ao patrimônio do INSS.

O casal VALVASSORI e o corréu ROSENILDO postulam o afastamento da causa de aumento do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, que reza:

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Como visto nas considerações acerca do "ato de ofício", não cabe considerar a tese argüida, pois ficou cabalmente demonstrado que o funcionário LUCIANO, em razão da vantagem pecuniária que lhe era paga pelos demais, praticava ato infringindo dever funcional, a fim de conceder auxílio-doença aos clientes da quadrilha."

Verifica-se, portanto, que a turma julgadora, soberana na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado pelo crime de corrupção ativa, pois evidenciado o oferecimento de vantagens por parte do recorrente a técnico do INSS com a finalidade de obter a concessão indevida de benefícios previdenciários em nome de terceiros. Nesse contexto, os "atos de ofício" praticados pelo servidor da autarquia previdenciária consistiriam "na utilização dos sistemas informáticos e recursos materiais do INSS para obter fraudulentamente, com a subtração e utilização indevida de senha de acesso ao sistema informático SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), benefícios previdenciários indevidos em favor de terceiros ("auxílios-doença", na quase totalidade dos casos), infringindo o dever funcional de honestidade e probidade em relação ao patrimônio do INSS".

Desse modo, para se infirmar a conclusão alcançada pelo colegiado seria necessário inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve, novamente, o verbete sumular nº 7 do STJ.

No que tange à aventada contrariedade aos arts. 171 e 333 do CP, amparada na necessidade de se aplicar o princípio da consunção a fim de que um delito absorvesse o outro, a alegação mostra-se destituída de plausibilidade.

Sobre o tema pronunciou-se o órgão fracionário (destaque no original):

"13. Consunção entre corrupção e estelionato.

Embora a sentença tenha aplicado o princípio em comento, considerando o estelionato previdenciário absorvido pela corrupção, e as defesas postulem, quando muito, a absorção do crime mais gravoso pelo estelionato, a fim de reduzir a pena, tanto um posicionamento quanto outro merecem reparos, assistindo razão ao Ministério Público Federal ao sustentar a não incidência da consunção, mas a condenação dos réus pela prática de ambos os delitos, em concurso.

Não é cabível a incidência do princípio da consunção na hipótese versada na sentença, pois embora a corrupção seja mais gravosa, os crimes de estelionato previdenciário não se constituem crime-meio para a prática do crime de corrupção, quer ativa quer passiva. Poder-se-ia conjecturar a respeito de hipótese inversa, mas por ilação lógica os réus não fraudaram o sistema previdenciário para efetuarem pagamento ao servidor público.

O crime de estelionato previdenciário não é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução do delito de corrupção, e vice-versa, não podendo ser absorvido por este delito; o princípio da consunção seria aqui aplicado se um deles fosse indispensavelmente um desdobramento natural para a consecução do crime-fim.

Muito embora os recorrentes aleguem que o estelionato seria crime-fim em relação aos crimes de corrupção ativa e passiva, devendo então absorvê-los, tendo em vista que a potencialidade lesiva de tais crimes não se exauriu nas práticas e fraudes

estelionatárias, constituindo tais condutas, na realidade, delitos autônomos, sobretudo porque alguns dos mencionados crimes, como a corrupção, são mais graves do que estelionato.

Pondere-se, ademais, que tampouco foram crimes-meio, já que poderia ser realizada alguma fraude, com a inserção de beneficiários, por outros motivos, que não a obtenção de vantagem indevida. Trata-se, na verdade, de condutas juridicamente diversas.

Observa-se que restou bem delineado o dolo dos apelantes para o cometimento de ambos os delitos, que atingiram bens jurídicos distintos, uma vez que o delito de corrupção atinge a probidade e a moralidade da função pública, enquanto que o delito de estelionato atingiu o patrimônio da Autarquia Previdenciária."

Análise do excerto transcrito evidencia que a consunção entre os delitos foi repelida pelo colegiado, sob o argumento de que nenhum dos crimes apresenta-se como "desdobramento natural para a consecução do crime-fim", acrescentando-se que "os crimes de estelionato previdenciário não se constituem crime-meio para a prática do crime de corrupção" e que o estelionato "não é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução do delito de corrupção, e vice-versa".

Sobre o tema, o STJ já consignou que "não é cabível a incidência do princípio da consunção na hipótese em que o recorrente alega que o estelionato é crime-fim em relação aos crimes de corrupção ativa, uso de documento falso e formação de quadrilha, tendo em vista que a potencialidade lesiva dos crimes de corrupção ativa, quadrilha e uso de documento falso não se exauriu nas práticas e fraudes estelionatárias, tampouco foram crimes-meio, constituindo tais condutas, na realidade, delitos autônomos, ademais porque alguns dos mencionados crimes, como a corrupção ativa, são mais graves do que estelionato, ambos fundamentos aptos a afastar a pretensão de absorção." (STJ, REsp 1183134/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Des. Conv. TJ/RS, Rel. p/ Acórdão Min. GILSON DIPP, j. 21/06/2012 - grifei)

Logo, o trânsito do recurso, nesse particular, encontra obstáculo tanto na súmula nº 83/STJ, à vista da harmonia entre o julgado recorrido e o precedente da Corte Especial, quanto na súmula nº 07/STJ, pois para se alterar o entendimento exposto pela turma julgadora seria necessário revolvimento das provas e fatos acostados aos autos.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003785-72.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.003785-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUCIANO TADEU RIBEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
	:	SP093534 MARIO GUIOTO FILHO
APELANTE	:	SIDNEI APARECIDO VITORIANO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ROSENILDO JOAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286150 FRANCISCO CARLOS BUENO e outro(a)
APELANTE	:	FABIO ALVES FEITOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP354893 LUCIMAR GUIMARAES
APELANTE	:	LENIVALDO VALVASSORI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP098550 JOSE DOS PASSOS
APELANTE	:	VAGNER APARECIDO BARBOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP049114 ALCIR MALDOTTI e outro(a)
APELANTE	:	GUILHERME ARAUJO BONFIM
ADVOGADO	:	AC001146 JORGE SOUZA BONFIM e outro(a)
APELANTE	:	EGLE REGIANE IGNACIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	AC001146 JORGE SOUZA BONFIM
	:	SP119858 ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
APELANTE	:	ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA
ADVOGADO	:	SP160488 NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES
APELANTE	:	JUVENIL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	VALTER PEREIRA CESAR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP307007 SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR

	:	SP135458 ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR
APELANTE	:	TEREZINHA BINDER VALVASSORI
ADVOGADO	:	SP098550 JOSE DOS PASSOS
APELANTE	:	WILSON VICENTE DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285580 CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA e outro(a)
	:	SP310508 ROSARET ALCAIDE CLARO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	JOSE WILSON ESTEVAN MIRANDA (desmembramento)
	:	WILIAN VIEIRA DA SILVA (desmembramento)
	:	ROSANA CARDOSO TELLES (desmembramento)
	:	SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX (desmembramento)
	:	VILSON DOS SANTOS (desmembramento)
	:	ISAIAS DIAS (desmembramento)
	:	ANTONIA AMARAL DE JESUS (desmembramento)
	:	FRANCISCO ALVES ROLIM (desmembramento)
	:	FRANCISCA BATISTA DA SILVA (desmembramento)
	:	VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA (desmembramento)
	:	IZAIAS GOMES MOREIRA (desmembramento)
	:	MARIA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO (desmembramento)
	:	PAULO ROBERTO DIAS LOPES (desmembramento)
	:	ISMAEL VALERIO DA SILVA (desmembramento)
	:	PETRONIO CARVALHO DE SALES (desmembramento)
No. ORIG.	:	00037857220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Lenivaldo Valvassori e Terezinha Binder Valvassori com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento às apelações defensivas e deu parcial provimento ao recurso ministerial.

Os embargos de declaração de Ermelinda do Rosário Santana, Egle Regiane Inácio, Guilherme Araújo Bonfim e Wilson Vicente Da Silva foram parcialmente providos somente para aclarar a questão da detração da pena e aos embargos de Juvenil Ribeiro da Silva para corrigir erro material na capitulação de fl. 8685 do voto, onde deve constar, no lugar do artigo 317, §1º, o artigo 333, § único do Código Penal, tendo sido rejeitados os demais embargos declaratórios. Novos aclaratórios opostos por Wilson Vicente da Silva foram improvidos.

Alega-se:

- a) violação do art. 399, §2º, do Código de Processo Penal, pois não observado o princípio da identidade física do juiz;
- b) negativa de vigência ao art. 155 do CPP e ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois não realizada a oitiva de todos os apontados beneficiários do delito - aproximadamente 300 indivíduos -, mas apenas de alguns escolhidos pela acusação;
- c) contrariedade aos arts. 2º, I e II, e 6º, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 9.296/96, e ao art. 158 do CPP, diante da ausência de perícia para identificação das vozes e da falta de transcrição integral das interceptações telefônicas;
- d) que o crime de corrupção ativa deveria ser absorvido pelo delito de estelionato, porquanto consistiria em "*normal fase de execução*" dessa infração penal;
- e) que todos os agentes deveriam ser processados pelo mesmo delito, "*visto que todos estariam inseridos no mesmo contexto fático e com um único fim*", bem como que só teria sido cometido um único crime, a saber, o de estelionato.

Em contrarrazões o MPF se sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvidamento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Acerca da suposta violação do art. 399, § 2º, do CPP, e da aplicação do princípio da identidade física do juiz, assim manifestou-se o

colegiado (destaques no original):

"2. Da identidade física do juiz.

LENIVALDO VALVASSORI e TEREZINHA BLINDER VALVASSORI (fls.7620/7651), VALTER PEREIRA CÉSAR (fls.7560/7598 e 5924/5955) e ROSENILDO JOÃO DA SILVA (fls.7653/7687) arguem que houve violação ao princípio em testilha. Verifica-se que, de fato, a instrução foi presidida por magistrado distinto daquele que proferiu a sentença. No entanto, tal fato não viola a determinação legal, pois excepcionada pelo artigo 132 do Código de Processo Civil, já que a Juíza Titular da 5ª Vara Federal de Guarulhos fora convocada para atuar perante esta Corte.

Em seu lugar designou-se o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Jorge Alberto Araújo de Araújo por meio dos Atos de nº 11.679 de 17.10.2011, 11694 e 11.721, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Excepcionada que foi a regra, conforme legalmente previsto, inócurrenente qualquer afronta ao brocardo do juiz natural."

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem entendido que, em razão da ausência de outras normas específicas que regulamentem o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo art. 3º da Lei Adjetiva Penal - deverá ser aplicado subsidiariamente o contido no art. 132 do Código de Processo Civil de 1973, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado, o que ocorreu, *in casu*. Confira-se precedente:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISOS III E V, TODOS DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE SE ENCONTRAVA EM GOZO DE FÉRIAS E QUE JÁ HAVIA SIDO REMOVIDO PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA. INCOMPETÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.

2. Em razão da ausência de outras normas regulamentando o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal -, deverá ser aplicado subsidiariamente o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado. Doutrina. Precedente.

3. No caso em apreço, não obstante já estivesse em vigor o § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 11.719/2008, quando proferida a sentença, o Juiz de Direito encontrava-se em gozo de férias regulamentares, e já havia sido removido da 3ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte/MG, para a 2ª Vara de Família da mesma comarca.

4. Assim, na hipótese vertente, conquanto tenha sido o responsável pela instrução do feito, o Juízo que proferiu a decisão condenatória, tanto em razão das férias, como também em virtude da remoção, não era mais o competente para se manifestar sobre o mérito da ação penal, já que, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil, o juiz que presidiu a instrução, mas que por qualquer motivo esteja afastado, não proferirá sentença, devendo encaminhar os autos ao seu sucessor.

5. Constatada a incompetência do Juízo prolator do édito repressivo, cumpre reconhecer a nulidade da sentença prolatada nos autos, devendo outra ser proferida pela autoridade judicial competente.

6. Anulada a condenação, restam prejudicados os demais pedidos formulados no mandamus.

7. Ordem concedida para anular a sentença condenatória proferida contra o paciente, devendo outra ser prolatada pelo Juízo competente.

(HC 184.838/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011)

Recentes julgados do STJ corroboram esse entendimento:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. RELATIVIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A jurisprudência desta Corte Superior, bem como o Supremo Tribunal Federal, admitem a mitigação do princípio da identidade física do juiz ante a aplicação subsidiária do art. 132 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de juiz que não participou da instrução do feito proferir sentença, nos casos de afastamento legalmente autorizado do juiz que realizou a instrução.

- Não prospera a alegação de omissão no aresto recorrido, uma vez que a Corte a quo emitiu juízo acerca de todas as questões necessárias para o julgamento da apelação.

- A Corte de origem, apreciando o conjunto probatório, reconheceu que a conduta imputada ao réu era dolosa. Rever essa premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, ex vi do Verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 71.377/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 33, CAPUT, 35, CAPUT E 40, I, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 399, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA.

AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não examinada pelo Tribunal de origem questão relativa à alegada incompetência do juízo que processou e sentenciou o feito, afasta-se a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Constatado que a sentença não foi proferida pelo juíza que presidiu a instrução do feito, uma vez que se encontrava de férias, depois afastada para elaboração e defesa de trabalho de conclusão de doutorado, e novamente de férias, não se verifica qualquer irregularidade decorrente da sentença prolatada pelo magistrado que legalmente o substituiu. Precedentes.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(STJ, RHC 64.655/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016)

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Não há plausibilidade na alegação de afronta ao art. 155 do CPP.

Com efeito, o preceito em questão veda a prolação de decreto condenatório condenação com base em elementos de prova produzidos exclusivamente na fase inquisitiva.

Diferentemente do que alega o recorrente, a condenação foi amparada em elementos de prova colhidos em fase inquisitorial e também no curso de instrução probatória desenvolvida em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. A esse respeito, o acórdão recorrido pronunciou-se da seguinte forma (destaques no original):

"3. Do cerceamento da defesa.

LENIVALDO VALVASSORI, TEREZINHA BLINDER VALVASSORI (fls. 7620/7651) e ROSENILDO JOÃO DA SILVA (fls. 7653/7687) alegam ter havido nulidade absoluta por violação ao contraditório e à ampla defesa porque dos mais de trezentos beneficiários apontados somente oito foram escolhidos pela acusação para serem ouvidos, na fase indiciária, sendo que a sentença valorou-os como se todos tivessem sido beneficiados pelas fraudes.

No entanto, como se verá por ocasião da apreciação do mérito, não se faz necessário ouvir todos os mais de trezentos segurados beneficiados para se comprovar o crime, estando as fraudes amplamente demonstradas pelo vasto arcabouço probatório, como prova testemunhal, interrogatório, laudos periciais, interceptações telefônicas, autos de busca e apreensão, interceptações telefônicas e outros.

Descabe falar-se, portanto, em cerceamento de defesa."

Assim sendo, sob o argumento de que não há prova suficiente nos autos para a condenação, na verdade o recorrente requer nova análise do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à pretensa infringência ao art. 2º, I e II, da Lei nº 9.296/96, impede asseverar que a interceptação telefônica possui amparo legal e, por conseguinte, constitui meio lícito de investigação quando preenchidos seus requisitos de admissibilidade e precedida de autorização judicial.

Na espécie, a turma julgadora reconheceu que todas as interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas pela autoridade judicial competente, em decisões fundamentadas, para angariar provas em complexa investigação criminal envolvendo diversos corréus. Confira-se o teor da manifestação do colegiado (destaques no original):

"4. Da ilicitude das interceptações telefônicas, prorrogadas indefinidamente.

Os apelantes LUCIANO TADEU RIBEIRO (fls. 7723/7746), LENIVALDO VALVASSORI e TEREZINHA BLINDER VALVASSORI (fls. 7620/7651), EGGLE REGIANE INÁCIO e WILSON VICENTE DA SILVA (fls. 7690/7722), ROSENILDO JOÃO DA SILVA (fls. 7653/7687) pretendem o reconhecimento da nulidade de toda a ação penal devido à ilegalidade da prova produzida por meio das interceptações telefônicas, prorrogadas indefinidamente. Sem razão, no entanto.

Sustenta a defesa a nulidade do feito por violar a razoabilidade pelo prazo excessivo de sua duração e ausência da imprescindibilidade da medida, redundando na nulidade advinda da ilicitude das provas que embasaram o decreto condenatório. Desse modo, aponta a nulidade do feito devida ao conjunto probatório em que se funda a denúncia, ante a sucessiva e acriteriosa prorrogação das interceptações telefônicas, ferindo a razoabilidade, de forma abusiva e desnecessária.

No entanto, dos autos do procedimento criminal diverso nº 2009.61.19.011785-4 observa-se que todas as interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas pela autoridade judicial competente, em decisões fundamentadas, para angariar provas em investigação criminal no âmbito da "Operação Evidência", realçando a existência de razoáveis indícios de autoria ou participação dos acusados em crimes apenados com reclusão, obedecendo aos preceitos constitucionais e aos ditames previstos na lei 9.296/96."

Infirmar a conclusão do colegiado, portanto, implicaria inaceitável incursão nos elementos fáticos e probatórios carreados aos autos, providência vedada pela súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ os seguintes arestos (grifei):

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...) INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FALTA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS MONITORADAS. INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS VOZES CONSTANTES DOS DIÁLOGOS CAPTADOS. FORMALIDADES DESNECESSÁRIAS PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA. 1. O entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na hipótese em apreço, como bem destacado pela autoridade apontada como coatora, "não há prova de que a gravação tenha sido incompleta", não tendo a defesa declinado "qual seria o interesse em obter a transcrição, sendo certo que teve acesso ao conteúdo gravado", valendo destacar que a gravação sequer foi requerida nos autos do processo principal, podendo sê-lo, se for o caso, antes do julgamento em plenário, o que reforça a inexistência de vício a contaminar o feito. (...)
(STJ, HC 201302580727, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 08.04.2014, DJe 23.04.2014)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. 3. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRESCINDIBILIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Compete ao juiz, destinatário da prova, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento daquelas que, ao exame do conjunto probatório que se lhe apresenta, forem entendidas como indevidas, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especial mente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996. 4. É prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, a gravação dos trechos das escutas que embasaram a peça acusatória. Precedentes do STF. 5. Habeas corpus não conhecido."
(STJ, HC 201302542016, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08.04.2014, DJe 23.04.2014)

Encontrando-se o *decisum* em consonância com o entendimento dos tribunais superiores, mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à sustentada afronta ao art. 6º, da Lei nº 9.296/96, a norma da legislação especial não impõe a necessidade de transcrição integral dos diálogos interceptados, tampouco de realização de exame espectrográfico.

Segundo entendimento pacífico das Cortes Superiores, devem ser transcritas apenas as conversas pertinentes e relevantes à elucidação dos fatos, em respeito à intimidade dos envolvidos e ao princípio da economia processual, sendo certo, ademais, que o próprio § 2º do dispositivo mencionado determina que seja transcrito apenas o resumo das operações realizadas.

Quanto ao exame espectrográfico, cabe ao juiz negar as perícias requeridas pelas partes quando não forem necessárias ao esclarecimento da verdade.

Segundo entendeu o órgão fracionário deste Tribunal, a perícia requerida mostrou-se desnecessária em virtude dos outros elementos probatórios contidos nos autos, *in verbis*:

"Foram gravados somente os diálogos interceptados que guardam relação de pertinência com os fatos apurados nestes autos, até mesmo com o fim de resguardar a intimidade dos investigados.

Ademais, absolutamente prescindível a realização de perícia para comprovar a titularidade das vozes havidas através das conversas telefônicas interceptadas.

Além de estarem em plena consonância com os ditames da lei 9.296/96, os elementos de convicção trazidos aos autos apontam seguramente para a identificação das vozes colhidas, sobretudo porque comprovada pelos demais elementos constantes dos autos, como se observa dos interrogatórios dos réus. Estes ora reconhecem suas próprias vozes ao serem apresentados aos áudios das conversas interceptadas, ora, além disso, reconhecem também os interlocutores, também réus destes autos.

Tal é o entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO DEVIDAMENTE AUTORIZADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO

STJ. POSSIBILIDADE DAS TRANSCRIÇÕES SEREM REALIZADAS POR POLICIAIS CIVIS. PRECEDENTES DESTE STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE TODO O FATOS CRIMINOSO, APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. INEXISTE A ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTA A TESE DEFENSIVA SEM A MENÇÃO EXAUSTIVA DE CADA UMA DAS HIPÓTESES DEFENSIVAS QUE NÃO FORAM ACOLHIDAS. APLICAÇÃO DA REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4o. DA LEI 11.343/06. ACÓRDÃO QUE RECONHECE QUE O PACIENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O WRIT. PENA-BASE FIXADA EM 6 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO (COMINAÇÃO MÍNIMA DE 5 ANOS). POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO, EM RAZÃO DE SER O PACIENTE USUÁRIO DE DROGAS (CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL) E PELA GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (449 COMPRIMIDOS DE ECSTASY). DESPENALIZAÇÃO QUE VISA, SOMENTE, AO USUÁRIO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. (...) 2. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, não se exige a realização da perícia para a identificação das vozes, muito menos que tal perícia ou mesmo a degravação da conversa sejam realizadas por dois peritos oficiais, nos termos da Lei 9.296/96. Precedente deste STJ. (...) 12. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial.

(STJ, HC 200900948260, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:03/05/2010)

Ademais, a teor do artigo 156 do digesto processual, incumbiria à defesa, que alegou vícios nos diálogos captados, apontá-los. Se a acusação fez uma prova legítima, afirmando ser o apelante o autor dos diálogos, que foi confirmado em Juízo, caberia ao apelante desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter afirmado que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura dele, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos aos réus que possam macular a prova colhida."

Portanto, o *decisum*, neste ponto, está em consonância com a Lei nº 9.296 /96, que não estabelece a obrigatoriedade de perícia para comprovar a titularidade das vozes havidas nas conversações telefônicas, assim como em relação ao entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que são paradigmas os arestos abaixo:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INQUÉRITO FORMALMENTE INSTAURADO E PERÍCIA . DESNECESSIDADE. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS.

POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Estão devidamente fundamentadas as decisões que autorizaram as interceptações telefônicas e respectivas prorrogações, uma vez que adequadamente justificada a necessidade das medidas, com o esclarecimento de serem imprescindíveis às investigações.
2. Esta Corte, interpretando os dispositivos da Lei n. 9.296 /1996, entende que não se mostra necessária a prévia existência de inquérito policial ou formal para lastrear o pedido de interceptação telefônica, bem como que o disposto no art. 5º da referida norma não limita a prorrogação da medida a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que fundamentadas.
3. Ainda conforme a firme orientação desta Casa, é prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296 /1996 (HC n. 274.969/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 23/4/2014).
4. Havendo notícias de que o recorrente integra organização criminosa destinada à prática de crimes de tráfico de drogas, fundamentada está a manutenção da sua prisão cautelar. Precedentes.
5. Recurso em habeas corpus improvido.

(STJ, RHC 55723/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 03.11.2015, DJe 19.11.2015)

HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PERÍCIA DE VOZ. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O indeferimento da perícia mostrou-se escorreamente motivado.
3. "A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296 /1996" (HC 274.969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014).
4. "É inadmissível, na via angusta do habeas corpus, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório" (HC 13.058/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 17/09/2001, p. 194).
5. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 240806/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.06.2014, DJe 04.08.2014)

A alegação de negativa de vigência ao art. 158 do CPP revela-se despida de plausibilidade. Sobre o tema, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que "a prova pericial não é imprescindível para a verificação da materialidade do crime, mormente se outros elementos constantes nos autos podem fazê-lo" (STJ, REsp 664.826/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/6/05).

Por fim, com relação aos demais argumentos, os recorrentes limitam-se não indicam em suas razões recursais quais preceitos normativos teriam sido violados, deixando, portanto, de especificar de que forma teria ocorrido a aludida negativa de vigência à lei federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, os recorrentes defenderam sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEMDA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003785-72.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.003785-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: Justica Publica
APELANTE	: LUCIANO TADEU RIBEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
	: SP093534 MARIO GUIOTO FILHO
APELANTE	: SIDNEI APARECIDO VITORIANO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	: ROSENILDO JOAO DA SILVA
ADVOGADO	: SP286150 FRANCISCO CARLOS BUENO e outro(a)
APELANTE	: FABIO ALVES FEITOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP354893 LUCIMAR GUIMARAES
APELANTE	: LENIVALDO VALVASSORI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP098550 JOSE DOS PASSOS
APELANTE	: VAGNER APARECIDO BARBOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP049114 ALCIR MALDOTTI e outro(a)
APELANTE	: GUILHERME ARAUJO BONFIM
ADVOGADO	: AC001146 JORGE SOUZA BONFIM e outro(a)
APELANTE	: EGLE REGIANE IGNACIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: AC001146 JORGE SOUZA BONFIM
	: SP119858 ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
APELANTE	: ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA
ADVOGADO	: SP160488 NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES
APELANTE	: JUVENIL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	: VALTER PEREIRA CESAR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP307007 SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR
	: SP135458 ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR
APELANTE	: TEREZINHA BINDER VALVASSORI
ADVOGADO	: SP098550 JOSE DOS PASSOS
APELANTE	: WILSON VICENTE DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP285580 CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA e outro(a)
	: SP310508 ROSARET ALCAIDE CLARO
APELADO(A)	: OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	: JOSE WILSON ESTEVAN MIRANDA (desmembramento)
	: WILIAN VIEIRA DA SILVA (desmembramento)
	: ROSANA CARDOSO TELLES (desmembramento)
	: SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX (desmembramento)
	: VILSON DOS SANTOS (desmembramento)
	: ISAIAS DIAS (desmembramento)
	: ANTONIA AMARAL DE JESUS (desmembramento)
	: FRANCISCO ALVES ROLIM (desmembramento)

	:	FRANCISCA BATISTA DA SILVA (desmembramento)
	:	VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA (desmembramento)
	:	IZAIAS GOMES MOREIRA (desmembramento)
	:	MARIA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO (desmembramento)
	:	PAULO ROBERTO DIAS LOPES (desmembramento)
	:	ISMAEL VALERIO DA SILVA (desmembramento)
	:	PETRONIO CARVALHO DE SALES (desmembramento)
No. ORIG.	:	00037857220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Ermelinda do Rosário Santana com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento às apelações defensivas e deu parcial provimento ao recurso ministerial. Os embargos de declaração de Ermelinda do Rosário Santana, Egle Regiane Inácio, Guilherme Araújo Bonfim e Wilson Vicente Da Silva foram parcialmente providos somente para aclarar a questão da detração da pena e aos embargos de Juvenil Ribeiro da Silva para corrigir erro material na capitulação de fl. 8685 do voto, onde deve constar, no lugar do artigo 317, §1º, o artigo 333, § único do Código Penal, tendo sido rejeitados os demais embargos declaratórios. Novos aclaratórios opostos por Wilson Vicente da Silva foram improvidos. Alega-se ofensa ao art. 59 do CP e art. 387, § 2º, do CPP, bem como ao art. 5º, XLVI, LXIII, LXVI, LVI e LVII, da CF, ao argumento de que a decisão recorrida "*ofendeu a regra de distribuição do ônus da prova, inexistiu confissão formal, ofendeu o princípio da persuasão racional negada com base em especulações admitidas pelo acórdão, bem como foi fixado regime fechado de forma automática e não fundamentada*".

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

No tocante à suposta negativa de vigência a dispositivos da legislação infraconstitucional, evidencia-se a manifesta inadequação da presente via recursal. Para este tipo de irrisignação há recurso específico, a saber, o recurso especial.

Em relação à alegação de contrariedade a preceitos da Constituição Federal, verifica-se a ausência de prequestionamento das normas tidas como violadas, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a seu respeito. Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ademais, a recorrente não logra êxito em especificar de que forma teria ocorrida a aludida negativa de vigência às normas indicadas.

Como é cediço, o recurso extraordinário tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo constitucional específico.

No caso, a recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Muito embora indique o dispositivo da Constituição que teria sido violado, não pormenoriza de que modo a decisão recorrida teria infringido o dispositivo, deixando de atender aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Supremo Tribunal Federal não tem admitido o extraordinário, conforme revela os precedentes a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.

1. *A agravante não indicou, nas razões do extraordinário, quais dispositivos constitucionais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a manifestar sua irrisignação contra o julgado, o que torna inviável o apelo extremo.*

2. *Nos termos do consolidado magistério jurisprudencial da Corte, "o recurso extraordinário é inviável se a questão constitucional não é posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas" (AI nº 527.232/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/8/05).*

3. *O tribunal a quo, ao decidir a questão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional. Por consequência, a violação à Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário.*

4. *Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

(STF, ARE 692714 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 04/06/2013)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.3.2008.

Ausente a indicação dos dispositivos constitucionais tidos por violados pelo acórdão, incide, na espécie, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF, AI 792033 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 04/06/2013)

Incide na hipótese, portanto, o comando contido no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"), aplicável aos casos em que não se impugna os fundamentos do acórdão recorrido ou deixa-se de demonstrar a efetiva negativa de vigência ao dispositivo legal supostamente infringido.

Imperioso anotar que na via estreita do recurso extraordinário, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como

ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão constitucional, pois o extraordinário não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas constitucionais.

Não bastassem os argumentos expendidos, simples leitura da decisão impugnada evidenciava que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional. Possível aferir, portanto, que as alegadas ofensas à Constituição teriam ocorrido, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa.

A Corte Suprema já consignou o descabimento do recurso extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, a jurisprudência do STF firmou-se já no sentido de que "a alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (STF, RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.

4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011.

5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócua. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF, ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013)

PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003785-72.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.003785-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUCIANO TADEU RIBEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
	:	SP093534 MARIO GUIOTO FILHO
APELANTE	:	SIDNEI APARECIDO VITORIANO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ROSENILDO JOAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286150 FRANCISCO CARLOS BUENO e outro(a)
APELANTE	:	FABIO ALVES FEITOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP354893 LUCIMAR GUIMARAES
APELANTE	:	LENIVALDO VALVASSORI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP098550 JOSE DOS PASSOS
APELANTE	:	VAGNER APARECIDO BARBOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP049114 ALCIR MALDOTTI e outro(a)
APELANTE	:	GUILHERME ARAUJO BONFIM
ADVOGADO	:	AC001146 JORGE SOUZA BONFIM e outro(a)
APELANTE	:	EGLE REGIANE IGNACIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	AC001146 JORGE SOUZA BONFIM
	:	SP119858 ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
APELANTE	:	ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA
ADVOGADO	:	SP160488 NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES
APELANTE	:	JUVENIL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	VALTER PEREIRA CESAR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP307007 SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR
	:	SP135458 ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR
APELANTE	:	TEREZINHA BINDER VALVASSORI
ADVOGADO	:	SP098550 JOSE DOS PASSOS
APELANTE	:	WILSON VICENTE DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285580 CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA e outro(a)
	:	SP310508 ROSARET ALCAIDE CLARO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	JOSE WILSON ESTEVAN MIRANDA (desmembramento)
	:	WILIAN VIEIRA DA SILVA (desmembramento)
	:	ROSANA CARDOSO TELLES (desmembramento)
	:	SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX (desmembramento)
	:	VILSON DOS SANTOS (desmembramento)
	:	ISAIAS DIAS (desmembramento)
	:	ANTONIA AMARAL DE JESUS (desmembramento)
	:	FRANCISCO ALVES ROLIM (desmembramento)
	:	FRANCISCA BATISTA DA SILVA (desmembramento)
	:	VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA (desmembramento)
	:	IZAIAS GOMES MOREIRA (desmembramento)
	:	MARIA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO (desmembramento)
	:	PAULO ROBERTO DIAS LOPES (desmembramento)
	:	ISMAEL VALERIO DA SILVA (desmembramento)
	:	PETRONIO CARVALHO DE SALES (desmembramento)
No. ORIG.	:	00037857220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ermelinda do Rosário Santana com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento às apelações defensivas e deu parcial provimento ao recurso ministerial.

Os embargos de declaração de Ermelinda do Rosário Santana, Egle Regiane Inácio, Guilherme Araújo Bonfim e Wilson Vicente Da Silva foram parcialmente providos somente para aclarar a questão da detração da pena e aos embargos de Juvenil Ribeiro da Silva para corrigir erro material na capitulação de fl. 8685 do voto, onde deve constar, no lugar do artigo 317, §1º, o artigo 333, § único do Código Penal,

tendo sido rejeitados os demais embargos declaratórios. Novos aclaratórios opostos por Wilson Vicente da Silva foram improvidos. Alega-se negativa de vigência aos arts. 155, 156, 386, VII, e 387, § 2º, todos do Código de Processo Penal, e aos arts. 59, 171, 288 e 333, todos do Código Penal.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvinimento.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos.

A recorrente aponta violação a diversos preceitos normativos do CP e do CPP, mas não especifica de que forma ocorreu a aludida negativa de vigência à lei federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, a recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

(...)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...)

3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003785-72.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.003785-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: Justica Publica
APELANTE	: LUCIANO TADEU RIBEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
	: SP093534 MARIO GUIOTO FILHO
APELANTE	: SIDNEI APARECIDO VITORIANO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	: ROSENILDO JOAO DA SILVA
ADVOGADO	: SP286150 FRANCISCO CARLOS BUENO e outro(a)
APELANTE	: FABIO ALVES FEITOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP354893 LUCIMAR GUIMARAES
APELANTE	: LENIVALDO VALVASSORI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP098550 JOSE DOS PASSOS
APELANTE	: VAGNER APARECIDO BARBOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP049114 ALCIR MALDOTTI e outro(a)
APELANTE	: GUILHERME ARAUJO BONFIM
ADVOGADO	: AC001146 JORGE SOUZA BONFIM e outro(a)
APELANTE	: EGLE REGIANE IGNACIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: AC001146 JORGE SOUZA BONFIM
	: SP119858 ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
APELANTE	: ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA
ADVOGADO	: SP160488 NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES
APELANTE	: JUVENIL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	: VALTER PEREIRA CESAR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP307007 SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR
	: SP135458 ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR
APELANTE	: TEREZINHA BINDER VALVASSORI
ADVOGADO	: SP098550 JOSE DOS PASSOS
APELANTE	: WILSON VICENTE DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP285580 CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA e outro(a)
	: SP310508 ROSARET ALCAIDE CLARO
APELADO(A)	: OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	: JOSE WILSON ESTEVAN MIRANDA (desmembramento)
	: WILIAN VIEIRA DA SILVA (desmembramento)
	: ROSANA CARDOSO TELLES (desmembramento)
	: SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX (desmembramento)
	: VILSON DOS SANTOS (desmembramento)
	: ISAIAS DIAS (desmembramento)
	: ANTONIA AMARAL DE JESUS (desmembramento)
	: FRANCISCO ALVES ROLIM (desmembramento)
	: FRANCISCA BATISTA DA SILVA (desmembramento)
	: VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA (desmembramento)
	: IZAIAS GOMES MOREIRA (desmembramento)
	: MARIA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO (desmembramento)
	: PAULO ROBERTO DIAS LOPES (desmembramento)

	:	ISMAEL VALERIO DA SILVA (desmembramento)
	:	PETRONIO CARVALHO DE SALES (desmembramento)
No. ORIG.	:	00037857220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Luciano Tadeu Ribeiro com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento às apelações defensivas e deu parcial provimento ao recurso ministerial.

Os embargos de declaração de Ermelinda do Rosário Santana, Egle Regiane Inácio, Guilherme Araújo Bonfim e Wilson Vicente Da Silva foram parcialmente providos somente para aclarar a questão da detração da pena e aos embargos de Juvenil Ribeiro da Silva para corrigir erro material na capitulação de fl. 8685 do voto, onde deve constar, no lugar do artigo 317, §1º, o artigo 333, § único do Código Penal, tendo sido rejeitados os demais embargos declaratórios. Novos aclaratórios opostos por Wilson Vicente da Silva foram improvidos.

Alega-se:

- a) negativa de vigência aos arts. 59 e 68, ambos do CP, e às súmulas nºs 440 e 444 do Superior Tribunal de Justiça, pois indevidamente majoradas as sanções dos delitos pelos quais o recorrente foi condenado;
- b) contrariedade ao art. 33 do CP;
- c) violação dos arts. 155, 156 e 386, VI e VII, do CPP, ante a insuficiência de provas para a condenação;
- d) necessidade de as interceptações telefônicas passarem por perícia técnica;
- e) ocorrência de julgamento *extra petita*, porquanto, embora tenha sido aplicada a regra do concurso material, não consta da denúncia menção ao art. 69 do CP;
- f) ocorrência de *bis in idem* em virtude da condenação do recorrente pelos delitos tipificados nos arts. 171, § 3º, e 317, § 1º, ambos do CP;
- e) violação do art. 70 do CP, pois deveria ser aplicada a "*doutrina da consumação*" em relação ao crime de estelionato, reconhecendo-se "*a absorção dos delitos praticados quando um depende do outro para se configurar e consumir*".

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

No que diz respeito à necessidade de as interceptações telefônicas passarem por perícia técnica e à aventada ocorrência de julgamento *extra petita* em razão da aplicação da regra do concurso material, o recorrente não aponta quais dispositivos de lei federal teriam sido violados. A seu turno, quanto à alegada ofensa ao art. 33 do CP, o recorrente aponta violação ao dispositivo legal, mas não especifica de que forma teria ocorrido a aludida negativa de vigência à lei federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF*" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

(...)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNLÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...)

3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF,

trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Sobre a ventilada afronta aos arts. 155, 156 e 386, VI e VII, do CPP, ante a insuficiência de provas para a condenação, o recurso também não comporta trânsito, porquanto sobressai manifesto o intento do recorrente de promover o reexame de provas e fatos. Com efeito, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido - seja pela inexistência de elementos probatórios suficientes a embasarem a prolação de decisão condenatória, seja pelo fato de não comprovação de dolo - demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No mesmo sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. REGULAR ESCRITURAÇÃO DOS DESCONTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO APONTADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A questão relativa ao reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. No que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, este Superior Tribunal considera que constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.(...)

(STJ, AgRg no REsp 1400958/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO VALOR ATRIBUÍDO AO DIA-MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da alegação de inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência dos problemas econômicos financeiros por que passou a empresa administrada pelo Recorrente com vistas a sua absolvição em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, demandaria, necessariamente, o reexame das provas produzidas nos autos, o que não é possível em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.

2. As insurgências relacionadas ao valor da prestação pecuniária aplicada - pena substitutiva da pena corporal -, bem como do quantum atribuído ao dia-multa, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Assim, incidem na espécie as Súmulas n.ºs 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 164.533/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência busca demonstrar a ausência de prova de que o condutor agiu com imprudência na direção do veículo automotor, o que demanda reexame de matéria fática, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 259.771/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013)

Quanto às questões referentes à dosimetria da pena, a discussão, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão fixou a pena-base de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócua na espécie.

Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)

Quanto à alegação de ofensa às súmulas nºs 440 e 444 do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o posicionamento no sentido de ser descabido o recurso cujo fundamento seja a violação de súmula.

O enunciado sumular nº 518 do STJ concretiza esse entendimento, *verbis*:

"Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

Também quanto à condenação do recorrente pelos delitos tipificados nos arts. 171, § 3º, e 317, § 1º, ambos do CP, não se verifica nenhuma ilegalidade.

A causa de aumento de pena referente ao crime de estelionato contida no art. 171, § 3º, do CP, dispõe que *"a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência"*, ao passo que a causa de aumento relativa ao delito de corrupção passiva, prevista no art. 317, § 1º, do CP, preceitua que *"a pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional"*.

Verifica-se, portanto, inexistir qualquer incompatibilidade entre as citadas causas de aumento, de modo que a incidência de ambas em relação aos respectivos crimes pelos quais o recorrente foi condenado não configura *bis in idem*. No caso da corrupção passiva, elevou-se a sanção em virtude de o réu, funcionário público, haver praticado *"ato com infração de dever funcional"*. Já no tocante ao delito de estelionato, a pena foi majorada em razão do *"cometimento do crime em detrimento de entidade de direito público"*.

Possível constatar, nesse contexto, que, ao invés de violar os preceitos normativos em questão como sustenta o recorrente, o *decisum* recorrido consubstancia aplicação de expressa disposição legal, motivo por que não comporta trânsito o reclamo quanto a esse aspecto.

Por fim, no que se refere à alegação de infringência ao art. 70 do CP, ao argumento de que deveria ser aplicada a *"doutrina da consumação"* em relação ao crime de estelionato, reconhecendo-se *"a absorção dos delitos praticados quando um depende do outro para se configurar e consumir"*, constata-se o manifesto descabimento do recurso.

Com efeito, o dispositivo tido como vulnerado trata do concurso formal de delitos, ao passo que a argumentação desenvolvida pelo recorrente indica que sua irrisignação direciona-se à não aplicação do princípio da consunção, por meio do qual, em linhas gerais, o

crime-fim absorve o crime-meio, assim entendido esse último como meio necessário ou fase natural de preparação ou de execução do primeiro.

Desse modo, constatando-se estarem as razões recursais dissociadas da alegação de ofensa a dispositivo de lei federal, o reclamo revela-se desprovido de plausibilidade, não merecendo acolhida quanto a esse ponto.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se, nesses casos, por analogia, as súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

APREENSÃO DA CÂRTULA DE CRÉDITO PELO JUÍZO CRIMINAL. ARTIGO 200, DO CC. NÃO CONSTATADA.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento por aplicação da Súmula nº 7/STJ.

2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Há deficiência na fundamentação recursal quando, além de ser incapaz de evidenciar a violação dos dispositivos legais invocados, as razões apresentam-se dissociadas dos motivos esposados pelo Tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

4.3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 679647/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.06.2015, DJe 05.08.2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003785-72.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.003785-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUCIANO TADEU RIBEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
	:	SP093534 MARIO GUIOTO FILHO
APELANTE	:	SIDNEI APARECIDO VITORIANO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ROSENILDO JOAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286150 FRANCISCO CARLOS BUENO e outro(a)
APELANTE	:	FABIO ALVES FEITOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP354893 LUCIMAR GUIMARAES
APELANTE	:	LENIVALDO VALVASSORI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP098550 JOSE DOS PASSOS
APELANTE	:	VAGNER APARECIDO BARBOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP049114 ALCIR MALDOTTI e outro(a)
APELANTE	:	GUILHERME ARAUJO BONFIM
ADVOGADO	:	AC001146 JORGE SOUZA BONFIM e outro(a)
APELANTE	:	EGLÉ REGIANE IGNACIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	AC001146 JORGE SOUZA BONFIM
	:	SP119858 ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
APELANTE	:	ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA
ADVOGADO	:	SP160488 NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES
APELANTE	:	JUVENIL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	VALTER PEREIRA CESAR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP307007 SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR
	:	SP135458 ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR
APELANTE	:	TEREZINHA BINDER VALVASSORI
ADVOGADO	:	SP098550 JOSE DOS PASSOS

APELANTE	:	WILSON VICENTE DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285580 CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA e outro(a)
	:	SP310508 ROSARET ALCAIDE CLARO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	JOSE WILSON ESTEVAN MIRANDA (desmembramento)
	:	WILIAN VIEIRA DA SILVA (desmembramento)
	:	ROSANA CARDOSO TELLES (desmembramento)
	:	SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX (desmembramento)
	:	VILSON DOS SANTOS (desmembramento)
	:	ISAIAS DIAS (desmembramento)
	:	ANTONIA AMARAL DE JESUS (desmembramento)
	:	FRANCISCO ALVES ROLIM (desmembramento)
	:	FRANCISCA BATISTA DA SILVA (desmembramento)
	:	VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA (desmembramento)
	:	IZAÍAS GOMES MOREIRA (desmembramento)
	:	MARIA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO (desmembramento)
	:	PAULO ROBERTO DIAS LOPES (desmembramento)
	:	ISMAEL VALERIO DA SILVA (desmembramento)
	:	PETRONIO CARVALHO DE SALES (desmembramento)
No. ORIG.	:	00037857220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Luciano Tadeu Ribeiro com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento às apelações defensivas e deu parcial provimento ao recurso ministerial.

Os embargos de declaração de Ermelinda do Rosário Santana, Egle Regiane Inácio, Guilherme Araújo Bonfim e Wilson Vicente Da Silva foram parcialmente providos somente para aclarar a questão da detração da pena e aos embargos de Juvenil Ribeiro da Silva para corrigir erro material na capitulação de fl. 8685 do voto, onde deve constar, no lugar do artigo 317, §1º, o artigo 333, § único do Código Penal, tendo sido rejeitados os demais embargos declaratórios. Novos aclaratórios opostos por Wilson Vicente da Silva foram improvidos.

Alega-se ofensa ao art. 5º, XLVI, LV e LVII, da CF, bem como aos arts. 33, 59, 68, 69, 70, 171, § 3º, 288, *caput*, 317, § 1º, todos do CP, e arts. 155, 156 e 386, VI e VII, todos do CPP.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO. PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, §3º DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ARTS. 333, § ÚNICO E 317, §1º DO CP. QUADRILHA. ART. 288 DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ EXCEPCIONADA. AUSENTE QUALQUER CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS PLENAMENTE VÁLIDAS. PERÍCIA DE VOZ DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM PARECER MINISTERIAL. NULIDADE SANADA. SEMPREJUÍZO ÀS PARTES. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. COAÇÃO EM SEDE POLICIAL NÃO DEMONSTRADA. QUADRILHA ARMADA NÃO CONFIGURADA. AUTORIA E MATERIALIDADE FARTAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONSUNÇÃO ENTRE CORRUPÇÃO E ESTELIONATO. INAPLICÁVEL. CONFISSÃO. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO AOS DA DEFESA.

1. A instrução foi presidida por magistrado distinto daquele que proferiu a sentença. No entanto, tal fato não viola a identidade física do juiz, pois excepcionada pelo artigo 132 do Código de Processo Civil, já que a Juíza Titular da 5ª Vara Federal de Guarulhos fora convocada para atuar perante esta Corte.

2. Não há cerceamento de defesa, tampouco se faz necessário ouvir todos os mais de trezentos segurados beneficiados para se comprovar o crime, estando as fraudes amplamente demonstradas pelo vasto arcabouço probatório, como prova testemunhal, interrogatório, laudos periciais, interceptações telefônicas, autos de busca e apreensão, interceptações telefônicas e outros.

3. Todas as interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas pela autoridade judicial competente, em decisões fundamentadas, para angariar provas em investigação criminal no âmbito da "Operação Evidência", realçando a existência de razoáveis indícios de autoria ou participação dos acusados em crimes apenados com reclusão, obedecendo aos preceitos constitucionais e aos ditames previstos na lei 9.296/96. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a interceptação telefônica pode ser prorrogada enquanto útil à colheita da prova, especialmente em casos complexos como o tratado nos presentes autos.

4. Foram degravados somente os diálogos interceptados que guardam relação de pertinência com os fatos apurados nestes autos, até mesmo com o fim de resguardar a intimidade dos investigados, em plena consonância com os ditames da lei 9.296/96, os elementos de convicção trazidos aos autos apontam seguramente para a identificação das vozes colhidas, sobretudo porque comprovada pelos demais elementos constantes dos autos, como se observa dos interrogatórios dos réus. Estes ora reconhecem

suas próprias vozes ao serem apresentados aos áudios das conversas interceptadas, ora, além disso, reconhecem também os interlocutores, também réus destes autos.

5. Não acarreta nulidade o indeferimento do pedido de liberdade provisória não precedido de parecer ministerial, pois o mesmo posicionamento adotado pelo magistrado no decisum foi reiterado pelo Parquet quando se manifestou acerca de novo pedido de liberdade formulado pela defesa. Assim, foi sanado o vício. Este, ademais, não causou qualquer prejuízo, quer à defesa, quer à acusação, conforme prevê o artigo 563 do Código de Processo Penal, pas de nullité sans grief.

6. Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, não há que se falar em inépcia da denúncia, falta de justa causa ou em nulidade da ação penal, eis que a denúncia preencheu satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes e a classificação do crime.

7. Não esteve demonstrada a alegada coação em sede inquisitorial. O argumento de que foi coagido a confessar a prática delitiva não prospera, sobretudo porque vários outros réus exerceram o direito que lhes é constitucionalmente assegurado de permanecerem em silêncio.

8. Ficou robustamente demonstrado pelo conjunto probatório que, ao longo de 2009 até o oferecimento da peça acusatória (abril de 2010), valendo-se do livre trânsito e acesso facilitado a servidores, segurados, informações, senhas, cadastros e sistemas informáticos que sua função pública lhe proporcionava na Agência do INSS em Guarulhos/SP, o acusado L., técnico do seguro social do INSS, associou-se, sob a forma de quadrilha, aos demais co-acusados, mediante paga, em unidade de desígnios, valendo-se até de linguagem cifrada hermética para terceiros, e de modo extremamente bem organizado, cada qual com funções específicas para, sob a forma de organização criminosa, diretamente ou através de intermediários, por mais de trezentas vezes, solicitar e arrecadar dinheiro indevido de segurados do INSS, o qual, por conta do dinheiro indevidamente recebido, praticou atos de ofício (utilização dos sistemas informáticos e recursos materiais do INSS) infringindo o dever funcional de honestidade e probidade em relação ao patrimônio do INSS, sendo subtraídos recursos pecuniários do INSS, num total de, pelo menos, R\$9.389.195,84;

9. Não há quadrilha armada, pois não foi apreendido qualquer armamento que fosse utilizado pela quadrilha para fins de segurança e/ou intimidação, sendo que a arma apreendida pertencia ao Delegado da Polícia Civil corréu que, por consentâneo lógico de sua profissão, tem autorização para o porte e o uso.

10. O crime de estelionato previdenciário não é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução do delito de corrupção, e vice-versa, não podendo ser absorvido por este delito; o princípio da consunção seria aqui aplicado se um deles fosse indispensavelmente um desdobramento natural para a consecução do crime-fim. Sendo crimes autônomos, aplica-se o concurso material.

11. Incide a atenuante da confissão que, embora tenha ocorrido somente perante a autoridade policial, foi utilizada como um dos fundamentos da condenação, contribuiu para conferir maior grau de certeza ao magistrado e para a incriminação de outros réus.

12. A pretensão ministerial ao regime inicial fechado comporta provimento, ante o quantum da pena estipulada, conforme prevê o artigo 33 do Código Penal, sendo aplicável a todos os réus.

13. Preliminares rejeitadas. Apelações da defesa improvidas. Parcialmente provido o recurso ministerial para afastar a absolvição da corrupção pelo estelionato, havidos em concurso material, e aplicar a todos os réus o regime inicial fechado."

No tocante à pretensa violação dos arts. 33 e 59, ambos do CP, e arts. 155, 156 e 386, VI e VII, todos do CPP, consigno a inadequação da presente via para questionamentos da legislação infraconstitucional. Para este tipo de irrisignação há recurso específico, a saber, o recurso extraordinário.

Quanto ao mais, simples leitura da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional, de modo que não se mostra admissível o recurso extraordinário.

Ademais, verifica-se a ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional tido como violado, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a seu respeito.

Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003785-72.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.003785-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUCIANO TADEU RIBEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
	:	SP093534 MARIO GUIOTO FILHO

APELANTE	:	SIDNEI APARECIDO VITORIANO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ROSENILDO JOAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286150 FRANCISCO CARLOS BUENO e outro(a)
APELANTE	:	FABIO ALVES FEITOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP354893 LUCIMAR GUIMARAES
APELANTE	:	LENIVALDO VALVASSORI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP098550 JOSE DOS PASSOS
APELANTE	:	VAGNER APARECIDO BARBOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP049114 ALCIR MALDOTTI e outro(a)
APELANTE	:	GUILHERME ARAUJO BONFIM
ADVOGADO	:	AC001146 JORGE SOUZA BONFIM e outro(a)
APELANTE	:	EGLÉ REGIANE IGNACIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	AC001146 JORGE SOUZA BONFIM
	:	SP119858 ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
APELANTE	:	ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA
ADVOGADO	:	SP160488 NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES
APELANTE	:	JUVENIL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	VALTER PEREIRA CESAR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP307007 SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR
	:	SP135458 ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR
APELANTE	:	TEREZINHA BINDER VALVASSORI
ADVOGADO	:	SP098550 JOSE DOS PASSOS
APELANTE	:	WILSON VICENTE DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285580 CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA e outro(a)
	:	SP310508 ROSARET ALCAIDE CLARO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	JOSE WILSON ESTEVAN MIRANDA (desmembramento)
	:	WILIAN VIEIRA DA SILVA (desmembramento)
	:	ROSANA CARDOSO TELLES (desmembramento)
	:	SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX (desmembramento)
	:	VILSON DOS SANTOS (desmembramento)
	:	ISAIAS DIAS (desmembramento)
	:	ANTONIA AMARAL DE JESUS (desmembramento)
	:	FRANCISCO ALVES ROLIM (desmembramento)
	:	FRANCISCA BATISTA DA SILVA (desmembramento)
	:	VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA (desmembramento)
	:	IZAIAS GOMES MOREIRA (desmembramento)
	:	MARIA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO (desmembramento)
	:	PAULO ROBERTO DIAS LOPES (desmembramento)
	:	ISMAEL VALERIO DA SILVA (desmembramento)
	:	PETRONIO CARVALHO DE SALES (desmembramento)
No. ORIG.	:	00037857220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Rosenildo João da Silva com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento às apelações defensivas e deu parcial provimento ao recurso ministerial.

Os embargos de declaração de Ermelinda do Rosário Santana, Eglé Regiane Inácio, Guilherme Araújo Bonfim e Wilson Vicente Da Silva foram parcialmente providos somente para aclarar a questão da detração da pena e aos embargos de Juvenil Ribeiro da Silva para corrigir erro material na capitulação de fl. 8685 do voto, onde deve constar, no lugar do artigo 317, §1º, o artigo 333, § único do Código Penal, tendo sido rejeitados os demais embargos declaratórios. Novos aclaratórios opostos por Wilson Vicente da Silva foram improvidos.

Alega-se:

- a) violação do art. 399, §2º, do Código de Processo Penal, pois não observado o princípio da identidade física do juiz;
- a) contrariedade ao art. 5º e 8º da Lei nº 9.296/96 pelo excesso de prorrogação das interceptações telefônicas, extrapolando os limites legais e tomando a prova ilícita;

c) dissídio jurisprudencial e afronta ao art. 59 do CP, porquanto inexistentes elementos aptos a justificar a majoração da pena-base. Em contrarrazões o MPF se sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvinimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão fixou as penas do recorrente de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócua na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(STJ, RvCr.974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Aplicável ao caso, também, o enunciado sumular nº 83 do STJ, ante a manifesta consonância da decisão recorrida com o entendimento da Corte Especial sobre o tema.

Acerca da suposta violação do art. 399, § 2º, do CPP, e da aplicação do princípio da identidade física do juiz, assim manifestou-se o

colegiado (destaques no original):

"2. Da identidade física do juiz.

LENIVALDO VALVASSORI e TEREZINHA BLINDER VALVASSORI (fls.7620/7651), VALTER PEREIRA CÉSAR (fls.7560/7598 e 5924/5955) e ROSENILDO JOÃO DA SILVA (fls.7653/7687) arguem que houve violação ao princípio em testilha.

Verifica-se que, de fato, a instrução foi presidida por magistrado distinto daquele que proferiu a sentença. No entanto, tal fato não viola a determinação legal, pois excepcionada pelo artigo 132 do Código de Processo Civil, já que a Juíza Titular da 5ª Vara Federal de Guarulhos fora convocada para atuar perante esta Corte.

Em seu lugar designou-se o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Jorge Alberto Araújo de Araújo por meio dos Atos de nº 11.679 de 17.10.2011, 11694 e 11.721, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Excepcionada que foi a regra, conforme legalmente previsto, inócurre qualquer afronta ao brocardo do juiz natural."

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem entendido que, em razão da ausência de outras normas específicas que regulamentem o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo art. 3º da Lei Adjetiva Penal - deverá ser aplicado subsidiariamente o contido no art. 132 do Código de Processo Civil de 1973, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado, o que ocorreu no caso em tela. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISOS III E V, TODOS DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE SE ENCONTRAVA EM GOZO DE FÉRIAS E QUE JÁ HAVIA SIDO REMOVIDO PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA. INCOMPETÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.

2. Em razão da ausência de outras normas regulamentando o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal -, deverá ser aplicado subsidiariamente o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado. Doutrina. Precedente.

3. No caso em apreço, não obstante já estivesse em vigor o § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 11.719/2008, quando proferida a sentença, o Juiz de Direito encontrava-se em gozo de férias regulamentares, e já havia sido removido da 3ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte/MG, para a 2ª Vara de Família da mesma comarca.

4. Assim, na hipótese vertente, conquanto tenha sido o responsável pela instrução do feito, o Juízo que proferiu a decisão condenatória, tanto em razão das férias, como também em virtude da remoção, não era mais o competente para se manifestar sobre o mérito da ação penal, já que, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil, o juiz que presidiu a instrução, mas que por qualquer motivo esteja afastado, não proferirá sentença, devendo encaminhar os autos ao seu sucessor.

5. Constatada a incompetência do Juízo prolator do édito repressivo, cumpre reconhecer a nulidade da sentença prolatada nos autos, devendo outra ser proferida pela autoridade judicial competente.

6. Anulada a condenação, restam prejudicados os demais pedidos formulados no mandamus.

7. Ordem concedida para anular a sentença condenatória proferida contra o paciente, devendo outra ser prolatada pelo Juízo competente.

(HC 184.838/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011)

Recentes julgados do STJ corroboram esse entendimento:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. RELATIVIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte Superior, bem como o Supremo Tribunal Federal, admitem a mitigação do princípio da identidade física do juiz ante a aplicação subsidiária do art. 132 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de juiz que não participou da instrução do feito proferir sentença, nos casos de afastamento legalmente autorizado do juiz que realizou a instrução.

- Não prospera a alegação de omissão no aresto recorrido, uma vez que a Corte a quo emitiu juízo acerca de todas as questões necessárias para o julgamento da apelação.

- A Corte de origem, apreciando o conjunto probatório, reconheceu que a conduta imputada ao réu era dolosa. Rever essa premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, ex vi do Verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 71.377/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 33, CAPUT, 35, CAPUT E 40, I, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 399, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não examinada pelo Tribunal de origem questão relativa à alegada incompetência do juízo que processou e sentenciou o feito, afasta-se a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Constatado que a sentença não foi proferida pelo juízo que presidiu a instrução do feito, uma vez que se encontrava de férias,

depois afastada para elaboração e defesa de trabalho de conclusão de doutorado, e novamente de férias, não se verifica qualquer irregularidade decorrente da sentença prolatada pelo magistrado que legalmente o substituiu. Precedentes.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(STJ, RHC 64.655/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016)

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Quanto à pretensa infringência à Lei nº 9.296/96, impede asseverar que a interceptação telefônica possui amparo legal e, por conseguinte, constitui meio lícito de investigação quando preenchidos seus requisitos de admissibilidade e precedida de autorização judicial.

Na espécie, a turma julgadora reconheceu que todas as interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas pela autoridade judicial competente, em decisões fundamentadas, para angariar provas em complexa investigação criminal envolvendo diversos corréus. Confira-se o teor da manifestação do colegiado (destaques no original):

"Sustenta a defesa a nulidade do feito por violar a razoabilidade pelo prazo excessivo de sua duração e ausência da imprescindibilidade da medida, redundando na nulidade advinda da ilicitude das provas que embasaram o decreto condenatório. Desse modo, aponta a nulidade do feito devida ao conjunto probatório em que se funda a denúncia, ante a sucessiva e acriteriosa prorrogação das interceptações telefônicas, ferindo a razoabilidade, de forma abusiva e desnecessária.

No entanto, dos autos do procedimento criminal diverso nº 2009.61.19.011785-4 observa-se que todas as interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas pela autoridade judicial competente, em decisões fundamentadas, para angariar provas em investigação criminal no âmbito da "Operação Evidência", realçando a existência de razoáveis indícios de autoria ou participação dos acusados em crimes apenados com reclusão, obedecendo aos preceitos constitucionais e aos ditames previstos na lei 9.296/96.

Improcedente, portanto, a alegação de ilegalidade das interceptações telefônicas decorrentes de sucessivas prorrogações.

Prevê o artigo 5º da lei 9.296/96:

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a interceptação telefônica pode ser prorrogada enquanto útil à colheita da prova, especialmente em casos complexos como o tratado nos presentes autos.

No sentido da admissibilidade de sucessivas prorrogações os Tribunais Superiores já consolidaram entendimento:

"Recurso Ordinário em Habeas Corpus. 1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o 18, II, da Lei nº 6.368/1976. 2. Alegações: a) ilegalidade no deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos; e b) nulidade das provas, contaminadas pela escuta deferida por 30 dias consecutivos. 3. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006. 5. Ainda que fosse reconhecida a ilicitude das provas, os elementos colhidos nas primeiras interceptações telefônicas realizadas foram válidos e, em conjunto com os demais dados colhidos dos autos, foram suficientes para lastrear a persecução penal. Na origem, apontaram-se outros elementos que não somente a interceptação telefônica havida no período indicado que respaldaram a denúncia, a saber: a materialidade delitiva foi associada ao fato da apreensão da substância entorpecente; e a apreensão das substâncias e a prisão em flagrante dos acusados foram devidamente acompanhadas por testemunhas. 6. Recurso desprovido" (STF, RHC 88371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 02.02.07).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO DA MEDIDA E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. LEGALIDADE DA MEDIDA. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESCUTA REALIZADA FORA DO PERÍODO DE MONITORAMENTO. OCORRÊNCIA. DESENTRANHAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO COMO MEIO DE PROVA. NULIDADE DAS PROVAS SEGUINTE. NÃO VERIFICAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Hipótese em que as decisões de deferimento de interceptação telefônica e de prorrogação da medida encontram-se adequadamente fundamentadas, eis que proferidas em acolhimento às postulações da autoridade policial necessárias para a continuidade das investigações em curso voltadas para a apuração da prática do delito de tráfico de entorpecentes.

II. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações" (STF, RHC 88371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/07).

III. In casu, o monitoramento foi deferido nos exatos termos da Lei 9.296/2006, uma vez que, havendo indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal em delito punível com pena de reclusão, foi determinado pela Juíza a requerimento da autoridade policial, na investigação criminal, que representou no sentido da necessidade da medida.

IV. Entendimento jurisprudencial no sentido de que a averiguação da indispensabilidade da medida como meio de prova não pode ser apreciada na via do habeas corpus, diante da necessidade de dilação probatória que se faria necessária.

V. Desnecessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico. Precedentes.

VI. Dada a regularidade da medida, tem-se como legítimas as diligências advindas das interceptações telefônicas realizadas, quais sejam, a prisão em flagrante e a busca e apreensão, bem como de todo o procedimento criminal, a sentença condenatória e

a prisão do réu, eis que embasados em elementos de prova idôneos.

VII. Verificada a realização de escuta em data não incluída no período de monitoramento autorizado, a mesma deve ser excluída e desconsiderada como meio de prova, o que não representa a nulidade das provas seguintes que não derivaram desta escuta em particular, mas do primeiro deferimento, proferido em consonância com as disposições legais.

VIII. Ordem parcialmente concedida"

(STJ, HC 126231 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp - DJE 22.11.10).

Preliminar rejeitada."

Embora a interceptação telefônica tenha prazo de duração de 15 dias, pode ser renovada por igual período sucessivas vezes, desde que demonstrada sua indispensabilidade mediante decisão judicial fundamentada. E, na hipótese, ficou devidamente evidenciada a imprescindibilidade do afastamento do sigilo das comunicações telefônicas dos investigados, diante da complexidade das investigações, abrangendo diversos envolvidos.

Assim, não há que se falar em ilegalidade da interceptação telefônica por excesso de prazo, conclusão que encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que não há óbice legal ao prosseguimento das investigações por meio da interceptação telefônica, se as provas que dela decorrem forem reconhecidamente imprescindíveis ao deslinde da causa e ao indiciamento do maior número de envolvidos na prática delitiva.

2. "Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que devidamente fundamentadas. (HC 121.212/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR, DJe 05/03/2012)

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 188197/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.03.2014, DJe 02.04.2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DA DATA DA RESPECTIVA SESSÃO E DAS CONCLUSÕES DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO ACUSADO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. A teor da orientação desta Corte Superior Tribunal de Justiça, "em razão da natureza célere e urgente do writ e por prescindir de sua inclusão em pauta, não havendo prévio requerimento expresso por parte do advogado do recorrente, não há que se falar em nulidade do julgamento de habeas corpus realizado em sessão cuja data não lhe foi cientificada" (RHC 32.366/RS, 5ª Turma, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), DJe de 09/11/2012).

2. Não procede o pedido de declaração de nulidade por ausência de intimação do advogado do Paciente acerca das conclusões do acórdão proferido no julgamento do writ originário. Com efeito, mesmo que restasse demonstrado o vício arguido, o que sequer verificou na hipótese, não houve prejuízo à parte, porquanto interposto tempestivamente o presente recurso ordinário.

3. "Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação" (STF, RHC 85.575/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007).

4. A análise da insurgência contra a prisão preventiva encontra-se prejudicada, em virtude da superveniente expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

5. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido.

(STJ, RHC 34134/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.11.2013, DJe 04.12.2013)

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado, novamente, pela Súmula nº 83 do STJ, tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Por fim, sob o fundamento da alínea "e" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas, bem como não se fez o necessário cotejo analítico entre as situações de modo a se demonstrar a semelhança entre as situações, providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO

DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.
2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010).

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgada improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.
4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/06/2011, DJe 17/06/2011)

ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.
2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.
3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.
4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003785-72.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.003785-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUCIANO TADEU RIBEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
	:	SP093534 MARIO GUIOTO FILHO
APELANTE	:	SIDNEI APARECIDO VITORIANO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ROSENILDO JOAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286150 FRANCISCO CARLOS BUENO e outro(a)
APELANTE	:	FABIO ALVES FEITOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP354893 LUCIMAR GUIMARAES
APELANTE	:	LENIVALDO VALVASSORI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP098550 JOSE DOS PASSOS
APELANTE	:	VAGNER APARECIDO BARBOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP049114 ALCIR MALDOTTI e outro(a)

APELANTE	:	GUILHERME ARAUJO BONFIM
ADVOGADO	:	AC001146 JORGE SOUZA BONFIM e outro(a)
APELANTE	:	EGLE REGIANE IGNACIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	AC001146 JORGE SOUZA BONFIM
	:	SP119858 ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
APELANTE	:	ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA
ADVOGADO	:	SP160488 NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES
APELANTE	:	JUVENIL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	VALTER PEREIRA CESAR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP307007 SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR
	:	SP135458 ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR
APELANTE	:	TEREZINHA BINDER VALVASSORI
ADVOGADO	:	SP098550 JOSE DOS PASSOS
APELANTE	:	WILSON VICENTE DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285580 CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA e outro(a)
	:	SP310508 ROSARET ALCAIDE CLARO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	JOSE WILSON ESTEVAN MIRANDA (desmembramento)
	:	WILIAN VIEIRA DA SILVA (desmembramento)
	:	ROSANA CARDOSO TELLES (desmembramento)
	:	SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX (desmembramento)
	:	VILSON DOS SANTOS (desmembramento)
	:	ISAIAS DIAS (desmembramento)
	:	ANTONIA AMARAL DE JESUS (desmembramento)
	:	FRANCISCO ALVES ROLIM (desmembramento)
	:	FRANCISCA BATISTA DA SILVA (desmembramento)
	:	VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA (desmembramento)
	:	IZAIAS GOMES MOREIRA (desmembramento)
	:	MARIA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO (desmembramento)
	:	PAULO ROBERTO DIAS LOPES (desmembramento)
	:	ISMAEL VALERIO DA SILVA (desmembramento)
	:	PETRONIO CARVALHO DE SALES (desmembramento)
No. ORIG.	:	00037857220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Fábio Alves Feitosa com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento às apelações defensivas e deu parcial provimento ao recurso ministerial.

Os embargos de declaração de Ermelinda do Rosário Santana, Egle Regiane Inácio, Guilherme Araújo Bonfim e Wilson Vicente Da Silva foram parcialmente providos somente para aclarar a questão da detração da pena e aos embargos de Juvenil Ribeiro da Silva para corrigir erro material na capitulação de fl. 8685 do voto, onde deve constar, no lugar do artigo 317, §1º, o artigo 333, § único do Código Penal, tendo sido rejeitados os demais embargos declaratórios. Novos aclaratórios opostos por Wilson Vicente da Silva foram improvidos.

Alega-se violação dos arts. 155, 156, 157, 203 e 386, VII, do CPP, sob alegação de não haver sido feita perícia nas interceptações telefônicas, de ilicitude das provas colhidas e de não existirem provas para a condenação do recorrente. Postula-se, ainda, concessão de gratuidade judiciária.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

O recorrente pleiteia no bojo do presente reclamo, interposto ainda sob a égide do CPC de 1973, a concessão do benefício da justiça gratuita. Todavia, além de o pedido de gratuidade ter sido formulado na própria peça recursal, constato inexistir nos autos declaração de hipossuficiência do recorrente.

A pretensão deduzida pela parte, portanto, destoa entendimento do STJ sobre a matéria. Com efeito, em julgado de relatoria do Min. Og Fernandes, a Corte Especial consignou o seguinte:

"O requerimento de assistência judiciária foi formulado na própria peça recursal, o que constitui erro e contraria o disposto no artigo 6º da Lei nº 1.060/50, o qual estabelece que, quando em curso a ação, o pedido deverá ser autuado em separado, em que pese seja admitido em qualquer fase do processo. Nesse caso o decreto de deserção é imediato".
(STJ, AgRg no ARESP nº 350.006/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 29/11/2013)

O posicionamento delineado no julgado transcrito é reforçado pelo teor da súmula nº 187 do STJ, *in verbis*:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO.

- É deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de custas judiciais.

- Agravo não provido.

(STJ, AgRg no ARESP 224.714/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Anote-se, por oportuno, que não afasta a deserção do recurso a formulação de requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária na própria peça de interposição do recurso, tal como ocorrido *in casu*, já que, conforme firme entendimento do STJ, embora o pedido de assistência judiciária possa ser formulado a qualquer tempo, ele não opera efeitos retroativos (v.g. AgRg no ARESP nº 409.348/SP, DJe 05.12.2013; AgRg no ARESP nº 99.266/MS, DJe 13.08.2013), e, estando a ação em curso, deve ser respeitada a formalidade do artigo 6º da Lei nº 1.060/50, deduzindo-se o pleito por meio de petição avulsa a ser processada em apartado, providência esta que não foi atendida pela parte recorrente.

Não é caso, outrossim, de ser conferido prazo à parte para eventual correção do erro praticado, haja vista que aqui não se cuida de recolhimento *a menor*, mas sim de absoluta falta de pagamento das custas devidas, o que faz desnecessária qualquer intimação ao interessado, máxime à constatação de que *"só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas"* (STJ, Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 390.976/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 06.12.2013).

Em arremate, trago à colação julgamento da Suprema Corte acerca da matéria:

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO: DESERÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. (I)

Pretensão de rediscutir a matéria que não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração - prequestionamento - cabimento apenas em caso de suprida omissão, contradição ou obscuridade. EMBARGOS REJEITADOS" (fl 286).

2. No recurso extraordinário, os Agravantes afirmam ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, inc. II, 150, inc. I, da Constituição da República.

Sustentam que, "se ninguém será obrigado a fazer coisa alguma senão em virtude da imposição de tal obrigação por lei, é lógico que o recolhimento de tributo, que possui natureza compulsória, somente poderá ser exigido do cidadão brasileiro, se previsto em lei" (fl. 300).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido por deserção (fls. 352-355). No agravo, salientam os Agravantes que, apesar do "pedido de acesso gratuito à instância superior, o 1º Vice-Presidente entendeu que os argumentos dos Recorrentes foram carreados de forma errônea, o que leva a deserção do recurso, sem analisar o pleito e/ou viabilizar o recolhimento do preparo recursal de forma coerente, qual seja, imputado à pessoa jurídica o dever de recolher 1/11 (um onze avos) do valor devido as custas recursais" (fl. 408).

Asseveram dever "ser reformada a decisão recorrida, a fim de afastar a deserção, reconhecendo a assistência judiciária gratuita aos Recorrentes pessoa física, viabilizando o preparo do recurso extraordinário na cota parte destinada a pessoa jurídica, reformando integralmente a decisão" (fl. 408).

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão pela qual não se admite recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analizam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso

extraordinário. 5. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

6. Na espécie, o recurso extraordinário não foi admitido pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná por inexistir "nos autos comprovação de miserabilidade da pessoa jurídica para arcar com os encargos processuais, não é possível o deferimento do benefício da justiça gratuita. Por todo o exposto, com [base] no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço o presente Agravo Regimental, e, de consequência, declaro deserto o recurso extraordinário interposto por Afonso Roldão de Araújo e Outros" (fl. 355).

7. Este Supremo Tribunal assentou dever ser a comprovação do preparo apresentada no momento da interposição do recurso extraordinário, nos termos da exigência prevista no art. 59 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

Caberia aos Agravantes comprovar o preparo do recurso extraordinário ou demonstrar serem beneficiários da assistência judiciária gratuita no momento da interposição do recurso, pois eventual "deferimento do benefício da gratuidade da justiça só produz efeitos futuros, assim, julgado deserto o recurso, de nada adiantaria a concessão posterior do benefício" (AI 744.487-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 16.10.2009):

"Quanto ao agravante ser economicamente hipossuficiente, observe-se que mesmo que concedidos os benefícios da justiça gratuita seus efeitos não retroagiriam para impedir a deserção do recurso.

Nesse sentido decidiu o Min. NERI DA SILVEIRA na RCL 1969 MC, DJ de 01.02.2002:

'Observe-se, a propósito, que os benefícios da justiça gratuita não podem ser concedidos de ofício, e portanto não retroagem (Cf. Flávio Luiz YaarsHELL, 'A Assistência Judiciária Sob o Ângulo do Requerido', Revista do Advogado n. 59, junho/2000, pp. 82/88), motivo porque inafastável a declaração de que os recursos eram deserto s, fato já ocorrido quando postulados os benefícios da gratuidade.'

(...)

Ante ao exposto, nego provimento ao agravo" (AI 390.901-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 6.6.2003, grifos nossos).

"Embargos de declaração. - A falta de preparo no prazo implica a deserção do recurso extraordinário, matéria essa que é de ordem pública, porquanto com a deserção do recurso se dá o trânsito em julgado da decisão recorrida, razão por que, ainda quando não alegada, deve ela ser decretada de ofício por esta Corte, quando do julgamento do recurso extraordinário. - Procedência da alegação de que o acórdão embargado foi omissivo ao deixar de declarar, de ofício, a deserção do recurso extraordinário.

Embargos declaratórios que são recebidos, para, reformando-se o acórdão a fls. 198/199, julgar-se deserto, por falta de preparo, o recurso extraordinário interposto pela ora embargada" (RE 169.347-ED, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 19.4.1996).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações dos Agravantes.

8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(STF, ARE 824695/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 21/10/2014)

Desse modo, indeferido o pedido de gratuidade da justiça e não efetuado o recolhimento das custas judiciais, o presente recurso encontra-se deserto.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003785-72.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.003785-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUCIANO TADEU RIBEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
	:	SP093534 MARIO GUIOTO FILHO
APELANTE	:	SIDNEI APARECIDO VITORIANO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ROSENILDO JOAO DA SILVA

ADVOGADO	:	SP286150 FRANCISCO CARLOS BUENO e outro(a)
APELANTE	:	FABIO ALVES FEITOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP354893 LUCIMAR GUIMARAES
APELANTE	:	LENIVALDO VALVASSORI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP098550 JOSE DOS PASSOS
APELANTE	:	VAGNER APARECIDO BARBOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP049114 ALCIR MALDOTTI e outro(a)
APELANTE	:	GUILHERME ARAUJO BONFIM
ADVOGADO	:	AC001146 JORGE SOUZA BONFIM e outro(a)
APELANTE	:	EGLÉ REGIANE IGNACIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	AC001146 JORGE SOUZA BONFIM
	:	SP119858 ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
APELANTE	:	ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA
ADVOGADO	:	SP160488 NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES
APELANTE	:	JUVENIL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	VALTER PEREIRA CESAR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP307007 SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR
	:	SP135458 ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR
APELANTE	:	TEREZINHA BINDER VALVASSORI
ADVOGADO	:	SP098550 JOSE DOS PASSOS
APELANTE	:	WILSON VICENTE DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285580 CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA e outro(a)
	:	SP310508 ROSARET ALCAIDE CLARO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	JOSE WILSON ESTEVAN MIRANDA (desmembramento)
	:	WILIAN VIEIRA DA SILVA (desmembramento)
	:	ROSANA CARDOSO TELLES (desmembramento)
	:	SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX (desmembramento)
	:	VILSON DOS SANTOS (desmembramento)
	:	ISAIAS DIAS (desmembramento)
	:	ANTONIA AMARAL DE JESUS (desmembramento)
	:	FRANCISCO ALVES ROLIM (desmembramento)
	:	FRANCISCA BATISTA DA SILVA (desmembramento)
	:	VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA (desmembramento)
	:	IZAIAS GOMES MOREIRA (desmembramento)
	:	MARIA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO (desmembramento)
	:	PAULO ROBERTO DIAS LOPES (desmembramento)
	:	ISMAEL VALERIO DA SILVA (desmembramento)
	:	PETRONIO CARVALHO DE SALES (desmembramento)
No. ORIG.	:	00037857220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Fábio Alves Feitosa com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento às apelações defensivas e deu parcial provimento ao recurso ministerial.

Os embargos de declaração de Ermelinda do Rosário Santana, Eglé Regiane Inácio, Guilherme Araújo Bonfim e Wilson Vicente Da Silva foram parcialmente providos somente para aclarar a questão da detração da pena e aos embargos de Juvenil Ribeiro da Silva para corrigir erro material na capitulação de fl. 8685 do voto, onde deve constar, no lugar do artigo 317, §1º, o artigo 333, § único do Código Penal, tendo sido rejeitados os demais embargos declaratórios. Novos aclaratórios opostos por Wilson Vicente da Silva foram improvidos. Alega-se ofensa ao art. 5º, LVII e LVIII, da CF, sob alegação de inobservância do "princípio da persuasão racional das provas", do contraditório e ampla defesa, da regra de distribuição do ônus da prova e da presunção de inocência.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

O recorrente pleiteia no bojo do presente reclamo, interposto ainda sob a égide do CPC de 1973, a concessão do benefício da justiça gratuita. Todavia, além de o pedido de gratuidade ter sido formulado na própria peça recursal, constato inexistir nos autos declaração de

hipossuficiência do recorrente.

A pretensão deduzida pela parte, portanto, destoa entendimento das Cortes Superiores sobre a matéria. Com efeito, em julgado de relatoria do Min. Og Fernandes, o STJ consignou o seguinte:

"O requerimento de assistência judiciária foi formulado na própria peça recursal, o que constitui erro e contraria o disposto no artigo 6º da Lei nº 1.060/50, o qual estabelece que, quando em curso a ação, o pedido deverá ser autuado em separado, em que pese seja admitido em qualquer fase do processo. Nesse caso o decreto de deserção é imediato".

(STJ, AgRg no ARESP nº 350.006/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 29/11/2013)

O posicionamento delineado no julgado transcrito é reforçado pelo teor da súmula nº 187 do STJ, *in verbis*:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO.

- É deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de custas judiciais.

- Agravo não provido.

(STJ, AgRg no ARESP 224.714/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Anote-se, por oportuno, que não afasta a deserção do recurso a formulação de requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária na própria peça de interposição do recurso, tal como ocorrido *in casu*, já que, conforme firme entendimento do STJ, embora o pedido de assistência judiciária possa ser formulado a qualquer tempo, ele não opera efeitos retroativos (v.g. AgRg no ARESP nº 409.348/SP, DJe 05.12.2013; AgRg no ARESP nº 99.266/MS, DJe 13.08.2013), e, estando a ação em curso, deve ser respeitada a formalidade do artigo 6º da Lei nº 1.060/50, deduzindo-se o pleito por meio de petição avulsa a ser processada em apartado, providência esta que não foi atendida pela parte recorrente.

Não é caso, outrossim, de ser conferido prazo à parte para eventual correção do erro praticado, haja vista que aqui não se cuida de recolhimento *a menor*, mas sim de absoluta falta de pagamento das custas devidas, o que faz desnecessária qualquer intimação ao interessado, máxime à constatação de que *"só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas"* (STJ, Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 390.976/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 06.12.2013).

Em arremate, trago à colação julgamento da Suprema Corte acerca da matéria:

"AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO: DESERÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. (I)

Pretensão de rediscutir a matéria que não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração - prequestionamento - cabimento apenas em caso de suprida omissão, contradição ou obscuridade. EMBARGOS REJEITADOS" (fl. 286).

2. No recurso extraordinário, os Agravantes afirmam ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, inc. II, 150, inc. I, da Constituição da República.

Sustentam que, "se ninguém será obrigado a fazer coisa alguma senão em virtude da imposição de tal obrigação por lei, é lógico que o recolhimento de tributo, que possui natureza compulsória, somente poderá ser exigido do cidadão brasileiro, se previsto em lei" (fl. 300).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido por deserção (fls. 352-355). No agravo, salientam os Agravantes que, apesar do "pedido de acesso gratuito à instância superior, o 1º Vice-Presidente entendeu que os argumentos dos Recorrentes foram carreados de forma errônea, o que leva a deserção do recurso, sem analisar o pleito e/ou viabilizar o recolhimento do preparo recursal de forma coerente, qual seja, imputado à pessoa jurídica o dever de recolher 1/11 (um onze avos) do valor devido as custas recursais" (fl. 408).

Asseveram dever "ser reformada a decisão recorrida, a fim de afastar a deserção, reconhecendo a assistência judiciária gratuita aos Recorrentes pessoa física, viabilizando o preparo do recurso extraordinário na cota parte destinada a pessoa jurídica, reformando integralmente a decisão" (fl. 408).

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão pela qual não se admite recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analizam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

6. Na espécie, o recurso extraordinário não foi admitido pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná por inexistir "nos autos comprovação de miserabilidade da pessoa jurídica para arcar com os encargos processuais, não é possível o deferimento do benefício da justiça gratuita. Por todo o exposto, com [base] no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço o presente Agravo Regimental, e, de consequência, declaro deserto o recurso extraordinário interposto por Afonso Roldão de Araújo e Outros" (fl. 355).

7. Este Supremo Tribunal assentou dever ser a comprovação do preparo apresentada no momento da interposição do recurso

extraordinário, nos termos da exigência prevista no art. 59 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

Caberia aos Agravantes comprovar o preparo do recurso extraordinário ou demonstrar serem beneficiários da assistência judiciária gratuita no momento da interposição do recurso, pois eventual "deferimento do benefício da gratuidade da justiça só produz efeitos futuros, assim, julgado deserto o recurso, de nada adiantaria a concessão posterior do benefício" (AI 744.487-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 16.10.2009):

"Quanto ao agravante ser economicamente hipossuficiente, observe-se que mesmo que concedidos os benefícios da justiça gratuita seus efeitos não retroagiriam para impedir a deserção do recurso.

Nesse sentido decidiu o Min. NERI DA SILVEIRA na RCL 1969 MC, DJ de 01.02.2002:

'Observe-se, a propósito, que os benefícios da justiça gratuita não podem ser concedidos de ofício, e portanto não retroagem (Cf. Flávio Luiz Yaarshell, 'A Assistência Judiciária Sob o Ângulo do Requerido', Revista do Advogado n. 59, junho/2000, pp. 82/88), motivo porque inafastável a declaração de que os recursos eram deserto s, fato já ocorrido quando postulados os benefícios da gratuidade.'

(...)

Ante ao exposto, nego provimento ao agravo" (AI 390.901-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 6.6.2003, grifos nossos).

"Embargos de declaração. - A falta de preparo no prazo implica a deserção do recurso extraordinário, matéria essa que é de ordem pública, porquanto com a deserção do recurso se da o trânsito em julgado da decisão recorrida, razão por que, ainda quando não alegada, deve ela ser decretada de ofício por esta Corte, quando do julgamento do recurso extraordinário. - Procedência da alegação de que o acórdão embargado foi omissivo ao deixar de declarar, de ofício, a deserção do recurso extraordinário.

Embargos declaratórios que são recebidos, para, reformando-se o acórdão a fls. 198/199, julgar-se deserto, por falta de preparo, o recurso extraordinário interposto pela ora embargada" (RE 169.347-ED, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 19.4.1996).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações dos Agravantes.

8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."

(STF, ARE 824695/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 21/10/2014)

Desse modo, indeferido o pedido de gratuidade da justiça e não efetuado o recolhimento das custas judiciais, o presente recurso encontra-se deserto.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003785-72.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.003785-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUCIANO TADEU RIBEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
	:	SP093534 MARIO GUIOTO FILHO
APELANTE	:	SIDNEI APARECIDO VITORIANO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ROSENILDO JOAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286150 FRANCISCO CARLOS BUENO e outro(a)
APELANTE	:	FABIO ALVES FEITOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP354893 LUCIMAR GUIMARAES
APELANTE	:	LENIVALDO VALVASSORI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP098550 JOSE DOS PASSOS
APELANTE	:	VAGNER APARECIDO BARBOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP049114 ALCIR MALDOTTI e outro(a)
APELANTE	:	GUILHERME ARAUJO BONFIM
ADVOGADO	:	AC001146 JORGE SOUZA BONFIM e outro(a)
APELANTE	:	EGLE REGIANE IGNACIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	AC001146 JORGE SOUZA BONFIM

	:	SP119858 ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
APELANTE	:	ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA
ADVOGADO	:	SP160488 NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES
APELANTE	:	JUVENIL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	VALTER PEREIRA CESAR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP307007 SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR
	:	SP135458 ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR
APELANTE	:	TEREZINHA BINDER VALVASSORI
ADVOGADO	:	SP098550 JOSE DOS PASSOS
APELANTE	:	WILSON VICENTE DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285580 CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA e outro(a)
	:	SP310508 ROSARET ALCAIDE CLARO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	JOSE WILSON ESTEVAN MIRANDA (desmembramento)
	:	WILIAN VIEIRA DA SILVA (desmembramento)
	:	ROSANA CARDOSO TELLES (desmembramento)
	:	SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX (desmembramento)
	:	VILSON DOS SANTOS (desmembramento)
	:	ISAIAS DIAS (desmembramento)
	:	ANTONIA AMARAL DE JESUS (desmembramento)
	:	FRANCISCO ALVES ROLIM (desmembramento)
	:	FRANCISCA BATISTA DA SILVA (desmembramento)
	:	VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA (desmembramento)
	:	IZAIAS GOMES MOREIRA (desmembramento)
	:	MARIA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO (desmembramento)
	:	PAULO ROBERTO DIAS LOPES (desmembramento)
	:	ISMAEL VALERIO DA SILVA (desmembramento)
	:	PETRONIO CARVALHO DE SALES (desmembramento)
No. ORIG.	:	00037857220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Valter Pereira César com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento às apelações defensivas e deu parcial provimento ao recurso ministerial.

Os embargos de declaração de Ermelinda do Rosário Santana, Egle Regiane Inácio, Guilherme Araújo Bonfim e Wilson Vicente Da Silva foram parcialmente providos somente para aclarar a questão da detração da pena e aos embargos de Juvenil Ribeiro da Silva para corrigir erro material na capitulação de fl. 8685 do voto, onde deve constar, no lugar do artigo 317, §1º, o artigo 333, § único do Código Penal, tendo sido rejeitados os demais embargos declaratórios. Novos aclaratórios opostos por Wilson Vicente da Silva foram improvidos.

Alega-se ofensa ao art. 5º, LIV, LV, LVI e § 3º, da CF, e ao art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, sob alegações de denúncia genérica, inobservância do contraditório e ampla defesa, ausência de defesa técnica e falta de provas para condenação.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, §3º DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ARTS. 333, § ÚNICO E 317, §1º DO CP. QUADRIPLA. ART. 288 DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ EXCEPCIONADA. AUSENTE QUALQUER CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS PLENAMENTE VÁLIDAS.

PERÍCIA DE VOZ DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM PARECER MINISTERIAL. NULIDADE SANADA. SEMPREJUÍZO ÀS PARTES. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. COAÇÃO EM SEDE POLICIAL NÃO DEMONSTRADA. QUADRILHA ARMADA NÃO CONFIGURADA. AUTORIA E MATERIALIDADE FARTAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONSUNÇÃO ENTRE CORRUPÇÃO E ESTELIONATO. INAPLICÁVEL. CONFISSÃO. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO AOS DA DEFESA.

1. A instrução foi presidida por magistrado distinto daquele que proferiu a sentença. No entanto, tal fato não viola a identidade física do juiz, pois excepcionada pelo artigo 132 do Código de Processo Civil, já que a Juíza Titular da 5ª Vara Federal de Guarulhos fora convocada para atuar perante esta Corte.
2. Não há cerceamento de defesa, tampouco se faz necessário ouvir todos os mais de trezentos segurados beneficiados para se comprovar o crime, estando as fraudes amplamente demonstradas pelo vasto arcabouço probatório, como prova testemunhal, interrogatório, laudos periciais, interceptações telefônicas, autos de busca e apreensão, interceptações telefônicas e outros.
3. Todas as interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas pela autoridade judicial competente, em decisões fundamentadas, para angariar provas em investigação criminal no âmbito da "Operação Evidência", realçando a existência de razoáveis indícios de autoria ou participação dos acusados em crimes apenados com reclusão, obedecendo aos preceitos constitucionais e aos ditames previstos na lei 9.296/96. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a interceptação telefônica pode ser prorrogada enquanto útil à colheita da prova, especialmente em casos complexos como o tratado nos presentes autos.
4. Foram degravados somente os diálogos interceptados que guardam relação de pertinência com os fatos apurados nestes autos, até mesmo com o fim de resguardar a intimidade dos investigados, em plena consonância com os ditames da lei 9.296/96, os elementos de convicção trazidos aos autos apontam seguramente para a identificação das vozes colhidas, sobretudo porque comprovada pelos demais elementos constantes dos autos, como se observa dos interrogatórios dos réus. Estes ora reconhecem suas próprias vozes ao serem apresentados aos áudios das conversas interceptadas, ora, além disso, reconhecem também os interlocutores, também réus destes autos.
5. Não acarreta nulidade o indeferimento do pedido de liberdade provisória não precedido de parecer ministerial, pois o mesmo posicionamento adotado pelo magistrado no decisum foi reiterado pelo Parquet quando se manifestou acerca de novo pedido de liberdade formulado pela defesa. Assim, foi sanado o vício. Este, ademais, não causou qualquer prejuízo, quer à defesa, quer à acusação, conforme prevê o artigo 563 do Código de Processo Penal, pas de nullité sans grief.
6. Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, não há que se falar em inépcia da denúncia, falta de justa causa ou em nulidade da ação penal, eis que a denúncia preencheu satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes e a classificação do crime.
7. Não esteve demonstrada a alegada coação em sede inquisitorial. O argumento de que foi coagido a confessar a prática delitiva não prospera, sobretudo porque vários outros réus exerceram o direito que lhes é constitucionalmente assegurado de permanecerem em silêncio.
8. Ficou robustamente demonstrado pelo conjunto probatório que, ao longo de 2009 até o oferecimento da peça acusatória (abril de 2010), valendo-se do livre trânsito e acesso facilitado a servidores, segurados, informações, senhas, cadastros e sistemas informáticos que sua função pública lhe proporcionava na Agência do INSS em Guarulhos/SP, o acusado L., técnico do seguro social do INSS, associou-se, sob a forma de quadrilha, aos demais co-acusados, mediante paga, em unidade de designios, valendo-se até de linguagem cifrada hermética para terceiros, e de modo extremamente bem organizado, cada qual com funções específicas para, sob a forma de organização criminosa, diretamente ou através de intermediários, por mais de trezentas vezes, solicitar e arrecadar dinheiro indevido de segurados do INSS, o qual, por conta do dinheiro indevidamente recebido, praticou atos de ofício (utilização dos sistemas informáticos e recursos materiais do INSS) infringindo o dever funcional de honestidade e probidade em relação ao patrimônio do INSS, sendo subtraídos recursos pecuniários do INSS, num total de, pelo menos, R\$9.389.195,84;
9. Não há quadrilha armada, pois não foi apreendido qualquer armamento que fosse utilizado pela quadrilha para fins de segurança e/ou intimidação, sendo que a arma apreendida pertencia ao Delegado da Polícia Civil corréu que, por consentâneo lógico de sua profissão, tem autorização para o porte e o uso.
10. O crime de estelionato previdenciário não é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução do delito de corrupção, e vice-versa, não podendo ser absorvido por este delito; o princípio da consunção seria aqui aplicado se um deles fosse indispensavelmente um desdobramento natural para a consecução do crime-fim. Sendo crimes autônomos, aplica-se o concurso material.
11. Incide a atenuante da confissão que, embora tenha ocorrido somente perante a autoridade policial, foi utilizada como um dos fundamentos da condenação, contribuiu para conferir maior grau de certeza ao magistrado e para a incriminação de outros réus.
12. A pretensão ministerial ao regime inicial fechado comporta provimento, ante o quantum da pena estipulada, conforme prevê o artigo 33 do Código Penal, sendo aplicável a todos os réus.
13. Preliminares rejeitadas. Apelações da defesa improvidas. Parcialmente provido o recurso ministerial para afastar a absolvição da corrupção pelo estelionato, havidos em concurso material, e aplicar a todos os réus o regime inicial fechado." Exame perfunctório da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional, de modo que não se mostra admissível o recurso extraordinário. Verifica-se, também, a ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a respeito das normas impugnadas. Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Demais disso, pode-se observar que o recorrente impugna a decisão recorrida quanto a seus pressupostos fático-probatórios, buscando novo exame das provas, providência incompatível com a sistemática do recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF, *in verbis*:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 /STF.

1. A súmula 279 /STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

3. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e o do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a aferição da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 787556 - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Rel. Min. LUIZ FUX; Primeira Turma; PUBLIC 21-09-2011)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003785-72.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.003785-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUCIANO TADEU RIBEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
	:	SP093534 MARIO GUIOTO FILHO
APELANTE	:	SIDNEI APARECIDO VITORIANO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ROSENILDO JOAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286150 FRANCISCO CARLOS BUENO e outro(a)
APELANTE	:	FABIO ALVES FEITOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP354893 LUCIMAR GUIMARAES
APELANTE	:	LENIVALDO VALVASSORI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP098550 JOSE DOS PASSOS
APELANTE	:	VAGNER APARECIDO BARBOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP049114 ALCIR MALDOTTI e outro(a)
APELANTE	:	GUILHERME ARAUJO BONFIM
ADVOGADO	:	AC001146 JORGE SOUZA BONFIM e outro(a)
APELANTE	:	EGLE REGIANE IGNACIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	AC001146 JORGE SOUZA BONFIM
	:	SP119858 ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
APELANTE	:	ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA
ADVOGADO	:	SP160488 NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES
APELANTE	:	JUVENIL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	VALTER PEREIRA CESAR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP307007 SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR

	:	SP135458 ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR
APELANTE	:	TEREZINHA BINDER VALVASSORI
ADVOGADO	:	SP098550 JOSE DOS PASSOS
APELANTE	:	WILSON VICENTE DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285580 CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA e outro(a)
	:	SP310508 ROSARET ALCAIDE CLARO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	JOSE WILSON ESTEVAN MIRANDA (desmembramento)
	:	WILIAN VIEIRA DA SILVA (desmembramento)
	:	ROSANA CARDOSO TELLES (desmembramento)
	:	SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX (desmembramento)
	:	VILSON DOS SANTOS (desmembramento)
	:	ISAIAS DIAS (desmembramento)
	:	ANTONIA AMARAL DE JESUS (desmembramento)
	:	FRANCISCO ALVES ROLIM (desmembramento)
	:	FRANCISCA BATISTA DA SILVA (desmembramento)
	:	VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA (desmembramento)
	:	IZAIAS GOMES MOREIRA (desmembramento)
	:	MARIA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO (desmembramento)
	:	PAULO ROBERTO DIAS LOPES (desmembramento)
	:	ISMAEL VALERIO DA SILVA (desmembramento)
	:	PETRONIO CARVALHO DE SALES (desmembramento)
No. ORIG.	:	00037857220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Juvenil Ribeiro da Silva com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento às apelações defensivas e deu parcial provimento ao recurso ministerial.

Os embargos de declaração de Ermelinda do Rosário Santana, Egle Regiane Inácio, Guilherme Araújo Bonfim e Wilson Vicente Da Silva foram parcialmente providos somente para aclarar a questão da detração da pena e aos embargos de Juvenil Ribeiro da Silva para corrigir erro material na capitulação de fl. 8685 do voto, onde deve constar, no lugar do artigo 317, §1º, o artigo 333, § único do Código Penal, tendo sido rejeitados os demais embargos declaratórios. Novos aclaratórios opostos por Wilson Vicente da Silva foram improvidos.

Alega-se:

- a) violação do art. 5º da Lei nº 9.296/96 pelo excesso de prorrogação das interceptações telefônicas, extrapolando os limites legais e tornando a prova ilícita;
- b) contrariedade ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96, diante da ausência de transcrição integral das interceptações telefônicas;
- c) ofensa ao art. 333 do CP, eis que não consubstanciariam "*atos de ofício*" aqueles praticados por funcionário público envolvido na empreitada criminosa, bem como não demonstrada o dolo e sua participação na prática delitiva;
- d) negativa de vigência aos arts. 171 e 333, ambos do CP, porquanto deveria ser aplicado o princípio da consunção a fim de que o delito de corrupção ativa fosse absorvido pelo de estelionato ou vice-versa, pois "*o oferecimento de vantagem pecuniária constituiu-se meio para o estelionato*", ou porque o ato que ensejou a condenação por corrupção ativa "*está inserto dentre as elementares do estelionato*";
- e) ocorrência de *bis in idem* ao se condenar o réu pelos crimes dos arts. 171 e 333 do CP aplicando-se a causa de aumento contida no parágrafo único do último dispositivo;
- f) afronta ao art. 59 do CP, porquanto inexistentes elementos aptos a justificar a majoração da pena-base;
- g) violação dos arts. 29 e 71, pois exacerbada a fração de aumento aplicada em razão da continuidade delitiva;

Em contrarrazões o MPF se sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O tema referente à possível ocorrência de *bis in idem* em razão da condenação pelos crimes do art. 171 e art. 333, parágrafo único, ambos do CP, não foi objeto do apelo e, por conseguinte, de manifestação por este Tribunal Regional Federal.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das súmulas nºs 211 do STJ e 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confirmam-se os enunciados dos verbetes mencionados:

Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"

Sobre a pretensa negativa de vigência ao art. 5º da Lei nº 9.296 /96, impede asseverar que a interceptação telefônica possui amparo legal e, por conseguinte, constitui meio lícito de investigação quando preenchidos seus requisitos de admissibilidade e precedida de autorização judicial.

Na espécie, a turma julgadora reconheceu que todas as interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas pela autoridade judicial competente, em decisões fundamentadas, para angariar provas em complexa investigação criminal envolvendo diversos corréus. Confira-se o teor da manifestação do colegiado:

"Sustenta a defesa a nulidade do feito por violar a razoabilidade pelo prazo excessivo de sua duração e ausência da imprescindibilidade da medida, redundando na nulidade advinda da ilicitude das provas que embasaram o decreto condenatório. Desse modo, aponta a nulidade do feito devida ao conjunto probatório em que se funda a denúncia, ante a sucessiva e acriteriosa prorrogação das interceptações telefônicas, ferindo a razoabilidade, de forma abusiva e desnecessária. No entanto, dos autos do procedimento criminal diverso nº 2009.61.19.011785-4 observa-se que todas as interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas pela autoridade judicial competente, em decisões fundamentadas, para angariar provas em investigação criminal no âmbito da "Operação Evidência", realçando a existência de razoáveis indícios de autoria ou participação dos acusados em crimes apenados com reclusão, obedecendo aos preceitos constitucionais e aos ditames previstos na lei 9.296/96.

Improcedente, portanto, a alegação de ilegalidade das interceptações telefônicas decorrentes de sucessivas prorrogações. Prevê o artigo 5º da lei 9.296/96:

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a interceptação telefônica pode ser prorrogada enquanto útil à colheita da prova, especialmente em casos complexos como o tratado nos presentes autos.

No sentido da admissibilidade de sucessivas prorrogações os Tribunais Superiores já consolidaram entendimento:

"Recurso Ordinário em Habeas Corpus. 1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o 18, II, da Lei nº 6.368/1976. 2. Alegações: a) ilegalidade no deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos; e b) nulidade das provas, contaminadas pela escuta deferida por 30 dias consecutivos. 3. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Precedentes: HC nº 83.515 /RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006. 5. Ainda que fosse reconhecida a ilicitude das provas, os elementos colhidos nas primeiras interceptações telefônicas realizadas foram válidos e, em conjunto com os demais dados colhidos dos autos, foram suficientes para lastrear a persecução penal. Na origem, apontaram-se outros elementos que não somente a interceptação telefônica havida no período indicado que respaldaram a denúncia, a saber: a materialidade delitativa foi associada ao fato da apreensão da substância entorpecente; e a apreensão das substâncias e a prisão em flagrante dos acusados foram devidamente acompanhadas por testemunhas. 6. Recurso desprovido" (STF, RHC 88371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 02.02.07).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO DA MEDIDA E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. LEGALIDADE DA MEDIDA. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESCUTA REALIZADA FORA DO PERÍODO DE MONITORAMENTO. OCORRÊNCIA. DESENTRANHAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO COMO MEIO DE PROVA. NULIDADE DAS PROVAS SEGUINTE. NÃO VERIFICAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Hipótese em que as decisões de deferimento de interceptação telefônica e de prorrogação da medida encontram-se

adequadamente fundamentadas, eis que proferidas em acolhimento às postulações da autoridade policial necessárias para a continuidade das investigações em curso voltadas para a apuração da prática do delito de tráfico de entorpecentes.

II. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações" (STF, RHC 88371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/07).

III. In casu, o monitoramento foi deferido nos exatos termos da Lei 9.296/2006, uma vez que, havendo indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal em delito punível com pena de reclusão, foi determinado pela Juíza a requerimento da autoridade policial, na investigação criminal, que representou no sentido da necessidade da medida.

IV. Entendimento jurisprudencial no sentido de que a averiguação da indispensabilidade da medida como meio de prova não pode ser apreciada na via do habeas corpus, diante da necessidade de dilação probatória que se faria necessária.

V. Desnecessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico. Precedentes.

VI. Dada a regularidade da medida, tem-se como legítimas as diligências advindas das interceptações telefônicas realizadas, quais sejam, a prisão em flagrante e a busca e apreensão, bem como de todo o procedimento criminal, a sentença condenatória e a prisão do réu, eis que embasados em elementos de prova idôneos.

VII. Verificada a realização de escuta em data não incluída no período de monitoramento autorizado, a mesma deve ser excluída e desconsiderada como meio de prova, o que não representa a nulidade das provas seguintes que não derivaram desta escuta em particular, mas do primeiro deferimento, proferido em consonância com as disposições legais.

VIII. Ordem parcialmente concedida"

(STJ, HC 126231 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp - DJE 22.11.10).

Preliminar rejeitada."

Embora a interceptação telefônica tenha prazo de duração de 15 dias, pode ser renovada por igual período sucessivas vezes, desde que demonstrada sua indispensabilidade mediante decisão judicial fundamentada. E, na hipótese, ficou devidamente evidenciada a imprescindibilidade do afastamento do sigilo das comunicações telefônicas dos investigados, diante da complexidade das investigações, abrangendo diversos envolvidos.

Assim, não há que se falar em ilegalidade da interceptação telefônica por excesso de prazo, conclusão que encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que não há óbice legal ao prosseguimento das investigações por meio da interceptação telefônica, se as provas que dela decorrem forem reconhecidamente imprescindíveis ao deslinde da causa e ao indiciamento do maior número de envolvidos na prática delitiva.

2. "Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que devidamente fundamentadas. (HC 121.212/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR, DJe 05/03/2012)

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 188197/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.03.2014, DJe 02.04.2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DA DATA DA RESPECTIVA SESSÃO E DAS CONCLUSÕES DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO ACUSADO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. A teor da orientação desta Corte Superior Tribunal de Justiça, "em razão da natureza célere e urgente do writ e por prescindir de sua inclusão em pauta, não havendo prévio requerimento expresso por parte do advogado do recorrente, não há que se falar em nulidade do julgamento de habeas corpus realizado em sessão cuja data não lhe foi cientificada" (RHC 32.366/RS, 5ª Turma, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), DJe de 09/11/2012).

2. Não procede o pedido de declaração de nulidade por ausência de intimação do advogado do Paciente acerca das conclusões do acórdão proferido no julgamento do writ originário. Com efeito, mesmo que restasse demonstrado o vício arguido, o que sequer verificou na hipótese, não houve prejuízo à parte, porquanto interposto tempestivamente o presente recurso ordinário.

3. "Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação" (STF, RHC 85.575/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007).

4. A análise da insurgência contra a prisão preventiva encontra-se prejudicada, em virtude da superveniente expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

5. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido."

(STJ, RHC 34134/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.11.2013, DJe 04.12.2013)

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à

lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Acerca da sustentada afronta ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96, a irresignação do recorrente também não comporta trânsito.

Com efeito, a norma em questão não impõe a necessidade de transcrição integral dos diálogos interceptados. Segundo entendimento pacífico das Cortes Superiores, devem ser transcritas apenas as conversas pertinentes e relevantes à elucidação dos fatos, em respeito à intimidade dos envolvidos e ao princípio da economia processual, sendo certo, ademais, que o próprio § 2º do dispositivo mencionado determina que seja transcrito apenas o resumo das operações realizadas.

Colho na jurisprudência do STJ os seguintes arestos (grifei):

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...) INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FALTA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS MONITORADAS. INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS VOZES CONSTANTES DOS DIÁLOGOS CAPTADOS. FORMALIDADES DESNECESSÁRIAS PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA. 1. O entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na hipótese em apreço, como bem destacado pela autoridade apontada como coatora, "não há prova de que a gravação tenha sido incompleta", não tendo a defesa declinado "qual seria o interesse em obter a transcrição, sendo certo que teve acesso ao conteúdo gravado", valendo destacar que a gravação sequer foi requerida nos autos do processo principal, podendo sê-lo, se for o caso, antes do julgamento em plenário, o que reforça a inexistência de vício a contaminar o feito. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EIVA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO DO EXAME DO TEMA. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da indigitada nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado. 2. As nulidades constantes da decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão. Jurisprudência do STJ e do STF. 3. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC 201302580727, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 08.04.2014, DJe 23.04.2014)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. 3. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRESCINDIBILIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Compete ao juiz, destinatário da prova, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento daquelas que, ao exame do conjunto probatório que se lhe apresenta, forem entendidas como indevidas, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especial mente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996. 4. É prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, a gravação dos trechos das escutas que embasaram a peça acusatória. Precedentes do STF. 5. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC 201302542016, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08.04.2014, DJe 23.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 4º E 5º DA LEI N. 9.296 /1996. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. AUTO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 159 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O surgimento de outros investigados, em virtude de escuta, ainda que não submetidos à competência da Justiça que decretou a medida, não invalida a utilização do mencionado procedimento, o qual pode ser ratificado pelo Juízo competente. 2. É válida a decisão que se ancora nos ditames da legislação vigente, não se podendo falar em ilegalidade quando, ainda que de modo sucinto, estão explicitadas a pertinência e a necessidade da interceptação telefônica. 3. É assente nesta Corte que não há obrigatoriedade nem quanto à transcrição integral das interceptações telefônicas nem quanto à confecção do auto circunstanciado, razão pela qual não há falar em violação da norma infraconstitucional. Precedentes. 4. A falta de perícia, por si só, não obstaculiza a constatação da falsidade documental, notadamente quando foi possível comprovar a existência do crime por outros elementos de prova

permitidos por lei, os quais podem ser tão convincentes quanto o exame de corpo de delito. 5. recurso especial improvido." (STJ, REsp nº 1305836, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, j. 06.02.2014, DJe 11.03.2014)

Uma vez mais, evidenciando-se a conformidade do *decisum* com o entendimento dos Tribunais Superiores, mostra-se descabido o recurso, que encontra obstáculo na súmula nº 83/STJ.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão fixou as penas do recorrente de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócua na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta

social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Aplicável ao caso, também, o enunciado sumular nº 83 do STJ, ante a manifesta consonância da decisão recorrida com o entendimento da Corte Especial sobre o tema.

Acerca da pretensa afronta aos arts. 29 e 71 do CP, ao argumento de que seria despida de justificativa a exasperação da sanção na fração imposta em razão da continuidade delitiva, o recurso também não comporta trânsito à instância superior. O acórdão recorrido pronunciou-se da seguinte maneira acerca da questão ao tratar da exasperação da sanção dos crimes de corrupção ativa e estelionato, respectivamente:

"Por conta da continuidade delitiva, considerando-se sobretudo o largo intervalo de tempo em que o esquema funcionou, foi elevada em 1/3 (um terço), tornando-se definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 74 (setenta e quatro) dias-multa, o que foi aplicado de modo bem fundamentado, não cabendo reparos.

(...)

Por conta da continuidade delitiva, já que o réu participou de fração das fraudes, inclusive como intermediário nas fraudes de terceiros, considerando-se sobretudo o largo intervalo de tempo em que o esquema funcionou, é elevada em 1/2 (metade), tornando-se definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa."

Constata-se, portanto, que o aumento das penas pela continuidade delitiva foi determinado de acordo com o tempo de funcionamento do esquema criminoso e do número de infrações praticadas, salientando-se a participação do recorrente em parcela das mais de 300 (trezentas) fraudes perpetradas em face da autarquia previdenciária, ao longo do ano de 2009 até abril de 2010, justificando-se, portanto, a exasperação da pena no patamar imposto, entendimento que encontra amparo na jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. EXCLUDENTE DE CRIMINALIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. VERBETE SUMULAR N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA DE MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR. FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal.

2. O pleito de absolvição, tendo em vista excludente de criminalidade, não merece conhecimento. Com efeito, o Agravante não indicou o dispositivo infraconstitucional supostamente violado, o que impõe a aplicação do verbete sumular n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Pena de multa e prestação pecuniária fixadas utilizando as condições econômicas do Réu como um de seus parâmetros. Redução que exigiria análise probatória da situação patrimonial do Agravante, o que esbarra no óbice do verbete sumular n.º 7 desta Corte Superior.

4. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o aumento operado em face da continuidade delitiva deve levar em conta o número de infrações cometidas. No caso, considerando que foram praticadas 27 condutas delitivas, como reconheceu o Tribunal a quo, mostra-se adequado o acréscimo pela continuidade delitiva na fração máxima de 2/3. No entanto, diante da inexistência de recurso ministerial, se restabelece a fração de 1/2, fixada pelo Juízo de primeiro grau.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1217274/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.03.2013, DJe 13.03.2013)

Nesse particular, o recurso fica obstado, novamente, pelo teor do enunciado sumular nº 83/STJ.

Em relação à pretensa ofensa ao art. 333 do CP, ao argumento de que os atos praticados por funcionário público envolvido na empreitada criminosa não consubstanciariam "atos de ofício", o acórdão recorrido consignou (grifei):

"Conforme bem sintetizado pelo Juízo a quo (fl.6699):

Ficou claro que houve tanto a exigência, por parte do servidor público LUCIANO TADEU RIBEIRO diretamente ou através de intermediários que sabiam de sua condição, de dinheiro - entre R\$2.500,00 e R\$4.500,00 - para a prática de ato ilegal - a implantação ou prorrogação de benefícios previdenciários por incapacidade sem a necessário perícia médica administrativa no segurado -, e que houve o efetivo pagamento por parte dos segurados a intermediários na ponta do esquema, que repassavam os valores aos membros do círculo mais próximo de LUCIANO ou a este diretamente.

Desse modo, totalmente insubsistente a tese levantada pela defesa dos corréus SIDNEI e VAGNER ao argumentar que não houve a configuração da corrupção ativa, por ausência da elementar "ato de ofício".

No caso em tela, consistia justamente no fato de serem oferecidos e pagos valores ao técnico do seguro social do INSS, LUCIANO, que, valendo-se até de linguagem cifrada hermética para terceiros, por mais de trezentas vezes, em razão da condição de funcionário público previdenciário, praticou atos de ofício, consistente na utilização dos sistemas informáticos e recursos materiais do INSS para obter fraudulentamente, com a subtração e utilização indevida de senha de acesso ao sistema

informático SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), benefícios previdenciários indevidos em favor de terceiros ("auxílios-doença", na quase totalidade dos casos), infringindo o dever funcional de honestidade e probidade em relação ao patrimônio do INSS.

O casal VALVASSORI e o corréu ROSENILDO postulam o afastamento da causa de aumento do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, que reza:

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Como visto nas considerações acerca do "ato de ofício", não cabe considerar a tese argüida, pois ficou cabalmente demonstrado que o funcionário LUCIANO, em razão da vantagem pecuniária que lhe era paga pelos demais, praticava ato infringindo dever funcional, a fim de conceder auxílio-doença aos clientes da quadrilha."

Verifica-se, portanto, que a turma julgadora, soberana na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado pelo crime de corrupção ativa, pois evidenciado o oferecimento de vantagens por parte do recorrente a técnico do INSS com a finalidade de obter a concessão indevida de benefícios previdenciários em nome de terceiros. Nesse contexto, os "atos de ofício" praticados pelo servidor da autarquia previdenciária consistiriam *"na utilização dos sistemas informáticos e recursos materiais do INSS para obter fraudulentamente, com a subtração e utilização indevida de senha de acesso ao sistema informático SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), benefícios previdenciários indevidos em favor de terceiros ("auxílios-doença", na quase totalidade dos casos), infringindo o dever funcional de honestidade e probidade em relação ao patrimônio do INSS"*.

Desse modo, para se infirmar a conclusão alcançada pelo colegiado seria necessário inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve, novamente, o verbete sumular nº 7 do STJ, mesma conclusão aplicável às alegações de falta de demonstração do dolo do réu ou de sua participação na empreitada criminoso.

No que tange à aventada contrariedade aos arts. 171 e 333 do CP, amparada na necessidade de se aplicar o princípio da consunção a fim de que um delito absorvesse o outro, a alegação mostra-se destituída de plausibilidade.

Sobre o tema pronunciou-se o órgão fracionário (destaque no original):

"13. Consunção entre corrupção e estelionato.

Embora a sentença tenha aplicado o princípio em comento, considerando o estelionato previdenciário absorvido pela corrupção, e as defesas postulem, quando muito, a absorção do crime mais gravoso pelo estelionato, a fim de reduzir a pena, tanto um posicionamento quanto outro merecem reparos, assistindo razão ao Ministério Público Federal ao sustentar a não incidência da consunção, mas a condenação dos réus pela prática de ambos os delitos, em concurso.

Não é cabível a incidência do princípio da consunção na hipótese versada na sentença, pois embora a corrupção seja mais gravosa, os crimes de estelionato previdenciário não se constituem crime-meio para a prática do crime de corrupção, quer ativa quer passiva. Poder-se-ia conjecturar a respeito de hipótese inversa, mas por ilação lógica os réus não fraudaram o sistema previdenciário para efetuarem pagamento ao servidor público.

O crime de estelionato previdenciário não é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução do delito de corrupção, e vice-versa, não podendo ser absorvido por este delito; o princípio da consunção seria aqui aplicado se um deles fosse indispensavelmente um desdobramento natural para a consecução do crime-fim.

Muito embora os recorrentes aleguem que o estelionato seria crime-fim em relação aos crimes de corrupção ativa e passiva, devendo então absorvê-los, tendo em vista que a potencialidade lesiva de tais crimes não se exauriu nas práticas e fraudes estelionatárias, constituindo tais condutas, na realidade, delitos autônomos, sobretudo porque alguns dos mencionados crimes, como a corrupção, são mais graves do que estelionato.

Pondere-se, ademais, que tampouco foram crimes-meio, já que poderia ser realizada alguma fraude, com a inserção de beneficiários, por outros motivos, que não a obtenção de vantagem indevida. Trata-se, na verdade, de condutas juridicamente diversas.

Observa-se que restou bem delineado o dolo dos apelantes para o cometimento de ambos os delitos, que atingiram bens jurídicos distintos, uma vez que o delito de corrupção atinge a probidade e a moralidade da função pública, enquanto que o delito de estelionato atingiu o patrimônio da Autarquia Previdenciária."

Análise do excerto transcrito evidencia que a consunção entre os delitos foi repelida pelo colegiado, sob o argumento de que nenhum dos crimes apresenta-se como *"desdobramento natural para a consecução do crime-fim"*, acrescendo-se que *"os crimes de estelionato previdenciário não se constituem crime-meio para a prática do crime de corrupção"* e que o estelionato *"não é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução do delito de corrupção, e vice-versa"*.

Sobre o tema, o STJ já consignou que *"não é cabível a incidência do princípio da consunção na hipótese em que o recorrente alega que o estelionato é crime-fim em relação aos crimes de corrupção ativa, uso de documento falso e formação de quadrilha, tendo em vista que a potencialidade lesiva dos crimes de corrupção ativa, quadrilha e uso de documento falso não se exauriu nas práticas e fraudes estelionatárias, tampouco foram crimes-meio, constituindo tais condutas, na realidade, delitos autônomos, ademais porque alguns dos mencionados crimes, como a corrupção ativa, são mais graves do que estelionato, ambos fundamentos aptos a afastar a pretensão de absorção."* (STJ, REsp 1183134/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Des.

Logo, o trânsito do recurso, nesse particular, encontra obstáculo tanto na súmula nº 83/STJ, à vista da harmonia entre o julgado recorrido e o precedente da Corte Especial, quanto na súmula nº 07/STJ, pois para se alterar o entendimento exposto pela turma julgadora seria necessário revolvimento das provas e fatos acostados aos autos.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003785-72.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.003785-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUCIANO TADEU RIBEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
	:	SP093534 MARIO GUIOTO FILHO
APELANTE	:	SIDNEI APARECIDO VITORIANO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ROSENILDO JOAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286150 FRANCISCO CARLOS BUENO e outro(a)
APELANTE	:	FABIO ALVES FEITOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP354893 LUCIMAR GUIMARAES
APELANTE	:	LENIVALDO VALVASSORI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP098550 JOSE DOS PASSOS
APELANTE	:	VAGNER APARECIDO BARBOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP049114 ALCIR MALDOTTI e outro(a)
APELANTE	:	GUILHERME ARAUJO BONFIM
ADVOGADO	:	AC001146 JORGE SOUZA BONFIM e outro(a)
APELANTE	:	EGLE REGIANE IGNACIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	AC001146 JORGE SOUZA BONFIM
	:	SP119858 ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
APELANTE	:	ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA
ADVOGADO	:	SP160488 NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES
APELANTE	:	JUVENIL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	VALTER PEREIRA CESAR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP307007 SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR
	:	SP135458 ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR
APELANTE	:	TEREZINHA BINDER VALVASSORI
ADVOGADO	:	SP098550 JOSE DOS PASSOS
APELANTE	:	WILSON VICENTE DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285580 CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA e outro(a)
	:	SP310508 ROSARET ALCAIDE CLARO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	JOSE WILSON ESTEVAN MIRANDA (desmembramento)
	:	WILIAN VIEIRA DA SILVA (desmembramento)
	:	ROSANA CARDOSO TELLES (desmembramento)
	:	SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX (desmembramento)

	: VILSON DOS SANTOS (desmembramento)
	: ISAIAS DIAS (desmembramento)
	: ANTONIA AMARAL DE JESUS (desmembramento)
	: FRANCISCO ALVES ROLIM (desmembramento)
	: FRANCISCA BATISTA DA SILVA (desmembramento)
	: VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA (desmembramento)
	: IZAIAS GOMES MOREIRA (desmembramento)
	: MARIA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO (desmembramento)
	: PAULO ROBERTO DIAS LOPES (desmembramento)
	: ISMAEL VALERIO DA SILVA (desmembramento)
	: PETRONIO CARVALHO DE SALES (desmembramento)
No. ORIG.	: 00037857220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Wilson Vicente da Silva com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento às apelações defensivas e deu parcial provimento ao recurso ministerial.

Os embargos de declaração de Ermelinda do Rosário Santana, Egle Regiane Inácio, Guilherme Araújo Bonfim e Wilson Vicente Da Silva foram parcialmente providos somente para aclarar a questão da detração da pena e aos embargos de Juvenil Ribeiro da Silva para corrigir erro material na capitulação de fl. 8685 do voto, onde deve constar, no lugar do artigo 317, §1º, o artigo 333, § único do Código Penal, tendo sido rejeitados os demais embargos declaratórios. Novos aclaratórios opostos por Wilson Vicente da Silva foram improvidos.

Alega-se:

- violação dos arts. 13 e 14, ambos do CP, e art. 386, VII, do CPP, diante da falta de provas aptas a subsidiar a prolação de decreto condenatório quanto ao delito de corrupção ativa;
- afronta ao art. 59 do CP, porquanto inexistentes elementos aptos a justificar a majoração da pena-base;
- dissídio jurisprudencial acerca da não aplicação do princípio da consunção entre os crimes de corrupção ativa e estelionato.

Em contrarrazões o MPF se sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Preliminarmente, defiro ao recorrente os benefícios da gratuidade de justiça, tal como requerido na própria peça recursal já sob a égide do novo Código de Processo Civil, devidamente acompanhada de declaração de hipossuficiência à fl. 9806.

Quanto à alegada violação dos arts. 13 e 14, ambos do CP, e art. 386, VII, do CPP, diante da falta de provas para condenação do réu pelo crime corrupção ativa, sobressai manifesto o intento do recorrente de promover o reexame de provas e fatos.

Com efeito, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido pela inexistência de elementos probatórios suficientes a embasar a prolação de decisão condenatória demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado pelo delito de corrupção ativa. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, providência que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No mesmo sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. REGULAR ESCRITURAÇÃO DOS DESCONTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO APONTADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A questão relativa ao reconhecimento de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. No que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, este Superior Tribunal considera que constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.(...)

(STJ, AgRg no REsp 1400958/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES

FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO VALOR ATRIBUÍDO AO DIA-MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da alegação de inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência dos problemas econômicos financeiros por que passou a empresa administrada pelo Recorrente com vistas a sua absolvição em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, demandaria, necessariamente, o reexame das provas produzidas nos autos, o que não é possível em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.

2. As insurgências relacionadas ao valor da prestação pecuniária aplicada - pena substitutiva da pena corporal -, bem como do quantum atribuído ao dia-multa, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Assim, incidem na espécie as Súmulas n.ºs 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 164.533/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência busca demonstrar a ausência de prova de que o condutor agiu com imprudência na direção do veículo automotor, o que demanda reexame de matéria fática, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 259.771/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013)

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão fixou as penas do recorrente pelos crimes de estelionato, corrupção ativa e quadrilha de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócua na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o

acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma

proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013) PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(STJ, RvCr.974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Aplicável ao caso, também, o enunciado sumular nº 83 do STJ, ante a manifesta consonância da decisão recorrida com o entendimento da Corte Especial sobre o tema.

No que tange à sustentada divergência jurisprudencial em relação à não aplicação do princípio da consunção, o recurso não comporta acolhimento.

Como é cediço, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas, bem como não se realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e os precedentes indicados - limitando-se a transcrever as ementas dos julgados -, providências imprescindíveis para se evidenciar, de forma inuidosa, o ventilado dissídio.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010).

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/06/2011, DJe 17/06/2011) ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência

mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003785-72.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.003785-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUCIANO TADEU RIBEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
	:	SP093534 MARIO GUIOTO FILHO
APELANTE	:	SIDNEI APARECIDO VITORIANO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ROSENILDO JOAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286150 FRANCISCO CARLOS BUENO e outro(a)
APELANTE	:	FABIO ALVES FEITOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP354893 LUCIMAR GUIMARAES
APELANTE	:	LENIVALDO VALVASSORI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP098550 JOSE DOS PASSOS
APELANTE	:	VAGNER APARECIDO BARBOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP049114 ALCIR MALDOTTI e outro(a)
APELANTE	:	GUILHERME ARAUJO BONFIM
ADVOGADO	:	AC001146 JORGE SOUZA BONFIM e outro(a)
APELANTE	:	EGLE REGIANE IGNACIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	AC001146 JORGE SOUZA BONFIM
	:	SP119858 ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
APELANTE	:	ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA
ADVOGADO	:	SP160488 NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES
APELANTE	:	JUVENIL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	VALTER PEREIRA CESAR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP307007 SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR
	:	SP135458 ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR
APELANTE	:	TEREZINHA BINDER VALVASSORI
ADVOGADO	:	SP098550 JOSE DOS PASSOS
APELANTE	:	WILSON VICENTE DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285580 CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA e outro(a)
	:	SP310508 ROSARET ALCAIDE CLARO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	JOSE WILSON ESTEVAN MIRANDA (desmembramento)
	:	WILIAN VIEIRA DA SILVA (desmembramento)
	:	ROSANA CARDOSO TELLES (desmembramento)
	:	SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX (desmembramento)
	:	VILSON DOS SANTOS (desmembramento)

	:	ISAIAS DIAS (desmembramento)
	:	ANTONIA AMARAL DE JESUS (desmembramento)
	:	FRANCISCO ALVES ROLIM (desmembramento)
	:	FRANCISCA BATISTA DA SILVA (desmembramento)
	:	VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA (desmembramento)
	:	IZAIAS GOMES MOREIRA (desmembramento)
	:	MARIA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO (desmembramento)
	:	PAULO ROBERTO DIAS LOPES (desmembramento)
	:	ISMAEL VALERIO DA SILVA (desmembramento)
	:	PETRONIO CARVALHO DE SALES (desmembramento)
No. ORIG.	:	00037857220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fl. 9809: Defiro, à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016.

Expeçam-se guias de execução quanto ao(s) réu(s) solto(s), e oficie-se ao juízo de execução com relação ao(s) réu(s) que já se encontra(m) preso(s).

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006655-87.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.006655-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE HENRIQUE LOSCHIAVO
	:	RAFAEL DE SA LOSCHIAVO
ADVOGADO	:	SP274714 RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00066558720104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por José Henrique Loschiavo e Rafael de Sá Loschiavo com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação.

Alegam, em síntese, ofensa ao artigo 236, §1º do Código de Processo Civil porque, embora pleiteado expressamente que as publicações e intimações fossem feitas especificamente em nome de um dos patronos, o pleito não foi atendido.

Foram opostos embargos declaratórios pelo Ministério Público, com requerimento de republicação do acórdão "a fim de evitar qualquer nulidade".

Feita nova publicação do acórdão, não houve manifestação da defesa.

Os embargos de declaração não foram providos e, de ofício, reconheceu-se a extinção da punibilidade do réu Rafael.

Contrarrazões às fls. 577/582, nas quais se pleiteia o não conhecimento ou o não provimento do recurso.

Decido.

O acórdão possui a seguinte ementa:

PENAL - ARTS. 241-A E 241-B DA LEI N.º 8.069/90 - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA - COMPROVAÇÃO - DOLO COMPROVADO - CONSUNÇÃO CARACTERIZADA EM RELAÇÃO AO RÉU JOSÉ HENRIQUE - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS RÉUS - DOSIMETRIA - REFORMA - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO EM RELAÇÃO AO RÉU RAFAEL - ART. 241-B DA LEI N.º 8.069/90 - REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO PARA AMBOS OS RÉUS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS EM RELAÇÃO AO RÉU JOSÉ HENRIQUE - MANUTENÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MEDIDA DE SEGURANÇA EM RELAÇÃO AO RÉU RAFAEL - MANUTENÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA.

1. *Materialidade delitativa comprovada por meio do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão e através dos Laudos de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional n.ºs 666/2010, 690/2010 e 721/2010.*
2. *Compulsando os autos, e procedendo à análise pautada nos padrões do homem médio, verifica-se claramente que as pessoas retratadas nos laudos periciais são menores de idade - muitas delas em tenra idade, inclusive -, circunstância apta a ensejar a responsabilização criminal pela prática da pedofilia, nos termos da Teoria da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente adotada pela Lei n.º 8.069/90.*
3. *Desnecessária a identificação civil dos indivíduos, exigência que se transformaria em porta aberta à impunidade e acabaria por expor ainda mais referidas crianças e adolescentes.*
4. *Não há que se falar em ausência de provas do compartilhamento dos arquivos contendo pornografia infantil ou adolescente. Os laudos n.º 690/2010 e n.º 721/2010 são claros quanto à instalação e funcionalidade do software de compartilhamento de arquivos denominado DreaMule em ambos os computadores apreendidos, pertencentes aos réus.*
5. *A partir de exames detalhados dos arquivos de configuração e dos registros de atividades (logs) do aplicativo, constatou-se que, por meio do referido software, foram obtidos, disponibilizados ou transferidos 296 (duzentos e noventa e seis) arquivos com conteúdo pornográfico infantil e adolescente (computador do réu Rafael). Também foram localizadas pastas temporárias utilizadas pelo DreaMule, as quais continham referidos arquivos pornográficos, indicando, pois, a disponibilização destes a outros usuários através do computador do réu José Henrique.*
6. *Autoria e dolo incontestes, ante a prova documental e testemunhal colacionada ao feito.*
7. *O réu José Henrique admitiu tanto na fase policial quanto em juízo a instalação de programas de compartilhamento e de navegação anônima na internet, aduzindo possuir conhecimento técnico acerca do funcionamento de referidos softwares, o que denota que, a partir destes, acessava conteúdo impróprio na rede mundial de computadores. Embora tenha alegado que não compartilhava arquivos de pornografia infantil e adolescente, é cediço que 04 (quatro) deles encontravam-se na pasta temporária utilizada pelo DreaMule, indicando que foram disponibilizados para outros usuários da rede, não havendo qualquer prova no bojo dos autos em sentido contrário.*
8. *Decisão de primeiro grau no sentido de que a conduta prevista no art. 241-B da Lei n.º 8.069/90 restou absorvida por aquela prevista no art. 241-A do mesmo diploma legal, em relação ao réu José Henrique. Trânsito em julgado para a acusação.*
9. *O réu Rafael, em juízo, acabou por confessar a prática do delito previsto no art. 241-B da Lei n.º 8.069/90, afirmando que instalou o programa eMule, bem como que baixava arquivos com conteúdo sexual adolescente, gravando-os em CD.*
10. *Durante os exames periciais, foi constatado que no disco rígido examinado, pertencente ao réu, encontrava-se instalado o software de compartilhamento de arquivos DreaMule, por meio do qual foram obtidos, disponibilizados ou transferidos 296 (duzentos e noventa e seis) arquivos ilícitos.*
11. *Apesar da negativa do réu Rafael quanto à ciência de funcionamento do DreaMule, é cediço que o mesmo admitiu que já se utilizava do referido programa há muitos anos (cinco, no mínimo), inicialmente em conjunto com seu pai, o que denota que já estava habituado às regras e políticas de uso do software, não apresentando prova contundente capaz de infirmar a conclusão de que armazenou em seu computador e disponibilizou arquivos contendo pornografia infantil e adolescente.*
12. *Desnecessidade de comprovação do dolo específico em relação ao art. 241-A da Lei n.º 8.069/90. Precedente desta E. Corte.*
13. *Em relação ao réu Rafael, decidiu o MM. Juízo a quo que o mesmo era capaz de entender o caráter ilícito das condutas praticadas, mas que não era inteiramente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, por ser portador de perturbação da saúde mental, conclusão não infirmada pelo Parquet Federal e que resta mantida.*
14. *Manutenção da condenação do réu José Henrique como incurso no art. 241-A da Lei n.º 8.069/90 e do réu Rafael como incurso nos arts. 241-A e 241-B da Lei n.º 8.069/90.*
15. *Manutenção da dosimetria das penas do réu José Henrique.*
16. *Reforma da dosimetria das penas do réu Rafael. Aplicação da atenuante de confissão em relação ao art. 241-B da Lei n.º 8.069/90.*
17. *Regime inicial aberto mantido para ambos os réus.*
18. *Manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em relação ao réu José Henrique.*
19. *Manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança em relação ao réu Rafael.*
20. *Apelação parcialmente provida.*

Os recorrentes insurgem-se apenas contra a publicação do acórdão em nome de patrono diverso daquele para o qual foi pleiteada exclusividade nas publicações e intimações. A irregularidade foi sanada com a republicação do aresto.

A defesa não interpôs novo recurso tampouco ratificou, após o julgamento dos embargos declaratório, aquele já interposto.

Verifica-se, portanto, que a matéria debatida nas razões recursais foi decidida de maneira totalmente favorável ao seu interesse.

Nesse contexto, impondo o ordenamento que a parte motive suas razões de recurso (art. 541, III, do CPC), evidencia-se que a peça

recursal em análise apresenta teor em conformidade com o acórdão recorrido.
Dessa forma, impossibilitado fica o conhecimento do recurso especial, por clara ausência de interesse recursal.
Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.
Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006655-87.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.006655-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE HENRIQUE LOSCHIAVO
	:	RAFAEL DE SA LOSCHIAVO
ADVOGADO	:	SP274714 RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00066558720104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Fl. 577: Defiro, à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016.

Expeça(m)-se guia(s) de execução.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00033 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009958-23.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.009958-0/SP
--	------------------------

RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	JOSE FATIMO DE OLIVEIRA SA
ADVOGADO	:	SP195311 DARCY DA SILVA PINTO e outro(a)
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO falecido(a)
No. ORIG.	:	00099582320104036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por José Fátimo de Oliveira Sá com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação para reformar a decisão recorrida e receber a denúncia contra JOSÉ FÁTIMO DE OLIVEIRA SÁ, haja vista a existência de justa causa para o exercício da presente ação penal, mormente em razão da inaplicabilidade, na hipótese, do instituto da *emendatio libelli* pelo Juízo Federal *a quo* em sede de recebimento da exordial acusatória (afastado o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva até o presente momento), determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito..

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao artigo 70 da Lei 4.117/92, que traz a tipificação correta para os fatos descritos na denúncia e, portanto, deve ser mantida a rejeição da denúncia, ou, alternativamente, reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSUAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 395, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTAÇÃO CLANDESTINA DE RÁDIO, EM FUNCIONAMENTO EFETIVO. AUSÊNCIA DE QUALQUER AUTORIZAÇÃO. CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97, NOS TERMOS DA DENÚNCIA, E NÃO NO ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE, DO INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI PELO JUÍZO FEDERAL A QUO, ANTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INOCORRIDA ATÉ O PRESENTE MOMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 109, IV, DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AFASTADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. *Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 183 da Lei 9.472/97.*

2. *Inaplicabilidade, na hipótese, do instituto da "emendatio libelli" pelo Juízo Federal de origem, na fase do artigo 395 do Código de Processo Penal, quando da rejeição da denúncia, não havendo de se reconhecer, ao menos neste momento processual, suposto decurso de lapso prescricional pelo máximo da pena corporal in abstracto cominada a tipo penal diverso daquele imputado na exordial acusatória. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste E-TRF3.*

3. *Ademais, em conformidade com o sustentado pela acusação às fls. 175/178 de suas razões recursais e também pela Procuradoria Regional da República às fls. 200/201 de seu parecer, entende-se que a conduta do recorrido descrita na denúncia de fls. 124/127 subsome-se, em verdade, ao artigo 183 da Lei 9.472/97, e não ao artigo da Lei 4.117/62, a despeito da posição adotada pelo Juízo Federal a quo às fls. 168/170 da decisão recorrida.*

4. *Enquanto o delito da Lei 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso da conduta delitativa ora imputada na denúncia, de que o acusado teria, em tese, mantido em efetivo funcionamento, em 26/05/2010, em seu próprio imóvel localizado no Município de São Paulo/SP, emissora clandestina de rádio, denominada "Rádio 91,9 FM", na frequência modulada de 91,9 MHz, sem qualquer autorização ou registro da ANATEL.*

5. *Nessa linha, arestos do Superior Tribunal de Justiça e deste E-TRF3: AgRg no REsp 1113795/SP, 6ª Turma - STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13/08/2012; CC 101468/RS, 3ª Seção - STJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 10/09/2009; CC 94570/TO, 3ª Seção - STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 18/12/2008; ACR 0007795-75.2007.4.03.6181, 11ª Turma - TRF3, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, e-DJF3 Judicial 1 18/12/2014; ACR 0006767-98.2010.4.03.6106, 11ª Turma - TRF3 Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2015.*

6. *A partir dos elementos coligidos aos autos, verifica-se existirem, no caso concreto, indícios suficientes de materialidade e autoria relativamente à prática delitativa, em tese, perpetrada pelo acusado, nos termos da denúncia de fls. 124/127, a qual preenche, com efeito, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não se vislumbrando qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, elencadas no artigo 395 do Código de Processo Penal.*

7. *Recurso em sentido estrito provido.*

Conforme se depreende da leitura do aresto, a turma julgadora concluiu que a conduta em tese perpetrada se amoldaria à prevista no artigo 183 da Lei 4.117/62. Para se concluir de forma diversa do entendimento acima esposado demanda evidente revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda que se alegue, *in casu*, a desnecessidade de reexame de provas, o recurso não merece ser admitido, na medida em que a decisão recorrida coaduna-se com o entendimento jurisprudencial firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os julgados: *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONFLITO ENTRE O ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997 E O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/1962. HABITUALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.*

I - *Recentemente, o entendimento jurisprudencial das Turmas componentes da 3ª Seção desta Corte veio a se harmonizar no*

sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, por tratar-se de crime formal, de perigo abstrato, o que torna irrelevante a ocorrência de dano concreto causado pela conduta do agente.

Precedentes." (AgRg nos EREsp n. 1.177.484/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/12/2015).

II - As duas Turmas que integram o col. STF já decidiram que "[...] a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferenciam-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade" (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014). Assim, ante a patente habitualidade descrita na denúncia, improcede o pleito desclassificatório" (HC n. 128.567/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/9/2015).

III - No caso dos autos, restou consignado que o recorrente "é proprietário da **Rádio Comunitária** de Saracuruna FM 100,1 Mhz há dois anos e que não possui outorga da ANATEL para funcionamento, possuindo conhecimento da situação de irregularidade" (fl. 26), o que caracteriza a habitualidade da conduta a ele atribuída.

Agravo regimental desprovido.

AgRg no REsp 1546511 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0187815-6 - Relator Min. Felix Fisher - 5ª Quinta Turma - Julg 16.02.2016 - DJE 24.02.2016

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO.**

- Conforme o entendimento firmado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, a instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem **autorização** do órgão competente, configura, em tese, o delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, sendo inaplicável o princípio da insignificância. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

AgRg no REsp 1394116 / CE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0265565-7 - 6ª Sexta Turma - Rel. Juiz Convocado Ericson Maranhão - Julg 03.02.2015 - DJE 25.02.2015

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. **RÁDIO COMUNITÁRIA. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. 2. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A EXCEPCIONAL APLICAÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não ser possível a incidência do princípio da insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Isso porque se considera que a instalação de estação clandestina de radiofrequência sem **autorização** dos órgãos e entes com atribuições para tanto - Ministério da Comunicações e ANATEL - já é, por si, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não podendo, portanto, ser vista como uma lesão inexpressiva.

2. Ademais, as particularidades do caso não justificam a excepcional aplicação do referido princípio, pois, conforme assentado no acórdão recorrido, o transmissor tinha potência e transmitia sinais radioelétricos de forma aleatória, o que poderia ocasionar interferência em outros sistemas de transmissão de sinais. Dessa forma, a potência era danosa e susceptível de causar interferência nos meios de comunicação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 1323865 / MG - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2012/0100408-5 - 5ª Turma - rel. Min Marco Aurélio Bellizze - 5ª Quinta Turma - Julg. 17.10.2013 - DJE 23.10.2013

AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. OPERAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA (ART. 183 DA LEI 9.472/1997). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que a transmissão de sinal de internet via rádio sem autorização da ANATEL caracteriza o fato típico previsto no artigo 183 da lei nº 9.472/97, ainda que se trate de serviço de valor adicionado de que cuida o artigo 61, § 1º, da mesma lei.

2. É também pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a instalação de estação de radiodifusão clandestina é delito de natureza formal de perigo abstrato que, por si só, é suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não tendo aplicação o princípio da insignificância **mesmo que se trate de serviço de baixa potência** (grifei).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1566462/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGENTE COMIDADE INFERIOR A 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO SONORA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. OFENSA AO ART. 619 DO CPP NÃO CONFIGURADA. DELITO TIPIFICADO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal somente é aplicada quando o agente contar com mais de 70 anos na data da primeira decisão condenatória (sentença ou acórdão). Na hipótese dos autos, a sentença condenatória foi publicada na imprensa oficial em 26/7/2011, data em que contava a ré com idade inferior a 70 anos, a elidir a incidência da redução do prazo de prescrição.

2. Não trazendo a agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão

agravada por seus próprios fundamentos.

3. Não há falar em omissão e, conseqüentemente, em ofensa ao art.

619 do Código de Processo Penal, quando a Corte de origem analisa e decide, de forma fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente.

4. Julgados recentes do Supremo Tribunal Federal entendem que a atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica o delito previsto no art. 183 da Lei n.

9.472/1997, e não aquele previsto no art. 70 da lei n. 4.117/1962.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 743.364/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 03/05/2016)

Dessarte, a pretensão do recorrente encontra óbice no enunciado da **Súmula n. 83** do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Fls. 234.: Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00034 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004725-45.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.004725-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES
ADVOGADO	:	SP235199 SANTIAGO ANDRE SCHUNCK e outro(a)
No. ORIG.	:	00047254520124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Raquel Brossa Prodóssimo Lopes com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso da acusação.

Alega-se:

- violação do art. 17 do CP, pois configurado crime impossível na espécie;
 - negativa de vigência ao art. 157, § 1º, do CPP, porquanto fundada a condenação em provas ilícitas;
 - ofensa ao art. 396-A do CPP em razão do indeferimento "*da juntada nestes autos da mídia gravada, onde supostamente consta a interceptação telefônica de Raquel Brossa e terceira pessoa*";
 - contrariedade ao art. 155 do CPP, pois utilizada para formação da convicção do juízo prova colhida na fase inquisitiva e não repetida no curso da instrução processual;
 - afronta ao art. 564, IV, do CPP, porquanto não intimado o defensor da data de audiência realizada por carta precatória.
- É o relatório.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

No tocante à ventilada contrariedade aos arts. 155 e 396-A do CPP, o recurso não comporta trânsito à instância superior, pois os dispositivos legais tidos como supostamente violados não foram apreciados na fundamentação do acórdão recorrido.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das súmulas n°s 211 do STJ e 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confirmam-se os enunciados dos verbetes mencionados:

Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C ABATIMENTO DE PREÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Inexiste violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela agravante.

2. O Tribunal de origem concluiu, ao examinar o conjunto probatório dos autos e o contrato ajustado entre as partes para a realização de prestação de serviços de instalação e manutenção de elevadores, que a ora agravante não concluiu os trabalhos conforme acordados, razão pela qual entendimento contrário torna-se inviável na via estreita do recurso especial ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. No tocante à infringência aos arts. 2º e 6º, inciso VIII, do CDC, verifica-se que não é possível o conhecimento do apelo nobre na hipótese em que a recorrente defende a inversão do ônus da prova, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior consagra entendimento no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, ut súmula n° 07/STJ" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16.5.2005).

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 379.315/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)

Sobre a pretensa configuração de crime impossível, assim manifestou-se o colegiado (destaques no original):

"Finalmente, igualmente não procede a alegação de crime impossível formulada pela Defesa, sob a alegação de ineficácia do meio, ao argumento de que os atestados médicos não interferiram na aferição de incapacidade pelos peritos do INSS.

Nesse sentido, o bem lançado parecer do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir (fls. 469v/471):

"Segundo os documentos acostados nos autos, os atestados médicos apreendidos - emitidos por supostos médicos que não constam nos quadros das instituições hospitalares cujos timbres são apontados nos referidos atestados - eram, e foram, suficientes para que a segurada obtivesse o benefício do auxílio-doença. Ou seja, foram totalmente eficazes para violar o bem jurídico tutelado.

Portanto, os fraudulentos atestados médicos apreendidos foram perfeitamente capazes de ludibriar o INSS, causando, de fato, grave lesão aos cofres públicos. Registre-se que, no período de 15/03/2015 a 19/10/2015, o benefício previdenciário foi concedido indevidamente pago à Giovana, devido ao seu efetivo uso.

Assim, certo que os documentos tinham potencialidade lesiva, porquanto não obstante constatada a inconsistência das informações, não se podia aderir de plano sua falsidade, visto que foram necessárias diligências para chegar à conclusão.

Logo, é forçoso concluir que a tese de se tratar de crime impossível, uma vez que o benefício previdenciário foi concedido, não deve ser acolhida.

Outrossim, ainda que não tivesse sido obtido o resultado lesivo, o meio utilizado para a prática da infração penal como explicitado acima possui absoluta potencialidade lesiva, sendo que os meios fraudulentos utilizados para possibilitar a concessão do benefício previdenciário eram plenamente eficazes a atingir o bem jurídico tutelado - razão pela qual efetivamente o atingiram.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. TENTATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CONFUSÃO COM O MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. (...) 6. Não foi acolhida a tese de atipicidade fática ao argumento de se tratar de crime impossível, uma vez que o benefício previdenciário não foi concedido. O meio utilizado para a prática da infração penal descrita na denúncia, vale dizer, os documentos fraudulentos que instruíram o pedido de aposentadoria, são hábeis a ludibriar os servidores autárquicos e a consumir a prática do crime, possuindo absoluta potencialidade lesiva, haja vista outros inúmeros requerimentos de aposentadoria fraudulentos que foram concedidos pelo INSS mediante o mesmo modus operandi. (...) 14. Preliminar de inépcia da denúncia rejeitada. Apelações desprovidas.

(ACR - 47749/ Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI/ TRF3 - PRIMEIRA TURMA/ Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 29/06/2012)

Portanto, comprovadas a autoria e a materialidade delitiva e o dolo, a condenação é de rigor."

Verifica-se, portanto, que, ao revés do sustentado pela defesa, os atestados médicos apreendidos eram dotados de suficiente potencialidade lesiva, revelando-se aptos a atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal. Aliás, a circunstância de a recorrente haver logrado indevida obtenção de benefício previdenciário confirma essa conclusão, infirmo a argumentação no sentido de que referidos atestados consubstanciariam meio absolutamente ineficaz para a consumação do delito, motivo pelo qual não comporta acolhimento a tese de violação do art. 17 do CP.

Acerca da alegada negativa de vigência ao art. 157, § 1º, do CPP, ao argumento de que a condenação seria baseada em provas ilícitas, veja-se excerto do acórdão:

"Rejeito de preliminar de nulidade do feito, ao argumento de que as investigações tiveram início em prova ilícita.

Com efeito, a teor do que infere da decisão de fls. 226/228, a interceptação telefônica clandestina a que se refere a Defesa não foi acostada aos autos e, portanto, nenhuma diligência derivou-se a partir daí.

Contudo, como bem destacou o Magistrado de primeiro grau, se, por um lado, a interceptação telefônica clandestina constitui prova ilícita, não é esse o caso da denúncia anônima, que foi o que motivou as investigações na esfera administrativa.

Fundamentou ainda acertadamente que, se o INSS tem o dever de apurar de ofício eventuais irregularidades e atos ilícitos (Súm. 473 STF), não poderia, por conseguinte, ignorar notitia criminis anônima."

Pelo conteúdo do *decisum*, pode-se constatar que a condenação da recorrente não se fundou na suposta interceptação telefônica ilícita mencionada pela defesa, que sequer foi juntada aos autos.

Já quanto à "denúncia anônima", o acórdão recorrido consignou que referida comunicação deu ensejo a apurações preliminares em âmbito administrativo - sobretudo porque "o INSS tem o dever de apurar de ofício eventuais irregularidades e atos ilícitos (Súm. 473 STF)", motivo pelo qual "não poderia, por conseguinte, ignorar notitia criminis anônima" -, as quais antecederam a deflagração da ação penal.

Logo, pelo que se infere da decisão recorrida, a atuação das autoridades e demais agentes públicos envolvidos na investigação em tela encontra-se em plena conformidade com a orientação do STJ sobre o tema, como demonstram os arestos abaixo transcritos (grifei):
RECURSO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E JOGO DO BICHO. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. CORREIO ELETRÔNICO. PROVA ILÍCITA. FONTE INDEPENDENTE. POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Embora a denúncia anônima não sirva, por si só, para fundamentar a instauração de inquérito policial, pode a polícia realizar diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, a partir daí, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito, o que ocorre na espécie dos autos. (...)

(STJ, RHC 36.486/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 11/11/2013) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EMBASAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. DEPOIMENTOS PRESTADOS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. AÇÃO POLICIAL CONTROLADA. LEI Nº 9.034/95. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL ESPECIALIZADA. RESOLUÇÃO Nº 20 DO TRF DA 4ª REGIÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS POR CONEXÃO. ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO.

(...) II. Esta Corte Superior de justiça possui entendimento no sentido da possibilidade de instauração de procedimento investigatório com base em denúncia anônima, desde que acompanhada de outros elementos.

Precedentes. (...)

(STJ, RHC 29.658/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 08/02/2012) HABEAS CORPUS. E-MAIL ANÔNIMO IMPUTANDO A PRÁTICA DE CRIMES. ÓRGÃO MINISTERIAL QUE REALIZA DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. COLHEITA DE INDÍCIOS QUE PERMITEM INSTAURAÇÃO DE PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito n. 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte anônima, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal.

2. Infere-se dos autos que o membro do Parquet que recebeu a denúncia anônima, tendo em vista a gravidade dos fatos nela contidos, teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações, oficiando aos órgãos competentes com a finalidade de confirmar os dados fornecidos no e-mail enviado à Ouvidoria, razão pela qual não se constata nenhuma ilegalidade sanável pela via do habeas corpus. (...)

(STJ, HC 104.005/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 05/12/2011)

Desse modo, para se infirmar a conclusão alcançada pelo órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas carreados aos autos, imprescindível o ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ademais, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com o entendimento do STJ, fazendo incidir, na espécie, a súmula nº 83 da Corte Especial:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por fim, relativamente à alegação de ofensa ao art. 564 do Código de Processo Penal, o recurso também não comporta admissão, pois a pretensão contraria a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado sumular nº 273, segundo o qual "intimada a defesa da expedição de carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado". Nesse particular, portanto, o recurso fica obstaculizado, novamente, pela súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004725-45.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.004725-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES
ADVOGADO	:	SP235199 SANTIAGO ANDRE SCHUNCK e outro(a)
No. ORIG.	:	00047254520124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Raquel Brossa Prodóssimo Lopes com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso da acusação.

Alega-se:

- a) violação do art. 5º, LVI, da Constituição Federal, em razão da ilicitude das provas que embasaram a condenação;
- b) ocorrência de nulidade absoluta em razão da não intimação do defensor da data de audiência realizada por carta precatória.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do reclamo ou se improvemento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

No tocante à repercussão geral suscitada, sua análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. INVESTIGAÇÕES ORIGINÁRIAS DE PROVAS ILÍCITAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO REJEITADA. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTERMEDIADORA DO BENEFÍCIO. DENÚNCIA DA BENEFICIÁRIA. DESCABIMENTO. CRIME IMPOSSÍVEL. ALEGAÇÃO DESCABIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 171, § 3º CP. APLICABILIDADE. PENA DE MULTA. CABIMENTO. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Apelação da Acusação contra sentença que absolveu a ré das sanções do artigo 171, §3º, do Código Penal.*
2. *Rejeitada a preliminar de nulidade do feito, suscitada em contrarrazões, ao argumento de que as investigações tiveram início em prova ilícita. Com efeito, a interceptação telefônica clandestina a que se refere a Defesa não foi acostada aos autos e, portanto, nenhuma diligência derivou-se a partir daí. Contudo, como bem destacou o Magistrado de primeiro grau, se, por um lado, a interceptação telefônica clandestina constitui prova ilícita, não é esse o caso da denúncia anônima, que foi o que motivou as investigações na esfera administrativa. Se o INSS tem o dever de apurar de ofício eventuais irregularidades e atos ilícitos (Súm. 473 STF), não poderia, por conseguinte, ignorar notitia criminis anônima.*
3. *Preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em contrarrazões, rejeitada. Não constitui nulidade a ausência de intimação de audiência para oitiva de testemunhas pelo Juízo Deprecado, a teor do que se depreende da Súmula n. 273 do STJ. Ademais, do termo de audiência acostado aos autos constata-se que nomeado defensor para o ato, inexistindo prejuízo para dar azo a alguma nulidade.*
4. *Materialidade delitiva comprovada nos autos do processo administrativo n.º 31/506.976.202-4, juntado em apenso, dando*

conta que a acusada Raquel obteve de forma fraudulenta auxílio doença para a beneficiária, mantendo o INSS em erro no período de 15/03/2005 a 19/10/2005, causando prejuízo aos cofres públicos, uma vez que requereu e granjeou o benefício, apresentando atestados médicos emitidos por supostos profissionais, que não constam dos quadros das instituições hospitalares impressas nos referidos atestados. Além disso, o vínculo empregatício da beneficiária Giovana junto à empresa Atol Distribuidora de Combustíveis é falso, o que foi, inclusive, por ela confirmado em Juízo.

5. Do mesmo modo, a autoria delitativa resta suficientemente evidenciada nos autos em relação à apelada, consoante robusta e harmônica prova material e testemunhal coligida aos autos, restando evidenciado o enredamento da acusada na intermediação ilegal de benefícios previdenciários.

6. Não prospera o pleito defensivo, formulado em contrarrazões, no sentido de que seria obrigatória a denúncia da beneficiária Giovana Pereira Machado, porquanto o MPF não vislumbrou justa causa para a persecução penal (por ausência de dolo e por entender que Giovana realmente acreditava fazer jus ao benefício). Além disso, por ocasião de sua oitiva como testemunha de Acusação, Giovana não foi contraditada pela Defesa.

7. Igualmente não prospera a tese de crime impossível, aventada pela Defesa em contrarrazões, ao argumento de ineficácia do meio com relação aos atestados médicos falsos. Com efeito, o benefício foi concedido e o bem jurídico tutelado foi lesado, por ardil que levou ao engodo do INSS, não havendo que se falar, por conseguinte, em crime impossível.

8. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal.

9. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

10. Na terceira fase, corretamente aplicada a causa de aumento prevista no art. 171, § 3º CP.

11. A pena de multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser, portanto, aplicada.

12. Fixado o regime inicial aberto de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

13. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra pecuniária, no montante de 05 salários mínimos, a ser paga ao INSS, entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal.

14. Apelo ministerial parcialmente provido.

O recurso não comporta trânsito à instância superior quanto à alegada nulidade absoluta em razão da não intimação do defensor da data de audiência realizada por carta precatória.

Como é cediço, o recurso extraordinário tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo constitucional específico. No ponto, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Acerca dessa alegação, não apontou, de forma precisa, qual dispositivo da Constituição que teria sido violado e, consequentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Supremo Tribunal Federal não tem admitido o extraordinário, conforme revela os precedentes a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.

1. A agravante não indicou, nas razões do extraordinário, quais dispositivos constitucionais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a manifestar sua irrisignação contra o julgado, o que torna inviável o apelo extremo.

2. Nos termos do consolidado magistério jurisprudencial da Corte, "o recurso extraordinário é inviável se a questão constitucional não é posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas" (AI nº 527.232/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/8/05).

3. O tribunal a quo, ao decidir a questão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional. Por consequência, a violação à Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF, ARE 692714 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 04/06/2013)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.3.2008.

Ausente a indicação dos dispositivos constitucionais tidos por violados pelo acórdão, incide, na espécie, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF, AI 792033 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 04/06/2013)

O recorrente alega violação do artigo 5º, LVI, da Constituição Federal sob o argumento de que o decreto condenatório fundou-se em provas ilícitas, decorrentes de "denúncia anônima" e de interceptação telefônica clandestina.

A esse respeito, simples leitura da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional, de modo que não se mostra admissível o recurso extraordinário.

A Corte Suprema já consignou o descabimento do recurso extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, a jurisprudência do STF firmou-se já no sentido de que "a alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (STF, RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.

4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011.

5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócua. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF, ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013)

PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido.

(STF, AI-AgR 539291/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 04/10/2005, DJ 11-11-2005)

Por fim, oportuno anotar que, na estreita via do recurso extraordinário, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão constitucional, pois o extraordinário não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas constitucionais.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.61.26.004725-1/SP
--	------------------------

APELANTE	: Justiça Publica
APELADO(A)	: RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES
ADVOGADO	: SP235199 SANTIAGO ANDRE SCHUNCK e outro(a)
No. ORIG.	: 00047254520124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso da acusação.

Alega-se violação do art. 5º, XLVI e LVII em razão da não consideração de inquéritos e ações penais em andamento para agravar a pena-base da ré.

Em contrarrazões a recorrida sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

No tocante à repercussão geral suscitada, sua análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

O recurso não comporta admissão.

Sobre as alegações deduzidas pelo órgão ministerial em suas razões recursais, assim manifestou-se o acórdão recorrido (destaques no original):

"Na primeira fase da dosimetria, não comporta provimento o pleito ministerial de fixação da pena-base acima do mínimo legal, porquanto, in casu, as circunstâncias judiciais do artigo 59 são normais ao tipo penal em questão.

Assim, a majoração da pena-base ao argumento de que a ré tem personalidade voltada para o crime contraria o disposto na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que nenhum dos apontamentos criminais em nome de RAQUEL transitou em julgado."

Exame perfunctório do *decisum* evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional, de modo que não se mostra admissível o recurso extraordinário.

Com efeito, para rejeitar o pleito ministerial objetivando o agravamento da pena-base da ré com amparo em inquéritos e ações penais em andamento, o colegiado valeu-se de entendimento cristalizado na súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, acerca da exegese do art. 59 do Código Penal.

Ademais, verifica-se a ausência de questionamento do dispositivo constitucional tido como violado, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a seu respeito.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00037 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003830-16.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.003830-7/SP
--	------------------------

RECORRENTE	: Justiça Publica
------------	-------------------

RECORRIDO(A)	:	MARIA CECILIA ARANHA OLIVEIRA GATTI
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00038301620124036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria Cecilia Aranha Oliveira Gatti, com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal que deu provimento ao recurso em sentido estrito.

Alega-se, em síntese, contrariedade aos artigos 41 e 395, III, ambos do Código de Processo Penal, porque a denúncia narra fatos que não se amoldam ao crime de estelionato, bem assim porque falta justa causa para a instauração da ação penal.

Contrarrazões, às fls. 133/138, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, no mérito, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Não é cabível o reclamo no tocante à alegação de afronta aos artigos 41 e 395, III, do Código de Processo Penal. Ao não acolher as teses de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa, o acórdão fundou-se nas seguintes razões:

"Inicialmente, registro que a recorrida, ao ter o benefício de pensão por morte cancelado, ajuizou ação pedindo seu restabelecimento e manutenção, que foi distribuída à 6ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (autos nº 0004339-72.2011.403.6183), que foi julgado improcedente, conforme trecho que ora transcrevo, obtido mediante consulta ao sistema processual:

*"A autora sustentou a existência e a validade do seu casamento para obter a pensão por morte de seu marido, mas nega a eficácia do mesmo casamento para manter a pensão por morte de seu pai. A contradição destas condutas evidencia que a autora busca dar efeitos diversos ao mesmo ato de acordo unicamente com as suas conveniências, o que não pode ser admitido. Assim, não houve a prática de qualquer ilegalidade pela Administração Pública a ser sanada judicialmente. **Ao contrário, a manutenção da vantagem indevida mesmo ciente da sua ilegalidade configura a responsabilidade administrativa, civil e criminal do agente competente.** Ainda que se considere lícita a concessão do benefício em comento em razão da ineficácia do seu casamento realizado na Bolívia, decorrente de impedimento legal à época, a partir da alteração legislativa que passou a permitir o divórcio, deixou de existir qualquer impedimento para seu casamento, conferindo a eficácia necessária ao ato também no Brasil. **A partir de então, a autora deixou de ter direito à manutenção da pensão por morte em razão do casamento.***

*DISPOSITIV. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido.** Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observadas as disposições da Lei 1060/50. Comunique-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento. P.R.I.C." (destaquei).*

A propósito, destaco passagens do parecer ministerial (fls. 90/93), o qual reforça que a recorrida recebeu indevidamente o benefício de pensão por morte de seu genitor, pois, já recebia pensão por morte de seu ex-companheiro, benefícios incompatíveis:

*"Note-se que, no presente caso, não resta nenhuma dúvida de que a denunciada viveu por vários anos em união estável com Paulo Medeiros Gatti, eis que ela própria confirma sua relação na ação de restabelecimento e manutenção de pensão por morte do comando do exército da 2ª Região juntada às fls. 03/24 dos autos. **Ademais, o fato da denunciada receber pensão por morte de seu ex-companheiro (fls.57/58), vem corroborar a existência da união estável entre eles. (...)***

Dessa forma, restando comprovada a perda da qualidade de solteira da denunciada, em virtude de haver contraído união estável com Paulo de Medeiros Gatti, é de se constatar que ela recebeu indevidamente o benefício de pensão por morte de seu genitor, no período de 20 de maio de 1980 a dezembro de 2010, incorrendo, assim, na prática da conduta tipificada no artigo 171 § 3º do CP.

A análise do dolo da denunciada é questão que deve ser reservada à fase instrutória, estando presentes os requisitos do art. 41 do CPP, não havendo, também, que se falar em falta de justa causa para a ação penal a ensejar a rejeição da peça acusatória". (fls. 91v/93; destaquei).

Ademais, a Quinta Turma deste Tribunal, negou provimento à apelação interposta pela ora recorrente na ação cível supracitada, como se nota na ementa de acórdão abaixo:

ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI N. 9784/99, ART. 54. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/58, ART. 5º, II, PARÁGRAFO ÚNICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR. ESTADO CIVIL INCOMPATÍVEL. COMPROVAÇÃO. SINDICÂNCIA. CANCELAMENTO.

1. Para além da má-fé, que a teor do art. 54 da Lei n. 9.784/99 afasta o prazo de cinco anos de a Administração anular seus próprios atos, é de ser sopesado o afastamento da decadência na ausência de boa-fé quando da afirmação, não correspondente à realidade dos fatos, decorreram efeitos favoráveis (STJ, AGREsp n. 3214, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.08.11; ROMS n. 2643, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 11.12.08; REsp n. 611551, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 24.05.05)

2. A sindicância, a qual resultou em cancelamento do benefício, foi instaurada em razão da certidão de nascimento da beneficiária indicar mudança de estado civil incompatível com a pensão por morte recebida na condição de filha maior solteira, prevista no art. 5º, II, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58. Nesse quadro, é sintomática a contradição entre o acréscimo do patronímico do companheiro ao seu nome (e cujo óbito em 07.08.79 originou a pensão sob o regime geral da previdência) e o estado de filha solteira, que declarou, infere-se, quando da morte da genitora, para receber a pensão desde 20.05.80. Agregue-se, por oportuno, que na certidão de casamento celebrado na Bolívia em 28.11.59, constou ser a autora funcionária pública, situação que também obsta a percepção da pensão por morte. **Em resumo, o conjunto probatório apresentado oblitera os protestos da apelante no sentido de ter recebido de boa-fé a pensão instituída pelo seu genitor, falecido em 21.01.74.**

3. Recurso de apelação da autora não provido.

(TRF3, AC 0004339-72.2011.4.03.6183, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 24.06.2013, DJe 01.07.2013; destaquei).

Portanto, existentes provas da materialidade delitiva e indícios de autoria, bem como preenchendo a denúncia os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não sendo, ainda, hipótese de incidência do art. 395 deste mesmo Código, ela deve ser recebida. Anoto, por oportuno, que a questão relativa à existência de dolo e boa fé deve ser examinada no momento apropriado, no curso da ação penal. (fls. 109/110)

Infere-se, pois, que a decisão pelo recebimento da denúncia deu-se mediante cotejo da narrativa acusatória e dos elementos informativos que a acompanharam. Logo, chegar à conclusão distinta do entendimento acima esposado implicaria, necessariamente, reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, no tocante à inépcia da denúncia e à falta de justa causa para a persecução penal, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A tentativa de reverter a conclusão alcançada pela instância ordinária, com vistas a modificar a decisão que, vislumbrando a presença de suficientes e seguros indícios de materialidade e autoria delitivas, determinou o recebimento da denúncia, atrai a incidência da Súmula 7/STJ, dada a necessidade da incursão fático-probatória, o que vedado na via do especial.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 680.242/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015)

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90 - INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DENÚNCIA QUE OBSERVOU OS PRECEITOS DO ART. 41, DO CPP - PACIENTE QUE ALÉM DE SÓCIA TAMBÉM ERA GERENTE DA SOCIEDADE ENQUANTO INTEGROU SEUS QUADROS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1.- Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2.- Não se considera inepta a denúncia que descreve satisfatoriamente os fatos imputados, com esclarecimento de todas as suas circunstâncias, em atenção ao disposto no art. 41, do CPP.

3.- Há justa causa autorizadora do recebimento da peça acusatória quando há indícios de autoria e o suporte probatório já existente reflita ao menos uma probabilidade de que os fatos imputados constituam tipos penais.

4.- No recebimento da denúncia deve prevalecer o interesse da sociedade na perquirição de fatos supostamente criminosos.

5.- "Habeas Corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 197.618/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005734-80.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.005734-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ARNALDO DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP228986 ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI e outro(a)
APELANTE	:	JOSE LUIS MATOS PIRES
ADVOGADO	:	SP345175 THALES VILELA STARLING e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00057348020134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Corte que deu provimento ao apelo defensivo.

Alega-se, em síntese, que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 1º, I e IV, da Lei nº 8.137/90, ao aplicar o princípio da insignificância. Aduz-se, ainda, contrariedade ao art. 20 da Lei nº 10.522/02 em razão da aplicação do parâmetro disposto na Portaria MF nº 75/10. Sustenta-se a existência de dissídio jurisprudencial acerca das questões.

Em contrarrazões os recorridos sustentam o não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está redigida nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E IV, DA LEI Nº 8.137/90. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APELO DEFENSIVO PROVIDO.

- 1- Ação penal que preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137 /90, antes do lançamento definitivo do tributo".
- 2- O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor).
- 3- Na seara fiscal, o limite previsto é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme art. 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda.
- 4- Irrelevante o fato de que as Portarias não ostentam "status" legal, porquanto o que se deve ter em vista, para a aplicabilidade do princípio da insignificância, são seus vetores informadores: a subsidiariedade e a fragmentariedade do direito penal. Assim, se por medida de economia e de política institucional, o Estado-credor reputa que valores abaixo do patamar de R\$20.000,00 não justificam a persecução judicial dos débitos tributários, não há razão para se admitir a tutela penal dos mesmos fatos.
- 5- O Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes da Primeira Turma e da Segunda Turma, tem considerado, para avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda.
- 6- O C. STJ, no julgamento do HC 195372/SP, adotou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa, raciocínio que deve ser estendido aos crimes previstos na Lei nº 8.137/90.
- 7- O valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância, portanto, é aquele correspondente ao tributo suprimido ou reduzido e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa.
- 8- Hipótese em que o tributo efetivamente reduzido não ultrapassa o limite de R\$20.000,00.
- 9 - Absolvição dos acusados por atipicidade da conduta.
- 10- Apelo defensivo provido.

O recurso merece ser admitido no que tange ao argumento de inadequação do parâmetro utilizado para afastar a relevância penal da conduta no delito em questão, eis que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça considera irrelevante a conduta quando o débito não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Destoa, assim, do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do STJ (grifê):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI N. 10.522/02. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.

I - A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

II - A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

III - In casu, o valor do tributo elidido é superior ao patamar fixado por esta Corte Superior.

IV - Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1393454/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RESP REPETITIVO Nº 1.112.748/TO. DÉBITO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI 11.457/07. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias.

dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Assim, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP nº 1389169, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.10.2013, DJe 04.11.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO PARA FINS DE INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.409.973/SP, firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria. Consignou-se, ademais, a inviabilidade de se criar critério absoluto de incidência do princípio da insignificância, bem como a instabilidade de se vincular a incidência do direito penal aos critérios de conveniência e oportunidade que prevalecem no âmbito administrativo, concluindo-se, por fim, pela impossibilidade de eventual aplicação retroativa do referido patamar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1407303/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PORTARIA MF N. 75/2012. INAPLICABILIDADE.

1. A tese de ampliação, por meio da Portaria MF n. 75/2012, do limite para incidência do princípio da insignificância no crime de descaminho não foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes oriundos de ambas as Turmas que têm competência para a análise do tema.

2. No caso, o Tribunal de origem manteve a absolvição sumária do recorrido, por entender que o parâmetro a ser considerado, para efeito de aplicação do mencionado princípio, seria aquele trazido por meio da referida portaria, o que, portanto, contraria a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1342520/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00039 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001543-38.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.001543-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DORGIBERTO ALEXANDRE MOURA
ADVOGADO	:	SP256650 FATIMA APARECIDA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Dorgiberto Alexandre Moura com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento aos recursos da acusação e da defesa.

Alega-se:

- a) violação do art. 59 do Código Penal, diante da inexistência de elementos que justifiquem a fixação da pena-base acima do mínimo legal;
- b) afronta ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, eis que presentes os requisitos necessários à aplicação da minorante em seu patamar máximo;
- c) negativa de vigência ao art. 33, § 2º, "c", do CP, porquanto de rigor a fixação do regime inicial aberto;
- d) ofensa ao art. 44 do CP, pois, na hipótese de ser acolhida tese que implique diminuição da sanção, o réu faria jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em contrarrazões o recorrido sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvemento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

No tocante à alegação de violação do art. 59 do Código Penal, amparada na impossibilidade de fixação da pena-base acima do piso, vislumbro carência de interesse recursal.

Com efeito, a turma julgadora, por ocasião do julgamento das apelações, proveu em parte o recurso do réu, reduzindo a sanção básica ao mínimo legal (grifei):

PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 11.343/2006. ART. 30 C. C. OS ARTS. 40, I, e 33, §4º. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL REFORMADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. MANTIDA A PENA-BASE FIXADA, VEDADA A DIMINUIÇÃO AQUEM DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/C. STJ. AGRAVANTE DO ART. 62, IV. DO CP NÃO CARACTERIZADA. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL DE 1/6. ESTADO DE NECESSIDADE E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO CARACTERIZADOS. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/06 MANTIDA EM 1/6 DE DIMINUIÇÃO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO REFORMADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A materialidade do delito está devidamente caracterizada pelos auto de apreensão, laudo preliminar de constatação e laudo toxicológico, que demonstram que a substância apreendida na posse do réu, em 09 invólucros ocultos sob suas vestes, trata-se de cocaína, num total de 1,872Kg de substância entorpecente de uso proibido, conforme Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998, atualizada pela Resolução RDC n. 026, de 15 de fevereiro de 2005, da mesma Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

2. A autoria da infração restou clara e incontestável. O réu foi preso em flagrante, nas dependências do aeroporto internacional de Guarulhos/SP, tentando embarcar em voo com destino a Barcelona/Espanha, tendo em sua posse, ocultos sob suas vestes, os invólucros de entorpecente a serem levados ao exterior.

3. A pena-base fixada pelo d. Juízo sentenciante merece reforma, porquanto a quantidade de droga não foge ao comum para a conduta regular do tráfico de entorpecentes, não havendo outros elementos dentre os capitulados no art. 59 do CP, que comprovadamente pesem contra o réu. Precedentes desta C. Turma.

4. Confissão espontânea reconhecida, mormente diante de ter reforçado a condenação. Pena-base, todavia, mantida tal como fixada, haja vista a impossibilidade de diminuição aquém do patamar mínimo legal. Súmula 231/C. STJ.

5. A causa de aumento de pena da internacionalidade (artigo 18, I, da Lei n. 6.368/76) ou da transnacionalidade (artigo 40, I, da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006) não exige a efetiva saída do entorpecente do país para o exterior, mas apenas a demonstração de que este era o destino do produto ilícito ou de que ele proveio de outros países. Precedentes desta C. Turma. Aumento de 1/3 justificado pelo iter percorrido pelo agente.

6. As alegações de estado de necessidade não foram comprovadas. Ao contrário disso, o acusado afirmou que fez um empréstimo bancário e, por não ter conseguido pagar a dívida, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), aceitou traficar drogas para o exterior, sendo que, o simples fato de o acusado gerenciar mal a sua renda não justifica nem autoriza a conduta ilícita por ela adotada consciente e voluntariamente, mormente se considerado que declarava que à época dos autos auferia cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais mensais e havia vendido um bar por R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo proprietário de imóvel, inclusive.

7. Afora, pois, o dolo e a evidente consciência da ilicitude quanto ao ato de transportar droga em troca de dinheiro, a narrativa e a conduta do réu evidenciam que ele não esteve, em momento algum, submetido a qualquer tipo de coação. Mais do que isso, sua conduta foi voluntária e consciente acerca do que iria fazer nessa viagem à Espanha. O réu, em período menor do que 01 ano, fez 03 viagens ao exterior, para as cidades europeias de Roma, Madri e Barcelona, afirmando, em seu interrogatório, que tinham, todas, o propósito de turismo e descanso, haja vista que tinha se divorciado e estava depressivo. Em uma dessas viagens à Espanha teria sido acompanhado por uma namorada, que lhe pedira para conhecer aquele país. No entanto, o acusado não soube descrever um ponto turístico sequer de nenhum dos dois países europeus que visitou, limitando-se a dizer que "lá é tudo muito bonito" (sic), mesmo tendo estado por duas vezes na Espanha, em intervalo de poucos meses. Não se lembrou de nenhum detalhe da viagem nem sequer o nome de hotéis em que esteve hospedado, o nome de uma praça, de uma rua, absolutamente

nada. Não arrolou, ademais, a suposta namorada como sua testemunha de defesa, prova fácil caso ela realmente tenha estado com ela, na Espanha, a passeio.

8. As circunstâncias da prática do delito revelam que o acusado de modo prévio e consciente participou do delito, ainda que na condição de "mula", e, à míngua de recurso ministerial, resta mantido o 1/6 aplicado pelo d. Juízo sentenciante quanto à causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, à míngua de recurso ministerial.

9. Qualquer circunstância que agrave a pena, mormente de forma genérica e nos termos do art. 62, IV, do Código Penal, deve ser devidamente justificada e comprovada, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a função do acusado na organização criminosa, ainda que se evidencie de forma prévia nem tampouco desavisada, era a de "mula" e, assim, não demonstrada a maior cupidez, que vai além do comportamento padrão à prática deste crime.

10. A fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade está em conformidade com a jurisprudência desta C. 2ª Turma, mormente porquanto reconhecida a condição de "mula" do acusado, como no caso dos autos.

11. Incabível a substituição por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena por se tratar de condenação superior a 04 (quatro) anos de reclusão, ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal.

12. Em recente decisão, o Plenário do E. STF decidiu que não é necessário o trânsito em julgado para início do cumprimento da pena pelo sentenciado, declarando expressamente que a expedição de mandado de prisão não fere o princípio constitucional da presunção de inocência, diante de sentença penal condenatória confirmada a condenação pelos Tribunais Superiores. Presentes, ainda, os requisitos do art. 312, CPP, deve ser expedido mandado de prisão.

13. Exasperação da pena base reduzida para o mínimo legal, aplicada a causa de aumento da transnacionalidade do tráfico em 1/3, mantido o 1/6 de diminuição pela aplicação do disposto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, fixada a pena definitiva em 04 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 485 dias-multa, rejeitado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o direito de recorrer em liberdade, decretada a prisão do sentenciado, mantida, no mais, a sentença em análise.

14. Recursos do acusado e do Ministério Público Federal parcialmente providos.

Defende o recorrente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em sua fração máxima de 2/3 (dois terços).

A norma em questão foi introduzida pela nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos. O estatuído na última parte do dispositivo estabelece que o réu, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de ser primário e de bons antecedentes, não pode integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminosas.

Na espécie, o tribunal, após análise de provas, decidiu que o benefício era aplicável por entender preenchidos os seus requisitos, mantendo a diminuição à razão de 1/6 (um sexto), tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso.

Não se pode tachar de violado o dispositivo legal se não adotado o percentual máximo de redução previsto, como quer a defesa, pois os limites de redução ficam a critério do juiz, que, sopesando as particularidades do caso concreto, fixa o quantum necessário à satisfação da reprimenda.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL . TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PREPONDERÂNCIA. ART. 42, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. PLEITO PELA APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, I, DO CP. REGIME MAIS BRANDO. NÃO FIXAÇÃO. PECULIARIDADES DA AÇÃO DELITUOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na vertente da Excelsa Corte, as Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça entendem que o julgador, ao reconhecer que o réu faz jus à causa especial de redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, deve aplicar a minorante dentro dos graus balizadores estipulados no mencionado dispositivo legal, levando em consideração os elementos concretos coligidos aos autos, com preponderância da natureza, da diversidade e da quantidade dos entorpecentes apreendidos, haja vista o disposto no art. 42 da mesma lei, objetivando atender aos fins da reprimenda, bem como aos princípios da discricionariedade vinculada e da individualização da pena.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu adequada a redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), considerando que a natureza e a quantidade de droga apreendida teria o condão de gerar conseqüências gravíssimas a número relevante de pessoas.

3. O Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, conforme ocorreu in casu, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos.

4. Incabível o conhecimento do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista o não preenchimento do requisito previsto no art. 44, I, do Código Penal, em razão da manutenção da pena acima de 4 (quatro) anos.

5. Não obstante a fixação da sanção corporal tenha sido estabelecida abaixo de 8 (oito) anos, as instâncias ordinárias entenderam adequada a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, pois teve por baliza as peculiaridades das circunstâncias judiciais que cercaram a prática da ação delituosa.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1388065/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 08.04.2014, DJe 15.04.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM ESTABELECIDO. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PATAMAR MÁXIMO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA FINAL FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR A QUATRO ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias que, a teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, consideraram, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a elevada quantidade da droga apreendida (quase 4 Kg de cocaína).

- A alteração do percentual de diminuição da pena previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, no caso dos autos, demandaria a incursão no conjunto probatório, medida vedada em sede de recurso especial.

- A natureza e quantidade da droga, aliadas a circunstâncias judiciais, justificam a determinação do regime fechado.

- A fixação da pena privativa de liberdade em patamar superior a 4 (quatro) anos, impede a sua substituição por restritivas de direitos (art. 44, I, do Código Penal).

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1386754/SP, 6ª Turma, Rel. Desembargador Convocado Ericson Maranhão, j. 05.03.2015, DJe 13.03.2015) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. QUANTUM DE REDUÇÃO PELA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REEXAME DE PROVAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. PRETENSÃO DE INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CABIMENTO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §§ 2º E 3º, C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Presentes as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, natureza e a qualidade da droga, não há ilegalidade a ser reparada com relação à aplicação da minorante em 1/4, conforme art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

II. A pretensão de alteração do quantum redutor demanda revolvimento do acervo probatório, procedimento vedado a teor da Súmula 7/STJ.

III. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é socialmente recomendada para o caso em questão, considerada, sobretudo, a quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas.

IV. A presença de circunstância judicial desfavorável, consistente na natureza das drogas apreendidas (crack e cocaína) e o quantum de pena estabelecido - 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão -, ante as regras previstas no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c. o art. 59, ambos do Código Penal, autorizam o regime inicial semiaberto.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AREsp 202564/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 10.02.2015, DJe 18.02.2015)

Desse modo, como os limites da redução ficam a critério do juiz, de acordo com as peculiaridades do caso, a tese do recorrente encontra óbice na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o regime prisional em que a reprimenda será inicialmente cumprida, compete às instâncias ordinárias a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, sopesando as circunstâncias do art. 59 do CP. Não compete às Cortes Superiores, portanto, adentrar na análise dos fatos e elementos probatórios que ensejaram a fixação de regime mais rigoroso, sob pena de afronta ao enunciado sumular nº 07 do STJ. No mesmo sentido (grifei):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2. O Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos, inviável na via do habeas corpus. 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão recorrido manteve a redução de 1/3 (um terço) concedida pela sentença, levando em conta a primariedade, além do fato de não ter sido comprovado ser o paciente integrante de organização criminoso. Contudo, considerou a quantidade dos entorpecentes apreendidos (199 pinos de cocaína) e a natureza da substância entorpecente, justificam a não aplicação da fração redutora em seu patamar mais elevado. 4. Afastado o óbice trazido pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade deste dispositivo, realizada pela E. Suprema Corte, não há que se falar em impedimento à concessão de regime inicial diverso do fechado para o delito em tela. No entanto, cabe ao Tribunal de origem sopesar as demais exigências legais para o estabelecimento do adequado regime de cumprimento de pena. 5. O Senado Federal, por meio da Resolução n.º 5/12, retirou a vedação contida no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que observados os requisitos do art. 44 do Código Penal. 6. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de especial. Ordem concedida, de ofício, para que a Corte estadual, excluídas as regras que estipulavam o regime fechado para o início do cumprimento da pena pelo crime de tráfico de entorpecentes, fixe o regime que entender adequado, bem como a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observando as exigências previstas nos

dispositivos respectivos do Código Penal.

(STJ, HC nº 272796, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19.09.2013, DJe 25.09.2013)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REDIMENCIONAMENTO DA PENA E DO REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA SUPERAR VÍCIO PROCEDIMENTAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO RECURSAL.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme asseverado no decisum agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. 2. Por outro vértice, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, ao argumento de que, quando da dosimetria da pena, as circunstâncias do crime não teriam sido corretamente analisadas e, por isso, a benesse constante do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006 não foi aplicada em seu grau máximo, influenciando, conseqüentemente, na fixação do regime de cumprimento de pena, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. In casu, a pretensão de se obter habeas corpus de ofício para que, superando vício procedimental na interposição de seu recurso, este Tribunal Superior examine o mérito da causa, mostra-se, por certo, imprópria e inadequada na presente via. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGARESP nº 242663, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.06.2013, DJe 01.08.2013)

Demais disso, considerando-se que a pena fixada no acórdão - 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão - encontra-se dentro das balizas abstratamente delimitadas que autorizam a aplicação do regime inicial semiaberto, consoante estabelece o art. 33, §2º, "b", do CP, sobressai manifesta a ausência de plausibilidade do recurso quanto a este ponto.

Acerca do eventual cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a postulação encontra-se prejudicada, eis que vinculada ao acolhimento de alguma das teses relacionadas a pedido de redução de pena, as quais foram rejeitadas na presente decisão.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001543-38.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.001543-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DORGIBERTO ALEXANDRE MOURA
ADVOGADO	:	SP256650 FATIMA APARECIDA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00015433820134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento aos apelos da acusação e da defesa.

Alega-se dissídio jurisprudencial e violação do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, ao argumento de que existiriam nos autos elementos que justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

A discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da fixação da pena. O acórdão reduziu o *quantum* fixado pela sentença a título de pena básica, arbitrando-a no mínimo legal de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócurrenente na espécie.

Confirmam-se os precedentes (grifei):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(STJ, RvCr.974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Desse modo, a análise da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, providência vedada nessa via especial de restrita cognição, a teor da súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que tange ao alegado dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001543-38.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.001543-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DORGIBERTO ALEXANDRE MOURA
ADVOGADO	:	SP256650 FATIMA APARECIDA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00015433820134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fl. 399: Indefero, pois a providência já foi determinada pela Turma julgadora, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 126.292/SP (Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.2016).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001543-38.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.001543-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DORGIBERTO ALEXANDRE MOURA
ADVOGADO	:	SP256650 FATIMA APARECIDA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00015433820134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 423/426: Nada a prover. O pleito de expedição de contramandado de prisão ou de aplicação de medida cautelar diversa da prisão extrapola a competência desta Vice-Presidência, restrita à realização de juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 16801/2016

	2000.03.99.051302-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	ANGELINO COLAUTE
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159188 MARCIA RIBEIRO PAIVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.48477-3 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO COM BASE EM DATA ANTERIOR À DER. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, NO JULGAMENTO DO RE 630.501/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL.

1. Em se tratando de embargos infringentes opostos sob a égide do Código de Processo Civil anterior, entendo aplicável o regime jurídico processual de regência do recurso em vigor à época da sua interposição, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.
- 2 - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.
- 3 - Ação revisional do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 23.06.92, sob a vigência da Lei nº 8.213/91, somando 33 anos, 5 meses e 8 dias de tempo de tempo de serviço, com renda mensal fixada em Cr\$ 1.669.270,07, em que se afirma ser tal renda mensal inferior àquela a que faria jus se tivesse postulado o benefício a partir do momento em que adquiriu o direito à aposentação, com 30 anos de tempo de serviço, sob a vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS - Decreto nº 89.312/84. Invocada a ofensa à garantia constitucional do direito adquirido para que a renda mensal de seu benefício seja fixada no valor de Cr\$ 3.320.549,46, considerada a DIB em 23.01.1989 e reajustamentos posteriores.
3. No Julgamento do mérito do RE 630.501/RS, a Corte Suprema reconheceu o direito ao cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão (Tema 334), assegurando o critério mais vantajoso de cômputo da renda inicial do benefício, consideradas as possíveis datas do exercício do direito a partir do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, desde que sob o império de uma mesma lei.
4. Prevalência do julgamento proferido no voto minoritário, compatível com a orientação firmada na jurisprudência da Suprema Corte no julgamento do RE 630.501/RS.
5. Embargos Infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

	2007.03.00.082857-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
---------	---	---------------------------------------

AUTOR(A)	:	WILSON PAULINO ZAGUI
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2004.03.99.025082-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC/73. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGIME ANTERIOR À EC Nº 20/98. CÔMPUTO DA CARÊNCIA SEGUNDO A REGRA PERMANENTE DO ART. 25, II DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO AO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SEGUNDO A CARÊNCIA PREVISTA NA REGRA TRANSITÓRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO NOVO CPC, C/C O ART. 5º, XXXVI DA C.F. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1 - Em se tratando de ação rescisória ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.

2 - A viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, V do Código de Processo Civil anterior (art. 966, V do Novo CPC) decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária.

3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador urbano integrante do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) anteriormente à Lei nº 8.213/91, na condição de empregado com registro em CTPS e DIB anterior à E.C. nº 20/98, está sujeita à regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social quando do advento da Lei de Benefícios, segundo a qual é reduzida a carência mínima nos termos da tabela constante do art. 142 da Lei de Benefícios.

4 - Ao exigir o cumprimento do período de carência de 180 contribuições previsto na regra permanente do artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 como requisito para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o julgado rescindendo incorreu em direta violação à literal disposição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios, incorrendo na hipótese de rescindibilidade prevista no art. 485, V do Código de Processo Civil anterior.

5 - No re julgamento do feito, o tempo de serviço laborado na condição de trabalhador rural segurado especial, somado ao tempo de serviço relativo aos vínculos laborais constantes das anotações lançadas na CTPS do requerente, perfazem um total de 34 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de serviço à época do desligamento do último vínculo empregatício (1995), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional anteriormente à EC 20/98. A carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, é de 78 (setenta e oito) meses, e que restou implementada considerado apenas o tempo de serviço urbano lançado na CTPS do requerente.

6 - Pedido rescindente procedente para desconstituir em parte o V. Acórdão proferido pela E. Décima Turma desta Corte Regional, proferido nos autos da Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2004.03.99.025082-1. Em sede de juízo rescisório, reconhecida a procedência do pedido formulado na ação originária para condenar o INSS a conceder ao requerente aposentadoria por tempo de serviço proporcional, calculado nos termos da Lei n. 8.213/91, na redação anterior à EC 20/98, fixando o termo inicial do benefício na data da citação do INSS na ação subjacente, ante a ausência de requerimento administrativo, mantidos os demais termos da condenação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

7 - As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8 - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data deste julgamento, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0090998-48.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.090998-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outros(as)
CODINOME	:	JOSE TEIXEIRA SANTOS
No. ORIG.	:	97.03.049190-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX DO CPC/73. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. REGIME JURÍDICO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 343/STF. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI AFASTADA. ERRO DE FATO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO NOVO CPC, C/C O ART. 5º, XXXVI DA C.F. PRELIMINARES AFASTADAS. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - Em se tratando de ação rescisória ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.

2 - A viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil anterior decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária.

3 - O artigo 145 da Lei 8.213/91 determinou que as rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a partir de 5 de abril de 1991 fossem recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas na nova Lei de Benefícios. A referida retroação dos efeitos da lei nova não tem o pretendido alcance de fazer incidir a inacumulabilidade de benefícios prevista no artigo 124, II da Lei 8.213/91, pois a aplicação pretérita do novo ordenamento ficou limitada à revisão administrativa dos critérios de cálculo da RMI dos benefícios, sem prejudicar a vigência do Decreto nº 89.312/84, sob pena de restar caracterizada a violação do direito adquirido do autor à incidência das regras vigentes quando da reunião dos requisitos para a concessão dos benefícios, em obediência ao princípio *tempus regit actum*.

4 - A rescindibilidade por violação a literal disposição de lei envolvendo o cabimento da acumulação de benefícios de aposentadorias acidentária com especial no regime jurídico anterior à Lei nº 8.213/91 esbarra no óbice da Súmula nº 343 do E. STF. Precedentes.

5 - A matéria invocada a título de erro de fato se distanciou do debate envolvendo a má apreciação da prova produzida nos autos da ação originária, além de ter incidido sobre questão já apreciada no julgado rescindendo.

6 - Preliminares afastadas. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016209-44.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.016209-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	APARECIDA ZANINI DELGOBO e outro(a)
	:	JOSEFA ANZAI VIDIGAL
ADVOGADO	:	SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
RÉU/RÉ	:	OSVALDO ALVES DE AMORIM
	:	SUZETE DER BEDROSSIAN FARINHA
No. ORIG.	:	2003.61.83.001198-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL DO INSS EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO FINAL: VENCIMENTO EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. POSSIBILIDADE. PACIFICAÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Ação rescisória devolvida pela Vice Presidência desta Corte, com vistas ao reexame da controvérsia, *ex vi* do art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/2015, art. 1.040, inc. II).
- Em 11.06.2015, a 3ª Seção, por maioria, nos termos do voto condutor que proferi (complementado por manifestação em embargos declaratórios, acolhidos apenas para aclarar o *decisum*), decidiu negar provimento a agravo legal do Instituto, mantida decisão monocrática que decretou, *ex officio*, a decadência do direito à propositura da vertente *actio*, julgado extinto o processo, com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, inc. IV, c/c o art. 495, ambos do CPC/1973, revogada, ainda, medida antecipatória anteriormente deferida.
- Pacificação do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a última palavra acerca da *quaestio* (REsp 1.112.864/MG). Precedente desta 3ª Seção (AR 9937).
- Agravo provido (art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC/1973). Afastada a decadência na hipótese e determinado o regular prosseguimento da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023275-41.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.023275-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	LUIS CARLOS MONGE
ADVOGADO	:	SP169257 CLAUDEMIR GIRO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2007.03.99.048879-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA DE LUIS CARLOS MONGE. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO: DESCARACTERIZAÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- Inexistência de violação de lei e de erro de fato. Análise de todo conjunto probatório produzido nos autos subjacentes e conclusão de que se afigura desserviçal à demonstração da faina campestre, nos termos legais (Súmula 343, STF).
- Ônus sucumbenciais *ex vi legis*.
- Pedido formulado na ação rescisória julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027860-39.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.027860-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	NAILDA AMORIM BRITO
ADVOGADO	:	MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2005.03.99.052927-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA AFORADA POR NAILDA AMORIM BRITO. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO: DESCARACTERIZAÇÃO NA ESPÉCIE.

- Descabimento da afirmação de existência de violação de lei e de erro de fato no julgamento, em virtude da análise de todo conjunto probatório produzido nos autos subjacentes e da conclusão de que se afigura desserviçal à demonstração da faina campestre, adotado um dentre vários posicionamentos hipoteticamente viáveis ao caso.
- Ônus sucumbenciais *ex vi legis*.
- Pedido formulado na ação rescisória julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028271-82.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.028271-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	MARLENE VINCE DEVIDO
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.03.074235-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA DE MARLENE VINCE DEVIDO. PENSÃO POR MORTE (FILHO). VIOLAÇÃO DE LEI E DOCUMENTO NOVO: DESCARACTERIZAÇÃO.

- Não há violação de lei. Análise de todo conjunto probatório produzido nos autos subjacentes e conclusão de que se afigura desserviçal à demonstração da dependência econômica.
- Documentação que não atende os termos da lei, no que toca à novidade. Documentos já apresentados para instrução da demanda primeira.
- Ônus sucumbenciais *ex vi legis*. Pedido formulado na ação rescisória julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039258-80.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.039258-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	APARECIDA RIBEIRO SANQUETTA
ADVOGADO	:	SP088723 BENEDITO MONTANS
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2008.03.99.057214-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. AUTORA: APARECIDA RIBEIRO SANQUETTA. VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO: DESCARACTERIZAÇÃO. PEDIDO FORMULADO NA *ACTIO RESCISSORIA* JULGADO IMPROCEDENTE.

- Descabimento da afirmação de existência de violação de lei e de erro de fato no julgamento, em virtude da análise de todo conjunto probatório produzido nos autos subjacentes e da conclusão de que se afigura desserviçal à demonstração da faina campestre, adotado um dentre vários posicionamentos hipoteticamente viáveis ao caso.
- Ônus sucumbenciais *ex vi legis*.
- Pedido formulado na ação rescisória julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017582-42.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.017582-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	ANTONIA CANDIDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP132900 VALDIR BERNARDINI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00279893020034039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. DOCUMENTO NOVO SUFICIENTE PARA ALTERAR A DECISÃO RESCINDENDA. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO COM BASE NO INCISO VII DO ART. 485 DO ANTERIOR CPC/1973. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO.

- I - Pedido da Autarquia Federal para nova citação indeferido, tendo em vista que o réu foi devidamente citado perante o STJ, tendo inclusive contestado o presente feito. Foram ratificados os atos praticados pelo E. STJ.
- II - Não conhecidas as alegações em contestação quanto à inexistência de erro de fato, não arguido na presente demanda.
- III - Em face da decisão do E. STJ, reconhecendo a incompetência daquela Corte para julgar a presente demanda e, tendo a parte autora ajuizado a ação rescisória inicialmente perante este Tribunal, presentes os pressupostos de admissibilidade da ação e pela possibilidade do julgamento do feito.
- IV - A expressão "violar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. Quanto ao alcance do vocábulo "lei" na regra referida, a jurisprudência assentou entendimento de que deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo, desta forma, inclusive a Constituição Federal.
- V - Analisando a prova produzida no feito subjacente, o julgado rescindendo entendeu que não houve comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Restou claro que o julgado admitiria a prova do marido

lavrador, mas deixou de fazê-lo por se tratar de documentos antigos, exigindo assim, documento mais recente ou em nome da própria autora.

VI - Correto ou não, o *decisum* adotou uma das soluções possíveis ao caso concreto, enfrentando os elementos de prova presentes no processo, sopesando-os e concluindo pela improcedência do pedido.

VII - O julgado rescindendo não incorreu na alegada violação a literal disposição de lei, nos termos do inciso V do artigo 485 do anterior Código de Processo Civil/1973.

VIII - Considera-se documento novo, apto a autorizar o decreto de rescisão, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.

IX - No caso específico do trabalhador rural é tranqüila a orientação no sentido de que é possível inferir a inexistência de desídia ou negligência da não utilização de documento preexistente, quando do ingresso da ação original, aplicando-se a solução *pro misero*.

X - A decisão que reconheceu a condição de segurado especial do falecido marido da autora e que lhe concedeu a aposentadoria por idade de trabalhador rural, pode ser aceita como documento novo apto a alterar a conclusão do *decisum*.

XI - O julgado rescindendo exigiu comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento e ambos, autora e o marido, ajuizaram as demandas no mesmo ano, em 2002 e precisavam comprovar o trabalho rural no mesmo período (autora fez 55 anos em 2000 e o marido fez 60 anos em 2001).

XII - A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa, referido documento constitui, então, prova material da atividade rural exigida pelo *decisum*, no período imediatamente anterior ao requerimento.

XIII - A decisão proferida no processo judicial do marido é anterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda.

XIV - Se referido documento constasse do feito subjacente, seria suficiente, *de per si*, a modificar o resultado do julgamento exarado naquela demanda e, por conseguinte, basta para o fim previsto pelo inciso VII do art. 485, sendo de rigor a desconstituição do julgado.

XV - No juízo rescisório, o início de prova material da atividade rural, corroborado pelas testemunhas, justifica a concessão do benefício pleiteado.

XVI - É possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 10 (dez) anos, como segurada especial. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2000 (nasceu em 19/09/1945), tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91.

XVII - O termo inicial deve ser fixado na data da citação na presente demanda, por se tratar de pretensão reconhecida com base em documento novo, juntado por ocasião desta rescisória.

XVIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

XIX - A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão.

XX - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

XXI - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497, do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela.

XXII - Rescisória julgada parcialmente procedente. Procedente o pedido originário de concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar parcialmente procedente a ação rescisória e, em novo julgamento, julgar procedente o pedido formulado na ação subjacente, concedendo a antecipação da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008339-50.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.008339-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
EMBARGANTE	:	LEONILDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG.	:	06.00.00117-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DIVERGÊNCIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EVIDENCIADA NO MOMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ.

I - O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do CPC/1973, destinava-se a unificar a jurisprudência no âmbito do mesmo Tribunal, sendo imprescindível a demonstração do dissídio jurisprudencial. No caso vertente, a parte autora não instruiu os presentes embargos infringentes com precedentes deste Tribunal, que serviriam de contraponto ao acórdão embargado, razão pela qual o seu pleito deve ser rejeitado.

II - Do cotejo do voto vencedor com o voto vencido, verifica-se que a divergência cinge-se ao termo inicial do benefício, se a partir do laudo pericial ou da data do requerimento administrativo.

III - O laudo médico-pericial, elaborado em 23.04.2008, revela que a parte autora apresentava abaulamento de discos intervertebrais em L4-L5, o que lhe causava dor intensa e limitação de movimentos, de modo a torná-la incapacitada para as atividades que demandassem esforços físicos moderados a severos. De outra parte, o *expert*, ao responder ao quesito formulado pelo INSS, assinalou que o início da incapacidade laborativa teria se dado em 11.08.2004, data em que foi realizado o exame de tomografia computadorizada de coluna cervical, dorsal ou lombar, que constatou a presença da mesma patologia revelada pelo laudo médico-pericial.

IV - A parte autora carrou aos autos as peças que compuseram o processo administrativo em que se pleiteava benefício por incapacidade, sendo que o requerimento administrativo apresentado em 31.08.2004 foi instruído com o laudo do exame de tomografia computadorizada acima mencionado, conforme se vê do documento acostado aos autos.

V - É possível concluir que no momento em que foi apresentado o requerimento administrativo, já havia elementos probatórios com aptidão para demonstrar a existência de enfermidade incapacitante, de modo que a autarquia previdenciária, ao tomar ciência desses fatos, deveria ter deferido a concessão do indigitado benefício por incapacidade, contudo não o fez.

VI - O E. STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, estabeleceu que o termo inicial para a implementação de benefício por incapacidade concedido na via judicial deve ser fixado na citação válida, quando ausente postulação na via administrativa (REsp 1.369.165-SP).

VII - Pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência rejeitado. Embargos Infringentes da parte autora a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar o pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora e dar provimento aos seus embargos infringentes, para que prevaleça o voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007396-81.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.007396-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	DOMINGOS ROMERO CHIARAMELLI
ADVOGADO	:	SP168517 FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073968120104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. TEMPO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. RECURSO IMPROVIDO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR.

I - Não conhecidos os embargos infringentes quanto ao pedido de reconhecimento como especial do período de 01/02/1980 a 31/12/1992.

II - A controvérsia nos presentes autos recai sobre a possibilidade do cômputo do período especial reconhecido para fins de contagem recíproca.

III - A contagem recíproca do tempo prestado na administração pública e na atividade privada é garantida pelo artigo 201, § 9º da Constituição Federal.

IV - Os critérios para a contagem recíproca foram estabelecidos nos artigos 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e um deles concerne à proibição da contagem em dobro ou em outras condições especiais (artigo 96, I), situação na qual se enquadra o recorrente, que pretende computar no serviço público o tempo de serviço prestado na atividade privada em condições especiais (insalubridade), tempo esse majorado nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

V - A Lei é clara ao vedar o cômputo da atividade privada prestada em condições especiais.

VI - Essa exegese não fere direito adquirido ao trabalhador dado que o que se incorpora ao seu patrimônio jurídico é o tempo de serviço e não a forma de sua contagem, que será considerada pelo ente público no momento da concessão da aposentadoria, segundo as regras então vigentes. Tratam-se de dois momentos distintos e quando há migração da atividade privada para o setor público assegura-se ao trabalhador a contagem do tempo de serviço, que far-se-á, como já sublinhado, segundo os critérios estabelecidos na lei própria, no caso, a Lei nº 8.213/91, que veda o cômputo em condições especiais.

VII - Embargos infringentes improvidos. Prevalência do voto vencedor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos infringentes quanto ao pedido de reconhecimento como especial do período de 01/02/1980 a 31/12/1992 e negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002343-39.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.002343-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	APARECIDO TERRABUIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00023433920114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC NºS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO PROVIDO. ACOLHIDO O VOTO VENCIDO.

- Embargos Infringentes interpostos pela parte autora, pretendendo a prevalência do voto vencido, alegando que o julgamento do RE 564.354, pacificou o entendimento de que o disposto nos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/03, alcança também os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à elevação do teto, desde que tenham sido limitados a este, independentemente da DIB ser anterior ou posterior à Lei nº 8.213/91.

- A decisão do RE 564.354 não contempla a restrição da aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos no Buraco Negro e em nenhum momento vincula o direito à aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/94).

- No julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do anterior CPC/1973, o E. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos

benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- O benefício do autor teve DIB em 02/11/1988. Revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, sofreu a limitação ao teto, fazendo jus à revisão pretendida.

- Embargos infringentes providos. Prevalência do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020546-37.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.020546-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal TÂNIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
No. ORIG.	:	2006.03.99.030253-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada, julgando procedente o pedido de rescisão do julgado e, no juízo rescisório, improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.

III - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

IV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Relatora para o acórdão

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020547-22.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.020547-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TÂNIA MARANGONI
----------	---	----------------------------------------

AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	VALDIR ARAUJO SOUZA
ADVOGADO	:	SP074655 ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO e outros(as)
No. ORIG.	:	2008.61.19.007650-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

I - A expressão "violiar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais.

II - A jurisprudência assentou entendimento de que o vocábulo "lei" deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo inclusive a Constituição Federal.

III - O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos, em que a parte autora da ação originária pleiteia a substituição da sua aposentadoria por outra mais vantajosa, mediante o cômputo do labor posterior ao afastamento.

IV - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1348301, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do anterior CPC/1973, assentou que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos casos de desaposestação.

V - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, em 08/05/2013, no julgamento do REsp 1334488/SC, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do anterior CPC/1973 e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

VI - Embora o julgado rescindendo tenha sido proferido em 14/12/2011, anteriormente à decisão do E. S.T.J., aquela Corte já vinha entendendo pela possibilidade da desaposestação, o que resultou no julgamento do REsp 1334488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do anterior CPC/1973.

VII - Ao admitir a desaposestação, o julgado rescindendo adotou posicionamento que se harmoniza com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

IX - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do anterior Código de Processo Civil/1973, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

X - A decisão rescindenda não incorreu na alegada violação a literal dispositivos de lei, nos termos do inciso V do artigo 485 do anterior Código de Processo Civil/1973.

XI - Rescisória julgada improcedente. Condenação do INSS ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$800,00 (oitocentos reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, restando prejudicados os agravos regimentais de fs. 133/140 e 155/188, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020029-95.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020029-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU/RÉ	:	LEONOR LOPES PAULINO
ADVOGADO	:	SP109073 NELSON CHAPIQUI
No. ORIG.	:	00450575120074039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, INCS. III E V, DO CPC/73. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. OFENSA À COISA JULGADA. RESP nº 1.352.721/SP. RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. CAUSA DE PEDIR ALICERÇADA EM DIFERENTES ELEMENTOS DE PROVA. RURÍCOLA. AÇÕES COM DIFERENTES SUPORTES PROBATÓRIOS. COISA JULGADA INEXISTENTE.

I- A ausência de fundamentos específicos para respaldar o pedido de desconstituição do julgado com base no inc. III, do art. 485, do CPC leva à extinção do processo sem exame do mérito.

II- O instituto da coisa julgada visa impedir a reapreciação da lide que, se autorizada, conduziria à prolação de infundáveis decisões sobre uma mesma questão de fato, em prejuízo ao princípio da segurança jurídica.

III - Segundo o entendimento sufragado no âmbito do STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.352.721/SP, submetido ao rito do art. 532-C, do CPC/73, considerando-se as peculiaridades das demandas previdenciárias, se as partes e os pedidos forem idênticos, mas a causa de pedir estiver alicerçada em diferentes elementos de prova, não haverá identidade de ações.

IV- Extinto sem exame do mérito o pedido de rescisão com fulcro no art. 485, inc. III, do CPC. Improcedente o pedido de rescisão com fundamento no inc. V, do art. 485, do CPC/73 e prejudicado o pedido de devolução de valores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto sem exame do mérito o pedido de rescisão com fulcro no art. 485, inc. III, do CPC/73 e improcedente o pedido de rescisão com fundamento no inc. V, do art. 485, do CPC/73, ficando prejudicado o pedido de devolução de valores e revogada a decisão que deferiu a tutela antecipada em favor da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020098-30.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020098-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00114082420094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 INCISO V DO ANTERIOR CPC/1973. OCORRÊNCIA. RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. PROCEDENTE O PEDIDO ORIGINÁRIO.

I - O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos, em que a parte autora da ação originária pleiteia a substituição da sua aposentadoria por outra mais vantajosa, mediante o cômputo do labor posterior ao afastamento.

II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1348301, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do anterior CPC/1973, assentou que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos casos de desaposentação.

III - A expressão "violar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais.

IV - A jurisprudência assentou entendimento de que o vocábulo "lei" deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo inclusive a Constituição Federal.

V - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, em 08/05/2013, no julgamento do REsp 1334488/SC, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do anterior CPC/1973 e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto,

suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento".

VI - Embora o julgado rescindendo tenha sido proferido em 16/04/2012, anteriormente à decisão do E. S.T.J., aquela Corte já vinha entendendo pela possibilidade da desaposentação, o que resultou no julgamento do REsp 1334488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do anterior CPC/1973.

VII - Ao julgar improcedente o pedido de desaposentação, o julgado rescindendo adotou posicionamento contrário à orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, firmada definitivamente no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do anterior Código de Processo Civil/1973.

VIII - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

IX - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do anterior Código de Processo Civil/1973, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

X - A decisão rescindenda incorreu na alegada violação de lei, cabendo a desconstituição do julgado, nos termos do inciso V do artigo 485 do anterior Código de Processo Civil/1973.

XI - No juízo rescisório, é possível a desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada.

XII - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação da ação originária, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão, compensando-se os valores pagos a título do benefício renunciado.

XIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

XIV - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

XV - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

XVI - Rescisória julgada procedente. Procedente o pedido originário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar procedente a ação rescisória e procedente o pedido originário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021692-79.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021692-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
	:	SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
No. ORIG.	:	00050084720114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE. AGRAVO PREJUDICADO.

1. É indevido o sobrestamento processual em decorrência do reconhecimento da repercussão geral do tema. Na esteira de entendimento do C. STJ, em tais hipóteses a suspensão do andamento do feito atinge tão somente os recursos extraordinários pendentes acerca do tema nos estritos termos do art. 543-B, §§1º e 2º, do CPC - atual artigo 1036 do Novo CPC.

2. Não há falar-se em decadência do direito, uma vez que a previsão do art. 103 da Lei n. 8.213/91 volta-se à revisão de benefício previdenciário, ou seja, a modificação do benefício já existente. De outro lado, na hipótese de desaposentação, o segurado pretende renunciar ao benefício existente, obtendo outro distinto, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

3. Ausente a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 485 do CPC - atual artigo 966, V, do novo CPC -, pois a v.

decisão rescindenda não veiculou interpretação absolutamente errônea da norma regente da matéria, não configurando violação à literal disposição de lei a mera injustiça ou o entendimento contrário ao defendido pelo INSS, parte autora da presente demanda.

4. A Autarquia Previdenciária está se valendo da presente ação rescisória para reabrir uma discussão amplamente aforada e debatida, o que não se pode admitir, uma vez que a ação rescisória não se presta a socorrer o inconformismo do sucumbente, consoante vasta jurisprudência desta E. Corte Regional e do C. STJ.

5. Ação rescisória julgada improcedente. Agravo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo rescindendo, julgar improcedente a presente ação e prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006397-96.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.006397-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE 25031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CICERO NICOLAU DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00063979620134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS DE JULGADO QUE NEGOU PROVIMENTO A EMBARGOS INFRINGENTES QUE INTERPÔS. DESAPOSENTAÇÃO. PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO: EXCETUADA A MATÉRIA SOBRE DECADÊNCIA. OMISSÃO: JUNTADA DO VOTO VENCIDO. OBSCURIDADE: NÃO OCORRÊNCIA. DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE CONHECIDOS, PREJUDICADOS EM PARTE E DESPROVIDOS.

- As razões para o parcial conhecimento dos infringentes, notadamente quanto à decadência *versus* o art. 530 do antigo CPC (Lei n.º 5.869/73), são claras.

- Juntado o voto vencido relativo à divergência, resta suprimida a omissão veiculada, pelo que, prejudicado o recurso, no que tange ao ponto.

- Dada a clareza do *decisum* censurado acerca da matéria discutida nos autos, *ictu oculi* percebe-se o intuito da parte embargante em, por força de alegação de existência de máculas previstas no art. 535 do CPC (correspondente ao art. 1.022 do CPC vigente - Lei n.º 13.105/15), insubsistentes, diga-se, modificar o decisório.

- Os embargos de declaração são incabíveis quando utilizados "*com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada*" (RTJ 164/793).

- Encobrir o propósito infringente, devem ser rejeitados.

- Mesmo para prequestionamento, as hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC devem se fazer presentes, o que não é o caso.

Precedentes.

- Desservem, outrossim, para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante.

- Embargos de declaração parcialmente conhecidos, julgados, em parte prejudicados e, no mais, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, julgá-los parcialmente prejudicados e rejeitados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

	2013.61.28.006570-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ROSELI MIRIAM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP114011 ABEL WENZEL DE PAULA e outro(a)
No. ORIG.	:	00065707220134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES: INSS. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA: MATÉRIA NÃO CONHECIDA. ART. 18, § 2º, LEI N.º 8.213/91. DEVOLUÇÃO DE VALORES: DESNECESSIDADE.

- Recurso parcialmente conhecido. Excetuada a matéria relativa à decadência, uma vez que não foi objeto de dissenso.
- É possível a renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida, levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta sua abdicação, porquanto disponível o direito do segurado (arts. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 e 5º, inc. XXXVI, CF).
- A devolução de valores não se mostra factível. Preenchidos os requisitos à aposentação, é devida ao segurado a contraprestação respectiva. Não se há de olvidar do caráter alimentício da verba em comento. Para além, ao voltar a exercer atividade laborativa, foram-lhe descontadas contribuições à Previdência (art. 195, § 5º, CF).
- Embargos infringentes parcialmente conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos infringentes e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

	2013.61.30.003033-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	LUIZ VIEIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00030336220134036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES: INSS. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA: MATÉRIA NÃO CONHECIDA. ART. 18, § 2º, LEI N.º 8.213/91. DEVOLUÇÃO DE VALORES: DESNECESSIDADE.

- Recurso parcialmente conhecido. Excetuada a matéria relativa à decadência, uma vez que não foi objeto de dissenso.
- É possível a renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida, levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta sua abdicação, porquanto disponível o direito do segurado (arts. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 e 5º, inc. XXXVI, CF).
- A devolução de valores não se mostra factível. Preenchidos os requisitos à aposentação, é devida ao segurado a contraprestação respectiva. Não se há de olvidar do caráter alimentício da verba em comento. Para além, ao voltar a exercer atividade laborativa, foram-lhe descontadas contribuições à Previdência (art. 195, § 5º, CF).
- Embargos infringentes parcialmente conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos infringentes e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000302-19.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.000302-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	OLINDA MARCIA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00284-1 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. BENEFÍCIO INDEFERIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

I - A inicial atende ao disposto nos arts. 488, 282 e 283, do CPC/73, razão pela qual fica rejeitada a preliminar de inépcia.

II - Para que haja violação à literal disposição de lei, a infração deve decorrer, exclusivamente, da inadequada aplicação do preceito legal a um fato tido por verdadeiro pelo julgador, sem facultar-se ao autor da demanda problematizar ou se insurgir contra os fatos e provas já valorados pelo magistrado. Inadmissível o reexame do conjunto probatório ou um novo pronunciamento judicial sobre os fatos da causa. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

III - A alegação de violação a literal disposição de lei importa, no caso concreto, nova análise das provas produzidas nos autos da ação originária, o que é incompatível com a ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, inc. V, do CPC/73.

IV - Matéria preliminar rejeitada. Rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar improcedente a rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008211-15.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.008211-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	SEBASTIAO ALVES CURSINO
ADVOGADO	:	SP208665 LINDA EMIKO TATIMOTO
	:	SP148688 JOSE DENIS LANTYER MARQUES
No. ORIG.	:	00172343620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343 DO E.STF. NÃO INCIDÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

I - A expressão "violar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais.

II - A jurisprudência assentou entendimento de que o vocábulo "lei" deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo inclusive a Constituição Federal.

III - Em se tratando de questão envolvendo preceito constitucional, é cabível a ação rescisória, com fundamento no inciso V, do artigo 485, do anterior Código de Processo Civil/1973, devendo ser afastada a incidência da Súmula nº 343, do E. STF.

IV - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, em 08/05/2013, no julgamento do REsp 1334488/SC, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do anterior CPC/1973 e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento*".

V - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

VI - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do anterior Código de Processo Civil/1973, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

VII - Ao admitir a desaposentação, o julgado rescindendo adotou posicionamento que se harmoniza com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, não incidindo na alegada violação a literal dispositivos de lei, nos termos do inciso V do artigo 485, do anterior CPC/1973.

VIII - Rescisória julgada improcedente. Condenação do INSS ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$800,00 (oitocentos reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008777-61.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.008777-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	GERALDO FERNANDES ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00027264620134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE

1. É indevido o sobrestamento processual em decorrência do reconhecimento da repercussão geral do tema. Na esteira de entendimento do C. STJ, em tais hipóteses a suspensão do andamento do feito atinge tão somente os recursos extraordinários pendentes acerca do tema nos estritos termos do art. 543-B, §§1º e 2º, do CPC - atual artigo 1036 do Novo CPC.

2. Não há falar-se em decadência do direito, uma vez que a previsão do art. 103 da Lei n. 8.213/91 volta-se à revisão de benefício previdenciário, ou seja, a modificação do benefício já existente. De outro lado, na hipótese de desaposentação, o segurado pretende renunciar ao benefício existente, obtendo outro distinto, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

3. Ausente a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 485 do CPC - atual artigo 966, V, do novo CPC -, pois a v.

decisão rescindenda não veiculou interpretação absolutamente errônea da norma regente da matéria, não configurando violação à literal disposição de lei a mera injustiça ou o entendimento contrário ao defendido pelo INSS, parte autora da presente demanda.

4. A Autarquia Previdenciária está se valendo da presente ação rescisória para reabrir uma discussão amplamente aforada e debatida, o que não se pode admitir, uma vez que a ação rescisória não se presta a socorrer o inconformismo do sucumbente, consoante vasta jurisprudência desta E. Corte Regional e do C. STJ.

5. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a presente ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010711-54.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.010711-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO JOSE SANTANA FILHO
ADVOGADO	:	SP085759 FERNANDO STRACIERI
No. ORIG.	:	00154914720134039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 INCISO V DO ANTERIOR CPC/1973. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR.

I - A controvérsia nos presentes autos recai sobre a existência de violação de lei no julgado rescindendo a permitir a rescisão do *decisum* e consequente procedência do pedido originário de desaposentação.

II - A expressão "violar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais.

III - A jurisprudência assentou entendimento de que o vocábulo "lei" deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo inclusive a Constituição Federal.

IV - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, em 08/05/2013, no julgamento do REsp 1334488/SC, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do anterior CPC/1973 e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento*".

V - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

VI - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do anterior Código de Processo Civil/1973, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

VII - Ao julgar improcedente o pedido de desaposentação, o julgado rescindendo adotou posicionamento contrário à orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, firmada definitivamente no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regido nos termos do art. 543-C do anterior Código de Processo Civil/1973.

VIII - A decisão rescindenda incorreu na alegada violação de lei, cabendo a desconstituição do julgado, nos termos do inciso V do artigo 485 do anterior Código de Processo Civil/1973.

IX - Embargos infringentes improvidos. Prevalência do voto vencedor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015667-16.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.015667-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	LUCI DOS SANTOS BERNARDO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067777120114036183 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 INCISO V DO ANTERIOR CPC/1973. OCORRÊNCIA. RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. PROCEDENTE O PEDIDO ORIGINÁRIO.

I - O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos, em que a parte autora da ação originária pleiteia a substituição da sua aposentadoria por outra mais vantajosa, mediante o cômputo do labor posterior ao afastamento.

II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1348301, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do anterior CPC/1973, assentou que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos casos de desaposentação.

III - A expressão "violar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais.

IV - A jurisprudência assentou entendimento de que o vocábulo "lei" deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo inclusive a Constituição Federal.

V - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, em 08/05/2013, no julgamento do REsp 1334488/SC, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do anterior CPC/1973 e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento*".

VI - Embora o julgado rescindendo tenha sido proferido em 12/07/2012, anteriormente à decisão do E. S.T.J., aquela Corte já vinha entendendo pela possibilidade da desaposentação, o que resultou no julgamento do REsp 1334488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do anterior CPC/1973.

VII - Ao julgar improcedente o pedido de desaposentação, o julgado rescindendo adotou posicionamento contrário à orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, firmada definitivamente no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regido nos termos do art. 543-C do anterior Código de Processo Civil/1973.

VIII - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

IX - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do anterior Código de Processo Civil/1973, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

X - A decisão rescindenda incorreu na alegada violação de lei, cabendo a desconstituição do julgado, nos termos do inciso V do artigo 485 do anterior Código de Processo Civil/1973.

XI - No juízo rescisório, é possível a desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada.

XII - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação da ação originária, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão, devendo ser observada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda originária, compensando-se os valores pagos a título do benefício renunciado.

XIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

XIV - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

XV - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

XVI - Rescisória julgada procedente. Procedente o pedido originário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar procedente a ação rescisória e procedente o pedido originário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015931-33.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.015931-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000301 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARISNERES CALHEIROS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP107401 TERESA CRISTINA HADDAD
No. ORIG.	:	08.00.00607-4 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, à unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória.

III - A Autarquia Federal ajuizou a presente ação rescisória, em face da decisão que determinou que o INSS procedesse a apreciação do recurso interposto em processo administrativo, em que se pleiteava o benefício de auxílio-doença, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do anterior CPC/1973, sustentando que o julgado rescindendo incidiu em violação ao disposto nos arts. 126 da Lei nº 8.213/91 e 303 do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que não tem competência para apreciar recurso interposto perante a Junta de Recursos, por não se tratar de órgão subordinado ao INSS, mas sim ao Ministério da Previdência que faz parte da Administração Direta, não se insurgindo contra a incidência da multa.

IV - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

V - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017728-44.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017728-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	VALDIR LOURENCO
ADVOGADO	:	SP204892 ANDREIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00019099220134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE

1. É indevido o sobrestamento processual em decorrência do reconhecimento da repercussão geral do tema. Na esteira de entendimento do C. STJ, em tais hipóteses a suspensão do andamento do feito atinge tão somente os recursos extraordinários pendentes acerca do tema nos estritos termos do art. 543-B, §§1º e 2º, do CPC - atual artigo 1036 do Novo CPC.
2. Não há falar-se em decadência do direito, uma vez que a previsão do art. 103 da Lei n. 8.213/91 volta-se à revisão de benefício previdenciário, ou seja, a modificação do benefício já existente. De outro lado, na hipótese de desaposentação, o segurado pretende renunciar ao benefício existente, obtendo outro distinto, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.
3. Ausente a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 485 do CPC - atual artigo 966, V, do novo CPC -, pois a v. decisão rescindenda não veiculou interpretação absolutamente errônea da norma regente da matéria, não configurando violação à literal disposição de lei a mera injustiça ou o entendimento contrário ao defendido pelo INSS, parte autora da presente demanda.
4. A Autarquia Previdenciária está se valendo da presente ação rescisória para reabrir uma discussão amplamente aforada e debatida, o que não se pode admitir, uma vez que a ação rescisória não se presta a socorrer o inconformismo do sucumbente, consoante vasta jurisprudência desta E. Corte Regional e do C. STJ.
5. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo rescindendo, julgar improcedente a presente ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027789-61.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027789-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ALEXANDRE DOTTI
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00086755120134036183 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

I - Afásto a preliminar de inépcia da inicial, eis que da narrativa dos fatos invocados extrai-se a extensão de sua pretensão, o que possibilitou não só a plena defesa do réu, como também a própria prestação jurisdicional com a necessária segurança.

II - A expressão "violar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais.

III - A jurisprudência assentou entendimento de que o vocábulo "lei" deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo inclusive a Constituição Federal.

IV - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, em 08/05/2013, no julgamento do REsp 1334488/SC, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do anterior CPC/1973 e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento*".

V - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

VI - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do anterior Código de Processo Civil/1973, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

VII - Ao admitir a desaposentação, o julgado rescindendo adotou posicionamento que se harmoniza com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, não incidindo na alegada violação a literal dispositivos de lei, nos termos do inciso V do artigo 485, do anterior CPC/1973.

VIII - Rescisória julgada improcedente. Condenação do INSS ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$800,00 (oitocentos reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029387-50.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029387-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	OSMARIO BATISTA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP136211 ALDENI CALDEIRA COSTA
	:	SP318096 PAULO CESAR COSTA
No. ORIG.	:	00275749520134039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. SÚMULA 343 DO E.STF. NÃO INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA AFASTADA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

I - Preliminar de ocorrência de preclusão, em decorrência do trânsito em julgado da decisão que se pretende desconstituir afastada. Conquanto restritivas as hipóteses trazidas pela lei processual, por se estar diante da autoridade da coisa julgada, o comando do artigo 485, do anterior CPC/1973, autorizava a impugnação da decisão atingida pela coisa julgada material.

II - A expressão "violar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais.

III - A jurisprudência assentou entendimento de que o vocábulo "lei" deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo inclusive a Constituição Federal.

IV - Em se tratando de questão envolvendo preceito constitucional, é cabível a ação rescisória, com fundamento no inciso V, do artigo 485, do anterior Código de Processo Civil/1973, devendo ser afastada a incidência da Súmula nº 343, do E. STF.

V - O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos, em que a parte autora da ação originária pleiteia a substituição da sua aposentadoria por outra mais vantajosa, mediante o cômputo do labor posterior ao afastamento.

VI - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1348301, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do anterior CPC/1973, assentou que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos casos de desaposentação.

VII - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, em 08/05/2013, no julgamento do REsp 1334488/SC, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do anterior CPC/1973 e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento*".

VIII - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que

reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

IX - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do anterior Código de Processo Civil/1973, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

X - Ao admitir a desaposentação, o julgado rescindendo adotou posicionamento que se harmoniza com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, não incidindo na alegada violação a literal dispositivos de lei, nos termos do inciso V do artigo 485, do anterior CPC/1973.

XI - Rescisória julgada improcedente. Condenação do INSS ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$800,00 (oitocentos reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030418-08.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030418-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TIAGO BRIGITE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA ANTONIA FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
No. ORIG.	:	00191280620134039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA DO INSS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. OFENSA À COISA JULGADA: DESCARACTERIZAÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- Descabimento da afirmação de existência de ofensa à coisa julgada. Acréscimo de documentação e de tempo de serviço rural na segunda demanda. Alteração da *causa petendi*.

- Ônus sucumbenciais *ex vi legis*.

- Pedido formulado na ação rescisória julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001144-05.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.001144-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.163/164
INTERESSADO	:	LUDMAR NAVAJAS MACHADO
ADVOGADO	:	SP118641 AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00011440520144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. JUNTADA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO PREJUDICADO.

I - No presente feito, foi carreado aos autos o voto da lavra do eminente Desembargador Federal Gilberto Jordan, que instaurou a divergência ao dar provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS, viabilizando a integração do v. acórdão, de modo a garantir o princípio da ampla defesa.

II - Desnecessária a juntada aos autos dos votos vencidos dos Juizes Federais Convocados Ana Pesarini e Rodrigo Zacharias, posto que estes acompanharam as conclusões do voto do insigne Desembargador Federal Gilberto Jordan, e é com base nessas conclusões que é possível vislumbrar a integração do v. acórdão embargado, não importando a fundamentação adotada em cada um dos votos vencidos.

III - Embargos de declaração opostos pelo INSS prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por prejudicados os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008550-20.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.008550-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00085502020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES: INSS. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA: MATÉRIA NÃO CONHECIDA. ART. 18, § 2º, LEI N.º 8.213/91. DEVOLUÇÃO DE VALORES: DESNECESSIDADE.

- Recurso parcialmente conhecido. Excetuada a matéria relativa à decadência, uma vez que não foi objeto de dissenso.

- É possível a renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida, levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta sua abdicação, porquanto disponível o direito do segurado (arts. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 e 5º, inc. XXXVI, CF).

- A devolução de valores não se mostra factível. Preenchidos os requisitos à aposentação, é devida ao segurado a contraprestação respectiva. Não se há de olvidar do caráter alimentício da verba em comento. Para além, ao voltar a exercer atividade laborativa, foram-lhe descontadas contribuições à Previdência (art. 195, § 5º, CF).

- Embargos infringentes parcialmente conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos infringentes e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

	2014.61.31.000075-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JAIR NICULAU
ADVOGADO	:	PR052514 ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO e outro(a)
RECONVINDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RECONVINTE	:	JAIR NICULAU
ADVOGADO	:	SP340336A ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO
No. ORIG.	:	00000756620144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. INSS. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. ART. 18, § 2º, LEI N.º 8.213/91. DEVOLUÇÃO DE VALORES: DESNECESSIDADE.

- Recurso parcialmente conhecido. Excetuada a matéria relativa à decadência, uma vez que não foi objeto de dissenso.
- É possível a renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida, levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta sua abdicação, porquanto disponível o direito do segurado (arts. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 e 5º, inc. XXXVI, CF).
- A devolução de valores não se mostra factível. Preenchidos os requisitos à aposentação, é devida ao segurado a contraprestação respectiva. Não se há de olvidar do caráter alimentício da verba em comento. Para além, ao voltar a exercer atividade laborativa, foram-lhe descontadas contribuições à Previdência (art. 195, § 5º, CF).
- Embargos infringentes parcialmente conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos infringentes e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

	2014.61.43.003647-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	PEDRO ROZATI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro(a)
CODINOME	:	PEDRO ROZATTI
No. ORIG.	:	00036479120144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR.

I - O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos, em que a parte autora pleiteia a renúncia ao benefício. Preliminar de decadência do direito rejeitada.

II - A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposeção, consistente na substituição do benefício que percebe a parte autora, por um outro mais vantajoso, computando-se o período laborado posteriormente à aposentação.

III - Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do anterior Código de Processo Civil/1973, entendo possível a desaposeção (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).

IV - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

V - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do anterior Código de Processo Civil/1973, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008).

VI - Não há óbice ao julgamento do presente feito.

VII - Desnecessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

VIII - Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal Relatora

00035 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008908-14.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008908-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	INACIO AVELINO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00089081420144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR.

I - Não se conhece da matéria referente à decadência, tendo em vista que foi apreciada pela Turma Julgadora e rejeitada, à unanimidade.

II - A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposeção, consistente na substituição do benefício que percebe a parte autora, por um outro mais vantajoso, computando-se o período laborado posteriormente à aposentação.

III - Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do anterior Código de Processo Civil/1973, entendo possível a desaposeção (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).

IV - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

V - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do anterior Código de Processo Civil/1973, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel.

Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008).

VI - Não há óbice ao julgamento do presente feito.

VII - Desnecessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

VIII - Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar de decadência e negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal Relatora

00036 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009388-89.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009388-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ELIANE BATISTA NEVES
ADVOGADO	:	SP261866 ALEXANDRE LIRÔA DOS PASSOS
	:	SP260877 RAFAELA LIROA DOS PASSOS
No. ORIG.	:	00093888920144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES: INSS. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA: MATÉRIA NÃO CONHECIDA. ART. 18, § 2º, LEI N.º 8.213/91. DEVOLUÇÃO DE VALORES: DESNECESSIDADE.

- Recurso parcialmente conhecido. Excetuada a matéria relativa à decadência, uma vez que não foi objeto de dissenso.
- É possível a renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida, levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta sua abdicação, porquanto disponível o direito do segurado (arts. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 e 5º, inc. XXXVI, CF).
- A devolução de valores não se mostra factível. Preenchidos os requisitos à aposentação, é devida ao segurado a contraprestação respectiva. Não se há de olvidar do caráter alimentício da verba em comento. Para além, ao voltar a exercer atividade laborativa, foram-lhe descontadas contribuições à Previdência (art. 195, § 5º, CF).
- Embargos infringentes parcialmente conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos infringentes e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009777-74.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009777-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO(A)	:	WALDEMAR THIAGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP228844 CAROLYNA SEMAAN BOTELHO e outro(a)
	:	SP256881 DEBORA MACHADO DE CARVALHO GIANANTI
No. ORIG.	:	00097777420144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR.

I - Não se conhece da matéria referente à decadência, tendo em vista que foi apreciada pela Turma Julgadora e rejeitada, à unanimidade.

II - A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição do benefício que percebe a parte autora, por um outro mais vantajoso, computando-se o período laborado posteriormente à aposentação.

III - Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do anterior Código de Processo Civil/1973, entendendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).

IV - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

V - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do anterior Código de Processo Civil/1973, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008).

VI - Não há óbice ao julgamento do presente feito.

VII - Desnecessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

VIII - Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar de decadência e negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal Relatora

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007119-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007119-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVÓ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ANTONIO LOPES
ADVOGADO	:	SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA
	:	SP322664A CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00002008520144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

I - A expressão "violação literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais.

II - A jurisprudência assentou entendimento de que o vocábulo "lei" deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo inclusive a Constituição Federal.

III - O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos, em que a parte autora da ação originária pleiteia a substituição da sua aposentadoria por outra mais vantajosa, mediante o cômputo do labor posterior ao afastamento.

IV - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1348301, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do anterior CPC/1973, assentou que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos casos de desaposentação.

V - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, em 08/05/2013, no julgamento do REsp 1334488/SC, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do anterior CPC/1973 e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento*".

VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do anterior Código de Processo Civil/1973, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

VIII - Ao admitir a desaposentação, o julgado rescindendo adotou posicionamento que se harmoniza com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, não incidindo na alegada violação a literal dispositivos de lei, nos termos do inciso V do artigo 485, do anterior CPC/1973.

IX - Rescisória julgada improcedente. Condenação do INSS ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$800,00 (oitocentos reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007122-20.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007122-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVÓ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS e outros(as)
	:	SP229166 PATRICIA HARA
No. ORIG.	:	00077722920134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO E.STF. DECADÊNCIA AFASTADA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

I - A expressão "violiar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais.

II - A jurisprudência assentou entendimento de que o vocábulo "lei" deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo inclusive a Constituição Federal.

III - Em se tratando de questão envolvendo preceito constitucional, é cabível a ação rescisória, com fundamento no inciso V, do artigo 485, do anterior Código de Processo Civil/1973, devendo ser afastada a incidência da Súmula nº 343, do Pretório Excelso.

IV - O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos, em que a parte autora da ação originária pleiteia a substituição da sua aposentadoria por outra mais vantajosa, mediante o cômputo do labor posterior ao afastamento.

V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1348301, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do anterior CPC/1973, assentou que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos casos de desaposentação.

VI - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, em 08/05/2013, no julgamento do REsp 1334488/SC, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do anterior CPC/1973 e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento*".

VII - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

VIII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do anterior Código de Processo Civil/1973, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

IX - Ao admitir a desaposentação, o julgado rescindendo adotou posicionamento que se harmoniza com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, não incidindo na alegada violação a literal dispositivos de lei, nos termos do inciso V do artigo 485, do anterior CPC/1973.

X - Rescisória julgada improcedente. Condenação do INSS ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$800,00 (oitocentos reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009946-49.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009946-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	VALGUINEI FRANCISCO DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00063775720114036183 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO POR OCASIÃO DA APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/2003. ERRO DE FATO CONFIGURADO. RESCISÃO DO JULGADO. PEDIDO ORIGINÁRIO PROCEDENTE.

I - Tempestividade da contestação.

II - O erro de fato para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. Não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

III - O julgado rescindendo desconsiderou a alegação da parte autora, na inicial da ação originária, que a renda mensal inicial de seu benefício fora revista com a incidência do IRSM de fevereiro de 1994, quando o salário-de-benefício foi limitado ao teto e os extratos do Sistema Dataprev mencionados pela r. sentença de primeiro grau, comprovando essa alegação.

IV - O julgado rescindendo incidiu em erro de fato, sendo de rigor a rescisão do *decisum*, nos moldes do artigo 485, inciso IX, do anterior CPC/1973.

V - No juízo rescisório, o pedido originário é de revisão da renda mensal do benefício da parte autora (NB 42/068.040.612-3), aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos nas ECs nºs 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.

VI - Afastada a decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício com limitação ao teto, pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nºs 20/98 e 41/03.

VII - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09. 2010, na forma do art. 543-B, do anterior CPC/1973, o E. S.T.F.

assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, de modo que o autor faz jus à revisão pretendida.

VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

IX - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, desde a citação na ação originária até a data desta decisão.

XI - Rescisória julgada procedente. Pedido originário procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória e procedente o pedido originário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal Relatora

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013511-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013511-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	FRANCISCO DE SOUSA DUZARTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS
No. ORIG.	:	00000473920144036183 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343 DO E.STF. NÃO INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA AFASTADA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

I - A expressão "violiar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais.

II - A jurisprudência assentou entendimento de que o vocábulo "lei" deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo inclusive a Constituição Federal.

III - Em se tratando de questão envolvendo preceito constitucional, é cabível a ação rescisória, com fundamento no inciso V, do artigo 485, do anterior Código de Processo Civil/1973, devendo ser afastada a incidência da Súmula nº 343, do Pretório Excelso.

IV - O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos, em que a parte autora da ação originária pleiteia a substituição da sua aposentadoria por outra mais vantajosa, mediante o cômputo do labor posterior ao afastamento.

V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1348301, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do anterior CPC/1973, assentou que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos casos de desaposentação.

VI - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, em 08/05/2013, no julgamento do REsp 1334488/SC, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do anterior CPC/1973 e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento*".

VII - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

VIII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do anterior Código de Processo Civil/1973, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

IX - Ao admitir a desaposentação, o julgado rescindendo adotou posicionamento que se harmoniza com a orientação do E. Superior

Tribunal de Justiça, não incidindo na alegada violação a literal dispositivos de lei, nos termos do inciso V do artigo 485, do anterior CPC/1973.

X - Rescisória julgada improcedente. Condenação do INSS ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$800,00 (oitocentos reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010470-22.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010470-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE ITAMAR PEREIRA
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
No. ORIG.	:	40012443920138260292 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS. DESAPOSENTAÇÃO. ART. 530, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Na primeira instância, o pedido da parte autora foi julgado procedente.
- O INSS interpôs apelação.
- Por decisão embasada no art. 557, § 1º-A, Código de Processo Civil/1973 (9ª Turma, TRF-3ª Região), restou mantida a sentença, no que toca à possibilidade de desaposentação e nova inativação.
- Inconformada, a autarquia federal manejou agravo.
- Conforme expressamente consignado na tira de julgamento, a 9ª Turma, à unanimidade, rejeitou matéria preliminar (decadência) e, por maioria, negou provimento ao recurso em alusão.
- Não houve modificação da sentença censurada, condição primordial para o conhecimento dos embargos infringentes.
- Embargos infringentes não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011238-45.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.011238-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	GERALDO DA COSTA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP344680B FELIPE YUKIO BUENO
No. ORIG.	:	14.00.00159-6 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES: INSS. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA: MATÉRIA NÃO CONHECIDA. ART. 18, § 2º, LEI N.º 8.213/91. DEVOLUÇÃO DE VALORES: DESNECESSIDADE.

- Recurso parcialmente conhecido. Excetuada a matéria relativa à decadência, uma vez que não foi objeto de dissenso.
- É possível a renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida, levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta sua abdicação, porquanto disponível o direito do segurado (arts. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 e 5º, inc. XXXVI, CF).
- A devolução de valores não se mostra factível. Preenchidos os requisitos à aposentação, é devida ao segurado a contraprestação respectiva. Não se há de olvidar do caráter alimentício da verba em comento. Para além, ao voltar a exercer atividade laborativa, foram-lhe descontadas contribuições à Previdência (art. 195, § 5º, CF).
- Embargos infringentes parcialmente conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos infringentes e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00044 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011252-29.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.011252-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG.	:	14.00.00095-3 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR.

I - Não se conhece da matéria referente à decadência, tendo em vista que foi apreciada pela Turma Julgadora e rejeitada, à unanimidade.

II - A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição do benefício que percebe a parte autora, por um outro mais vantajoso, computando-se o período laborado posteriormente à aposentação.

III - Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do anterior Código de Processo Civil/1973, entendendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).

IV - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

V - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do anterior Código de Processo Civil/1973, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008).

VI - Não há óbice ao julgamento do presente feito.

VII - Desnecessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.
VIII - Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar de decadência e negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal Relatora

00045 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0023656-15.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023656-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	BENEDITO JOSE GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00033-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS POR BENEDITO JOSÉ GOMES. DESAPOSENTAÇÃO: VIABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES: DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

- É possível a renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida, levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado (arts. 18, § 2º, Lei 8.213/91; 5º, inc. XXXVI, CF).
- A devolução de valores não se mostra factível. Preenchidos os requisitos à aposentação, é devida ao segurado a contraprestação respectiva. Não se há de olvidar do caráter alimentício da verba em comento. Para além, ao voltar a exercer atividade laborativa, foram-lhe descontadas contribuições à Previdência (art. 195, § 5º, CF).
- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0024243-37.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.024243-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	SIMIAO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP231933 JOÃO BOSCO FAGUNDES
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00007-5 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

I - A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição do benefício que percebe a parte autora, por um outro mais vantajoso, computando-se o período laborado posteriormente à aposentação.

II - Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do anterior Código de Processo Civil/1973, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).

III - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

IV - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do anterior Código de Processo Civil/1973, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008).

V - Não há óbice ao julgamento do presente feito.

VI - Desnecessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

VII - Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44702/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006635-83.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006635-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	REDE COML/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00066358320154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o processo será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 19 de julho de 2016, às 14h.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Boletim de Acórdão Nro 16825/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030683-44.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.030683-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	FORT DODGE MANUFATURA LTDA
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00026357920024036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO CARTA DE FIANÇA. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. REFIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o parcelamento do débito constitui mera causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, não acarretando na liberação das garantias apresentadas em juízo da executada.
2. O pedido de levantamento da cata de fiança foi indeferido haja vista a manifestação da FAZENDA NACIONAL no sentido de que ainda não havia sido efetivada a consolidação dos débitos inseridos no Programa REFIS. Em contraminuta, essa informação foi ratificada no sentido de que a consolidação dos débitos fora rejeitada.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000582-83.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.000582-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LEM TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP077580 IVONE COAN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP077580 IVONE COAN

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
----------	---	-------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DO ARE 709212. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS.

- 1 - Nos termos do enunciado sumular nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em consonância com a proposição originária da Súmula nº 362 do TST, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos.
- 2 - No caso *sub examine*, o crédito em cobro data de 03/1995 a 11/1995, e a respectiva execução foi ajuizada em 29/05/2000. A citação se deu 29/11/2000, de maneira que não houve o transcurso desse prazo. Inaplicabilidade do ARE 709212, em virtude da modulação de seus efeitos.
- 4 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. O fato de o processo administrativo respectivo não acompanhar a exordial da execução é totalmente irrelevante, pois não é requisito legal.
- 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018462-58.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018462-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA
ADVOGADO	:	SP309052 LEVI CORREIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	IPATEC INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIA CULTURA E TECNOLOGIA
ADVOGADO	:	SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00060270420134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SUSPENSÃO DA ORDEM DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL E IMPROVIDO

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento ao agravo de instrumento é o agravo legal previsto no artigo 557, § 1º do antigo CPC - Código de Processo Civil e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhece-se do recurso como agravo legal.
2. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do antigo Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o referido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes.
3. Cuida-se, na origem, de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela União contra o Colégio Augusto Laranja Ltda., para a cobrança de contribuições previdenciárias, representadas pelas CDA's nºs. 35.808.830-5, no valor de R\$ 167.146,27 (cento e sessenta e sete mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizada até o mês de fevereiro/2013.
4. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida deferiu a penhora dos valores depositados nos autos do processo n. 00168727.93.2012.8.26.0100, em trâmite perante a 18ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, até o montante do valor cobrado.
5. A Certidão de Dívida Ativa n. 35.808.830-5 que embasa a Execução Fiscal encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos.
6. Regularmente citada agravante não ofereceu Embargos à Execução Fiscal e requereu ao Juízo de Origem a inclusão no polo passivo da lide do Instituto Paulista de Ciência, Cultura e Tecnologia - IPATEC, cujo pedido foi deferido às fl. 84 deste instrumento.
7. Por sua vez, o coexecutado Instituto Paulista de Ciência, Cultura e Tecnologia - IPATEC alegou ao Juízo de Origem que o Colégio

Augusto Laranja (coexecutado e Agravante), possui patrimônio suficiente para a liquidação do passivo tributário e que o dinheiro relativo às parcelas referentes à compra do Fundo de Comércio é depositada nos autos do processo n. 00168727.93.2012.8.26.0100, em trâmite perante a 18ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, fls. 88/92 deste instrumento.

8. Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal encontra-se em andamento. Além disso, não houve decisão do Juízo de Origem quanto à exclusão do agravante no polo passivo da lide. Dispõe o artigo 29 da Lei n. 6.830/80: "A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento".

9. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou a habilitação em falência. A referida norma tem por finalidade a proteção do crédito tributário, em razão de sua natureza pública.

10. De outra parte, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito fiscal regularmente constituído, verifica-se que as providências adotadas pela União junto ao Juízo falimentar (penhora no rosto dos autos) objetivam somente a futura satisfação do crédito tributário consubstanciado na CDA que goza da presunção de certeza e liquidez.

11. A agravada na contraminuta informou que: "..... No caso em exame, a parte executada sucessora indicou valores depositados em ações judiciais a serem penhorados, obedecendo à ordem enumerada nos dispositivos legais de regência, e por tal razão a União manifesta a aceitação da penhora. Ademais, conforme ressaltado às fls. 82 deste recurso, a empresa IPATEC foi incluída no pólo passivo com a manutenção da penhora, nos termos do art. 133, II, do CTN, haja vista não ter cessado as suas atividades".

12. Por outro lado, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código.

13. E o dinheiro em espécie (o depósito das parcelas referentes à compra do Fundo de Comércio nos autos do processo n. 00168727.93.2012.8.26.0100, em trâmite perante a 18ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP), ocupa, portanto, o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigos 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC. Nesse sentido: AG 200104010742194, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 14/01/2004 PÁGINA: 147.

14. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003354-22.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003354-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00033542220154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de inmiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

- 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
- 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.
- 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.
- 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.
- 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
- 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
- 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
 HÉLIO NOGUEIRA
 Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022598-73.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022598-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CARLOS DE JESUS MAIOLINO e outros(as)
	:	JURACI FRANCISCO BARBOSA
	:	WALDIR LEITE DE BRITO
ADVOGADO	:	SP171371 RONALDO ANTONIO LACAVA e outro(a)
APELADO(A)	:	RONALDO ANTONIO LACAVA
ADVOGADO	:	SP171371 RONALDO ANTONIO LACAVA
APELADO(A)	:	ADAMILTON FERREIRA DE SOUZA e outros(as)
	:	DEMERVAL PEREIRA DA SILVA
	:	IRAMYR CARLOS VALIM
	:	MILTON FIORAVANTE RAMASSOTTE
	:	JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA
	:	HERMENEGILDO SOARES DA SILVA
No. ORIG.	:	00225987320114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se da fixação de honorários advocatícios em sede de Execução definitiva de Título Judicial.
2. A Embargante afirmou na petição inicial que os Embargados apuraram que a União seria devedora de R\$ 185.130,97 (cento e oitenta e cinco mil, cento e trinta reais e noventa e sete centavos), corrigidos até março de 2011, mas o cálculo apresentado pela União corresponde ao valor de R\$ 9.533,83 (nove mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos).

3. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de acordo com o v. acórdão e apurou a quantia de R\$ 11.874,19 (onze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizado até agosto de 2012.
4. A União, ora Apelante, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria ressaltando que: "..... há sucumbência para os embargados que pretendiam executar a quantia de R\$ 185.130,97 (cento e oitenta e cinco mil, cento e trinta reais e noventa e sete centavos) em face da União, devendo ser aplicados os art. 21, parágrafo único (a União decaiu de parte mínima do pedido) e o art. 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil para fixação da verba honorária a favor da União".
5. A União obteve êxito na impugnação apresentada, portanto, quem deu causa ao procedimento da execução da sentença foram os Embargados, ora Apelados, reclamando indevidamente a quantia de R\$ 185.130,97 (cento e oitenta e cinco mil, cento e trinta reais e noventa e sete centavos), corrigidos até março de 2011.
6. O Código de Processo Civil estabelece que aquele que deu causa ao procedimento de cumprimento da sentença deverá arcar com as verbas de sucumbência (princípio da causalidade), nos termos do artigo 20, § 4º, do antigo CPC (atual artigo 85 do NCPC). Nesse sentido: REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011
7. Cumpre ressaltar que os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelos vencidos, nos termos do artigo 20 do CPC, atual artigo 85 do NCPC.
8. Quanto ao ônus da sucumbência. Os honorários advocatícios seguem o princípio da causalidade, suportando o ônus da sucumbência a parte que deu causa à lide. Fixam-se os honorários, em regra, segundo os critérios dos artigos 20 e 21 do Novo Código de Processo Civil (atual artigo 85 do NCPC).
8. Ante o princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios pela parte que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 1001516; 4ª Turma; Relator Ministro Marco Buzzi; DJE de 06/02/2015, AGRESP 1458304; 2ª Turma; Relator Ministro Humberto Martins; DJE de 03/12/2014, RESP 1395289; 3ª Turma; Relatora Ministra Nancy Andrighi; DJE de 29/04/2014, AGRESP 1414216; 2ª Turma; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; DJE de 05/02/2014.
09. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação para determinar que os Embargados, ora apelados, paguem para a União, ora Apelante, honorários advocatícios de 9% (nove por cento) sobre o valor atribuído à causa nos Embargos à Execução de Sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002553-87.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.002553-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
APELADO(A)	:	ARLINDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP253999 WELLINGTON NUNES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00025538720074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADO DO BANCO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NO DANO SOFRIDO PELO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade da Caixa é objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, isso porque, aplicam-se às Instituições Financeiras as disposições de tal diploma, conforme entendimento pacificado do STJ (Súmula n. 297): "*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
2. As operações bancárias contestadas pelos autores guardam irrefutável semelhança com procedimentos fraudulentos. Demonstra a experiência, que os casos de saques realizados fraudulentamente acontecem em operações financeiras sucessivas que possibilitem o levantamento do maior numerário possível, conforme evidenciado no caso através dos extratos juntados pelo apelado (fls. 23/31).
3. Na hipótese, o saldo da conta poupança dos autores despencou de R\$ 20.842,53 (vinte mil, oitocentos e quarenta e dois reais e

cinquenta e três centavos) para R\$ 14,68 (quatorze reais e sessenta e oito centavos) em quatro meses. Nota-se que, no período, ocorreram intrigantes 41 (quarenta e um) saques consecutivos, movimentações atípicas em conta poupança, análogas ao "modus operandi" em ações fraudulentas, ainda mais se considerar o histórico de transações bancárias da autora, que destoam diametralmente do período contestado.

4. Não há como a instituição financeira se eximir da responsabilidade pela ocorrência do evento. Embora exista evidente concausa de terceiros, a instituição financeira não teve o devido cuidado e diligência na sua prestação de serviço. A Caixa atuou de forma descuidada, contribuindo para que terceiro de má-fé levantasse valores da conta do requerente.

5. O simples argumento de que a guarda do cartão e da senha é de responsabilidade do cliente não induz a conclusão de que somente o eventual titular do cartão ou de pessoa por ele autorizada poderiam realizar saques em sua conta poupança, porquanto é notória a existência de quadrilhas especializadas em falsificações e no desvio de cartões bancários. Poderia a CEF ter trazido aos autos documentos que contrariassem as afirmações autorais e não apenas alegar a falta de atenção e diligência da correntista.

6. Se a apelada assumiu prejuízo no valor de R\$ 20.842,53 (vinte mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), deve a CEF pagar a indigitada quantia a fim de que se recomponha o dano. Portanto, mantenha-se a r. sentença, para condenar a CEF pelos prejuízos materiais suportados pela autora.

7. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025732-36.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025732-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ODEBRECHT AMBIENTAL LIMEIRA S/A
ADVOGADO	:	SP294461A JOÃO AGRIPINO MAIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00026276520144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, a apelação contra a sentença proferida em sede de mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

2. Excepcionalmente, nas hipóteses em que haja flagrante ilegalidade ou abusividade, ou comprovada ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, permite-se seu recebimento no duplo efeito.

3. Pela análise dos documentos juntados a este instrumento, não se observa fundamento para atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2008.61.00.004874-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JANETE MARIA ROZA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00048746120084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Foi deferida a produção de prova pericial, facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos. Apresentado o laudo pericial, em conformidade com os ditames do Código de Processo Civil. Extraí-se dos documentos acostados aos autos que a CEF respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros.
2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.
3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH.
4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual.
5. A cobrança da taxa de administração está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia a parte autora demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu.
6. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte da autora, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto.
7. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

	2014.03.00.004762-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DOLLO TEXTIL S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP128785 ALESSANDRA MARETTI

SINDICO(A)	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO
AGRAVADO(A)	:	ANGELO TADEU MONTEIRO DOLLO e outro(a)
	:	JOSE GONCALVES DOLLO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG.	:	93.00.00144-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS REFERENTES AOS TERCEIROS, MULTA E JUROS. EMPRESA FALIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A agravada concorda com a argumentação apresentada e com o provimento do recurso nesse ponto, afirmando que a manifestação do síndico, nos autos da execução, quanto à retificação da CDA, continha um equívoco ao incluir a expressão "terceiros", já que ela tem significado técnico na hipótese, referindo-se às parcelas devidas ao Sistema "S", que, de fato, não teriam sido objeto dos embargos à execução.
2. Com relação à multa, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a multa moratória, por constituir pena administrativa, consoante orientação das Súmulas 192 e 565 do E. Supremo Tribunal Federal, não se inclui no crédito habilitado em falência.
3. Em relação aos juros moratórios, o posicionamento há muito assentado no STJ é pela sua incidência, sendo certo que aqueles posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.
4. É inviável a exclusão imediata dos juros moratórios desde logo sem a prova da insuficiência do ativo apurado, cabendo ao juízo falimentar essa apuração.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024155-23.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024155-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ITABERA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	00000440220138260604 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CISÃO PARCIAL. FATOS GERADORES POSTERIORES. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. A empresa sucessora é responsável pelos tributos devidos pela sucedida em relação aos fatos geradores anteriores à cisão.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001166-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001166-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NILTON TORRES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00073335320104036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO FGTS EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CEF. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. TEMPO DE ADESÃO VIA INTERNET. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.
2. O trabalhador, ao firmar o Termo de Adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (01/12/1988 a 28/02/1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), nos termos do inciso III do referido artigo.
3. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, o que conduz à conclusão que sequer poder-se-ia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar nº 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.
4. Ademais, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 418.918/RJ, noticiado no Informativo STF nº 381, os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, considerou-se caracterizada a afronta à cláusula de proteção ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Salientou-se ser incabível a proclamação em abstrato, por meio da aplicação do Enunciado 21, do apontado vício de consentimento, bem como não se ter vislumbrado cabimento na desconstituição do acordo em face de eventual desrespeito a normas do CDC, tendo em conta entendimento do STF de que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, devendo, assim, ser por lei regulado. Ressaltou-se, por fim, a natureza constitucional da controvérsia, porquanto o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade. Vencido o Min. Carlos Britto, que negava provimento ao recurso.
5. Nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante nº 1, aprovada em 30.05.2007: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".
6. Do termo de adesão firmado via Internet. Segundo o § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/2001, os titulares de contas vinculadas ao FGTS podem formalizar o acordo disposto na LC 110/2001 através de meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento.
7. Desta forma, a possibilidade dos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão por meio eletrônico é conferida por lei, válida e eficaz para reconhecer o ajuste firmado, bem como a manifestação de vontade nela expresso. É descabido contestar a idoneidade de termo de adesão firmado pela internet, mormente nos casos em que esteja acompanhado de outros elementos probatórios, todos no mesmo sentido.
8. No caso em apreço, o apelado aderiu às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001 via internet (protocolo eletrônico nº 012200778487009), conforme faz prova os documentos juntados às fls. 94/100 da ação originária (fls. 70/76 deste instrumento), no qual consta a data da adesão do Agravado (em 16/01/2001).
9. Os subsídios apresentados pela Caixa Econômica Federal são inequívocos e suficientes para comprovar a referida adesão, bem como o efetivo pagamento e os saques referentes às parcelas do acordo firmado, não sendo necessário qualquer suporte material adicional para que se repute válida a transação.
10. No sentido da validade do termo de adesão firmado via internet situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

STJ, RESP 200700403413, FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/09/2007 PG:00224 ..DTPB, TRF3, AC 00043494820104036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO, TRF3, AC 00049787819934036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 79 ..FONTE_REPUBLICACAO e TRF3, AI 00606984020064030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 73 ..FONTE_REPUBLICACAO.

11. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021939-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021939-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP089700 JOAO LINCOLN VIOL e outro(a)
PARTE RÉ	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e outro(a)
	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	JUBSON UCHOA LOPES
ADVOGADO	:	AL004314 ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ARLINDO FERREIRA BATISTA e outros(as)
	:	MARIO FERRERIA BATISTA
	:	CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA
	:	CRA RURAL ARACATUBA LTDA
	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08048190819984036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NULIDADE DA CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS NÃO ABORDADAS PELA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não conhecimento do recurso de agravo de instrumento no que respeita à suposta falta de interesse de agir da União, à nulidade da CDA e à eventual inconstitucionalidade dos débitos em cobro. Questões não abordadas pela decisão recorrida ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa

ao princípio do duplo grau de jurisdição.

2. O mesmo ocorre com relação à alegada prescrição. Ainda que a prescrição seja matéria de índole pública cognoscível *ex officio*, nem sempre é conveniente que o Tribunal efetue seu exame sem que antes o Juízo de piso possa fazê-lo, ainda mais que em tese pode ser necessário o exame de fatos necessários a qualquer conclusão.
3. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.
4. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.
5. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.
6. As alegações deduzidas pela agravante, no sentido de não caracterização de grupo econômico de fato e sucessão empresarial, demandariam amplo exame de prova com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes do STJ.
7. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007204-58.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.007204-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SERGIO LUIZ FERNANDES
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA DO APOSENTADO QUE PERMANECE OU RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

1. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que continua ou regressa à atividade está amparada pelo ordenamento jurídico (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91).
2. O aposentado que retoma a atividade laboral amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, reassumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.
3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014).
4. Aposentado pelo Regime Geral da Previdência (RGPS), enquanto exercente de atividade abrangida por este Regime, é segurado obrigatório, sujeito às contribuições previdenciárias para fins de custeio da seguridade social.
5. Recurso de Apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009100-18.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.009100-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	IVONE ALVES DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00077-8 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA DO APOSENTADO QUE PERMANECE OU RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

1. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que continua ou regressa à atividade está amparada pelo ordenamento jurídico (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91).
2. O aposentado que retoma a atividade laboral amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, reassumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.
3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014).
4. Aposentada pelo Regime Geral da Previdência (RGPS), enquanto exercente de atividade abrangida por este Regime, é segurada obrigatória, sujeita às contribuições previdenciárias para fins de custeio da seguridade social.
5. Recurso de Apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000484-73.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.000484-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUIZ NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004847320074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA DO APOSENTADO QUE PERMANECE OU RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

1. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que continua ou regressa à atividade está amparada pelo ordenamento jurídico (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91).
2. O aposentado que retoma a atividade laboral amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, reassumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.
3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014).
4. Aposentado pelo Regime Geral da Previdência (RGPS), enquanto exercente de atividade abrangida por este Regime, é segurado obrigatório, sujeito às contribuições previdenciárias para fins de custeio da seguridade social.
5. Recurso de Apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006040-24.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.006040-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
APELADO(A)	:	NEIDE DE LIMA CRUZ MANSO
ADVOGADO	:	SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00060402420104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO: POSSIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O SAQUE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
2. Para tanto, o fundista deve demonstrar, diretamente à CEF, a implementação dos requisitos exigidos para o saque, na forma da Lei nº 8.036/1990: a) três anos de vinculação ao FGTS; b) ser o imóvel destinado à sua moradia; e c) não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. Precedentes.
3. No caso dos autos, a CEF não logrou demonstrar o não preenchimento, pela autora, dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.036/1990 para o saque dos valores depositados em conta vinculada do FGTS.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2016.03.00.003597-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	LANA ELISA MATOS GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP246808 ROBERTO AIELO SPROVIERI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035817520164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMOÇÃO DE TÉCNICOS E ANALISTAS DO MPU. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DE PERICULUM IN MORA. RECURSO PROVIDO.

1. Para concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do fûmus boni iuris, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do periculum in mora, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.
2. O objetivo do agravante é a participação no concurso de remoção de técnicos e analistas do Ministério Público da União, disponibilizado pelo Edital SG/MPU nº 02/2016, a despeito de não possuir o requisito temporal de três anos de efetivo exercício no cargo, previsto no artigo 28, §1º, da Lei nº 11.415/2006.
3. Considerando (i) que as nomeações de servidores em decorrência do mesmo 7º Concurso Público para Servidores do Ministério Público da União ainda estão em andamento; e (ii) a possibilidade de que os novos servidores, recém-empossados, venham a ocupar lotações não só mais vantajosas, como almejadas pelo agravante, as quais decorram do próprio concurso de remoção em curso ou dos Editais de Distribuição de Vagas, vislumbra-se a possível violação do critério da antiguidade, além do princípio da razoabilidade que deve nortear a distribuição das lotações nos concursos públicos.
4. Aos servidores mais antigos deve ser garantida a possibilidade de concorrer aos locais em que haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos novos servidores, em respeito ao critério da antiguidade, que inclusive justifica os concursos prévios de remoção. Precedentes.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso. Vencido o Des. Fed. Wilson Zahuy que negava provimento e fará declaração de voto.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002989-78.2009.4.03.6002/MS

	2009.60.02.002989-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ROBSTON PAULO GONCALVES MARTINS
ADVOGADO	:	MS009415 MARCELO RODRIGUES SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS015438 ENLIU RODRIGUES TAVEIRA
No. ORIG.	:	00029897820094036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DOCUMENTOS NOVOS DECISIVOS PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. SENTENÇA CONTRÁRIA À PARTE. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CONSULTA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Os documentos acostados aos autos pela ré foram decisivos para a formação da convicção do magistrado.
2. Desse modo, a intimação do apelante para que se manifeste acerca dos novos documentos trazidos aos autos mostra-se indispensável, sob pena de violação do contraditório.
3. No espírito do novo diploma processual civil, a aplicação do princípio do contraditório vem sistematizada nos artigos 7º, *in fine*, 9º e 10, todos integrantes do rol de normas fundamentais do Código de Processo Civil. Assim, o descumprimento da regra que impõe ao magistrado o dever de consulta às partes, sobretudo em se tratando de decisão contrária à parte que não foi chamada a se manifestar, gera nulidade da decisão, por violação do contraditório.
4. Preliminar acolhida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006945-45.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.006945-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ROBSON CRUZ SILVA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
No. ORIG.	:	00069454520144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.
2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.
3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.
4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.
5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei.
6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.
7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.
8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003725-41.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.003725-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)
APELADO(A)	:	MAURO CELSO INACIO DOS SANTOS e outro(a)
	:	RENATA PATRÍCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00037254120104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDEVIDA MANUTENÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. DANO MORAL *IN RE IPSA*. RAZOABILIDADE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

2. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

3. No caso dos autos, os documentos apresentados pelos autores dão conta de que a prestação vencida em 20/03/2010 foi paga em 01/04/2010. O atraso no pagamento da prestação levou a credora a inscrever os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes, cuja exclusão data de 02/05/2010. Ainda que a exclusão tenha sido automática, deve-se considerar que a manutenção do apontamento por um mês após o pagamento configura tempo demasiado, não podendo o consumidor ser penalizado pela sistemática interna da apelante no que respeita à comunicação e alimentação dos cadastros de inadimplentes.

4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, pelo simples fato, gera dano moral indenizável. Ou seja, configura dano moral *in re ipsa*. Precedentes.

5. A Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado a título de danos morais. Precedentes.

6. No caso dos autos, o valor da indenização por dano moral foi fixado na r. sentença apelada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dentro da razoabilidade e dentro da faixa de valores admitida na jurisprudência em hipóteses semelhantes.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027808-86.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.027808-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ROYAL PARK AUTO POSTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP071981 REYNALDO BARBI FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES A TÍTULO DE PRO-LABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 162 DO STJ. TAXA SELIC.

1. Despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores, instituída pela Lei nº 7.787, de 30/06/89. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 177.296-4/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" constante do inciso I do art.3º do referido diploma legal. O Senado Federal, no uso da competência estabelecida no art.52, X da Constituição suspendeu a execução da referida expressão por meio da Resolução nº 14, de 19/04/95.
2. De igual modo, também despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a empresários e autônomos, instituída pela Lei nº 8.212, de 24/07/91, publicada no DOU de 25/07/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.102-2-DF, em 05/10/95, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" constantes do inciso I do art.22 do referido diploma legal.
3. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.
4. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
5. Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º art. 89 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (revogado pela Lei 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado. Da mesma forma, resta superada a restrição constante do § 1º do art. 89 da Lei n. 8.212/91, ante sua revogação pela Lei nº 11.941/09.
6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação.
7. Consolidada a orientação jurisprudencial da Corte Superior, quanto aos percentuais que refletem a inflação acumulada do período, conforme REsp 1112524/DF, apreciado na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973.
8. Em virtude da regra do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
9. Recurso de Apelação provido e Reexame Necessário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação e **negar provimento** ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017611-91.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.017611-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PATRICIA MIELO GASPARAC
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
No. ORIG.	:	00176119120114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS.

FALTA DE CONGRUÊNCIA RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: COBRANÇA DE IOF. FALTA DE INTERESSE RECURSAL: EXCLUSÃO DO NOME DA APELANTE DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. CABIMENTO. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE AFASTADA. CLÁUSULA INÓCUA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Observa-se que a questão apresentada pela apelante referente à ilegalidade da cobrança de IOF, não foram objeto de apreciação na sentença. Destarte, o recurso não merece ser conhecido neste ponto, por falta de congruência recursal, bem como, implicaria supressão de instância. Também não conheço do pedido no que se concerne à exclusão do nome da apelante dos cadastros de proteção, uma vez que a r. sentença julgou nesse sentido, não havendo interesse recursal da apelante neste ponto.
2. Nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil/2015, a citação editalícia é cabível quando desconhecido ou incerto o réu; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o demandado se encontrar; ou nos demais casos expressamente previstos em lei. Bem assim, o artigo 257, I, do mesmo diploma legal, estabelece ainda, como requisito para se viabilizar esse tipo de citação, a afirmação do autor ou a certidão do Oficial de Justiça quanto à configuração das duas primeiras hipóteses arroladas no artigo antecedente.
3. Em face das inúmeras tentativas frustradas, a autora afirma entender que a ré encontra-se em local incerto, levando-a a requerer a citação por edital. Assim, restou preenchido requisito legal necessário à adoção dessa modalidade ficta de citação, motivo pelo qual a sentença deva ser mantida. Súmula 282 STJ.
4. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua.
5. Cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973 (artigo 85 do CPC/2015), não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 27 ao citado artigo 20 do CPC/1973:
6. Cabe ao Juiz da causa, no caso de cobrança de valores financiados, a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. O mesmo se diga quanto à fixação da responsabilidade pelas despesas processuais. Assim, conforme se verifica do demonstrativo de débito, a autora não incluiu qualquer valor a esse título no montante cobrado.
7. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente do recurso de apelação** e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001963-39.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.001963-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RICARDO APARECIDO MACEDO
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00019633920144036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.
2. A consolidação da propriedade impede a discussão pelos mutuários de questões referentes à revisão e renegociação contratual com base no CDC, porquanto a relação obrigacional decorrente do contrato se extinguiu com a transferência do bem.
3. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de

mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

4. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.

5. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

6. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16830/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024874-15.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.024874-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARINA CRUZ RUFINO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LIGIA PEDROSO ZANON MORAES e outros(as)
	:	LUCIA MARIA RODRIGUES DE LOURENCO
	:	MARCOS PEREIRA BRAGA
	:	MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SALES SILVA
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PAULO RAYMUNDO MIRANDA MORETE
ADVOGADO	:	SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	97.00.59354-1 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: AFASTADA. ERRO NOS CÁLCULOS. QUESTÃO PREJUDICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Quanto à prescrição intercorrente, não se verifica, nos autos, o abandono da causa pelos autores exequentes após a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, razão pela qual há de ser afastada.

2. É de cinco anos contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF.

3. No caso dos autos, a ação de conhecimento transitou em julgado em 29/08/2002. O agravante sustenta que a pretensão executiva estaria prescrita, porquanto os autores requereram a citação do INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil somente em 08/02/2008, após o decurso do prazo quinquenal, portanto.

4. Somente em 08/08/2007 o agravante procedeu à juntada das fichas financeiras dos exequentes em seu poder, sem as quais ficou

inviabilizada a abertura da execução.

5. A inércia verificada entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento (29/08/2002) e o requerimento para citação do executado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (08/02/2008, 20/05/2008 e 27/10/2010) não pode ser imputada aos exequentes, que não poderiam apresentar seus cálculos de liquidação e instruir o mandado de citação sem as respectivas fichas financeiras.

6. Incabível o acolhimento da tese do agravante, de que a execução teria tido início após o lapso de cinco anos a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento, portanto, uma vez que a prescrição para início da execução não poderia correr durante o período em que os autores providenciavam a instrução da execução, considerando-se que o valor líquido a ser executado somente poderia ser apresentado com base em documentos cuja juntada dependia da atuação do executado. Precedentes.

7. Quanto à alegação de erro nos cálculos apresentados pela exequente Maria das Graças Ferreira de Sales Silva, a questão encontra-se prejudicada, ante a manifestação do INSS no sentido de concordar com os valores apresentados pelas partes.

8. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002669-91.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.002669-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RAINEDES TORMENA JUNIOR
ADVOGADO	:	MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00026699120104036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no RE n. 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Leis ns. 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais.

2. Essa orientação restou mantida por ocasião do julgamento do RE n. 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC.

3. Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98, foi editada a Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

4. Após a promulgação da EC n. 20/98, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes.

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000041-05.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.000041-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
	:	SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GRAZIELE MARIETE BUZANELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00000410520104036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ERROS NOS CÁLCULOS E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO OFICIAL DIANTE DA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EXCLUSIVA PELA INTERNET. NÃO VIOLAÇÃO AO DO DECRETO N. 4.520/2002. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973.
- 2 - A arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.
- 3 - Não tem legitimidade passiva a autoridade integrante do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, eis que, desde o advento da Lei nº 11.457/2007, não é mais da referida autarquia a competência para arrecadar e fiscalizar a contribuição questionada. Precedentes.
- 4 - É irrelevante que caiba ao INSS fornecer dados utilizados para o cálculo do fator questionado, se a autarquia não é o sujeito ativo da obrigação tributária em questão.
- 5 - Observa-se que não há de prosperar a alegação de ocorrência de erros nos cálculos de acordo com as informações divulgadas, pelo que requer a elaboração de novos cálculos, bem como, de ausência de intimação oficial diante da divulgação das informações exclusiva pela Internet, uma vez que não confronta o Decreto n. 4.520/2002.
- 6 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.
- 7 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.
- 8 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC)
- 9 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.
- 10 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos

decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais.

11 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

12 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

13 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

14 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

15 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN.

16 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

17 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005008-90.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.005008-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TECNAL FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00050089020104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil/1973.

2 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

- 3 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.
- 4 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC)
- 5 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.
- 6 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais.
- 7 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.
- 8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.
- 9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.
- 10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.
- 11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN.
- 12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.
- 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008582-72.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.008582-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SAMARA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00085827220114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE SERVIÇO. DEPÓSITO [Tab]CONTABILIZADO EM VALOR INFERIOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 297 DO STJ. REQUISITOS ESSENCIAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO ABORRECIMENTO INERENTE A PREJUÍZO MATERIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade da Caixa é objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, isso porque aplicam-se às Instituições Financeiras as disposições de tal diploma, conforme entendimento pacificado do STJ (Súmula n. 297): "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
2. A responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa.
3. Embora não seja necessária a comprovação do elemento subjetivo, cabe exclusivamente ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o dano.
4. A Autora compareceu a agência da Ré, onde efetuou um depósito, através de envelope em terminal de autoatendimento, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Todavia, a CEF processou a operação em valor inferior ao efetivamente depositado, contabilizando apenas R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Demonstrada, portanto, a ocorrência de dano material, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).
5. No que tange ao alegado dano moral, contudo, não restou configurado. O fato de um depósito, realizado em terminal de autoatendimento, não haver sido devidamente processado pela Instituição Financeira, não se presta a ensejar, por si, a ocorrência de dano moral, sem que se verifiquem outros desdobramentos de tal evento.
6. Desnecessária a discussão sobre a ilicitude da conduta do banco ao não concluir regularmente o procedimento de depósito, contabilizando valor inferior ao numerário efetivamente inserido no envelope. Entretanto, não há prova efetiva de dano extrapatrimonial oriundo deste fato. A mera alegação de ter suportado prejuízos de ordem moral, em virtude dos desdobramentos de tal evento, não é suficiente para atribuir direito à Autora, que, em tal hipótese, deve fazer prova do dano. Precedentes.
7. Para que não haja o risco de banalização do instituto, é preciso que, para configuração de dano moral, o incômodo tenha ultrapassado aquilo que se considera razoável, havendo caracterização de concreta dor e sofrimento. Dessa forma, ao conceder eventual indenização por dano imaterial, o julgador deve estar convencido de efetiva ofensa à dignidade da pessoa, não de mera frustração.
8. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026728-39.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.026728-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08013283219944036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. RAZÃO DE DECIDIR EXTRAÍDA DE DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE OUTRAS SOCIEDADES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Com esteio na decisão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.045210-2, o MM. Juízo a quo reconheceu a responsabilidade solidária da agravante, acolhendo integralmente o requerimento da União.
 2. O agravo de instrumento nº 2008.03.00.045210-2, ao qual remete o decisum, limitou-se ao reconhecimento do grupo econômico entre as empresas CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA., CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA E GOALCOOL DESTILARIA
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/07/2016 274/582

SERRANÓPOLIS LTDA.

3. Já a decisão agravada, além de fazer remissão à decisão do agravo, que reconheceu o grupo econômico entre as citadas empresas, reconheceu, de forma sucinta, a ocorrência de "fraude à execução cometida por parte da executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA".

4. Não contém a decisão agravada nenhuma fundamentação quanto aos motivos da responsabilidade tributária da agravante, apontados pela exequente, quais sejam, aquisição de fundo de comércio com continuidade da exploração da mesma atividade de produção de açúcar e álcool, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

5. A fraude à execução então examinada somente tem implicação quanto à invalidade da alienação levada a efeito pelos executados originários. Já a responsabilidade solidária decorrente da aquisição de fundo de comércio tem por fundamento dispositivo legal diverso, que não foi objeto do mérito da decisão em agravo de instrumento à qual a decisão recorrida faz remissão, nem tampouco foi examinada pela própria decisão agravada.

6. No que respeita ao reconhecimento da responsabilidade solidária da agravante pelo débito tributário, portanto, a decisão recorrida carece de fundamentação.

7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030444-74.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.030444-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	98.00.00004-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. SIMULAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MONTANTE EXEQUENDO. EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO. DEFESA MEDIANTE AÇÃO DE EMBARGOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A União reconheceu a decadência parcial do débito inscrito na CDA nº 32.016.252-4, especificamente quanto às contribuições compreendidas nas competências de 02/1984 a 06/1989, requerendo a substituição do título.

2. Acerca da substituição da CDA como forma simulada de desistência do montante exequendo já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

3. É certo que a extinção parcial do crédito, em face do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, conforme jurisprudência pacífica, comporta a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

4. No entanto, no caso dos autos, o próprio agravante reconhece que o requerimento para o cancelamento dos débitos atingidos pela decadência deu-se no bojo dos embargos à execução fiscal por ele opostos.

5. Considerando-se que a defesa do agravante deu-se mediante ação própria, de embargos, na qual já é prevista a condenação do sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, não há falar em condenação à verba sucumbencial nos autos de ação na qual não foi apresentada defesa que justifique referida condenação.

6. Quanto ao pedido de extinção da execução fiscal em função do pagamento, decisão de tal ordem importaria em indevida supressão de instância, considerando-se que o Juízo natural para o julgamento da causa ainda não se manifestou a respeito.

7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005526-39.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.005526-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RODRIGO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP303035 MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP063811 DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00055263920124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. REALIZADA NOS TERMOS LEGAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO RÉU EM CADASTRO RETRISTIVO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. PENA CONVENCIONAL, FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA INÓCUA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial.
2. No caso dos autos, o Oficial de Justiça após várias tentativas negativas (dias e horários alternados) para citação do réu, agendou nova diligência com hora certa, por suspeitar de ocultação, uma vez que não fora encontrado por diversas vezes no endereço onde reside. Destarte, o Oficial de Justiça procedeu a citação por hora certa do Sr. Rodrigo Augusto da Silva, na pessoa de sua mãe Sra. Izilda Augusto Ferreira, conforme atesta a certidão de fl. 32. A citação por hora certa efetivou-se nos termos legais.
3. O contrato foi firmado em 23/05/2011 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
4. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.
6. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,98% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
7. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências.
8. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência.
9. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência.
10. No tocante ao afastamento do critério de atualização do saldo devedor com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal após a propositura da ação, com razão à CEF, uma vez que há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida

deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento.

11. No contrato em questão, uma vez inadimplente o réu, como devedor, deve arcar com as consequências, sendo uma delas a inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito. Da inscrição do nome em órgãos de serviços de proteção ao crédito há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que em inadimplência pode haver a inscrição da parte.

12. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida.

13. Não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. Com efeito, cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 27 ao citado artigo 20 do CPC.

14. Cabe ao Juiz da causa, no caso de cobrança de valores financiados, a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. O mesmo se diga quanto à fixação da responsabilidade pelas despesas processuais. Assim, conforme se verifica do demonstrativo de débito, a autora não incluiu qualquer valor a esse título no montante cobrado.

15. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009457-50.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.009457-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FABIOLA MAZZEI CELLIA
ADVOGADO	:	SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00094575020124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CAUTELAR EXIBITÓRIA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC DE 1973. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos tem nítido caráter infringente, motivo pelo qual devem ser recebidos como agravo interno, em prol do princípio da fungibilidade recursal e economia processual.
2. É evidente a sucumbência recíproca no caso. Decaíram ambas as partes em segmento substancial do pedido (art. 21 do CPC/73).
3. A agravante logrou êxito quanto ao seu pedido de exibição de documentos, porém foi vencida no pleito de exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplência.
4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **receber** os embargos de declaração como agravo interno e **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2012.61.04.004001-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS ALVES
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP303496 FLÁVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00040011020124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. PAGAMENTO DE QUANTIA INDEVIDA. DEVOUÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Código Civil, em seus arts. 876 e 884, veda o enriquecimento ilícito, pois determina que todo aquele que recebe o que não lhe é devido tem obrigação de promover a restituição.
2. Comprovada a situação em que o devedor paga quantia indevida ou superior à devida por engano, incide a norma do artigo 884 do CC, devendo o credor restituir os valores que recebeu inadequadamente, mesmo que de boa-fé. (STJ - AgRg no REsp: 1266948 RN 2011/0168669-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 08/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2012).
3. No presente caso, há elementos nos autos que demonstram a ocorrência de erro no valor creditado em conta fundiária do apelante, o que deu ensejo ao saque de quantia superior ao que pertencia ao fundista, consoante se verifica da conclusão do procedimento administrativo juntado às fls. 10/11.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

	2012.61.82.054078-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	INDUSMEK S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00540788020124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETO. AUSÊNCIA DE PROVA. VEDAÇÃO PELA LEI 8.036/90.

- 1 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980, de maneira que o título goza de presunção de veracidade e legitimidade.
- 2 - Não há prova do efetivo pagamento dos créditos trabalhistas executados.
- 3 - A competência exequenda mais antiga data de 10/2000 e, desde o advento da Lei nº 9.491/97, que deu nova redação ao art. 18 da Lei 8.036/90, é vedado ao empregador realizar o pagamento dos depósitos diretamente aos empregados, devendo, necessariamente, os

valores serem veiculados às respectivas contas.

4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029364-41.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.029364-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA
ADVOGADO	:	PR019886 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	FECHADURAS BRASIL S/A e outros(as)
	:	JOSE CARLOS LEAL
	:	JOSE CARLOS DE MELO
	:	EVANDRO CILIAO
	:	FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL
	:	METALLO S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00652523820024036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. As certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980.
2. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Precedentes.
3. É vazia é a alegação da agravante de incerteza quanto à origem do débito, porquanto as certidões de dívida ativa que embasam a execução foram originadas dos procedimentos administrativos nº 353453374 e 353453366.
4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da constitucionalidade da cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007).
5. O Superior Tribunal de Justiça entende que a contribuição ao SEBRAE configura intervenção no domínio econômico, sendo exigível independentemente do porte dos contribuintes que se sujeitam ao "Sistema S" (AgRg no Ag nº 600.795/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.12.2006).
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2013.03.99.034112-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PLANATEX IND/ DE CERAMICA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP201990 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO
	:	SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO
APELANTE	:	EMILIO WARDOMIL TORTOSA GIMENES
	:	MARILDA HELENA VENTURINI TORTOSA
	:	SUELI MARIA MORAES FELIX
ADVOGADO	:	SP145569 WANDELSON LEITE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.03702-2 A Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1 - O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos apelantes no polo passivo da execução fiscal.
2 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

	2013.61.00.004892-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ROSILENE GONZAGA DE MATOS LIMA
ADVOGADO	:	SP036125 CYRILO LUCIANO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00048920920134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR TRAZER RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apelação não conhecida, por trazer razões dissociadas da r. sentença recorrida.
2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC/73 (art. 1.021, do CPC/2015), é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.
3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003828-28.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.003828-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CHRISTIANE PREVIATO KODJAOGLANIAN
ADVOGADO	:	SP234886 KEYTHIAN FERNANDES PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 112/118
No. ORIG.	:	00038282820134036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIMENTO COMO LEGAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA COM SERVENTUÁRIOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. Recebimento do regimental ora interposto como agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC/73 em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
3. É pacífico o entendimento de que o Judiciário não pode conceder equiparação ou reajuste de valores a título de auxílio-alimentação do funcionalismo público federal, por encontrar óbice na Súmula n. 339/STF, corroborada pela Súmula Vinculante n. 37/STF.
4. Mantida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, pois de acordo com o disposto no art. 20 do CPC e com o entendimento desta Turma em ações similares.
5. Para a utilização do agravo previsto no CPC/73, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001113-59.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.001113-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00011135920134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPORTÂNCIA DEVIDA AO FGTS. DIREITO TRABALHISTA AUTÔNOMO. TAXATIVIDADE DO ART. 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/91.

1 - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trata-se de instituto de natureza trabalhista com função social de destinação variada. Dessarte, não sendo imposto ou contribuição previdenciária, na verdade, estando mesmo alheio ao regime tributário, nos termos do enunciado da Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, a composição da sua base de cálculo não está afeta a valorações acerca da natureza da verba incidente, com fulcro no art. 195, I, "a" da Carta Magna.

2 - Por conseguinte, quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo.

3 - Nesse viés, o enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS. Na mesma senda, a proposição da Súmula nº 305/TST assenta que o aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição ao Fundo.

4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046554-95.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.046554-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CALHAS COLOMBO COM/ E SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP042824 MANUEL DA SILVA BARREIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00465549520134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA TERMINATIVA.

1 - O art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/1980 é inequívoco no sentido de que inadmissíveis os embargos sem estar garantida a execução. Por conseguinte, como pressuposto objetivo da ação, não é possível prescindir-lo mediante mera alegação de ofensa ao contraditório, sob pena de negar vigência ao dispositivo indigitado, o que afrontaria, inclusive, o enunciado da Súmula Vinculante nº 10.

2 - Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em recurso repetitivo, que, pelo princípio da especialidade, permanece válido o inciso indigitado, restando inaplicável o art. 736 do Código de Processo Civil, que dispensaria a segurança do juízo.

3 - Adicionalmente, o juízo *a quo* intimou a embargante para efetivar a garantia. Descumprida a determinação judicial, havendo preclusão quanto ao seu conteúdo, escoreita a sentença terminativa.

4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056058-28.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.056058-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PAN AMERICA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00560582820134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LÍDIMA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SELIC. CDA CONFORME OS REQUISITOS LEGAIS.

- 1 - Preliminarmente, as matérias trazidas na exordial - e, conseqüentemente, analisadas pelo juízo *a quo* na sentença - restringem-se a: (a) prescrição; (b) nulidade da CDA; (c) impossibilidade da aplicação da Taxa Selic; (d) inconstitucionalidade na cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Dessarte, a apelação não deve ser conhecida quanto aos tópicos alheios a essa temática, pois apresenta razões dissociadas do pronunciamento judicial originário, infringindo, assim, o princípio da dialeticidade.
- 2 - É lídima a utilização do sistema Selic para a cobrança de tributos pagos em atraso.
- 3 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN.
- 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008893-03.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.008893-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FIBRIA CELULOSE S/A e outro(a)
	:	FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
	:	SP123946 ENIO ZAHA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00088930320144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO

FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF e STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973.
- 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
- 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.
- 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.
- 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da *mens legis* sobre a *mens legislatoris*, máxime por aquela, *in casu*, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna.
- 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa, consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.
- 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.
- 8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo.
- 9 - O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.
- 10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia
- 11 - Sendo integralmente sucumbente a parte autora, cumpre-lhe arcar com os honorários do patrono da Fazenda Nacional, que se arbitra, nas condições do caso concreto, em R\$ 1.000,00 em favor da ré, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Súmula 14/STJ), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC e da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, frente aos princípios da causalidade e responsabilidade processual (REsp 1111002/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática do art. 543-C do CPC).
- 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001575-36.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.001575-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SILVIO APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00015753620144036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.
2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.
3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.
4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.
5. O ato de constituição em mora do fiduciante se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido notificação por intermédio do 1º Oficial de Registro de Sorocaba - SP, na data de 14/02/2013.
6. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei.
7. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.
8. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.
9. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004771-74.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004771-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA SIDERURGICA NACIONAL e filia(l)(is)
	:	CIA SIDERURGICA NACIONAL CSN filial
	:	CIA SIDERURGICA NACIONAL filial
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA SIDERURGICA NACIONAL filial
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA SIDERURGICA NACIONAL filial
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA SIDERURGICA NACIONAL filial
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA SIDERURGICA NACIONAL filial
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	CIA SIDERURGICA NACIONAL filial
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA SIDERURGICA NACIONAL filial
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA SIDERURGICA NACIONAL filial
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA SIDERURGICA NACIONAL filial
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA SIDERURGICA NACIONAL filial
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA SIDERURGICA NACIONAL filial
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA SIDERURGICA NACIONAL filial
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00224029820144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FGTS-CRF. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. INTEGRALIDADE DO CRÉDITO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b. O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206.
2. Há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206, do mesmo diploma legal.
3. Conquanto não seja causa de suspensão de exigibilidade, visto o taxativo rol contido no artigo 151, do Código Tributário Nacional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a apresentação de fiança bancária em ação cautelar como antecipação de penhora a ser efetivada no feito executivo, de sorte a possibilitar a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Precedentes.
4. Com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, no art. 7º, II, da Lei nº 6.830, o seguro garantia passou a ser previsto como hipótese de penhora, o que permitiria chegar-se à mesma conclusão com relação a essa modalidade de garantia. A garantia do juízo, obviamente, tem como montante a integralidade do crédito tributário, devendo tal asserção ser interpretada analogicamente com enunciado da Súmula n. 112/STJ, no sentido de que o "depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". No caso dos autos, verifica-se que a importância segurada mostra-se suficiente à garantia integral do débito.
5. Havendo sido ofertada integral garantia para o crédito tributário objeto da ação cautelar nº 0022402-98.2014.4.03.6100, consubstanciada no seguro garantia representado pela apólice nº 02-0775-0260201, no valor de R\$ 11.049.600,00 (onze milhões e quarenta e nove mil e seiscentos reais), impõe-se o desprovimento do presente agravo de instrumento, para que seja mantida a liminar deferida.
6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026071-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026071-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	: SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00009117120154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. REQUERIMENTO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE DANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil/1973, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; se houver relevância na fundamentação dos embargos; e se o prosseguimento da execução puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
2. Na hipótese, embora tenha havido requerimento do agravante, na petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal, de atribuição de efeito suspensivo, bem como penhora de bens em valor suficiente à garantia da execução, não houve qualquer demonstração no sentido de que o prosseguimento da execução pudesse vir a lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação.
3. As consequências ordinárias do procedimento executório não são suficientes a ensejar a concessão do efeito suspensivo aos embargos.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008835-63.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008835-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A e outros(as)
	: SUL AMERICA ODONTOLOGICO S/A
	: SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	: SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00088356320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder

Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16828/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005476-47.2001.4.03.6181/SP

	2001.61.81.005476-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NILTON JOSE SOBRINHO
	:	RUBENS TUFIK CURI
ADVOGADO	:	SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	FRANCISCO BOMBINI JUNIOR
	:	HEITOR LUIZ DARCANHY ESPINOLA
	:	EDUARDO VIANA PESSOA DE ALBUQUERQUE
	:	JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA
	:	FELICIANO CAMPOS URSULINO
	:	NELSON CARVALHO DA SILVA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. ARTS. 11 E 12 DA LEI N.º 7.492/86. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO

DEMONSTRADOS. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM* NÃO ACOLHIDA. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA DECLARADA PRESCRITA EM PRIMEIRO GRAU. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA DE OFÍCIO. SÚM. 444 STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou os réus como incurso nos arts. 11 da Lei n.º 7.492/86 c.c. 71 CP e 12 da Lei n.º 7.492/86, c.c. art. 69 CP.
2. Rejeitada alegação de inépcia da denúncia. Descabida a alegação de inépcia da denúncia após a prolação da sentença condenatória, em razão da preclusão da matéria. Precedentes.
3. De outro lado, as condutas criminosas atribuídas aos réus são descritas de maneira clara na denúncia, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do CPP, bem como permitindo aos acusados o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela CF.
4. As condutas tipificadas nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 7.492/86 são crimes próprios, que só podem ser praticados pelas pessoas relacionadas no art. 25 do mesmo texto, sendo certo que NILTON JOSÉ SOBRINHO e RUBENS TUFIK CURTI eram os principais acionistas do Banco Seller e também os principais administradores das instituições financeiras que integravam o Grupo Seller, restando, portanto, preenchido o requisito legal para a autoria.
5. Materialidade e autoria demonstradas no conjunto probatório coligido aos autos.
6. Restou exaustivamente demonstrado nos autos que a Seller DTVM e o Banco Seller movimentaram recursos paralelamente à contabilidade exigida pela fiscalização, através dos recursos captados pela Financeira Tarwin, por meio do *Ferris Fund*, e dirigidos às instituições do Grupo Seller, em contas não registradas nas respectivas contabilidades, bem como procederam à destruição dos respectivos arquivos na noite que antecedeu a liquidação extrajudicial pelo BACEN.
7. Não comporta provimento a alegação de *bis in idem*, sob o argumento de que todas as questões relativas ao Grupo Seller foram objeto do processo falimentar, no qual os réus foram absolvidos. Com efeito, os crimes apurados, bem como os bens jurídicos tutelados são distintos, na medida em que o processo falimentar visa resguardar o direito dos credores, ao passo que, *in casu*, o que se pretende é preservar a credibilidade e higidez do sistema financeiro nacional.
8. Descabido o pedido de reapreciação da matéria prescrita, porquanto, em decorrência do decreto da prescrição, restou prejudicada a análise de materialidade e autoria.
9. Pena-base reduzida, de ofício, com fundamento na Súmula 444 do STJ.
13. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar, negar provimento** à apelação da defesa e, **de ofício**, reduzir as penas-base dos réus, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001943-40.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.001943-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	LINDOMAR ARI ANACLETO
No. ORIG.	:	00019434020124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS APREENDIDOS. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 62, §4º, DA LEI 11.343/06. INOCORRÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADES CONSTITUCIONAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL ASSEGURADO.

- 1 - Recurso de apelação interposto em face de decisão que inadmitiu o processamento de medida cautelar de alienação antecipada de bem apreendido em processo instaurado para apuração de crime de tráfico de drogas.
- 2 - Legitimidade do Ministério Público para requerimento da medida cautelar. A legitimidade ministerial encontra previsão legal no art. 62, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
- 3 - Não merece prosperar o fundamento lançado pelo Juízo *a quo* de que o Ministério Público Federal não possuiria legitimidade para promover a medida, uma vez que na qualidade de titular da ação penal pública incondicionada (art. 129, inc, I, CF), por arrastamento, detém a atribuição para a promoção dos meios acautelatórios, com vistas a assegurar o adequado ressarcimento dos prejuízos e penas acessórias que eventualmente possam vir a ser aplicadas na hipótese de procedência da ação.
- 4 - Inexistência de incompatibilidades constitucionais.

A venda antecipada do bem apreendido, por si só, não constitui em perda da propriedade, valendo ressaltar que o desapossamento do

veículo já ocorrera com a constrição e, portanto, os direitos inerentes à propriedade já se encontram reduzidos.

5 - A medida acautela não só o interesse público no ressarcimento ou perdimento do bem, mas também o interesse do proprietário, onde, na eventualidade de uma sentença absolutória perceberá o respectivo valor do veículo, sendo certo que na hipótese de manutenção da constrição, com a decorrente deterioração, o objeto poderá estar, inclusive, imprestável ao fim a que se destina e, portanto, ocasionando prejuízo ao proprietário, o que não se verificaria com a realização da venda antecipada.

6 - Resta assegurado o direito ao proprietário à percepção do valor do bem, não havendo que se falar em negação da propriedade, aplicação de pena antes do trânsito em julgado, tampouco efeito da sentença antes de sua prolação.

7 - Uma vez assegurado o contraditório no processamento do procedimento de venda antecipada, restará afastada qualquer ilação acerca de atentado ao devido processo legal.

8 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001437-95.2011.4.03.6006/MS

	2011.60.06.001437-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS012634 SANDRO ROGERIO HUBNER
APELANTE	:	ANDRE DIEGO PEREIRA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	EDMAURO VILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	ARLINDO MONTANIA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00014379520114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE CIGARROS, PRODUTOS ELETRÔNICOS E OUTROS. ARTIGO 334 DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 333 DO CP. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES. ARTIGO 18 C.C. ARTIGO 19 DA LEI 10.826/2003. INTERNAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. ARTIGO 273 DO CP. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTIGO 288 DO CP. PRELIMINARES DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REJEITADAS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA REJEITADA. MATERIALIDADES E AUTORIAS DOS DELITOS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO DO ARTIGO 273 DO CP REJEITADA. CONCURSO MATERIAL DE DELITOS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO.

1. Apelações da Acusação e das Defesas contra a sentença que:

a) condenou o réu DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO como incurso nos artigos 288, *caput*, do CP; artigo 334, *caput* (por três vezes), artigo 273, §1º-B, incisos I, II, III e V, ambos do CP e artigo 18 da Lei 10.826/03 (por duas vezes) c.c. artigos 69 e 70, todos do Código Penal, e artigo 333 do CP, todos combinados com o artigo 69 do CP, à pena de 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, com início no regime fechado, e pagamento de 1203 (um mil, duzentos e três) dias-multa, no valor unitário de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo; e para absolvê-lo da imputação da prática do artigo 333 CP (primeiro, terceiro e quarto contexto fático-delitivos), com fundamento no artigo 386, V, do CPP;

b) condenou o réu ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS como incurso no artigo 288, *caput*, e artigo 333, todos do Código Penal, em concurso material, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com início no regime fechado, e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo; e para absolvê-lo das imputações da prática do crime do artigo 273, §1º-B, incisos I, II, III e V, e artigo 334, ambos do CP e artigo 18 da Lei 10.826/03 (primeiro contexto fático-delituoso), com fulcro no art. 386, V, do CPP;

c) condenou o réu EDMAURO VILSON DA SILVA, como incurso no artigo 288, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, com início no regime semiaberto; e para absolvê-lo da imputação da prática do artigo 273, §1º-B, incisos I, II, III e V, e artigo 334, ambos do CP e artigo 18 da Lei 10.826/03 (primeiro contexto fático-delituoso), com fulcro no art. 386, V, do CPP;

A sentença vedou o recurso em liberdade e decretou o perdimento, em favor da União, dos bens e valores apreendidos em poder do réu Daniel Gonçalves Moreira Filho.

2. O presente apuratório foi instaurado para investigação de quadrilhas, atuantes no Mato Grosso do Sul e Paraguai, responsáveis pela introdução clandestina de cigarros paraguaios em solo nacional. Partindo-se do envolvimento do PM Júlio Cesar Roseni e outros, foi determinada judicialmente a implementação de interceptações de comunicações telefônicas, visando a concreta identificação dos envolvidos na trama criminosa.

3. A investigação detectou a existência de agremiações criminosas diversas que atuavam na região, entre elas aquela formada pelo grupo ora denunciado, especializado no contrabando em grande escala de cigarros provenientes do Paraguai, além de armas, munições, medicamentos, dentre outras mercadorias.

4. Rejeitada a preliminar de nulidade da interceptação telefônica, ao argumento de que pautada em denúncia anônima. A alegação não encontra respaldo nos documentos que instruem o feito, porquanto se verifica da Informação nº 174/2010, firmada pelo APF Marcos José Braga, a qual embasa a instauração do inquérito policial, que já havia trabalho de inteligência da Polícia Federal em Naviraí/MS objetivando coibir a prática de contrabando de cigarros, na região de fronteira com o Paraguai, mais precisamente em Mundo Novo/MS e Sete Quedas/MS.

5. Inexiste ilegalidade na apuração de denúncia anônima, sendo cabível a apuração desta e realização de diligências para, pautado na colheita de elementos informativos resultantes das diligências, requerer-se a quebra de sigilo telefônico, como ocorreu no presente caso.

6. Prescindibilidade da realização de perícia. A identificação da voz captada de cada réu pode ser realizada por outros elementos probatórios constantes dos autos, de modo que cabe ao Juiz avaliar a necessidade de prova requerida pela parte, devendo indeferir aquelas meramente protelatórias, como no caso concreto.

7. Basta a leitura da decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico e das decisões posteriores de prorrogação da medida para se aferir que a autorização para a interceptação ocorreu pelo prazo de quinze dias, em observância ao artigo 5º da Lei 9296/96.

8. Há suficiente motivação judicial para a decretação da interceptação telefônica. Constatam dos autos a decisão autorizativa da interceptação telefônica e as decisões subsequentes, de autorização da prorrogação da medida. Entrevê-se fundamentação judicial pautada no artigo 2º da Lei 9.296/96, indicando-se a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a decretação da interceptação telefônica.

9. Desnecessidade de as transcrições dos diálogos captados serem realizadas por peritos judiciais, diante da não determinação legal para a transcrição por perito oficial.

10. A orientação pretoriana é no sentido de ser despicienda a realização da transcrição integral de todas as gravações do monitoramento telefônico.

11. A jurisprudência já se pacificou no sentido do descabimento da alegação de inépcia da denúncia após a prolação da sentença condenatória, em razão da preclusão da matéria.

12. As condutas criminosas atribuídas a Daniel Gonçalves Moreira Filho e Edmauro Vilson da Silva são descritas de maneira clara, embora sucinta, na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

13. A intempestividade na apresentação das alegações finais da Acusação constitui mera irregularidade e não nulidade. Além disso, caberia à Defesa provar o prejuízo advindo do recebimento das alegações finais da acusação intempestivas.

14. A materialidade do crime do artigo 273 do CP encontra-se demonstrada pelo Auto de Apreensão e laudos periciais, comprovando a apreensão da carga de medicamentos sem indicação de origem e fabricação, sem registro junto à ANVISA, de uso controlado no Brasil, de origem paraguaia e de medicamentos falsos - "não possuem os princípios ativos descritos nos próprios produtos, nos rótulos ou em suas embalagens, por conseguinte, sendo de comercialização proibida em território nacional".

15. As materialidades dos crimes do artigo 334 do CP encontram-se demonstradas pelos Autos de Apreensão e laudos periciais comprovando a apreensão da carga de mercadorias (produtos de perfumaria, eletrônicos, roupas diversas, relógios, etc) de origem estrangeira e também "sem origem aparente" - SOA.

16. As materialidades dos crimes do artigo 18 da Lei 10.826/2003 encontram-se demonstradas pelo Autos de Apreensão e laudos periciais, comprovando a apreensão da carga de armas e munições de origem estrangeira.

17. As materialidades dos crimes do artigo 333 do CP encontram-se comprovadas pelas mensagens captadas em interceptação telefônica e pela prova testemunhal, no sentido do pagamento de propina a policiais para a passagem da carga de mercadorias internadas irregularmente, sem que estes efetivassem a apreensão da carga e a prisão do motorista.

18. O delito de quadrilha é autônomo em relação aos delitos eventualmente praticados pelos quadrilheiros, sendo, pois, prescindível a comprovação de que houve o cometimento de crimes por integrantes da quadrilha.

19. A quadrilha consoma-se com a associação permanente, estável e duradoura de ao menos quatro pessoas, para o fim de cometer crimes. Isto é, basta a associação tendente ao cometimento de infrações penais, mas independentemente disto, de modo que a prática efetiva de infração penal não constitui elemento do tipo do artigo 288 do Código Penal.

20. É possível evidenciar pelo tempo das interceptações telefônicas e captação de diálogos com duração de meses, relativos ao transporte da carga de cigarros, eletrônicos, medicamentos, armas e munições, e confirmação das conversas com a efetiva apreensão de diversas cargas das mercadorias, em datas diferentes, o vínculo estável e duradouro entre os réus deste feito e o réu Arlindo Montania (feito desmembrado) e outros não identificados, para a prática dos delitos.

21. A associação entre os réus Daniel, André, Edmauro e Arlindo (feito desmembrado) revela uma organização criminosa bastante ordenada, mediante divisão de tarefas

22. É digno de nota a existência de vários colaboradores, olheiros, "batedores" de carga não identificados.

23. As autorias imputadas aos réus encontram suporte na prova coligida aos autos.
24. No que se refere à alegada inconstitucionalidade do preceito secundário da norma especial, referida questão já foi apreciada pelo Órgão Especial dessa Egrégia Corte Regional, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0000793-60.2009.4.03.6124, sob o fundamento de que a análise quanto à potencialidade lesiva da conduta em abstrato e a valoração quanto à importância do bem jurídico tutelado é atribuição do Poder Legislativo, não podendo o Poder Judiciário exercer o controle sobre judicial sobre tal juízo de valor, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição de poderes.
25. Afirmada a constitucionalidade da norma insculpida no artigo 273 e parágrafos, do Código Penal, pelo Colendo Órgão Especial dessa Corte Regional, bem como sua especialidade em relação ao delito de contrabando ou descaminho, forçoso reconhecer a sua incidência no caso concreto.
26. As penas privativas de liberdade fixadas na sentença foram bem dosadas.
27. Alteração da pena de multa para que seja fixada nos mesmos moldes da privativa de liberdade.
28. Inviável acolher-se a tese de concurso formal entre os delitos como requerido na apelação - diferentemente do já reconhecido na sentença -, porquanto os crimes foram praticados por mais de uma ação delituosa, em datas distintas: 25.03.2011 (crimes do fato criminoso 1), 04.04.2011 (crimes do fato criminoso 2) e 01.05.2011 (crimes do fato criminoso 4), a caracterizar o concurso material.
29. Inviável reconhecer-se a continuidade delitiva entre os delitos de mesma espécie, porque embora os crimes sejam de mesma espécie e cometidos em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, os subsequentes não podem ser considerados como continuação do primeiro. Os crimes foram praticados em habitualidade delitiva, descaracterizando-se a continuidade delitiva. A prática delitiva para o réu Daniel seria o meio de vida dele, o "ganha-pão", com caráter de profissionalismo no crime.
30. Prejudicado o pedido das apelações das Defesas de alteração de regime de cumprimento de pena, dada a apreciação da tese em anteriores *habeas corpus* impetrados em favor dos réus.
31. Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois não preenchidos os requisitos dos incisos I e III do artigo 44 do CP. Quanto ao requisito do inciso III do artigo 44 do CP frisa-se a articulação dos réus em crime de quadrilha, operante por vários meses e desbaratada em pleno funcionamento, circunstâncias indicativas de que a substituição não é suficiente para a repressão e prevenção do crime.
32. Pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização ao erário: nosso ordenamento, antes mesmo da alteração que adveio com a Lei nº 11.719/08, previa que a sentença penal condenatória tornava certa, além da responsabilização criminal, também a responsabilização civil, conforme dispõe o art. 91, inc. I do CP, sendo certo que a novel lei apenas veio a trazer comando no sentido de que a sentença condenatória seja minimamente líquida. Não há necessidade de que o pedido seja expresso na denúncia ou reiterado em memoriais, já que a pretensão acusatória abrange igualmente a condenação de quantia líquida, em seu grau mínimo, em função do ato ilícito praticado. Contudo, da análise das peculiaridades do caso concreto, dificultado o cálculo do valor mínimo da reparação cível neste feito.
33. Julgados prejudicados os pedidos de alteração de regime de cumprimento de pena. Apelação do réu Daniel Gonçalves Moreira parcialmente provida. Apelação do réu André Diego dos Santos parcialmente provida. Apelação do réu Edmauro Wilson da Silva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar prejudicados os pedidos de alteração de regime de cumprimento de pena; dar parcial provimento à apelação do réu Daniel Gonçalves Moreira** para minorar a pena de multa relativa à condenação pelo crime do artigo 18 c.c. artigo 19 da Lei 10.826/2003 (fato criminoso 1), resultando em 16 dias-multa; para minorar a pena de multa relativa à condenação pelo crime do artigo 18 da Lei 10.826/2003 e do crime do artigo 333 do CP (ambos do fato criminoso 2), resultando em 12 dias-multa e 14 dias-multa, respectivamente; **dar parcial provimento à apelação do réu André Diego dos Santos** para minorar a pena de multa relativa à condenação pelo crime do artigo 333 do CP (fato criminoso 3), resultando em 13 dias-multa; **negar provimento à apelação do réu Edmauro Wilson da Silva** e, por maioria, **dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal** para condenar o réu Daniel Gonçalves Moreira Filho à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa, pela prática do delito do artigo 333 do CP (fato criminoso 4); e para afastar a aplicação da pena do artigo 33 da Lei 11.343/2006 ao crime do artigo 273 do CP, pelo qual foi condenado o réu Daniel Gonçalves Moreira Filho, procedendo-se a novo cálculo da sanção do artigo 273 CP, que restou definitiva em 11 anos de reclusão e 12 dias-multa (crime do artigo 273 do CP descrito no fato criminoso 1); perfazendo o total final da pena do réu Daniel Gonçalves Moreira Filho em 28 anos, 11 meses e 20 dias de reclusão e 68 dias-multa, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado, acompanhado pelo Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, vencido o Des. Fed. Wilson Zahuy, que negava provimento ao recurso ministerial.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009358-29.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.009358-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCOS ROBERTO SILVESTRE
ADVOGADO	:	SP134703 JOSE EDUARDO GAZAFFI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00093582920074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. *NON REFORMATIO IN PEJUS*. ARTIGO 184, §2º, DO CP. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. CDs. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.

1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu como incurso no artigo 70, da Lei nº 4.117/62, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, bem como nas sanções do artigo 184, § 2º, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.
2. A materialidade do delito de radiodifusão, perpetrado em 17/10/2007, restou bem demonstrada nos autos pelo Termo Circunstanciado nº 008/DIG/2007 (fls. 03/07), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 08/09), fotos de fls. 15/17, bem como pelo Laudo do Exame Pericial em Local nº 9399/07 (fls. 50/59 e do Laudo Pericial nº 9391/07, referente ao material apreendido (fls. 97/102). Com relação à conduta praticada em 18/12/2007, a materialidade igualmente restou comprovada nos autos do processo nº 2008.61.09.000001-8 (registro único nº 000001-88.2008.4.03.6109) pelo Termo Circunstanciado nº 25-0004/2007 (fls. 02/04), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 05/06), Auto de Infração (fls. 18), Termo de Interrupção de Serviço (fls. 19/23) e Laudo de Exame em Equipamento Eletroeletrônico nº 2435/08 (fls. 55/57).
3. Ressalvado o meu entendimento pessoal e, norteado pelo princípio da celeridade processual e do princípio constitucional da duração razoável do processo (Art. 5º, inc. LXXVIII, da CF), faz-se mister adotar o entendimento esposado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a conduta descrita na denúncia subsume-se ao delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97 e, consequentemente, compete a este Tribunal apreciar os recursos de apelação interpostos.
4. A autoria do delito e o dolo restaram comprovados pelas declarações do próprio réu e pelos depoimentos das testemunhas. Do conjunto probatório carreado aos autos, infere-se que o réu efetivamente desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicações na "Rádio Blackout", e tinha plena ciência de não possuir autorização legal para o exercício da referida atividade, sendo ainda o responsável pela rádio clandestina comunitária, instalada em sua residência.
5. Em que pese o reconhecimento de que o delito tratado nestes autos adequa-se à tipificação do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez que não há recurso da acusação acerca da capitulação penal, incabível a fixação da pena com fulcro no preceito secundário desta norma.
6. Nesse contexto, tendo em mira que a sentença recorrida baseou-se no art. 70 da Lei nº 4.117/92, a fim de não incorrer em *reformatio in pejus*, a pena não poderá ultrapassar a estabelecida no referido dispositivo legal.
7. A materialidade dos crimes do artigo 184, §2º do CP encontra-se demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09, descrevendo a apreensão de 111 CDs, de títulos variados, os quais foram atestados como inautênticos pelo Laudo Pericial nº 9391/07 (fls. 97/99), bem como pela foto de fls. 59, além da prova testemunhal.
8. A autoria delitiva imputada ao réu é corroborada pelo conjunto probatório. O réu foi surpreendido na posse dos CDs inautênticos, que encontravam-se em sua residência. Além disso, a prova testemunhal colhida em Juízo corrobora que, no momento do flagrante, a rádio estava em funcionamento e transmitia músicas, além de propagandas locais e divulgação de eventos comunitários do bairro.
9. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância ao delito de violação de direito autoral. Precedentes.
10. Confissão caracterizada. Ao revés do que constou no decisum de primeiro grau, de ofício, deve ser considerada a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), já que o acusado admitiu os fatos a ele irrogados, e a admissão foi utilizada para embasar a condenação pelo Juízo *a quo* (Súm. 545 STJ). Precedentes.
11. Incabível, *in casu*, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos subjetivos do art. 44, III do Código Penal.
12. Apelação ministerial parcialmente provida. Apelo defensivo desprovido. De ofício, aplicada a atenuante da confissão espontânea.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao apelo ministerial**, apenas para afastar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, **negar provimento ao apelo defensivo**, e, **de ofício**, aplicar a atenuante da confissão espontânea, resultando a pena definitiva de MARCOS ROBERTO SILVESTRE em 01 ano 03 meses e 16 dias de detenção, para o crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, para a conduta tipificada no artigo 184, §2º do Código Penal, nos termos do artigo 69 do referido *Codex*, mantida, no mais, a r. sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003468-57.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.003468-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER
ADVOGADO	:	SP029689 HERACLITO ANTONIO MOSSIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00034685720124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. DESCAMINHO. DISCUSSÃO ACERCA DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REGULARIDADE DA APREENSÃO. ART. 6º CPP. INTERESSE PARA O PROCESSO. ART. 118 CPP. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1 - Recurso de apelação interposto em face de decisão proferida em incidente de restituição, que indeferiu o pleito do apelante de liberação de veículo apreendido em inquérito policial, instaurado para apuração de delito de descaminho.
- 2 - Tratando-se de incidente de restituição, a discussão que se coloca cinge-se à regularidade da apreensão e da necessidade de manutenção da constrição, tendo por parâmetro o processo principal em que se consubstanciou a medida cautelar.
- 3 - Consequentemente, não se mostra possível na presente sede procedimental a apreciação de alegações veiculadas pelo apelante no sentido de inexistência de irregularidade na introdução do veículo em território nacional, posto que a análise desses argumentos constituiria julgamento da matéria criminal que é objeto da ação penal em curso no Juízo de origem, e, portanto, onde a tese deve ser enfrentada.
- 4 - A análise de tais questões, ainda que a pretexto de dirimir o pleito de restituição, demandaria o amplo e irrestrito conhecimento da ação penal em curso perante o Juízo *a quo*, em evidente situação de supressão de instância, sendo certo que os poucos documentos que constam deste incidente não possibilitariam tal incursão na profundidade pretendida pelo apelante.
- 5 - O veículo é o próprio objeto do suposto delito de descaminho, apurado na ação penal originária, de modo que sua arrecadação e apreensão encontra amparo no art. 6º, inc. II, do CPP, tendo sido regularmente lavrado o Auto de Apresentação e Apreensão. A apreensão é regular, não existindo vícios no ato que ensejou a constrição do bem.
- 6 - A manutenção da apreensão se impõe, uma vez que a ação penal não se encontra definitivamente julgada, interessando, desse modo, ao processo.
- 7 - Estabelece o art. 118 do CPP que "*antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo*".
- 8 - Este é o típico caso em que o objeto material do crime interessa para o processo, ante a possibilidade de decretação de seu perdimento, com fulcro no art. 91, inc. II, "b", do CP.
- 9 - Tratando de produto objeto de descaminho, a questão da apreensão não se limita à esfera criminal, sendo certo ser o bem passível de perdimento na esfera administrativa. Precedentes.
- 10 - Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000689-02.2008.4.03.6125/SP

	2008.61.25.000689-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DORIVAL ARCA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DEA e outro(a)

APELADO(A)	: Justiça Publica
------------	-------------------

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. PENA-BASE REDUZIDA E CONFISSÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES mantido. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu como incurso no artigo 168-A, §1º, I e artigo 337-A, I, c.c. o artigo 71 e 69, todos do Código Penal.
2. Materialidade demonstrada. Procedimento administrativo fiscal, além de revelara ocorrência de um ilícito administrativo, possui aptidão para demonstrar a materialidade dos tipos penais em questão.
3. Autoria comprovada pelo conjunto probatório coligido e interrogatório do réu.
4. Os delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária não exigem dolo específico. Precedentes dos Tribunais Superiores.
5. Não caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa. Prova testemunhal não é suficiente para a demonstração de penúria econômica da empresa, cuja comprovação deve ser calcada em prova documental ou pericial. Dificuldades financeiras não comprovadas.
6. Decreto condenatório mantido.
7. De ofício, penas bases reduzidas com o afastamento da circunstância desfavorável da personalidade vocacionada para a prática de delitos, em observância à Súmula 44 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, mas não aplicada, nos termos das Súmulas n. 545 e 231 a Corte Superior e redimensionadas as penas de multa.
8. Mantido o concurso material de delitos. Não repasse de contribuições já descontadas dos segurados e a omissão informação visando à redução/supressão de contribuições previdenciárias constituem condutas plurais correspondentes a dois delitos distintos e independentes.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso e, de ofício, reduzir as penas-bases, reconhecer a circunstância do artigo 65, III, "d" do Código Penal e redimensionar as penas de multas, o que resulta na pena total de **04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multas**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003447-61.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.003447-0/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: Justiça Publica
APELANTE	: LOURENCO MARCUZZO NETO
ADVOGADO	: MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00034476120104036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, *caput* DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. GRANDE QUANTIDADE DE CIGARROS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A autoria e materialidade do delito restaram devidamente comprovadas através do auto de prisão em flagrante delito, do auto de apresentação e apreensão, do relatório fotográfico, do boletim de ocorrências policiais, do laudo de exame merceológico, do termo de constatação e tratamento tributário das mercadorias apreendidas, dos depoimentos prestados pelas testemunhas comuns e pelo interrogatório do réu.
2. O réu foi preso em flagrante delito quando conduzia um caminhão trator com duas carrocerias semirreboque carregados com cerca de 695 caixas de cigarros procedentes do Paraguai. Os testemunhos prestados pelos policiais militares que efetuaram a prisão foram firmes e coesos ao descrever a prisão do apelante na condução do veículo que introduzia em território nacional a carga de cigarros. Por sua vez, o réu confirma integralmente os fatos relatados pelas testemunhas, afirmando que teria aceitado conduzir a grande quantidade de cigarros em troca do pagamento de R\$5.000,00, eis que estaria passando por dificuldades financeiras.

3. O volume de cigarros apreendidos se consubstanciam não só como consequências negativas do delito, como denotam uma intensa culpabilidade por parte do réu, que demonstrou um dolo muito superior ao comumente aferido em condutas semelhantes para violar os bens jurídicos protegidos pela norma em discussão quais sejam, a ordem tributária e a saúde pública. Precedentes.
4. Tampouco há que se falar na impossibilidade de fixação da pena base em 02 anos de reclusão, como estabelecida em primeiro grau de jurisdição, pela presença de uma circunstância judicial desfavorável, eis que o princípio da individualização da pena, ainda que determine que sejam aferidas todas as circunstâncias do caso concreto, permite que o Juiz considere não só o número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mas também determina que se afira a intensidade da violação ao bem jurídico atingido, ainda que a maior lesão tenha decorrido de apenas uma circunstância judicial desfavorável, sob pena de violação ao referido princípio constitucional.
5. Considerando que o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito, não há que se falar na possibilidade de compensação entre as demais circunstâncias judiciais que não se mostrem desfavoráveis ao réu, eis que a ausência de circunstâncias judiciais negativas somente demonstram a desnecessidade de uma reprimenda mais severa, mas não agregam qualquer juízo de valor positivo ao comportamento do réu.
6. A teor da súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", razão pela qual a sentença penal condenatória prolatada em desfavor do Réu não pode ser considerada, tendo em vista a ausência do trânsito em julgado.
7. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, mantendo, integralmente, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16829/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0404987-92.1995.4.03.6103/SP

	1995.61.03.404987-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MIGUEL MOFARREJ NETO e outro(a)
	:	CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ
ADVOGADO	:	SP016944 ADIB MATTAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	04049879219954036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO COM UMA PARTE ALODIAL E OUTRA DE MARINHA. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. PROVA TÉCNICA. RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE DOS AUTORES SOBRE A PARTE ALODIAL.

- 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
- 2- É de ser admitida a remessa oficial, por não ser líquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos das Súmulas 423/STF e 490/STJ.
- 3- Ocorrência de julgamento *ultra petita*, pois considerou que caberia ao usucapiente tanto a área inicial de 1.468,26m² quanto o terreno contíguo a ela, de 853,12m², de propriedade da União, que se sujeita ao regime de ocupação e encontra-se cadastrado sob o RIP n. 7115010018673. Tratando-se de erro de julgamento, enseja a reforma da sentença, não sua anulação.
- 4- Laudo pericial conclusivo de fls. 158/194 e 253/258 pela existência na área do imóvel de terreno alodial e de marinha.
- 5- Usucapião sobre a parte alodial do imóvel e que não foi objeto de qualquer impugnação, restando atendidos os requisitos previstos no art. 1.238 do Código Civil de 2002 (art. 550 do Código revogado).
- 6- Apelação e remessa oficial parcialmente providas para esse fim.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037143-42.1997.4.03.6100/SP

	1997.61.00.037143-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	REINALDO AUGUSTO RIBEIRO e outros(as)
	:	PATRICIA DIAS DE ROSSI
	:	ERNANDES CAPOBIANCO
	:	PAULA VIEGAS DA SILVA KITAZURU
	:	ANA MARIA REIS LOPES VIDIGAL
	:	ARNALDO DE ARAUJO FILHO
	:	ANTONIO CLEDSON SARAIVA CARDOSO
	:	MARIA CRISTINA PEDROSO DE LIMA SARAIVA CARDOSO
	:	SANDRA REGINA YOKOMIZO
	:	ANDREA PICCOLI MAIONI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP187265A SERGIO PIRES MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00371434219974036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE DE 11,98%. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REEMBOLSO. RECURSO PROVIDO.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em Juízo, ocorre a situação prevista no artigo 269, II, do CPC/73, que dispõe sobre a extinção do processo com resolução do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir.
3. Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência.
4. Honorários advocatícios a cargo da ré, fixados em R\$ 2.000,00, em atenção ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC/73.
5. A ré é isenta das custas processuais na Justiça Federal (Lei n. 9289/96, art. 4º, I), porém deve reembolsar, quando vencida, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (Lei n. 9289, art. 4º, parágrafo único).
6. Apelação conhecida e provida para julgar procedente a pretensão inicial, com base no art. 269, II, do CPC/73 e condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	1999.03.99.059477-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO ALBERTO COVRE
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO
APELADO(A)	:	ALTEMA FERNANDES DE SA ZACARCHENCO e outros(as)
	:	GERALDO ANTONIO REBELATTO
	:	JOSE EDUARDO ROCHETTI
	:	NEWTON JOSE MARCASSO
ADVOGADO	:	SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	97.11.07322-6 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. SÚMULA 672 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Aplica-se a Lei 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. É de ser admitida a remessa oficial, por não ser líquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos das Súmulas 423/STF e 490/STJ.
3. Não restou configurado o abandono, tendo em vista que a sentença de fl. 43 foi anulada e o processo teve o seu andamento com a determinação da citação da parte ré. No estado em que o processo se encontrava não era necessário que a parte autora promovesse atos e diligências para o prosseguimento do feito, aplicando-se, na espécie, a Súmula n. 106 do STJ.
4. Nos autos restou comprovado que a litisconsorte Alterna Fernandes de Sá Zacarchenco firmou transação judicial, tendo o magistrado de primeiro grau julgado extinto o processo com base no artigo 269, III do CPC/73.
5. Sentença de primeiro grau mantida para extinguir o processo, sem resolução do mérito, por coisa julgada, com fundamento no art. 267, V, do CPC, quanto ao litisconsorte José Eduardo Rochetti.
6. O servidor ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/2005 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da Medida Provisória 2.131, de 28/12/2000, que gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo *ad quem* para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial.
7. A extensão do reajuste deferido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 de 28,86% aos servidores públicos civis já foi pacificada há muito na jurisprudência por meio da Súmula 672 do STF, corroborada pela Súmula Vinculante 51.
8. De rigor a procedência desta demanda para conceder ao autores Geraldo Antônio Rebelatto, João Alberto Covre e Newton José Marcasso o reajuste de 28,86% previsto pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, incidente sobre suas remunerações, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo STJ no julgamento do REsp n. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/73.
9. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de execução, devidamente corrigido nos termos da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 e do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CNJ n. 267/2013, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título.
10. No que diz respeito aos juros moratórios, que deverão ser contados da citação, não houve o aludido reconhecimento da inconstitucionalidade, permanecendo hígida a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, razão porque, após a entrada em vigor da referida lei, os juros de mora são aplicáveis no percentual de 0,5% ao mês.
11. Resta caracterizada, pois, a sucumbência da parte autora, ficando a seu encargo o pagamento dos honorários advocatícios, tal como fixado pela sentença.
12. Apelação do INSS e reexame necessário não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012360-05.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.012360-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CICERO HORTENCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP103852 EDSON GALINDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223649 ANDRESSA BORBA PIRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00123600520054036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SAQUE INDEVIDO. FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS A MAIOR. PRESCRIÇÃO. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL DO ART. 2.028 DO CC/02. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O fato gerador do presente feito, a saber, o levantamento indevido dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, originou-se sob a égide do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional aplicável era o vintenário.
2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), menos da metade do prazo vintenário havia transcorrido, motivo pelo qual, com a aplicação da regra de direito intertemporal do art. 2.028 do CC de 2002, incide o novo prazo de regência, que, no caso em exame, consubstancia-se no art. 206, § 3º, IV, do CC de 2002.
3. Aplicada a regra de transição e o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC de 2002, tem-se por *dies a quo* para sua contagem a data de 11.01.2003 (data do início da vigência do Código Civil de 2002) e o termo final para a propositura da ação de cobrança à data de 11.01.2006. Logo, intentada a ação em 15.06.2005, quando não superado o triênio legal, permanece incólume a pretensão ressarcitória.
4. Não há prescrição intercorrente em face da demora da expedição do despacho citatório, porquanto o decurso de lapso temporal até efetiva citação da executada derivou de mecanismo do Poder Judiciário e não por inércia do credor. Súmula 106/STJ.
5. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009771-28.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.009771-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ALBINO DIAS e outros(as)
ADVOGADO	:	RAMON FORMIGA DE OLIVEIRA CARVALHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
SUCEDIDO(A)	:	RAPHAELA VITELLO DIAS falecido(a)
APELANTE	:	EDSON DIAS
	:	TEREZA DIAS
	:	EDNA NATALINA DIAS

ADVOGADO	:	RAMON FORMIGA DE OLIVEIRA CARVALHO
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	JOSE MARIA CAO VINO espolio e outros(as)
ADVOGADO	:	SP258656 CAROLINA DUTRA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	JOSE MARIA CAO VINO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP258656 CAROLINA DUTRA e outro(a)
APELADO(A)	:	CORDELIA DE ABREU CAO
ADVOGADO	:	SP258656 CAROLINA DUTRA e outro(a)
APELADO(A)	:	RICARDO CAO VINO
ADVOGADO	:	SP258656 CAROLINA DUTRA
APELADO(A)	:	ALICE BASSINELO CAO
ADVOGADO	:	SP258656 CAROLINA DUTRA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA DO ATLANTICO
ADVOGADO	:	SP151046 MARCO ANTONIO ESTEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	EDITE GARI CAROTTA e outros(as)
	:	ANSELMO ANTUNES
	:	MARIA JOSE NOVAIS
	:	ANTONIO TROFA espolio
REPRESENTANTE	:	PAOLA CLEMENTE TROFA
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA NUCCI ANTUNES
No. ORIG.	:	00097712820054036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. TERRENO DE MARINHA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REGIME DE AFORAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 183, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. AJG. CUSTAS. ISENÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. Havendo pedido expresso do recorrente para o seu julgamento, conhece-se do agravo retido, na forma do artigo 523 do CPC de 1973.
3. Nos termos do art. 130, do CPC/73, sendo o juiz o destinatário final da prova, a ele cabe decidir acerca da necessidade de produção para seu convencimento. No caso dos autos, as provas pleiteadas se mostram irrelevantes ao deslinde da demanda, cujas questões de fato somente podem ser comprovadas documentalmente.
4. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião conforme preceitua o art. 183 da Constituição Federal.
5. O Serviço de Patrimônio da União é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha. O ofício n. 42/2005 do SPU revela que o imóvel, objeto da lide, constitui terreno conceituado em sua totalidade como acrescido de marinha. Não havendo provas que contestem as declarações fornecidas pelos órgãos públicos competentes, deverão prevalecer as últimas por gozarem de presunção de veracidade.
6. Apenas o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, poderá ser objeto da usucapião.
7. As provas constantes dos autos revelam que o autor, ora apelante, recebeu o imóvel objeto da lide em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral.
8. Assim, não há falar em usucapião do imóvel em questão - visto que, além de ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião de domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse.
9. Mantida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa. Suspensa, contudo, sua exigibilidade, diante da concessão da AJG à fl. 194 e de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.
10. Isento o autor do pagamento de custas remanescentes, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.289/96.
11. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do autor, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000226-97.2007.4.03.6124/SP

	2007.61.24.000226-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Santa Fe do Sul SP
ADVOGADO	:	SP128979 MARCELO MANSANO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ÍTAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES
ADVOGADO	:	SP128979 MARCELO MANSANO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO COM A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.887/2004. APELO IMPROVIDO.

1. A contribuição previdenciária social incidente os subsídios dos detentores de mandato eletivo, prevista no art. 12, I, alínea "h" da Lei nº 8.212/91 (incluída pela Lei nº 9.506/97), foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717-1, sendo suspensa sua execução pela Resolução nº 26/2005, editada pelo Senado Federal.

2. A exigência desta contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, entretanto, foi legitimada a partir de 19.09.2004, mais precisamente com a introdução da alínea "j" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.887/2004 (DOU 21.06.2004), editada sob a égide da nova redação do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, cuja disposição ampliou a base de incidência da contribuição do empregador, da empresa e das entidades a ela equiparadas pela lei, incidente sobre a remuneração de qualquer pessoa física prestadora de serviços, mesmo que sem vínculo empregatício. Precedentes desta Corte.

3. Recurso de Apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008983-84.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.008983-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	THEREZINHA PRISCO (=ou> de 65 anos) e outros(as)
	:	CRISTINA FREITAS GRISANTE (= ou > de 65 anos)
	:	LYDIA SAVIO GRESPI (= ou > de 65 anos)
	:	NYDIA BERTAZINI BRANCO (= ou > de 65 anos)
	:	ANNA SANT ANNA BALDI (= ou > de 65 anos)
	:	DIVA MARIA DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
	:	GUILHERMINA MARIA DE JESUS (= ou > de 65 anos)

	: IGNEZ ZAMBON RUPPERT (= ou > de 65 anos)
	: JESUINA ESTONGRETE KRAMER (= ou > de 65 anos)
	: MADALENA AGOSTINI GIRALDELLI (= ou > de 65 anos)
	: MARIA DE OLIVEIRA PINTO (= ou > de 65 anos)
	: MARIA PAVAN PIRES (= ou > de 65 anos)
	: MATHILDE MORANDIN MURARI (= ou > de 65 anos)
	: ODILA BENEDICTA BONANONI (= ou > de 65 anos)
	: PAULA TOSO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
	: RICARDO ROSA (= ou > de 65 anos)
	: ROBERTO GALIANO (= ou > de 65 anos)
	: ELVIRA MARQUES NOGUEIRA (= ou > de 65 anos)
	: DELOURDES DE OLIVEIRA GUARATINE (= ou > de 65 anos)
	: DORIA MORI PINTO (= ou > de 65 anos)
	: ETELVINA FALCOCHIO ZANELLA (= ou > de 65 anos)
	: IRACEMA RABANACK CALHEIROS (= ou > de 65 anos)
	: LEONOR ORLANDINI MAGIRI (= ou > de 65 anos)
	: MAFALDA LEVADA (= ou > de 65 anos)
	: MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO (= ou > de 65 anos)
	: MARIA ANTONIA BENEDITO (= ou > de 65 anos)
	: MARIA TORRALDO DAL SASSO PINTO (= ou > de 65 anos)
	: NOEMIA TREVISANI (= ou > de 65 anos)
	: OLGA RIBEIRO MARIGHETTO (= ou > de 65 anos)
	: ZILMA PAULIELLO ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
	: DESDEMONA BIANCHI SCURO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-SERVIDORES FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUIDORES. APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 5º, DA CRFB/88. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL 9.343/1996. ILEGITIMIDADE DA RFFSA E DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- Tratando a ação subjacente pensão integral com base na totalidade dos proventos de ex-servidores ferroviários, a competência para julgamento da apelação é das Turmas integrantes da 1ª Seção, nos termos do art. 10, §1º, VI, do RI desta Corte, por se tratar de matéria relativa a servidores públicos. Precedente: TRF3, Órgão Especial, CC n. 00292928820124030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2013).

3- A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. Incidência do art. 109, I, da CRFB e das Súmulas 150, 224, 254 e 365 do STJ.

4- Contudo, embora se reconheça a incorporação da FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei n. 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço.

5- Nos termos da Lei Estadual n. 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º).

6- Acrescente-se que a União Federal também ingressou com ação civil originária n. 1505, pelo meio da qual pede ao STF que determine ao Estado de São Paulo, que assumira a responsabilidade pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos servidores da FEPASA.

7- Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a Justiça Estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. Inteligência do art. 575, II, do CPC/73.

8- A RFFSA e a União Federal não são responsáveis pelo cumprimento da obrigação de fazer constante do título executivo judicial formado nos autos do processo n. 200861000263874.

9- Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ferroviário integrante dos quadros da FEPASA, se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual.

10- Em decorrência, sendo a competência da Justiça Federal definida em razão das pessoas envolvidas no feito, na forma do art. 109, I, da CRFB, conclui-se pela incompetência absoluta do juízo de origem para o processamento da execução, aplicando-se, na hipótese, a regra de competência funcional prevista no inc. II, do art. 575, do CPC/73, pela qual cabe ao juízo da causa processar e julgar a execução de sentença, no caso, a Justiça Estadual.

11- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002103-25.2009.4.03.6117/SP

	2009.61.17.002103-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR
APELANTE	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JAIME BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP137529 ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO
No. ORIG.	:	00021032520094036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR PELO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB: AFASTADA. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS EM UMA MESMA LOCALIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.100/1990. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STJ. RECURSOS IMPROVIDOS. ASSISTENTE SIMPLES. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela COHAB/Bauru, na medida em que a relação jurídica ora debatida foi estabelecida entre o autor e a ora apelante, tendo esta assumido a obrigação de mútuo decorrente do contrato entre as partes.
2. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedente obrigatório do Superior Tribunal de Justiça.
3. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.381/1964 apenas veda às pessoas que já eram "*proprietários, promitentes, compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade*" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS contratualmente prevista.
4. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico.
5. No caso dos autos, o contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi celebrado em 15/10/1985, com expressa previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, não se lhe aplicando, portanto, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990.
6. O assistente simples integra a lide na defesa de interesse próprio, estando apenas em auxílio do assistido. Por isso, não lhe cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, cabendo-lhe apenas as custas proporcionais decorrentes de sua intervenção, caso o assistido seja vencido no processo. Precedente.
7. Ante a impossibilidade de condenação da assistente simples à verba honorária, os honorários advocatícios de sucumbência impostos

pela r. sentença deverão ser rateados entre a CEF e a COHAB/Bauru, na proporção de 5% (cinco por cento) para cada corré.
8. Preliminar afastada. Apelações interpostas pela CEF e pela COHAB/Bauru improvidas. Apelação interposta pela União provida.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento às apelações interpostas pela CEF e pela COHAB/Bauru e dar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047251-24.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.047251-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SAO JORGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00472512420104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO.

1 - A adesão da executada a parcelamento importa em ausência de interesse de agir quanto aos embargos do devedor, máxime porque operacionalizada confissão do débito.

2 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029255-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029255-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA ALVES ROSETE e outro(a)
	:	VALDIR TAVARES
ADVOGADO	:	SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00069287520144036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2016 304/582

DE OFÍCIO: POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os agravantes atribuíram à causa o valor de R\$ 51.089,20 (cinquenta e um mil, oitenta e nove reais e vinte centavos). A ação ordinária em epígrafe foi ajuizada em 10/09/2014 e distribuída ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP que, tomando como base o cálculo do valor da causa exclusivo para definição da competência do Juízo em ações de FGTS com base no INPC X TR, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível daquela Subseção Judiciária.
2. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
3. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedente.
4. Contudo, no caso da ação originária, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.
5. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.
6. O valor da causa correspondente ao pedido de atualização de conta do FGTS por índice diferente da TR é muito superior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando que o salário-mínimo vigente à época da propositura da ação era de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).
7. O autor, ao atribuir à causa valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.
8. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa. Precedentes.
9. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014275-74.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014275-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EXPAND LOGISTICA LTDA e outro(a)
	:	MARCELO JOSE NAVIA
ADVOGADO	:	SP237742 RAFAEL TABARELLI MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00142757420144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.
2. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 6,41% ao mês. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
3. Observa-se que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002248-41.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.002248-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP124602 MARCIO TERRUGGI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00022484120144036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA CONFORME OS REQUISITOS LEGAIS.**

1 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN.

2 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005452-93.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.005452-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	IZAMAR BADY COML/ E MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00054529320144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL. IMPORTÂNCIA DEVIDA AO FGTS. DIREITO TRABALHISTA AUTÔNOMO. TAXATIVIDADE DO ART. 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/91.**

- 1 - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trata-se de instituto de natureza trabalhista com função social de destinação variada. Dessarte, não sendo imposto ou contribuição previdenciária, na verdade, estando mesmo alheio ao regime tributário, nos termos do enunciado da Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, a composição da sua base de cálculo não está afeta a valorações acerca da natureza da verba incidente, com fulcro no art. 195, I, "a" da Carta Magna.
- 2 - Por conseguinte, quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo.
- 3 - Nesse viés, o enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS. Na mesma senda, a proposição da Súmula nº 305/TST assenta que o aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição ao Fundo.
- 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001642-89.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.001642-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CODRATE LOCACAO DE MAQUINAS E CACAMBAS LTDA
ADVOGADO	:	SP207065 INALDO PEDRO BILAR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00016428920144036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença paternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
2. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688.
3. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).
4. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
5. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013.
6. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma

- espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
7. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
8. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
10. Apelações e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016621-11.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.016621-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00166211120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de inmiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo

social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010668-83.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010668-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	FLORALCO ENERGETICA GERACAO DE ENERGIA LTDA e outro(a)
	:	BERTOLO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10001884320138260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

2. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

4. No caso dos autos, as alegações deduzidas pelas agravantes, no sentido da ilegitimidade passiva e caracterização de grupo econômico de fato, demandariam amplo exame de prova com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16833/2016

	2004.61.00.017528-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE	: ALESSANDRO JOSE DA SILVA e outro(a)
	: GENI SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: SP290187 BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00175282220044036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROVA PERICIAL: DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

2. O dispositivo hoje é reproduzido no artigo 370 do Código de Processo Civil, cujo parágrafo único determina que o indeferimento das diligências desnecessárias se dê mediante decisão fundamentada, o que se vê no caso dos autos.

3. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

4. O artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 estabelece que, na hipótese de "inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

5. O escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora, sendo que, à falta do pagamento, converter-se-á o arrendamento em esbulho.

6. Não havendo a quitação das prestações contratuais e, mesmo após a notificação extrajudicial, permanecendo inerte o arrendatário, configura-se a posse injusta, surgindo o direito à propositura da reintegração de posse para a retomada do bem. Precedente.

7. No caso em exame, foi realizada a notificação pessoal do arrendatário. A lei não exige a notificação por meio de Cartório de Notas, sendo suficiente a notificação pessoal para a constituição do devedor em mora. A assinatura do arrendatário foi aposta na carta de notificação, caracterizando o esbulho e a amparando o direito da CEF à reintegração da posse do bem.

8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

9. Apelação improvida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2004.61.00.026021-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: ALESSANDRO JOSE DA SILVA e outro(a)

	:	GENI SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP290187 BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00260218520044036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PAR. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO NCPD: NÃO CABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Julgada a ação principal, perde o objeto a lide dela dependente, não mais subsistindo o interesse dos requerentes na presente demanda.
2. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

3. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001672-97.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.001672-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNES DORIA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00016729720044036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETO. ESTE NÃO PERMITIDO PELA LEI 8.036/90.

1 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980, de maneira que o título goza de presunção de veracidade e legitimidade.

2 - Os créditos em cobro datam das competências de 07/2000 a 02/2001, e, desde o advento da Lei nº 9.491/97, que deu nova redação ao art. 18 da Lei 8.036/90, é vedado ao empregador realizar o pagamento dos depósitos diretamente aos empregados, devendo, necessariamente, os valores serem veiculados às respectivas contas.

3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2006.61.82.049046-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: JOAO CARLOS CENTENO
ADVOGADO	: SP216775 SANDRO DALL AVERDE
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO(A)	: GABRIEL ATHAYDE
	: LUIZ ARATANGY
	: OMAR FONTANA
	: FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO
	: JOSE PETRONIO MORATO FILHO
	: FERNANDO PAES DE BARROS
	: PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS
	: ANTONIO CELSO CIPRIANI
	: MARIO SERGIO THURLER
	: TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS e outros(as)
No. ORIG.	: 00490460720064036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.

2 - Injustificada interposição dos segundos embargos pelo mesmo embargante.

3- Embargos de declaração rejeitados. Multas com fulcro nos arts. 1.026, §2º, e 81 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005614-19.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.005614-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA e outro(a)
	: EDUARDO LEE
ADVOGADO	: SP200815 FABIO MONTICHIESI e outro(a)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ACARRETA SUSPENSÃO DO PROCESSO E NÃO EXTINÇÃO. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, INCISO III, CPC/2015 E NÃO NO ARTIGO 485, INCISO IV, CPC/2015. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ARTIGO 485, INCISO III, § 1º DO CPC/2015. NORMA PEREMPTÓRIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Consta-se hipótese de extinção nos termos do art. 267, inciso III, e não, inciso IV do CPC/1973 (art. 485, inciso III e IV do CPC/2015). Isto porque, no caso em tela a ausência de bens penhoráveis acarretaria o disposto no art. 791, inciso III do CPC/1073 (art. 921, inciso III do CPC/2015) e não a extinção. Precedente.
2. Verifica-se a ausência de movimentação processual pela exequente, depois de provocada para tanto, suporte fático que ensejaria a aplicação do art. 485, III do CPC/2015 (abandono da causa).
3. A extinção do processo nos termos em que se procedeu violou a norma processual insculpida no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil/1973 (art. 485, § 1º, do CPC/2015).
4. Esta hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia. A norma referida é peremptória, ou seja, não sendo cumprida acarreta a nulidade do ato processual, ou seja, da própria sentença. Precedentes.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007151-50.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.007151-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARCELO OTRANTO
ADVOGADO	:	SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116795 JULIA LOPES PEREIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFI. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO FINANCIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO PROVIDO. JULGAMENTO IMEDIATO: POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS: INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. OUTORGA DO TERMO DE QUITAÇÃO. MULTA CONTRATUAL: CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, neles compreendido também o atraso na entrega do empreendimento. Precedentes.
2. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, possível seu imediato julgamento, nos termos do § 1º e do inciso I do § 3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil.
3. O autor firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, devidamente quitado. No entanto, a garantia hipotecária concedida pela incorporadora à CEF não havia sido cancelada, pelo que estava o autor impedido de registrar o imóvel em seu nome.
4. A prova documental produzida leva à conclusão de que não estão presentes os elementos necessários à responsabilização da ré no caso concreto, quais sejam: conduta ilícita, resultado danoso e nexos de causalidade.
5. O fato de a ré ter se recusado a proceder ao levantamento da caução, na forma como apresentada na petição inicial, não constitui conduta ilícita da instituição financeira, defeito no serviço prestado por ela (fornecedora de serviços).
6. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus

integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.

7. O conjunto fático-probatório demonstra que não houve abuso por parte dos prepostos da ré (ilícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina), o que poderia, caso constrangesse os apelantes em sua personalidade de forma efetiva, caracterizar o dano moral (art. 187 do Código Civil - CC). Precedentes.

8. A ausência de individualização da matrícula do imóvel em decorrência da conduta do mutuário é providência estranha ao contrato, que em nada pode obstar a entrega do termo de quitação e o consequente levantamento da hipoteca, uma vez que o mútuo bancário encontra-se extinto, pelo pagamento integral do débito. Precedente.

9. A multa de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor do contrato, cominada pela r. sentença, está expressamente prevista na Cláusula Quadragésima Quarta, *caput*, do contrato, a qual estabelece sua aplicação contra a CEF se, em trinta dias a contar da data da liquidação da dívida, não fornecer ao devedor/fiduciante o respectivo termo de quitação.

10. Tendo sido livremente pactuada, não pode a CEF buscar eximir-se da aplicação da referida cláusula.

11. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

12. Apelação da CEF improvida. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela CEF, dar provimento à apelação interposta pelo autor e, com fundamento no artigo 1.013, §§ 1º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido referente à indenização por danos morais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000362-13.2010.4.03.6117/SP

	2010.61.17.000362-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LUIZ AUGUSTO GERALDI DA SILVA e outros(as)
	:	NILSON CORDEIRO DE SOUZA
	:	MARCO ANTONIO GIRO
ADVOGADO	:	SP185949 NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00003621320104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.887/2004. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DA LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1. A contribuição previdenciária social incidente os subsídios dos detentores de mandato eletivo, prevista no art. 12, I, alínea "h" da Lei nº 8.212/91 (incluída pela Lei nº 9.506/97), foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717-1, sendo suspensa sua execução pela Resolução nº 26/2005, editada pelo Senado Federal.

2. A exigência desta contribuição ao Regime Geral de Previdência Social foi legitimada, tão-somente, a partir de 19.09.2004, mais precisamente com a introdução da alínea "j" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.887/2004 (DOU 21.06.2004), editada sob a égide da nova redação do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, cuja disposição ampliou a base de incidência da contribuição do empregador, da empresa e das entidades a ela equiparadas pela lei, incidente sobre a remuneração de qualquer pessoa física prestadora de serviços, mesmo que sem vínculo empregatício.

3. Consolidado o entendimento de que para as ações de repetição de indébito ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09.06.2005, o prazo prescricional de cinco anos, a contar do recolhimento indevido até o ajuizamento da ação (art. 150, § 1º, c/c o art.168, I, ambos do CTN), nos termos do art. 3º da LC 118/2005.

4. Proposta a demanda em 09.03.2010, aplica-se a prescrição quinquenal, atingindo os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos efetuados antes de 09.03.2005. Logo, os indébitos fiscais correspondentes ao período de 01/2000 a 07/2004 encontram-se

integralmente alcançados pelo lustro prescricional, a prejudicar o pleito restitutivo dos apelados.

5. Aos apelados o pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

6. Recurso de Apelação e Reexame Necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006495-79.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.006495-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.195/201
INTERESSADO	:	CLAUDIO ALEXANDRE CONSIGLIERI
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00064957920114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC DE 1973. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. Não há omissão, contradição ou obscuridade se o julgado decidiu clara e expressamente sobre a questão suscitada na apelação.
3. Inviáveis embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020390-78.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.020390-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROBERTO DE PAULA SOUZA e outros(as)
	:	SILVIA LUCIA DA SILVEIRA

	:	ANA MARIA RIBEIRO DE PAULA SOUZA
INTERESSADO	:	CEIB CENTRO DE ENSINO INTEGRADO DE BEBEDOURO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP101906 LEONARDO DIAS BATISTA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	00116488720028260072 A Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005583-68.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.005583-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ALADIM IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA
ADVOGADO	:	SC014668 LARISSA MORAES BERTOLI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00055836820144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORA EXTRA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).
3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade que, por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes.
4. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da

remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

5. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
7. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
8. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
9. Apelações não providas e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações e **dar parcial provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000984-83.2014.4.03.6107/SP

	2014.61.07.000984-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ROBERTO CESAR ROSA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009848320144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Preliminar acolhida para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito. Apreciação do mérito, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.
3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.
4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.
5. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.
6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.
7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.
8. Preliminar acolhida. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** a preliminar suscitada e, no mérito, **julgar improcedente** o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016013-30.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016013-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OSMAR GARCIA RODRIGUES
	:	SUPERTEMPERA SAPIM IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00027984419978260161 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016054-94.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016054-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP224962 LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ > SP

No. ORIG.	: 00009278020104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP
-----------	-------------------------------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018559-58.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018559-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: CIL CONSTRUTORA ICEC LTDA
ADVOGADO	: SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG.	: 30020664120138260358 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010480-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010480-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	BENEDITO TOMAZ e outros(as)
	:	CARLOS ALBERTO RISSO
	:	CLARICE BOMBACH DE OLIVEIRA
	:	DELMIRO GABRIEL
	:	ILCO PEREIRA DE SOUZA
	:	JOSE ALBINO LEANDRO
	:	JOSE MESSIAS DA SILVA
	:	LIDIA PEDROSO DO AMARAL
	:	NIRLENE MARIA DA SILVA
	:	ORLANDO POSATI
ADVOGADO	:	SP168472 LUIZ CARLOS SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00005054520154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FEDERAL DE SEGUROS S.A. em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, rejeitou os embargos declaratórios opostos pela agravante contra decisão que excluiu a União e a CEF da lide, declarou a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito e determinou a restituição do feito ao Juízo Estadual originário.

Relata que no feito originário os agravados buscam indenização por danos que afirmam sofrer os imóveis de suas propriedades e argumentam que estariam amparados por seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Afirma que o feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual que o remeteu para a Justiça Federal por deter competência para apreciar e julgar processos que envolvam a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal.

Contudo, o juízo *a quo* determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual, violando a Lei nº 12.409/2011 e a MP nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/2014.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários para antecipar a tutela recursal nos termos em que requerida pela agravante.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça externou o entendimento de que havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS e sendo a CEF - empresa pública federal - responsável pela gestão daquele fundo impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

Além disso, observo que em 18.06.2014 foi editada a Lei nº 13.000/2014 que em seu artigo 3º acrescentou o artigo 1º-A à Lei nº 12.409/2001 nos seguintes termos:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

(...)

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

(...)

Sendo assim, resta evidente a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Neste sentido, transcrevo julgado proferido pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citado na decisão agravada. 2. In casu, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS. 3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n. 12.409/2001, nestes termos: "Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. § 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. § 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas". 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1539470/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/09/2015)

Ademais, no caso concreto, deve ser considerado o fato de que a própria Caixa expressa seu interesse em figurar na lide.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2003.61.00.013045-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP129642B CLAUDIA GHIROTTI FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	RICARDO JOSE DOS SANTOS e outro(a)
	:	ANDREZA MARIA VALENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PR021176 IVAN SANTOS DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA
ADVOGADO	:	SP141541 MARCELO RAYES e outro(a)
No. ORIG.	:	00130458020034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se que inexistente, no instrumento de procuração de fls. 846, a qualificação dos outorgantes, consoante determina o art. 654, § 1º, do Código Civil.

Intimem-se os autores para que promovam a regularização da representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

	2008.61.20.004931-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DORACI LOURENCO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP097726 JOSE LUIZ MARTINS COELHO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00049311920084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

1. Intime-se a CEF, para que diga especificamente sobre a natureza da apólice contratada pela autora, se pública ("Ramo 66") ou de mercado ("Ramo 68"), trazendo aos autos toda a documentação pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, em homenagem ao contraditório, e em observância do disposto nos artigos 10 e 933 do Código de Processo Civil, intime-se a apelante, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse da CEF na lide.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

	2015.03.00.001130-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CARRIER MICRO GROUP LTDA
ADVOGADO	:	SP095650 JOSE RICARDO FERREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00081212820144036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003151-26.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.003151-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MIGUEL SABIO DE MELLO NETO e outros(as)
	:	OSWALDO SABIO DE MELLO FILHO
	:	WLAMIR BITTAR SABIO DE MELLO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
No. ORIG.	:	00031512620124036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 152, esclareça a parte embargante sobre seu pedido de desistência da ação, pois no caso em espécie, é necessária a expressa desistência do recurso cumulada com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Ressalte que a renúncia ocasiona julgamento favorável ao réu, cujo efeito equivale à improcedência do pedido formulado, de modo que o autor deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

Para tanto, deverá a embargante instruir o pedido com procuração dotada de poderes específicos, em conformidade com o disposto no artigo 105 do Novo Código de Processo Civil/2015.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015009-25.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015009-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FRANCISCO DOS SANTOS e outro(a)
	:	TANEA REGINA MOURA ALVES
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO ACEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS MONTEIRO GONCALVES e outro(a)
	:	MARILENE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP137401B MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00150092520144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da informação trazida a fls. 305/306, intimem-se os apelantes para que regularizem a representação processual.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008968-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008968-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA UNESP DE BAURU
ADVOGADO	:	SP327112 MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00040494920154036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Apresente a agravante os comprovantes originais de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno de fls. 100/101.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009334-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009334-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00039799020154036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado na origem, reconheceu a inépcia da inicial em relação ao pedido de reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de bônus salariais, nos seguintes termos:

"(...) De fato, o impetrante fez pedido também a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de "bônus salariais", que não foi apreciado na decisão embargada.

Passo a suprir a omissão.

Reconheço a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de "bônus e gratificações salariais". Com efeito, o impetrante na petição inicial, limita-se a dizer que se trata de "plus salarial pago pelo empregador para estimular o exercício de determinada situação, função, época especial ou para incentivo", que "poderá ser estabelecido por desempenho, produção maior do empregado em determinado mês, assiduidade, etc", e ainda que "decorrem, em regra, de mera liberalidade da empresa".

Nos termos do artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil - CPC/1973 (norma repetida no artigo 319, inciso III do CPC/2015), a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Isso significa dizer que, no caso concreto, deveria o impetrante indicar precisamente quais verbas são pagas, em razão de quais fatos e em que circunstâncias.

Isso porque a conclusão sobre a incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de abonos, bônus ou gratificações está a depender das circunstâncias em que esta é paga. Se a parte não especifica adequadamente a natureza da verba em questão, o pedido não comporta conhecimento.

(...)

Não tendo o impetrante sequer especificado com relação aos "bônus salariais" a natureza das verbas e as circunstâncias fáticas em que é paga - forçoso é se concluir pela inépcia da petição inicial, quanto a este item do pedido.

Por tal razão, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão, na forma da fundamentação supra, e reconhecer a inépcia da petição inicial, com relação ao pedido de reconhecimento da não incidência das contribuições sobre as verbas pagas a título de "bônus salariais" e, no mais, mantenho a r. decisão embargada. (...)"

Alegou a agravante que o pagamento de bônus salariais decorre de mera liberalidade, não se incorporando ao contrato e ao salário, não havendo que se falar em caráter remuneratório da verba. Afirmou, ainda, que referidos bônus são pagos apenas a determinado grupo de funcionários em razão do cumprimento de metas do setor de vendas, não sendo extensivos à totalidade dos empregados.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A questão central a ser dirimida na lide diz com o direito, que a impetrante reputa líquido e certo, de ver declarada a inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidirem sobre verbas trabalhistas pagas sob a rubrica de bônus salariais.

Como se sabe, o direito líquido e certo é o que emerge de fatos certos, que por sua vez são aqueles demonstrados de imediato pela única via probatória conhecida em sede de mandado de segurança, a documental.

O conjunto probatório trazido com a inicial, ao menos neste juízo sumário e não exauriente da questão, próprio desta fase processual, não elide a presunção de legalidade e veracidade de que gozam os atos praticados pela autoridade coatora, nem tampouco comprovam a impossibilidade de as contribuições previdenciárias incidirem sobre os bônus salariais.

Como bem ressaltado pela decisão agravada, fazia-se necessário que o impetrante, ora agravante, acostasse aos autos da ação mandamental os documentos que especificassem as condições em que tais bônus são pagos, para que se pudesse averiguar efetivamente a natureza dos pagamentos (remuneratórios ou indenizatórios).

Logo, o acolhimento da pretensão liminar nesta sede recursal esbarra na deficiente instrução do mandado de segurança, já que a impetrante descuidou-se de atender ao preceito primário de demonstrar o direito líquido e certo que justificasse o acolhimento da sua pretensão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033063-79.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.033063-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
ADVOGADO	:	SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2004.61.82.061885-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 20 de junho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005416-52.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.005416-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JOSE PAULO
ADVOGADO	:	SP113276 FABIANA MATHEUS LUCA
No. ORIG.	:	00054165220084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento do embargado JOSÉ PAULO, intime-se a advogada constituída nos autos (fls. 134), Dra. Fabiana Matheus Luca, para que promova a habilitação dos herdeiros do falecido, nos termos do art. 687 e ss. do Novo CPC/2015.
Int.

São Paulo, 02 de junho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

	2013.61.19.005915-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	KRISTIN SALUCIO MARCELO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00059153020134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 415/421.

Admito os embargos infringentes interpostos por KRISTIN SALUCIO MARCELO ante a presença de seus pressupostos legais. Observado o prazo previsto no artigo 609, parágrafo único, do CPP, proceda-se conforme o disposto no artigo 266 do Regimento interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Relator para o acórdão

	2015.03.00.024800-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GRANDEGIRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	:	SP252899 LEANDRO LORDELO LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00178081419994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 93: Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

	2013.03.00.011410-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RENATO TONIASSO
AGRAVANTE	:	POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
ADVOGADO	:	SP240038 GUSTAVO VITA PEDROSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00066781620124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para que esclareça se ainda há interesse no julgamento do presente recurso em razão do parcelamento do débito e da suspensão e arquivamento dos autos originários, conforme se verifica através de consulta processual realizada por este Gabinete.

Após, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027391-80.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027391-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	RTW RUBBER TECHNICAL WORKS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP274730 SAAD APARECIDO DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00151981620144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, contra decisão que, em ação ordinária, determinou a sua intimação para acostar aos autos a documentação comprobatória da necessidade de aumento da alíquota da contribuição destinada ao financiamento do SAT/RAT em 50%, exclusivamente para as indústrias cuja atividade corresponde ao CNAE 20.99-1-99 - fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente.

Alega a parte agravante, em síntese, que "*não cabe à ré trazer aos autos documentação a que tem pleno acesso a parte autora*".

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005033-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005033-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MURIEL GENERALI BUENO TORRES
ADVOGADO	:	SP227686 MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ENGETUBO IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	BODO GRANOKE JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05050254019934036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Muriel Generali Bueno Torres contra a r. decisão que, nos autos de execução fiscal, declarou a ineficácia da alienação de imóveis pela agravante, diante do reconhecimento de fraude à execução.

A r. decisão recorrida, em síntese, apresentou os seguintes fundamentos:

[...] Trata-se de execução fiscal que cobra créditos inscritos em dívida ativa em 04/01/1993. A execução fiscal foi ajuizada em 22/04/1993. Os sócios e responsáveis tributários MURIEL GENERALI e BODO GRANOKE JUNIOR foram incluídos no polo passivo da ação em 14/03/2008. A coexecutada Muriel compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citada (fls. 133/152), não havendo notícia de citação em relação ao coexecutado Bodo. A partir dos documentos de fls. 255/256 e 256/261, verifica-se MURIEL GENERALI (que passou a assinar MURIEL GENERALI BUENO TORRES em virtude de casamento), com anuência de seu cônjuge ANTONIO CARLOS BUENO TORRES transmitiu por venda a T.T. PATRIMONIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, os imóveis matriculados sob n° 95.305 e 95.306, junto ao 4° Cartório de Registro de Imóveis da Capital, em 16/10/2010, sendo os atos registrados em 11/10/2011 (R.05/96.305 e R.05/96.306). Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade da execução e da citação em relação à alienação realizada pelo executado, demonstrando sua tentativa de excluir o bem das consequências processuais de sua dívida, restando caracterizada a fraude à execução nos termos do artigo 185 do código Tributário Nacional e 593 do CPC. Posto isto, declaro a ineficácia da venda do imóvel em relação a esta execução. [...] (fls. 94/95).

Diante disso, sustenta que não se configura fraude à execução, tendo em vista que, em que pese ter sido incluída no polo passivo da execução na condição de devedor solidário em 14/03/2008, foi reconhecida sua ilegitimidade passiva por meio de decisão proferida em 09/08/2010, com liberação da penhora que recaía sobre os bens, de modo que a alienação desses bens ocorreu apenas em 16/12/2010; ou seja, quando já não existia constrição sobre eles.

Ademais, alega que, tendo em vista que o artigo 13 da lei 8.620/93, que tratava da responsabilidade solidária dos sócios, em relação aos débitos da empresa, para com a seguridade social, restou revogado e, inclusive, declarado inconstitucional, impende reconhecer a sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal de origem.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, no que tange à questão atinente à legitimidade passiva do sócio para figurar na execução, no presente caso, em 09/08/2010 houve decisão acolhendo exceção de pré-executividade para afastar a responsabilidade solidária nos moldes do art. 13 da Lei n. 8.620/93 (fls. 60/61).

Contudo, dessa decisão, a exequente opôs embargos de declaração, em 08/10/2010, alegando omissão em relação ao fato de dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula n. 435, STJ (fls. 62/65), os quais foram rejeitados, sendo a exequente intimada em 19/04/2011 (fls. 67/68).

Diante disso, foi interposto recurso de agravo de instrumento, o qual restou provido monocraticamente, em 23/05/2011, e mantido pela E. Primeira Turma, em 27/09/2011.

Nessas decisões, nada obstante não se tenha olvidado a questão que atinge a responsabilidade solidária do então art. 13 da Lei n. 8.620/93, entendeu-se que a inclusão dos sócios na execução fiscal ocorreu por motivo diverso, qual seja, a constatação da dissolução irregular da empresa executada, nos termos da Súmula n. 435/STJ.

Dessa forma, além de se verificar que a questão já foi decidida por esta C. Corte, neste juízo de cognição sumária, em que pese a questão relativa à legitimidade se elencar dentre aquelas passíveis de conhecimento de ofício, no presente recurso não se vislumbra motivos suficientes a reconhecer a ilegitimidade passiva da agravante.

No tocante à fraude à execução reconhecida na r. decisão agravada, verifica-se que as alienações dos imóveis foram declaradas ineficazes, pelo entendimento de que foram realizadas após o início da execução fiscal, bem como da citação do sócio.

Por sua vez, o agravante alega que, no interstício em que se deram as alienações, não havia constrição sobre os bens, tendo em vista a decisão proferida em 09/08/2010, acolhendo exceção de pré-executividade, para afastar a responsabilidade solidária nos moldes do art. 13 da Lei n. 8.620/93 (fls. 60/61).

Entretanto, nessa análise perfunctória, não observo a existência de razão ao agravante.

Primeiramente, conforme se depreende do presente instrumento, nada obstante o contrato de venda e compra date de 16/12/2010 (fls. 24/27), os devidos registros nas matrículas imobiliárias datam de 11/10/2011 (fls. 86/92), quando já proferida decisão, no âmbito deste E. Tribunal, reconhecendo a legitimidade passiva da agravante.

De outra parte, impende verificar que, da r. decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, foram opostos embargos de declaração, os quais foram julgados apenas em 02/03/2011; ou seja, posteriormente ao contrato de compra e venda (16/12/2010). Outrossim, não se sustenta a argumentação no sentido de que a inexistência de recurso com efeito suspensivo tem o condão de afastar a configuração de fraude à execução.

Ora, o instituto tem natureza processual, ou seja, além de resguardar o cumprimento da obrigação material, possui escopo de proteger a utilidade do processo executivo.

Desse modo, nada obstante a r. decisão tenha reconhecido a ilegitimidade passiva, e dela não se tenha apresentado recurso com efeito suspensivo, não se conclui que a decisão tenha excluído a agravante da relação processual; pelo contrário, a mesma ainda permaneceu sujeita a nova decisão dentro daquele processo e assim se sucedeu.

Concluir diversamente disso é incentivar o devedor a, nada obstante tenha ciência da discussão judicial, e diante de uma decisão suscetível de reforma, rapidamente alienar os bens que poderiam se sujeitar a execução, indo no sentido contrário a princípios basilares do processo civil atual, como o da boa fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC).

Por fim, cabe destacar que, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.141.990/PR), a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 185, do CTN, para análise de eventual fraude à execução, há que se observar a data da alienação do bem, estabelecendo o STJ que, se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da referida lei complementar (09.06.2005), presume-se em fraude à execução o negócio jurídico feito após a citação válida do devedor; caso a alienação seja posterior à sobredita data, considera-se fraudulenta se efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

Confira-se, a propósito, o referido precedente do STJ, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10,

verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 10/11/10, DJe 19/11/10).

Vê-se, assim, que a r. decisão recorrida também não destoia do quanto consolidado pela jurisprudência, pois fundamentada na anterioridade da execução e da citação em relação à alienação realizada pelo executado.

Com tais considerações, diante da ausência do *fumus boni iuris*, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030182-22.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030182-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado RENATO TONIASSO
AGRAVANTE	: BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00384999220124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasfanta Indústria e Comércio Ltda, contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição de penhora.

Alega a parte agravante, em síntese, que "*não restou demonstrado terem sido esgotados todos os meios para satisfação da dívida fiscal, inclusive com a comprovação de inexistirem outros bens do devedor passíveis de serem penhorados*". Assim, requer a substituição da penhora sobre os ativos financeiros da empresa por seguro garantia, bem como a liberação dos valores bloqueados.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032118-19.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.032118-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado RENATO TONIASO
AGRAVANTE	: KEMIL PARTICIPACOES EMPREENDE E ADMINISTRACOES LTDA -ME
ADVOGADO	: SP113481 CLAUDIO FINKELSTEIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00357636720134036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kemil Participações Empreendimentos e Administração Ltda, contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que deixou de ser proprietária do imóvel objeto da taxa de ocupação em 2005. Alega, ainda, que o referido imóvel não está situado em terreno da marinha, conforme decisão proferida por esta Egrégia Corte.

Requer a concessão de tutela antecipada e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada postulada, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro, a princípio, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

RENATO TONIASO
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026296-15.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026296-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado RENATO TONIASO
AGRAVANTE	: MONIQUE DA SILVA
ADVOGADO	: SP159821 BARTOLO MACIEL ROCHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00157627920144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Monique da Silva, em face da r. decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à instituição financeira.

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de ausência de comprovação do recolhimento de preparo, em inobservância à Resolução nº 278/2007, e suas alterações, do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

No caso, o agravante não comprovou o recolhimento do preparo nos termos da referida norma.

No que tange à questão de direito intertemporal, referente à aplicação da regra nova ou da antiga, no Código de Processo Civil, o C. STJ elaborou uma série de enunciados administrativos do novo CPC.

Nesse contexto, impende destacar o disposto nos Enunciados administrativos números 2 e 5, respectivamente, *in verbis*:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser

exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.

Com isso, o juízo de admissibilidade do recurso em questão deverá ser feito à luz do CPC/73.

Inicialmente, observo que o presente recurso se encontra evadido de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu requisitos de admissibilidade do recurso, uma vez que não comprovou o recolhimento do preparo.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem esta implica em preclusão consumativa e, por consequência, não conhecimento do sobredito recurso ante o não preenchimento de requisito de admissibilidade.

Nesse contexto, caberia ao recorrente efetuar o recolhimento do preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter o recurso declarado deserto.

Ademais, a previsão do artigo 511, §2º, do CPC é aplicável quando da insuficiência do preparo e não na hipótese de ausência total de prova de pagamento das despesas de porte de remessa e retorno.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO PORTE DE RETORNO. RECURSO DESERTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Dispõe o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, sobre o agravo de instrumento, que "acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais". No âmbito da Justiça Federal as custas são reguladas pela Lei n. 9.289/96 e regulamentadas pela Resolução nº 278, 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nº 411, de 21/12/2010 e nº 426, de 14/09/2011. 2. No caso, o recurso veio desacompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo, porte e retorno, o que enseja a negativa de seguimento em razão da deserção. Precedentes.

3. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023630-12.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 27/01/2015, e-DJF 05/02/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III do CPC (Lei n. 13.105/2015), **não conheço do agravo de instrumento.**

Comunique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos para Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003446-06.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.003446-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado RENATO TONIASSO
AGRAVANTE	: PROEMA AUTOMOTIVA S/A e outros(as)
	: SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
	: PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
	: PROEMA AUTOMOTIVE S/A
	: A+Z LIGAS LEVES S/A
	: SEA AUTOMACAO S/A
	: SEA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: SP016650 HOMAR CAIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PORTE	: PRO TE CO INDL/ S/A e outros(as)
	: PRO TE CO MINAS S/A
	: PRO TE CO DO BRASIL S/A
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP

No. ORIG.	: 00078823820074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
-----------	------------------------------------------------------

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem se a dívida foi adimplida, tendo em vista a adesão ao parcelamento pela Lei nº 11.941/2009 nos autos principais.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 16837/2016

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0039127-37.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.039127-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	: ROBERTO PEDRANI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP094357 ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO
	: SP291969 HENRIQUE MARCONDES DE SOUZA
	: SP277006 LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA
	: AHMAD LAKIS NETO
	: SP252422 GABRIELA FONSECA DE LIMA
	: SP294971B AHMAD LAKIS NETO
EMBARGADO(A)	: Justica Publica
CO-REU	: NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro(a)
No. ORIG.	: 00015914420094036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO TRANSNACIONAL. PENA-BASE. FIXAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade são restritos à matéria objeto de divergência.
2. Para a configuração do crime continuado, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: pluralidade de ações ou omissões; prática de dois ou mais crimes da mesma espécie e relação de continuidade demonstrada pela semelhança entre as condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras análogas. Não incidência do artigo 71 do Código Penal.
3. Pena-base do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 fixada de acordo com os parâmetros do artigo 42 da Lei de Drogas.
4. Embargos infringentes conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente os embargos infringentes e de nulidade e, por maioria, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0015835-41.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.015835-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	CLAYTON DE FIGUEIREDO VALENTIM
ADVOGADO	:	SP299651 JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00158354120114036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. RECEBIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE.

1. Nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade são restritos à matéria objeto de divergência.
2. Presentes elementos que demonstram a existência de fundamento de direito e de fato para a instauração do processo, deve a denúncia ser recebida.
3. No momento do recebimento da denúncia, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*.
4. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes para prevalecer o voto condutor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16832/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203667-85.1995.4.03.6104/SP

	97.03.013582-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARINALDO MONGON e outros(as)
	:	MARCO ANTONIO IGNACIO SOARES
	:	CLEITON LEAL DIAS
	:	ALBERICO BARDUCCO
	:	VALTER DA SILVEIRA PRADO
ADVOGADO	:	SP099527 PAULO EDUARDO LYRA M. PEREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT
PARTE AUTORA	:	CLAUDIO ANTUNES e outros(as)
	:	MANOEL JUCA DOS SANTOS
	:	EDISON SANTOS CAMPOS
	:	EDNALDO TAVARES DOS SANTOS
	:	RUBENS LOPES RAMOS
No. ORIG.	:	95.02.03667-0 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Com relação ao coautor Valter da Silveira Prado, não assiste razão à sua irresignação. É clarividente que, ainda em fase de conhecimento, o acórdão desta Corte manteve a sentença de origem em seus exatos termos no que respeita ao aludido coautor, reconhecendo o direito à atualização monetária dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, conforme "os estritos termos em que decidido na respeitável sentença recorrida".
2. Quanto aos casos de Cleiton Leal Dias e Marinaldo Mongon, malgrado tenha a CEF comprovado o depósito de valores em contas fundiárias titularizada pelos autores, os extratos exibidos pela Caixa apresentam lançamentos de créditos nas contas com terminologia genérica (AC JAM DET JUD - PLANOS ECONOMICOS), impedindo averiguar se guardam relação com os índices reconhecidos nos presentes autos.
3. Recurso de Apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008233-45.2001.4.03.6106/SP

	2001.61.06.008233-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MOYSES VITOR KFOURI CAETANO
ADVOGADO	:	SP057900 VALTENIR MURARI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO POR ADIMPLEMENTO INDEVIDO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. Havendo pedido expresso do recorrente para o seu julgamento, conhece-se do agravo retido, na forma do art. 523 do CPC/73.
3. Nos termos do artigo 130 do CPC/73, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferir-las porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe ao apelante, que deve juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980 c/c o art. 400, II, do CPC/73, o que, porém, não ocorreu no presente caso.
4. A perícia contábil para apurar a legitimidade dos valores cobrados pela FUFMS é totalmente desnecessária, tendo em vista o traslado de peças da execução fiscal n. 200061060134435, isento de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de prova técnica, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.
5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a cobrança de crédito de natureza não tributária de responsabilidade de servidor prescreve em cinco anos, na forma do Decreto n. 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção constantes da Lei n. 6.830/1980. No caso dos autos, o crédito cobrado foi definitivamente constituído em julho/1996, data do encerramento do procedimento administrativo. A execução fiscal foi ajuizada em 12/12/2000, ou seja, antes do escoamento do prazo prescricional, restando afastada a alegação de prescrição.
6. Autoriza-se a cobrança do crédito em comento por meio de execução fiscal nas hipóteses em que o servidor não mais permanece vinculado ao órgão no qual se deu o débito perseguido. Incidência do art. 47, § 1º, da Lei n. 8.112/1990.
7. Agravo retido e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004690-97.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.004690-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RHODIA BRASIL LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP112255 PIERRE MOREAU
	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELANTE	:	GILBERTO LARA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP112255 PIERRE MOREAU
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00046909720014036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO ANULATÓRIA.

1 - Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência (tendo em vista a ação anulatória nº 2000.61.00.048548-3), porquanto presente a tríplex identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código Buzaid - art. 337, §2º do novel CPC.

2 - No que tange à alegação de ilegitimidade passiva dos administradores para o feito executivo, a apelante, sociedade empresária, não detém legitimidade para pleitear direito alheio. Adicionalmente, tal tópico já foi objeto de decisão pelo juízo *a quo* nos autos da execução fiscal.

3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003958-37.2003.4.03.6121/SP

	2003.61.21.003958-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP126984 ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA DO APOSENTADO QUE PERMANECE OU RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXECUÇÃO SUSPensa. ART. 98, §3º DO CPC. APELO PROVIDO.

1. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que continua ou regressa à atividade está amparada pelo ordenamento jurídico (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91).

2. O aposentado que retoma a atividade laboral amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, reassumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.
3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014).
4. Aposentado pelo Regime Geral da Previdência (RGPS), enquanto exercente de atividade abrangida por este Regime, é segurado obrigatório, sujeito às contribuições previdenciárias para fins de custeio da seguridade social.
5. Ante a inversão do ônus sucumbencial, condenamos o apelado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução estará condicionada à alteração de sua condição econômica (art. 98, §3º do Novo Código de Processo Civil).
6. Recurso de Apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007251-98.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.007251-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP098628 ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (Int.Pessoal)
	:	SP292650 RENATO LEOPOLDO E SILVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA.

- 1 - Decorridos quase cinco meses sem o cumprimento da determinação judicial, incorre a sentença terminativa, *ex vi* do disposto no art. 284, parágrafo único do Código Buzaid [art. 321 CPC/2015].
- 2 - Nos termos do art. 267, III, do CPC/1973 [art. 485, III, CPC/2015], há extinção processual sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais trinta dias.
- 3 - Dessarte, a alegação de desnecessidade da juntada dos documentos é despicienda, pois, além de não englobar a irregularidade na representação processual, se a parte a entendia ilegal, deveria agravar a decisão ou ao menos peticionar a razão do desatendimento. O que não se admite é simplesmente ignorar o pronunciamento judicial. Já há preclusão quanto ao conteúdo da determinação.
- 4 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006517-32.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.006517-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208928 TALITA CAR VIDOTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	CEZARIO ZANAO e outros(as)
	:	MARIA EUZALIA PONTES VASCONCELLOS
	:	MARIA ISABEL CLEMENTE PIRES
	:	FRANCISCO ROMAO FILHO
	:	MARIA DE FATIMA DOMENICH
	:	MARIA LUCIA FERNANDES SILVA
	:	JOSE EDUARDO DIETRICH
ADVOGADO	:	SP081919 JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não conheço do recurso no que se refere à alegação de que "... não merece prosperar a r. condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, eis que, o artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP 2.180-35, de 24/08/2001, determina que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.", uma vez que o juízo de origem deixou de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, ou seja, decidiu exatamente nos termos recorridos, carecendo a embargante, na espécie, de interesse de recorrer.

2. Há parcial procedência recursal, ante a divergência nos cálculos apresentados entre as partes, de rigor a anulação parcial da sentença para remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo nos termos da decisão do feito principal (proc. 1999.61.09.004659-3) de fls. 156/161 transitada em julgado, somente quanto aos autores, ora embargados, MARIA EUZÁLIA PONTES VASCONCELLOS, MARIA ISABEL CLEMENTE PIRES, FRANCISCO ROMÃO FILHO, MARIA DE FÁTIMA DOMENICH e MARIA LÚCIA FERNANDES SILVA. Precedentes.

2. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente do recurso de apelação** e, na parte conhecida, **dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000923-92.2005.4.03.6123/SP

	2005.61.23.000923-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APELADO(A)	:	MAURA ANTAS HENRIQUES
ADVOGADO	:	SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO e outro(a)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes.
3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
4. A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/1966, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de sua intimação pessoal nas demais fases do procedimento. Precedente.
5. A jurisprudência é dominante no sentido de que, impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, mostra-se admissível que a ciência aos mutuários se dê via edital. Precedente.
6. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.
7. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/1966 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação - BNH. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/1986, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente.
8. No caso dos autos, o agente fiduciário diligenciou na tentativa de comunicar a mutuária da mora no pagamento das parcelas do financiamento, dando-lhe a oportunidade de purgar a mora, conforme cartas de notificação, as quais deixaram de ser entregues por se encontrar o imóvel fechado nas três diligências realizadas com esse fim. Ato contínuo, foram publicados editais de notificação, encerrando a discussão acerca da ciência da autora quanto ao prazo para purgar a mora.
9. Diante da inércia da mutuária, o agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão. Após a realização do segundo leilão, em 04/03/2004, o imóvel foi adjudicado pela CEF.
10. Mesmo após a ciência inequívoca da mutuária quanto ao leilão extrajudicial, nunca se propôs a purgar a mora. Nessa senda, seria incoerente a anulação do procedimento extrajudicial de execução do bem, sem que a própria mutuária interessada proponha o pagamento das parcelas em atraso.

11. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003295-24.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.003295-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS
	:	MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA
APELADO(A)	:	IVETI DE JESUS
ADVOGADO	:	DF025799 CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS (Int.Pessoal)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, INADIMPLENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 já foi apreciada pelo STF.

2. O fato de estar em trâmite, no Supremo Tribunal Federal, um julgamento ainda não concluído sobre o mesmo tema, em sede de repercussão geral, não serve de base para afastar a jurisprudência antiga e reiterada do próprio Supremo no sentido de que é constitucional a execução de que ora se trata.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.
São Paulo, 21 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003061-79.2007.4.03.6117/SP

	2007.61.17.003061-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO MODESTO DE ABREU JUNIOR
ADVOGADO	:	SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e outro(a)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.887/2004. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DA LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PORTARIA N. 133/06. INTERESSE DE AGIR. APELO IMPROVIDO.

1. Portaria nº 133/06, expedida pelo Ministério da Previdência Social, não tem o condão de induzir a falta de interesse processual, muito menos de afastar a apreciação da questão na via judicial, por configurar, tão somente, o reconhecimento administrativo do crédito e a incerta possibilidade de restituição ou compensação extrajudicial.
2. A contribuição previdenciária social incidente os subsídios dos detentores de mandato eletivo, prevista no art. 12, I, alínea "h" da Lei nº 8.212/91 (incluída pela Lei nº 9.506/97), foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717-1, sendo suspensa sua execução pela Resolução nº 26/2005, editada pelo Senado Federal.
3. A exigência desta contribuição ao Regime Geral de Previdência Social foi legitimada, tão-somente, a partir de 19.09.2004, mais precisamente com a introdução da alínea "j" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.887/2004 (DOU 21.06.2004), editada sob a égide da nova redação do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.
4. Comprovados os recolhimentos a título da referida exação no período de 09/2002 a 09/2004 (fls. 24), há de se reconhecer a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre os subsídios pagos ao autor no período.
5. Quanto ao prazo prescricional, resta consolidado o entendimento de que para as ações de repetição de indébito ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09.06.2005, o prazo prescricional de cinco anos, a contar do recolhimento indevido até o ajuizamento da ação (art. 150, § 1º, c/c o art.168, I, ambos do CTN), nos termos do art. 3º da LC 118/2005.
6. Proposta a demanda em 05.09.2007, aplica-se a prescrição quinquenal, atingindo os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos efetuados antes de 05.09.2002. Logo, os indébitos fiscais correspondentes ao período de 09/2002 a 09/2004 não foram alcançados pelo lustro prescricional, a confirmar o pleito restitutivo do apelado.
7. Recurso de Apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001347-04.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.001347-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	IVANI CRUZ MACHADO KUPSTAITE

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO EXPRESSAMENTE INDICADO PARA RECEBÊ-LA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. É evidente o prejuízo da apelante face ao cerceamento de sua defesa. Se a parte apresenta requerimento expresso identificando o advogado responsável pelo acompanhamento do processo todas as intimações devem constar o seu nome, sob pena de nulidade.

Precedentes do STJ.

2. Recurso de Apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000333-10.2008.4.03.6124/SP

	2008.61.24.000333-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ANTONIO DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP242589 FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003331020084036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.887/2004. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DA LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO PROVIDO.

1. A contribuição previdenciária social incidente os subsídios dos detentores de mandato eletivo, prevista no art. 12, I, alínea "h" da Lei nº 8.212/91 (incluída pela Lei nº 9.506/97), foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717-1, sendo suspensa sua execução pela Resolução nº 26/2005, editada pelo Senado Federal.

2. A exigência desta contribuição ao Regime Geral de Previdência Social foi legitimada, tão-somente, a partir de 19.09.2004, mais precisamente com a introdução da alínea "j" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.887/2004 (DOU 21.06.2004), editada sob a égide da nova redação do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, cuja disposição ampliou a base de incidência da contribuição do empregador, da empresa e das entidades a ela equiparadas pela lei, incidente sobre a remuneração de qualquer pessoa física prestadora de serviços, mesmo que sem vínculo empregatício.

3. Resta consolidado o entendimento de que para as ações de repetição de indébito ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09.06.2005, o prazo prescricional de cinco anos, a contar do recolhimento indevido até o ajuizamento da ação (art. 150, § 1º, c/c o art.168, I, ambos do CTN), nos termos do art. 3º da LC 118/2005.

4. Na hipótese, é de rigor reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária consubstanciada na exigência de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios pagos ao autor, exercente de mandato eletivo, no período de fevereiro/1998 a fevereiro/2002.

5. Proposta a demanda em 05.02.2007, aplica-se a prescrição quinquenal, atingindo os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos efetuados antes de 05.02.2003. Logo, os indébitos fiscais correspondentes ao período de 02/1998 a 12/2000 encontram-se integralmente alcançados pelo lustro prescricional, a prejudicar o pleito restitutivo do apelante.

6. Os honorários advocatícios devem ser pagos na forma do art. 86 do Código de Processo Civil (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973).

7. Recurso de Apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001394-29.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.001394-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE NUNES GOMES e outro(a)
	:	MARTA APARECIDA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	SP076403 SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013942920094036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO RECONHECIDA PELA AUTORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, impende a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes".
2. No caso, a própria autora, ora apelante, requereu a extinção do feito, após reconhecer a inexistência de inadimplemento por parte dos réus. Note-se que, de acordo com as alegações dos réus em contestação, as parcelas supostamente inadimplidas já estavam pagas desde fevereiro de 2007. A ação, por sua vez, foi ajuizada em 06/02/2009.
3. Cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina sejam levados em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010788-51.2009.4.03.6107/SP

	2009.61.07.010788-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CELIA MARIA CORREA MONTEIRO -ME
ADVOGADO	:	SP259259 RAFAEL CEZARETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00107885120094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. CDA REGULAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULAR PROCESSAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL DE PAGAMENTO DIRETO AO TRABALHADOR. BEM IMÓVEL PENHORADO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A CEF detém legitimidade para executar os créditos do FGTS.

2 - Nos termos do enunciado sumular nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em consonância com a proposição originária da Súmula nº 362 do TST, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. Consequentemente, com esteio na dicção do art. 40, §4º, da LEF, o interregno que consubstancia sua prescrição intercorrente outrossim é trintenário. Inaplicabilidade do ARE 709212 em virtude da modulação dos efeitos da decisão.

3 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980.

4 - Não prospera a alegação de cerceamento de defesa da apelante, porquanto há provas nos autos que houve regular procedimento administrativo (fls. 36/60), com notificação à fl. 43-v, sem apresentação de defesa (fl. 44).

5 - Não há absolutamente qualquer prova de pagamento dos créditos trabalhistas executados, ressaltando-se que, desde o advento da Lei nº 9.491/97, que deu nova redação ao art. 18 da Lei 8.036/90 é vedado ao empregador realizar o pagamento dos depósitos diretamente aos empregados, devendo, necessariamente, os valores serem veiculados às respectivas contas. O débito exequendo mais antigo data da competência de 07/1994 (fl. 15), não se podendo alegar, portanto, de maneira lúdima, pagamento direto. Precedentes.

6 - Dispõe expressamente o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 que o "imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários ou nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

7 - A legislação revela que a garantia da impenhorabilidade deve atingir o imóvel em que, efetivamente, reside a entidade familiar (caput do artigo 5º da Lei nº 8.009/90), ainda que outros sejam de propriedade do executado, caso em que ficam, estes outros, liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do artigo 1º incide apenas sobre aquele de menor valor, se não houver registro de destinação, em sentido contrário, no Cartório de Imóveis (parágrafo único do artigo 5º).

8 - *In casu*, o Juízo *a quo* não reconheceu a qualidade de bem de família do imóvel penhorado, ressaltando que o imóvel penhorado está situado na Rua Nilo Peçanha, 219 e a autora foi encontrada na rua Euclides da Cunha, 2007.

9 - A premissa da embargante de que se trata de bem de família, não restou provada nos autos. Frise-se, não há elementos anexados pela embargante que se preste a comprovar o alegado, não bastando a mera alegação de que o imóvel no qual recaiu a penhora de parte ideal é residência para a caracterização de bem de família. Precedentes.

10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a sentença, nega-se provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001473-51.2009.4.03.6122/SP

	2009.61.22.001473-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JOAO MARTINS DE LARA
ADVOGADO	:	SP205472 ROGERIO MONTEIRO DE BARROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00014735120094036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.887/2004. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DA LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELO PROVIDO.

1. A contribuição previdenciária social incidente os subsídios dos detentores de mandato eletivo, prevista no art. 12, I, alínea "h" da Lei nº 8.212/91 (incluída pela Lei nº 9.506/97), foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717-1, sendo suspensa sua execução pela Resolução nº 26/2005, editada pelo Senado Federal.

2. A exigência desta contribuição ao Regime Geral de Previdência Social foi legitimada, tão-somente, a partir de 19.09.2004, mais precisamente com a introdução da alínea "j" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.887/2004 (DOU 21.06.2004),

editada sob a égide da nova redação do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, cuja disposição ampliou a base de incidência da contribuição do empregador, da empresa e das entidades a ela equiparadas pela lei, incidente sobre a remuneração de qualquer pessoa física prestadora de serviços, mesmo que sem vínculo empregatício.

3. Portanto, são considerados nulos e inexigíveis os créditos previdenciários lançados ou cobrados antes da vigência da Lei nº 10.887/2004, em decorrência da inconstitucionalidade da Lei nº 9.506/97, declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

4. Resta consolidado o entendimento de que para as ações de repetição de indébito ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09.06.2005, o prazo prescricional de cinco anos, a contar do recolhimento indevido até o ajuizamento da ação (art. 150, § 1º, c/c o art.168, I, ambos do CTN), nos termos do art. 3º da LC 118/2005.

5. Proposta a demanda em 21.09.2009, aplica-se a prescrição quinquenal, atingindo os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos efetuados antes de 21.09.2004. Logo, os indébitos fiscais correspondentes ao período de 09/1999 a 12/2000 encontram-se alcançados pelo lustro prescricional, a prejudicar o pleito restitutivo do apelado.

6. Ao apelado o pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

7. Recurso de Apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004862-19.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.004862-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP084584 ELIZABETTE CLINE DIANA
APELADO(A)	:	PAULO ANTONIO CARVALHO e outros(as)
	:	ROBERTA MOYSES CARVALHO
	:	RICARDO MOYSES
ADVOGADO	:	SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA
No. ORIG.	:	98.00.51309-4 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. RECURSO PROVIDO.

1. Extraí-se dos documentos acostados aos autos que a CEF respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Precedente.

2. A amortização negativa é fenômeno ocorrido nos casos em que há discrepância entre o critério de correção monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário, definidos no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

3. Se as prestações são corrigidas por índices inferiores àqueles utilizados para a atualização do saldo devedor, haveria uma tendência, com o passar do tempo, de que o valor pago mensalmente não fosse suficiente para cobrir a parcela referente aos juros, o que, por consequência, também não amortizaria o principal, ocorrendo o que se convencionou denominar amortização negativa.

4. No caso dos autos, não se verifica discrepância entre os índices aplicados para o reajuste das prestações e aqueles utilizados para atualização do saldo devedor. Assim, não há falar em amortização negativa.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004003-60.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.004003-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PATRICIA DE CASTRO LAMASTRA
ADVOGADO	:	SP067899 MIGUEL BELLINI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
ADVOGADO	:	SP118942 LUIS PAULO SERPA
	:	SP209508 JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR
No. ORIG.	:	00040036020104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRELIMINAR ACOLHIDA. JULGAMENTO DO MÉRITO NO TRIBUNAL: POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. VALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a nulidade da execução extrajudicial do contrato do qual a nova gestora não participou. Precedente.
2. Autos não remetidos ao Juízo de origem, diante do disposto no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que possibilita ao tribunal julgar, desde logo, o mérito, no caso de a demanda estar em condições de imediato julgamento.
3. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes.
4. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes.
5. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
6. A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/1966, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de sua intimação pessoal nas demais fases do procedimento. Precedente.
7. Impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, mostra-se admissível que a ciência aos mutuários se dê via edital. Precedente.
8. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.
9. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/1966 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação - BNH. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/1986, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente.
10. O agente fiduciário diligenciou na tentativa de comunicar a apelante da mora no pagamento das parcelas do financiamento, dando-lhe a oportunidade de purgar a mora, conforme carta de notificação da qual tiveram ciência os mutuários. Diante da inércia dos mutuários, o agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão. Após a realização do segundo leilão, em 17/11/2003, o imóvel foi arrematado pela CIBRASEC.
11. Mesmo após a ciência inequívoca dos apelantes quanto ao leilão extrajudicial, nunca se propuseram a purgar a mora. Nessa senda, seria incoerente a anulação do procedimento extrajudicial de execução do bem, sem que os próprios mutuários interessados proponham o pagamento das parcelas em atraso.
12. Preliminar acolhida. Improcedência da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada e, no mérito, com fundamento no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, julgar improcedente a demanda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016374-56.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.016374-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00163745620104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ACARRETA SUSPENSÃO DO PROCESSO E NÃO EXTINÇÃO. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, INCISO III, CPC/2015 E NÃO NO ARTIGO 485, INCISO IV, CPC/2015. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ARTIGO 485, INCISO III, § 1º DO CPC/2015. NORMA PEREMPTÓRIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Constata-se hipótese de extinção nos termos do art. 267, inciso III, e não, inciso IV do CPC/1973 (art. 485, inciso III e IV do CPC/2015). Isto porque, no caso em tela a ausência de bens penhoráveis acarretaria o disposto no art. 791, inciso III do CPC/1073 (art. 921, inciso III do CPC/2015) e não a extinção. Precedente.
2. Verifica-se a ausência de movimentação processual pela exequente, depois de provocada para tanto, suporte fático que ensejaria a aplicação do art. 485, III do CPC/2015 (abandono da causa).
3. A extinção do processo nos termos em que se procedeu violou a norma processual insculpida no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil/1973 (art. 485, § 1º, do CPC/2015).
4. Esta hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia. A norma referida é peremptória, ou seja, não sendo cumprida acarreta a nulidade do ato processual, ou seja, da própria sentença. Precedentes.
5. Apelação provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005391-17.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.005391-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BRASGRAMP IND/ E COM/ LTDA -EPP e outros(as)
ADVOGADO	:	SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA
	:	SP298934A GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANÇA
APELANTE	:	AILTON ALVES PEREIRA
	:	CELSO PRETEL
	:	PAULO RIVAIR MORENO SANCHES
ADVOGADO	:	SP214784 CRISTIANO PINHEIRO GROSSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00053911720104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LICITUDE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS ACIMA DE 12%. NÃO ABUSIVIDADE. CONTRATO REDIGIDO DE FORMA CLARA COM VALOR EMPRESTADO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO CONTRATO. NULIDADE AFASTADA. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL COM REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO PELA EMBARGANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
2. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,30% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
3. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.
4. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios em 1,30% ao mês. Precedentes.
5. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a ré contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.
6. A alegação da embargante de falta de clareza das cláusulas contratuais, uma vez que o devedor não sabe exatamente o que se está pagando, o que induz a erro, e por consequência, a necessidade de reconhecimento da nulidade do contrato. Entretanto, não pode prosperar tal assertiva, uma vez que o contrato está redigido de forma clara, bem como, consta expressamente o valor emprestado.
7. O laudo da contadoria judicial às fls. 316/322 demonstra que, com base no pactuado pelas partes, não se constatou qualquer incorreção nos cálculos apresentados pela Caixa, bem como, houve expreso pedido de homologação dos cálculos pela embargante, ora apelante à fl. 336, assim, de rigor a manutenção da sentença nos seus termos.
8. Apelação improvida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007372-83.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.007372-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	CLAUDIO SERETE
ADVOGADO	:	CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00073728320114036114 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS.

FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO APELANTE: EXCLUSÃO DO NOME DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE AFASTADA. CLÁUSULA INÓCUA. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. DESNECESSIDADE DE EXCLUSÃO. INCLUSÃO OU MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

1. Não conheço do pedido no que se concerne à exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção, uma vez que a r. sentença julgou nesse sentido, não havendo interesse recursal do apelante neste ponto.
2. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua.
3. Cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973 (artigo 85 do CPC/2015), não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 27 ao citado artigo 20 do CPC/1973:
4. Cabe ao Juiz da causa, no caso de cobrança de valores financiados, a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. O mesmo se diga quanto à fixação da responsabilidade pelas despesas processuais. Assim, conforme se verifica do demonstrativo de débito, a autora não incluiu qualquer valor a esse título no montante cobrado.
5. Tem razão o apelante ao argumentar que nos termos da cláusula décima primeira do contrato, não deve incidir na espécie o mencionado imposto. Contudo, embora a planilha contenha campos de referência para cálculo do imposto, por se tratar de planilha padrão, nada foi cobrado a tal título, de forma que não há necessidade de se determinar sua exclusão.
6. No contrato em questão, uma vez inadimplente o réu, como devedor, deve arcar com as consequências, sendo uma delas a inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito. Da inscrição do nome em órgãos de serviços de proteção ao crédito há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que em inadimplência pode haver a inscrição da parte.
7. A inclusão do apelante confessadamente devedor no cadastro público de inadimplentes não se apresenta *prima facie* como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a Caixa Econômica Federal tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução do contrato, e o fato do processo estar em trâmite não justifica a exclusão do cadastro.
8. Apelação interposta pela parte ré parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente** da apelação interposta pela parte ré e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, e **dar parcial provimento** à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008053-36.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.008053-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00080533620134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ART 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91. ILEGALIDADE DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 42/2011. RECURSO IMPROVIDO.

1. O fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de 13º salário (gratificação natalina) ocorre apenas no momento em que se dá o pagamento, ou seja, em dezembro de cada ano, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 4.749/651. (STJ, REsp 462986/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 214).

2. A contribuição social sobre a gratificação natalina referente à competência de 2011 deve ser recolhida com base na Lei nº 12.546/2011, vez que o aludido diploma legal já estava em vigor quando da ocorrência do fato gerador da exação.
3. O Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011 violou o princípio da reserva legal, porquanto estabeleceu critério não previsto pela legislação tributária.
4. Reconhecida a ilegalidade, deve ser efetivada a compensação dos recolhimentos indevidamente realizados com supedâneo no referido Ato Declaratório Interpretativo.
5. Apelação e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
 HÉLIO NOGUEIRA
 Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000408-64.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.000408-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO LEALDINI
ADVOGADO	:	SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004086420134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. PECÚLIO INDEVIDO. APELO IMPROVIDO.

1. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que regressa à atividade está amparada pelo ordenamento jurídico (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91).
2. O aposentado que retoma a atividade laboral amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, reassumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.
3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014).
4. Aposentado pelo Regime Geral da Previdência (RGPS) e exercente de atividade abrangida por este Regime, é segurado obrigatório, sujeito às contribuições previdenciárias, para fins de custeio da seguridade social.
5. Quanto ao suposto **direito adquirido** ao recebimento do pecúlio, não faz jus ao pagamento das contribuições previdenciárias, vertidas a título de pecúlio nos períodos posteriores ao mês de 04/1994, já sob a égide da legislação revogadora, quando não mais vigorava o benefício.
6. Recurso de Apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
 HÉLIO NOGUEIRA
 Desembargador Federal

	2014.61.26.002798-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MADOPE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00027987320144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ADESÃO À PARCELAMENTO ÀS VÉSPERAS DO LEILÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO E COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PREÇO VIL.

- 1 - A mera adesão a parcelamento não é autossuficiente para importar na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, sendo necessária sua homologação pela administração fazendária.
- 2 - O pagamento de parcelamento às vésperas do leilão não infirma a validade da arrematação, se não comunicada ao juízo da execução anteriormente à adjudicação.
- 3 - A execução fiscal respectiva prossegue de maneira normal, o que permite deduzir que não houve posterior homologação do parcelamento ou que a apelante não efetuou os devidos pagamentos, de tal sorte que despicienda a sustentação (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).
- 4 - Só há falar em preço vil se inferior a pelo menos metade do valor avaliado do bem
- 5 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

	2015.03.00.010181-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	IND/ DAUD DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÊ	:	EMILIE DAUD SARRUF e outro(a)
	:	TAUFIK DAUD
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG.	:	00029772119998260318 A Vr LEME/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MEDIDA CONSTRITIVA REALIZADA NA VIGÊNCIA DE PARCELAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que a agravante tem necessidade da medida jurisdicional para a satisfação da sua pretensão e elegera a via adequada.
2. A agravada alega a ausência de interesse de agir, na medida em que a agravante peticionou nos autos da ação originária, requerendo a reconsideração da decisão que deferiu a penhora *on line*, e até a data de interposição deste recurso não havia o MM. Juízo *a quo* apreciado o pedido. No entanto, o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir da data da intimação da decisão impugnada. Precedentes.
3. O parcelamento administrativo do débito tem como efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme determina o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.
4. Por outro lado, o artigo 266 do Código de Processo Civil/1973, vigente ao tempo da decisão e da interposição do presente recurso, dispunha que a suspensão do processo obsta a prática de qualquer ato processual, salvo aqueles urgentes, capazes de causar dano irreparável. Precedentes.
5. No caso dos autos, é incontroverso que a agravante encontra-se ativa no REFIS, constando como data da arrecadação do pagamento da primeira parcela 25/08/2014. Por sua vez, a ordem de bloqueio foi cumprida em 17/04/2015, já na vigência do parcelamento, portanto.
6. A adesão ao parcelamento impede a prática de novos atos de constrição, implicando apenas a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Precedentes.
7. Preliminar afastada. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011667-36.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011667-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE CAMBIO S/A
ADVOGADO	:	SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041594320134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. LEI 7.787/89. MAJURAÇÃO DE ALÍQUOTA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 7.787/89. RECOLHIMENTO COM BASE NA ALÍQUOTA DE 22,5%. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR QUE DEVERIA TER SIDO RECOLHIDO EM OUTUBRO/1989 E O QUE FOI EFETIVAMENTE RECOLHIDO. COMPOSIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. FRACIONAMENTO DO VALOR A SER RECOLHIDO: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou que a majoração de alíquota estampada no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/1989 resultava da conversão parcial da Medida Provisória nº 63/1989, porquanto seu artigo 5º, inciso I, teve seu conteúdo modificado por emendas aditiva e supressiva quando da conversão no dispositivo em comento. Desse modo, a alíquota majorada não poderia incidir a partir de 01/09/1989, mas sim a partir da data da publicação da Lei nº 7.787/1989. Precedente.
2. Aplicando a interpretação conforme a Constituição do artigo 21 da Lei nº 7.787/1989, a E. Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região declarou restituível, em favor do autor, a diferença entre o valor que deveria ter sido recolhido no mês de outubro de 1989 e o que foi efetivamente recolhido.
3. O regime anterior ao da Lei nº 7.787/1989 era dado pelo Decreto nº 89.312/1984 - CLPS, que instituiu a contribuição patronal em seu artigo 122, inciso VII, a qual abrangia 10% do salário de contribuição dos segurados empregados, avulsos e temporários; 1,5% referente ao abono anual; 4% a título de salário-família; 0,3% para custeio do salário-maternidade; e 2,4% para custeio do PRORURAL.
4. Tratando-se de sociedade corretora, caso da exequente, o Decreto-lei nº 2.318/1986 determinava um acréscimo de 2,5% sobre o percentual dado pela CLPS, totalizando, portanto, 20,7% a título de contribuição sobre a folha de salários.
5. Com a edição da Lei nº 7.787/1989, contudo, a alíquota de 18,2% foi majorada para 20%, permanecendo o acréscimo de 2,5% para o caso das seguradoras, agora conforme previsão expressa do §2º do artigo 3º da Lei nº 7.787/1989.
6. A contribuição patronal foi recolhida pela exequente com base na alíquota de 22,5%.

7. Se o acórdão transitado em julgado declarou restituível "a diferença entre o valor que deveria ter sido recolhido no mês de outubro de 1989 (fato gerador de setembro de 1989) e o que efetivamente foi recolhido pela apelante" a título de contribuição patronal, tem razão a agravante ao afirmar que o valor restituível à exequente perfaz 1,8%.
8. O MM. Juízo *a quo* partiu da distribuição da contribuição patronal em percentuais de acordo com a rubrica, na forma como estabelecida pela CLPS: 10% incidentes sobre o salário de contribuição; 1,5% para custeio do abono anual; 4% para custeio do salário-família; 0,3% para custeio do salário-maternidade; e 2,4% para custeio do PRORURAL.
9. No entanto, o acórdão transitado em julgado declara restituível a diferença apurada entre o que foi recolhido a título de contribuição a cargo da empresa e o que deveria ter sido recolhido sob esse mesmo título pelo regime anterior à Lei nº 7.787/1989.
10. A contribuição patronal não se resume à contribuição incidente sobre o salário de contribuição, abrangendo igualmente as contribuições para o salário-família, o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, nos expressos termos do §1º do artigo 3º da Lei nº 7.787/1989.
11. Incabível o fracionamento do valor que deveria ter sido recolhido pela exequente sob a sistemática da CLPS.
12. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025399-60.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025399-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	R V CARMINATTI E CIA LTDA
No. ORIG.	:	00121380819968260400 A Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. ART. 40, §4º DA LEF. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE. INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça flexibiliza a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, considerando dispensável a intimação do credor prevista no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 quando não demonstrado prejuízo sofrido pelo exequente (pas de nullité sans grief). (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011).
2. Embora não tenha intimado previamente a exequente, após a suspensão do curso da execução por mais de 01 (um) ano e decorridos 17 (dezessete) anos do ato de arquivamento, não houve qualquer manifestação da apelante que pudesse demonstrar efetivo prejuízo causado à Fazenda Pública.
3. Orienta a Corte Superior, ainda, que a exigência de prévia oitiva do Fisco tem o escopo de oportunizar a arguição de eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações em razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença em face de sua ausência. Precedentes STJ.
4. Recurso de Apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2015.03.99.025400-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	R V CARMINATTI E CIA LTDA
No. ORIG.	:	00070609619978260400 A Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. ART. 40, §4º DA LEF. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE. INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça flexibiliza a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, considerando dispensável a intimação do credor prevista no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 quando não demonstrado prejuízo sofrido pelo exequente (pas de nullité sans grief). (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011).
2. Embora não tenha intimado previamente a exequente, após a suspensão do curso da execução por mais de 01 (um) ano e decorridos 17 (dezesete) anos do ato de arquivamento, não houve qualquer manifestação que pudesse demonstrar efetivo prejuízo causado à Fazenda Pública.
3. Orienta a Corte Superior, ainda, que a exigência de prévia oitiva do Fisco tem o escopo de oportunizar a arguição de eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações em razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença em face de sua ausência. Precedentes STJ.
4. Recurso de Apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2015.03.99.025401-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	R V CARMINATTI E CIA LTDA
No. ORIG.	:	00070557419978260400 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. ART. 40, §4º DA LEF. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE. INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça flexibiliza a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, considerando dispensável a intimação do credor prevista no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 quando não demonstrado prejuízo sofrido pelo exequente (pas de nullité sans grief). (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011).
2. Embora não tenha intimado previamente a exequente, após a suspensão do curso da execução por mais de 01 (um) ano e decorridos 17 (dezesete) anos do ato de arquivamento, não houve qualquer manifestação da apelante que pudesse demonstrar efetivo prejuízo causado à Fazenda Pública.

3. Orienta a Corte Superior, ainda, que a exigência de prévia oitiva do Fisco tem o escopo de oportunizar a arguição de eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações em razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença em face de sua ausência. Precedentes STJ.

4. Recurso de Apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006649-67.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006649-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CJA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00066496720154036100 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

2. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

3. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

4. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

5. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e **dar parcial provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2015.61.08.000233-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
	:	VIVIANE KARINA JOAO SILVA
ADVOGADO	:	SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	LEANDRO CAMAFORTE DAMASCENO e outro(a)
	:	MICHELE BARONI DAMASCENO
ADVOGADO	:	SP349817B ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DÉA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002335920154036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO INFIRMADA PELOS ARGUMENTOS DA PARTE CONTRÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA RESTABELECIDADA. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta por Agostinho da Silva Junior e Viviane Karina João Silva contra decisão que acolheu a impugnação ao pedido de justiça gratuita, ofertada pelos litisconsortes passivos Leandro Camaforte Damasceno e Michele Baroni Damasceno, incidentalmente aos autos da ação nº 0004515-77.2014.403.6108.
2. A controvérsia instaurada ocorreu anteriormente à entrada em vigor do CPC/2015, em que a regulamentação do tema era disciplinada pela Lei 1060/50.
3. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.
4. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.
5. No recurso os apelantes asseveraram o comprometimento dos vencimentos com as necessidades mais prementes, situação não enfraquecida pelos argumentos da parte contrária.
6. O novo CPC reafirma a possibilidade de conceder-se gratuidade da justiça à pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, bem assim reafirma a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação** para restabelecer os benefícios da justiça gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005479-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005479-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA MATHEUS
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO
	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00046511520164036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.
2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
5. A agravante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito.
6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do CPC/73 (art. 283, parágrafo único, do CPC/2015).
7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia à devedora purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes.
8. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006415-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006415-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	JOSINEIDE MATEO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00256252520154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Aplicam-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento já pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo legítima a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.
2. No caso, verificada a verossimilhança das alegações, a CEF é muito mais capaz de produzir as provas pertinentes ao deslinde da situação fática delineada, especialmente tendo-se em vista que os fatos narrados se referem a incidente ocasionado pela utilização de porta giratória, ocorrido no interior de agência da Instituição Financeira Ré. Precedente.

3. Cabível, portanto, a inversão do ônus probatório, determinando-se a exibição dos documentos que se encontram em poder da Instituição Financeira Ré.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16827/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037985-12.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.037985-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI e outros(as)
ADVOGADO	:	SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS e outro(a)
	:	DENISE HENRIQUES SANT ANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.464/472
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
INTERESSADO	:	ADEMIR SCABELLO JUNIOR
	:	AMALIA CARMEN SAN MARTIN
	:	BEATRIZ BASSO
	:	DIONISIO DE JESUS CHICANATO
	:	HELOISA YOSHIKO ONO
	:	HENRIQUE MARCELLO DOS REIS
	:	KAORU OGATA
	:	LENA BARCESSAT LEWINSKI
	:	LUCILA MORALES PIATO GARBELINI
	:	MARA TIEKO UCHIDA
	:	MARCELO ELIAS SANCHES
	:	MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA
	:	MARIANA MONTEZ MOREIRA
	:	MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA
	:	NILTON RAFAEL LATORRE
	:	REGINA LUCIA GUAZZELLI FREIRE MARMORA
	:	REGINA ROSA YAMAMOTO
	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
	:	ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS
	:	SANDRA SORDI
	:	SAYURI IMAZAWA
	:	SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA
	:	TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI
ADVOGADO	:	SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS e outro(a)
CODINOME	:	HELOISA YOSHIKO ONO DE AGUIAR PUPO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC DE 1973. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. Não há omissão, contradição ou obscuridade se o julgado decidiu clara e expressamente sobre a questão suscitada na apelação.
3. Inviáveis embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027476-17.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.027476-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SPSCS INDL/ S/A
ADVOGADO	:	SP036541 VANDERLEI DE ARAUJO
EXCLUIDO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
- 2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000013-97.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.000013-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP158516 MARIANA NEVES DE VITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000139720124036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001010-35.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.001010-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PARTE RÉ	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PROCURADOR	:	CASSIO MOTA DE SABOIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00035437620104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001526-55.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.001526-0/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: Fundacao Nacional do Índio FUNAI
PROCURADOR	: SP134045 RONALD DE JONG
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: THIAGO DOS SANTOS LUZ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00035437620104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005123-32.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005123-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR
	: DANILO DE AMO ARANTES
	: SERTANEJO ALIMENTOS S/A - em recup.judic. e outros(as)
	: ARANTES ALIMENTOS LTDA
	: OLCAV IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
	: FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A
	: INDL/ DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA

	: PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	: FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
	: PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA
	: AGROPECUARIA FBH LTDA
	: PREMIUM FOODS BRASIL S/A
	: BRASFRI S/A
	: JJB IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
	: BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	: FRIGOR HANS IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
	: A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
	: INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
	: GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	: ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA
	: ALBATROZ COM/ DE MOTOS LTDA
	: ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA
	: ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS
	: DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/S LTDA
	: O L A AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	: SP019066 PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO e outro(a)
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR
No. ORIG.	: 00022659220054036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16838/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030902-42.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.030902-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	POSTO DE SERVICO CORIFEU LTDA
ADVOGADO	:	SP071981 REYNALDO BARBI FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES A TÍTULO DE PRO-LABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 162 DO STJ. TAXA SELIC.

1. Despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores, instituída pela Lei nº 7.787, de 30/06/89. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 177.296-4/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" constante do inciso I do art.3º do referido diploma legal. O Senado Federal, no uso da competência estabelecida no art.52, X da Constituição suspendeu a execução da referida expressão por meio da Resolução nº 14, de 19/04/95.
2. De igual modo, também despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a empresários e autônomos, instituída pela Lei nº 8.212, de 24/07/91, publicada no DOU de 25/07/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.102-2-DF, em 05/10/95, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" constantes do inciso I do art.22 do referido diploma legal.
3. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.
4. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
5. Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º art. 89 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (revogado pela Lei 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado. Da mesma forma, resta superada a restrição constante do § 1º do art. 89 da Lei n. 8.212/91, ante sua revogação pela Lei nº 11.941/09.
6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação.
7. Consolidada a orientação jurisprudencial da Corte Superior, quanto aos percentuais que refletem a inflação acumulada do período, conforme REsp 1112524/DF, apreciado na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973.
8. Em virtude da regra do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
9. Recurso de Apelação da impetrante provido. Recurso de Apelação da União e Reexame Necessário improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação da impetrante e **negar provimento** à apelação da União Federal e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009038-36.2003.4.03.6103/SP

	2003.61.03.009038-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	OSWALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. REGIME CELETISTA. AVERBAÇÃO E REVISÃO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA SOB O REGIME ESTATUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. INSS. LISTICONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE LISTISCONSORTE. NULIDADE DA DECISÃO. CONCESSÃO JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. O amplo acesso à justiça e a inafastabilidade jurisdicional como princípios constitucionais, que se enquadram entre as garantias fundamentais elencadas no rol do art. 5º, especificamente em seu inciso XXXV: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."
2. A concessão do benefício não está condicionada à comprovação da miserabilidade do requerente, mas, sim, à impossibilidade de ele arcar com os custos e as despesas do processo (inclusive a verba honorária), sem prejuízo ao atendimento de necessidades básicas próprias ou de sua família.
3. Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, devendo ser considerado não apenas o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. Mantem-se, assim, o ônus da outra parte - no caso, a União -, de provar a ausência de hipossuficiência.
4. Cumprido o requisito legal, pois a parte afirmou não ter condições de arcar com o custo do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, e inexistindo prova capaz de infirmar a presunção legal de hipossuficiência, merece reforma a decisão, para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita.
5. A legitimidade passiva da União Federal se mostra clara no caso concreto, eis que a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial durante o período trabalhado sob o regime celetista e o consequente recálculo do benefício concedido ao Autor é de sua exclusiva competência.
6. Por outro lado, consoante o atual entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores e dessa Corte Regional, a contagem de tempo de serviço prestado em atividade especial no regime celetista e sua posterior conversão em comum, é de competência exclusiva do Instituto Nacional do Seguro Social.
7. Considerando que o pedido deduzido na inicial é no sentido de que seja reconhecido como especial o período trabalhado pelo autor no CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL sob a regência das normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, convertendo-o em comum, e que a União Federal proceda à respectiva averbação do tempo de serviço apurado e consequente revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida ao requerente, verifica-se claramente a existência de um litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 114, do Código de Processo Civil de 2015.
8. Tendo em vista que, no caso concreto, o Instituto Nacional do Seguro Social não integra a lide, forçoso reconhecer a nulidade da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 115, inciso I, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.
9. Sentença anulada de ofício. Recursos de apelação prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido para conceder ao autor o benefício da justiça gratuita e, de ofício, declarar a nulidade da r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que se determine a regularização do polo passivo e o regular prosseguimento do feito, prejudicados os recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000741-92.2003.4.03.6118/SP

	2003.61.18.000741-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DEMETRIO BASTOS NETTO e outros(as)
	:	OTAVIO JOSE RODRIGUES
	:	VANIA MARIA AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO: REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO INFIRMADA. JUSTIÇA GRATUITA RESTABELECIDADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRETENSÃO DA MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 30%, VIGENTE À ÉPOCA DO REGIME CELETISTA: DESCABIMENTO. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. NOVO REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO CONFIGURADA. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta por Demetrio Bastos Netto, Otávio José Rodrigues e Vania Maria Azevedo, autores, servidores públicos vinculados ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial para declarar ilegal a redução do percentual de 30% a título de adicional de periculosidade que percebiam.
2. A controvérsia sobre a gratuidade de justiça ocorreu anteriormente à entrada em vigor do CPC/2015, em que a regulamentação do tema era disciplinada pela Lei 1060/50.
3. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.
4. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.
5. No recurso os autores asseveram o comprometimento dos vencimentos com as necessidades mais prementes, situação não enfraquecida pelos argumentos da parte contrária.
6. O novo CPC reafirma a possibilidade de conceder-se gratuidade da justiça à pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, bem assim reafirma a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.
7. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Intelecção da Súmula 85 STJ. Não há prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da ação, considerando-se a relação de trato sucessivo.
8. Não assiste razão aos apelantes ao pleitear a percepção do adicional de periculosidade em 30%. O valor de 30% era pago tendo como substrato jurídico a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 193, à época em que os apelantes mantinham vínculo celetista com a Administração.
9. A partir do momento em que os apelantes firmaram vínculo estatutário com a Administração, vindo a serem regidos pela Lei 8.112/90, descabe falar em manutenção do percentual do adicional de periculosidade regulamentado pela CLT.
10. A Lei 7.923/89 reduziu o valor do adicional de periculosidade para 7,5% (posteriormente majorado para 10%), mas, em contrapartida, instituiu aumento de vencimentos aos servidores, em 26,06%, consoante artigos 1º e 2º, §5º, VII. Não se vislumbra, tampouco restou demonstrado nos autos, ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial.
11. O servidor público não ostenta direito adquirido a regime jurídico
12. Agravo retido provido. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo retido** para restabelecer a concessão da justiça gratuita e, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015143-04.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.015143-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANTONIO PAVANI (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	MARIA IVONE PAVANI
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO	:	SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00151430420044036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUTORES BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR: LEGALIDADE. PES/CP. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 10% AO ANO: INAPLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA. CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA INDEVIDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ELABORAÇÃO DE CONTA EM SEPARADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova foi requerida pelos autores, ora apelantes, por conta da realização da prova pericial. No entanto, sendo beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, as despesas decorrentes da realização da perícia não recairão sobre eles, não havendo necessidade da medida pleiteada.
2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Precedente.
3. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIn nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, *caput* e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 01 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/1991.
4. A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: *Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.*
5. Sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/1991. Precedente obrigatório.
6. É imposta ao mutuário a obrigação de comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que possa modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso daquele adotado pela CEF.
7. Não consta dos autos nenhuma prova de que os mutuários tenham diligenciado perante a ré, objetivando a revisão dos índices aplicados, o que autoriza a CEF a reajustar as prestações conforme o estabelecido na Cláusula Vigésima Primeira. Precedente.
8. O artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/1964, não fixou limite de juros de 10% (dez por cento) ao ano, aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Precedente obrigatório.
9. Posteriormente, o artigo 25 da Lei nº 8.692/1993 estabeleceu o limite de 12% (doze por cento) para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH.
10. Embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de se caracterizar a "venda casada", prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedente obrigatório.
11. Saliente-se que a apólice anteriormente contratada gerou efeitos jurídicos, não sendo possível anulá-los, pois, como já salientado, a cobertura é obrigatória e o mutuário dela usufruiu.
12. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no artigo 29, inciso III, da Lei nº 4.380/1964, em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicava-se coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado.
13. Posteriormente, aludido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como as de n. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 05 de janeiro de 1988.
14. É legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado. Precedente.
15. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado. Precedente obrigatório.
16. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes.
17. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/1966, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
18. Extrai-se dos documentos acostados aos autos que a CEF respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Precedente.
19. A amortização negativa do saldo devedor é fenômeno que ocorre nos casos em que há discrepância entre o critério de correção

monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário, definidos no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

20. Se as prestações são corrigidas por índices inferiores àqueles utilizados para a atualização do saldo devedor, haveria uma tendência, com o passar do tempo, de que o valor pago mensalmente não fosse suficiente sequer para cobrir a parcela referente aos juros, o que, por consequência, também não amortizaria o principal, ocorrendo o que se convencionou denominar amortização negativa.

21. Dessa forma, o residual de juros não pagos é incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incide nova parcela de juros na prestação subsequente, o que configura anatocismo, prática abolida pelo ordenamento jurídico pátrio.

22. Para se evitar tal situação, que onera por demais o mutuário, adotou-se a prática de se determinar a realização de conta em separado quando da ocorrência de amortização negativa, incidindo sobre esses valores somente correção monetária e sua posterior capitalização anual.

23. Assim, sendo os juros não pagos integrados ao saldo devedor, em conta separada, e submetidos à atualização monetária, tem-se por descabida qualquer alegação de ofensa às normas que preveem a imputação do pagamento dos juros antes do principal.

24. Não há dúvidas quanto à legitimidade desta conduta, considerando-se que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que livremente pactuada entre as partes contratantes, conforme dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: *É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.* Precedente.

25. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

26. Apelação dos autores parcialmente provida. Apelação das rés improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores e negar provimento à apelação das rés, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001694-84.2006.4.03.6107/SP

	2006.61.07.001694-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELADO(A)	:	JOSE EDSON CASSIANO e outro(a)
	:	TELMA HEIB CASSIANO
ADVOGADO	:	SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO INFIRMADA PELOS ARGUMENTOS DA PARTE CONTRÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA RESTABELECIDADA. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta por JOSÉ EDSON CASSIANO e TELMA HEIB CASSIANO contra decisão que acolheu a impugnação ao pedido de justiça gratuita, ofertada pela ré Caixa Econômica Federal, incidentemente aos autos da ação nº 2005.61.07.006872-0.
2. A controvérsia instaurada ocorreu anteriormente à entrada em vigor do CPC/2015, em que a regulamentação do tema era disciplinada pela Lei 1060/50.
3. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.
4. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.
5. No recurso os apelantes asseveraram o comprometimento dos vencimentos com as necessidades mais prementes, situação não enfraquecida pelos argumentos da parte contrária.
6. O novo CPC reafirma a possibilidade de conceder-se gratuidade da justiça à pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, bem assim reafirma a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação** para restabelecer os benefícios da justiça gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005075-87.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.005075-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LAERCIO DE ANDRADE e outro(a)
	:	MARISA DA PIEDADE LINO DE ANDRADE
	:	TEREZA DA CUNHA LINO
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00050758720074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO: NÃO CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR: LEGALIDADE. SEGURO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE. CES. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ELABORAÇÃO DE CONTA EM SEPARADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Precedente.
2. A teoria da imprevisão, presente na norma do artigo 478 do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Precedente.
3. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIn nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, *caput* e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 01 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/1991.
4. A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: *Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.*
5. Sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/1991. Precedente obrigatório.
6. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada.
7. Não houve, por parte dos apelantes, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. Precedente.
8. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no artigo 29, inciso III, da Lei nº 4.380/1964, em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicava-se coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado.
9. Posteriormente, aludido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como as de n. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 05 de janeiro de 1988.
10. É legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado. Precedente.
11. Extrai-se dos documentos acostados aos autos que a CEF respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação

da regra contratual. Precedente.

12. A amortização negativa do saldo devedor é fenômeno que ocorre nos casos em que há discrepância entre o critério de correção monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário, definidos no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

13. Se as prestações são corrigidas por índices inferiores àqueles utilizados para a atualização do saldo devedor, haveria uma tendência, com o passar do tempo, de que o valor pago mensalmente não fosse suficiente sequer para cobrir a parcela referente aos juros, o que, por consequência, também não amortizaria o principal, ocorrendo o que se convencionou denominar amortização negativa.

14. Dessa forma, o residual de juros não pagos é incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incide nova parcela de juros na prestação subsequente, o que configura anatocismo, prática abolida pelo ordenamento jurídico pátrio.

15. Para se evitar tal situação, que onera por demais o mutuário, adotou-se a prática de se determinar a realização de conta em separado quando da ocorrência de amortização negativa, incidindo sobre esses valores somente correção monetária e sua posterior capitalização anual.

16. Assim, sendo os juros não pagos integrados ao saldo devedor, em conta separada, e submetidos à atualização monetária, tem-se por descabida qualquer alegação de ofensa às normas que preveem a imputação do pagamento dos juros antes do principal.

17. Não há dúvidas quanto à legitimidade desta conduta, considerando-se que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que livremente pactuada entre as partes contratantes, conforme dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: *É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.* Precedente.

18. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

19. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002868-12.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.002868-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP178651 ROGÉRIO MIGUEL E SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CAMARA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO
ADVOGADO	:	SP102425 DAVILSON SOARA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MANDATO ELETIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos.

2. No caso em epígrafe, respeitados os exatos termos da sentença, se somado o valor do indébito (R\$ 5.575,12), a atualização monetária (Taxa SELIC desde 06/2004) e os honorários sucumbenciais (10% do valor da causa), notar-se-á facilmente que a condenação não extrapola o limite legal.

3. Reexame necessário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **não conhecer** do reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Des. Fed. Wilson Zahuy acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029991-54.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.029991-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DANILO SCHIFFINI e outro(a)
	:	LIA BICUDO FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	SP164011 FABIANO CAMARGO FRANCISCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00299915420084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DO CONTRATO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelos apelantes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.
2. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
3. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.
4. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes.
5. Oportuna a imposição da multa por litigância de má-fé, ao tempo da sentença prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil de 1973, por restar caracterizada a situação descrita no inciso II do artigo 17 daquele diploma legal.
6. A alegação de nulidade no procedimento, ciente de que não ocorreu - como no caso dos autos - enquadra-se à hipótese de litigância de má-fé, já que o abuso no direito de ação não pode ser tolerado pelo sistema.
7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000368-27.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.000368-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	JOAO SANCHES e outro(a)
	:	JESUINA FERREIRA SANCHES

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL: FACULDADE DO INTERESSADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. A medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição vinha fundamentada no artigo 867 do Código de Processo Civil de 1973 e não estava condicionada à impossibilidade de utilização da via extrajudicial, estando o credor habilitado a optar pela via judicial, por ser a forma mais segura para alcançar a interrupção do prazo prescricional, em virtude de seus rigores formais. Esse entendimento decorre da necessidade de aplicação vertical do princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
2. Não haveria impedimento legal para limitar o manejo do protesto judicial. Ao contrário, a redação do artigo 867 do Código de Processo Civil de 1973 deixa claro tratar-se de uma faculdade do interessado, ficando ao inteiro arbítrio do credor escolher, dentre suas possibilidades e de acordo com a sua conveniência, considerando-se o caso concreto, qual o momento mais adequado a ajuizar a respectiva ação de cobrança.
3. O fato de tratar-se de uma faculdade não dispensa a demonstração de interesse processual na medida. Tanto assim é que o artigo 868 do Código de Processo Civil de 1973 impunha ao requerente que expusesse os fatos e os fundamentos do protesto, enquanto o artigo 869 do antigo diploma processual estabelecia que o juiz indeferiria o pedido quando o legítimo interesse não houvesse sido demonstrado.
4. Nos casos de cautelar de interrupção da prescrição, o interesse de agir estava diretamente relacionado à demonstração do prazo em curso, seu termo inicial e seu termo final, a fim de que o postulante pudesse justificar o legítimo interesse de agir. Precedentes.
5. No caso dos autos, a EMGEA efetivamente demonstrou, na inicial da medida cautelar, a iminência da prescrição e justificou a impossibilidade de ajuizamento imediato da execução. Restou igualmente comprovada a existência de débito decorrente do inadimplemento de parte do contrato.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003320-10.2008.4.03.6127/SP

	2008.61.27.003320-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARCO ANTONIO DA ROCHA e outro(a)
	:	LILIAN MARA SOARES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY
No. ORIG.	:	00033201020084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA INSTRUMENTAL. JULGAMENTO DA LIDE PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O processo cautelar possui natureza instrumental e visa a garantir a eficácia e a utilidade do feito principal, dele sendo sempre dependente.
2. Julgada a lide principal, perde o objeto a pretensão cautelar, não mais subsistindo interesse dos requerentes nos autos. Precedentes.
3. Ação cautelar extinta sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003931-60.2008.4.03.6127/SP

	2008.61.27.003931-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARCO ANTONIO DA ROCHA e outro(a)
	:	LILIAN MARA SOARES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY
No. ORIG.	:	00039316020084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes.
2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes.
3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
4. No caso dos autos, o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-lei nº 70/1966 foi encerrado.
5. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não pode mais o mutuário discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.
6. A arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento do saldo devedor do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. Precedentes.
7. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes.
8. Apelação improvida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002259-64.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.002259-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VERA LUCIA DE MELO e outros(as)
	:	ERMITA FERREIRA

	:	HELENICE ROEL DE SOUZA MARTINS
	:	LUZIA DAS NEVES BRITO
	:	MARIA DE FATIMA VIEIRA
	:	PAULO SILVANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	RENATA SAVINO KELMER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00022596420094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO INFIRMADA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. VALOR DA CAUSA: NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO BENEFÍCIO ECONÔMICO. CUMULAÇÃO DE ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE E GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIOS-X: POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UNIFESP DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação de Vera Lucia de Melo, Ermita Ferreira, Helenice Roel de Souza Martins, Luzia das Neves Brito, Maria de Fátima Vieira e Paulo Silvano Da Silva, autores, servidores públicos vinculados à Universidade Federal de São Paulo-Unifesp, contra parte da sentença que revogou os benefícios da assistência judiciária e determinou o recolhimento das custas processuais, bem assim determinou a retificação do valor da causa e da UNIFESP contra a procedência do pedido inicial, com a declaração de nulidade da orientação normativa nº 03 quanto à vedação da percepção cumulativa de adicional de irradiação ionizante e de gratificação por trabalhos com raios-x.
2. A controvérsia sobre a gratuidade de justiça ocorreu anteriormente à entrada em vigor do CPC/2015, em que a regulamentação do tema era disciplinada pela Lei 1060/50.
3. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.
4. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.
5. No recurso os autores asseveram o comprometimento dos vencimentos com as necessidades mais prementes, situação não enfraquecida por qualquer manifestação da parte contrária.
6. O novo CPC reafirma a possibilidade de conceder-se gratuidade da justiça à pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, bem assim reafirma a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.
7. Correta a determinação de alteração do valor atribuído à causa, para que corresponda ao benefício econômico pretendido. Intelecção dos artigos 259 e 206 do CPC/1973, e atualmente do artigo 292 do CPC/2015.
8. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Intelecção da Súmula 85 STJ. Não transcorreram mais de cinco anos da negativa do direito e a propositura da ação em 23.01.2009, não havendo prescrição quanto a qualquer parcela.
9. Não se deduz da legislação pertinente ao caso a vedação ao recebimento conjunto das rubricas adicional de irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x.
10. A percepção conjunta das rubricas é cabível. O adicional por irradiação ionizante constitui retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, por sua vez, a gratificação de raios-x constitui pagamento específico aos que atuam expostos diretamente ao risco de radiação. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
11. A contar de 1/7/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960, que alterou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência única dos índices oficiais de remuneração básica, aplicados às cadernetas de poupança, os quais têm seu emprego limitado a 25/3/2015, a partir de quando devem ser substituídos pelo IPCA-E.
12. O arbitramento dos honorários está adstrito ao critério de valoração delineado no art. 20 do CPC/1973, consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado administrativo número 7 ("*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*").
13. Caracterizada a sucumbência da parte ré, fica a seu encargo o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, estabelecido em R\$ 1.000,00 (um mil reais).
14. Apelação da Unifesp desprovida. Reexame necessário desprovido. Apelação dos autores parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da Unifesp e ao reexame necessário e dar parcial**

provimento à apelação dos autores para restabelecer a concessão da justiça gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006618-42.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.006618-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ADRIANO LOURENCO e outro(a)
	:	MICHELLE DIAMANTI NOGUEIRA LOURENCO
ADVOGADO	:	SP048558 CLAUDIO RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	ORGANIZACAO IMOBILIARIA CAMPOS SALLES LTDA
ADVOGADO	:	SP216947 ROBERTO STELLATI PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00066184220094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE VALORES A RESTITUIR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA E DE DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DOS BENEFICIÁRIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Afastada a preliminar suscitada, na medida em que o documento apresentado pela CEF por ocasião das alegações finais não trouxe informação nova, capaz de por si só formar a convicção do magistrado. Com efeito, o Edital de Concorrência Pública apenas corrobora aquilo que documento juntado pelos próprios apelantes já informava: que a importância depositada a título de caução "poderá ser retida a título de multa, conforme previsão em edital ou documento competente".
2. É incontroverso que os apelantes efetuaram à CEF o depósito de R\$ 1.980,00 (mil, novecentos e oitenta reais) a título de caução para a proposta de venda direta. Referida importância, como visto, era passível de ser perdida para a instituição financeira, caso a proposta não fosse aceita em decorrência do não cumprimento, pelo proponente, de formalidades exigidas em edital. E assim foi, na medida em que os apelantes não se desincumbiram de afastar a alegação das rés de que a proposta de compra do imóvel não teria sido aceita por falha na documentação apresentada.
3. Não há plausibilidade nas alegações dos apelantes. Se as rés realmente tivessem procedido dolosamente à venda do mesmo imóvel para compradores distintos, certo é que os apelantes teriam um contrato em seu nome a apresentar. Mas não há. O único contrato referente à venda da unidade condominial debatida foi entabulado entre a CEF e Márcio Kleber Andreazi, autor da ação de imissão na posse ajuizada contra os apelantes.
4. Não há provas de que a instituição financeira praticou a chamada "venda casada", vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, impondo aos apelantes a aquisição de títulos de capitalização. Dos documentos trazidos aos autos, conclui-se pela ausência de relação entre a venda direta do imóvel e os títulos de capitalização adquiridos.
5. O mesmo se diz quanto às despesas com a reforma do imóvel. Sem justo título, a única conclusão a que se pode chegar é no sentido de que a posse dos apelantes é injusta e de má-fé. Nesse caso, nos termos do artigo 1.220 do Código Civil, somente as benfeitorias necessárias devem ser ressarcidas. Todavia, os apelantes não exibem nem ao menos um recibo de compra de materiais e as fotografias trazidas aos autos não são aptas a demonstrar cabalmente que uma reforma estaria em curso no imóvel.
6. O fato de o negócio jurídico entre os autores e a CEF não ter se concretizado, na forma como apresentada nos autos, não constitui conduta ilícita da instituição financeira, defeito no serviço prestado por ela (fornecedora de serviços). Da mesma forma, não há ilícito civil atribuível aos autores em relação à ré reconvinte.
5. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.
7. No caso concreto, além de não trazer elementos que conduzissem à conclusão pela ilicitude do comportamento das rés, os apelantes

não demonstraram a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Na verdade, apenas passaram por aborrecimento cotidiano, pois se ofenderam com a negativa de aceitação de sua proposta de compra do imóvel. Não há falar em lesão a direitos da personalidade em relação à imobiliária, ainda que a veracidade das alegações feitas pelos autores tenha sido afastada. Precedentes.

8. Nos termos do artigo 4º, *caput* e §1º, da Lei nº 1.060/1950, vigente ao tempo da propositura da ação, gozará de presunção relativa de pobreza a parte que afirmar, na própria petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de seus familiares.

9. Incumbe à parte contrária insurgir-se contra a justiça gratuita, suscitando o incidente processual de que trata o artigo 7º daquela lei, ocasião em que deverá provar a inexistência ou o desaparecimento da condição econômica declarada pelo titular desse benefício legal.

10. O artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária somente autoriza o Juízo a indeferir o pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

11. Não obstante tenha a parte apresentado a declaração referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, e diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juízo determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º do referido diploma legal. Precedentes.

12. Não compete aos requerentes comprovar sua condição de miserabilidade, mas sim compete à parte contrária comprovar que os requerentes desfrutaram de situação econômica que lhes retire da esfera de proteção legal.

13. O fato de haver escolhido advogado de sua preferência não retira do necessitado o direito à assistência judiciária que, uma vez requerido com as formalidades legais, somente pode ser indeferido de plano pelo Juiz se houver fundadas razões para fazê-lo. Precedentes.

14. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

15. Preliminar afastada. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000725-19.2009.4.03.6122/SP

	2009.61.22.000725-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ODETE GIMENES TAKIZAWA e outro(a)
	:	NELSON DONIZETE DA SILVA
	:	JOSE DONIZETI GUERLANDI
	:	YUICHI HASSEGAWA
	:	SILVANO MARCOS CREPALDI
	:	PAULO ALESSIO
	:	LAERCIO APARECIDO PALOMARES
ADVOGADO	:	SP205472 ROGERIO MONTEIRO DE BARROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00007251920094036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.887/2004. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DA LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. APELO PROVIDO.

1. A contribuição previdenciária social incidente os subsídios dos detentores de mandato eletivo, prevista no art. 12, I, alínea "h" da Lei nº 8.212/91 (incluída pela Lei nº 9.506/97), foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717-1, sendo suspensa sua execução pela Resolução nº 26/2005, editada pelo Senado Federal.
2. A exigência desta contribuição ao Regime Geral de Previdência Social foi legitimada, tão-somente, a partir de 19.09.2004, mais precisamente com a introdução da alínea "j" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.887/2004 (DOU 21.06.2004), editada sob a égide da nova redação do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, cuja disposição ampliou a base de incidência da contribuição do empregador, da empresa e das entidades a ela equiparadas pela lei, incidente sobre a remuneração de qualquer pessoa física prestadora de serviços, mesmo que sem vínculo empregatício.
3. Portanto, são considerados nulos e inexigíveis os créditos previdenciários lançados ou cobrados antes da vigência da Lei nº 10.887/2004, em decorrência da inconstitucionalidade da Lei nº 9.506/97, declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal.
4. Resta consolidado o entendimento de que para as ações de repetição de indébito ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09.06.2005, o prazo prescricional de cinco anos, a contar do recolhimento indevido até o ajuizamento da ação (art. 150, § 1º, c/c o art. 168, I, ambos do CTN), nos termos do art. 3º da LC 118/2005.
5. Proposta a demanda em 14.05.2009, aplica-se a prescrição quinquenal, atingindo os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos efetuados antes de 14.05.2004. Logo, os indébitos fiscais correspondentes ao período de 15.05.1999 a 13.05.2004 encontram-se alcançados pelo lustro prescricional, a prejudicar o pleito restitutivo dos apelados.
6. Mantenha-se a restituição apenas com relação às contribuições recolhidas no período de 14.05.2004 a 18.09.2004.
7. Ante a sucumbência mínima da Fazenda Pública, condeno os apelados ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
8. Recurso de Apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006416-55.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.006416-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUSIA LEON ARECO
ADVOGADO	:	MS004395 MAURO ALVES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00064165520104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PAR. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEFINITIVAMENTE JULGADA. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO NCPC: NÃO CABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A consulta ao sistema processual revela que a ação de reintegração de posse autuada sob o nº 0007854-53.2009.4.03.6000 foi definitivamente julgada, tendo sido os autos remetidos ao arquivo em 18/12/2012.
2. Julgada a ação principal, perde o objeto a lide dela dependente, não mais subsistindo o interesse da requerente na presente demanda.
3. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
4. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013913-23.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.013913-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	MS018258 ANTONIO ANDERSON CAVALCANTE ORTIZ
	:	MS018380 CLEITON MONTEIRO URBIETA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00139132320104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. PESSOA SOB DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO SERVIDOR, ARTIGO 217, I, 'E'. FILHO INVÁLIDO. ARTIGO 217, II, 'A'. CLASSIFICAÇÃO CORRETA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. DESIGNAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIDORA. DESNECESSIDADE. INVALIDEZ ANTERIOR À DATA DO ÓBITO.

1. O benefício concedido na r. sentença tem como fundamento o artigo 217, I, e, que prevê a concessão de pensão por morte vitalícia "*a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor*". Entretanto, a legislação em vigor à data do óbito da instituidora da pensão previa, no artigo 217, inciso II, alínea 'a', da Lei 8.112/90, que serão beneficiários de pensão por morte temporária "*os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez*", o que melhor se adequa ao caso concreto.

2. Considerando a reclassificação da classe de dependente a que pertence a autora, não há interesse da apelante na discussão acerca da alegada revogação tácita do artigo 217, I, 'e', da Lei 8.112/90

3. Não há qualquer exigência legal no sentido de que se exija a comprovação da dependência econômica para o filho inválido, como vem decidindo essa Corte Regional e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. Tampouco há que se falar na necessidade de que a invalidez tenha se instalado em momento anterior à maioria da autora, eis que a única exigência criada pela jurisprudência nas hipóteses descritas no artigo 217, II, 'a', na redação contemporânea à data do óbito, é a de que a invalidez seja anterior ao falecimento da instituidora da pensão.

5. Não há que se falar na necessidade de designação da apelada, por parte de sua mãe, como beneficiária da pensão, na hipótese do caso concreto, eis que o próprio texto legal define os filhos inválidos como beneficiários da pensão por morte.

6. Laudo Pericial de fls. 91/93 conclui pela incapacidade para o trabalho e afirma, textualmente, que os laudos de fls. 14/16, datados de 21 de novembro de 2008 (data anterior ao óbito de sua genitora), revelam que a autora, a época, já sofria de ceratocone e espessura corneana diminuída em ambos os olhos, ainda que o perito não tenha precisado a data em que a apelada tenha se tornado incapaz em razão da deficiência. Por sua vez, o pedido administrativo de pensão por morte restou indeferido tão somente em razão da existência de possibilidade de tratamento cirúrgico para o mal que acomete a Autora, não havendo qualquer alusão à eventual ausência da condição de inválida.

7. No caso concreto, onde a possibilidade de recuperação dependa de intervenção médico cirúrgica, a recuperação da autora determinaria a interrupção do benefício, mas não possui o condão de impedir a sua concessão enquanto perdure a invalidez, como determina expressamente o texto legal.

8. No que tange ao pedido de antecipação de tutela, verifico que a plausibilidade do direito da autora se encontra ressaltada na fundamentação do presente voto, eis que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Por sua vez, o *periculum in mora* exsurge do caráter alimentar do pedido, conforme vem decidindo essa Colenda Corte Regional em casos similares.

9. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial tão somente para reclassificar a classe de dependente a que pertence a autora e conceder a pensão temporária por morte, nos termos do artigo 217, II, "a", na redação vigente da data do óbito da instituidora e deferir a antecipação da tutela para que a União institua e inicie imediatamente o pagamento da pensão por morte, condicionando o pagamento das parcelas retroativas ao trânsito em julgado do presente acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007245-18.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.007245-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SIDNEY BANDEIRA CARTAXO
ADVOGADO	:	SP148089 DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00072451820104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE NECESSIDADE. BAIXA DA HIPOTECA JUNTO AO REGISTRO DE IMÓVEIS. ÔNUS DO ADQUIRENTE. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Precedente.
2. O pedido inicial do autor diz com a baixa, no registro competente, da hipoteca que grava seu imóvel, ante a quitação do débito, bem como a não inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Agora, em sede de apelação, requer a condenação da ré para que lhe forneça o documento de quitação do imóvel, para baixa no registro competente.
3. Não cabe à instituição financeira a baixa da hipoteca junto ao registro de imóveis, mas sim ao mutuário, munido do referido documento de quitação. Com efeito, é ônus do adquirente do imóvel, nos termos do artigo 490 do Código Civil, de posse do termo de quitação do contrato, providenciar a anotação respectiva no Cartório de Registro de Imóveis competente.
4. A CEF apenas não entregou o documento de quitação do contrato de financiamento ao apelante porque este não fez nenhum requerimento nesse sentido. Tanto é assim que apenas por ocasião do recurso de apelação, em 30/06/2011, o apelante juntou aos autos requerimento entregue à CEF um dia antes da interposição do recurso e muito tempo depois da propositura da ação.
5. O mesmo pode ser dito com relação ao pedido do autor de não inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Mesmo instado pelo juízo, o apelante não comprovou que a ré ter-lhe-ia negado um empréstimo com base na existência de saldo devedor do contrato de financiamento.
6. Não há nos autos nenhum documento comprovando a existência de saldo devedor em seu desfavor com relação ao contrato firmado. Ao contrário, a própria ré afirma que "a contestante não a está cobrando de nada, de nenhum valor, nem a está apontando no SERASA".
7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006414-64.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.006414-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GISELE VALDEVINA PAIVA TRUFILHO
ADVOGADO	:	SP228441 JAQUELINE SORAIA TRUFILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG.	:	00064146420104036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DECURSO *IN ALBIS* DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO NCPC. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria a determinação, promovendo a adequação da exordial ou, discordando da determinação do MM. Juízo *a quo*, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão.

2. Todavia, não se insurgiu contra a decisão proferida, deixando transcorrer *in albis* o prazo para o cumprimento da determinação judicial, fato que acarretou a consumação da preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial. Precedentes.

3. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003303-17.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.003303-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE VIEIRA BORGES
ADVOGADO	:	SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PARTE RÉ	:	BALTAZAR JOSE DE SOUZA
	:	VIACAO SAO CAMILO LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00110866420014036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007054-02.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007054-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	JOAO PAULO HASMANN
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.270/275
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00070540220124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC DE 1973. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. Não há omissão, contradição ou obscuridade se o julgado decidiu clara e expressamente sobre a questão suscitada na apelação.
3. Inviáveis embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003930-92.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.003930-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	MARCELO SOUSA DE BRANDAO
ADVOGADO	:	MS003384 ALEIDE OSHIKA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.138/144
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MS002881 ADAO FRANCISCO NOVAIS
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	00039309220134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO

MATERIAL. CORREÇÃO. AÇÃO CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NATUREZA SATISFATIVA. COMPROVADA A RESISTÊNCIA DA REQUERIDA. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. REEMBOLSO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO TÍTULO JUDICIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. A natureza reparadora dos embargos declaratórios permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do juiz ou tribunal, a teor do art. 1022 do NCPC.
3. Correção de erro material no julgado que partiu de premissa fática manifestamente equivocada, ao afirmar que ocorreu a exibição, pelo INCRA, da documentação requerida, após a propositura da ação.
4. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a requerida a exibí-los. Afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.
5. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência.
6. Honorários advocatícios, devidos pela requerida, arbitrados em R\$ 500,00, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.
7. Relativamente às despesas processuais, verifica-se que o INCRA é isento do seu pagamento na Justiça Federal por força do art. 4º, I, da Lei 9289/96, competindo-lhe, porém, o reembolso dos valores adiantados pela parte adversa a esse título.
8. O pedido de cumprimento da decisão que reconhece a existência de obrigação de fazer, provisório ou definitivo, pela parte requerida, deve ser submetido ao crivo do juiz da execução, nos termos do art. 516, II, do NCPC. Omissão não configurada.
9. Parcial provimento dos declaratórios para correção do erro material, sem, no entanto, alterar o resultado do provimento de fls. 138/144.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para corrigir o erro material, sem, no entanto, alterar o resultado do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44717/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013043-13.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.013043-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP129642B CLAUDIA GHIOTTO FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO CUNHA
ADVOGADO	:	PR021176 IVAN SANTOS DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA
ADVOGADO	:	SP141541 MARCELO RAYES e outro(a)
No. ORIG.	:	00130431320034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 832/837: Prejudicado, em razão da fase processual atual.

Fls. 841/849: Tendo em vista a interposição de Recurso Especial, encaminhem-se os autos à Vice Presidência, nos termos do artigo 277 do Regimento Interno desta E.Corte.

Int.
São Paulo, 28 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004681-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004681-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	NILCEA SILVA BUENO
ADVOGADO	:	SP325106 MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00037020620164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 102/103: Considerando que o pedido formulado pela agravada no feito principal está pendente de apreciação, aguarde-se o julgamento que será realizado no próximo dia 05/07.

São Paulo, 28 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001982-47.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.001982-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JUSSARA GONCALVES MARTINS CARDOSO
ADVOGADO	:	MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS015438 ENLIU RODRIGUES TAVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00019824720154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Homologo o acordo noticiado às fls. 148/151 e **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, e **julgo prejudicada** a apelação interposta.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024173-24.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.024173-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223649 ANDRESSA BORBA PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCO WILLANS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP249281 DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00241732420084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo o acordo noticiado às fls. 267/271 e **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, e **julgo prejudicada** a apelação interposta.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002619-78.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.002619-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	IZAIDE VAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP321575 VANDA ZENEIDE GONÇALVES DA LUZ e outro(a)
	:	AC001291 FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	MANOEL FELISMINO LEITE
	:	ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	WENDEL ANDERSON DAS NEVES
No. ORIG.	:	00026197820054036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos

Intimem-se os advogados subscritores da petição de fls. 2997/2998 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem a notificação da apelante quanto à renúncia de poderes, a fim de que se produzam os regulares efeitos, sem a qual não fluirá o prazo previsto no § 3º, do art. 5º, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - Lei nº 8.906/94, permanecendo na representação da acusada IZAÍDE, sendo certo que a notificação da renúncia é ônus do advogado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-45.2002.4.03.6121/SP

	2002.61.21.000804-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MAURO CACAPAVA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP325380 FELIPE AUGUSTO PEREIRA ALCIPRETE
No. ORIG.	:	00008044520024036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

O Subscritor da petição de fls. 445 não possui procuração nos autos que lhe outorgue poderes para representar a parte autora em juízo. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova a regularização de sua representação processual, mediante a juntada do respectivo instrumento de procuração.

Após, à conclusão para apreciação do pedido formulado às fls. 444.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005055-52.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.005055-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	B7 EDITORIAL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP217623 JANE CLEIDE ALVES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00050555220144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto às certidões da Oficial de Justiça Avaliadora de fls. 334.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052082-56.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.052082-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Em sede de mandado de segurança é possível a desistência da lide, a qualquer tempo, independente da oitiva da parte contrária, tendo em vista tratar-se de ação com natureza própria, não se aplicando o disposto no art. 485, §4º, do novo Código de Processo Civil, consoante entendimento firmado na Corte Suprema (RE nº 550.258 AgR/SP - Rel. Min. Dias Toffoli- DJe de 27.08.2013).

Instado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão do longo tempo decorrido da impetração e dos termos

em que deduzida, o impetrante ficou-se silente (fls. 204/205).

Assim, HOMOLOGO a desistência tácita da ação e declaro extinto o processo com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030291-60.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.030291-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CELIA FRANCA RODRIGUES DA TRINDADE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP014494 JOSE ERASMO CASELLA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Em sede de mandado de segurança é possível a desistência da lide, a qualquer tempo, independente da oitiva da parte contrária, tendo em vista tratar-se de ação com natureza própria, não se aplicando o disposto no art. 485, §4º, do novo Código de Processo Civil, consoante entendimento firmado na Corte Suprema (RE nº 550.258 AgR/SP - Rel. Min. Dias Toffoli- DJe de 27.08.2013).

Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão do longo tempo decorrido da impetração e dos termos em que deduzida, a impetrante ficou-se silente (fls. 173/174).

Assim, HOMOLOGO a desistência tácita da ação e declaro extinto o processo com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010023-52.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.010023-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
PROCURADOR	:	NEZIO NERY DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	TATSUO HAYOSHI
ADVOGADO	:	MS000530 JULIAO DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Em sede de mandado de segurança é possível a desistência da lide, a qualquer tempo, independente da oitiva da parte contrária, tendo em vista tratar-se de ação com natureza própria, não se aplicando o disposto no art. 485, §4º, do novo Código de Processo Civil, consoante entendimento firmado na Corte Suprema (RE nº 550.258 AgR/SP - Rel. Min. Dias Toffoli- DJe de 27.08.2013).

Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão do longo tempo decorrido da impetração e dos termos em que deduzida, a impetrante ficou-se silente (fls. 176/177).

Assim, HOMOLOGO a desistência tácita da ação e declaro extinto o processo com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014704-03.1998.4.03.6100/SP

	2004.03.99.014775-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP075070 ADEMAR LIMA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	98.00.14704-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em sede de mandado de segurança é possível a desistência da lide, a qualquer tempo, independente da oitiva da parte contrária, tendo em vista tratar-se de ação com natureza própria, não se aplicando o disposto no art. 485, §4º, do novo Código de Processo Civil, consoante entendimento firmado na Corte Suprema (RE nº 550.258 AgR/SP - Rel. Min. Dias Toffoli- DJe de 27.08.2013). Instado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão do longo tempo decorrido da impetração e dos termos em que deduzida, o impetrante quedou-se silente (fls. 356/357).

Assim, HOMOLOGO a desistência tácita da ação e declaro extinto o processo com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021519-30.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.021519-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ELIANA YUKA YAMANO e outro(a)
	:	MARCIA EMIKO ASANO NOBRE
ADVOGADO	:	SP121188 MARIA CLAUDIA CANALE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074269 MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00215193020094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 296/300: Aguarde-se o julgamento que será realizado no próximo dia 05/07.

São Paulo, 28 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003778-60.1998.4.03.6100/SP

	1998.61.00.003778-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TEREZA CRISTINA CACCIARI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00037786019984036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 369: Manifeste-se a parte autora quanto às alegações da Caixa Econômica Federal - CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030828-08.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.030828-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA e outros(as)
	:	ADRIANO AUGUSTO FERNANDES
	:	MARIA ELISA LOPES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00501941920074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da Subsecretaria de fls. 340 quanto à ausência de disponibilização no Diário Eletrônico da decisão terminativa de fls. 332/336, DEFIRO o quanto postulado na petição de fls. 341/356 para fins de tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fls. 339), determinando a intimação das partes da decisão acima mencionada.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013208-74.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.013208-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCOS FIORUCI
ADVOGADO	:	SP093586 JOSE CARLOS PADULA e outro(a)

APELANTE	:	VILMAR PIVOTTO
ADVOGADO	:	SP071022 OSCAR TOYOTA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00132087420054036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e por Marcos Fioruci e Vilmar Pivotto em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

O apelo ministerial, interposto às fls. 844, com as razões de fls. 851/853, foi contra-arrazoado pelos acusados às fls. 858/866 (Vilmar) e fls. 867/884 (Marcos).

Os acusados interpuseram seus recursos, reservando-se para apresentar as razões de apelação neste Tribunal, conforme autoriza o art. 600, § 4º, do CPP.

Distribuídos os autos nesta Corte, foram as defesas intimadas, tendo sido apresentadas as razões recursais de fls. 898/908 (Vilmar) e 909/923 (Marcos), e a Procuradoria Regional da República apresentado, em peça única, contrarrazões e parecer (fls. 925/930).

Todavia, o STJ tem firmado o entendimento de que a apresentação de contrarrazões e parecer em peça única acarreta nulidade do julgamento da apelação. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES E PARECER NUMA ÚNICA PEÇA PELO MESMO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 258, COMBINADO COM O ARTIGO 252, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Constatando-se que um único membro do Ministério Público, numa mesma peça processual, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação e ofertou parecer sobre o caso, configura-se a ofensa ao disposto nos artigos 127 da Constituição Federal e 257 do Código de Processo Penal.

2. Em razão da diversidade de funções exercidas pelos representantes do Ministério Público, afigura-se inviável, por parte de qualquer agente público ou político, o exercício de uma fiscalização isenta após este mesmo agente ter atuado na defesa de interesse controvertido no seio de uma relação processual instituída em juízo.

3. Embora seja certo que a atuação do órgão Ministério Público no segundo grau de jurisdição não tenha nenhuma carga vinculativa para o julgamento da insurgência, já que exprime o que a instituição reputa por correto no caso concreto, trata-se de verdadeira instância de controle, essencial para a manutenção ou reparação da ordem jurídica, cuja defesa lhe é inerente.

4. A função fiscalizatória exercida pelo parquet também deve ser marcada pela imparcialidade, sob pena de se inviabilizar o alcance das suas incumbências constitucionais (artigo 127, caput, da Constituição Federal).

5. **Ordem concedida para anular o julgamento da apelação, determinando-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal de primeira instância para que ofereça contrarrazões ao recurso, devendo o órgão ministerial em segundo grau, oportunamente, emitir parecer sobre o caso.**

(HC 242352/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)(g.n)

Desse modo, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, determino a baixa dos presentes autos ao Juízo de origem a fim de que o órgão do Ministério Público Federal lá atuante apresente contrarrazões aos recursos do acusados Marcos e Vilmar.

Com o retorno dos autos a esta Corte Regional, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para oferta de parecer.

Tudo cumprido, tomem conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Ciência às partes.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004636-32.2004.4.03.6181/SP

	2004.61.81.004636-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOAQUIM ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP103048 ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00046363220044036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta por Joaquim Alves da Silva em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Apresentadas as razões recursais perante esta Corte (fls. 310/317), a Procuradoria Regional da República apresentou, em peça única, contrarrazões e parecer (fls. 319/320).

Todavia, o STJ tem firmado o entendimento de que a apresentação de contrarrazões e parecer em peça única acarreta nulidade do julgamento da apelação. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES E PARECER NUMA ÚNICA PEÇA PELO MESMO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 258, COMBINADO COM O ARTIGO 252, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Constatando-se que um único membro do Ministério Público, numa mesma peça processual, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação e ofertou parecer sobre o caso, configura-se a ofensa ao disposto nos artigos 127 da Constituição Federal e 257 do Código de Processo Penal.

2. Em razão da diversidade de funções exercidas pelos representantes do Ministério Público, afigura-se inviável, por parte de qualquer agente público ou político, o exercício de uma fiscalização isenta após este mesmo agente ter atuado na defesa de interesse controvertido no seio de uma relação processual instituída em juízo.

3. Embora seja certo que a atuação do órgão Ministério Público no segundo grau de jurisdição não tenha nenhuma carga vinculativa para o julgamento da insurgência, já que exprime o que a instituição reputa por correto no caso concreto, trata-se de verdadeira instância de controle, essencial para a manutenção ou reparação da ordem jurídica, cuja defesa lhe é inerente.

4. A função fiscalizatória exercida pelo parquet também deve ser marcada pela imparcialidade, sob pena de se inviabilizar o alcance das suas incumbências constitucionais (artigo 127, caput, da Constituição Federal).

5. Ordem concedida para anular o julgamento da apelação, determinando-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal de primeira instância para que ofereça contrarrazões ao recurso, devendo o órgão ministerial em segundo grau, oportunamente, emitir parecer sobre o caso.

(HC 242352/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)(g.n)

Desse modo, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, determino a baixa dos presentes autos ao Juízo de origem a fim de que o órgão do Ministério Público Federal lá atuante apresente contrarrazões ao recurso do acusado Joaquim

Com o retorno dos autos a esta Corte Regional, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para oferta de parecer.

Tudo cumprido, tornem conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Ciência às partes.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044459-72.1998.4.03.6100/SP

	2007.03.99.031497-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALCEU DE SOUZA COELHO e outros(as)
	:	JOAO NATAL GALVAO SANTORO
	:	JULIO SUGA
	:	LUIZ CARLOS ALVES NEGRAO
	:	PAULO DE TARSO FRANCO FURTADO
	:	LUIZ AUGUSTO DE SOUZA COELHO
	:	NIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.44459-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em sede de mandado de segurança é possível a desistência da lide, a qualquer tempo, independente da oitiva da parte contrária, tendo em

vista tratar-se de ação com natureza própria, não se aplicando o disposto no art. 485, §4º, do novo Código de Processo Civil, consoante entendimento firmado na Corte Suprema (RE nº 550.258 AgR/SP - Rel. Min. Dias Toffoli- DJe de 27.08.2013).

Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão do longo tempo decorrido da impetração e dos termos em que deduzida, a impetrante quedou-se silente (fls. 281/282).

Assim, HOMOLOGO a desistência tácita da ação e declaro extinto o processo com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023221-50.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.023221-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	RUY MARTINS FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP223922 ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Em sede de mandado de segurança é possível a desistência da lide, a qualquer tempo, independente da oitiva da parte contrária, tendo em vista tratar-se de ação com natureza própria, não se aplicando o disposto no art. 485, §4º, do novo Código de Processo Civil, consoante entendimento firmado na Corte Suprema (RE nº 550.258 AgR/SP - Rel. Min. Dias Toffoli- DJe de 27.08.2013).

Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão do longo tempo decorrido da impetração e dos termos em que deduzida, a impetrante quedou-se silente (fls. 102/103).

Assim, HOMOLOGO a desistência tácita da ação e declaro extinto o processo com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007220-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007220-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	KOLOSS COSMETICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP200486 NATÁLIA BIEM MASSUCATTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00003976020164036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Fls. 138/141: Manifeste-se a parte agravante.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000561-55.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: GRAZIELLA VITALE HELLMEISTER
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANA AYALA COSSIO - SP99992
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tratando-se de agravo interposto contra decisão tomada no âmbito do Juizado Especial Federal Cível, redistribua-se o presente agravo de instrumento à respectiva Turma Recursal.

Certifique-se.

Proceda-se ao cancelamento na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44710/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058486-94.1997.4.03.6100/SP

	1997.61.00.058486-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CASA GUIMARAES COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA e outros(as)
	:	INTERCAP COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA
	:	INTERMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA
	:	RIBEIRAO PRETANA ARTIGOS MEDICOS LTDA
	:	FERNANDO ANTONIO GUIMARAES
	:	JOSE RAFAEL GUIMARAES
	:	BERNADETE GUIMARAES MACHADO
ADVOGADO	:	SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LISIANE C BRAECHER e outro(a)

PARTE AUTORA	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS
ADVOGADO	:	SP163580 DANIEL RUSSO CHECCHINATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00584869419974036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado nos autos do presente recurso de apelação, no qual José Maria Rodrigues Bastos requer que seja devidamente cumprido o determinado pelo juiz *a quo* na sentença de fls. 1697/1713 que julgou improcedente o pedido de condenação do requerente, e determinou a imediata liberação de seus bens, cuja indisponibilidade havia sido decretada no início da ação.

Cabe aqui destacar o dispositivo da sentença:

"Finalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu José Maria Rodrigues Bastos, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em relação aos bens cuja indisponibilidade foi decretada, devem ser mantidos indisponíveis até o trânsito em julgado da presente decisão, com exceção dos bens de JOSÉ MARIA RODRIGUES BASTOS, a respeito de quem a ação é julgada improcedente, devendo ser imediata a sua liberação".

Observo que ocorreu o trânsito em julgado do referido capítulo da sentença, posto que o Ministério Público Federal não interpôs recurso de apelação.

Assim, tendo em vista o teor da decisão contida na sentença, **DEFIRO** o pedido de fls. 1773/1774, uma vez que se impõe a imediata liberação dos bens do requerente.

Oficiem-se aos respectivos órgãos e cartórios de imóveis para a liberação dos bens de **José Maria Rodrigues Bastos**, diante do cancelamento da ordem de indisponibilidade de seus bens.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007624-60.1999.4.03.6000/MS

	1999.60.00.007624-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	TRANSPORTES JAO LTDA
ADVOGADO	:	SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI
	:	SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	EXPRESSO ITAMARATI S/A
ADVOGADO	:	SP146234 RODRIGO BARBOSA MATHEUS e outro(a)
APELADO(A)	:	VIACAO SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO	:	MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO	:	SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009886-48.2002.4.03.6106/SP

	2002.61.06.009886-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro(a)
APELANTE	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL filial
ADVOGADO	:	SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00098864820024036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

À vista da manifestação e documentos de fls. 606/612(v), pelo que a União informa "o cumprimento da decisão judicial, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nos autos". dê-se ciência à autora.

Em razão do noticiado pelo ente público, torno definitivo o indeferimento da fixação de *astreinte* de fl. 594.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006753-80.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.006753-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SUPERMERCADO ITAIENSE LTDA
ADVOGADO	:	SP156085 JOAO ALBERTO FERREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	04.00.00003-6 1 Vr ITAI/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não consta dos presentes autos peças necessárias ao deslinde da lide.

Assim, intime-se o apelante, Supermercado Itaiense Ltda., para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da execução fiscal nº 263.01.2004.002341-8, originária do presente feito.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005873-30.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.005873-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	FABIANA CRISTINA GARUTI GARCIA incapaz
ADVOGADO	:	SP190976 JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES e outro(a)
	:	SP106374 CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
REPRESENTANTE	:	MANOEL MARTINS GARCIA NETO
ADVOGADO	:	SP190976 JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 94/96: Considerando a r. decisão proferida pelo e. Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP, que determinou o sobrestamento de TODOS os processos de conhecimento que versem sobre expurgos inflacionários relativos aos denominados "Plano Bresser" e "Plano Verão", inviabilizado o julgamento do presente feito.

Intime-se.

Após, determino o sobrestamento do feito, anotando-se a prioridade legal.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006886-88.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.006886-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO(A)	:	CRISTINA DE CASSIA SABINO e outros(as)
	:	FARMACIA DROGALAR DE ITAPIRA LTDA
	:	ALAIR CAVALLARO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP111833 CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO
No. ORIG.	:	04.00.00086-0 A Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração opostos às fls. 346/354 pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, intime-se a parte adversa para se manifestar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010653-60.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.010653-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA
APELADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANA LUISA ZAGO DE MORAES (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00106536020094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do Agravo a fls. 195/210, intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010974-89.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.010974-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
PARTE RÊ	:	SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00109748920094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença, em mandado de segurança, que concedeu a segurança, para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o IPTU relativo ao imóvel situado na Avenida Presidente Vargas, 2001, conjunto 204, Alto da Boa Vista, CEP: 14.020-260 (Matrícula nº 76.315 do 2º RGI local), enquanto ele permanecer sendo utilizado no desempenho das atividades institucionais do COREN-SP.

Sem honorários, consoante entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105, do STJ.

É o relatório.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação decisão ou sentença combatida.

Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(*EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643*)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (*ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002*) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. *EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005.*" (*Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005*)

4. Precedentes desta relatoria (*Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004*)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado precedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e *ad argumentandum tantum*, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por consequência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Aí, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de

Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos. (REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Desse modo, passo a análise da causa.

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em face do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, com o objetivo de que seja declarada a imunidade do impetrante, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "a" e 2º da Constituição Federal, no que tange ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU sobre o imóvel situado em Ribeirão Preto/SP, na Avenida Presidente Vargas, n.º 2001, conjunto 204, Centro Empresarial "New Century", matriculado sob o n.º 76315 no registro de imóveis local.

A imunidade tributária recíproca decorre da estrutura federativa do Estado Brasileiro e tem a finalidade de vedar aos entes da Federação instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros (artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal). Dentro desse conceito, enquadram-se também o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às atividades essenciais das autarquias e fundações públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público (artigo 150, §2º, da Constituição Federal).

Dispõe o art.150, VI, "a" e §2º, da CF:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Conforme se vê, pela leitura do artigo acima mencionado, é vedado ao Município instituir impostos sobre o patrimônio de autarquia, desde que o bem esteja vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Imunidade recíproca reconhecida em favor de conselhos regionais. Possibilidade. Ausência de distinção quanto à natureza das autarquias para fins de imunidade. 1. No julgamento da ADI nº 1.717/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/3/03, a Corte fixou o entendimento de que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm natureza jurídica de direito público autárquico. 2. O acórdão recorrido, partindo adequadamente das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, perfilhou o mesmo entendimento seguido pela jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (RE 643414 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 19-02-2013 PUBLIC 20-02-2013) (grifei)

EMENTA. Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Reexame de prova. Não ocorrência. 4. IPTU. Imunidade recíproca. Extensão às

autarquias. Precedentes. 5. Ônus da sucumbência. Distribuição proporcional. 6. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(2ª Turma, RE n.º 417400 ED/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11.04.2006, DJe-41 07.03.2008)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL N. 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao §3º do art. 58 da Lei n. 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime. (ADI 1717, STF, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, D.O.U. 28.03.2003)

Também é este o entendimento desta E. Corte:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS: JUROS E MULTA. NÃO CABIMENTO. 1. Considerando que a autarquia goza da referida imunidade recíproca, por força do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, e §2º, da Constituição Federal, deveria a Municipalidade em tela ter procedido ao competente desmembramento da cobrança do IPTU e das indigitadas taxas - como o fez em relação aos exercícios de 2010 e 2011 -, operação esta que não restou comprovada nos autos. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 00025813720124036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP - CREMESP. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). AUTARQUIA FEDERAL. IMUNIDADE. 1. Os conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, podem se valer dos benefícios da imunidade recíproca dos entes políticos, consagrada no art. 150, VI, a, da Carta Magna, conforme o § 2º do mesmo artigo. Precedente: STF, 2ª Turma, RE n.º 417400 ED/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11.04.2006, DJe-41 07.03.2008. 2. O ônus de comprovar que o imóvel não está afeto às finalidades essenciais ou institucionais da autarquia, excluindo-o da abrangência da regra imunizante, pertence ao poder tributante, nos termos da jurisprudência consolidada do âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 1335220/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 21.08.2012, v.u., DJe 28.08.2012). 3. No caso vertente, os imóveis tributados são salas comerciais ocupadas pelo conselho regional de Medicina do Estado de São Paulo, nas quais a autarquia desempenha suas funções de administração, supervisão e fiscalização dos profissionais da classe médica. 4. O conselho regional goza da imunidade tributária definida na Constituição Federal, pelo que deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau que, acertadamente, declarou nulos os lançamentos fiscais relativos ao IPTU nos exercícios de 2009 e 2010.6. 5. Apelação improvida. (AC 00005682920114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) - AUTARQUIA FEDERAL. IPTU - IMUNIDADE RECÍPROCA - ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA A, E § 2º, DA CF/88. 1. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a" e § 2º do texto constitucional abrange todo e qualquer imposto que venha a gravar o patrimônio, renda e serviços da autarquia. 2. Diante da expressa previsão legal, caberia ao exequente provar que o bem não estaria, eventualmente, vinculado a suas finalidades essenciais. Importante destacar que o fato de estar o imóvel desocupado não é suficiente para afastar a proteção constitucional, pois não comprova a desafetação de tal bem às finalidades essenciais da autarquia. Precedentes. 3. A cobrança em apreço é indevida, sendo de rigor a manutenção da sentença. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (AC 00069711620074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 317 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso, conforme ressaltado pela r. sentença, o documento de fl. 38, demonstra que o impetrante é o proprietário do imóvel questionado, enquanto que o relatório de diligência fiscal de fl. 101 evidencia que o bem é utilizado como sua sede.

Não conheço do agravo retido, vez que não reiterado nas razões de apelação ou contrarrazões.

Desse modo, a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido e, com fulcro no artigo 557, do CPC/1973 nego seguimento à remessa oficial.

Intime-se.

Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2009.61.09.012425-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	UF (N
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	J C M e
ADVOGADO	:	SP170657 ANTONIO DUARTE JÚNIOR
REPRESENTANTE	:	C J M
ADVOGADO	:	SP170657 ANTONIO DUARTE JÚNIOR
No. ORIG.	:	00124253120094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração a fls. 142/142 v, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2009.61.22.001500-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	LUIZ HARLEY PONCE PASTANA
ADVOGADO	:	SP114605 FRANCISCO TOSCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00015003420094036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração a fls. 118/127, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2010.61.00.000546-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FILIP ASZALOS
ADVOGADO	:	SP076608 OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00005462020104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração a fls. 212/214, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008705-24.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.008705-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINPRF MS
ADVOGADO	:	MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00087052420114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração a fls. 201/202, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008783-88.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.008783-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CLAUDIO LESSI
ADVOGADO	:	SP168906 EDNIR APARECIDO VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00087838820114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração a fls. 226/235, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005080-34.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.005080-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JOAO BARBATO
ADVOGADO	:	SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00050803420114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração a fls. 145/146, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016504-18.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.016504-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PAULO EDWINO BECKER
ADVOGADO	:	SP051411 ROSA MARIA MASANO
No. ORIG.	:	04.00.00932-4 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração a fls. 133/134, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0048281-21.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.048281-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
ADVOGADO	:	SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	:	04.00.00120-2 1 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração a fls. 296/297, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017889-58.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.017889-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00178895820124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 520/530: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010365-40.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.010365-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128856 WERNER BANNWART LEITE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG.	:	12.00.00026-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração a fls. 250/250v, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014106-88.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.014106-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	JORGE DA ROSA MACHADO
ADVOGADO	:	CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00035882820064036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do Agravo a fls. 44/47, intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006124-86.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.006124-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	IND/ METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA
ADVOGADO	:	SP161016 MARIO CELSO IZZO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00068135320074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração a fls. 116/118, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010849-21.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.010849-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	IRMAOS PRADO LTDA
ADVOGADO	:	SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	30042932620138260286 A Vr ITU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração a fls. 535/539, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026389-12.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.026389-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO CENTRAL NOVA ODESSA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO
SINDICO(A)	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO
AGRAVADO(A)	:	JOAQUIM PEREIRA e outro(a)
	:	HERMINIA DA CONCEICAO LOPES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP188132 MIGUEL RICARDO PEREZ
AGRAVADO(A)	:	SERGIO BAZOTTI e outros(as)
	:	ELIETE GOMES DA SILVA
	:	DELSON MARTINS
	:	LOURENCO JOSE DE ALMEIDA
	:	PAULO HENRIQUE JORDAN
	:	WALTER GOMES DOS REIS NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG.	:	00068366420068260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

Fls. 225/227 v.: Intime-se a parte agravada (Auto Posto Central de Nova Odessa Ltda. - massa falida, Joaquim Pereira e Hermínia da Conceição Lopes Pereira) para se manifestar sobre os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2016 404/582

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024262-37.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024262-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA
ADVOGADO	:	SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro(a)
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG.	:	00242623720144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Apeleção interposta por Francisco de Assis Martins Bezerra (fls. 90/101) contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973, ao fundamento de que ocorreu a carência da ação mandamental (fls. 84/85).

O apelante foi intimado à fl. 119 para se manifestar sobre a cota do Ministério Público Federal de fls. 113/116 e informar se remanesce o interesse no julgamento do feito, ocasião em que afirmou que o objeto da ação se esgotou com a sua aprovação na Seccional Paulista da OAB e inscrição sob o nº 366.869 (fl. 122).

À fl. 126, manifestação do apelado no sentido de perda do objeto, visto que houve a efetivação da inscrição do apelante.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco de Assis Martins Bezerra, a fim de obter nova correção da prova da 2ª fase do exame de ordem por outros avaliadores, extinto sem resolução do mérito em primeira instância (fls. 84/85). Interposta apelação, perdeu o objeto em decorrência da realização de outro exame de ordem com a aprovação do apelante.

Ante o exposto, declaro prejudicada a apelação, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

[Tab]

São Paulo, 09 de junho de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021310-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021310-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	MARCELO SABADIN BALTAZAR
ADVOGADO	:	SP146438 LEONARDO FOGACA PANTALEAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	THAMEA DANELON VALIENGO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00051349420154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista de que as cópias do processo original encontram-se no envelope acostado, à fl. 221, e ante a informação acerca do trâmite sob sigilo de documentos (fl. 42), determino a extensão da decretação para este feito.

Agravo de instrumento com pedido de efeito ativo interposto por MARCELO SABADIN BALTAZAR contra decisão que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, concedeu a liminar para indisponibilidade de seus bens e dos demais requeridos, até o limite de R\$ 1.223.312,68 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, trezentos e doze reais e sessenta e oito centavos), ao fundamento de estarem presentes os pressupostos para a decretação da medida.

O agravante pleiteia, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, considerada a ausência dos requisitos para a determinação judicial. Especialmente quanto ao *periculum in mora*, suscita as consequências naturais da indisponibilidade de bens no cotidiano das pessoas, cujos efeitos resultam, de fato, em o requerente encontrar-se interdito civilmente e com sérias dificuldades de adimplir os compromissos, bem como suas respectivas manutenções.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

O recorrente desenvolveu o seguinte argumento quanto ao *periculum in mora*:

"50. A narrativa acima indica que o Agravante, em razão da gravidade da determinação judicial cuja irrisignação se evidencia pelo presente recurso, encontram-se, de fato, interditados civilmente. Tal circunstância, considerando-se a ausência de pressupostos para a decretação da medida excepcional e extrema (fumus boni iuris e periculum in mora), adicionada às consequências naturais da indisponibilidade de bens no cotidiano das pessoas físicas e/ou jurídicas, caracteriza verdadeiro constrangimento ilegal que deve, de pronto, ser mitigado pela imediata concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado para o fim

de reformar o interlocutório proferido pelo MM. Juiz Federal, em especial no que pertine ao bloqueio de bens do Agravante. (...)" (fl. 32)

No pedido explicitou:

a) seja concedido o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, com o único propósito de desbloquear, ab initio e de imediato, as contas correntes e aplicações financeiras do Agravante, para que não se perpetuem os intensos gravames impostos àqueles que, como conseqüência natural, encontram sérias dificuldades de adimplir os compromissos civis preteritamente assumidos, bem como suas respectivas manutenções, até que haja o julgamento do presente Recurso pela Colenda Turma Julgadora;" (fl. 32)

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que o agravante genericamente suscitou o prejuízo pela impossibilidade de adimplir os compromissos civis e de prover seu sustento, sem colacionar aos autos qualquer documento que comprovasse o efetivo prejuízo. Não foi demonstrada de que maneira ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil e, após, o representante do Ministério Público Federal que oficia em segundo grau na condição de fiscal da lei, à vista da natureza da ação.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00025 CAUTELAR INOMINADA Nº 0029874-83.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029874-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REQUERENTE	:	NS2 COM INTERNET S/A
ADVOGADO	:	SP196258 GERALDO VALENTIM NETO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00214923720154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Relativamente à realização dos depósitos, dê-se ciência à parte requerente sobre o quanto alegado à fl. 436 pela União.

Publique.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004660-26.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004660-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP207969 JAMIR FRANZOI e outro(a)
APELADO(A)	:	VLADEMIR FERNANDES BASILIO

DECISÃO

Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP em sede de Execução Fiscal, contra sentença (fls. 31 e 32) que extinguiu a ação, nos termos dos art. 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a representação processual não teria sido regularizada.

Em razões de Apelação (fls. 47 a 57), o Conselho sustenta que não há necessidade de juntar instrumento de mandato, realizando-se a representação processual por meio de mera indicação de profissional habilitado, nos termos do art. 9º da Lei 9.469/97 e da Súmula 644/STF. Desse modo, requer o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, V, alínea "a", do Código de Processo Civil de 2015, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;"

Pois bem

A presente Execução Fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, em 05.03.2015 (fls. 2), intentando o recebimento das anuidades de 2007 a 2013 e multa eleitoral referente a 2012.

Cinge-se discussão posta nos autos acerca da irregularidade na representação processual do Conselho.

A representação judicial das Autarquias decorre de lei, sendo defendida em Juízo pelos Procuradores Autárquicos, de seu próprio quadro, investidos na função pública da defesa dos interesses do ente estatal, neste caso o CRECI, que embora seja órgão fiscalizador de profissão, tem regime jurídico de Autarquia (regime especial), sendo dispensado da apresentação de instrumento de mandato, para atuar em Juízo.

De fato, o art. 9º da Lei 9.469/97 dispensa os procuradores e advogados a juntar procuração *ad judicium* para fins de comprovação da regular representação judicial das autarquias e fundações públicas, *in verbis*:

"Art. 9º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato."

Despiciendas maiores digressões, haja vista que, esclarecendo qualquer controvérsia sobre a questão, o C. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 644, conforme segue:

"Ao titular do cargo de Procurador de Autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. ART. 9º, DA LEI N.º 9.469/97. DESNECESSIDADE DE PROCURAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art.

544, § 2º, do CPC, negou provimento a agravo de instrumento para fins de fazer subir recurso especial ante a ausência de prequestionamento.

2. Decisão "a quo" que negou seguimento a recurso especial por ausência de procuração nos autos, aplicando-se o enunciado da Súmula 115/STJ.

3. O art. 9º, da Lei n.º 9.469/97, é expresso ao dizer que "A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato". Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 398226/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 04/03/2002)

Portanto, inócua qualquer discussão a respeito do tema.

Face ao exposto, nos termos do art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil de 2015, DOU PROVIMENTO à Apelação, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, conforme fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001757-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001757-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO KLEIN DE MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP163110 ZELIA SILVA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	ALTO CONTRASTE PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP163110 ZELIA SILVA SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	RUBENS SOARES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00281166520064036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Primeiramente, observo que o instrumento veio instruído com as cópias obrigatórias e com outras, facultativas (art. 1.017, incisos I e III do CPC).

No presente caso, o traslado deixou de trazer peças importantes para a definição do mérito, não sendo possível identificar de modo claro o desenrolar dos fatos dos autos originários.

Nesses termos, a análise do arrazoado não permite a formação de juízo seguro sobre o que foi alegado, de tal forma que não há como se dizer sobre o acerto da decisão agravada.

Assim, necessária se faz a complementação do instrumento, com a cópia de fls. 214 a 237 do feito de origem, nos termos do decidido no REsp 1.102.467/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/73.

Destarte, intime-se o agravante para que providencie a regularização do instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003105-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003105-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	CARTA CERTA POSTAGENS S/C LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP234721 LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Carta Certa Postagens Ltda. - ME** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, cassou a antecipação da tutela anteriormente concedida, ao fundamento de que (fl. 263):

a) a propositura da demanda de origem é decorrência da cassação da tutela inicialmente deferida nos autos da ação ordinária nº 0018744-32.2015.403.6100, cuja pretensão é de nulidade das decisões proferidas no processo administrativo que culminou com a rescisão do contrato, bem como de reconhecimento do direito da autora manter a vigência do contrato de franquia;

b) conforme aduzido em contestação, foi declarada a rescisão unilateral do contrato de franquia, em razão da inexecução das atividades preliminares para instalação da AGF, após regular processo administrativo, no qual foi assegurado o contraditório e a ampla defesa à autora.

A agravante aduz, em síntese, que:

a) o feito de origem debate a impossibilidade do cumprimento do prazo por caso fortuito, ao passo que, no processo nº 0018744-32.2015.403.6100, discute-se a nulidade do processo administrativo, ou seja, têm méritos distintos, o que afasta o fundamento de que esta demanda é decorrente da cassação da tutela inicialmente deferida na ação anteriormente ajuizada;

b) obteve autorização da ECT para mudar de imóvel e que a obra nele iniciada para o funcionamento da nova agência não foi concluída em virtude de fato alheio à sua vontade (ação de nunciação de obra nova - processo n.º 10727-7-52.2014.8.26.0100), razão pela qual deveria ter o prazo devolvido, a fim de que pudesse cassar o embargo à obra e dar continuidade à reforma para a instalação a nova sede da AGF;

c) a agravada teve um comportamento contrário ao inicialmente adotado, eis que autorizou a mudança de endereço para um novo imóvel e teve ciência de que demandava construção nova, porém não considerou os percalços ocasionados por terceiros em relação ao cumprimento dos prazos e, por essa razão, rescindiu o contrato de franquia postal;

d) deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, de maneira a se adotar outra providência que não a rescisão do contrato.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo, à vista da probabilidade do direito e dos prejuízos decorrentes da rescisão contratual, o que tornará a agência inoperante, sem atendimento aos clientes, à população em geral e ao erário, além de colocar em risco o emprego de 15 funcionários, que deixarão de receber seus salários e, em consequência, perderão o sustento de suas famílias.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

Apesar de as ações ajuizadas pela agravante contra a agravada terem a mesma finalidade de manter em vigor o contrato de franquia postal, verifica-se que as causas de pedir são distintas (nulidade das decisões proferidas no processo administrativo que culminou com a rescisão do contrato - fls. 175/185 - e impossibilidade do cumprimento do prazo estabelecido por caso fortuito - fls. 26/43). No primeiro processo (nº 0018744-32.2015.403.6100) houve pareceres técnicos, realizados com detida apreciação dos documentos e os argumentos de defesa apresentados ao longo de um processo administrativo, em que foram observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, com a observância do contraditório e da ampla defesa, para fins de se afastarem as aduzidas nulidades no procedimento administrativo. Por sua vez, na demanda que deu origem a este recurso, a recorrente aduz que o descumprimento do prazo contratual se deu por conta de caso fortuito decorrente do embargo à obra por meio do processo n.º 10727-7-52.2014.8.26.0100 (ação de nunciação de obra nova). A magistrada de primeiro grau, na decisão que anteriormente havia deferido a tutela antecipada, afirmou que: "Segundo os documentos dos autos, após autorização de alteração do imóvel para implantação da AGF, a autora foi surpreendida por decisão liminar proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo,

embargando a obra por ele já iniciada, o que caracteriza a ocorrência de caso fortuito, ante a imprevisibilidade/inevitabilidade do fato, a excluir a sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo contratado." (fls. 197/199). Contestada a inicial (fls. 241/261), a agravada não impugnou especificamente a questão relativa ao caso fortuito, mas apenas que, em suma, as normas internas e contratuais eram de conhecimento da recorrente desde o início da relação comercial. Assim, a matéria atinente à excludente de responsabilidade que motivou o *decisum* anterior tornou-se incontroversa e, portanto, não havia razões para a cassação da medida de urgência.

Presente o *periculum in mora*, pois a agência está na iminência de ser fechada e o serviço público postal na região paralisado.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo**, a fim de suspender a decisão recorrida até o julgamento definitivo deste recurso.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006937-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006937-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	COIMBRA LOTERIAS LTDA - ME
ADVOGADO	:	RS043827 EDILSON RIBOLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038553920164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que se manifeste acerca do resultado da audiência de conciliação realizada no último dia 23, conforme consta da consulta processual no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, inclusive proceda à juntada de documentação comprobatória das informações. Prazo: dez dias.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009594-57.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009594-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	NELSON TRAD FILHO
ADVOGADO	:	MS005104 RODRIGO MARQUES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00028895620144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por NELSON TRAD FILHO contra decisão que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, recebeu a petição inicial.

O agravante pleiteia, em síntese, a antecipação da tutela recursal para o fim de extinguir o feito, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, falta de interesse processual do autor ou, ainda, pela manifesta inviabilidade do mérito.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

O recorrente sequer desenvolveu argumento quanto ao *periculum in mora*.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que o agravante genericamente suscitou a necessidade de sustar de imediato a decisão agravada até o julgamento recursal definitivo e evitar o início da instrução probatória, bem como a produção de dispendiosos atos processuais, inclusive para o Estado, sem colacionar aos autos qualquer documento que comprovasse o efetivo prejuízo. Não foi demonstrada de que maneira ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil e, após, o representante do Ministério Público Federal que oficia em segundo grau na condição de fiscal da lei, à vista da natureza da ação.

São Paulo, 28 de junho de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010166-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010166-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ROBERTO MAGALHAES SANTOS
ADVOGADO	:	SP335204 THAIS FERREIRA JACINTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00046838720124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno, utilizando o código 18730-5 (porte de remessa e retorno), junto à Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029), conforme disposto na Tabela V (Anexo I), da Resolução n. 5/2016, da Presidência desta Corte, c/c art. 1.007, §4º, do CPC.

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção."

Vale ressaltar que deve ser juntado aos autos a guia original, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Prazo: 5 (cinco) dias (art. 1.007, §7º, do CPC).

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011254-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011254-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
PROCURADOR	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCELO YUJI TASATO
ADVOGADO	:	SP260743 FABIO SHIRO OKANO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00086421420164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo **Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer restrição ao exercício profissional de técnico/treinador de tênis de mesa pelo impetrante ou mesmo a lavratura de auto de infração, em virtude da ausência de registro no CREF4/SP até o julgamento da ação (fl. 51).

A agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo, considerado o *periculum in mora*, pois deixará de desenvolver sua principal atividade que é a regulamentação e a fiscalização da profissão de educação física, bem como haverá prejuízo à sociedade, eis que profissionais sem aptidão técnica/ética atuarão.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. *In casu*, foram desenvolvidos, resumidamente, os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fl. 43):

"Mostra-se, portanto, presentes todos os requisitos para o prosseguimento do presente agravo de instrumento, previstos no inciso I, art. 1.019, CPC, tendo em vista que o dano que representa à Agravada e à sociedade a imediata análise do pedido de suspensão da liminar concedida.

Ora, caso a liminar seja mantida o Conselho de Fiscalização Profissional deixará de desenvolver sua principal atividade: a regulamentação e fiscalização da profissão da Educação Física. Repita-se, não há fundamento jurídico e legal para a concessão da liminar, como demonstrado.

O ilustre Magistrado, em sua decisão, entendeu que não haverá prejuízo ao patrimônio da Agravada a concessão da liminar.

Não é isso o que está ocorrendo. Trata-se de prejuízo à sociedade. Poderá haver diversos profissionais que não gozam de aptidão técnica/ética para desempenhar suas atividades.

Ora, caso a liminar seja mantida o Conselho de Fiscalização Profissional deixará de desenvolver a sua principal atividade: a fiscalização. Repita-se, não há fundamento jurídico e legal para a concessão da liminar, como demonstrado."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi alegado dano genérico, sem o apontamento específico de como a manutenção da decisão agravada acarreta prejuízo iminente às atividades da agravante ou à sociedade. Destarte, não foi demonstrada de que maneira ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44714/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003648-53.2001.4.03.6104/SP

	2001.61.04.003648-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	JOSE PEREIRA SARTORI
ADVOGADO	:	SP153970 GUILHERME MIGUEL GANTUS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JULIANA MENDES DAUN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ABBOT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP155566 RICARDO PAGLIARI LEVY
No. ORIG.	:	00036485320014036104 1 Vr SANTOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 30 de junho de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013163-33.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.013163-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GREENS MOTOS COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP088579 JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	AMARILDO CERA MOYA e outros(as)
	:	LUCIO FLAVIO RUFINO
	:	ELIANE VILELA RODRIGUES
No. ORIG.	:	00131633320054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 30 de junho de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002570-42.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.002570-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	JULIANA SIQUEIRA DANTAS
ADVOGADO	:	SP023156 ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN e outro(a)

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003922-75.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.003922-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	JAMSON ADALBERTO ORTIZ BORGES e outros(as)
	:	HELIO ALBAS MIRANDA
	:	CARLOS ROBERTO CARETTA
	:	LUIZ FERNANDO CARETTA
	:	PAULO VENDRAMINI NETO
ADVOGADO	:	SP294380 LESLIE CRISTINE MARELLI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	TITO LIVIO SEABRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP134543 ANGELICA CARRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00039227520104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013542-12.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.013542-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	:	SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00152475920054036100 21 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2016 416/582

PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 30 de junho de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028424-76.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028424-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	JOAQUIM ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	COML/ FERREIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00058157219994036117 1 Vr JAU/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 30 de junho de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007225-61.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.007225-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	CONFETTI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP128779 MARIA RITA FERRAGUT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00011803220084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 30 de junho de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010011-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010011-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	COML/ AGRICOLA SAUDADES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00502981120074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 30 de junho de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 16823/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002121-61.2013.4.03.6002/MS

	2013.60.02.002121-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	JOSIVALDO RAMOS SOARES
ADVOGADO	:	MG104963 FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00021216120134036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA (CP, ART. 289). VALOR IRRELEVANTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ART. 289, § 1, DO CÓDIGO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA MÍNIMA DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA NA PARTE CONHECIDA.

1. O bem jurídico tutelado no crime de moeda falsa previsto no art. 289 do Código Penal é a fê pública, que é atingida independentemente da quantidade de cédulas utilizadas no delito. Precedentes.
2. Materialidade e autoria comprovadas.
3. Como apontado pela Procuradoria Regional da República, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo para, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, modificar a pena prevista na lei penal. Nesse sentido, colacionou, inclusive, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, não há inconstitucionalidade do preceito secundário do § 1º do art. 289 do Código Penal em razão da pena mínima abstratamente cominada, pois se trata de critério usado pelo legislador para coibir a prática desse delito e proteger a fê pública, bem jurídico distinto daquele tutelado pelo tipo penal do homicídio culposo.
4. A pena-base foi fixada abaixo do mínimo legal, o que é evidentemente mais benéfico do que sua fixação no mínimo, a implicar majoração incabível em recurso do próprio acusado. À míngua de interesse, não conheço dessa parte da apelação.
5. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000239-94.2009.4.03.6005/MS

	2009.60.05.000239-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	JORGE ALVES SANTANA
	:	MANOEL DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP223587 UENDER CASSIO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00002399420094036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO. CRIME DO ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DE UM DOS RÉUS E CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO OUTRO ACUSADO. ART. 18 C. C. O ART. 19 DA LEI N. 10.826/03. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 16 DA MESMA LEI OU RECONHECIMENTO DO DELITO NA FORMA TENTADA. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA NA PARTE CONHECIDA.

1. A sentença fixou a pena no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão para cada réu. Não houve recurso da acusação. Entre o recebimento da denúncia (09.06.09) e a publicação da sentença condenatória (18.11.15), houve o decurso de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, o qual, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, é o prazo prescricional a ser considerado no caso dos autos. Desse modo, em decorrência da prescrição, extingo a punibilidade de ambos os acusados pela prática do crime do art. 184, § 2º, do Código Penal, restando prejudicada a análise da materialidade, autoria e dosimetria do respectivo delito. Como consequência, não conheço da apelação de Manoel do Nascimento Junior e conheço apenas parcialmente do recurso de Jorge Alves Santana.
2. Materialidade e autoria comprovadas.
3. As declarações do réu não foram provadas e restaram isoladas nos autos. Ademais, o conjunto probatório mostra que não há que se falar em mera presunção de importação de munições. O acusado foi detido em região de fronteira. O laudo pericial confirmou a origem estrangeira das munições. Os Policiais responsáveis pela prisão em flagrante afirmaram, categoricamente, tanto em sede policial quanto judicial, que o réu lhes disse que as havia adquirido no Paraguai. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria, restam incabíveis a absolvição, a desclassificação para o crime do art. 16 da Lei n. 10.826/03 ou o reconhecimento da prática do delito na forma tentada, devendo a condenação ser mantida.
4. A pena-base pelo crime do art. 18 da Lei n. 10.826/03 já foi fixada pelo Juízo *a quo* no mínimo legal e não foi reduzida abaixo deste pela atenuante de confissão em razão da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, só vindo a ser aumentada devido à incidência do art. 19 da mesma lei, uma vez que parte das munições que o réu transportava são de uso restrito. Assim, incabível sua redução. Tampouco são possíveis, no caso dos autos, a substituição da pena privativa de liberdade e a fixação do regime inicial aberto, à míngua de preenchimento dos requisitos legais (respectivamente, art. 44, I, e art. 33, § 2º, c, ambos do Código Penal).
5. Extinta a punibilidade dos réus pela prática delito do art. 184, § 2º, do Código Penal, devido ao reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, não conheço da apelação de Manoel do Nascimento Junior e conheço parcial do recurso de Jorge Alves Santana, sendo-lhe negado provimento na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir a punibilidade dos réus pela prática delito do art. 184, § 2º, do Código Penal, devido ao reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, não conhecer da apelação de Manoel do Nascimento Junior, conhecer em parte do recurso de Jorge Alves Santana e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004024-03.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.004024-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GRACE MAMORENA MOTOUNG reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00040240320154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Não há obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, caracterizando o caráter exclusivamente infringente do recurso da defesa.
2. Nesse sentido, note-se que os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009757-54.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.009757-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	VALDENIR BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP088318 PEDRO ANESIO DO AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ANTONIO REMAZINI falecido(a)
No. ORIG.	:	00097575420094036120 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DOSIMETRIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Não restaram comprovadas, no que tange ao réu Valdenir, a materialidade e a autoria do delito de aliciamento de trabalhadores, seja na forma tipificada no *caput* do dispositivo legal ("aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional"), seja na forma do § 1º ("incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem").
2. Autoria e materialidades do crime do art. 149, *caput*, do Código Penal comprovadas.

3. A prova testemunhal, em especial aquela produzida em Juízo, indica proeminência na conduta delituosa por parte de Antonio. O corréu falecido não apenas era responsável pelo pagamento dos trabalhadores, como também permanecia junto deles na plantação, fiscalizando seu trabalho, e dava-lhes ordens. Restou comprovado que o réu Valdenir concorreu, assim, para o crime, mas sua participação deve ser considerada na medida da culpabilidade, reconhecendo-se a menor importância nos termos do § 1º do art. 29 do Código Penal. Deve ser mantida a condenação do réu pela prática do delito de redução à condição análoga à de escravo (CP, art. 149).
4. As circunstâncias que envolveram a prática do delito, as aviltantes condições a que foram submetidos para trabalhar na lavoura, a quantidade de trabalhadores e o longo período de tempo em que permaneceram submetidos, evidenciam a maior reprovabilidade da conduta dos réus e justificam a majoração da pena.
5. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena-base e dar parcial provimento ao recurso do réu para reconhecer a incidência da causa de diminuição do § 1º do art. 29 do Código Penal, fixando definitivamente a pena em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 9 (nove) dias-multa mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005356-44.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.005356-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	AGOSTINHO AUGUSTO FERREIRA NETO
ADVOGADO	:	SP099785 JOSE LUIS DE GONZAGA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00053564420114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. ARMAZENAMENTO E DIVULGAÇÃO DE MATERIAL CONTENDO CENAS DE SEXO EXPLÍCITO E PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA E ADOLESCENTE. ARTS. 241-A E 241-B DA LEI N. 8.069/90. PRELIMINARES REJEITADAS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA REVISADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Escorreita a aplicação da Lei n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação dada pela Lei n. 11.829/08, pois anterior aos fatos (fevereiro e março de 2012), visto ter sido publicada em 26 de novembro de 2008, não havendo que se falar em retroatividade de lei penal mais gravosa e tampouco nulidade da sentença.
2. A sentença preenche os requisitos do art. 381 do Código de Processo Penal, mostrando-se satisfatoriamente fundamentada, com a indicação dos motivos de fato e de direito que levaram ao convencimento do Juízo para prolação da sentença condenatória.
3. Os laudos periciais aliados à prova oral e documental dos autos tornam indubitável a aquisição, o armazenamento e a divulgação do material relativo à pornografia infantil pelo acusado.
4. Justificada a majoração das penas-base de ambos os delitos em razão das graves consequências do delito, dada a quantidade de imagens pedófilas, inclusive, no formato de vídeo que, em razão de seu caráter mais realista, representa potencial mais elevado de dano à imagem das crianças e adolescentes, assim como em virtude da pouca idade das crianças de algumas imagens, dada sua maior vulnerabilidade. Excluída da fundamentação a referência ao incentivo à fabricação, visto tratar-se de elemento inerente aos tipos penais.
5. Pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, *d*) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10). A oposição de excludente de culpabilidade não obsta o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (STJ, HC n. 283620, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.02.14; AgReg em REsp n. 1376126, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.02.14; Resp n. 1163090, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01.03.11).
6. Os delitos dos arts. 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90 são independentes, não se verificando subordinação a determinar a incidência do princípio da consunção.

7. Mantida a regra do concurso material de delitos para somar as penas, conforme dispõe o art. 69 do Código Penal, resultando a pena final de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescidos de 21 (vinte e um) dias-multa, pela prática dos crimes dos art. 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90.

8. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para fixar a pena de Agostinho Augusto Ferreira Neto em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 21 (vinte e um) dias-multa, pela prática dos crimes dos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90 (redação da Lei n. 11.829/08), em concurso material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008149-14.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.008149-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	HOPE ZAKHELE MASEHLA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MUSA MAXIMO GOMES FERRAZ (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00081491420154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade e autoria do delito de tráfico transnacional de drogas comprovadas.
2. A natureza (cocaína) e a quantidade da droga apreendida (4,880kg de cocaína) são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada no crime de tráfico. A pena-base fixada comporta, todavia, pequena diminuição, para adequá-la à gravidade concreta acima indicada, de forma que deve ser fixada em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.
3. Pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, *d*) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10). O réu admitiu a posse da bagagem onde a droga foi encontrada e confessou que tinha ciência de que transportava cocaína. Dininuo, assim, a pena de 1/6 (um sexto), fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
4. Analisadas as circunstâncias subjacentes à ação delituosa, não estão preenchidos os requisitos cumulativos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. O réu é primário e não tem maus antecedentes. Entretanto, há registros em seu passaporte de viagens de curta duração ao Brasil e à Índia em janeiro e fevereiro de 2015 (fl. 104), sobre os quais foi questionado em audiência e não apresentou justificativa satisfatória, não demonstrando suficiência de recursos para custeá-las e sua finalidade lícita. Tais elementos, assim como a maneira como foi ocultado o entorpecente, em fundo falso de bagagem com o fito de dificultar a fiscalização, tendo sido necessários tanto o exame de raio-x como o cão farejador para localizá-lo, demonstram o envolvimento do acusado com organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas ou a dedicação a tais atividades. Não incide, portanto, a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.
5. Considerando o tempo da condenação, com fundamento no disposto no art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser inicialmente cumprida no regime semiaberto.
6. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da vedação à conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos contida no § 4º do art. 33 e no art. 44 da Lei n. 11.343/06 (STF, Pleno, HC n. 97256, Rel. Min. Ayres Britto, j. 01.09.10), de modo que, nos delitos de tráfico transnacional de entorpecentes, cumpre resolver sobre a substituição à luz do disposto no art. 44 do Código Penal. Não prospera o pedido da defesa para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à míngua do preenchimento dos requisitos legais (CP, art. 44, I e III).
7. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo

ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal (STF, HC n. 92612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.03.08; HC n. 101817, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.08.10; HC n. 98428, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.08.09). De fato, o MM. Juízo *a quo*, considerando que o réu respondeu ao processo preso, sem alteração da situação fática que recomendasse a revisão dos fundamentos do decreto de custódia cautelar, negou o direito de recorrer em liberdade, decisão que deve ser mantida, pois presentes os requisitos objetivos (CPP, art. 312) e comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, a embasar a prisão provisória em contexto de risco à aplicação da lei penal. O réu, portanto, não faz jus ao direito de recorrer em liberdade.

8. Não há falar em afastamento da condenação referente à pena de multa por ausência de fundamento legal, cumprindo ao Juízo das Execuções a apreciação de eventual pedido referente ao pagamento do valor devido (CP, art. 50).

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação criminal da defesa para reduzir a pena-base e estabelecer o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, fixando a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008131-27.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.008131-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	SANITA ANDERSONE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP236648 WALTER QUEIROZ NORONHA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00081312720144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EM RELAÇÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NEGADO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06 NA FRAÇÃO MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO, SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A embargante sustenta omissão quanto à revogação da prisão preventiva e pede sua revogação em caráter liminar. Subsidiariamente, postula seja "compatibilizada" a custódia cautelar com o regime inicial semiaberto. Além disso, sustenta haver contradição e omissão relativamente à fundamentação do critério de incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, a qual deve ser concedida no seu máximo de 2/3 (dois terços).

2. O regime inicial semiaberto não é incompatível com a prisão preventiva. Com efeito, trata-se de modalidade de cumprimento de pena, sujeitando o sentenciado à custódia do Estado. Não obstante, assiste razão à embargante ao postular sua inclusão no regime semiaberto, o que deve ser feito mediante a expedição de guia de recolhimento provisória.

3. A redução na fração de 1/6 (um sexto) e não na de 2/3 (dois terços), como pleiteia a defesa, justifica-se pelo fato de que, ao mesmo tempo em que há elementos que indicam que a acusada preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, não há razões evidentes que ensejem a aplicação acima do mínimo legal.

4. Note-se que é facultado ao Juiz arbitrar a fração a ser reduzida, de acordo com o que considerar ser mais adequado à dosimetria da pena. No caso dos autos, a natureza e a quantidade de droga apreendida com a ré já foram consideradas na primeira fase do cálculo da reprimenda. Assim, outras circunstâncias subjacentes à prática delitiva devem ser avaliadas para definir a fração correspondente à causa de diminuição.

5. A fração a ser aplicada deve considerar as circunstâncias subjacentes à prática delitiva, consistentes no fato de que transportava as drogas ocultas nas paredes laterais de uma mala, dificultando a fiscalização, conforme se verifica do laudo pericial (fls. 7/9), e que a acusada pouco colaborou na investigação, pois não forneceu detalhes sobre os outros partícipes.

6. Embargos de declaração da defesa parcialmente providos, sem a atribuição de efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração de Sanita Andersonne, apenas para suprir a omissão referente à fundamentação da aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 na fração mínima, sem, no entanto, atribuir qualquer efeito modificativo à decisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003986-09.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.003986-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	FABRICIO FIGUEIREDO MARTINEZ
ADVOGADO	:	SP104222 LUIS HENRIQUE DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00039860920114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL. PEDOFILIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DELITOS DOS ARTS. 241-A E 241-B, DA LEI N. 8.069/90. DOSIMETRIA DAS PENAS REVISTAS. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.

1. A materialidade, autoria e dolo comprovados.
2. Restou demonstrado pelo material fático-probatório que o réu tanto armazenava imagens de pornografia infantil quanto as compartilhava na *internet*, trocando, transmitindo, enviando e recebendo tais imagens, ressaltando que o acusado mantinha consigo uma grande quantidade de material pedófilo, o que caracteriza a figura delitiva prevista no art. 241-B do ECA, restando comprovado ainda que grande parte destes arquivos foi compartilhada, por meios eletrônicos, com outras pessoas que consumiam este mesmo material ilícito, o que caracteriza a figura delitiva prevista no art. 241-A do ECA, sendo de rigor, portanto, sua condenação pelas duas figuras delitivas.
3. Dosimetria das penas privativas de liberdade e multas revistas no tocante à prática dos delitos previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto.
4. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir as penas privativas de liberdade e multas impostas na sentença em relação à prática dos delitos previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90, reduzindo a pena do primeiro para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, e a pena do segundo para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, que somadas resta o acusado Fabrício Figueiredo Martinez definitivamente condenado à pena total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, mantendo o valor unitário do dia-multa tal como estabelecido na sentença. E, por fim, alterado o regime inicial de cumprimento da pena do fechado para o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002623-25.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.002623-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
---------	---	------------------------------------------

APELANTE	:	DAYANE RIBEIRO TRINDADE
ADVOGADO	:	MS015101 KARINA DAHMER DA SILVA (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ELISANGELA LUCIA COSTA
ADVOGADO	:	MS011646 DIANA DE SOUZA PRACZ (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00026232520124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. CABÍVEL. FRAÇÃO MÍNIMA DE REDUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. As réis foram surpreendidas transportando consigo, ao todo, 52.300g (cinquenta e dois mil e trezentos gramas) de maconha, trazidas do Paraguai em duas malas e duas mochilas. Ambas confessaram, em Juízo, o transporte ilícito.
2. Autoria e materialidade comprovadas.
3. Dosimetria. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.
4. É justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ajustando-se à natureza e à quantidade da droga apreendida (52.300g de maconha), não se tratando de pequena apreensão do produto ilegal.
5. Desconsiderado, como fundamento para fixar a fração de incidência do redutor de pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, o caráter transnacional do delito. Ainda sim, com a análise das circunstâncias subjacentes à prática delitiva, consistentes no concurso de agentes e a forma de ocultação e transporte da droga, é mantida a fundamentação para fixá-la no mínimo de 1/6 (um sexto).
6. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, pois não preenchido o requisito do art. 44, I, do Código Penal.
7. Apelações das defesas desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações criminais das defesas de Dayane Ribeiro Trindade e Elisangela Lúcia Costa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000808-57.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.000808-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ZENILDO GOMES DA COSTA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	MARIA APARECIDA BEVILACQUA
	:	ATILIO MAURO SUARTI
	:	HERACLIDES MOREIRA DA SILVA
	:	EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO
	:	MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA
	:	LUCIA RIENZO VARELLA
	:	ELIANE MARIA FRAGOSO
	:	REGINA APARECIDA ROSSETTI
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	LUCIA DE FATIMA DE CUNHA NERY
No. ORIG.	:	00008085720064036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PECULATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REVISÃO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO DE CRIMES DECLARADA NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Está comprovada a materialidade do delito de peculato, conforme decorre dos acórdãos do Tribunal de Contas da União, que demonstram o desvio de verbas do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP), no período de janeiro de 2003 a março de 2004, somando o montante de R\$ 4.522.491,69 (quatro milhões, quinhentos e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 25.05.09 (fls. 1516/1536, 1553/1570 e 1575/1584), e dos cheques emitidos pelo CREFITO nos anos de 2003 e 2004 (fls. 41/45 e 210/985 do Pedido de Busca e Apreensão n. 0002530-97.2004.403.6181).
2. A prova oral colhida em Juízo evidencia que o acusado, na condição de Presidente do CREFITO-3, autorizava os pagamentos realizados a título de diárias, juntamente com a tesoureira, sendo o responsável por assinar os cheques que permitiam os saques do numerário.
3. Igualmente, os depoimentos das testemunhas confirmam que os cheques que serviriam aos pagamentos das diárias eram emitidos em valores superiores aos devidos, tanto que apenas parte dos recursos era depositada ou entregue ao favorecido. Além disso, restou confirmado o endosso tanto de cheques em branco quanto em quantias superiores às que foram entregues aos destinatários, procedimentos irregulares que possibilitaram o desvio e a apropriação dos recursos.
4. Ademais, o número de diárias e as quantias pagas foram elevadas, a indicar que a justificativa dos pagamentos requereria viagens contínuas e, por vezes, superiores aos dias equivalentes ao mês. Contudo, não foram apresentadas documentais da efetiva realização dessas viagens e tampouco as testemunhas foram capazes de confirmá-las, sendo que referiram a realização de viagens, mas não em números suficientes a legitimar o enorme dispêndio das verbas da entidade.
5. Está comprovado que o réu atuou dolosamente para apropriação e desvio dos recursos, em proveito próprio e alheio, a configurar a conduta do *caput* do art. 312 do Código Penal.
6. Com o trânsito em julgado para a acusação, o Juízo de 1º grau declarou a extinção da punibilidade do réu, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal, para os delitos dos arts. 288 e 314 do Código Penal (fl. 2098v.).
7. A condenação definitiva do réu foi estabelecida em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, acrescidos de 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime do art. 312 do Código Penal. A defesa e a acusação não recorreram da dosimetria da pena. Fixado, de ofício, o regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, considerando a prescrição de parte dos delitos declarada em 1º grau de jurisdição, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004691-35.2004.4.03.6002/MS

	2004.60.02.004691-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	LUIS CLAUDIO BARCELOS NOGUEIRA réu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS006924 TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	EDINALDO DE SOUZA BRITO FILHO
No. ORIG.	:	00046913520044036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA (CP, ART. 289). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. As alegações dos acusado são inverossímeis e não foram provadas, restando isoladas nos autos. Ademais, note-se que, em Juízo, o corréu Edinaldo afirmou, sem comprovar, que as cédulas não estariam nas malas com que os dois acusados viajavam, mas sim em outras duas bolsas que foram encontradas no guarda-volumes da rodoviária, as quais tiveram sua propriedade atribuída a eles pelos policiais.

Quando indagado acerca de tamanhas divergências em relação às declarações de Luis, Edinaldo não soube responder, e, ao fim, também foi condenado. Assim, as inconsistências nas versões dos réus são notórias, e, comprovadas a materialidade e a autoria, deve a condenação ser mantida.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 16831/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001136-65.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.001136-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE COTIA SP
ADVOGADO	:	SP080600 PAULO AYRES BARRETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Insta salientar a princípio que a questão concernente ao pedido de desistência de fls. 736/737 resta superada pelo despacho de fl. 751.

3. Resta comprovado o direito líquido e certo da impetrante uma vez que, de acordo com as informações de fls. 311/316 e com os documentos que a acompanham, os débitos constantes do relatório de restrições de fls. 134/135, em nome da impetrante, foram cancelados ou tiveram sua exigibilidade suspensa em virtude de adesão a parcelamento especial, remanescendo como óbices à expedição da CND as seguintes pendências: a) a Câmara Municipal de Cotia, "empresa" com vínculo com a impetrante, efetuou recolhimentos nas competências de julho de 2005 a setembro de 2005, sem ter entregado as respectivas GFIPs; b) nas competências de março e abril de 2006, a Câmara Municipal de Cotia entregou 2 (duas) GFIPs, apresentando uma delas "FPAS 515", opção pelo SIMPLES e apenas um empregado, ocasionando divergências no valor de R\$ 34,16 (trinta e quatro reais e dezesseis centavos); c) há vários débitos em nome da empresa pública "Procotia", que impedem a expedição de CPD-EN.

4. Ocorre que, consoante explicitou o MM. Juízo *a quo*, constam dos autos prova de que houve a entrega das GFIPs das competências de julho (fls. 400/409 e 410/414), agosto (fls. 415/424 e 425/435) e setembro de 2005 (fls. 436/445) e que as GFIPs de março e abril de 2006, foram preenchidas com o código "FPAS 582" e listam mais de um empregado, sendo, ademais, que as apontadas divergências, cada qual no valor de R\$ 34,16 (trinta e quatro reais e dezesseis centavos), foram recolhidas, conforme se verifica nas guias de fls. 144/145.

5. Outrossim, a certidão de fl. 152 atesta que não ocorreu a extinção definitiva da empresa Procotia - Progresso de Cotia, pois a liquidação ainda está em andamento, fato que não foi rechaçado pela impetrante, inferindo-se que ainda não ocorreu a sucessão tributária que ensejaria a responsabilidade da impetrante.

Nesse contexto, faz jus a impetrante à expedição da CPD-EN, enquanto não encerrada a liquidação da empresa Procotia - Progresso de Cotia e caso não existam outros débitos em aberto e exigíveis além dos descritos na inicial.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027763-53.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.027763-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DE LIMA e outro(a)
	:	ZILDA MARIA MIRANDA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO(A)	:	CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
ADVOGADO	:	SP118942 LUIS PAULO SERPA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS CELEBRADOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.177/91. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DERROGAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS SUBORDINADAS À ALTERAÇÃO ECONÔMICA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04)
2. Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)
3. Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)
4. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 15.01.92, no valor de Cr\$ 50.618.933,18 (cinquenta milhões seiscentos e dezoito mil novecentos e trinta e três cruzeiros e dezoito centavos), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela Tabela Price e reajuste das prestações pelo PES (fls. 28/32). A parte apelante está inadimplente desde novembro de 2001 (fl. 197).
5. A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

	2005.61.00.900214-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09002140420054036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. A jurisprudência tende a considerar que, por ser destinatário da prova, o juiz pode indeferir a produção de prova testemunhal nas hipóteses em que seu objeto consistir em fatos passíveis de serem provados por documentos (CPC, art. 400, II) (STJ, AGA n. 746.673, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.03.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2003.03.00.041095-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07).
3. A jurisprudência recusa legitimidade do substituto tributário para a repetição ou a compensação, mas admite que ele possa questionar a própria incidência da exação, da qual surgem, para o próprio substituto tributário, obrigações que podem ou não ser legítimas (TRF da 3ª Região, AC n. 2012.61.00.010005-8, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 19.10.15).
4. As notas fiscais de serviços encartadas as fls. 106/171 fazem prova do vínculo laboral, na medida em que preenchidos os requisitos legais para tanto.
5. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002714-15.2003.4.03.6108/SP

	2003.61.08.002714-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IVETE DOS SANTOS COSTA e outro(a)
	:	CLONIRCE DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	SP159490 LILIAN ZANETTI e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. ATRASO NO PAGAMENTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. A decisão embargada apreciou a prescrição no sentido de o reconhecimento administrativo do pedido deduzido, importa na renúncia tácita por parte da Administração. Em outros termos, descabe a alegação de prescrição, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/032, tendo em vista a confirmação da existência de crédito em favor das autoras, e cujo pagamento estava pendente de disponibilidade orçamentária. Por outro lado, devem ser compensados eventuais pagamentos efetuados na via administrativa.
4. Embargos de declaração da União parcialmente providos, para fazer constar a necessidade de compensar eventuais valores pagos administrativamente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009709-04.2004.4.03.6110/SP

	2004.61.10.009709-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS COSTA e outro(a)
	:	SABRINA FERNANDA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	SP115780 CLEIDE COSTA MENDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARIO HILDEBRANDO PADOVANI
	:	MARIA ISABEL LECHUGO PADOVANI
ADVOGADO	:	SP046051 MARIO HILDEBRANDO PADOVANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00097090420044036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE DA CEF E DOS ALIENANTES DO IMÓVEL. SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça definiu os requisitos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. São eles, cumulativamente: *a)* contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; *b)* vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e *c)* demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12).
2. Havia entendimento jurisprudencial no sentido de aplicar o prazo vintenário para a prescrição da ação concernente à cobertura securitária (CC de 1916, art. 177). Contudo, a partir de precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se a compreensão de que, em verdade, incide a prescrição ânua prevista no art. 178, § 5º, II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, § 1º, II,

b, do atual Código Civil, afastando-se, ademais, a incidência do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que cuida da responsabilidade por danos causados por fato do produto ou do serviço (STJ, REsp n. 871983, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 25.04.12). Note-se, porém, que qualquer que seja a modalidade de seguro, o prazo prescrição não flui a partir do pedido de pagamento da indenização até a comunicação da decisão a respeito, consoante a Súmula n. 229 do Superior Tribunal de Justiça. Nas hipóteses de riscos pessoais - incapacidade laborativa, invalidez - a prescrição começa a fluir a partir da ciência inequívoca da incapacidade, nos termos da Súmula n. 278 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Os adquirentes do imóvel ajuizaram "ação ordinária de indenização por perdas e danos morais e materiais c/c rescisão de contrato" em face da Caixa Econômica Federal, SASSE Companhia Nacional de Seguros Gerais (Caixa Seguradora S/A) e dos alienantes do imóvel. Postulam os autores a condenação dos réus ao pagamento de: a) "indenização dos gastos com o financiamento, inclusive o valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), dado como entrada do seu FGTS e das parcelas já pagas devidamente corrigidas e juros legais"; b) "indenização dos valores pagos com aluguéis até a data fiel da demanda, o equivalente a R\$ 150,00 por mês"; c) "indenização por danos morais, o equivalente a 1.000 vezes o valor dos danos materiais"; d) "pagamento dos honorários advocatícios na ordem de 20% do valor da condenação". O Juízo *a quo* considerou que os autores não deduziram pedido de rescisão do contrato de compra e venda. Em decorrência, ausentes os requisitos do litisconsórcio necessário, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelos alienantes do imóvel e extinguiu o feito, em relação a eles, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

4. Em sede de recurso adesivo, os autores não afirmam pretender a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel: limitam-se a reiterar que os alienantes seriam responsáveis pelos prejuízos por eles sofridos, uma vez que cientes das condições do imóvel. Ocorre que os supostos prejuízos decorrentes da negativa de cobertura de seguro pela Caixa Seguradora S/A não podem ser atribuídos aos alienantes do imóvel, que não participaram desta relação jurídica. Assim, deve ser mantida a sentença na parte em que concluiu pela ilegitimidade passiva dos alienantes do imóvel.

5. O contrato de mútuo habitacional celebrado pelos autores não é vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (cf. fl. 19), razão pela qual deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela Caixa Econômica Federal (STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no REsp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12). A circunstância de a Caixa Econômica Federal ser estipulante da apólice de seguro ou ter realizado a vistoria do imóvel não permite afirmar sua responsabilidade por eventuais vícios de construção do imóvel, uma vez que atuou como mero agente financeiro para a aquisição de imóvel.

6. No que concerne à Caixa Seguradora S/A, verifica-se que a negativa de cobertura do seguro foi comunicada aos autores em 28.04.00 (cf. fl. 34), sendo o presente feito ajuizado somente em 18.10.04, após o decurso do prazo prescricional de 1 (um) ano. A medida cautelar de produção antecipada de provas ajuizada pelos autores não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional; ademais, foi proposta somente em 01.10.01, após o decurso do prazo prescricional. Portanto, deve ser acolhida a preliminar de prescrição deduzida pela Caixa Seguradora S/A em relação à cobertura securitária.

7. Em relação à indenização por danos morais, limitam-se os autores a afirmar que receberam cartas de *ameaça* de inclusão de nome em cadastros de proteção ao crédito. Entretanto, não se considera coação a ameaça do exercício regular de um direito, não tendo os autores indicado o ato ilícito capaz de, concretamente, causar angústia, dor, aflição física ou espiritual - que não se confundem com mero dissabor ou aborrecimento. No mesmo sentido, o ressarcimento de despesas com aluguel de outro imóvel entre abril de 2001 a setembro de 2004, período em que os autores já haviam deixado de quitar as parcelas do mútuo habitacional.

8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e, em relação a ela, julgar extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI). Apelação da Caixa Seguradora S/A provida para: a) acolher a preliminar de prescrição em relação à cobertura securitária e, em decorrência, julgar extinto o processo com resolução do mérito nesta parte (CPC, art. 487, II); b) em relação à indenização por danos morais e materiais, julgar improcedente o pedido e extinguir o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Recurso adesivo dos autores não provido. Ausência de condenação dos autores em custas e honorários advocatícios tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e, em relação a ela, julgar extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI); dar provimento à apelação da Caixa Seguradora S/A, para acolher a preliminar de prescrição em relação à cobertura securitária e, em decorrência, julgar extinto o processo com resolução do mérito nesta parte (CPC, art. 487, II); em relação à indenização por danos morais e materiais, julgar improcedente o pedido e extinguir o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I); negar provimento ao recurso adesivo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007388-06.2002.4.03.6000/MS

	2002.60.00.007388-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
---------	---	------------------------------------------

APELANTE	:	CARLOS GOMES DA ROCHA VIEIRA
ADVOGADO	:	MS010187A EDER WILSON GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008962 PAULA COELHO BARBOSA TENUTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00073880620024036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO ORIGINAL. RENEGOCIAÇÃO. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. EXIGIBILIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64. Referido dispositivo não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento. O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor. Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou a taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano.

2. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES (STJ, REsp n. 576638, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 03.05.05).

3. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32% (STJ, AEREsp n. 826853, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.09.07).

4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O SACRE tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do SACRE. Eleito o SACRE como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o SACRE mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o SACRE, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

5. A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência (STJ, AGA n. 200701166391, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.12.07; AGRESP n. 200701463715, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07; AGRESP n. 200700106064, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.09.07; REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 14.08.07).

6. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. A constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal na ADIn. n. 493-DF. Muitos entenderam que, na medida em que o STF considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico esse índice, razão pela qual sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (STF, RE n. 175.678, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29.11.94).

7. Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no

Superior Tribunal de Justiça (STJ, AEREsp n. 826.8530, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.09.07). A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91.

8. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato (STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.03.08; AgRg no Ag n. 200601394295, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 27.02.07)

9. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d e f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências. A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas (TRF da 3ª Região, AC n. 200461140041091, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 03.03.08).

10. A Lei n. 4.380/64, art. 6º, *c*, estabelecia que "ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros". Entende-se, contudo, que esse dispositivo foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Sendo assim, admite-se a atualização do saldo devedor para, ao depois, proceder-se ao lançamento da prestação paga (STJ, AgRg no AgRg no REsp 825954, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.08; AgRg no Ag 923936, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 02.09.08; AgRg no REsp 1007302, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06.03.08). No mesmo sentido é a Súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça.

11. No caso dos autos, o não provimento dos embargos de declaração pelo Juízo *a quo* não importa em nulidade da sentença, que atende os requisitos do art. 489 do Código de Processo Civil. A renegociação do contrato de mútuo celebrado em 01.09.89, com quitação antecipada do saldo devedor, não impede a discussão de suas cláusulas, considerando-se que o saldo devedor apurado repercute nas condições do segundo financiamento, celebrado em 04.02.00. Nessa linha de ideias, a Súmula n. 286 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

12. Conforme acima explicitado, o Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de *juros* ao saldo devedor. Conforme esclarece a CEF, a prestação paga pelo mutuário primeiramente é utilizada para a quitação dos juros e o restante do valor para quitar parcela do capital (cf. fl. 162). Quando o valor da prestação é insuficiente para quitar a parcela do capital, é ela (ou parte dela) incorporada ao saldo devedor (não há incorporação de juros ao saldo devedor).

13. Não prospera a alegação do autor de que a incidência da URV nas prestações do contrato caracteriza ilegalidade. Encontra-se pacificado o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%. O autor, ademais, não comprovou o descumprimento das cláusulas contratuais pela CEF (reajuste das prestações pelo PES).

12. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é exigível, uma vez que expressamente previsto no contrato celebrado pelo autor. Esclarece a perícia judicial que o percentual corresponde a 15% sobre o valor da primeira prestação e que "esse coeficiente faz com que a amortização seja maior e consequentemente o saldo devedor seja menor" (laudo pericial, fl. 431). A não aplicação integral do PES decorre de os reajustes aplicados às prestações ser inferior aos reajustes da categoria profissional do autor (laudo pericial, fl. 503). 13. Em relação ao FUNDHAB, previsto no item 8 do contrato ("despesas incidentes na operação), não comprovou o autor que tenha sido dele cobrado (laudo pericial, fl. 431).

14. No que concerne à renegociação da dívida, não há elementos nos autos que corroborem a alegação do autor de que sua declaração de vontade teria emanado de erro substancial quanto ao objeto. As cláusulas do segundo contrato de mútuo destinado são claras e decorrem das disposições da Medida Provisória n. 1.768/98 (convertida na Lei n. 10.150/00). Há previsão de prazo de amortização de 36 meses, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 67), cuja legalidade restou assentada pela jurisprudência que, também, admite a atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga.

15. A taxa efetiva de juros (9,3806% a. a.) está fixada de acordo com os parâmetros do SFH. Ademais, o art. 6º, alínea *e*, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da referida lei (STJ, AGResp n. 796.494, Rel. Min. Jorge Scartezzin, j. 12.09.06. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, tendo sido pactuada pelas partes.

16. A cobrança do seguro habitacional não é abusiva e também decorre do pactuado, de modo que o autor não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada de obrigações que são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

17. A atualização do saldo devedor para, ao depois, proceder-se ao lançamento da prestação paga, não configura ilegalidade. A incidência da Taxa Referencial foi pactuada pelas partes no segundo contrato de mútuo habitacional.

18. Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2016 433/582

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006376-44.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.006376-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	JOSE VALDIR BEZERRA
ADVOGADO	:	MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00063764420084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MILITARES. REAJUSTE. 81%. MP N. 2.131/00. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento do reajuste de 81% deve ser limitado à edição da Medida Provisória n. 2.131/00 (atual MP n. 2215-10, de 31.08.01), que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas e absorveu as diferenças de reajustes eventualmente devidas (STJ, AGRESP n. 1426004, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.03.14; AGAREsp n. 102388, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.09.12; AGAREsp n. 149274, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21.06.12).
2. Tendo em vista o entendimento de que o pagamento do reajuste de 81% deve ser limitado à edição da Medida Provisória n. 2.131/00, bem como os termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça (prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação), forçoso concluir que estão prescritas eventuais diferenças remuneratórias, tendo em vista a propositura do feito somente em 2008.
3. Prescrição pronunciada de ofício. Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, pronunciar, de ofício, a prescrição, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004882-54.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.004882-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLO
ADVOGADO	:	SP141329 WANDERLEY SIMOES FILHO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00048825420074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO

DOS EFEITOS DA TUTELA. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. REPETIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, por meio de decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser devolvidos, tendo em vista o caráter reversível dessas medidas e a vedação ao enriquecimento sem causa (STJ, REsp n. 1.401.560, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, j. 12.02.14, para fins do art. 543-C do CPC).
3. Agravo legal provido para dar provimento à apelação do INSS para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, extinguir o processo com resolução do mérito e condená-la a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos arts. 98 e 487, I, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para dar provimento à apelação do INSS para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, extinguir o processo com resolução do mérito e condená-la a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos arts. 98 e 487, I, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013634-76.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.013634-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233063 CAMILA MATTOS VESPOLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ERASMO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP260107 CRISTIANE PAIVA CORADELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00136347620114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. REPETIÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, por meio de decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser devolvidos, tendo em vista o caráter reversível dessas medidas e a vedação ao enriquecimento sem causa (STJ, REsp n. 1.401.560, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, j. 12.02.14, para fins do art. 543-C do CPC).
3. Agravo legal provido para dar provimento à apelação do INSS para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, extinguir o processo com resolução do mérito e condená-la a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos arts. 98 e 487, I, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para dar provimento à apelação do INSS para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, extinguir o processo com resolução do mérito e condená-la a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos arts. 98 e 487, I, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009868-35.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.009868-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES
	:	SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PENHORA SUFICIENTE. AUTO LAVRADO. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. Para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa com fundamento no art. 206 do Código Tributário Nacional é necessário, afóra a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que este esteja por penhora, desde que suficiente e devidamente constituída mediante auto próprio (STJ, REsp n. 645.192-SC, Rel. Min. Denise Arruda, j. 01.03.07).
3. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, § 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do § 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo § 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos (STF, RE n. 110.011-SP, Rel. Min. Djaci Falcão, unânime, j. 05.09.86, DJ 10.10.86, p. 18.932; RE n. 104.097-SP, Rel. Min. Neri da Silveira, j. 04.09.97; Re n. 99.848-PR, Rel. Min. Rafael Mayer, unânime, j. 10.12.84, DJ 29.08.86, p. 15.186); depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).
4. Em que pese a alegação da parte autora de que a documentação juntada aos autos é suficiente para comprovar o seu direito líquido e certo, verifico que as consultas referentes ao Documento 8 - Doc. 8 não se trata de certidões expedidas com fé pública, mas referem-se a consultas impressas do site informatizado da Justiça Federal, o qual não comprova de forma inequívoca a ausência de distribuição de execução fiscal para cobrança da NFLD em discussão.
5. Não verifico que foi reconhecida a prescrição no AI n. 0016989-81.2008.4.03.0000, uma vez que o pedido de efeito suspensivo foi indeferido por ausência de prova comprovação, por parte da União, de que teria ajuizado a execução fiscal no prazo legal.
6. Ademais, conforme a jurisprudência, a penhora suficiente já permite a expedição da Certidão Negativa de Débito.
7. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004478-16.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.004478-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00044781620104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO DO RELATOR. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente. Precedentes (STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09; STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06; STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05; STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05).
3. Consoante bem apontado pela Procuradoria Regional da República, verifica-se dos documentos de fls. 23/35, 47/48 e 88/91 que a impetrante efetivamente solicitou o parcelamento do saldo remanescente dos parcelamentos anteriores desde o início de seu novo pedido de parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09. Não obstante, por aparente equívoco no processamento do pedido de parcelamento, 3 (três) débitos não foram incluídos.
4. O órgão administrativo realizou a inclusão, após a propositura da demanda, de 2 (dois) débitos, restando em aberto somente o de n. 60.174.469-1, o qual já havia sido remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional, sofrendo o acréscimo de 10% (dez por cento) de encargos por tal motivo.
5. Desse modo, a impetrante não deu causa à celeuma objeto dos autos, de modo que não são devidos os encargos incidentes sobre o referido débito em aberto, o qual, ao se excluir o montante de 10% (dez por cento), está sendo regularmente adimplido no âmbito do parcelamento.
6. Em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inexistindo qualquer prejuízo à União e tratando-se de hipótese excepcional, comprovada de plano pela impetrante, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança: (TRF da 3ª Região, AC n. 2012.61.06.001165-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08.05.14; TRF da 4ª Região, AC n. 50474584220114047000, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 12.08.13; STJ, AGREsp n. 200901139746, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.03.10).
7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

	2013.61.00.007440-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	WELLINGTON SCARPARO BOTARO -ME
ADVOGADO	:	SP178729 RODRIGO ANGELO VERDIANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00074400720134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
- Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico.
- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2008.61.00.017821-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
ADVOGADO	:	SP177116 JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA e outro(a)
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00178215020084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO DO RELATOR. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j.

06.05.04; REsp n. 548.732, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04)

2. Tendo em vista o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, porquanto a parte contrária tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se (STJ, AGREsp n. 1116836, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.10.10).

3. Haja vista que a parte autora deu ensejo à propositura da ação, uma vez que seu erro no preenchimento de guias de recolhimento levou à celeuma objeto dos autos, deve ser condenada ao pagamento de honorários do patrono da parte contrária. Não obstante, tratando-se de causa de baixa complexidade, que requereu singela atuação processual, e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). Desse modo, não merece provimento o recurso da União.

4. Quanto ao pedido referente à declaração de quitação dos valores expressos na IP n. 18.085/2008, carece razão à autora.

5. Como bem observado pelo MM. Juízo a quo, a filial possui CNPJ próprio e, para fins de recolhimento das contribuições, constitui estabelecimento autônomo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece personalidade jurídica própria das filiais para efeitos tributários (REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05). Em decorrência, devem ser considerados tão-somente os créditos tributários relativos ao CNPJ do requerente, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades (STJ, REsp n. 1.003.052-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.03.08).

6. Assim, não tem fundamento jurídico a pretensão da autora, havendo de se valer dos meios administrativos próprios com o fito de obter a repetição ou a compensação dos valores recolhidos a maior, bem como para quitar o débito em aberto, dispondo de meios próprios para impugnar eventual morosidade excessiva na análise administrativa e contábil que cabe à fiscalização, atividade que não pode ser substituída pela atuação jurisdicional nos termos pretendidos na presente ação.

7. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011096-82.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011096-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISOLINA DOS SANTOS DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP274311 GENAINE DE CASSIA DA CUNHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00110968220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

hijPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS LEGAIS VIGENTES À ÉPOCA A QUE SE REFERE A CONTRIBUIÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04)

2. As alterações introduzidas pelas Leis ns. 9.032/95 e 9.528/97 ao art. 45 da Lei n. 8.212/91 não se aplicam aos cálculos de indenização de contribuições previdenciárias com fatos geradores anteriores a referidas leis (STJ, AGA n. 1241785, Rel. Min. Og

Fernandes, j. 30.06.10; AGA n. 1150735, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.12.09; ARGREsp n. 1083512, Rel. Min. Felix Fischer, j. 27.04.09; REsp n. 978726, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.10.08; AGREsp n. 760592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06.04.06).

3. Conforme se verifica nos autos, os fatos geradores do débito ocorreram entre agosto de 1985 e março de 1991 (fls. 34/37), portanto antes da vigência das Leis n. 9.032/95 e n. 9.528/97.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003839-32.2005.4.03.6113/SP

	2005.61.13.003839-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	RAVELLI CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP133029 ATAIDE MARCELINO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. O título reveste-se de natureza condenatória, na medida em que estabelece os critérios de atualização do valor a ser restituído à autora, independentemente se pela via da repetição ou da compensação, de modo que sobre o montante apurado é que deve incidir os honorários advocatícios. Ademais, vê-se do dispositivo do voto proferido pelo juiz convocado que ao recurso de apelação da autora foi dado parcial provimento para *fixar os honorários em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado* (fl. 164 do apenso), não havendo que se falar em desacerto do cálculo, motivo pelo qual a manutenção da sentença impugnada é medida que se impõe.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 16824/2016

	2009.61.26.003964-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00039641920094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXERCÍCIO DO *JUS SPERNIANDI*.

1. A sentença impugnada julgou "extinto o processo sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 29-C Lei 8036/90)" e aplicou "as penas de litigância de má-fé ao autor, consoante advertência de fls. 96, que fixo em 1% do valor da causa" (fls. 107/108). A 5ª Turma conheceu em parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, negou-lhe provimento (fls. 164/169). No entanto, não foi apreciado o pedido de afastamento da multa.
2. A litigância de má-fé exige clara configuração das condutas descritas no art. 17 do Código de Processo Civil, para que não se diminuam as garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5.º, LIV e LV). A especiosa urgência na distribuição de justiça não deve elidir o natural *jus sperniandi*. Precedentes do STJ.
3. Tendo em vista a multiplicidade de pedidos que podem ser deduzidos em relação à matéria discutida (FGTS), não se entrevê indícios suficientes para afirmar que a parte autora praticou conduta maliciosa ao propor a presente demanda, embora tenha firmado Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar n. 110/01.
4. Embargos de declaração providos para suprir a omissão, dar parcial provimento à apelação para afastar a condenação por litigância de má-fé e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão para que conste do julgado o fundamento explicitado, dar parcial provimento à apelação para afastar a condenação por litigância de má-fé e excluir a multa aplicada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2000.61.00.000019-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA	:	ILTON HEMETERIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	:	SP163602 GLAUCIO DIAS ARAUJO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00000192020004036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para "declarar a possibilidade de desligamento do autor do serviço ativo do Exército Brasileiro, sem a necessidade de apresentar-se diariamente na organização militar em que presta serviços". A União foi condenada em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (de R\$ 1.000,00, em janeiro de 2000). Determinado o reexame necessário nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Não houve interposição de recurso pela União

2. O art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalva o reexame necessário "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos". Considerando-se que a União não foi condenada em valor não excedente ao previsto, não é caso de reexame necessário.

3. Reexame necessário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004059-45.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.004059-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ILTON HEMETERIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	:	SP163602 GLAUCIO DIAS ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040594520004036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO OU ESTÁGIO. PRAZO DE CARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. INDENIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE.

1. Induidoso o direito de a Administração ser ressarcida das despesas que incorreu por curso ou estágio realizado por oficial que requer desligamento antes do prazo de carência previsto no art. 116. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, por um lado, no sentido da inadmissibilidade de condicionar o desligamento ao pagamento das despesas, e por outro, que o cálculo do valor deve ser proporcional (STJ, REsp n. 1345535, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 13.11.12; AgRg no AgRg no REsp n. 968678, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.02.11; REsp n. 1198879, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.11; AgRg nos EDcl no REsp n. 1204410, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.10). Desse entendimento não discrepa este Tribunal Regional da 3ª Região, inclusive no que se refere à inexistência de ofensa à gratuidade do ensino público previsto no art. 206, IV, da Constituição da República, a qual não é ilidida à vista da previsão legal que subordina o estudante militar (TRF da 3ª Região, AC n. 00021894320064036103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.03.12; AC n. 00150874419994036100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.04.10; AC 00000916520044036100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09).

2. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da União para declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a apresentar-se diariamente na unidade onde presta serviço até que seja homologado seu pedido de demissão, bem como para impedir eventual vinculação de seu desligamento ao pagamento de indenização prevista no art. 116, § 1º, da Lei n. 6.880/80. Citada, a União apresentou contestação e reconvenção.

3. O Juízo a quo Juízo *a quo* considerou descabido o condicionamento do desligamento do autor das fileiras do Exército ao pagamento de despesas. Em relação à reconvenção, julgada procedente pelo Juízo *a quo* e objeto de apelação do autor, não merece reparo a sentença.

4. O entendimento jurisprudencial é no sentido de inexistência de inconstitucionalidade ou ofensa à gratuidade do ensino público na previsão de ressarcimento de despesas em caso de desligamento antes do prazo de carência (Lei n. 6.880/80, art. 116, § 1º).

5. Não há elementos que comprovem a alegação do autor de que teria sido "obrigado" por superiores hierárquicos a cursar a pós-graduação. Ao contrário, verifica-se dos autos que o autor tinha plena capacidade e discernimento para sopesar a conveniência de permanência nas Forças Armadas. Nesse sentido, a declaração de que desde 1995 (vale dizer, desde a graduação) desejava desligar-se, porém sabia do prazo de carência de 5 (cinco) anos e do valor que deveria arcar a título de indenização. Em relação à indicação para o curso de pós-graduação, não há prova nos autos de que o autor tenha manifestado concreta insurgência aos superiores hierárquicos, o que permite concluir que optou por frequentar o curso por seu próprio interesse.

6. Considerando-se que o autor foi demitido a pedido em 17.03.00, antes de decorridos 5 (cinco) anos do curso de pós-graduação realizado em 1997/1998, de duração superior a 18 (dezoito) meses, faz jus a União à indenização nos termos do art. 116, § 1º, c, da Lei n. 6.880/80.

7. Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003604-95.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.003604-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A)	:	USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES
	:	EID GEBARA
REU(RE)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MARIA CECILIA DE ALMEIDA
	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	2006.61.09.000002-2 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007846-77.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.007846-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DENIS ATANAZIO
	:	ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

INTERESSADO(A)	:	KARINA RENATA SILVERIO e outros(as)
ADVOGADO	:	KENNYTI DAIJÓ
PARTE RÊ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00078467720084036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
- A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso.
- Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante.
- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009925-91.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.009925-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	JOSE COELHO LIMA FILHO
ADVOGADO	:	MS008107 JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00099259120104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

	2008.61.00.031258-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS FIGUEIREDO COUTINHO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. JUNTADA DA EMENTA DO VOTO VENCIDO. CORREÇÃO. ADMISSÃO.

1. Foi juntado, por equívoco, a ementa do voto vencido (fls. 141/141v.), o qual negou provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal e conheceu em parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, deu provimento parcial para condenar a apelada a creditar também os valores correspondentes ao pagamento de correção monetária no percentual de 5,38% (BTN), no mês de maio de 1990, nos saldos da conta vinculada ao FGTS, descontando-se os índices efetivamente aplicados nos respectivos períodos (fls. 130/135v.).

2. O voto vencedor negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, conheceu em parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, negou-lhe provimento (fls. 137/140), conforme consta da minuta de julgamento (fl. 129): *A QUINTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E, CONHECER EM PARTE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. E, POR MAIORIA, NA PARTE CONHECIDA, DECIDIU NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ACOMPANHADO PELO DES. FED. PAULO FONTES. VENCIDO O RELATOR DES. FED. MAURÍCIO KATO QUE DAVA PROVIMENTO PARCIAL PARA CONDENAR A APELADA A CREDITAR TAMBÉM OS VALORES CORRESPONDENTES AO PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERCENTUAL DE 5,38% (BTN), NO MÊS DE MAIO DE 1990, NOS SALDOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS, DESCONTANDO-SE OS ÍNDICES EFETIVAMENTE APLICADOS NOS RESPECTIVOS PERÍODOS. LAVRARÁ ACÓRDÃO O DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW.*

3. Embargos de declaração parcialmente providos para corrigir o citado erro material para que conste a seguinte ementa no julgado: *"APELAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

1. *Em relação às contas vinculadas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855/RS, reconheceu tão somente a aplicação de correção monetária pelo índice apurado pelo IPC/IBGE nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).*

2. *Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 que, além de abarcar os coeficientes definidos pelo Supremo Tribunal Federal, fixou, nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, o cômputo dos índices de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7,00% (TR), respectivamente.*

3. *O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.*

4. *Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF não provida. Apelação do autor conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal e conhecer em parte da apelação do autor e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000186-04.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.000186-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00001860420084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. As multas fiscais tributárias não são exigíveis da massa falida, pois o ativo não é suficiente para cumprir o pagamento da dívida principal. O responsável responde pela dívida do devedor principal. A multa moratória não incide em face do devedor principal.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008949-96.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.008949-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP179326 SIMONE ANGHER e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	AGRO COML/ YPE LTDA
ADVOGADO	:	SP026722 JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO
	:	SP182828 LUÍS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO
No. ORIG.	:	00089499620054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000378-92.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.000378-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	APARECIDA JOANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003789220094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003770-13.2003.4.03.6002/MS

	2003.60.02.003770-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALEXANDRE FRANCISCO DE LIMA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	CLAUDEMIR RIBEIRO FERREIRA
	:	DEONEZIO DONIZETE DA SILVA
	:	EMILIANO GONCALVES LESMO
	:	GESIEL DE SOUZA COSTA
	:	JACKES WESLEY PEREIRA COSTA
	:	JOSE DAMASIO BENITES
	:	MARCELO DA SILVA ZACARIAS
	:	MIGUEL DIAS BRUM
	:	ODENIR BAMBIL MELGAREJO
ADVOGADO	:	MS006855 FALVIO MISSAO FUJII e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
CODINOME	:	MIGUEL DIAS BRUN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. O acórdão embargado foi julgado em 14 de março de 2016, na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 237). Embora as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos em curso, devem ser respeitados os atos processuais praticados e as situações processuais consolidadas (CPC, art. 14).
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009027-21.2005.4.03.6108/SP

	2005.61.08.009027-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANDERSON RODRIGO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. O acórdão embargado foi julgado em 14 de março de 2016, na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 125). Embora as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos em curso, devem ser respeitados os atos processuais praticados e as situações processuais consolidadas (CPC, art. 14).
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017634-24.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.017634-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OLIVIA AIELLO DE SOUZA (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	JOSE JORGE DE SOUZA espolio
ADVOGADO	:	SP126239 ACASSIO JOSE DE SANTANA
INTERESSADO	:	SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA
REPRESENTANTE	:	EDNA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso.
3. Conforme demonstrado na decisão embargada, não é persuasivo o argumento de que somente estariam cobertos os danos decorrentes de "causa externa", uma vez que o resultado é o perecimento do bem com consequências desastrosas para a execução do contrato de mútuo com garantia hipotecária.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000705-84.2002.4.03.6118/SP

	2002.61.18.000705-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DAVID DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP137917 JOSE ROBERTO DE MOURA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Não se ignora ter o Supremo Tribunal Federal proclamado a inadmissibilidade da aplicação dos critérios de remuneração da caderneta de poupança (em síntese, TR e juros) para efeitos de atualização monetária de precatórios (ADIs ns. 4.357 e 4.425). Não há razão, contudo, para abstrair desse entendimento a fase condenatória, em que há de prevalecer os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
4. Quanto às alegações de nulidade da prova pericial, laudo inconclusivo e desconsideração da sentença transitada em julgado, anoto que tais questões já foram abordadas no voto embargado.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009989-24.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.009989-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CARLOS HENRIQUE SEIXAS PANTAROLLI
ADVOGADO	:	SP151173 ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00099892420124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. LEI DEMISSÃO EX OFFICIO (LEI N. 6.880/80, ART. 117). CURSO OU ESTÁGIO. PRAZO DE CARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. INDENIZAÇÃO.

1. Restou incontroverso nos autos que a demissão do réu ocorreu antes de transcorrido o prazo de carência previsto no art. 116, II, da Lei n. 6.880/80. Assim, indubitável o direito de a Administração ser ressarcida das despesas que incorreu para preparação e formação do militar (STJ, REsp n. 1345535, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 13.11.12; AgRg no REsp n. 968678, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.02.11; REsp n. 1198879, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.11; AgRg nos EDcl no REsp n. 1204410, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.10). Desse entendimento não discrepa este Tribunal, inclusive no que se refere à inexistência de ofensa a princípios constitucionais e, em especial, à gratuidade do ensino público (CR, art. 206, IV). Trata-se de ressarcir os cofres públicos por investimentos para formação de oficial que, em contrapartida à benesse usufruída, deve observar tempo de carência para desligar-se das Forças Armadas ou efetuar o ressarcimento de despesas (Lei n. 6.880/80, arts. 116 e 177). O interesse da Administração e o ingresso do militar em cargo público não permitem infirmar a razoabilidade da exigência e os benefícios usufruídos pelo réu (TRF da 3ª Região, AC n. 00021894320064036103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.03.12; AC n. 00150874419994036100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.04.10; AC 00000916520044036100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09). A pretensão à "cessão até o término do período de carência" não encontra amparo legal.
2. O réu afirma a ausência ao direito de defesa e contraditório, por não ter participado do processo administrativo de apuração dos valores. No entanto, intimado pelo Juízo *a quo* a manifestar-se sobre os documentos juntados pela União, não indica elementos concretos que permitam infirmá-los.
3. Não se trata de processo de execução, razão pela qual impertinente a alegação de "falta de liquidez e certeza". Ressalte-se que os valores foram arbitrados pela União de forma proporcional, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo de fls. 14/16.
4. A apelação da União também não merece prosperar. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendem ao princípio da razoabilidade e encontram amparo na jurisprudência deste Tribunal (TRF da 3ª Região, AC n. 2006.61.00.025996-5, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 03.03.16; AC n. 2014.61.13.002268-8, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 03.02.16; AC n. 2008.61.19.005270-3, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 17.09.15).
5. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003572-71.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.003572-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	JOSE ERNESTO GALBIATTI
ADVOGADO	:	SP160830 JOSE MARCELO SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00035727120114036106 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PRISÃO PREVENTIVA. VENCIMENTOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. LEGALIDADE. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. A teor do art. 40 da Lei n. 8.112/90, vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público. Em outras palavras, a remuneração que o servidor recebe é a contrapartida a que faz jus pela efetiva atividade exercida. Nesse quadro, estando o servidor preso, justifica-se a suspensão do pagamento dos vencimentos (STJ, REsp n. 413398, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04.06.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200142000001314, Rel. Juíza Fed. Rogéria Maria Castro Debelli, j. 28.09.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200751018073820, Rel. Des. Fed. Reis Friede, j. 02.09.09; TRF da 3ª Região, AI n. 00316495620034030000, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 13.03.05).
2. O art. 44, I, da Lei n. 8.112/90 dispõe que o servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado. Os arts. 97 e 102 da referida Lei, ao disporem sobre ausências e afastamentos justificados do servidor público, não preveem a hipótese

- de prisão cautelar. Assim, à míngua de efetivo exercício do cargo público, inexistente direito líquido e certo à percepção de remuneração.
3. A afirmação do impetrante de violação a dispositivos legais e constitucionais não merece prosperar. Conforme ponderou o MM. Juízo *a quo*, a suspensão do pagamento independe de instauração de processo administrativo disciplinar, uma vez que as faltas injustificadas (que não se confundem com inassiduidade habitual ou abandono de cargo) não constituem infração disciplinar.
4. Apelação do impetrante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036217-51.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.036217-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	JOSUE DOMINGOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	CRISTIANA GONCALVES NASCIMENTO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00362175120034036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUSEX. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. FUSEX. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DÉBITO. VALOR INCONTROVERSO. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO.

1. A prescrição contra a Fazenda Pública não é regulada pelo Código Civil, como pretende o apelante, mas pelo Decreto n. 20.910/32, cujo art. 1º prevê o prazo prescricional quinquenal.
 2. O desligamento do apelante das fileiras do Exército ocorreu em novembro de 1998. O prazo prescricional foi interrompido em 02.05.00, quando o apelante reconheceu o débito e propôs parcelamento (fl. 9). A ação judicial foi proposta em 10.12.03, antes do decurso do prazo prescricional quinquenal (Súmula n. 383 do Supremo Tribunal Federal).
 3. A alegação de nulidade do feito não merece prosperar. A Defensoria Pública da União, embora não tenha sido intimada pessoalmente do despacho de fl. 218 (que designou a perícia contábil e determinou às partes a apresentação de quesitos) foi regularmente intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, impugnando-o (CPC, art. 249, § 1º). Ademais, ao apresentar contestação, o réu limitou-se a postular o parcelamento da dívida e a inclusão de juros moratórios, restando incontroverso o valor de R\$ 40.805,33 (quarenta mil oitocentos e cinco reais e trinta e três centavos), para dezembro de 1998 (cf. tabela do Chefe de Divisão de Pessoal do Exército, fl. 17).
 4. Tendo em vista o licenciamento das fileiras do Exército, não faz o réu aos benefícios previstos pela IR 30-06, de 10.05.02, dentre eles o "desconto de 40% do soldo" e a limitação temporal para pagamento da dívida. Ademais, o FUSEX pressupõe contribuição mensal obrigatória do beneficiário, o que não ocorre no caso dos autos (IR 30-06, arts. 7º a 11).
 5. Assim, a condenação do réu ao pagamento dos valores apurados pela União em dezembro de 1998 não configura ofensa aos dispositivos constitucionais e legais elencados em apelação.
- A correção monetária deve incidir conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora devem ser reformados, para que incidam a partir da citação (CPC, art. 219).
6. Apelação do réu provida em parte, para determinar a incidência de juros de mora a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para determinar a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

	2012.61.00.018186-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA	:	OSWALDO COLELLA
ADVOGADO	:	SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00181866520124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI N. 10.483, DE 03.07.02. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS OU VANTAGENS A SERVIDORES INATIVOS. CARÁTER LINEAR E GERAL. PROCEDÊNCIA. COMPENSAÇÃO VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

1. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, a qual substituiu a GDATA para os servidores da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, nos termos da Lei n. 10.483, de 03.07.02, é vantagem que se estende aos inativos, tendo em vista seu caráter linear e geral, independente do efetivo exercício do cargo (STF, AgR n. 802000, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18.11.14; AgR n. 804478, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 26.08.14).
2. Confira-se que a decisão de primeiro grau não discrepa do entendimento de que a GDASST - substituída pela GDPST - é vantagem de caráter linear e geral, que se estende aos inativos, no valor correspondente àquele pago aos servidores em atividade, em que pesem as especificações do período da extensão. O termo final da equiparação da gratificação de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após o término do primeiro ciclo de avaliação (STF, RE n. 662.406, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 11.12.14). Cumpre reiterar que o montante devido deve ser apurado em fase de execução, quando deverão ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título.
3. Reexame necessário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 16835/2016

	2011.61.19.001995-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	HAYES LEMMERZ IND/ DE RODAS S/A
ADVOGADO	:	SP173773 JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
	:	SP236017 DIEGO BRIDI
SUCEDIDO(A)	:	BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00019951920114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do benefício, bem como sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e de terço constitucional de férias (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14).
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002715-09.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.002715-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ROMILDO DE SOUZA BAIA
ADVOGADO	:	SP241089 THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO. TERMO INICIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO DO RELATOR. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04)
2. O autor se insurge contra multas decorrentes de sua atuação pública, no período em que exerceu o cargo de Secretário de Recursos Humanos, na forma prevista no artigo 41 da Lei n. 8.212/91: O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou Municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional é no sentido de que o art. 137, I, do Código Tributário Nacional exclui a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, sobrepondo-se tal norma ao disposto nos arts. 41 e art. 50 da Lei n. 8.212/91 (REsp n. 834.267, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.10.08; REsp n. 1.203.454, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.10.10; APELREEX n. 0012668-81.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 11.09.12; AC n. 0035061-92.2008.4.03.9999, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, j. 23.03.10).

4. Ademais, a Lei n. 9.476/97 em seu art. 1º, revogou o art. 41 da Lei n. 8.212/91 e no art. 3º dispôs sobre a anistia concedida aos agentes políticos e aos dirigentes de órgãos públicos estaduais, distrital e municipais: São anistiados os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais em decorrência do disposto no art. 41 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, na redação anterior à dada por esta Lei.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000446-70.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.000446-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	R K T PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO
	:	SP299776 ALEXANDRE DIAS DE GODOI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00004467020124036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. Os documentos de fls. 55/58 e 61/71 comprovam que a impetrante solicitou inicialmente o parcelamento de todos os seus débitos, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o início de seu pedido de parcelamento. Ao que tudo indica, seja por falha no sistema informatizado, seja por mero erro material justificável no preenchimento da declaração de débitos a serem inclusos, o débito de n. 80.6.08.020274-80 não foi consolidado, apesar da evidente intenção da parte autora de incluí-lo no parcelamento. Referida dívida, no valor originário de R\$ 168.182,17 (cento e sessenta e oito mil cento e oitenta e dois reais e dezessete centavos), encontrava-se em cobrança no âmbito da execução fiscal de n. 089.01.2008.014503-2 (fl. 61), junto a outras 3 (três) inscrições que foram incluídas no parcelamento, e totalizavam R\$ 1.412.291,57 (um milhão quatrocentos e doze mil duzentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos).
3. Não se ignora que a declaração dos débitos constitui requisito formal exigido pela lei, o qual não pode o contribuinte deixar de cumprir nos termos e prazos fixados. Contudo, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inexistindo qualquer prejuízo à União e tratando-se de hipótese excepcional, comprovada de plano pela autora, deve ser reformada a sentença para julgar procedente o pedido (STJ, AGREsp n. 200901139746, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.03.10).
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

	2010.61.05.016094-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VULCABRAS AZALEIA S/A
ADVOGADO	:	SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00160947020104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO REPETITIVO

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. Consoante se verifica dos documentos de fls. 34/42, a impetrante efetivamente solicitou o parcelamento do saldo remanescente dos parcelamentos anteriores desde o início de seu novo pedido de parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09. Restou comprovada a existência de mero erro material justificável no preenchimento da declaração de débitos a serem inclusos no novo parcelamento, bem como a evidente intenção da parte autora em incluir aqueles referentes às NFLDs n. 31.028.717-0, 32.019.917-7, 32.019.918.5 e 32.406.615-5.
3. Não se ignora que a declaração dos débitos constitui requisito formal exigido pela lei, o qual não pode o contribuinte deixar de cumprir nos termos e prazos fixados. Contudo, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inexistindo qualquer prejuízo à União e tratando-se de hipótese excepcional, comprovada de plano pela impetrante, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2010.61.06.006003-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	HEANLU IND/ DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP216467 ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00060031520104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. Os débitos referentes às CDAs n. 36.611.694-7, 35.200.498-3, 35.200.500-9, 55.753.289-2 e 35.200.499-1 foram cancelados administrativamente, segundo informou a União (fl. 535). Ademais, a apelação interposta diz respeito apenas à prescrição do débito objeto do DEBCAD n. 55.767.672-0. E os extratos de fls. 40/49 comprovam que, em 15.03.02, a empresa foi excluída do Refis (fl. 42) e que somente em 27.03.09 houve nova inclusão do débito no programa de parcelamento (fl. 49).
3. Não tendo a União apontado a existência de grupo econômico ou qualquer relação entre as empresas, a formalização do débito perante CNPJ diverso daquele da empresa devedora não tem o condão de suspender o transcurso do prazo prescricional, de modo que em 15.03.07 houve o decurso do prazo prescricional.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012689-12.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.012689-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	PATRIMONIO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP168826 EDUARDO GAZALE FÉO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00126891220084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PROVA PERICIAL. QUESTÃO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO. INDEFERIMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO). CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEI N. 9.711/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04)
2. A prova concerne a fatos. Para que seja necessária a prova pericial, é necessário que haja fatos concretos que, alegados por uma parte tenham sido contrariados por outra, cuja compreensão seja imprescindível o concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. Nesse sentido, a jurisprudência tende a considerar que, por ser o destinatário da prova, ao juiz cabe resolver sobre sua produção (STJ, AgRg no AI n. 834.707-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 27.03.07).
3. O § 7º do art. 150 da Constituição da República permite que a lei estabeleça a substituição tributária mediante a presunção de que o fato gerador venha a ocorrer e, caso este não se verifique, sujeita-se o contribuinte à restituição do valor previamente arrecadado e recolhido.
4. A Lei n. 9.711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212/91, elegeu as tomadoras dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra como substitutas tributárias da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento destas. A circunstância de que a antecipação considere o valor bruto da nota fiscal ou fatura não os converte em base de cálculo da contribuição, que permanece sendo a folha de salários, nem altera o fato gerador, que continua a ser o pagamento ou crédito efetuado pelas cedentes de mão-de-obra a seus próprios empregados, pois o valor retido é compensado pela empresa cedente, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a

redação da citada Lei n. 9.711/98.

5. Caso a compensação seja inviável, inclusive porque o valor retido supera o devido, a empresa cedente de mão-de-obra sujeita-se à restituição, pois assim determinado pela norma constitucional. Para evitar a restituição, as empresas cedentes de mão-de-obra podem discriminar o valor correspondente ao material ou equipamento na nota fiscal, fatura ou recibo, como faculta o § 7º do art. 219 do Decreto n. 3.048/99. Caso não tenham interesse em fazer tal discriminação, não cabe responsabilizar o Fisco por pretensão empréstimo compulsório disfarçado.

6. Tratando-se de causa em que não houve condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12).

7. O contrato firmado entre a apelante a Construtora Gafisa S/A, celebrado em 12.12.02, prevê nas Cláusulas n. 4.2.5 a 4.2.7 e 5.1 o seguinte: Cláusula "4.2.5 O faturamento dos materiais e serviços necessários à execução da obra, deve ser efetuado em nome da CONTRATANTE, sendo, porém, de inteira responsabilidade da CONTRATADA os valores a serem pagos, as condições de pagamento, e as características destas contratações, e a escolha dos materiais, que se englobam nos preços previstos em 4.2". Cláusula "4.2.6 A CONTRATANTE autoriza desde já a CONTRADA a fazer estas contratações em seu nome, podendo para tanto assinar as propostas e contratos pertinentes ao escopo deste contrato, em conformidade ao Memorial Descritivo (anexo II) e ao cronograma Físico-Financeiro (anexo IV)". Cláusula "4.2.7 O procedimento de pagamento do faturamento aqui tratado, obedecerá a mesma sistemática da Cláusula Quinta. (...) 5.1 O valor do presente contrato, constante do item 4.2 supra será pago mensalmente, de acordo com as realizações da obra, observando-se sempre o cronograma físico-financeiro".

8. O que, segundo as normas da Instrução Normativa INSS/DC n. 69/2002, descaracteriza o contrato de empreitada global e sujeita a apelante à sistemática de retenção do art. 31 da Lei n. 8.212/91. Confira-se: "Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se: (...) XXIII - contrato de empreitada o contrato celebrado entre o proprietário, o incorporador, o dono da obra ou o condômino e uma empresa, para execução de obra de construção civil, podendo ser: a) total, quando celebrado exclusivamente com empresa construtora que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material; b) parcial, quando celebrado com empresa prestadora de serviços na área de construção civil, para execução de parte da obra, com ou sem fornecimento de material; (...) § 2º Receberá tratamento de empreitada parcial: a) o contrato de empreitada com empresa construtora que contenha cláusula estabelecendo o faturamento de subempreiteira, contratada pela construtora, diretamente para o proprietário, dono da obra ou incorporador; (...) Art. 18. São responsáveis pelo recolhimento das contribuições arrecadadas pelo INSS, inclusive as destinadas a outras entidades e fundos (terceiros): I - o proprietário ou o dono da obra; II - o incorporador; III - a empresa construtora, quando for contratada para executar obra por empreitada total. IV - a subempreiteira, no caso de repasse integral do contrato. (...) Art. 27. Aplica-se a responsabilidade solidária de que trata o inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, nos seguintes casos: (...) I - na contratação de empreitada total; (...) Art. 29. Excluem-se da responsabilidade solidária, aplicando-se a retenção disciplinada no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998: I - as demais formas de contratação de empreitada de obra de construção civil de pessoa jurídica, (...). (grifos meus)" Restando descaracterizada a empreitada global, a responsabilidade pela retenção da contribuição por cessão de mão-de-obra no percentual de 11% (onze por cento) é da parte autora.

9. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014812-46.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.014812-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ
ADVOGADO	:	SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00148124620094036100 1 Vr SAO PAULO/SP
-----------	------------------------------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FALTAS INJUSTIFICADAS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. REGULARIDADE.

1. Consta da sentença proferida no Mandado de Segurança n. 2007.61.00027058-8, a necessidade de o servidor público submeter-se a junta médica oficial para concessão de licença superior a 30 (trinta) dias (Lei n. 8.112/90, art. 203). Ressaltou-se a existência de médicos oficiais no local de lotação do impetrante, que não compareceu nem mesmo à perícia médica designada nas proximidades de sua residência. As afirmadas dificuldades de locomoção do servidor foram rechaçadas pelo MM. Juízo *a quo*, que concluiu serem indevidas, nessas circunstâncias, as homologações administrativas de licenças particulares apresentadas pelo impetrante (fls. 74/79, esp. fls. 76/77).
2. Assim, cumpria à Administração, com base no princípio da legalidade, anular a homologação dos atestados particulares apresentados pelo impetrante (cfr. fl. 31). Desnecessária a prévia notificação ou a designação de nova perícia médica. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal ao apreciar a apelação interposta no referido *writ* (TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.027058-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 15.09.15).
3. A alegação do impetrante de que a reposição ao Erário seria indevida porque os valores foram recebidos de boa-fé não merece prosperar. Os valores não foram imediatamente descontados pela Administração em face das diversas tentativas de realização de inspeção médica oficial para regularização dos afastamentos; o impetrante tinha ciência da decisão judicial e a reposição de valores foi a ele comunicada nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/.
4. Apelação do impetrante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002281-63.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.002281-8/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: CLAUDIO CISNE CID e outros(as)
	: CLAUDIO FERREIRA VALADARES
	: CRISTIAN VEIGA DANTAS
	: DANIELA GEUMARCI RODRIGUES
	: DENNIS WILBER RODRIGUES DA SILVA
	: EDER BENTO LEIRIA DOS SANTOS
	: EDGAR BALESTRACI RIBEIRO
	: EMERSON LUIZ MOURA E SANTOS
	: ERIKSON SAAGER FERREIRA MENDONCA
	: EVERTOM FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	: MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e outro(a)
REPRESENTANTE	: CINTIA RANGEL ASSUMPCAO
ADVOGADO	: MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	: 00022816320114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ÁREA PENITENCIÁRIA FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. LAUDO PERICIAL. EFEITOS.

1. O pagamento de adicionais aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, foi previsto nos arts. 68 a 70 da Lei n. 8.112/90. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da eficácia dessas disposições a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.270/91 (STJ, AGREsp n. 977608, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/07/2016 459/582

Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.09.09; REsp n. 348251, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 13.04.04; REsp n. 143583, Rel. Min. Vicente Leal, j. 04.06.02).

2. Para fazer jus ao adicional não é suficiente a alegação de que a atividade exercida, por sua própria natureza, seria insalubre ou perigosa. Ao contrário, o pagamento do adicional está condicionado à elaboração de laudo pericial que comprove a específica situação de habitualidade e contato permanente com substâncias nocivas ou com risco de vida (Lei n. 8.112/90, art. 68 c. c. Lei n. 8.270/91, art. 12). Portanto, descabido o pagamento de adicional em período que antecede o laudo pericial (STF, REsp n. 1400.637, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.11.15; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 1999.60.00.000159-0, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02.06.15).

3. Auditores Fiscais do Trabalho vistoriaram a Penitenciária Federal de Campo Grande (MS) em 06.05.10. O Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade concluiu que os Especialistas em Assistência Penitenciária, Técnicos de Apoio e Assistência Penitenciária, bem como os Agentes Penitenciários "estão expostos de modo permanente e habitual a riscos de natureza biológica, fazendo jus de acordo com o anexo 14 da NR-15, a insalubridade de grau máximo". Acrescentaram os Auditores Fiscais do Trabalho que se trata de "insalubridade em grau máximo por contato permanente com pacientes e com lixo" (fls. 147/150). O pagamento do adicional de insalubridade foi deferido administrativamente, com efeitos retroativos a 06.05.10 (fls. 151/154).

4. Considerando-se que o adicional de insalubridade tem sido pago aos autores desde a data em que comprovada a exposição a riscos de natureza biológica, não se verifica ofensa ao art. 1º, III, e 7º, XXII e XXIII, da Constituição da República; arts. 123 e 117 da Lei n. 11.907/08; arts. 68, 59 e 70 da Lei n. 8.112/90; art. 12 da Lei n. 8.270/91; arts. 189, 192, 195 e 196, da Consolidação das Leis do Trabalho. A exposição a condições insalubres antes da data do laudo pericial não restou comprovada pelos autores.

5. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais) para cada autor, atendem ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

6. Apelação dos autores não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003021-21.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.003021-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	RODRIGO DA COSTA FERREIRA e outros(as)
	:	ROGERIO ANTONIO VIDOTTE
	:	ROSILENE MELLO RODRIGUES
	:	RUBEM SANTOS DE ARAUJO
	:	SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA
	:	SERGIO BENEDITO DE OLIVEIRA
	:	SIDNEY ALEX SILVA DOS SANTOS
	:	THIAGO LUIS DE SOUSA AMARAL
	:	TIAGO ALUISIO LOPES DE SOUSA
	:	TIAGO FUJINOHARA VON AH
ADVOGADO	:	MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CINTIA RANGEL ASSUMPCAO
ADVOGADO	:	MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00030212120114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ÁREA PENITENCIÁRIA FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. LAUDO PERICIAL. EFEITOS.

1. O pagamento de adicionais aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, foi previsto nos arts. 68 a 70 da Lei n. 8.112/90. O Superior Tribunal de Justiça

firmou entendimento no sentido da eficácia dessas disposições a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.270/91 (STJ, AGREsp n. 977608, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.09.09; REsp n. 348251, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 13.04.04; REsp n. 143583, Rel. Min. Vicente Leal, j. 04.06.02).

2. Para fazer jus ao adicional não é suficiente a alegação de que a atividade exercida, por sua própria natureza, seria insalubre ou perigosa. Ao contrário, o pagamento do adicional está condicionado à elaboração de laudo pericial que comprove a específica situação de habitualidade e contato permanente com substâncias nocivas ou com risco de vida (Lei n. 8.112/90, art. 68 c. c. Lei n. 8.270/91, art. 12). Portanto, descabido o pagamento de adicional em período que antecede o laudo pericial (STF, REsp n. 1400.637, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.11.15; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 1999.60.00.000159-0, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02.06.15).

3. Auditores Fiscais do Trabalho vistoriaram a Penitenciária Federal de Campo Grande (MS) em 06.05.10. O Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade concluiu que os Especialistas em Assistência Penitenciária, Técnicos de Apoio e Assistência Penitenciária, bem como os Agentes Penitenciários "estão expostos de modo permanente e habitual a riscos de natureza biológica, fazendo jus de acordo com o anexo 14 da NR-15, a insalubridade de grau máximo". Acrescentaram os Auditores Fiscais do Trabalho que se trata de "insalubridade em grau máximo por contato permanente com pacientes e com lixo". O pagamento do adicional de insalubridade foi deferido administrativamente, com efeitos retroativos a 06.05.10.

4. Considerando-se que o adicional de insalubridade tem sido pago aos autores desde a data em que comprovada a exposição a riscos de natureza biológica, não se verifica ofensa ao art. 1º, III, e 7º, XXII e XXIII, da Constituição da República; arts. 123 e 117 da Lei n. 11.907/08; arts. 68, 59 e 70 da Lei n. 8.112/90; art. 12 da Lei n. 8.270/91; arts. 189, 192, 195 e 196, da Consolidação das Leis do Trabalho. A exposição a condições insalubres antes da data do laudo pericial não restou comprovada pelos autores.

5. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais) para cada autor, atendem ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

6. Apelação dos autores não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000739-83.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.000739-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MS001748 NEZIO NERY DE ANDRADE
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	DULCE REGINA WANDERLEY DE ABREU
ADVOGADO	:	MS001103 HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00007398320064036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS OU VANTAGENS A SERVIDORES INATIVOS. CARÁTER LINEAR E GERAL. EXIGIBILIDADE. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (REDAÇÃO ORIGINAL). ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF. EC N. 20/98). A GDATA. SÚMULA VINCULANTE N. 20. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA. PROCEDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em inatividade (CF, art. 40, § 8º, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo" (STF, ADI 575, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.03.99). A jurisprudência da Corte, por outro lado, manifesta-se no sentido da extensão de benefícios e vantagens aos inativos quando atribuídos aos servidores da ativa em caráter linear e geral, independente do efetivo exercício do cargo (STF, RE-AgR n. 279033, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 04.12.08; RE-AgR n. 581112, Rel. Min. Eros Grau, unânime, j. 21.10.08; RE n. 313121, Rel. Min. Sepúlveda da Pertence, unânime, j. 11.04.06).

2. A Medida Provisória n. 216, de 23.09.04, convertida na Lei n. 11.090/05, ao dispor sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do INCRA, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA com pontuação diferenciada entre servidores ativos e inativos. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu que à

GDARA devem ser aplicados os mesmos fundamentos da GDATA, tendo em vista o caráter de generalidade da vantagem enquanto inexistir critério de avaliação de desempenho dos servidores em atividade (STF, AgR n. 741821, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.02.16; AgR n. 630880, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22.05.12). O termo final da equiparação da gratificação de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após o término do primeiro ciclo de avaliação (STF, RE n. 662.406, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 11.12.14). Nesse quadro, nada obsta o reconhecimento do direito da autora, de pagamento da GDARA, em valor correspondente ao percebido pelos servidores em atividade, devendo ser compensados, em sede adequada, eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).

3. Reexame necessário, reputado interposto, parcialmente provido. Apelação do INCRA não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e negar provimento à apelação do INCRA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002542-69.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.002542-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEIDE SUEKO JITIAKO BARAUNA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP082120 FLAVIO MARQUES ALVES e outro(a)
CODINOME	:	NEIDE SUEKO JITIAKO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00025426920094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS OU VANTAGENS A SERVIDORES INATIVOS. CARÁTER LINEAR E GERAL. EXIGIBILIDADE. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (REDAÇÃO ORIGINAL). ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF. EC N. 20/98). GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO SEGURO SOCIAL - GDASS. LEI N. 10.855/04 DE 03.07.02. EXTENSÃO A SERVIDORES INATIVOS. PROCEDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em inatividade (CF, art. 40, § 8º, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo" (STF, ADI 575, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.03.99). A jurisprudência da Corte, por outro lado, manifesta-se no sentido da extensão de benefícios e vantagens aos inativos quando atribuídos aos servidores da ativa em caráter linear e geral, independente do efetivo exercício do cargo (STF, RE-AgR n. 279033, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 04.12.08; RE-AgR n. 581112, Rel. Min. Eros Grau, unânime, j. 21.10.08; RE n. 313121, Rel. Min. Sepúlveda da Pertence, unânime, j. 11.04.06).

2. A Gratificação de Desempenho das Atividades do Seguro Social - GDASS estabelecida no art. 11 da Lei n. 10.855, de 01.04.04 - a qual dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei n. 10.355, de 26.12.01 - é vantagem que se estende aos inativos, tendo em vista seu caráter linear e geral, enquanto não efetivadas as avaliações de desempenho (STF, AgR-ED n. 691640, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08.09.15; AgR n. 796242, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.06.14). O termo final da equiparação da gratificação de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após o término do primeiro ciclo de avaliação (STF, RE n. 662.406, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 11.12.14). Cumpre destacar que o montante devido deve ser apurado em fase de execução, quando deverão ser compensados eventuais valores pagos sob o mesmo título seja na via administrativa ou em razão de outras ações.

3. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo

aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

4. Reexame necessário parcialmente provido para determinar o período da gratificação, a compensação de valores pagos na via administrativa e para que cada parte arque com os honorários dos respectivos patronos. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000716-07.2011.4.03.6116/SP

	2011.61.16.000716-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	JOAO DE MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP265922 LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00007160720114036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS OU VANTAGENS A SERVIDORES INATIVOS. CARÁTER LINEAR E GERAL. EXIGIBILIDADE. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (REDAÇÃO ORIGINAL). ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF. EC N. 20/98). GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. EXTENSÃO A INATIVOS. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em inatividade (CF, art. 40, § 8º, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo" (STF, ADI 575, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.03.99). A jurisprudência da Corte, por outro lado, manifesta-se no sentido da extensão de benefícios e vantagens aos inativos quando atribuídos aos servidores da ativa em caráter linear e geral, independente do efetivo exercício do cargo (STF, RE-AgR n. 279033, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 04.12.08; RE-AgR n. 581112, Rel. Min. Eros Grau, unânime, j. 21.10.08; RE n. 313121, Rel. Min. Sepúlveda da Pertence, unânime, j. 11.04.06).
2. Segundo o art. 1º, § 1º, da Lei n.º 10.484/02, a GDATA, na sua essência, possui nítida natureza *pro labore*, na medida em que seu valor será calculado de acordo com avaliação de desempenho individual, cujos critérios estarão previstos em ato do Poder Público, de acordo com o art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 10.484/02. Não obstante, a própria Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, determinou o pagamento da GDATA aos seus servidores já aposentados e pensionistas, desde a edição da Lei n.º 10.484/02, nos limites previstos no art. 5º da referida Lei (STF, RE n. 662406, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 11.12.14; AgR n. 752493, Rel. Min. Rosa Weber, j. 12.08.14).
3. O termo final da equiparação da gratificação de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após o término do primeiro ciclo de avaliação (STF, RE n. 662.406, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 11.12.14). No caso dos autos, confira-se que a Portaria n. 1.214, de 22.12.10, publicada no DOE de 24.12.10, tornou público o resultado da avaliação de desempenho institucional, consoante confirmado na Nota Técnica n. 02/2011, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (cf. fl. 53 e 69). Portanto, extrai-se ser devida a GDATA, somente no período de 15.09.10 (data da concessão aposentadoria) a 24.12.10, razão pela qual, embora ilíquida a sentença, deixo de reputar interposto o reexame necessário. Quanto à majoração dos honorários requerida pelo autor, observo que não há óbice para sua concessão, tendo em vista que é possível inferir que não discrepa do entendimento desta 5ª Turma nos casos em que vencida a Fazenda Pública.
4. Apelação da União não provida. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015537-30.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.015537-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	JORGE DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
ADVOGADO	:	SP313975B MARINA CRUZ RUFINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00155373020124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS OU VANTAGENS A SERVIDORES INATIVOS. CARÁTER LINEAR E GERAL. EXIGIBILIDADE. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (REDAÇÃO ORIGINAL). ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF. EC N. 20/98). INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LEI N. 10.404/02. SÚMULA VINCULANTE N. 20, STF. GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM REGULAÇÃO - GEDR. PROCEDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em inatividade (CF, art. 40, § 8º, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo" (STF, ADI 575, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.03.99). A jurisprudência da Corte, por outro lado, manifesta-se no sentido da extensão de benefícios e vantagens aos inativos quando atribuídos aos servidores da ativa em caráter linear e geral, independente do efetivo exercício do cargo (STF, RE-AgR n. 279033, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 04.12.08; RE-AgR n. 581112, Rel. Min. Eros Grau, unânime, j. 21.10.08; RE n. 313121, Rel. Min. Sepúlveda da Pertence, unânime, j. 11.04.06).
2. A controvérsia sobre o direito dos servidores inativos à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA restou superada pela Súmula Vinculante n. 20: "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."
3. A Medida Provisória n. 304, de 29.06.06, convertida na Lei n. 11.357/09, dispôs que os servidores da ANVISA não mais receberiam a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA (art. 37) e instituiu a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR com pontuação diferenciada entre servidores ativos e inativos (art. 33, I e II). O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento que o termo final da equiparação da gratificação de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após o término do primeiro ciclo de avaliação (STF, RE n. 662.406, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 11.12.14). Portanto, devidas as diferenças da GEDR - a serem apuradas em sede adequada, compensados eventuais pagamentos realizados administrativamente - desde a data da concessão da aposentadoria, em 26.04.10, até a data da homologação do resultado de avaliação, que foi efetuada em 04.08.10, nos termos da Portaria n. 1.039/ANVISA.
4. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).
4. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425 (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).
5. Não se ignora ter o Supremo Tribunal Federal proclamado a inadmissibilidade da aplicação dos critérios de remuneração da caderneta de poupança (em síntese, TR e juros) para efeitos de atualização monetária de precatórios (ADIs. ns. 4.357 e 4.425). Não há razão,

contudo, para abstrair desse entendimento a fase condenatória, em que há de prevalecer os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

6. Apelação do autor provida, para julgar procedente o pedido de reconhecimento do direito à GEDR, cujas diferenças serão apuradas em sede adequada, compensados eventuais pagamentos administrativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor para julgar procedente o pedido de reconhecimento do direito à GEDR, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011470-02.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.011470-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CESARIO LANGE
ADVOGADO	:	SP240839 LIVIA FRANCINE MAION e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00114700220064036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO). CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEI N. 9.711/98. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04)

2. O § 7º do art. 150 da Constituição da República permite que a lei estabeleça a substituição tributária mediante a presunção de que o fato gerador venha a ocorrer e, caso este não se verifique, sujeita-se o contribuinte à restituição do valor previamente arrecadado e recolhido.

3. A Lei n. 9.711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212/91, elegeu as tomadoras dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra como substitutas tributárias da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento destas. A circunstância de que a antecipação considere o valor bruto da nota fiscal ou fatura não os converte em base de cálculo da contribuição, que permanece sendo a folha de salários, nem altera o fato gerador, que continua a ser o pagamento ou crédito efetuado pelas cedentes de mão-de-obra a seus próprios empregados, pois o valor retido é compensado pela empresa cedente, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação da citada Lei n. 9.711/98.

4. Caso a compensação seja inviável, inclusive porque o valor retido supera o devido, a empresa cedente de mão-de-obra sujeita-se à restituição, pois assim determinado pela norma constitucional. Para evitar a restituição, as empresas cedentes de mão-de-obra podem discriminar o valor correspondente ao material ou equipamento na nota fiscal, fatura ou recibo, como faculta o § 7º do art. 219 do Decreto n. 3.048/99. Caso não tenham interesse em fazer tal discriminação, não cabe responsabilizar o Fisco por pretensão empréstimo compulsório disfarçado.

5. O inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor comprovar os fatos que sejam constitutivos de seu direito. Desse modo, a mera alegação da existência de direito não pode servir de fundamento à sua pretensão, implicando na improcedência do pedido inicial (STJ, REsp n. 840.690/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.10).

6. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao recolhimento de contribuição, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. A não comprovação do fato constitutivo do direito alegado implica a improcedência do pedido. Confira-se o seguinte precedente desta

Turma (TRF da 3ª Região, AMS n. 2000.03.99.045411-1-SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 08.10.02).

7. Quanto às NFLD n. 35.628.778-5 e n. 35.628.779-3, os documentos juntados comprovam a situação fática delineada pela hipótese legal de incidência da retenção da contribuição pela tomadora dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, conforme bem fundamentado na sentença, que concluiu o seguinte: "Demonstrado nos autos que os contratos celebrados entre o município autor e as empresas Ellenco Construções Ltda, Constru Terra Ltda, Labutare Construtora Ltda e DNP Terraplanagem e Pavimentadora Foresto Ltda tratam de obras de construção civil em relação às quais não há cessão de mão-de-obra, restam afastadas a responsabilidade solidária prevista no art. 31, todos da Lei n. 8.212/1991, pelo que devem ser desconstituídos os respectivos lançamentos tributários. (...) In casu, os contratos firmados pelo município autor para a prestação de serviços relativos a transporte de passageiros, assessoria, consultoria pública e administração de obras, ligação de serviços públicos (eletricidade) e locação de ônibus não configuram cessão de mão de obra e, portanto, também em relação a esses valores não deve subsistir o lançamento tributário".

8. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000860-29.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.000860-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MARCELINO JOSE DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outro(a)
	:	EDNA CAMPOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212525 DOUGLAS SFORSIN CALVO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267078 CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	:	SP330277 JOÃO BATISTA DA COSTA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00008602920114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04)
2. Quanto a prescrição, o prazo é de 10 (dez) anos contados da data de entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), tendo em vista a redução do prazo e a natureza pessoal da demanda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AGARESP n. 201401656034, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.10.14).
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 16836/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002482-67.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.002482-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VILLAGE IND/ DE MOVEIS TUBOLARES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	CARLOS ROBERTO FERRAZ
	:	ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE
	:	CARLOS ROBERTO FERRAZ E CIA LTDA e outros(as)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022943-83.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.022943-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO	:	FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO
ADVOGADO	:	MAURICIO MAIA
EMBARGANTE	:	ADVOCACIA ELIZABETH A FERREIRA DE SOUZA S/C
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
INTERESSADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. Não prospera o argumento de afronta ao devido processo legal que a decisão monocrática que deu provimento à apelação da ré para reformar a sentença e extinguir o feito sem resolução do mérito e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora, fixando os honorários advocatícios em valor correspondente padrões usualmente aceitos pela jurisprudência, uma vez que os honorários contratuais de êxito podem ser livremente acordados pelas partes ou mesmo não previstos em contrato. Não restou comprovado o montante pago pela fundação a título de honorários iniciais ou se efetivamente restou fixada cláusula de honorários *ad exitum* naquela relação contratual e se a porcentagem seria a mesma de outros contratos apresentados, de modo que é imprescindível para a propositura de ação com o fito de cobrar tais valores a juntada do contrato que o estabeleça.

3. Ademais, no caso de interposição de agravo legal, a parte agravante deve demonstrar que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência existente sobre a matéria. Não bastando, apenas, lamentar a injustiça ou o gravame que a decisão do relator encerra. Assim como, incumbe ao agravante o ônus de revelar que a injustiça alegada e esse gravame não são autorizados pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou do próprio tribunal.

4. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso.

5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante.

6. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056715-19.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.056715-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	ANDRÉ MUNETTI espólio
ADVOGADO	:	SP142474 RUY RAMOS E SILVA e outro(a)
	:	SP097392 MARCIA VILLARES DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. A decisão tratou corretamente a matéria objeto de impugnação, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o provimento da apelação da União. Conforme demonstrado na decisão embargada, é indispensável que o adquirente do domínio útil comunique o Serviço de Patrimônio da União - SPU, após a transcrição do título no Cartório de Registro de Imóveis.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016725-97.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.016725-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VLADIMIR VILALPANDO
ADVOGADO	:	SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA e outro(a)
INTERESSADO	:	CREDITEC S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SP195657 ADAMS GIAGIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00167259720084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário, sem a autorização do segurado, por ser ele o responsável pelos descontos efetuados e repasse dos valores às instituições financeiras, nos termos do art. 6º, da Lei nº 10.820/03 (AgREsp nº 1370441, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.05.15; AgReg no AgREsp nº 484.968, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 24.04.14; REsp nº 1213288, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.06.13)
3. A liberação indevida de valores a terceiros, por meio da apresentação de documentos falsos ou do uso de cartão magnético e senha, caracteriza a falha na prestação de serviços e, uma vez presente o nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso, gera o dever de indenizar (STJ, Ag n. 1279690, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 07.04.10; AGREsp n. 200900821806, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 10.02.10; REsp n. 200600946565, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.02.08; REsp n. 200501893966, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 11.09.06). Conforme a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal Justiça, é desnecessária a prova da ocorrência do dano, sendo este evidenciado pelas circunstâncias do próprio fato (STJ, REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16.03.06).
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0063800-56.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.063800-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	: CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	: SP164414 ADRIANO LORENTE FABRETTI e outro(a)
	: SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
	: SP151597 MONICA SERGIO
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	: OS MESMOS
	: BREPA COM/ E PARTICIPACAO LTDA e outros(as)
	: TONIPART PARTICIPACOES S/C LTDA
	: CARREFOUR PARTICIPACOES S/A
	: CELSO FRANCISCO DA SILVA FILHO
	: JOSE GENILDO DA SILVA
	: MATEUS DE ANDRADE
	: MICHEL NOEL PINOT
	: LUIZ DE FRANCA RIBEIRO
	: ALAIN MICHEL YVON RENOARD
	: JEAN MARIE FRANCOIS RENE CHOPIN
	: JACQUES DEFFOREY
	: JEAN FRANCIS QUANTIN
	: JEAN HENRI ALBERT ARMAND DUBOC
	: ANDERSON VIEIRA DE ABREU
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007263-11.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.007263-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADVOGADO	: SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00072631120074036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002599-19.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.002599-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: MARIA MADALENA CARDOSO
ADVOGADO	: SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI e outro(a)
No. ORIG.	: 00025991920124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Entende o Superior Tribunal de Justiça que deverão ser devolvidos os benefícios previdenciários recebidos indevidamente, uma vez que a decisão de antecipação dos efeitos da tutela é dotada de caráter reversível, bem como é vedado o enriquecimento sem causa.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005220-53.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.005220-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	GINO BOLOGNESI PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP040252 FRANCISCO ALBINO ASSUMPCAO CASTRO e outro(a)
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00052205320064036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. A decisão de apelação fixou os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como os critérios de atualização do débito (fl. 202): *Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais. Portanto, devem ser observados os critérios do Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81). Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, incide remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).*

3. O montante devido abrange somente os alugueis não quitados, conforme explicitado na sentença e nos termos do pedido, o que será apurado na fase de execução.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003490-06.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.003490-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	INES CLEIDE MAGOSSE HORTENCIO
ADVOGADO	:	SP313089 KIVIA MAGOSSE HORTÊNCIO DE SÁ e outro(a)
No. ORIG.	:	00034900620124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENTE POLÍTICO.

1. Assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social ao sustentar a ilegitimidade passiva ad causam. O pagamento dos honorários do perito, na hipótese da parte sucumbente ser beneficiária da assistência judiciária, deve ser objeto de demanda autônoma em face do ente político responsável (STJ, AgRg no REsp n. 1568047, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.02.16, AgRg no REsp n. 1349531, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.05.13; AgRg no REsp n. 1352121, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.03.13; REsp n. 1.196.641, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.11.10).
2. Apelação provida, para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos; em consequência, extinguir o processo de execução sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condenação da embargada em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos; em consequência, extinguir o processo de execução sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com condenação da embargada em honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001925-70.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.001925-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
EMBARGANTE	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP296431 FERNANDO PALMEIRA GOULART
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	ANTONIO PIRES
ADVOGADO	:	SP239692 JOÃO PAULO MELLO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00019257020134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020722-69.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.020722-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO SINDSEF SP
ADVOGADO	:	SP089632 ALDIMAR DE ASSIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	SP127370 ADELSON PAIVA SERRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00207226920004036100 9 Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. ÍNDICE 3,17%. ART. 28 DA LEI N. 8.880, DE 27.05.94. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. PROCEDÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

É devido o reajuste de 3,17%, relativo à aplicação do art. 28 da Lei n. 8.880/94, aos servidores públicos federais. Em razão do art. 28, I e II, bem como do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.880/94, deveriam ter sido conjugados o acréscimo decorrente da incidência do índice oficial do IBGE (22,07%) e o reajuste resultante da média aritmética, segundo o estabelecido no mencionado art. 28 da Lei n. 8.880/94, no percentual de 25,94%, consoante o art. 8º da Medida Provisória n. 2.225-45/2001. Aplicado tão-somente os 22,07% concernente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do real e o mês de 12.94, em obediência ao art. 29 da Lei n. 8.880/94, faz jus o servidor à diferença de 3,17% (STF, RE 401436-0-GO, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31.03.04; (STJ, REsp n. 639583-PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 23.06.04; AR n. 1190-AL, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09.06.04). No entanto, a incorporação do índice de 3,17%, e seus efeitos patrimoniais, está limitada ao período de 01.01.95 a 31.12.01, ou à data de eventual reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, consoante os arts. 8º, 9º e 10, da Medida Provisória n. 2.225-45/2001 (STJ, AgRg no REsp n. 1125203-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 29.09.09, (STJ, AgRg no REsp n. 1059411-PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. 03.09.09). Deve ser observado que os pagamentos efetuados na via administrativa deverão ser compensados e descontados quando da execução do julgado.

2. Registre-se que o art. 1.013, § 3º, do Novo Código de Processo Civil dispõe que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, e estando o processo em condições de imediato julgamento, decidir o mérito, dentre outras, das situações previstas no art. 485, ou seja, quanto às sentenças sem resolução do mérito.

3. Merece ser reformada a sentença. O pagamento administrativo de parcelas atrasadas devidas a servidor implica a incidência da correção monetária, dado tratar-se de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Portanto, sobre as parcelas pretéritas pagas a título do reajuste de 3,17%, nos termos do art. 11 da MP n. 2.225-45/01, aplica-se a correção monetária, desde quando devidas as parcelas, e com incidência dos juros a partir da citação. O valor devido deve ser apurado em sede adequada, ou seja, em fase de liquidação, compensando-se eventuais valores pagos a esse mesmo título, seja na via administrativa ou por força de decisão judicial.

4. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425 (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

5. Não se ignora ter o Supremo Tribunal Federal proclamado a inadmissibilidade da aplicação dos critérios de remuneração da caderneta de poupança (em síntese, TR e juros) para efeitos de atualização monetária de precatórios (ADIs. ns. 4.357 e 4.425). Não há razão, contudo, para abstrair desse entendimento a fase condenatória, em que há de prevalecer os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

6. Apelação do SINDISEF - SP provida, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do SINDISEF - SP para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, somente para reconhecer o direito à correção monetária e juros sobre as parcelas pagas administrativamente a título do reajuste de 3,17%, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021421-80.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.021421-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	MARIA HELENA VIDAL SIANI e outro(a)
	:	TANIA ELIZABETH SINAI SHIRASU
ADVOGADO	:	OLDEMAR MATTIAZZO FILHO
INTERESSADO(A)	:	RESTAURANTE E LANCHONETE GATAO LTDA
No. ORIG.	:	10.00.00213-8 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. A decisão embargada esclareceu que os créditos tributários da execução fiscal não estão prescritos. No entanto, foi omissa acerca da remissão do débito constituído pela CDA n. 55.680.376-0.
3. Mediante análise dos autos, verifica-se a apresentação de documentos que comprovam somente o débito existente na Execução Fiscal n. 8292/01.
4. À míngua de comprovação no tocante à inexistência de outros débitos que somados aos da referida execução impediriam a embargante de gozar do benefício, conclui-se que a embargante não preenche os requisitos dispostos no art. 14 da Lei 11.941/09, sem prejuízo de eventual demonstração nos autos da execução ou na via administrativa.
5. Embargos de declaração providos para sanar a omissão, sem modificação do resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão, sem modificação de resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010454-81.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.010454-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
---------	---	------------------------------------------

APELANTE	:	MARIA AUXILIADORA DA CRUZ
ADVOGADO	:	MS009432 ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00104548120084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MILITARES. REAJUSTE. 81%. MP N. 2.131/00. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento do reajuste de 81% deve ser limitado à edição da Medida Provisória n. 2.131/00 (atual MP n. 2215-10, de 31.08.01), que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas e absorveu as diferenças de reajustes eventualmente devidas (STJ, AGRESP n. 1426004, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.03.14; AGAREsp n. 102388, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.09.12; AGAREsp n. 149274, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21.06.12).
2. Tendo em vista o entendimento de que o pagamento do reajuste de 81% deve ser limitado à edição da Medida Provisória n. 2.131/00, bem como os termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça (prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação), forçoso concluir que estão prescritas eventuais diferenças remuneratórias, tendo em vista a propositura do feito somente em 2008.
3. Prescrição pronunciada de ofício. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, pronunciar, de ofício, a prescrição, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006378-14.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.006378-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	RAIMUNDO BIBIANCO ROSA
ADVOGADO	:	MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00063781420084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MILITARES. REAJUSTE. 81%. MP N. 2.131/00. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento do reajuste de 81% deve ser limitado à edição da Medida Provisória n. 2.131/00 (atual MP n. 2215-10, de 31.08.01), que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas e absorveu as diferenças de reajustes eventualmente devidas (STJ, AGRESP n. 1426004, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.03.14; AGAREsp n. 102388, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.09.12; AGAREsp n. 149274, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21.06.12).
2. Tendo em vista o entendimento de que o pagamento do reajuste de 81% deve ser limitado à edição da Medida Provisória n. 2.131/00, bem como os termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça (prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação), forçoso concluir que estão prescritas eventuais diferenças remuneratórias, tendo em vista a propositura do feito somente em 2008.
3. Prescrição pronunciada de ofício. Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, pronunciar, de ofício, a prescrição, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2005.61.10.004781-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA NACIONAL DE TRABALHOS PROFISSIONAIS CNTP
ADVOGADO	:	LÍDIA ROSA DO NASCIMENTO
INTERESSADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	IVAN CANNONE MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. O acórdão embargado foi julgado em 14 de março de 2016, na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 1.424). Embora as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos em curso, devem ser respeitados os atos processuais praticados e as situações processuais consolidadas (CPC, art. 14).
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 16840/2016

	2002.61.09.006953-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	JAIME PEREIRA espólio e outro(a)
ADVOGADO	:	SP110479 SERGIO LUIZ PANNUNZIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ABEL PEREIRA
ADVOGADO	:	SP110479 SERGIO LUIZ PANNUNZIO
APELANTE	:	CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP110479 SERGIO LUIZ PANNUNZIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. INSS. ATO JURÍDICO PERFEITO. MEDIDA PROVISÓRIA. PAGAMENTO COM DESCONTO. INAPLICABILIDADE.

1. A sentença proferida na ação de desapropriação homologou o preço ofertado pelo INCRA e determinou a conversão em renda e resgate de Títulos da Dívida Agrária em favor do INSS, conforme requerido pelos expropriados nos termos da Lei n. 9.711/98 (fls. 98/101), e de acordo com os valores apurados pela Autarquia (fls. 154/156).
2. Os apelantes não se insurgiram em tempo contra a sentença proferida na ação de desapropriação, não sendo esta a sede adequada para impugnar a integração à lide pelo INSS e a transação realizada naqueles autos.
3. A Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, que dispôs sobre o pagamento com desconto de débitos relativos a contribuições sociais, não tem o condão de retroagir para afetar o ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI). Pela mesma razão, inaplicáveis os dispositivos legais e constitucionais elencados pelos apelantes, uma vez que despendi a circunstância de a conversão em renda e o resgate dos Títulos da Dívida Agrária serem posteriores à entrada em vigor da referida Medida Provisória.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028383-12.1994.4.03.6100/SP

	1999.03.99.097015-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL e outros(as)
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.471/473v.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.28383-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A Questão de Ordem suscitada a fls. 471/473v. deu parcial provimento à apelação da parte autora para determinar a incidência do IPC na correção monetária dos valores recolhidos no período de 14.10.90 a janeiro de 1991, INPC, no período de março de 1991 a novembro de 1991, IPCA série especial, em dezembro de 1991, UFIR, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, e para que seja aplicada exclusivamente a taxa Selic a partir de janeiro de 1996.
2. O REsp n. 1.112.524, representativo de controvérsia, indica a incidência do IPC no período de março de 1990 a janeiro de 1991, INPC em fevereiro de 1991, INPC no período de março de 1991 a novembro de 1991, IPCA, série especial, em dezembro de 1991, UFIR no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e exclusivamente a taxa Selic a partir de janeiro de 1996.
3. O julgado foi omissivo quanto à atualização no mês de fevereiro de 1991, implicando no acolhimento dos embargos declaratórios, devendo o julgamento constar da seguinte maneira: "SUSCITO a presente QUESTÃO DE ORDEM para que seja renovado o julgamento e voto e, assim, rejeito a preliminar de nulidade arguida pelo INSS, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus patronos, e dou parcial provimento à apelação da parte autora para determinar que incida o IPC/IBGE na correção monetária dos valores recolhidos no período de 14.10.90 a fevereiro de 1991, INPC, de março de 1991 a novembro de 1991, IPCA série especial, em dezembro de 1991, UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, e para seja aplicada exclusivamente a taxa Selic a partir de 01.96(...)"
4. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar contradição do julgado para constar que na atualização

monetária seja aplicado o IPC/IBGE no mês de fevereiro de 1991, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026229-55.1993.4.03.6100/SP

	1993.61.00.026229-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	SP313993 DIOGO MAGNANI LOUREIRO
	:	SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE
	:	SP355917B SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS
	:	SP316975 DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRIGORIFICO BOA VISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP022515 ESTEVAO BARONGENO e outro(a)
INTERESSADO	:	BEEFIMEX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI (Int. Pessoal)
No. ORIG.	:	00262295519934036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. O acórdão tratou da matéria devolvida, bem como esclareceu, em sua fundamentação, o não provimento do agravo legal. Como se percebe, a irresignação do embargante se dirige contra o conteúdo do acórdão, consubstanciando rediscussão da causa, o que é inviável em sede de embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001929-68.2003.4.03.6103/SP

	2003.61.03.001929-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	ELISA CRISTINA DA FONSECA DE PAULA e outro(a)
	:	GABRIEL HENRIQUE FONSECA DE PAULA incapaz
ADVOGADO	:	SP114837 ADILSON MAMEDE DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
SUCEDIDO(A)	:	HENRIQUE CESAR DE PAULA falecido(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
- É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
- Não se ignora ter o Supremo Tribunal Federal proclamado a inadmissibilidade da aplicação dos critérios de remuneração da caderneta de poupança (em síntese, TR e juros) para efeitos de atualização monetária de precatórios (ADIs ns. 4.357 e 4.425). Não há razão, contudo, para abstrair desse entendimento a fase condenatória, em que há de prevalecer os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001184-13.2007.4.03.6115/SP

	2007.61.15.001184-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GERSON LUIZ MARUCIO
ADVOGADO	:	SP151193 ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
INTERESSADO(A)	:	CIA BRASILEIRA DE TRATORES CBT
No. ORIG.	:	00011841320074036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. O imóvel apontado pela União não é da propriedade do embargante. A cópia da Matrícula n. 102903 (fls. 117/118) e o Ofício n. 086/2010 do 2º Tabelião de Notas e Protesto de São Carlos (SP) comprovam que o embargante é o usufrutuário do bem. Além disso, o negócio não foi registrado no cartório de registro de imóveis.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002527-27.2005.4.03.6111/SP

	2005.61.11.002527-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO PARATI
ADVOGADO	:	SP225344 SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO e outro(a)
No. ORIG.	:	00025272720054036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 16839/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004588-25.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.004588-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ANTONIO SYLVIO LOPES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SC024500 PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00045882520094036108 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. PENA-BASE. CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. PENAS SUBSTITUTIVAS.

1. A autoria e a materialidade encontram-se plenamente configuradas pelos seguintes documentos: Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 17); Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins (fl. 06); guia de expedição de produto para o exterior (fls. 07/15); Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 23/25); e pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 253).

2. O réu é médico veterinário, com Doutorado em sua área, destacando-se que participou de diversos projetos de pesquisa científica em sua área de atuação profissional. Este elemento denota o maior grau de culpabilidade do réu, pois sua formação e atuação profissionais indicam que possuía, indubitavelmente, conhecimento a respeito da ilicitude da conduta que praticou.

3. Outrossim, também as circunstâncias do crime revelam que a conduta deve ser reprovada com maior rigor. Com efeito, a declaração falsa se refere a fármacos que foram inseridos em garrafas de bebida alcoólica ("cachaça brasileira") de modo ardiloso, subterfúgio que possui o condão de causar risco à saúde pública, especialmente a todos aqueles envolvidos no processo aduaneiro.

4. Os motivos do crime também são torpes e revelam a necessidade de exasperação da pena-base, pois a transferência, para o exterior, das substâncias farmacológicas ocultadas em garrafas de bebida poderiam ter ocorrido dentro da legalidade, bastando, para tanto, a correta obediência aos trâmites aduaneiros. Por estes motivos, verifica-se que deve ser majorada a pena-base para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

5. No que concerne à aplicação da atenuante da confissão, verifico o descabimento dessa pretensão, pois o réu, em seu interrogatório judicial, em nenhum momento assumiu a conduta praticada. Ao revés, buscou negar que tenha elaborado a declaração aduaneira falsa, atribuindo-a a terceira pessoa e à coação supostamente praticada por outrem.

6. A pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direitos, conforme pleito ministerial, visto que a pena definitiva passou ao patamar de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

7. A pena pecuniária substitutiva deve ser majorada para 5 (cinco) salários mínimos, face a condição do réu, que é médico veterinário, com Doutorado pela UNESP e relações profissionais com o exterior, tudo a denotar capacidade econômica mais acentuada.

8. Ademais, nos termos do art. 44, do Código Penal, necessária também a prestação de serviços comunitários, à razão de uma hora por dia de condenação, nos termos do art. 46, § 3º, do Código Penal, em instituições filantrópicas escolhidas a critério do juízo da execução penal.

9. Recurso de apelação do réu desprovido; apelo ministerial parcialmente provido, para majorar a pena-base para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, a qual se torna a pena definitiva, substituída nos termos supra.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo da defesa e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso ministerial**, para majorar a pena-base para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, a qual se torna a pena definitiva, substituída nos termos supra, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Fará declaração de voto a Juíza Federal Convocada Marcelle Carvalho.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0002228-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002228-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	RAFAEL DE SOUZA BALDUINO
ADVOGADO	:	SP248341 RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00026937120144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. A importação irregular de cigarros por pessoa não autorizada com intuito comercial deve ser tratada como contrabando, em razão dos preceitos constantes nos artigos 44 a 53 da Lei nº 9.532/97 (legislação tributária federal) e no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.. Neste caso, tratando-se de mercadorias proibidas, não há crédito tributário e, conseqüentemente, não se aplica o princípio da insignificância.

2. Os bens jurídicos tutelados pela norma são a ordem econômica, a saúde pública, o meio ambiente, entre outros. Por esta razão, a quantidade de maços de cigarros encontrada não é apta a quantificar o prejuízo resultante da prática delitiva, a ponto de caracterizar a mínima ofensividade da conduta e conseqüente exclusão da tipicidade por aplicação do princípio da insignificância.

3. O trancamento da ação penal, por meio de *habeas corpus*, somente é possível quando se verificam de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias excepcionais que não foram evidenciadas no presente caso.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAURICIO KATO

00003 HABEAS CORPUS Nº 0003695-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003695-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES
PACIENTE	:	GLEUCE KELLY VAZ CARDOZO NEVES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP260709 ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00101794920154036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAURICIO KATO

00004 HABEAS CORPUS Nº 0005947-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005947-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	SILVANA LINO SOARES MARIANO
PACIENTE	:	FABIO EVARISTO DE LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP155026 SILVANA LINO SOARES MARIANO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00004248220164036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
MAURICIO KATO

00005 HABEAS CORPUS Nº 0006815-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006815-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO
PACIENTE	:	NIVALDO CORREIA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP133606 PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00016703520164036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
MAURICIO KATO

00006 HABEAS CORPUS Nº 0007393-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007393-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
PACIENTE	: PAULO EGIDIO DA SILVA
ADVOGADO	: SP121461 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00078562620144036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DENÚNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA.

1. Em cognição sumária, a denúncia contém a imputação dos fatos criminosos, com todas as suas elementares e suas circunstâncias, a indicação da qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, há que se receber a inicial acusatória, por incidir nesta fase processual o princípio do *in dubio pro societate*.
3. O trancamento da ação penal, por meio de *habeas corpus*, somente é possível quando se verificam de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
MAURICIO KATO

00007 HABEAS CORPUS Nº 0004694-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004694-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	: ANDERSON TELES BALAN
PACIENTE	: FABIO CASSIANO DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP221564 ANDERSON TELES BALAN
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	: 00094942320154036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal na manutenção da segregação do paciente, pois os elementos existentes aconselham a manutenção da sua prisão para a garantia da ordem pública.
2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
MAURICIO KATO

	2016.03.00.004417-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	JOSE EZEQUIEL GARCIA NUNES FERNANDES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SERGIO MURILO F M CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	JAIR EDUARDO DE CAMPOS
No. ORIG.	:	00055434120034036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAURICIO KATO

	2016.03.00.005798-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	EDSON ALVES DO BONFIM
PACIENTE	:	JONAS PEREIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS014433 EDSON ALVES DO BONFIM
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
CO-REU	:	WILLIAM PALERMO GONCALVES
	:	BRUNO RAMAO BENITES DORNELES
No. ORIG.	:	00008440520164036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
MAURICIO KATO

00010 HABEAS CORPUS Nº 0005797-73.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.005797-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	EDSON ALVES DO BONFIM
PACIENTE	:	WILLIAM PALERMO GONCALVES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS014433 EDSON ALVES DO BONFIM e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
CO-REU	:	JONAS PEREIRA DA SILVA
	:	BRUNO RAMAO BENITES DORNELES
No. ORIG.	:	00008440520164036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
MAURICIO KATO

00011 HABEAS CORPUS Nº 0005796-88.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.005796-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	EDSON ALVES DO BONFIM
PACIENTE	:	BRUNO RAMAO BENITES DORNELES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS014433 EDSON ALVES DO BONFIM e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
CO-REU	:	JONAS PEREIRA DA SILVA
	:	WILLIAM PALERMO GONCALVES
No. ORIG.	:	00008440520164036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
MAURICIO KATO

00012 HABEAS CORPUS Nº 0000109-33.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.000109-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS
PACIENTE	:	ADILSON CRISTALDO FREITAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS011128 RUBENS GIORDANI R ELIAS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
INVESTIGADO(A)	:	PATROCINIO AMARILDO ATANAGILDO
	:	JOSE APARECIDO MARTINS ESCOBAR JUNIOR
No. ORIG.	:	00051054720154036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
MAURICIO KATO

00013 HABEAS CORPUS Nº 0002940-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002940-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	RENATO PEREIRA DA SILVA
PACIENTE	:	MARIA DAYANA SILVA DE MELLO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP223853 RENATO PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	FABIO DA SILVA FERREIRA
	:	FLAVIO DE OLIVEIRA SANTOS
No. ORIG.	:	00001351520164036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos

do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAURICIO KATO

00014 HABEAS CORPUS Nº 0005010-44.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.005010-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	CARLOS ROGERIO DA SILVA
PACIENTE	:	EGON FINKLER reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS008888 CARLOS ROGERIO DA SILVA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00005999120164036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS PELO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAURICIO KATO

00015 HABEAS CORPUS Nº 0001062-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001062-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	RENATO ESTEVAM DA SILVA PEREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00163088520144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. MEIO INADEQUADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para veicular inconformismo contra critérios adotados para a dosimetria das penas impostas ao acusado, na medida em que demanda análise de provas não disponíveis na via estreita do remédio constitucional.
2. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
3. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
4. Inexistência de prova da debilidade do paciente causada por doença grave. Insuficiência da prisão domiciliar.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAURICIO KATO

00016 HABEAS CORPUS Nº 0005352-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005352-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO
PACIENTE	:	LEONARDO VICENTE DANILEWICE
ADVOGADO	:	SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00017371220144036181 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SEMENTES DE MACONHA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DENÚNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUDIÊNCIA REALIZADA. PERDA PARCIAL DE OBJETO. ORDEM DENEGADA.

1. O pedido de suspensão da audiência na Ação Penal n. 0001737-12.2014.4.03.6181 encontra-se prejudicado em razão de sua realização na data apazada pela autoridade apontada como coatora.
2. Em cognição sumária, a denúncia contém a imputação dos fatos criminosos, com todas as suas elementares e suas circunstâncias, a indicação da qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
3. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, há que se receber a inicial acusatória, por incidir nesta fase processual o princípio do *in dubio pro societate*.
4. O trancamento da ação penal, por meio de *habeas corpus*, somente é possível quando se verificam de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade.
5. *Habeas corpus* conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem impetrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte do *habeas corpus*, para, na parte conhecida, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAURICIO KATO

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0003019-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003019-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
---------	---	-------------------------------------

AUTOR(A)	:	RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO
	:	THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO
	:	PEDRO HENRIQUE DE ARRUDA PENTEADO RODRIGUES COSTA
PACIENTE	:	REGINALDO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	:	RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO
	:	PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA
REU(RE)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	ED WANGER GENEROSO
No. ORIG.	:	00100261720044036105 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROS MATERIAIS. CORREÇÃO.

1. Erros materiais corrigidos.
2. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, sem modificação do resultado, para corrigir os erros materiais constantes da ementa do acórdão embargado, cujo item 1 passará a contar com a redação seguinte: *A intimação pessoal do réu assistido por defensor dativo ou defensor público acerca da sentença condenatória é formalidade essencial (art. 392, II do CPP), sem a qual não há falar em trânsito em julgado da sentença condenatória para a defesa* e para consignar que o Termo de Assentada constante de fl. 56 refere-se à oitiva de testemunha por meio de carta precatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003198-55.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.003198-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CARLOS SEVERINO PASCHOALETI
ADVOGADO	:	SP164334 EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR e outro(a)
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS BRAGA
ADVOGADO	:	SP223057 AUGUSTO LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00031985520114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Embargos de declaração opostos com fundamento em omissão de julgamento e com vistas à modificação do sentido da decisão devem ser desprovidos.
2. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração opostos pela defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2014.61.81.008822-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RONALDO MARCELO PIAZENTIN JUNIOR reu/ré preso(a)
	:	FRANCISCO GERLUCIO SANTO CARNEIRO reu/ré preso(a)
	:	KLEBERSON WILLIAM SANTOS DE LIMA reu/ré preso(a)
	:	RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP265895 RAFAEL BARBOSA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00088224920144036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CONTRA OS CORREIOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RECONHECIMENTO PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

1. A eventual inobservância à formalidade prevista no art. 226, II, do CPP, em sede policial, não implica a nulidade do ato, desde que seja confirmado em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes.
2. Comprovada a plena consumação de crime de roubo, não há de se falar em desclassificação dos fatos para o delito tipificado no art. 180 do Código Penal.
3. Não satisfeitos os requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, é incabível a suspensão condicional do processo.
4. Recurso de defesa conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte** do recurso e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2012.61.08.001811-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JUCELAINE PEDROSO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP082921 SOLANGE DOS SANTOS MATTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00018116220124036108 1 Vr LINS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.

1. O reduzido prejuízo causado ao INSS não autoriza a exasperação da pena-base.
2. Recurso ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2013.61.30.003886-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	GILMAR FRANCO LEME
ADVOGADO	:	SP305897 ROGERIO LEANDRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00038867120134036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA OS CORREIOS. EMISSÃO DE CHEQUE SEM SUFICIENTE PROVISÃO DE FUNDOS E FRUSTRAÇÃO DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CORRELAÇÃO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA.

1. Prescrição não reconhecida, nos termos dos artigos 110, § 1º, e 109, IV, do Código Penal e Súmula 497 do c. STF.
2. Materialidade, autoria e dolo referentes ao delito tipificado no art. 171, § 2º, VI, do Código Penal comprovados.
3. A correlação entre a denúncia e a sentença condenatória circunscreve-se aos fatos narrados pela acusação e, suficientemente descrita a reiteração delitiva, é possível o reconhecimento da continuidade delitiva.
4. Recurso de defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2006.61.14.005899-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	HENRIQUE PINA DE OLIVEIRA
	:	ROBERTO CARLOS PINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP104054 ALFREDO MARTINS CORREIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00058993820064036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a configuração do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, exige-se tão somente o dolo genérico.
2. Não incidência da causa excludente de culpabilidade pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. Dificuldades financeiras não comprovadas.
3. Recurso da defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAURICIO KATO

Boletim de Acórdão Nro 16842/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001158-78.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.001158-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO GOMES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP048655 RAIMUNDO GOMES FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00011587820134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
- É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
- Consignou-se na decisão embargada o entendimento do Supremo Tribunal Federal "no sentido de que o anistiado político tem direito a obter as promoções de que foi privado por força de ato de exceção, incluindo entre essas as que dependeriam de avaliação do merecimento ou exigissem concurso ou aproveitamento em curso exigido por lei ou atos, observados os prazos legais de permanência em atividade e do requisito de idade-limite". Nessa linha de ideias, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 165.438.
- O entendimento acima explicitado não permite infirmar a decisão embargada no que concerne à remuneração a ser recebida pelo militar, a qual deve levar em consideração os seus paradigmas, ou seja, a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado, conforme dispõe o § 4º do art. 6º da Lei n. 10.559/02 (prova da existência de paradigma que incumbe ao autor).
- Ademais, o Supremo Tribunal Federal considera que as "promoções só podem ocorrer dentro dos quadros que foram integrados pelo anistiado" (RMS n. 32076, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13.08.13, RE-AgR n. 705139, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.03.13, RE-AgR n. 630868, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28.08.12).
- As promoções concedidas ao embargante foram concedidas nos termos do quadro por ele integrado, sendo descabida a revisão de sua graduação de Segundo Sargento (com proventos de Primeiro Sargento) para Suboficial (com proventos de Segundo Tenente).
- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

	2009.03.99.008045-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADVOGADO	:	ROBERTO PIOLA
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	95.13.05583-3 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso.
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007468-04.2001.4.03.6000/MS

	2001.60.00.007468-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JULIO CESAR RODAS
ADVOGADO	:	MS003058 EDSON MORAES CHAVES e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MILITAR. ESTABILIDADE DECENAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. Consta da decisão embargada que o autor foi incorporado ao Exército em 05.02.90, obtendo sucessivos reengajamentos até 04.02.99. Em janeiro de 1990, ao requerer novo reengajamento, apresentou certificado de conclusão de 1º grau aparentemente falso, o que ensejou a instauração de Inquérito Policial Militar para apuração dos fatos. Em decorrência, o pedido de reengajamento foi indeferido e o autor foi incluído na condição de adido em 09.02.99, por força do art. 145 do Decreto n. 57.654/66. Em 31.10.00, o autor foi licenciado *ex officio* com fundamento no art. 121, II, e § 3º, *a*. da Lei n. 6.880/80, "com o tempo efetivo de serviço de 10 anos, 08 meses e 27 dias" (licenciamento *ex officio* por conclusão de tempo de serviço ou de estágio). Em decorrência, considerou-se que o autor adquiriu a estabilidade decenal, por ser de rigor o cômputo do período em que permaneceu como adido (Decreto n. 57.654/66, art. 145). A discricionariedade do licenciamento e a previsão de exclusão do serviço ativo a bem da disciplina (Lei n. 6.880/80, arts. 94, V e VIII, e 121, § 3º) não permitem infirmar a conclusão da decisão embargada no sentido de que a aquisição da estabilidade impede o licenciamento do militar.

3. No que se refere à correção monetária, não se ignora ter o Supremo Tribunal Federal proclamado a inadmissibilidade da aplicação dos critérios de remuneração da caderneta de poupança (em síntese, TR e juros) para efeitos de atualização monetária de precatórios (ADIs. ns. 4.357 e 4.425). Não há razão, contudo, para abstrair desse entendimento a fase condenatória, em que há de prevalecer os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. A decisão do Ministro Luiz Fux (RE n. 870.947) não tem o condão de alterar esse entendimento.

4. Embargos de declaração da União não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008289-09.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.008289-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	FABIO DINIZ
ADVOGADO	:	SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00082890920094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. A apelação foi interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração à Força Aérea Brasileira, reforma e indenização por danos morais. À apelação foi negado provimento pelo Tribunal, consignando-se, na oportunidade, que "o perito judicial, após exame clínico realizado em 10.12.09, afirmou que o autor sofreu fratura no tornozelo esquerdo e foi submetido a cirurgia em 10.07.08. Após 90 (noventa) dias, realizou segunda cirurgia. Concluiu que atualmente apresenta "discreta dor", "sequela mínima (restrição dolorosa) aos movimentos de lateralidade do tornozelo esquerdo". Acrescentou-se na decisão embargada que "o autor não juntou aos autos elementos que permitam infirmar o laudo pericial, que considerou não haver incapacidade para a atividade militar (malgrado a restrição dolorosa para parte da função militar) ou para a prática de atos da vida civil (cf. fl. 192).

4. Portanto, não procede a afirmação de omissão na decisão embargada, em especial quanto ao pedido de indenização por danos morais (descabida a indenização, à míngua de comprovação de omissão da Administração e incapacidade para a atividade militar ou para a

atividade civil).

5. O licenciamento do embargante não configura ofensa aos dispositivos legais e constitucionais elencados, sendo forçoso concluir que por meio deste recurso pretende rediscutir a matéria contida nos autos.

6. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011735-92.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.011735-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	JEFFERSON LANA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00117359220104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGREsp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGREsp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Não se verifica omissão ou violação aos dispositivos legais e constitucionais elencados pelo embargante. Consta do acórdão que após a apresentação de contestação pela União, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 113). O Juízo *a quo* determinou, sob pena de preclusão, a apresentação de quesitos necessários à análise da pertinência da prova pericial (fl. 116). O autor quedou-se inerte (cf. decisão embargada, fls. 178/178v.).
4. Ressalte-se que a inércia do autor quanto à apresentação de quesitos foi relatada pelo Juízo *a quo* (fl. 127v.), não sendo hipótese de nulidade da sentença a ausência de expressa menção ao requerimento de fl. 117, considerado precluso nos termos de decisão que não foi objeto de impugnação em tempo hábil pelo ora embargante.
5. Acrescente-se que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), razão pela qual não procede a afirmação de que a prova pericial deveria ser determinada de ofício pelo magistrado.
6. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2011.03.99.008333-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OTTO WUTKE
ADVOGADO	:	SP117850 FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00051-3 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

	2007.61.22.002084-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	EVANDRO SANCHEZ e outros(as)
	:	HELIO ZANCANER SANCHES
	:	ORVILIO SANCHEZ
	:	VERA LUCIA SANTIAGO SANCHEZ
	:	ELIANA MORATELLI SANCHES BORSARI
	:	RENATA MORATELLI SANCHES CAMPATO
	:	FLAVIO SANCHES
ADVOGADO	:	SP044344 SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106 FERNANDA ONGARATTO
SUCEDIDO(A)	:	BANDEIRA AGRO INDL/ S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA

CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. O agravo legal não foi considerado manifestamente inadmissível ou infundado para legitimar a condenação da parte agravante ao pagamento de multa, nos termos no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002082-05.2007.4.03.6122/SP

	2007.61.22.002082-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	EVANDRO SANCHEZ e outros(as)
	:	HELIO ZANCANER SANCHES
	:	ORVILIO SANCHES
	:	VERA LUCIA SANTIAGO SANCHEZ
	:	ELIANA MORATELLI SANCHES BORSARI
	:	RENATA MORATELLI SANCHES CAMPATO
	:	FLAVIO SANCHES
ADVOGADO	:	SP044344 SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106 FERNANDA ONGARATTO
SUCEDIDO(A)	:	BANDEIRA AGRO INDL/ S/A

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. O agravo legal não foi considerado manifestamente inadmissível ou infundado para legitimar a condenação da parte agravante ao pagamento de multa, nos termos no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003126-79.1999.4.03.6109/SP

	1999.61.09.003126-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	SAO MARTINHO S/A
ADVOGADO	:	SP120084 FERNANDO LOESER e outros(as)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000063-06.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.000063-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP155395 SELMA SIMIONATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	METALURGICA NAIR LTDA
ADVOGADO	:	SP170013 MARCELO MONZANI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve

demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Os fatos apurados estão abrangidos pela decadência, não subsistindo fundamento para a exigência dos aludidos documentos, à míngua de possibilidade de constituição e exigência fiscal.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000007-03.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.000007-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA
ADVOGADO	:	SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00000070320054036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002197-27.2005.4.03.6112/SP

	2005.61.12.002197-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE PAULO DIAS PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP066489 SALVADOR LOPES JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00021972720054036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054380-56.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.054380-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	LUIZ JAYME ZABOROWSKY e outros(as)
	:	MAURO ELI ZABOROWSKY
	:	SARA ZABOROWSKY
	:	MARCYN CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do

Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. Os agravantes não trazem subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado por parte da União e quanto à análise da responsabilidade solidária dos embargantes.
3. Assim, recai sobre eles o ônus da prova dos fatos afirmados. Não bastam as alegações de que a responsabilidade decorreu da falta de pagamento ou que as hipóteses do art. 135, III, do Código Tributário Nacional exigem a conduta dolosa dos sócios. Tais argumentos desacompanhados de lastro probatório são insuficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo
4. A sentença impugnada julgou procedentes os embargos à execução fiscal e insubsistente o título executivo, extinguindo a execução fiscal, e condenou a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor exequendo atualizado.
5. À luz da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, conclui-se ser aplicável o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de ofício das contribuições sociais não recolhidas pelo contribuinte a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento deveria ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).
6. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009968-53.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.009968-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP143580 MARTA VILELA GONCALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	SPEL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER
	:	SP132830 SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00099685320094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Boletim de Acórdão Nro 16843/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007193-33.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.007193-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	FAUSTO ZUCHELLI
ADVOGADO	:	SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	NADIA ZUCHELLI FRANCHINI
	:	CLAUDIA ZUCHELLI MARIN

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

1. Embargos de declaração não se prestam à alteração de sentido do julgamento.
2. Materialidade delitiva embasada em lançamento fiscal e perícia realizada em livro contábil obrigatório.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 619, do Código de Processo Penal.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos pela defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003728-85.2004.4.03.6112/SP

	2004.61.12.003728-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	FERNANDO CESAR HUNGARO
ADVOGADO	:	SP174691 STÉFANO RODRIGO VITÓRIO e outro(a)
	:	SP159008 MARIANGELA LOPES NEISTEIN
No. ORIG.	:	00037288520044036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Embargos de declaração opostos com fundamento em erro de julgamento e com vistas à modificação do sentido da decisão devem ser desprovidos.
2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração opostos pela defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000380-63.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.000380-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	ORLANDO SANCHES FILHO
ADVOGADO	:	SP335058 GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGANTE	:	JOAO BATISTA GUARINO
ADVOGADO	:	SP275732 LYRIAM SIMIONI e outro(a)
INTERESSADO	:	ALEXANDRE NARDINI DIAS
ADVOGADO	:	SP282105 FRANCIELE PIZOL e outro(a)
EMBARGANTE	:	RENATO FRANCHI
ADVOGADO	:	SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ
	:	SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN
No. ORIG.	:	00003806320074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos de declaração opostos com fundamento em erro de julgamento e com vistas à modificação do sentido da decisão devem ser desprovidos.
2. Decorrido prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, extingue-se a punibilidade de agente.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 619 do Código de Processo Penal.
4. Parecer ministerial acolhido. Julgado prejudicados os embargos de fls. 1179/1188 e desprovidos os embargos de declaração de fls. 1171/1178 e 1189/1201.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** o parecer ministerial para **proclamar** a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa e **declarar extinta a punibilidade** de **João Baptista Guarino**, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §1º, 117, inciso IV e 119 todos do Código Penal e, em consequência, **julgar prejudicados** os embargos de declaração opostos por **João Baptista Guarino** e **negar provimento** aos embargos declaratórios opostos por **Renato Franchi** e **Orlando Sanches Filho**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002982-39.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.002982-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOSE DASIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP158750 ADRIAN COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	MARCIO MORGANTI
	:	ZELINDO SERGIO FALCHI
	:	PAULO KAZUTO KAGOHARA
	:	AILTON AURELIANO
	:	EDMILSON CORREIA DE OLIVEIRA
	:	TERESA DO NASCIMENTO AURELIANO
No. ORIG.	:	00029823920064036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ACRÉSCIMO RECRUESCIDO. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA MANTIDO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO.

1. Não incidência da causa excludente de culpabilidade pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. Dificuldades financeiras não comprovadas.
2. Na primeira fase da dosimetria, cada conduta delitiva deve ser individualmente considerada. Deste modo, o aumento da pena-base com fundamento na circunstância judicial "consequência do crime" é admitido quando o valor individual da contribuição descontada do segurado e não repassada ao INSS for penalmente relevante. No particular, o maior valor apropriado pelo embargante não supera R\$20.000,00 (vinte mil) reais (fls. 13/16), razão pela qual deve a pena-base ser mantida no mínimo legal.
3. Dosimetria. Aumento pela continuidade delitiva recrudescido para ½ (metade), visto que a conduta perpetrou-se por 60 (sessenta) competências.
4. Valor unitário do dia-multa mantido.
5. Recurso da defesa desprovido. Recurso da acusação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da defesa e **dar parcial provimento** ao apelo da acusação para majorar a fração de aumento pela continuidade delitiva em 2/3 (dois terços), do que resulta, para o réu José Dásio dos Santos, a pena definitiva de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e 16 (dezesseis) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009189-08.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.009189-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EDSON LELES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP189423 MARCOS VINICIUS VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00091890820084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO (CONTA ESPECIAL EMPREGO E SALÁRIO E FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - FAT). IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM*. CRIME PERMANENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. REPARAÇÃO DE DANOS.

1. A norma preconizada pelo art. 399, § 2º, do CPP, comporta, por analogia, as exceções previstas no art. 132 do CPC, cabendo à parte interessada demonstrar o eventual prejuízo sofrido com a inobservância ao princípio da identidade física do juiz, conforme determina

o art. 563 do CPP (cf. STJ, AgRg no AREsp 678968, AgRg no AREsp 571805).

2. É competente a Justiça Federal para processar e julgar crime de estelionato cometido concomitantemente em detrimento da Conta Especial Emprego e Salário e das empresas responsáveis pelo recolhimento da contribuição sindical prevista no art. 589 da CLT, ante a situação de dupla subjetividade passiva.
3. Reconhecida a continuidade delitiva, deve-se tomar o prejuízo causado pelo delito de maior vulto para exasperar-se a pena-base a título de conseqüências do crime.
4. Implica *bis in idem* a dupla menção à condição de presidente da entidade sindical para exasperar a pena na primeira fase de dosimetria e na segunda, por reconhecimento da circunstância agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal.
5. O crime permanente pressupõe o cometimento de uma única ação cujos efeitos protraem-se no tempo, hipótese que não se materializa com múltiplas e reiteradas expedições de guias de recolhimento inidôneas.
6. Reconhecida a continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), o único critério hábil a exasperar a pena é o número de delitos cometidos, o que reclama a aplicação proporcional de *quantum* entre 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços) (cf. STF, HC 83632; STJ, AGRHC 249012, HC 147987).
7. A reparação de danos prevista no art. 397, IV, do CPP exige pedido expresso na denúncia, para a garantia dos princípios do contraditório e do devido processo legal (cf. STF, RvC 5437; STJ, AGRESP 1206643, AGARESP 311784, AGRESP 1428570).
8. Recurso de defesa parcialmente provido para reforma da pena. Reparação de danos afastada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso da defesa para reduzir a pena-base no montante de 6 (seis) meses e afastar a agravante prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal, do que resulta na reforma da pena de **Edson Leles dos Santos para 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias reclusão, em regime inicial semiaberto e 21 (vinte e um dias) dias-multa**, e, de ofício, afastar a reparação de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001872-87.2012.4.03.6118/SP

	2012.61.18.001872-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ROSA MARIA ALVES GOUVEIA
ADVOGADO	:	SP110245 VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00018728720124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA.

1. Materialidade, autoria e dolo referentes ao delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal comprovados.
2. É indiferente para a consumação do delito do art. 171 do Código Penal o fato de o acusado não ter se beneficiado diretamente com os valores pagos indevidamente pelo INSS, porquanto o tipo penal prevê expressamente a conduta de "obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio [...]".
3. Recurso de defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

	2010.61.18.001091-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MILTON RABELO DE ARAUJO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP109789 JULIO GOMES DE CARVALHO NETO e outro(a)
EMBARGANTE	:	ANA PAULA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP109789 JULIO GOMES DE CARVALHO NETO
No. ORIG.	:	00010913620104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
- Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2010.61.26.001964-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	SLONZON TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP141292 CRISTINA FERREIRA RODELLO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ISRAEL TELIS DA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019641220104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA

CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001156-72.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.001156-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	EUCLIDES ROBERTO LONGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP138518 RUBENS JOSE LAZARO e outro(a)
INTERESSADO	:	ILMA FERNANDES COSTA
ADVOGADO	:	SP138518 RUBENS JOSE LAZARO e outro(a)
INTERESSADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM
No. ORIG.	:	00011567220124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008834-20.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008834-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	EDUARDO BORGES ANDRADE
ADVOGADO	:	TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00088342020114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013786-76.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.013786-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	CLAUDIA SOUZA DA COSTA
ADVOGADO	:	MAIRA YUMI HASUNUMA (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ANDRE RENATO SOARES DA SILVA
No. ORIG.	:	00137867620104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso.

3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014148-88.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.014148-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	ANA DA SILVA BENTES e outro(a)
	:	MARY DA SILVA BENTES
ADVOGADO	:	SP120629 ROSA MARIA DOS PASSOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00141488820044036100 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso.
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028332-65.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.028332-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES
	:	SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO(A)	:	ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO e outros(as)
	:	PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO
	:	VALDYR GABRIEL
	:	MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028316-14.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.028316-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES
	:	SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO
	:	VALDYR GABRIEL
	:	MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES
	:	SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO(A)	:	CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004414-88.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.004414-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MARCIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DF016550 JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE
ADVOGADO	:	MARCELO DA CUNHA RESENDE

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO. IBGE. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI n. 3.386, na qual se contestava a constitucionalidade do art. 2º, III, da Lei n. 8.745/93, que permite à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE contratar pessoal para a realização de "recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística", a fim de suprir necessidade temporária de excepcional interesse público (STF, ADI n. 3.386, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 14.04.11)
2. Considerou-se não haver ofensa aos arts. 37, II e IX, da Constituição da República, não sendo justificável, nos termos do voto da Ministra Cármen Lúcia, "a criação e o provimento de cargos públicos com objetivo apenas de atender demandas sazonais de pesquisas, pois, após o seu término e na impossibilidade de dispensa dos servidores, ocasionaria tão somente o inchaço de sua estrutura, o que é inadmissível e incompatível com os princípios que regem a Administração".
3. Acrescenta-se que a apelante não comprovou a ocorrência de desvios na contratação (a atividade desempenhada não seria de natureza temporária e de excepcional interesse público).
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003833-73.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.003833-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro(a)
APELANTE	:	HELIO MARINHO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	MS013654A LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00038337320054036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. EXIGIBILIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos. A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.
2. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d e f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências.
3. A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas (TRF da 3ª Região, AC n. 200461140041091, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 03.03.08).
4. A adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64. O dispositivo legal não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.
5. O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor. Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou a taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano.
6. A Lei n. 4.380/64, art. 6º, *c*, estabelecia que "ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros". Entende-se, contudo, que esse dispositivo foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Sendo assim, admite-se a atualização do saldo devedor para, ao depois, proceder-se ao lançamento da prestação paga STJ, AgRg no AgRg no REsp n. 825954, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.08; STJ, AgRg no Ag n. 923936, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 02.09.08; STJ, AgRg no REsp n. 1007302, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06.03.08). No mesmo sentido é a Súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça:
7. Tratando-se de causa em que não houve condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12).
8. Afirma a CEF que a sentença apelada seria nula porque o autor não postulou o recálculo do saldo devedor e a discriminação dos juros

não pagos e, sobre eles, aplicação de uma correção monetária. Não se trataria, no entanto, de análise de pretensão diversa da concretamente deduzida, mas de decisão *ultra petita*, que supera o pedido inicial, limite da tutela jurisdicional possível de ser concedida pelo magistrado (CPC, arts. 2º, 128 e 460, *caput*). Embora maculada, a decisão judicial não se exporia à anulação, visto ser possível reduzi-la, em segundo grau, aos limites da pretensão inicial sem qualquer prejuízo às partes (STJ, EAREsp n. 1046798, Rel. Min. Denise Arruda, j. 23.06.09; REsp n. 658715, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.10.04; REsp. n. 250255, Rel. Min. Gilson Dipp, 18.09.01).

9. O contrato celebrado entre as partes em 30.09.88 dispõe sobre a amortização da dívida pela Tabela Price e reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (aplicação de reajuste de acordo com percentual da categoria profissional do devedor). Previsão contratual de taxa de juros nominal de 7,70% a. a. e de taxa de juros efetiva de 7,9776% a. a.

10. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP prevê a aplicação de reajuste de acordo com percentual da categoria profissional do devedor, razão pela qual não deve ser acolhida a afirmação do mutuário de que as prestações deveriam obedecer rigorosamente os reajustes por ele obtidos (caso do Plano de Equivalência Salarial Pleno).

11. O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de *juros* ao saldo devedor. Conforme ressalta a CEF, a prestação paga pelo mutuário primeiramente é utilizada para a quitação dos juros e o restante do valor, para quitar parcela do capital. Quando o valor da prestação é insuficiente para quitar a parcela do capital, o valor é incorporado ao saldo devedor (não há incorporação de juros ao saldo devedor, mas da parcela da prestação). Ademais, não restou comprovado nos autos haver divergência entre o critério de correção do saldo devedor e a atualização das prestações mensais, vale dizer, que as prestações tenham sido corrigidas em índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, o que poderia indicar que os valores pagos, com o passar do tempo, seriam insuficientes para a quitação dos juros e, por consequência, não haveria amortização do principal (amortização negativa).

12. A taxa efetiva de juros (7,9776% a. a.) está fixada de acordo com os parâmetros do Sistema Financeiro de Habitação. Ademais, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da referida lei (STJ, AGREsp n. 796.494, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 12.09.06).

13. A atualização do saldo devedor para, ao depois, proceder-se ao lançamento da prestação paga não configura ilegalidade, conforme entendimento jurisprudencial anteriormente explicitado.

14. O seguro habitacional tem por finalidade garantir a cobertura de danos de ordem pessoal (morte ou invalidez do mutuário) e material (danos físicos ao imóvel). Os reajustes sujeitam-se a regulamentação própria da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, razão pela qual não procede a pretensão do autor de que sejam obedecidos os reajustes das prestações do mútuo. A cobrança do seguro não é abusiva, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência nos termos em que pactuada. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada de obrigações que são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

15. A atualização do saldo devedor para, ao depois, proceder-se ao lançamento da prestação paga, não configura ilegalidade. A incidência da Taxa Referencial foi pactuada pelas partes no segundo contrato de mútuo habitacional.

16. Apelação do autor não provida e apelação da Caixa Econômica Federal provida, para julgar improcedente o pedido e extinguir o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Condenação do autor em despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Revogada a antecipação de tutela concedida pelo Juízo *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para julgar improcedente o pedido nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003759-24.2002.4.03.6000/MS

	2002.60.00.003759-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA e outros(as)
	:	ANTONIO MURO NOGUEIRA
	:	AROLDO FRANCISCO DA ROSA
	:	EDVAL JOSE DA COSTA MEIRA
	:	GILBERTO DOS SANTOS SOUZA
	:	JARBAS MARCILIO LEVENTI
	:	JAIME BIZARRO

	:	JOSE ADELAR CUTY DA SILVA
	:	JOSE MANDU NETO
	:	LIANE GERTA SCHROEDER ESPINOLA
	:	MARCOS GARCIA TORRES
	:	NIVALDO CASTRO DE MENEZES
	:	ORLANDO VIEIRA GOMES
	:	SELMA DE PINTO DE ALMEIDA LARA
	:	VALDIR FAUSTINO DE PAULA
	:	VALDO JORGE LEAL PAEL
	:	VILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS.

1. Não prospera a pretensão dos autores de ter fixado o valor dos honorários em percentual sobre o proveito econômico, tendo em vista inexistir informação acerca do valor da execução, porquanto nestes embargos restou controvertida somente a questão da compensação do índice de 28,86%. Ou seja, afastada a compensação, deve a execução ter prosseguimento com a apuração do valor devido aos autores. Portanto, descabida a fixação em percentual sobre o proveito econômico ou mesmo a inversão do ônus da sucumbência. Nesse quadro, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os honorários advocatícios em favor dos autores, considerando que a União atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e o disposto no § 8º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil: "§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

2. Embargos de declaração dos autores providos, para suprir a omissão e fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração dos autores para suprir a omissão e fixar o valor dos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018064-82.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.018064-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RAIMUNDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP048655 RAIMUNDO GOMES FERREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00011587820134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000562-73.2007.4.03.6004/MS

	2007.60.04.000562-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ALICIO REIS DE PAULA e outros(as)
	:	FRANCISCO DE CARVALHO SIQUEIRA
	:	ELSON ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS009834 CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00005627320074036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MILITARES. REAJUSTE. 81%. MP N. 2.131/00. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento do reajuste de 81% deve ser limitado à edição da Medida Provisória n. 2.131/00 (atual MP n. 2215-10, de 31.08.01), que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas e absorveu as diferenças de reajustes eventualmente devidas (STJ, AGRESP n. 1426004, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.03.14; AGAREsp n. 102388, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.09.12; AGAREsp n. 149274, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21.06.12).
2. Tendo em vista o entendimento de que o pagamento do reajuste de 81% deve ser limitado à edição da Medida Provisória n. 2.131/00, bem como os termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça (prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação), forçoso concluir que estão prescritas eventuais diferenças remuneratórias, uma vez que a ação foi ajuizada somente em 2007.
3. Prescrição pronunciada de ofício. Apelação dos autores prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, pronunciar, de ofício, a prescrição, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020188-76.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.020188-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI e outro(a)
APELADO(A)	:	INDUSTRIAS JB DUARTE S/A e outros(as)
	:	DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
	:	LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE
ADVOGADO	:	SP108850 MIRIAM SAETA FRANCISCHINI e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE

ADVOGADO	:	SP167671 ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00201887620104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PRAZO. DECURSO.

1. O contrato de financiamento foi celebrado em 07.07.95, quando em vigor o prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. No entanto, em 11.01.03, data da entrada em vigor do novo Código Civil, havia transcorrido menos da metade do tempo estabelecido na lei revogada, razão pela qual deve ser aplicado o novo prazo prescricional (CC, art. 2.028).
2. Não merece prosperar a alegação do BNDES de que a dívida seria ilíquida e, portanto, o prazo prescricional seria decenal (CC, art. 205).
3. O prazo prescricional rege-se pela natureza do contrato e não se descaracteriza em decorrência da sub-rogação legal e de dificuldades operacionais do BNDES (situação fática). Portanto, a partir de 11.01.03 deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.
4. Não procede a afirmação de que a interrupção do prazo prescricional teria ocorrido em 30.09.05, com a "homologação da notificação" (fls. 117/119), uma vez que se trata de ato judicial que não tem conteúdo que afete o direito material.
5. A interrupção do prazo prescricional quinquenal ocorreu em 04.02.04, com a propositura de notificação judicial, nos termos do art. 219, § 1º do Código de Processo Civil. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu (vale dizer, da data da propositura da notificação judicial) (CPC, art. 202, parágrafo único, primeira parte).
6. Considerando-se que o presente feito foi ajuizado somente em 29.09.10, após o decurso do prazo quinquenal, forçoso concluir pela ocorrência de prescrição.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019653-68.2006.4.03.6301/SP

	2006.63.01.019653-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ANGELO CIAO
ADVOGADO	:	SP206810 LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00196536820064036301 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN. RECOLHIMENTO A MENOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.

1. A sentença "ultra petita", malgrado viole o princípio da demanda (CPC, arts. 2.º, 128 e 460, caput) não enseja nulidade, mas somente a redução do provimento jurisdicional aos limites do pedido inicial. (STJ, REsp. n. 250.255-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 18.09.01, DJ 15.10.01, p. 281; STJ, REsp. n. 29.425-SP, Rel. Min. Dias Trindade, unânime, j. 01.12.92, DJ 08.02.93, p. 1.031).
2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91.
3. Na hipótese de não haver pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 973733, Rel. Min. Luiz

Fux, j. 12.08.09). À luz da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, conclui-se ser aplicável o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de ofício das contribuições sociais não recolhidas pelo contribuinte a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento deveria ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

4. Entretanto, caso tenha ocorrido o pagamento antecipado de parte da contribuição, a contagem do prazo decadencial inicia-se do fato gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (STJ, REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10; AgRg no REsp n. 672356, Rel. Min. Humberto Martins, j. 4.02.10).

5. Não prospera a tese de aplicação conjunta do art. 150, § 4º, com o art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, para gerar o prazo decadencial de dez anos (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1117884, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.08.10; REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10).

6. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).

7. O pedido inicial protocolado em 23.08.05 seria, em síntese, o seguinte: a) reconhecer a decadência para cobrança de 906,78m² de área construída, uma vez que já pertencia ao local quando adquirido pelo requerente; b) suspensão da cobrança da contribuição sobre construção civil; c) expedição da Certidão Negativa de Débitos referente a matrícula CEI n. 21.165.06232-68; d) condenação do requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/07).

8. Verifica-se que o imóvel de Matrícula n. 7.872 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha (SP) foi adquirido pelo autor em 01.12.82, no qual consta a observação de benfeitorias, galpão industrial e escritório e em 29.12.95 foi concedido, pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha (SP), o Alvará n. PR169/95 de regularização industrial para área construída de 906,78m², referente a processo protocolado em 24.12.5 (fls. 17/18v., e 23).

9. Foi expedida Notificação de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.835.047-6 em 21.03.06, para cobrança de contribuições referente ao período de janeiro de 96 a março de 2006 (fls. 52/61).

10. O laudo pericial foi realizado em 05.07.11, o autor contestou o laudo pericial (fls. 312/314) e a União concordou com laudo pericial (fl. 315).

11. O Juízo "a quo", com base no laudo pericial, aplicou o art. 462 do CPC/73, para reconhecer que é devida a contribuição referente a construção de 359,88m², entretanto, merece parcial reforma a sentença, uma vez que o pedido inicial se refere a decadência para cobrança das contribuições especificadas na NFLD n. 35.835.047-6, a qual refere-se a uma construção de 906,78m² (fl. 64), não podendo ser considerada tal diferença da área construída, sob pena de nulidade da sentença por ser "extra petita".

12. Em vista da comprovação de que a área construída de 906,78m² já existia em 29.12.95 (fl. 23), verifica-se a ocorrência da decadência, uma vez que decorrido o prazo quinquenal.

13. Negado provimento ao reexame necessário e à apelação da União, e provida à apelação do autor, para anular parcialmente a sentença "com relação à diferença de construção encontrada entre a área apontada pela Municipalidade (906,78) e aquela até a data da avaliação feita pelo Sr. Perito (1.266,66), no valor de 359,88 metros quadrados, nos termos da fundamentação, deverá incidir a contribuição previdenciária, sem prejuízo de lançamentos por reformas posteriores" e reconhecer a decadência das contribuições da Notificação de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.183.741-8 e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação da União e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004663-68.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.004663-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	VITOPÉL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00046636820134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. INTEGRA BASE CÁLCULO.

1. O ICM integra a base de cálculo, Precedentes do STJ. Súmula n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS e Súmula n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.
2. O julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-MG, no qual restou julgado que o ICMS não compõe a base de incidência da Cofins não teve repercussão geral reconhecida. Precedentes deste Tribunal (TRF 3ª Região, AI n. 0024008-94.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 03.03.16; TRF 3ª Região, ApeelReex n. 0015481-94.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.06.15)
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008761-98.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.008761-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP137203 MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a opção pelo Refis ou pelo Paes não implica a extinção do processo com ou sem julgamento do mérito, pois isso depende da manifestação da vontade da parte nos autos (STJ, REsp n. 1086990, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.08.09; AgRg no Resp n. 967756, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.09; REsp n. 966036, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.04.09; REsp n. 1073486, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.11.08; REsp n. 1073486, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.11.08; REsp n. 577354, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.11.08; REsp n. 1060832, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.08.08).
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007111-61.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.007111-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO	: SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00071116120104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. MULTAS MORATÓRIAS OU PUNITIVAS. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. APLICABILIDADE.

1. Para a caracterização da responsabilidade por sucessão empresarial, prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional, é necessário prova de aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial, industrial ou profissional. Precedentes (STJ, AgREsp n. 1167262, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.10; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2001.03.99.034231-3, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 06.03.12; TRF da 3ª Região, AI n. 2011.03.00.002138-2, 2011.03.00.002138-2, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.01.12; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.031732-1, Rel. Des. Fed. Luis Stefanini, j. 1.09.11).

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que as multas moratória e punitiva acompanham o patrimônio, devendo ser cobrada do sucessor. Precedentes (STJ, EDREsp 200700314980, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 10.04.13; STJ, REsp 201001893025, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.04.11).

3. Conforme documentos juntados aos autos pela embargante, o local da sede da empresa, Av. Salim Farah Maluf n. 780, Presidente Prudente (SP), é o mesmo local da empresa anterior Prudenfrigo Prudente Frigorifico Ltda. (fls. 37/39 e 131/144).

4. Em que pese a alegação da embargante Frigomar Frigorifico Ltda. de que o imóvel permaneceu fechado por longo período, sendo necessárias reformas para adequações, verifica-se a similaridade entre os objetos sociais das empresas (fls. 144/146 e 261/271), sendo possível averiguar que foram feitas as alegadas reformas tão somente para cumprir as novas exigências necessárias à reativação do Serviço de Inspeção Federal - SIF n. 2159, o qual pertencia anteriormente a empresa Prudenfrigo Prudente Frigorifico Ltda. (fls. 240/257).

5. Anoto que o antigo sócio da Prudenfrigo, Mauro Martos, é o proprietário do imóvel localizado à Av. Salim Farah Maluf n. 780, Presidente Prudente (SP) e admitiu em depoimento ter feito doações em dinheiro a seu filho Sandro Santana Martos, sócio majoritário da embargante Frigomar.

6. Verifico, ainda, que os sócios da embargante informam em depoimento terem alterado a sede da empresa para São Paulo (SP), porém, em audiência o sócio Edson Tadeu Santana afirma exercer atividades comerciais, ainda que em pequena escala no endereço da empresa em Presidente Prudente (SP).

7. Em vista da continuidade da exploração comercial no mesmo imóvel, com a utilização dos mesmos bens móveis e com a participação, ainda que indireta do sócio da executada originária, por meio de contrato de locação com valor inferior ao de mercado, resta caracterizada a sucessão tributária.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as multas moratórias e punitivas acompanham o patrimônio e devem ser cobradas do sucessor.

9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 16834/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009527-34.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.009527-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	ADRIANA HELENA GONCALVES DA SILVA e outros(as)
	:	VINICIUS GONCALVES DE ALMEIDA incapaz
	:	MARINA DA COSTA RIBEIRO DE ALMEIDA incapaz
	:	BRUNO DA COSTA RIBEIRO DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
REPRESENTANTE	:	ADRIANA HELENA GONCALVES DA SILVA
	:	MONICA DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00095273420074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
- É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
- Não assiste razão aos autores ao afirmarem haver omissão no que concerne à redução da indenização por dano moral, que havia sido arbitrada pelo Juízo *a quo* em "100 (cem) vezes o valor da maior remuneração percebida pelo servidor público para a autora Adriana (companheira), para o descendente Bruno da Costa Ribeiro de Almeida em 120 (cento e vinte) vezes o valor da mesma remuneração citada, para a descendente Marina da Costa Ribeiro de Almeida, em 150 vezes o valor da referida remuneração e, por fim, para o descendente Vinicius Gonçalves de Almeida, em 180 (cento e oitenta) vezes".
- Considerou-se na decisão embargada ser exacerbado o valor fixado pelo Juízo *a quo*, ressaltando-se que "diante da impossibilidade de uma indenização pecuniária que compense integralmente o padecimento infligido aos autores, a reparação deve ter natureza satisfatória, sem equivalência precisa com o prejuízo extrapatrimonial, mas pautada pela equidade (STJ, REsp n. 959.780, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 26.04.11)". Tendo em vista o interesse jurídico lesado e da capacidade econômica da União, a indenização por danos morais foi fixada em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para cada um dos autores (fl. 615).
- Quanto à alegada inexistência de parâmetros para a redução da indenização, descon sideração da natureza punitiva dos danos morais e descompasso em relação a valores fixados em outras matérias, deve-se concluir que a insurgência dos autores configura rediscussão da causa, consubstanciando pretensão de caráter infringente, inviável em sede de embargos de declaração. No mesmo sentido, a pretensão à majoração dos honorários advocatícios, fixados pelo Juízo *a quo* em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e reduzidos em sede de apelação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, na complexidade da causa e nos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (fl. 615v.).
- Os embargos de declaração opostos pela União também não merecem prosperar. Não há omissão em relação à análise do cabimento de indenização por dano material, sendo desnecessário que o órgão jurisdicional explicitamente sobre os dispositivos legais apontados pela União, uma vez que a matéria foi objeto de análise na decisão embargada.
- Consignou-se que a pensão por morte prevista no art. 215 da Lei n. 8.112/90, de natureza previdenciária, não se confunde com a indenização por dano material, que decorre da responsabilidade civil da União pelo falecimento de servidor público federal. Acrescentou-se ser objetiva a responsabilidade do Estado (CR, art. 37, § 6º), razão pela qual a indenização por dano material independe da comprovação de prejuízos concretos ou lucros cessantes sofridos pelos autores (fls. 607 e 610v.).
- Ressaltou-se que a Lei n. 10.821/03, que dispõe sobre indenização a título de reparação de danos às vítimas do acidente, não impede que o Poder Judiciário, fixe os valores e critérios considerados corretos, em processo judicial que garanta às partes a ampla defesa e o contraditório (CR, art. 5º, XXXV e LV). Pela mesma razão, a previsão de ressarcimento pela Lei n. 10.821/03 não infirma o direito à indenização por dano moral.
- A correção monetária a partir do evento danoso fundamenta-se na Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça, a indicar a natureza infringente dos embargos interpostos pela União, que pretende fixar a data do arbitramento como termo inicial da indenização por dano moral.

10. Anote-se que a decisão embargada ressaltou que devem ser deduzidas das indenizações eventuais valores recebidos administrativamente pelos autores (fl. 615).

11. Não há obscuridade ou omissão em relação aos juros de mora, fixados nos seguintes termos: "a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12)" (fl. 615v.)

12. Não se ignora ter o Supremo Tribunal Federal proclamado a inadmissibilidade da aplicação dos critérios de remuneração da caderneta de poupança (em síntese, TR e juros) para efeitos de atualização monetária de precatórios (ADIs ns. 4.357 e 4.425). Não há razão, contudo, para abstrair desse entendimento a fase condenatória, em que há de prevalecer os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

13. Não se trata de sucumbência recíproca das partes, como pretende a União, mas de sucumbência mínima dos autores, a ensejar a aplicação do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

14. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000967-58.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.000967-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	ANTONIO CARLOS PEREIRA DE NOVAES
ADVOGADO	:	SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009675820114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. O autor pretende a obtenção de reforma com vencimentos em grau hierárquico superior ao que ocupava na ativa, sob o fundamento de que permanece há mais de 2 (dois) anos como agregado em decorrência de acidente em serviço sofrido em 18.12.09. A inclusão do autor na condição de agregado a partir de 18.12.10 foi determinada pela sentença apelada em 02.02.12 (e mantida em sede de apelação), por ter sido considerado incapaz temporariamente após 1 (um) ano contínuo de tratamento. O decurso de tempo desde a prolação da sentença, com a suposta permanência da incapacidade do autor (o que ensejaria sua reforma nos termos do art. 106, III, da Lei n. 6.880/80), é matéria que refoge ao âmbito deste feito. Em relação à reforma, consignou-se no acórdão embargado não haver elementos nestes autos que comprovem a incapacidade *definitiva* do autor (fl. 248).

3. A cominação de multa diária contra a União foi afastada, sob o fundamento de não se revelar como o meio mais adequado para o cumprimento de obrigação de fazer. Ressaltou-se a existência de outras medidas coercitivas que não importam em disposição do dinheiro público.

4. O pedido de indenização por dano moral foi considerado improcedente, à míngua de comprovação de conduta ilícita da Administração que tenha causado padecimento ou abalo psicológico ao autor. Consignou-se que "a circunstância de o autor ter sido considerado pela

junta de saúde como incapaz apenas para a atividade militar não é suficiente à comprovação de desídia, desrespeito da Administração ou ofensa a princípios constitucionais. No mesmo sentido, o indeferimento da prorrogação por tempo de serviço, em especial por ser sido assegurado ao autor a continuidade do tratamento médico" (fl. 248).

5. Tendo em vista a improcedência do pedido de indenização por danos morais, afirmou-se a sucumbência recíproca, razão pela qual foi mantida a sentença na parte em que determinou às partes que arcassem com os honorários de seus respectivos patronos.

Assim, não se verifica omissão apontada pelo autor, considerando-se que o acórdão embargado apreciou toda a matéria objeto da apelação, sendo desnecessária a manifestação explícita sobre um ou outro específico dispositivo legal.

6. No que concerne aos embargos de declaração da União, afirmou-se que a jurisprudência considera não haver distinção entre militar temporário e de carreira no que toca ao direito à reintegração para tratamento médico de debilidade física ou doença decorrente de acidente em serviço (fls. 246v./247). A circunstância de o licenciamento ser, de modo geral, ato discricionário da Administração, assim como a precariedade do vínculo do militar temporário, não afastam o direito do autor à reintegração como agregado, uma vez comprovado o acidente em serviço e a incapacidade temporária. Inaplicáveis, portanto, os arts. 3º, n. 14, e 149, do Decreto n. 57.654/66.

7. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001012-96.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.001012-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI e outros(as)
	:	EVELYN PINHO FERRO E SILVA
	:	DAISY CORREA XAVIER
	:	FABIO CORREA XAVIER
	:	JUSSARA JUSTINO SOARES
	:	MARIA LEONORA FLORES ALEGRE
	:	MARINEIDE CERVIGNE
	:	NARA REJANE SANTOS PEREIRA
	:	NORIVAL DA SILVA
	:	OTAVIO GONCALVES
	:	PAULO ZARATE PEREIRA
	:	PEDRO GREGOL DA SILVA
	:	VALDETE APARECIDA PANICO
ADVOGADO	:	MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REAJUSTE. ÍNDICE 10,87%. ART. 9º DA LEI N. 10.192, DE 14.01.01. IPC-R. INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação do Decreto n. 20.910, de 06.01.32, e da Lei n. 4.597, de 19.08.42, pelos quais é estabelecida a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, estendido também ao INSS, deve observar a distinção entre, de um lado, o próprio direito, que à minguada de denegação administrativa expressa não se sujeita à prescrição, dado ser objeto de relação jurídica continuativa, e, de outro, as prestações devidas. Somente estas prescrevem, se vencidas até 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O pedido de aplicação do reajuste de 10,87%, relativo à variação acumulada do IPC-r, no período de 01.95 a 06.95, consoante disposto no art. 9º da Lei n. 10.192/01, não se aplica aos servidores públicos, dado que a fixação de seus vencimentos depende de lei específica, conforme disposto no art. 37, X, da Constituição da República. Acrescente-se que a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal

Federal proíbe ao Poder Judiciário conceder vantagem não prevista em lei. Ademais, é incontroverso que a expressão "trabalhadores" inserida no art. 9º da Lei n. 10.192/01, que dispôs sobre medidas complementares ao Plano Real, refere-se tão somente aos trabalhadores da iniciativa privada, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (STF, AI-AgR n. 543294, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 26.05.15; AI-AgR n. 853253, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.04.15; AI-AgR n. 857367, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.06.13).

3. Não merece ser reformada a sentença, que declarou a prescrição das parcelas relativas ao percentual de 10,87% pretendidas até 20.02.00 (ajuizada a ação em 21.02.05) e, após essa data, julgou improcedente o pedido.

4. Apelação dos autores não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005985-13.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.005985-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DAS DORES MARTINS MACHADO PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP255173 JULIANA SENHORAS DARCADIA
No. ORIG.	:	00132307620128260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. REPETIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04)
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, por meio de decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser devolvidos, tendo em vista o caráter reversível dessas medidas e a vedação ao enriquecimento sem causa (STJ, REsp n. 1.401.560, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, j. 12.02.14, para fins do art. 543-C do CPC).
3. Embargos de declaração provido para dar provimento à apelação do INSS para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, extinguir o processo com resolução do mérito e condená-la a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos arts. 98 e 487, I, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para dar provimento à apelação do INSS para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, extinguir o processo com resolução do mérito e condená-la a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos arts. 98 e 487, I, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

	2003.60.00.010950-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	RANULFA BATISTA BORGES - prioridade
	:	ADAM BATISTA BORGES
	:	EVA BATISTA BORGES DE LIMA
ADVOGADO	:	MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	OSVALDO DE OLIVEIRA BORGES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00109508620034036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 1.021. ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO.

1. O agravo não preenche os requisitos de admissibilidade, pois não é cabível contra acórdão.
2. A 5ª Turma negou provimento à apelação dos autores (fls. 252/254v.). Os autores interpuseram embargos de declaração, os quais não foram providos (fls. 272/274v.). Contra esse julgado, os autores interpuseram agravo previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 275/285). No entanto, não cabe a interposição do agravo contra acórdão da turma julgadora, visto que esse recurso serve para impugnar decisão monocrática do relator (CPC, art. 1.021).
3. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010581-10.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.010581-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	SANDOVAL PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00105811020084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a

satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGREsp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. Não se verifica obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, que manteve os honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo *a quo* em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por considerar que atende ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Trata-se de montante que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e que não importa em violação aos dispositivos elencados pelo embargante.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006536-23.2005.4.03.6114/SP

	2005.61.14.006536-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO	:	ROSANA CELIA SIQUEIRA SANTOS e outros(as)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DA SILVA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso.

3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006254-76.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.006254-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO(A)	:	EDINALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00062547620094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso.
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005538-68.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.005538-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP241667 ANA MARIA CARVALHO CASTRO CAPUCHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROMEZ JOSE ADEDO e outros(as)
	:	SAMUEL MAGALNIK
	:	SARAH DE MAURO
	:	THEREZA VAZ GUIMARAES GRASSO
ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso.
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciá-lo acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005655-24.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.005655-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ROBSON MARCOS SERRANO e outro(a)
	:	FABIANA MORENO LIMA SERRANO
ADVOGADO	:	SP232228 JOSÉ EDUARDO DIAS e outro(a)
INTERESSADO	:	CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00056552420064036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. O contrato foi celebrado em 31.10.00 (fl. 43). Sendo a CEF estipulante da apólice de seguro, evidenciada sua legitimidade passiva *ad causam* (fls. 64/78).
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008672-70.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.008672-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VILMA MARIA VIEIRA
	:	VILMA MARIA VIEIRA COELHO
	:	JOSE DA SILVA COELHO
	:	DISTRIBUIDORA DE DOCES COELHO LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP225282 FLAVIO VIEIRA RIBEIRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00234-2 A Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. O imóvel apontado pela União não é da propriedade do embargante. A cópia da Matrícula n. 102903 (fls. 117/118) e o Ofício n. 086/2010 do 2º Tabelião de Notas e Protesto de São Carlos (SP) comprovam que o embargante é o usufrutuário do bem. Além disso, o negócio não foi registrado no cartório de registro de imóveis.
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003861-12.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.003861-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	OPERADORA DE POSTOS DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	RN003608 ANDREA SYLVIA DE LACERDA VARELLA FERNANDES
	:	RN006718 ALINE HENRIQUE ALBERTO DANTAS
No. ORIG.	:	00038611220084036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA

CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003505-42.2003.4.03.6121/SP

	2003.61.21.003505-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	LUCIANO DOS SANTOS RODRIGUES e outros(as)
	:	ANDERSON ANDRIELE DE CASTRO PAIVA
	:	MARIO ALZIRO COLLI
	:	ADNOEL SILVA DE JESUS
	:	GILBERTO JOSE DOS SANTOS
	:	GERSON BARBOSA CUSTODIO
	:	HAMILTON DA SILVA VIANA
	:	ANTONIO CARLOS MARTINS LEWIS
	:	LAERT DAMIANO
ADVOGADO	:	SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP00019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00035054220034036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 28,86%. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (CPC, ART. 543-C). SERVIDORES CIVIS E MILITARES: REVISÃO GERAL. BASE DE CÁLCULO: VENCIMENTO BÁSICO OU SOLDADO. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO: VEDAÇÃO. MP N. 1.704/98: PRESCRIÇÃO, RENÚNCIA. MP N. 2.131/00: ABSORÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aplicação do Decreto n. 20.910, de 06.01.32, e da Lei n. 4.597, de 19.08.42, pelos quais é estabelecida a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, estendido também ao INSS, deve observar a distinção entre, de um lado, o próprio direito, que à míngua de denegação administrativa expressa não se sujeita à prescrição, dado ser objeto de relação jurídica continuativa, e, de outro, as prestações devidas. Somente estas prescrevem, se vencidas até 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça: *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

2. Em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em síntese, os seguintes entendimentos: *a)* o reajuste de 28,86% importou em revisão geral da remuneração dos servidores civis e militares; *b)* a base de cálculo é a remuneração do servidor, considerado o vencimento básico (civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não tenham aqueles como base de cálculo; *c)* a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento; *d)* ser vedada a compensação do índice com valores pagos a título de complementação do salário mínimo; *e)* a MP n. 1.704/98 implicou na renúncia tácita da prescrição (CPC, art. 191), de tal modo que para as ações ajuizadas até 30.06.03, os efeitos financeiros são devidos a partir de janeiro de 1993, para as ações propostas após 30.06.03, aplica-se a Súmula n. 85 do STJ; *f)* em

relação aos militares, aplicação do entendimento Supremo Tribunal Federal no sentido que a MP n. 2.131/00, ao reestruturar a remuneração, absorveu as diferenças e, por gerar efeitos financeiros a partir de 01.01.01, ocorre a prescrição após cinco anos daquela data (REsp n. 990284, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 26.11.08).

3. Por se tratar o reajuste de 28,86% de prestação de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas anteriores aos 5 anos do ajuizamento da ação, ou seja, as anteriores a 24.09.98 (STJ, Súmula n. 85). Insta ressaltar que a MP n. 2.131/00 (que gerou efeitos financeiros a partir de 01.01.01) ao reestruturar a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorveu as diferenças relativas ao reajuste de 28,86%. Também deve ser destacado que a base de cálculo é o soldo, acrescido das parcelas que não tenham esse como base de cálculo, bem como a compensação de pagamentos efetuados em decorrência de reajuste concedido com base nas Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

4. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).

5. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425 (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

6. Não se ignora ter o Supremo Tribunal Federal proclamado a inadmissibilidade da aplicação dos critérios de remuneração da caderneta de poupança (em síntese, TR e juros) para efeitos de atualização monetária de precatórios (ADIs. ns. 4.357 e 4.425). Não há razão, contudo, para abstrair desse entendimento a fase condenatória, em que há de prevalecer os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

7. Apelação dos autores provida para reconhecer a prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 24.09.98, relativa à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, condenando a União ao pagamento das diferenças, com correção monetária e juros, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 16849/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006557-67.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.006557-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP153495 REGINALDO ABDALLA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00065576720124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REPARAÇÃO DE DANOS.

1. O delito de estelionato previdenciário cometido em favor de outrem caracteriza-se como instantâneo e de efeitos permanentes (cf. STF,

HC 102491, ARE-AgR 663735).

2. Tratando-se os fatos de um único crime composto por uma única ação, embora seus efeitos protraíam-se no tempo, é inaplicável a norma do art. 70 do Código Penal.
3. A substituição da pena privativa de liberdade por somente uma pena restritiva de direitos é reservada aos casos em que a condenação é igual ou inferior a 1 (um) ano (art. 44, § 2º, do CP).
4. O reduzido prejuízo causado ao INSS não autoriza a exasperação da pena-base.
5. A reparação de danos prevista no art. 397, IV, do CPP exige pedido expresso na denúncia, para a garantia dos princípios do contraditório e do devido processo legal (cf. STF, RvC 5437; STJ, AGRESP 1206643, AGARESP 311784, AGRESP 1428570).
6. Recurso de defesa parcialmente provido, para reforma da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso da defesa para afastar o reconhecimento de concurso formal e fixar a pena definitiva de **Glucejane Carvalho Abdalla de Souza em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa**, bem como para afastar a fixação de reparação de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0002871-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002871-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	FILIFE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI
	:	JEAN ALMEIDA DO VALE
PACIENTE	:	ANTONIO FERNANDO LAURENTI
	:	ERNESTO RICARDO LAURENTI
	:	CLEUSA VETTORAZZO LAURENTI
	:	CESAR FRANCISCO ROCHA
ADVOGADO	:	SP234093 FILIFE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI
IMPETRADO(A)	:	PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	20.14.050083-5 DPF Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MATÉRIA PROBATÓRIA. ILEGALIDADE PATENTE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada para o trancamento de inquérito policial ou de ação penal, nos casos em que sua análise dependa de revolvimento fático probatório incompatível com o rito processual desta ação de natureza constitucional.
2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAURICIO KATO

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014647-47.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.014647-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	BRUNO GOMES ALVES
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00146474720094036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 183 DA LEI 9.472/97). DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 70 DA LEI 4.117/62. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. O crime de desenvolvimento de atividade de telecomunicação (art. 183, Lei nº 9.472/97) pressupõe uma atividade que se prolonga no tempo, reiterada e habitual, ao passo que o delito de instalação ou utilização de telecomunicações (art. 70, Lei nº 4.117/62) demanda um ato único, isolado e independente de reiteração. Trata-se de condutas diversas e que convivem harmonicamente no sistema jurídico. Mantido o enquadramento típico fixado na sentença.
2. Materialidade e autoria comprovadas.
3. O desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação não constitui exercício regular de direito, causa de exclusão da ilicitude.
4. O bem jurídico tutelado pela norma é a segurança das telecomunicações, razão pela qual, caracterizada a clandestinidade da atividade, não se cogita de mínima ofensividade da conduta e consequente exclusão da tipicidade por aplicação do princípio da insignificância.
5. Recurso da defesa desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da defesa e manter a sentença em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005321-04.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.005321-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CLAUDIA APARECIDA DUARTE
ADVOGADO	:	RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00053210420124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA.

1. A prática de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social não admite a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovação da conduta lesiva à Previdência Social.
2. A ausência de provas que corroborem a alegação de inexigibilidade de conduta diversa não permite o reconhecimento de exclusão da culpabilidade (art. 156. do CPP).
3. Carece de interesse recursal o pleito pela redução da pena-base, se esta já foi fixada no mínimo legal pelo juízo de primeiro grau.
4. O crime de estelionato previdenciário cometido pelo próprio beneficiário é de natureza permanente, de forma que, tratando-se de uma única conduta, é inaplicável a norma do art. 71 do Código Penal (cf. STF, HC 115776, HC 112095, ARE-AgR 663735, HC 102049).
5. Recurso de defesa conhecido em parte e, na parte conhecida, provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da defesa e, na parte conhecida, **dar-lhe parcial provimento**, para afastar o aumento de pena pelo reconhecimento de continuidade delitiva e fixar a pena definitiva de **Cláudia Aparecida Duarte em 1 (um) ano e**
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/07/2016 534/582

4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa, confirmando os demais termos da r. sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000534-72.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Informação Id 139578:

Houve irregularidade no recolhimento do preparo.

O artigo 1.007, § 7º, Código de Processo Civil de 2015: "*O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dívida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.*"

O recolhimento de custas, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, rege-se pela Resolução nº 5/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os agravos de instrumento interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno.

A "GRU Judicial" poderá ser emitida através do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/custas>), atentando-se para a necessidade de **selecionar corretamente a Instância** (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), **em ambas as guias** (custas e porte). A inobservância deste procedimento implicará na emissão de guia com o código de UG incorreto e, portanto, **inadmissível**.

Custas em agravo de instrumento têm valor fixado em **R\$ 64,26**, devendo ser lançadas sob os códigos: de recolhimento **18720-8** e de UG/Gestão **90029/00001**.

Porte de remessa e retorno tem valor fixado em **R\$ 8,00**, devendo ser lançado sob os códigos: de recolhimento 18730-5 e de UG/Gestão **90029/00001**.

Agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas em processos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo são dispensados de recolhimento de porte de remessa e retorno. Também não há cobrança em processos com tramitação exclusivamente eletrônica (PJe).

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da **Caixa Econômica Federal**, admitidas as exceções do art. 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua **via original**, com **autenticação bancária** ou acompanhada do comprovante de pagamento.

Ausente comprovação de recolhimento das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o **recolhimento em dobro** dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Civil de 2015.

Verifico as seguintes irregularidades na instrução do recurso:

1) Ausente comprovação de recolhimento das custas.

O artigo 1.017, § 3º, Código de Processo Civil de 2015:

Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

Ante o exposto, promova a agravante, nos termos do artigo 932, parágrafo único, **a regularização do recurso, sob pena de não conhecimento.**

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000397-90.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: GIPSTEJN'S COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: SABRINA GIPSTEJN SHPAISMAN - SP214170

AGRAVADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

1. Informação Id 144508: houve irregularidade na autuação do recurso.
2. Nos termos dos artigos 22 e 26 da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, a autuação ocorre de forma automática, em decorrência de ato praticado pelo peticionário, sendo de sua integral responsabilidade a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida.
3. **Intime-se a agravante** para que emende a inicial ou preste esclarecimentos.
4. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da agravante, tomemos autos conclusos para apreciação do restante da Informação Id 144508.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000128-51.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: JOAO MAGRI

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por JOÃO MAGRI contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cerqueira César / SP, que declinou da competência para o processamento de julgamento da ação e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial de Avaré.

Alega o agravante, preliminarmente, que ainda que a decisão atacada não se inclua no rol do artigo 1.015 do CPC/2015, a este deve ser dada interpretação extensiva, inserindo-se presente recurso, por analogia, na hipótese prevista no inciso III (decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem).

No mérito recursal propriamente dito, sustenta que o artigo 109, § 3º, da Constituição da República lhe confere o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio.

É o relatório.

Decido.

A decisão agravada foi proferida em 28.03.2016, publicada em 07.04.2016 e o recurso interposto em 20.04.2016, portanto sob a égide do CPC/2015.

Em juízo de admissibilidade, verifico a tempestividade do recurso.

Contudo, em que pesem os fundamentos esposados na minuta inicial, entendo que o presente agravo é inadmissível, eis que a decisão agravada não se enquadra dentre aquelas elencadas no artigo 1.015 do CPC/2015, de natureza taxativa. Embora se vislumbre a possibilidade de uma interpretação extensiva das situações ali arroladas, observadas a identidade, natureza e alcance da decisão impugnada, há que se evitar a criação de hipóteses de reconhecibilidade não previstas expressamente pelo legislador, sob pena de se gerar grave insegurança jurídica quanto ao cabimento do recurso, e em consequência, quanto à preclusão ou não da matéria.

Nesse passo, não verifico identidade entre a hipótese prevista no inciso III do artigo 1.015 e a decisão ora agravada a ensejar o conhecimento do agravo, eis que a decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem em nada se equipara àquela que declina da competência em razão da existência de prevenção com feito anteriormente distribuído ao Juizado Especial Federal de Avaré.

Ante o exposto, com fulcro no inciso III do artigo 932 do CPC/2015, não conheço do recurso.

I.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000277-47.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: LAURA VANUCHI DE SOUZA

Advogados do(a) AGRAVANTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

AGRAVADO: INSS

DESPACHO

Sem pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Após, retomem-me os autos conclusos.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000480-09.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: EDNA ROSA SANTANA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edna Rosa Santana, em face de decisão proferida em ação de reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, que indeferiu o pedido de tutela, para determinar ao réu INSS que proceda à imediata implantação do indigitado benefício.

Em suas razões de inconformismo, aduz o(a) agravante, que a teor da documentação acostada aos autos, comprova estar incapacitado(a) para exercer atividade laboral, conforme atestado por profissional médico; portanto, insubsistente a decisão impugnada.

Pugna pelo deferimento da antecipação dos efeitos da recursal.

É o relatório.

Decido.

In casu, de fato, tal como fundamentado na decisão impugnada, verifico que a documentação acostada aos autos não demonstra, de plano, a incapacidade laboral arguida, sendo necessária a comprovação do alegado por meio da regular dilação probatória.

Isso porque, verifica-se controvertida a conclusão dos profissionais médicos quanto à condição do autor em exercer atividade laborativa; enquanto o perito do réu atesta que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho, o médico particular afirma que este(a) não possui condições de exercer seu mister.

Desta feita, é imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do caso em apreço.

Por ora, carecem os autos da probabilidade de direito apta a autorizar a tutela requerida.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000137-13.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO PIAZZA - SP232476
AGRAVADO: ADILSON DA SILVA MACEDO
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em ação de concessão de auxílio-doença, que antecipou os efeitos da tutela recursal.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS, que submetido(a) à perícia médica oficial atestou-se que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho.

Afirma que o ato de indeferimento do benefício de auxílio-doença goza da presunção de veracidade e legitimidade, não sendo, pois, passível de desconstituição por laudo produzido por médico particular.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (ID 118296).

Intimada a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Na ocasião em que apreciei o pedido de efeito suspensivo nos presentes autos, assim consignei:

...

“A incapacidade laborativa deve ser atestada em razão da atividade exercida pelo(a) autor(a).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA - EXISTÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

3. No presente caso, ainda que o jurisperito tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa na parte autora, as sequelas deixadas por sua patologia (neoplasia mamária) são incompatíveis com o exercício de sua atividade habitual de costureira em tapeçaria, a qual, notadamente, exige a realização de esforços físicos e movimentos repetitivos com os membros superiores. Inaptidão total e temporária ao trabalho.

4. Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz NÃO está adstrito às conclusões do jurisperito.

5. Requisitos legais preenchidos.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1898528, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTRIÇÃO FÍSICA INCOMPATÍVEL COM ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. TERMO FINAL.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, que já se submeteu a sete intervenções cirúrgicas para correção de hérnia inguinal, a necessidade do tratamento cirúrgico do joelho e, considerando que exerce atividade (vigia) que exige destreza para deambulação, incompatível com a restrição física atestada pelo perito judicial e demais documentos médicos, mantida a condenação do réu ao benefício de auxílio-doença, por ser inviável, pelo menos por ora, o retorno demandante ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for submetido a tratamento médico adequado.

II - Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença em 01.12.2007, data da comunicação do indeferimento do pedido, vez que em sede administrativa já haviam sido apresentados documentos médicos, expedidos por serviço público de saúde (novembro de 2007), comprobatórios da incapacidade temporária, confirmada pela perícia judicial.

III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

IV - No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, não deve ser conhecido o recurso, pois a decisão agravada ressaltou que a incidência dar-se-á até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do STF.

V - Agravo do INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

(AC 1569275, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011)

In casu, em que pese os atestados médicos carreados aos autos pelo(a) agravado(a), no qual consta a informação de que se encontra incapacitado(a) para o exercício de atividade laboral, é de se atentar que foi promovida perícia médica em sede administrativa, tendo o expert opinado pela manutenção do benefício de auxílio-doença.

Destarte, ante as conclusões divergentes dos profissionais médicos, entendo que está ausente o requisito da probabilidade da evidencia do direito alegado na petição da ação principal, de modo que, nesta sede de cognição sumária, prosperam as razões recursais do INSS.

Consigno que a presente decisão poderá ser revista pelo Juízo a quo, antes da prolação da sentença, após a entrega do laudo a ser fornecido por perito de confiança do Juiz da causa, cuja perícia deverá ser determinada, com urgência, pelo magistrado.

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo.”

...

Do reexame dos autos, verifica-se que não foi carreado aos autos qualquer elemento probatório apto a infirmar a decisão impugnada.

A necessidade de se dirimir a controvérsia atinente à incapacidade laboral por meio de perícia médica realizada por expert de confiança do Juízo é pacífica na jurisprudência.

Nesse sentido, trago julgado somente para ilustrar o asseverado:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. INAPTIDÃO LABORAL. TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO INSS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. 1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. O requerimento administrativo, apresentado em 15.04.2014, foi indeferido, "tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela Perícia Médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual" (fl. 18). O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. Os documentos médicos apresentados pela autora, isoladamente, não permitem aferir a incapacidade laboral. Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho. Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 3. Agravo legal não provido. (AI 00167056320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais não se deve olvidar do risco de irreversibilidade da medida antecipatória, uma vez que as verbas em questão tem natureza alimentar, de modo que a prova dos autos deve assegurar um Juízo minimamente seguro do provável direito alegado pela parte – o que não ocorre no caso dos autos.

Destarte, cabe o julgamento do recurso nos termos do art. 932 do CPC, por analogia à Súmula/STJ 568.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000573-69.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE PONCIANO
Advogado do(a) AGRAVANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
AGRAVADO: INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento por Carlos Henrique Ponciano em face de decisão proferida em ação de desaposentação que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, para a imediata implementação do novo benefício, nos seguintes termos:

*"Vistos.Fls. 78/79: Indefiro. Em que pese a verossimilhança das alegações da parte autora, dada a procedência do pedido, não verifico configurada a iminência de dano irreparável, na medida em que ela já está em gozo de benefício previdenciário, podendo, em tese, aguardar o desfecho do feito para receber diferenças eventualmente devidas.
Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 67/74.*

Int."

Em suas razões de inconformismo, aduz o agravante que o feito já lhe foi sentenciado favoravelmente, motivo pelo qual não se justifica o indeferimento da providência requerida,

Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

A questão atinente à constitucionalidade da desaposentação pende de julgamento iniciado no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, sendo que a tese defendida pelo autor e acolhida na sentença – renúncia ao benefício concedido e instituição de outro, sem restituição do valor recebido a título do renunciado – por ora, não prevalece dos votos já colhidos.

Além disso, tal como bem ressaltado pelo Juízo *a quo*, não há urgência no deferimento da tutela pleiteada, tendo em vista que o autor se encontra em gozo de benefício previdenciário – inexistindo, pois o risco de perecimento do direito alegado.

Não se olvide ainda, que na hipótese de improcedência da demanda, há risco plausível da irreversibilidade da medida, ante a natureza alimentar da verba, uma vez que a devolução de valores não se dá parcela única, mas em desconto no valor do benefício.

Dessa forma, enquanto pendente a discussão na Corte Constitucional sobre a efetiva constitucionalidade da desaposentação, inexistente amparo legal a justificar o deferimento da medida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44679/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000295-96.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.000295-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSELI REGINA TINELLI
ADVOGADO	:	SP114279 CRISTINA GIUSTI IMPARATO
	:	SP242536 ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002959620154036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Conforme certidão de fl. 166, providencie a subscritora da petição de fls. 163/164 a juntada do instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44644/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010184-85.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.010184-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	HERMINIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00101848520114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema CNIS constata-se que contrato de trabalho do autor com a empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A.,

permanece vigente até a atualidade, conforme extrato que ora determino seja juntado aos autos.

Assim, intime-se o autor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente NOVO formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativo a todo período trabalhado para a empregadora Baldan Implementos Agrícolas S/A.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011463-67.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.011463-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VALDECIR WETTERICH
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00114636720124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema CNIS constata-se que contrato de trabalho do autor com a empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A., permanece vigente até a atualidade, conforme extrato que ora determino seja juntado aos autos.

Assim, intime-se o autor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente NOVO formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativo a todo período trabalhado para a empregadora Baldan Implementos Agrícolas S/A.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000655-43.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.000655-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ROSALINA SILVA NUNES
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006554320124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Intime-se a autora para que traga aos autos cópia atualizada da certidão de seu casamento e das certidões de nascimento de seus filhos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011252-42.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.011252-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE019964 JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SINVAL RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	:	SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00112524220134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema CNIS constata-se que contrato de trabalho do autor com a empresa ITM Latin America Indústria de Peças para Tratores Ltda., permanece vigente até a atualidade, conforme extrato que ora determino seja juntado aos autos.

Assim, intime-se o autor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente NOVO formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativo a todo período trabalhado para a empregadora ITM Latin America Indústria de Peças para Tratores Ltda.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024033-20.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.024033-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP310285 ELIANA COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON RUBENS DA SILVA
ADVOGADO	:	MG043228 ANTONIO RUFINO NETO
No. ORIG.	:	12.00.00010-8 2 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário completo, referente aos períodos trabalhados de 01/10/87 a 30/03/99 e de 01/09/99 a 27/11/00, na empresa Cimil - Comércio e Indústria de Minérios Ltda.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.
BAPTISTA PEREIRA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039214-61.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.039214-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARINALVA DE JESUS BRANDAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00130-5 1 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Intime-se a autora para que traga aos autos cópia atualizada da certidão de seu casamento.
Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011499-86.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.011499-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	HENRIQUE SILVA DOS SANTOS incapaz e outros(as)
	:	HERIC DA SILVA SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP230185 ELIZABETH CRISTINA NALOTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINEIDE DA SILVA CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP230185 ELIZABETH CRISTINA NALOTO e outro(a)
APELANTE	:	SINEIDE DA SILVA CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP230185 ELIZABETH CRISTINA NALOTO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00114998620144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Regularize a parte autora, sua representação processual do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, à vista do noticiado no parecer do Ministério Público Federal às fls. 180/183 (mandato outorgado pela tutora em nome próprio).

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001005-47.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001005-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CLAUDINEI PEREIRA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010054720144036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado e completo, referente aos períodos trabalhados de 24/03/08 a 21/06/08, na empresa Carino Ingredientes Ltda., e de 28/08/08 a 18/05/13, na empresa Itália Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. ME.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000798-47.2015.4.03.6003/MS

	2015.60.03.000798-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE	:	LUIS LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS014098 FERNANDA LAVEZZO DE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007984720154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora na pessoa de sua procuradora, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, cumpra o determinado às fl. 55 dos autos.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00010 CAUTELAR INOMINADA Nº 0003600-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003600-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
REQUERENTE	:	VERA ANTONIA FRANCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP073060 LUIZ ALBERTO VICENTE
REQUERIDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10020941220158260281 2 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Fls. 16/17:- Traga a requerente cópia da decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007574-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007574-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSEFA MARIA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	:	SP223940 CRISTIANE KEMP PHILOMENO
CODINOME	:	JOSEFA MARIA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	00188864820118260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de vinte (20) dias, traga aos autos documentos da filha da *de cujus*, Jaine, menor (fl. 175), para a devida habilitação e regularização de sua representação nos autos.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010766-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010766-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LOUISE OLIVEIRA FERNANDES incapaz
ADVOGADO	:	SP078391 GESUS GRECCO
REPRESENTANTE	:	SUSELI APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP078391 GESUS GRECCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00136-0 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, converto o julgamento em diligência para que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a juntada da certidão de recolhimento prisional atualizada de João Paulo Fernandes, onde conste o histórico prisional.

No mesmo prazo, regularize a parte autora, sua representação processual do presente feito, à vista do noticiado no parecer do Ministério Público Federal às fls. 201/204 (mandato outorgado pela tutora em nome próprio).

São Paulo, 22 de junho de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44686/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000116-34.2013.4.03.6142/SP

	2013.61.42.000116-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARCIA CRISTINA DO CARENO
ADVOGADO	:	SP139595 FRANCISCO CARLOS MAZINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ENI APARECIDA PARENTE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001163420134036142 1 Vr LINS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de junho de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009851-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009851-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA SOARES BUZINI
ADVOGADO	:	SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00039483220098260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de junho de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000218-59.2016.4.03.0000

RELATOR: JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE: STEPHANY TAIS APOLINARIO DE PAULA, CAMILA PAULINA APOLINARIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001 Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001

AGRAVADO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Stephany Tais Apolinario Paula e Enzo Gabriel Apolinario Paula em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-reclusão, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Alegam os agravantes, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, tendo em vista que à época do recolhimento prisional, o segurado encontrava-se desempregado. Inconformados, requerem a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, caput, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O artigo 80 da Lei n. 8.213/91 prevê o benefício de auxílio-reclusão para os dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração de empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença e aposentadoria.

No caso vertente, a filiação dos autores em relação ao segurado recluso foi reconhecida pela autarquia previdenciária por ocasião do requerimento administrativo efetuado em 18.03.2014, restando comprovado o vínculo de dependência econômica, nos termos do artigo 16, I, da Lei n. 8.213/91, vez que esta é presumida.

Constato, também, conforme a certidão de recolhimento prisional acostada aos autos, que o recluso encontra-se preso desde 14.02.2014, em regime fechado, no Centro de Detenção Provisória "Dr. Felix Nobre de Campos", de Taubaté/SP.

De outra parte, a qualidade de segurado restou evidenciada pelos dados do CNIS, que revelam que o último contrato de trabalho ocorreu no período de 01.07.2013 a 10.12.2013, sendo que o salário de contribuição correspondia a R\$ 1.034,67, um pouco acima, portanto, do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 971,78, pela Portaria do Ministério da Previdência Social de 15.01.2013.

Entretanto, cabe observar que o segurado se encontrava desempregado à época do recolhimento, não devendo ser considerado o último salário de contribuição, observado o disposto no art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, *verbis*:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Desta feita, mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

1- É devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão por estar desempregado, sendo irrelevante circunstância anterior do último salário percebido pelo segurado ultrapassar o teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99.

2- Apelação e remessa oficial providas em parte.

(TRF 4ª Região - Sexta Turma; AC 200004011386708, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJU 22.08.2001, p. 1119, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1- A condição de desempregado do segurado, no momento imediatamente anterior à reclusão do mesmo, torna irrelevante a última contribuição previdenciária feita, caracterizando erro material no acórdão, sujeito à revisão pela Corte julgadora. 2- Excepcionalmente, o efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando, apenas, houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento, Precedente do STJ. 3- Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região - Décima Turma; AC 00373676320104039999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJU 28.03.2012, decisão unânime)

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, **concedo a antecipação da tutela recursal** para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores.

Comunique-se com urgência ao Juízo *a quo* o inteiro teor da decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se e-mail ao INSS, dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000218-59.2016.4.03.0000

RELATOR: JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE: STEPHANY TAIS APOLINARIO DE PAULA, CAMILA PAULINA APOLINARIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001 Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001

AGRAVADO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Stephany Tais Apolinario Paula e Enzo Gabriel Apolinario Paula em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-reclusão, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Alegam os agravantes, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, tendo em vista que à época do recolhimento prisional, o segurado encontrava-se desempregado. Inconformados, requerem a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, caput, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O artigo 80 da Lei n. 8.213/91 prevê o benefício de auxílio-reclusão para os dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração de empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença e aposentadoria.

No caso vertente, a filiação dos autores em relação ao segurado recluso foi reconhecida pela autarquia previdenciária por ocasião do requerimento administrativo efetuado em 18.03.2014, restando comprovado o vínculo de dependência econômica, nos termos do artigo 16, I, da Lei n. 8.213/91, vez que esta é presumida.

Constato, também, conforme a certidão de recolhimento prisional acostada aos autos, que o recluso encontra-se preso desde 14.02.2014, em regime fechado, no Centro de Detenção Provisória "Dr. Felix Nobre de Campos", de Taubaté/SP.

De outra parte, a qualidade de segurado restou evidenciada pelos dados do CNIS, que revelam que o último contrato de trabalho ocorreu no período de 01.07.2013 a 10.12.2013, sendo que o salário de contribuição correspondia a R\$ 1.034,67, um pouco acima, portanto, do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 971,78, pela Portaria do Ministério da Previdência Social de 15.01.2013.

Entretanto, cabe observar que o segurado se encontrava desempregado à época do recolhimento, não devendo ser considerado o último salário de contribuição, observado o disposto no art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, *verbis*:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Desta feita, mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

1- É devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão por estar desempregado, sendo irrelevante circunstância anterior do último salário percebido pelo segurado ultrapassar o teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99.

2- Apelação e remessa oficial providas em parte.

(TRF 4ª Região - Sexta Turma; AC 200004011386708, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJU 22.08.2001, p. 1119, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1- A condição de desempregado do segurado, no momento imediatamente anterior à reclusão do mesmo, torna irrelevante a última contribuição previdenciária feita, caracterizando erro material no acórdão, sujeito à revisão pela Corte julgadora. 2- Excepcionalmente, o efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando, apenas, houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento, Precedente do STJ. 3- Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região - Décima Turma; AC 00373676320104039999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJU 28.03.2012, decisão unânime)

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, **concedo a antecipação da tutela recursal** para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores.

Comunique-se com urgência ao Juízo *a quo* o inteiro teor da decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se e-mail ao INSS, dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44689/2016

	2004.03.99.014648-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALTER LUIS PORTO BISCARO incapaz
ADVOGADO	:	SP018345 CELIO SMITH ANGELO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CLAUDIA COSTA PORTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDRE STUART LEITAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	96.00.36421-4 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o procurador da parte autora, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 235, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2006.61.10.012315-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DESPACHO

Inicialmente anoto que, conforme certidão de óbito de fl. 214, o apelante faleceu em 29/03/2012.

E, nos termos do artigo 313, I, do Novo Código de Processo Civil, suspende-se o processo pela morte de qualquer das partes.

Assim, suspendo o presente feito e determino a intimação do patrono do falecido apelante para que promova a habilitação dos sucessores, juntando a documentação comprobatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032984-47.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.032984-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO DUENHAS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP194789 JOISE CARLA ANSANELY
No. ORIG.	:	05.00.00163-1 2 Vr LINS/SP

DESPACHO

Fls. 208/209: Intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo patrono em 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus de eventual omissão.

Intimem-se

São Paulo, 23 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008399-87.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.008399-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALDIR PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO024488 CAMILA GOMES PERES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00083998720094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 212/222: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003254-26.2010.4.03.6138/SP

	2010.61.38.003254-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
---------	---	--------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00032542620104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Não obstante a ausência de comunicação do INSS, acerca do efetivo cumprimento da tutela antecipada, em consulta ao CNIS/PLENUS verifiquemos que o benefício concedido foi implantado. Dê-se ciência à parte autora. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010255-22.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.010255-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SEBASTIAO ALVES SILVA
ADVOGADO	:	SP163755 RONALDO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00102552220114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor Sebastião Alves Silva (fl. 67), intime-se pessoalmente a filha Cibele da Silva, no endereço constante da fl. 33, para que apresente cópia da certidão de óbito e manifeste-se, trazendo aos autos todos os pretendentes sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001774-78.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.001774-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO JOSE ROCHA
ADVOGADO	:	SP255118 ELIANA AGUADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00017747820124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 308/318: Quaisquer questões acerca do pagamento de honorários advocatícios deverão ser requeridas na fase de execução do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2016 555/582

julgado, se o caso.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007513-44.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.007513-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	PAULO DUARTE DO PATEO FILHO
ADVOGADO	:	PR037201 ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00075134420134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Fl. 80: defiro o pedido, pelo prazo requerido.

São Paulo, 22 de junho de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015187-14.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015187-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VANDIRCE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP283124 REINALDO DANIEL RIGOBELLI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00025-7 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 358/364: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023352-50.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.023352-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO DE JESUS BRIENCE
ADVOGADO	:	SP270622 CESAR EDUARDO LEVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	09.00.00085-2 1 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema CNIS constata-se que contrato de trabalho do autor com a empresa HBA Hutchinson Brasil Automotive Ltda., permanece vigente até a atualidade, conforme extrato que ora determino seja juntado aos autos.

Assim, intime-se o autor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente NOVO formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativo a todo período trabalhado para a empregadora HBA Hutchinson Brasil Automotive Ltda..

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027968-68.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.027968-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VENERANDA QUEIROZ PRESTES
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	13.00.00052-5 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao período trabalhado entre 04/04/88 a 17/05/13, em Unidade de Saúde, na Prefeitura Municipal de Sarapuí/ SP.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002620-82.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.002620-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
---------	---	----------------------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026208220144036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que em matéria previdenciária não há incidência da prescrição da pretensão ao benefício em si, mas das prestações não reclamadas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, e considerando que as prestações ora vindicadas, compreendidas entre 08.10.1997 e 25.11.2001, estariam fora do aludido quinquênio, em face do afastamento das prestações vencidas anteriormente a 25.07.2009 (retroação de 05 anos contada a partir do ajuizamento da presente ação em 25.07.2014), manifestem-se as partes acerca da ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do NCPC/2015 .

Havendo manifestação da parte autora, dê-se ciência ao INSS e, ato contínuo, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005167-94.2014.4.03.6302/SP

	2014.63.02.005167-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP241804 PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00051679420144036302 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em "Ação de Obrigação Não Fazer cumulada com Pedido de Antecipação de Tutela" ajuizada por José Carlos do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para anular cobrança de valores decorrentes de cancelamento administrativo de benefício de aposentadoria especial, determinando ao réu que se abstenha do exigir do autor a quantia de R\$ 270.067,76 (duzentos e setenta mil sessenta e sete reais e setenta e seis centavos). Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei.

Em suas razões recursais, alega a Autarquia, inicialmente, ser incontroverso nos autos o fato de o demandante ter recebido de forma indevida valores a que não teria direito. Argumenta que não descumpriu o prazo decadencial previsto no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, pois deferiu benefício ao autor em 29.08.2000 e a primeira medida administrativa que importou impugnação à validade do ato foi efetivada em 12.05.2010. Assevera que se houve recebimento de verba pública sem causa, é imperiosa a sua devolução, consoante determina o artigo 115, II, da LBPS, independentemente da boa-fé do beneficiário. Sustenta que o STF já decidiu no sentido de que enquanto não declarada a inconstitucionalidade do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, o Poder Judiciário não pode deixar de aplicá-lo, nem afastar parcialmente sua incidência. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O feito foi inicialmente distribuído ao Exmo. Desembargador Federal Wilson Zauhy, integrante da Primeira Turma (fl. 263), o qual, em decisão proferida em 02.06.2016, entendeu que a competência para o julgamento da matéria discutida nos presentes autos é da 3ª Seção, declinando da competência para julgar e processar o presente recurso (fl. 264).

Redistribuídos os autos à 3ª Seção, vieram a esta Relatoria (fl. 264, verso).

Após o breve relatório, passo a decidir.

Consoante relatado, trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em "Ação de Obrigação Não Fazer cumulada com Pedido de Antecipação de Tutela" ajuizada por José Carlos do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para anular cobrança de valores decorrentes de cancelamento administrativo de benefício de aposentadoria especial, determinando ao réu que se abstenha do exigir do autor a quantia de R\$ 270.067,76 (duzentos e setenta mil sessenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Tenho que a competência não é de turma da 3ª Seção, mas sim de uma das turmas da 1ª Seção.

Com efeito, o Órgão Especial desta Corte, no julgamento do conflito de competência nº 10382, processo 2007.03.00.084959-9, decidiu que compete à Primeira Seção julgar os casos que envolvam a matéria ora ventilada:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL NA QUAL SE COBRA DÍVIDA INSCRITA EM RAZÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

- O agravo de instrumento em que se originou o conflito foi interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia que, no exercício de competência federal delegada, deixou de receber os embargos do devedor e determinou o prosseguimento da execução fiscal ajuizada pelo INSS para a cobrança de débito inscrito na dívida ativa, em razão do pagamento de benefício previdenciário com origem fraudulenta. O recurso pretende a reforma do decisum para que se reconheça o direito do executado, ao processamento de sua defesa, independentemente da garantia do juízo, considerados o direito à ampla defesa e sua penúria econômica.

- O cerne do conflito está em saber se a origem previdenciária do débito inscrito na dívida pública implica a competência da Terceira Seção, a qual foi especializada nas demandas que diretamente envolvam previdência e assistência social, excluídas expressamente as questões relativas às contribuições devidas para manutenção desse sistema, que foram incumbidas à Primeira Seção, ex vi do artigo 10 e seus parágrafos do Regimento Interno.

- O recurso não traz, sequer remotamente, controvérsia sobre prestações previdenciárias, mas unicamente acerca da inscrição em dívida ativa e cobrança de um crédito pelos meios próprios previstos na legislação específica. Descabe, portanto, à Terceira Seção conhecer e julgar a matéria.

- A dívida ativa inscrita e cobrada judicialmente, nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, inclui não somente aquela de origem tributária. No caso em exame, o lançamento na dívida pública dos valores pagos indevidamente pelo INSS tem nítido caráter indenizatório, matéria de Direito Civil (artigos 927 a 954 do Código Civil), que se insere no inciso III do § 1º do Regimento Interno transcrito. Conseqüentemente, a competência é da Primeira Seção, que, aliás, tem precedentes em casos análogos.

- Conflito julgado procedente. Fixada a competência do suscitado.

Por oportuno, trago à colação o voto do eminente Desembargador Federal André Nabarrete no julgado ora citado:

O conflito de competência é procedente.

O agravo de instrumento em que se originou este incidente foi interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia (fls. 72/73) que, no exercício de competência federal delegada, deixou de receber os embargos do devedor e determinou o prosseguimento da Execução Fiscal n.º 125/2006, ajuizada pelo INSS para a cobrança do valor de R\$ 109.518,41 (cento e nove mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), em razão do pagamento de benefício previdenciário com origem fraudulenta (fls. 15/21). O recurso pretende a reforma do decisum para que se reconheça o direito do executado, ora agravante, ao processamento de sua defesa, independentemente da garantia do juízo, considerados o direito à ampla defesa e sua penúria econômica.

O cerne do conflito está em saber se a origem previdenciária do débito inscrito na dívida pública implica a competência da Terceira Seção.

Entendo que não.

A respeito da distribuição de competências entre as Seções deste Tribunal, o artigo 10 do Regimento Interno dispõe:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal;

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

III - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

IV - à matéria trabalhista de competência residual;

V - à propriedade industrial;

VI - aos registros públicos;

VII - aos servidores civis e militares;

VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência

da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. (grifei)

Da regra claramente exsurge que a Terceira Seção foi especializada nas demandas que diretamente envolvam previdência e assistência social, excluídas expressamente as questões relativas às contribuições devidas para o custeio do sistema, que foram incumbidas à Primeira Seção. Dito de outro modo, àquela Seção foram atribuídos quaisquer feitos que envolvam a concessão e revisão de benefícios previdenciários.

No conflito em questão, como visto, o recurso não traz, sequer remotamente, controvérsia sobre prestações previdenciárias, mas unicamente acerca da inscrição em dívida ativa e cobrança de um crédito pelos meios próprios previstos na legislação específica, que, como é cediço, em primeiro grau também é usualmente fonte de especialização jurisdicional. Descabe, portanto, à evidência, à Terceira Seção conhecer e julgar a matéria.

Por outro lado, o § 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, prevê:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

A dívida ativa inscrita e cobrada judicialmente, portanto, inclui não somente aquela de origem tributária. No caso em exame, o lançamento na dívida pública dos valores pagos indevidamente pelo INSS tem nítido caráter indenizatório, matéria de Direito Civil (artigos 927 a 954 do Código Civil), que se insere no inciso III do § 1º do Regimento Interno transcrito. Conseqüentemente, a competência é da Primeira Seção, que, aliás, tem precedentes em casos análogos, conforme já salientaram a suscitante e o Parquet, verbis:

'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS.

2 - Induvidosamente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor.

3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em 'tomada de contas especial'.

4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior.

5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico.'

(Apelação Cível n.º 90.03.023153-2; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; j. em 03/04/07; DJU 04/05/07)

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE DE O INSS INSCREVER O DÉBITO INDENIZATÓRIO EM DÍVIDA ATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA ILÍDIDA.

- Realizado o reexame de ofício em razão da Súmula n.º 620 do STF, vigente à época da sentença.

- O rito da Lei n.º 6.830/80 se aplica à cobrança de dívida ativa de natureza tributária e não tributária, conforme seu art. 2º e § 2º.

- In casu, a natureza é indenizatória, pois houve suspeita de fraude em benefício previdenciário. O INSS suspendeu o pagamento, inscreveu em dívida ativa e lavrou CDA, na qual constam o beneficiário como devedor e a funcionária como co-responsável.

Frise-se que a autarquia tem poderes legais para tanto, devido ao seu poder de império e de polícia. Há disposição expressa nesse sentido nos arts. 141 e 144 do Decreto nº 89.312/84, CLPS, que vigorava à época do procedimento administrativo (1986).

- Embora a CDA atenda aos requisitos formais do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a embargante logrou elidir a presunção de liquidez e certeza. Apenas a co-executada Maria José Santos Damásio prestou declarações referentes a seu contato com Inaiá Maria Vilela Lima, que afirmou desconhecer, a entrega de quantia em dinheiro a Walter Vilela Pinto, que a tinha pedido para pagar os recolhimentos atrasados e requerer a aposentadoria, e não reconheceu algumas guias de pagamento de impostos municipais. Assim, em momento algum foi-lhe dada ciência de que poderia haver execução fiscal dos valores recebidos, nem lhe foi dada a oportunidade de juntar documentos ou se apresentar acompanhada de advogado. Não foi assegurado o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório, também asseguradas na Constituição anterior à de 1988 (arts. 153, §§ 4º e 15).

- *Apelação autárquica desprovida em conseqüência da remessa oficial.*'

(Apelação Cível n.º 92.03.083303-0; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; Quinta Turma; j. em 28/08/06; DJU 11/10/06)

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente o conflito para declarar a competência do suscitado, o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, integrante da Segunda Turma deste Tribunal.

Como se vê, às Turmas da Terceira Seção, a teor do § 3º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte, cabe decidir feitos relativos à Previdência e Assistência Social, ou seja, causas de natureza exclusivamente previdenciária, a significar pedido de concessão e revisão de benefício, hipótese diversa da veiculada nos presentes autos.

O autor, ao propor a presente demanda, discute o direito do INSS à cobrança de dívida decorrente de valores que lhe foram pagos, em virtude de suposto equívoco perpetrado pela própria Autarquia. Como afirma o próprio réu em suas razões recursais, é incontroverso nos autos o fato de o demandante ter recebido valores a que não teria direito.

Assim, não há qualquer questionamento que envolva a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário.

Dessa forma, a causa tem lugar no disposto no artigo 10, § 1º, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto, **suscito conflito negativo de competência para exame do Órgão Especial desta Corte (art. 11, II, parágrafo único, "i", do Regimento Interno deste Tribunal), restando prejudicada a análise do mérito da apelação do INSS.**

Oficie-se à Exma. Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000271-77.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.000271-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS VELEDA DUTRA
ADVOGADO	:	SP108148 RUBENS GARCIA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00002717720154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls.453/460 e 467/469: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000183-73.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.000183-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	WALDOMIRO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	:	SP229442 EVERTON GEREMIAS MANCANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG132849 EDERSON ALBERTO COSTA VANZELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001837320154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Fls.105/110: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006969-50.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.006969-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	JOANA BONORA CAETANO
ADVOGADO	:	MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DEODAPOLIS MS
No. ORIG.	:	08003555120128120032 1 Vr DEODAPOLIS/MS

DESPACHO

Providencie a parte agravante cópia do título executivo judicial, cópia das iniciais dos processos nº 0800243-82.2012.812.0032 e 0800241-15.2012.812.0032, bem como das iniciais dos respectivos embargos à execução, indispensáveis para a compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00017 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0007152-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007152-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
IMPETRANTE	:	NEUZA MOREIRA DE ARAUJO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042822120164036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Providencie a parte impetrante declaração original de hipossuficiência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009882-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009882-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP189371 AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA e outros(as)
	:	ARCENIA DOMINGOS DAS NEVES FREITAS
	:	JOSE CARLOS DE FREITAS
	:	MIGUEL HATTY
ADVOGADO	:	SP085984 LUCIA HELENA MAZZI CARRETA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	07072423819954036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Providencie a parte agravante o recolhimento das custas (Código de Receita 18720-8) e do porte de remessa e retorno (Código de Receita 18730-5), mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º e da Tabela IV, do Anexo I da Resolução n. 278/07, alterada pela Resolução n. 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias, devendo assumir os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010093-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010093-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	MARIA CLEIDE DESSUNTE
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
CODINOME	:	MARIA CLEIDE DESSUNTE DAL POSSO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00069913620154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 200/204: Tratando-se o presente feito de agravo de instrumento, a regularização da representação processual deve ser feita nos autos da ação originária, cabendo às partes notificarem eventuais mudanças ali ocorridas.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00020 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0011001-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011001-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
IMPETRANTE	:	ARVELINO DIAS
ADVOGADO	:	SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00152850720154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Providencie a parte impetrante instrumento de procuração, bem como declaração de hipossuficiência, ambos originais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010085-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010085-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BENEDITA BATISTA DOMINGUES (= ou > de 60 anos)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00028695020128260022 2 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Fl. 176: Intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo patrono em 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus de eventual omissão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016499-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016499-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RENATO NEGRAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JANDIRA PORTES RAMOS
ADVOGADO	:	SP327238 RAFAEL BAZAN DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00043130920148260456 2 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta, nos termos do artigo 269, IV, do CPC de 1973, "Ação de Ressarcimento ao Erário" ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Jandira Portes Ramos.

Em suas razões recursais, alega a Autarquia que não há que se falar em prescrição no caso em tela, visto que concedeu à ré indevidamente, em virtude de erro administrativo, o benefício de auxílio-doença no período de 07.02.2006 a 26.02.2008, que a apuração da irregularidade teve início em 26.03.2008 e a última notificação da devedora foi recebida em 08.11.2020, com o ofício de cobrança. Sustenta que uma vez constatado o enriquecimento sem causa da demandada, tem esta a obrigação de ressarcir o erário, consoante o disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição da República e o artigo 884 do Código Civil.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O feito foi inicialmente distribuído ao Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, integrante da Segunda Turma (fl. 116), o qual, em decisão proferida em 24.05.2016, entendeu que a competência para o julgamento da matéria discutida nos presentes autos é da 3ª Seção, declinando da competência para julgar e processar o presente recurso (fl. 117/119).

Redistribuídos os autos à 3ª Seção, vieram a esta Relatoria (fl. 120, verso).

Após o breve relatório, passo a decidir.

Consoante relatado, trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta, nos termos do artigo 269, IV, do CPC de 1973, "Ação de Ressarcimento ao Erário" ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Jandira Portes Ramos.

Tenho que a competência não é de turma da 3ª Seção, mas sim de uma das turmas da 1ª Seção.

Com efeito, o Órgão Especial desta Corte, no julgamento do conflito de competência nº 10382, processo 2007.03.00.084959-9, decidiu que compete à Primeira Seção julgar os casos que envolvam a matéria ora ventilada:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL NA QUAL SE COBRA DÍVIDA INSCRITA EM RAZÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

- O agravo de instrumento em que se originou o conflito foi interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro

Distrital de Hortolândia que, no exercício de competência federal delegada, deixou de receber os embargos do devedor e determinou o prosseguimento da execução fiscal ajuizada pelo INSS para a cobrança de débito inscrito na dívida ativa, em razão do pagamento de benefício previdenciário com origem fraudulenta. O recurso pretende a reforma do decisum para que se reconheça o direito do executado, ao processamento de sua defesa, independentemente da garantia do juízo, considerados o direito à ampla defesa e sua penúria econômica.

- *O cerne do conflito está em saber se a origem previdenciária do débito inscrito na dívida pública implica a competência da Terceira Seção, a qual foi especializada nas demandas que diretamente envolvam previdência e assistência social, excluídas expressamente as questões relativas às contribuições devidas para manutenção desse sistema, que foram incumbidas à Primeira Seção, ex vi do artigo 10 e seus parágrafos do Regimento Interno.*
- *O recurso não traz, sequer remotamente, controvérsia sobre prestações previdenciárias, mas unicamente acerca da inscrição em dívida ativa e cobrança de um crédito pelos meios próprios previstos na legislação específica. Descabe, portanto, à Terceira Seção conhecer e julgar a matéria.*
- *A dívida ativa inscrita e cobrada judicialmente, nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, inclui não somente aquela de origem tributária. No caso em exame, o lançamento na dívida pública dos valores pagos indevidamente pelo INSS tem nítido caráter indenizatório, matéria de Direito Civil (artigos 927 a 954 do Código Civil), que se insere no inciso III do § 1º do Regimento Interno transcrito. Conseqüentemente, a competência é da Primeira Seção, que, aliás, tem precedentes em casos análogos.*
- *Conflito julgado procedente. Fixada a competência do suscitado.*

Por oportuno, trago à colação o voto do eminente Desembargador Federal André Nabarrete no julgado ora citado:

O conflito de competência é procedente.

O agravo de instrumento em que se originou este incidente foi interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia (fls. 72/73) que, no exercício de competência federal delegada, deixou de receber os embargos do devedor e determinou o prosseguimento da Execução Fiscal n.º 125/2006, ajuizada pelo INSS para a cobrança do valor de R\$ 109.518,41 (cento e nove mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), em razão do pagamento de benefício previdenciário com origem fraudulenta (fls. 15/21). O recurso pretende a reforma do decisum para que se reconheça o direito do executado, ora agravante, ao processamento de sua defesa, independentemente da garantia do juízo, considerados o direito à ampla defesa e sua penúria econômica.

O cerne do conflito está em saber se a origem previdenciária do débito inscrito na dívida pública implica a competência da Terceira Seção.

Entendo que não.

A respeito da distribuição de competências entre as Seções deste Tribunal, o artigo 10 do Regimento Interno dispõe:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal;

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

III - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

IV - à matéria trabalhista de competência residual;

V - à propriedade industrial;

VI - aos registros públicos;

VII - aos servidores civis e militares;

VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência

da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. (grifei)

Da regra claramente exsurge que a Terceira Seção foi especializada nas demandas que diretamente envolvam previdência e assistência social, excluídas expressamente as questões relativas às contribuições devidas para o custeio do sistema, que foram incumbidas à Primeira Seção. Dito de outro modo, aquela Seção foram atribuídos quaisquer feitos que envolvam a concessão e revisão de benefícios previdenciários.

No conflito em questão, como visto, o recurso não traz, sequer remotamente, controvérsia sobre prestações previdenciárias, mas unicamente acerca da inscrição em dívida ativa e cobrança de um crédito pelos meios próprios previstos na legislação específica, que, como é cediço, em primeiro grau também é usualmente fonte de especialização jurisdicional. Descabe, portanto, à evidência, à Terceira Seção conhecer e julgar a matéria.

Por outro lado, o § 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, prevê:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

A dívida ativa inscrita e cobrada judicialmente, portanto, inclui não somente aquela de origem tributária. No caso em exame, o lançamento na dívida pública dos valores pagos indevidamente pelo INSS tem nítido caráter indenizatório, matéria de Direito Civil (artigos 927 a 954 do Código Civil), que se insere no inciso III do § 1º do Regimento Interno transcrito. Conseqüentemente, a competência é da Primeira Seção, que, aliás, tem precedentes em casos análogos, conforme já salientaram a suscitante e o Parquet, verbis:

'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS.

2 - Induvidosamente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor.

3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em 'tomada de contas especial'.

4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior.

5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico.'

(Apelação Cível n.º 90.03.023153-2; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; j. em 03/04/07; DJU 04/05/07)

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE DE O INSS INSCREVER O DÉBITO INDENIZATÓRIO EM DÍVIDA ATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA ILIDIDA.

- Realizado o reexame de ofício em razão da Súmula n.º 620 do STF, vigente à época da sentença.

- O rito da Lei n.º 6.830/80 se aplica à cobrança de dívida ativa de natureza tributária e não tributária, conforme seu art. 2º e § 2º.

- In casu, a natureza é indenizatória, pois houve suspeita de fraude em benefício previdenciário. O INSS suspendeu o pagamento, inscreveu em dívida ativa e lavrou CDA, na qual constam o beneficiário como devedor e a funcionária como co-responsável.

Frise-se que a autarquia tem poderes legais para tanto, devido ao seu poder de império e de polícia. Há disposição expressa nesse sentido nos arts. 141 e 144 do Decreto n.º 89.312/84, CLPS, que vigorava à época do procedimento administrativo (1986).

- Embora a CDA atenda aos requisitos formais do art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80, a embargante logrou elidir a presunção de liquidez e certeza. Apenas a co-executada Maria José Santos Damásio prestou declarações referentes a seu contato com Inaíá Maria Vilela Lima, que afirmou desconhecer, a entrega de quantia em dinheiro a Walter Vilela Pinto, que a tinha pedido para pagar os recolhimentos atrasados e requerer a aposentadoria, e não reconheceu algumas guias de pagamento de impostos municipais. Assim, em momento algum foi-lhe dada ciência de que poderia haver execução fiscal dos valores recebidos, nem lhe foi dada a oportunidade de juntar documentos ou se apresentar acompanhada de advogado. Não foi assegurado o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório, também asseguradas na Constituição anterior à de 1988 (arts. 153, §§ 4º e 15).

- Apelação autárquica desprovida em conseqüência da remessa oficial.'

(Apelação Cível n.º 92.03.083303-0; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; Quinta Turma; j. em 28/08/06; DJU 11/10/06)

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente o conflito para declarar a competência do suscitado, o Desembargador

Federal Henrique Herkenhoff, integrante da Segunda Turma deste Tribunal.

Como se vê, às Turmas da Terceira Seção, a teor do § 3º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte, cabe decidir feitos relativos à Previdência e Assistência Social, ou seja, causas de natureza exclusivamente previdenciária, a significar pedido de concessão e revisão de benefício, hipótese diversa da veiculada nos presentes autos.

O INSS, ao propor a presente demanda, discute o direito à cobrança de dívida decorrente de valores pagos indevidamente à ora ré, em virtude de erro administrativo.

Assim, não há qualquer questionamento que envolva a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário.

Dessa forma, a causa tem lugar no disposto no artigo 10, § 1º, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto, **suscito conflito negativo de competência para exame do Órgão Especial desta Corte (art. 11, II, parágrafo único, "i", do Regimento Interno deste Tribunal), restando prejudicada a análise do mérito da apelação do INSS.**

Oficie-se à Exma. Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017938-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017938-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CARLA BEATRIZ OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP197743 GUSTAVO ROBERTO BASILIO
REPRESENTANTE	:	ANTONIO PITTA
ADVOGADO	:	SP197743 GUSTAVO ROBERTO BASILIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00115-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

À fl. 171 foi juntado atestado de óbito do então curador da parte autora, Sr. Antonio Pitta, falecido em 22.10.2012.

Por outro lado, quando do Estudo Social realizado, foi informado que o novo curador agora é o irmão da requerente, Sr. Carlos Alberto Oliveira.

Dessa forma, providencie a parte autora a nova certidão de curatela, bem como, a regularização da representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a regularização, encaminhem-se os autos à UFOR para a devida retificação da autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44699/2016

	2006.61.83.008018-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	OSMAR DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006138-56.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.006138-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SEBASTIAO MARCELINO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP106301 NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP020284 ANGELO MARIA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00326-2 3 Vr JACAREI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016255-09.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.016255-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO HENRIQUE VICENTE
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00088-2 1 Vr CABREUVA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de

Processo Civil.

São Paulo, 29 de junho de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44719/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034316-68.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034316-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210429B LÍVIA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARIA ALVES MACEDO
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	10039982420148260533 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se, pessoalmente, o diretor responsável pela empresa **KSB Bombas Hidráulicas S/A**, para que, no prazo de dez (10) dias, cumpra com o determinado às fl. 253.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 02 de junho de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44707/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010420-25.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.010420-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MANOEL HELIO EMIDIO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP115793 JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Pública
No. ORIG.	:	00104202520074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu **MANOEL HELIO EMIDIO DE SOUSA** ao qual foi negado provimento pela Décima Primeira Turma (acórdão de fls. 241/241v).

Após a publicação do acórdão supramencionado (fls. 242), foi aberta nova vista ao *Parquet* (fls. 242v), que requereu a decretação da extinção da punibilidade do réu, considerando o transcurso do prazo prescricional de 4 (quatro) anos entre a publicação da sentença e a presente data (fls. 243/243verso).

É o relato do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal encontra-se realmente fulminada pela prescrição. **Explico.**

O réu **MANOEL** foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP à pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 342, *caput*, do Código Penal, conforme sentença de fls. 190/200.

O art. 110, *caput*, do Código Penal, dispõe que a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente.

O parágrafo 1º desse art. 110 dispõe, por sua vez, que "*a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada*", enquanto o parágrafo 2º (ambos na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/10) dispõe que "*a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa*".

Nesse passo, registro que por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.234/10, são inaplicáveis as alterações por ela operadas na redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, haja vista referir-se a *novatio legis in pejus*, na medida em que suprime a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato delituoso e a data da denúncia ou queixa.

In casu, o réu foi condenado por esta Corte como incurso no art. 342 do Código Penal à pena de 1 (um) ano de reclusão, prescritevel em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

A conduta imputada ao réu teria ocorrido no dia 16 de fevereiro de 2006 (fls. 137/138), enquanto o recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, se deu em 20 de maio de 2009 (fls. 139). A publicação da sentença penal condenatória, próxima causa interruptiva da prescrição, ocorreu em 22 de março de 2012 (fls. 201). Destarte, **entre estas datas o lapsus prescricional não escoou**. Todavia, o fato é que, entre a data de publicação da sentença penal condenatória (22 de março de 2012 - fls. 201) e a presente data, transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada, nos termos dos supracitados dispositivos legais.

Digo isso porque transitado em julgado o acórdão para o Ministério Público Federal, pois ao dele ter ciência não interpôs recurso às instâncias superiores, conforme manifestação de fls. 243/243verso, não há qualquer possibilidade de agravamento da situação do réu. Não obstante, o v. acórdão de minha relatoria, foi confirmatório da sentença, razão pelo qual a sua publicação não é considerada como marco interruptivo da prescrição.

Portanto, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade do réu **MANOEL**, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena aplicada em concreto.

Ante o exposto, **ACOLHO** o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **MANOEL HELIO EMIDIO DE SOUSA** pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito previsto no art. 342 do Código Penal, apurado nesta apelação criminal, objeto de julgamento colegiado nesta Corte, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007314-21.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.007314-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	RENE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MG053293 VINICIOS LEONCIO e outro(a)

APELADO(A)	:	NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA
ADVOGADO	:	MG096702 ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO HENRIQUE GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP279256 ERIC NOBRE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA
ADVOGADO	:	MG040966 ROBISON DIVINO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00073142120084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão de fls. 2.125: **intime-se** a defesa do réu CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **contrarrazões** ao recurso de apelação do Ministério Público Federal acostado a fls. 2.048 e 2.052/2.063.
2. Com a juntada das mencionadas contrarrazões, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência de todo o processado e oferecimento do necessário parecer.
3. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.
4. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004143-41.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.004143-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOSE FERNANDO LEITE DE SOUZA
	:	SILVANA APARECIDA LEITE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP248059 CARLOS MARCOS BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00041434120084036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

1. Considerando que o defensor constituído pelos réus **JOSÉ FERNANDO LEITE DE SOUZA e SILVANA APARECIDA LEITE DE SOUZA**, advogado *Carlos Marcos Borges*, OAB/SP nº 248.059, apesar de devidamente intimado (fls. 370), não apresentou as competentes razões de apelação (certidão de fls. 371), **proceda-se novamente à sua intimação**, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as mencionadas razões do recurso de apelação interposto a fls. 325. Fica registrado, desde já, que a não apresentação das razões pelo defensor constituído **poderá ensejar o reconhecimento de abandono indireto da causa** e a consequente aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, **bem como de eventual infração ética**.
 2. **Decorrido o prazo supra sem a adoção dessa providência**, a Defensoria Pública da União fica nomeada para representar os réus nestes autos. Nessa hipótese, **dê-se vista a tal órgão** para ciência de todo o processado, especialmente a nomeação quanto ao encargo e apresentação das razões de apelação, observadas suas prerrogativas funcionais.
 3. Após a juntada das razões de apelação, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões.
 4. Com o retorno dos autos a esta Corte, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência do processado e oferecimento do necessário parecer.
 5. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.
 6. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 28 de junho de 2016.
NINO TOLDO

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008960-16.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.008960-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	RONNY CHIMENES PAVAO
ADVOGADO	:	MS011748 JULIO CESAR MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00089601620104036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Por ora, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento, **solicitem-se informações ao juízo a quo acerca da atual situação** do imóvel localizado no Distrito de Sanga Puitã, Comarca de Ponta Porã/MS, registrado sob a matrícula 32.125, especialmente para verificação da permanência de interesse recursal.
2. Com a juntada das informações, **dê-se nova vista às partes e ao Ministério Público Federal**, para ciência de todo o processado e manifestação, **no prazo de 5 (cinco) dias**.
3. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos.
4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000162-97.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.000162-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	NELSON LOPES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP261371 LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00001629720144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

1. Fls. 319: **intime-se** a defesa do réu **NELSON LOPES PEREIRA**, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente suas respectivas razões de apelação.
2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que:
 - a) **junte aos autos** documento comprobatório da **efetiva intimação pessoal** do réu supracitado **acerca do teor da sentença condenatória**, especialmente diante da expedição de carta precatória com esta finalidade (fls. 278), ou, ainda, **adote as providências necessárias a tanto**, sendo que, em caso de diligência negativa, deverá expedir edital, observadas as disposições constantes no art. 392 do Código de Processo Penal; e
 - b) **abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição**, para apresentação de contrarrazões ao recurso do réu.
3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência do processado e oferecimento do necessário parecer.
4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.
5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000296-02.2015.4.03.6006/MS

	2015.60.06.000296-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS002826 JOAO AUGUSTO FRANCO e outro(a)
APELANTE	:	DHYONES BUENO DE JESUS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS012336 STEVAO MARTINS LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00002960220154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

1. Considerando que o defensor constituído pelo réu **LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEÃO**, advogado *João Augusto Franco*, OAB/MS nº 2.826 e pelo réu **DHYONES BUENO DE JESUS**, advogado *Stevão Martins Lopes*, OAB/MS nº 12.336, apesar de devidamente intimados (fls. 337), ainda não apresentaram as competentes contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (certidão de fls. 338), **proceda-se novamente a suas intimações**, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), **apresentem as mencionadas contrarrazões**.

Fica registrado, desde já, que a não apresentação das contrarrazões pelo defensor constituído poderá ensejar o reconhecimento de abandono indireto da causa e a consequente aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, bem como de eventual infração ética.

2. Decorrido o prazo supra sem a adoção dessa providência, a Defensoria Pública da União fica nomeada para representar o(s) réu(s) nestes autos.

Nessa hipótese, dê-se vista a tal órgão para ciência de todo o processado, especialmente a nomeação quanto ao encargo e apresentação das contrarrazões de apelação, observadas suas prerrogativas funcionais.

3. Após a juntada das contrarrazões, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência do processado e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001174-28.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.001174-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	IVANEU FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP136467 CELSO LUIS OLIVATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00011742820154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Intime-se o réu IVANEU FRANCISCO DE ANDRADE para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP. Caso quede-se inerte a defesa para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novos defensores nos autos, a fim de que as apresente, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-se ainda que sua omissão ensejará a nomeação de defensor público para atuar em seu favor. Constituído o defensor, proceda à sua intimação para apresentar as razões recursais. Transcorrido o prazo supra sem indicação de defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e apresentação das razões ao recurso. Apresentadas as razões, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça contrarrazões. Por fim, ao MPF para parecer.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0004160-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004160-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	SIDNEY ROCHA PEIXOTO
	:	BRUNO VASCONCELOS BARROS
	:	CAMILA CAROLINE GALVAO DE LIMA
PACIENTE	:	JOSE CARLOS DE LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	AL007276 CAMILA CAROLINE GALVAO DE LIMA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
CO-REU	:	ANDRE SILVA DE OLIVEIRA
	:	LEONARDO SANTANA DE QUEIROZ
	:	PAOLO CESAR SERRA
	:	SERGIO SILVA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00048661020154036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Sidney Rocha Peixoto, Bruno Vasconcelos Barros e Camila Caroline Galvão de Lima, em favor de JOSÉ CARLOS DE LIMA, contra ato da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal nº 0004866-10.2015.4.03.6110, na qual lhe é imputada a prática, em concurso de pessoas, do delito previsto no art. 311-A do Código Penal, no âmbito da denominada "Operação Afronta".

Os impetrantes afirmam que o paciente possui família no Estado de Alagoas, mas reside em Rondônia, tendo sido preso em Cuiabá/MT, quando se deslocava, de carro, de Rondônia para Maceió/AL, a fim de ser ouvido pelo Delegado de Polícia Federal responsável pelas investigações.

Sustentam, em síntese, que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo possível a substituição da prisão por medidas cautelares, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Além disso, o crime imputado ao paciente não foi cometido com violência ou grave ameaça e ele confessou sua prática. Argumentam, ainda, que, ao oferecer a denúncia, o Ministério Público Federal não requereu a manutenção da prisão do paciente, "**certamente, por não entender ser a mesma necessária**" (fls. 17; destaques no original).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 65/92) e o pedido de liminar foi indeferido (fls. 94/95v).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 99/103v). Após, foi juntada aos autos cópia da sentença proferida pelo juízo impetrado nos autos de origem (fls. 107/123v).

É o relatório. **DECIDO.**

Compulsando os autos, especialmente as fls. 107/123v, verifico que ao proferir sentença nos autos da ação penal nº 0004866-10.2015.4.03.6110, a autoridade impetrada revogou a prisão anteriormente imposta ao paciente, bem como determinou a expedição do respectivo alvará de soltura.

Dessa forma, o alegado constrangimento ilegal cessou, restando prejudicada a análise do presente *writ*, nos termos do art. 187 do Regimento Interno desta Corte.

Posto isso, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Comunique-se à autoridade impetrada. Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República e aos impetrantes.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0011336-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011336-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	MARCOS ANTONIO RIBEIRO
PACIENTE	:	ADJANE NICULAU SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP250224 MARCOS ANTONIO RIBEIRO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU	:	MARCIA CRISTINA ALVES SANTOS
No. ORIG.	:	00039505720164036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marcos Antônio Ribeiro em favor de ADJANE NICULAU SANTOS, contra ato da 5ª Vara Federal de Santos/SP, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor da paciente, após a realização da audiência de custódia, mantendo a sua prisão preventiva, decretada após ter sido flagrada pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 171, § 3º, c.c. art. 14, II, e 297, todos do Código Penal, pelos quais já há denúncia recebida.

O impetrante alega, em síntese, que a conduta da paciente "não se amolda nos tipos penais imputados", vez que "jamais teve conhecimento da prática de qualquer crime". Afirma que ela "é primária mãe de uma filha de cinco anos, trabalha como designer de sobrancelha", "possui residência fixa na cidade de Aracaju", "é pessoa íntegra, de bons antecedentes e que jamais respondeu a qualquer processo crime".

Aduz, ainda, que a paciente "preenche os requisitos do parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal para se defender solta", pelo que requer a concessão liminar da ordem para que possa responder ao processo em liberdade.

É o relatório. **DECIDO.**

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

No caso, não obstante a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria em desfavor da paciente, amoldados, em tese, às figuras típicas descritas nos arts. 171, § 3º, c.c. o art. 14, II, e 297, todos do Código Penal - que já foram objeto de denúncia recebida pelo juízo de origem (fls. 17/23) -, oriundos de sua prisão em flagrante na companhia da corré *Marcia Cristina Alves Santos*, no momento em que supostamente tentavam obter fraudulentamente vantagem patrimonial - auxílio-reclusão - em desfavor do INSS, *neste juízo de cognição sumária* não antevejo das decisões da autoridade impetrada (fls. 64/67v e 128/129v) razões que justifiquem a manutenção da custódia da paciente.

Com efeito, a paciente não ostenta antecedentes criminais (fls. 44/50, 155 e 172), possui residência fixa (fls. 37) e, aparentemente, trabalho lícito, ainda que informal (fls. 40/43), e os delitos, em tese praticados, não envolvem violência ou grave ameaça à pessoa.

Logo, *em princípio* não há como afirmar que sua liberdade representa risco concreto à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal. Aliás, o fato de residir em comarca distinta do distrito da culpa ou a possibilidade de fazer parte de uma associação criminosa dedicada à realização de fraudes envolvendo auxílio-reclusão não se mostram, *ao menos neste momento*, suficientes à manutenção de sua prisão (fls. 64/67v).

A liberdade durante o curso da investigação/processo é a regra e a prisão a *ultima ratio* do sistema penal cautelar, cujo cabimento reclama do aplicador da lei minuciosa averiguação, no caso concreto, de risco efetivo à normatividade vigente a todos imposta, que inclui a regularidade do procedimento criminal e do cumprimento de eventual pena, situação que sumariamente não se extrai do contexto fático analisado.

Assim, é possível vislumbrar que medidas cautelares alternativas à prisão, a exemplo das previstas no art. 319, I, IV e VIII, do Código de Processo Penal, dão conta de assegurar, nesse momento inicial da ação penal, a regularidade do processo e da instrução.

A propósito, julgado do Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). Conversão da prisão em flagrante em preventiva. 3. Ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. Constrangimento ilegal configurado. Superação da Súmula 691. 4. Excepcionalidade da prisão. Possibilidade da aplicação de outras medidas cautelares (art. 319 do CPP). 5. Ordem concedida para tornar definitiva a liminar. (STF, HC 115.051/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24.09.2013, DJe 12.02.2014)

Portanto, *neste juízo de cognição sumária*, **defiro a pretensão liminar** para revogar a prisão preventiva decretada pela autoridade impetrada, determinando sua substituição pelas seguintes medidas cautelares (CPP, arts. 319, 325, § 1º, e 326):

- i) **comparecimento mensal em juízo** para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I);
- ii) **proibição de ausentar-se do** respectivo **domicílio**, por mais de sete dias, sem prévia e expressa autorização do juízo (CPP, art. 319, IV); e
- iii) **pagamento de fiança** (CPP, art. 319, VIII), no valor de 1 (um) salário mínimo (CPP, art. 325, § 1º, II), a ser depositada em conta vinculada ao juízo impetrado.

As medidas indicadas nos itens "i" e "ii" supra poderão ser cumpridas pela paciente na Subseção Judiciária de sua residência (Aracaju/SE), devendo o juízo impetrado deprecar sua fiscalização.

No caso da fiança, o pagamento deverá ser feito em dinheiro ou ordem de crédito. Se pago em cheque, o juízo impetrado deverá aguardar a respectiva compensação para expedir o alvará de soltura.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a soltura da paciente ADJANE NICULAU SANTOS, **após o recolhimento da fiança**. A paciente deverá, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após ser posta em liberdade**, comparecer perante o juízo impetrado a fim de firmar o necessário termo de compromisso de submissão às medidas cautelares ora estabelecidas.

Comunique-se, *com urgência*, o teor desta decisão ao juízo de origem, para imediato cumprimento, devendo prestar informações, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República, para manifestação, vindo os autos, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0011513-81.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.011513-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	CEZAR LOPES
PACIENTE	:	FABIO DE LIMA ROMAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS017280 CEZAR LOPES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00013922120164036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Cezar Lopes em favor de FÁBIO DE LIMA ROMÃO, contra ato da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS consistente no indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, decretada pela prática, em tese, dos delitos capitulados no art. 334-A do Código Penal e no art. 183 da Lei nº 9.473/1997.

O impetrante argumenta, em síntese, que: não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; não há certeza da prática do crime pelo paciente; e o fato criminoso estaria acobertado pelo princípio da insignificância.

Aduz, ainda, que o paciente é primário, tem residência fixa e oferta de trabalho em empresa idônea. Requer, por isso, a concessão liminar da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva.

É o relatório. **DECIDO.**

A prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal (CPP, art. 311), sempre que estiverem presentes os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes (CPP, art. 282, § 6º).

Como medida excepcional que é, a prisão está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, e, este, pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

No caso em exame, não verifico, *em princípio*, ilegalidade ou abuso de poder na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão do paciente (fls. 20/22), na medida em que assentada em indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva em seu desfavor, oriundos de sua prisão em flagrante, em 01.06.2016, supostamente transportando grande quantidade de cigarro de procedência estrangeira sem documentação de internação regular no país, bem como no risco concreto à ordem pública que sua liberdade representa.

Sobre este último aspecto, o juízo de origem ressaltou que o paciente foi recentemente condenado pelo mesmo crime, em fevereiro deste ano, nos autos da ação penal nº 0003009-02.2014.4.03.6000, em curso perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, onde lhe foi assegurada a possibilidade de apelar em liberdade e, não obstante isso, durante esse interregno, foi flagrado em suposta situação ilícita similar, demonstrando, com isso, não só desvalor pela ordem jurídica vigente, mas que medidas cautelares diversas, como aquelas as previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não são hábeis a impedir tal tipo de comportamento. A propósito, julgado do Supremo Tribunal Federal:

Recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Interposição contra julgado em que colegiado do Superior Tribunal de Justiça não conheceu da impetração, ao fundamento de ser substitutivo de recurso ordinário. Constrangimento ilegal não evidenciado. Entendimento que encampa a jurisprudência da Primeira Turma da Corte. Precedente. Prisão preventiva. Fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Garantia da ordem pública em razão da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva. Fuga do distrito da culpa. Idoneidade dos argumentos. Precedentes. Recurso não provido. (...) 2. O ato prisional questionado apresenta fundamentos aptos a justificar a privação processual da liberdade do recorrente, porque revestido da necessária cautelaridade, mormente se considerado ser ele contumaz em práticas delitivas - o que evidencia sua periculosidade - e a gravidade da conduta praticada demonstrada pelo modus operandi. 3. O magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva" (HC nº 117.090/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4/9/13). 4. A noticiada condição de foragido do distrito da culpa reforça a necessidade da custódia para se garantir a aplicação da lei penal, na linha de precedentes da Corte. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF, RHC nº 118.011/MG, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.02.2014, DJe 21.02.2014)

Posto isso, ausente o requisito do *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República, para manifestação, vindo os autos, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0011976-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011976-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	JONAS GREB
PACIENTE	:	JONAS GREB
ADVOGADO	:	SP171387 JONAS GREB e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	MARLENE PIERONI DA CUNHA
	:	LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETO
	:	ANA LUCIA SUEMI KAWAY
No. ORIG.	:	00030730320044036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por JONAS GREB, em seu próprio favor, com pedido liminar de trancamento da ação penal, extinção da punibilidade e suspensão da inelegibilidade do Paciente, uma vez que estaria sofrendo constrangimento ilegal, tendo como autoridade coatora esta Meritíssima Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, relatora da Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Segundo o impetrante, o crime que lhe é imputado se consumou em 31 de janeiro de 2003, sendo distribuído na 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo em 03 de maio de 2004. A denúncia teria se dado em 13 de setembro de 2006 e, em 20 de abril de 2016, a autoridade coatora indeferiu recurso e condenou o paciente a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa, pelo delito de Apropriação indébita previdenciária, previsto nos artigos 168-A e Lei 8.212/91.

Diante disso, assevera o impetrante que teria havido a prescrição da pretensão punitiva entre a data da consumação do fato e a Seção do Tribunal Federal em sua Décima Primeira Turma, quando o recurso foi apreciado, porém com omissão no que se refere à questão da prescrição punitiva.

O paciente alega ainda que apresentou à autoridade coatora embargos de declaração em 20 de abril para tratar do tema, embargos estes que, entretanto, ainda não foram julgados.

O paciente argumenta, por fim, estar sofrendo constrangimento ilegal vez que o paciente é inocente da condenação que o atingiu.

Segundo o paciente, o *periculum in mora* estaria presente, já que o paciente é pré-candidato a vereador para as eleições de 02 de outubro de 2016 e a existência da condenação estaria impedindo a sua liberdade de ser candidato e disputar uma cadeira na Câmara Municipal.

Dessa forma, o impetrante requer, liminarmente, o trancamento da ação penal, com a decretação da prescrição retroativa, com a extinção da punibilidade e para manter a elegibilidade do paciente.

É o breve relato.

Decido.

O impetrante objetiva o trancamento da ação penal e a extinção de punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, reconhecendo-se a elegibilidade do paciente.

Observo que a decisão ora combatida foi proferida por órgão colegiado desta Egrégia Corte, sendo a C. Décima Primeira Turma a autoridade coatora.

Nesse passo, nos termos do artigo 650, §1º, do Código de Processo Penal, a competência dessa Corte cessou, estando impossibilitada de apreciar ato proveniente de igual jurisdição, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta para julgamento deste *writ*.

De outro lado, não obstante a remansosa jurisprudência seja no sentido de não mais se admitir a utilização de *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, ou recurso especial, tampouco como sucedâneo da revisão criminal, tratando-se de alegação de ilegalidade e constrangimento ilegal, entendo por bem determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça que é o órgão jurisdicional competente para apreciar suposta coação ilegal proveniente de ato praticado pelo Tribunal Regional Federal.

Dessa forma, nos termos do artigo 188, parágrafo 2º, do Regimento Interno, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal e determino o encaminhamento dos autos ao órgão jurisdicional competente.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44711/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008046-89.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.008046-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	RICARDO NUNES DE MELLO espolio e outro(a)
ADVOGADO	:	SP057287 MARILDA MAZZINI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	RAFAEL QUEIROZ DA COSTA MELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP057287 MARILDA MAZZINI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	THAIS QUEIROZ DA COSTA MELLO
ADVOGADO	:	SP057287 MARILDA MAZZINI
APELANTE	:	IRANY QUEIROZ DA COSTA MELLO
ADVOGADO	:	SP057287 MARILDA MAZZINI e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00080468920004036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A fls. 452/457, Irany Queiroz da Costa Mello noticia que foi firmado acordo entre as partes no âmbito do Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 392, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Esclarece que, embora tenha constado o nome de outras partes no termo de audiência na qual foi firmado o acordo, isso se tratou de mero erro material, pois consta do instrumento (fls. 454/455) o nº do contrato (102514112539) e a sua assinatura.

Após seguidas intimações, a CEF manifestou-se a fls. 466, confirmando que houve um erro na confecção do termo de audiência e que foram quitados todos os valores consignados no acordo.

Finalmente, a parte autora esclareceu que lhe foi entregue a baixa da hipoteca.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que as partes firmaram acordo em audiência de conciliação, tendo sido quitado o contrato, com a respectiva na hipoteca, não remanesce interesse recursal neste feito.

Posto isso, julgo prejudicados os recursos de apelação interpostos com fundamento no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Int. Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006780-78.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.006780-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	:	SP252581 RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos e a possibilidade de modificação da decisão embargada, intimem-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008916-51.2002.4.03.6105/SP

	2002.61.05.008916-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
APELADO(A)	:	IVAN MATTAR DE MAGALHAES e outro(a)
	:	ELENICE BATAGINI MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP189942 IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO
	:	SP306419 CRISTINA ANDRÉA PINTO BARBOSA

DECISÃO

Vistos.

Fls. 540: homologo a **renúncia** ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Prejudicado o recurso de apelação interposto.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à origem, observadas as formalidades necessárias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006660-35.2002.4.03.6106/SP

	2002.61.06.006660-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	MOACIR SHOJI KOGA e outros(as)
	:	GENESIL DA SILVA KOGA
ADVOGADO	:	SP188390 RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI

DECISÃO

Vistos.

Fls. 642/643: homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Prejudicados os recursos de apelação interpostos.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à origem, observadas as formalidades necessárias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021841-16.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.021841-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MUNICIPAL BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	:	SP133194 MARIO AUGUSTO MARCUSSO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00218411620104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos e a possibilidade de modificação da decisão embargada, intinem-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal